



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 103/2013 – São Paulo, sexta-feira, 07 de junho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4687

EMBARGOS A EXECUCAO

0006963-81.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017594-02.2004.403.6100 (2004.61.00.017594-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ALFREDO MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

Expediente Nº 4719

ACAO CIVIL PUBLICA

0005907-81.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Vistos em Sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, qualificado na inicial, propõe a presente Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando provimento que imponha: a) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a obrigação de não fazer, consistente em não indeferir financiamentos, empréstimos ou outros serviços bancários a consumidores que possuam ação judicial contra a Caixa Econômica Federal; b) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL a obrigação de fazer, no sentido de proceder à fiscalização do descumprimento da obrigação anterior, coibindo a prática de discriminar clientes bancários que tenham proposto ação judicial contra a instituição bancária ou financeira, tanto em relação à Caixa Econômica Federal quanto das demais instituições bancárias e financeiras em todo o território nacional.Alega ter sido instaurado, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, o Inquérito Civil nº. 134001009368/2009-36, com o objetivo de apurar a existência de discriminação contra usuários de serviços bancários que tenham proposto ações judiciais contra a Caixa Econômica Federal. Oficiada, a instituição financeira respondeu que a existência de ação judicial contra a CAIXA constitui requisito

interno de avaliação de risco, porém, o exame é realizado caso a caso levando em consideração a natureza da ação que foi ajuizada pelo proponente à operação (...), negando-se, contudo, a fornecer ao Ministério Público Federal a normativa interna que disciplina os casos específicos em que a propositura da ação judicial contra ela constituiria motivo de impedimento de contratação, alegando segredo de negócio (...). Informa que o Banco Central do Brasil, em Nota Técnica, concluiu que não há irregularidades no procedimento adotado pela Caixa, entendendo-se que a definição da política de crédito da instituição é prerrogativa da sua alta administração dentro dos atos de gestão comercial dos negócios da entidade. Afirma o Ministério Público Federal que a negativa de concessão de empréstimos, financiamentos e outros serviços bancários aos consumidores que já ingressaram com ações judiciais em face da Caixa Econômica Federal viola a garantia constitucional da inafastabilidade da apreciação jurisdicional prevista no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, além de contrariar dispositivos contidos no Código de Defesa do Consumidor. Justifica que, na forma do artigo 164 da Constituição Federal e do artigo 10 da Lei nº 4.595/64, compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar e coibir as instituições financeiras, a fim de impedir que adotem condutas ilegais e inconstitucionais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/128. Intimados, os réus se manifestaram sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 141/149 e 150/161). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 178/214, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, ilegitimidade do Ministério Público Federal, inadequação da via eleita. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 215/221. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 222/223). Determinada a especificação de provas, o Ministério Público Federal requereu a produção de prova oral (fl. 224vº). Às fls. 229/244 o Banco Central do Brasil apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, a carência de ação, diante da inexistência de direito individual homogêneo relevante, ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Os réus se manifestaram às fls. 245 e 253, requerendo o julgamento antecipado da lide. Em razão da decisão proferida à fl. 254, o Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva de testemunha (fl. 254vº). Réplica às fls. 255/259. É o relatório. Decido. As preliminares de ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, por se confundirem com o mérito, com ele serão analisadas. Verifico, ainda, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura da demanda, com fundamento no artigo 127 e 129, III, da Constituição Federal. Por conseguinte, sendo o Ministério Público Federal legitimado a propor a presente ação civil pública, afastado a preliminar de incompetência absoluta, em razão do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Portanto, considerando-se que o Ministério Público Federal constitui órgão da União Federal, dotado de capacidade postulatória, presente a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. No mais, o artigo 2º da Lei nº 7.347/85 estabelece que as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. De outra parte, de acordo com o disposto no artigo 93, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. Dessa forma, diante da possibilidade de competência concorrente, afastado a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal da Subseção de São Paulo. No mais, de acordo com o disposto no artigo 10, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, compete privativamente ao Banco Central do Brasil exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as finalidades previstas. Portanto, diante do dever de fiscalização, justifica-se a presença do Banco Central do Brasil no polo passivo da presente ação, devendo ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva. Por fim, afastado a alegação de inadequação da via eleita, em razão do disposto nos artigos 81, parágrafo único, inciso III e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: (...) III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público, Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Pretende o titular da ação a obtenção de provimento que determine à Caixa Econômica Federal que não indefira financiamentos, empréstimos ou outros serviços bancários a consumidores que possuam ação judicial contra esta instituição financeira, bem como ao Banco Central do Brasil que proceda à fiscalização do descumprimento de referida obrigação. Estabelece o artigo 1º da Resolução BACEN nº 3.721/2009, que dispõe sobre a implementação de estrutura de gerenciamento do risco de crédito: Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem implementar estrutura de gerenciamento do risco de crédito compatível com a natureza das suas operações e a complexidade dos produtos e serviços oferecidos e proporcional à dimensão da exposição ao risco de crédito da instituição. Por conseguinte, o artigo 2º, da referida Resolução, define risco de crédito: Art. 2º Para os efeitos desta resolução, define-se o risco de crédito como a possibilidade de

ocorrência de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização de contrato de crédito decorrente da deterioração na classificação de risco do tomador, à redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos de recuperação. Parágrafo único. A definição de risco de crédito compreende, entre outros: I - o risco de crédito da contraparte, entendido como a possibilidade de não cumprimento, por determinada contraparte, de obrigações relativas à liquidação de operações que envolvam a negociação de ativos financeiros, incluindo aquelas relativas à liquidação de instrumentos financeiros derivativos; II - o risco país, entendido como a possibilidade de perdas associadas ao não cumprimento de obrigações financeiras nos termos pactuados por tomador ou contraparte localizada fora do País, em decorrência de ações realizadas pelo governo do país onde localizado o tomador ou contraparte, e o risco de transferência, entendido como a possibilidade de ocorrência de entraves na conversão cambial dos valores recebidos; III - a possibilidade de ocorrência de desembolsos para honrar avais, fianças, coobrigações, compromissos de crédito ou outras operações de natureza semelhante; IV - a possibilidade de perdas associadas ao não cumprimento de obrigações financeiras nos termos pactuados por parte intermediadora ou conveniente de operações de crédito. A análise do risco de crédito é feita sob diversos ângulos, sendo razoável também a todo e qualquer credor verificar eventuais créditos ou débitos que terá em razão de ações judiciais ajuizadas contra si. Nos termos do informado pela ré (fl. 153), a existência ou não de ações judiciais manejadas contra si é apenas um dos diversos aspectos analisados na ocasião da concessão ou não de créditos. Analisando-se o conjunto probatório que instruiu a presente ação, verifica-se que o Inquérito Civil nº

1.25.000.002038/2007-77 foi arquivado (fls. 72/76), diante da ausência de provas. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal do Estado de São Paulo, em relação a suposto fato ocorrido na cidade de Bauru/SP, que deu origem ao procedimento preparatório nº 134001009368/2009-36. Dessa forma, não restou comprovado pelo autor a ocorrência de efetiva negativa de concessão de crédito em razão da existência de ação judicial ajuizada contra a instituição financeira. E ainda que assim não fosse, deve-se ponderar que é possível a recusa na concessão de financiamento na hipótese de elevado risco de crédito, em razão do princípio da liberdade de contratar. Nesse sentido, [...] a liberdade de contratar é ilimitada e eis que se refere ao direito de celebrar o contrato, e é inerente a todo o ser humano, por força dos ditames constitucionais [...]. Além disso, a instituição, na condição de agente de implementação de políticas públicas e sociais do Governo Federal, tem o dever de analisar os riscos do crédito, com o fim de evitar a ausência de devolução do capital financiado nas condições pactuadas. No mais, os procedimentos adotados pela Caixa Econômica Federal são fiscalizados pelo Banco Central do Brasil, que, inclusive, informou, nos autos do Inquérito Civil nº 134001009368/2009-36: [...] Por fim, analisadas as informações, conclui-se que, no âmbito da competência desta Autarquia, não há irregularidades no procedimento adotado pela Caixa, entendendo-se que a definição de política de crédito da instituição é prerrogativa da sua alta administração, dentro dos atos de gestão comercial dos negócios da entidade. (fl. 123). (grifos nossos). Dessa forma, a análise de demandas judiciais ajuizadas pelos clientes está inserida na política de análise do risco de crédito, com o fim de aferir a capacidade econômico-financeira, não podendo a instituição financeira ser compelida a contratar, caso constata a possibilidade de inadimplência do credor. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NEGATIVA DE CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO. DISCRICIONARIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELI-LA A CONTRATAR. VÍCIO DA VONTADE. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se a possibilidade de compelir, judicialmente a CEF a reabrir negociações para concessão de empréstimo com vistas a aquisição de imóvel adquirido em leilão. 2. Todo contrato se origina da declaração da vontade, tem força obrigatória, deve atender à sua função social e ao princípio da boa-fé, e forma-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a ser este fonte formal do direito. O princípio da boa-fé objetiva vige, portanto, na fase pré-negocial e obriga a ambos os contratantes. 3. No caso dos autos, o objeto do pedido é compelir a CEF à concessão de empréstimo com vistas à aquisição de imóvel. 4. A apelada deixou de conceder o financiamento ao autor, ora apelante, em função de não possuir o mesmo renda compatível com o pagamento das prestações do empréstimo almejado, juízo de valor exclusivamente da instituição financeira eis que o risco de emprestar a quem não teria, hipoteticamente, condições de arcar com as prestações é todo seu. 5. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a manter abertas negociações para conceder financiamento, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da concessão, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 6. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200951010145840, Desembargadora Federal CARMEM SILVIA DE ARRUDA TORRES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/12/2010 - Página: 162.) (grifos nossos). CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DÍVIDA PRÉ-EXISTENTE. NEGATIVA DE CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO. DISCRICIONARIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO JUDICIAL VISANDO COMPELI-LA A CONTRATAR. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO DA VONTADE. 1. A questão em debate no presente recurso versa sobre a negativa de concessão de

empréstimo pela Caixa Econômica Federal a servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por força de convênio celebrado para empréstimo consignado em folha, em razão da existência de débito anterior relativo a crédito educativo, discutido em ação civil pública movida pela UNE/RJ. 2. Todo contrato se origina da declaração da vontade, tem força obrigatória, deve atender à sua função social e ao princípio da boa-fé, e forma-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a ser este fonte formal do direito. O princípio da boa-fé objetiva vige, portanto, na fase pré-negocial e obriga a ambos os contratantes. 3. . No caso dos autos, o objeto do pedido é compelir à CEF a contratar com a apelada a concessão de empréstimo em condições oferecidas em função de convênio celebrado entre o órgão empregador da autora e aquela empresa pública, e, com isso, seria retirada da apelante a faculdade de escolher com quem contratar, substituindo-a pela vontade do Estado o que implicaria num vício de consentimento que macularia o contrato. 4. Com efeito, a apelante deixou de conceder o financiamento à autora, ora apelada, em função da existência de dívida pregressa, originada de Crédito Educativo, que mesmo estando sub judice, como alegado, existe. Não há negativa de existência da dívida. Assim, não há como obrigar aquele que emprestou dinheiro a alguém e não foi ressarcido a novamente emprestar sem que antes exija ser paga a dívida anterior. 5. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a conceder financiamento, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da concessão, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine à essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 6. Apelação provida. Sentença reformada. (TRF- 2ª Região - AC 368811; Processo: 200351120010550, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, publ. 28/01/2010) Por conseguinte, não é possível acolher o pedido formulado na inicial. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85.P.R.I.

MONITORIA

0017562-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERMELINDO DE PAULA DE ASSIS

Às fl. 83/93 a autora noticiou ter havido composição entre as partes. Assim, deixa de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando-se que já houve a transferência de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD à instituição financeira (fls. 50/53), expeça-se alvará de levantamento em favor do réu. Após, intime-se-o pessoalmente para a retirada do referido documento. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002373-86.1998.403.6100 (98.0002373-9) - NELSON GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA BALARDE DA SILVA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos. NELSON GONÇALVES DA SILVA - ESPÓLIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 216/223 e 289, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor. A parte autora manifestou concordância à fl. 295. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0026942-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026942-2) - JOSE ROBERTO DE ANDRADA DODSWORTH(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)
Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial e condeno o réu Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes- DNIT a pagar ao autor: a) relativamente aos danos patrimoniais, a importância total de R\$ 9.560,00 (nove mil, quinhentos e sessenta reais e setenta centavos), tal como acima descrita, devidamente atualizada desde as datas do desembolso pelo autor, constante dos comprovantes (fls. 52/59 e 61/63), acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano (art.406, do Código Civil), desde a data da citação, ou seja, 12 de dezembro de 2007 (fl. 152); b) a importância de R\$

50.000,00 (cinquenta mil reais) no que se refere aos danos morais, devidamente corrigido a partir da publicação da presente sentença; c) a pensão mensal vitalícia de dois salários mínimos. Julgo, em relação a este réu, extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica, portanto, mantida a antecipação dos efeitos da tutela, tal como deferida às fls. 186/189. Condene o réu DNIT ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados estes, na forma do artigo 20, 4º, do mesmo código, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). P.R.I.

0011209-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011209-8) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DEVAS IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(RJ132057 - MARIA CECILIA PAES DE CARVALHO)
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, qualificada nos autos, em face de DEVAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$ 282.303,13 (atualizado até 04/03/2009), com demais cominações de estilo. A autora afirma que para regulação dos preços e da oferta de produtos agropecuários adquire a produção de vários tipos de produtos e os estoca em depósitos públicos, promovendo, quando necessário, a distribuição deles no mercado por meio de leilões. Diz que a ré sagrou-se vencedora dos leilões regulados pelos avisos nº 146/2008 e 148/2008, em 05/05/2008, garantindo a aquisição de 3.049.926 Kg de arroz em casca, com ressalva de distribuição exclusiva no mercado interno. O pagamento do lance, cujo vencimento foi fixado em 12/05/2008, não foi efetuado pela ré, tendo ela infringido o item 11 dos avisos nº 146/2008 e 148/2008, que repetem disposições dos itens 16 e 17 do Regulamento para Operacionalização da Venda de Produtos Agropecuários dos Estoques Públicos nº 4/2004. A sanção aplicada foi a de multa, aferida em R\$ 282.303,13 até 04/03/2009, que a ré também não pagou. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/138. Na contestação (fls. 150/161), a ré argui, preliminarmente, a conexão ao processo nº 2008.34.00.024083-4, em trâmite na 4ª Vara Federal do Distrito Federal, no qual se discute a validade da multa aplicada pela autora. No mérito, sustenta que é cliente do banco BNP Paribas, que, por atuar apenas no ramo de investimentos, não possui agências. Assim, não tem a ré talonário bancário, tendo recorrido ao pagamento do lance ofertado nos leilões pela internet. Entretanto, diz que não conseguiu pagar a GRU pela via eletrônica no dia do vencimento (12/05/2008), devido a um problema no sistema de informática. Quando o sistema voltou a operar, após as 17 horas, a ré não mais conseguiu pagar o valor devido com a GRU, visto que o pagamento com código de barras só era aceito pelo sistema eletrônico até as 17 horas. Optou, então, por fazer uma transferência eletrônica (TED) de R\$ 2.370.238,70 para a conta da CONAB (agência nº 1607-1, c/c nº 170.500-8), ainda no dia 12/05/2008, mas às 19 horas. Ao contatar o gerente do Banco do Brasil para confirmar a transação, foi-lhe informado que não poderia ser feito o crédito na conta da CONAB por causa de questões burocráticas. Contatada uma funcionária da CONAB, ela disse ao réu que o pagamento não poderia ser aceito por TED, pois a conta bancária era a mesma do Tesouro Nacional. Ela, então, orientou a ré a autorizar o Banco do Brasil a devolver-lhe o dinheiro transferido e a aguardar o departamento comercial da CONAB enviar notificação sobre a falta de identificação do depósito, para pedir reconsideração. Enquanto aguardava essa notificação, foi cientificada da multa imposta por não ter pago o lance oferecido. A ré defende que a autora aplicou a multa sumariamente, sem ouvir sua versão, violando o devido processo legal e desrespeitando a boa-fé objetiva que deve permear as relações jurídicas, inclusive comerciais. A contestação está instruída com os documentos de fls. 162/229. Houve réplica (fls. 230/234). Instadas a especificar provas (fl. 239), a ré requereu a oitiva de testemunhas, a realização de perícia e a juntada de documentos (fl. 240); a autora manifestou desinteresse na produção de outras provas (fls. 241/242). A juntada de documentos foi deferida (fl. 243), e a ré desistiu da prova técnica (fl. 262). Saneado o feito (fl. 269), a oitiva das testemunhas foi indeferida (fl. 275). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não serem necessárias outras provas senão aquelas já juntadas aos autos. Afasto a preliminar de conexão. Conforme consulta feita hoje no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o processo nº 2008.34.00.024803-4 já foi decidido (pretensão julgada improcedente), tendo a sentença transitado em julgado em 22/10/2010. Assim, como uma das causas já foi julgada, a reunião dos processos tornou-se desnecessária. No que toca ao mérito, uma das divergências paira sobre o pagamento dos lances ofertados pelos produtos agrícolas descritos nos avisos nº 146/2008 e 148/2008. A autora defende a inexistência de pagamento até a data do vencimento (12/05/2008); a ré sustenta que houve pagamento na data-limite, mas que ele não se deu na forma prevista nos avisos por problemas do sistema de informática da rede bancária. Outro ponto controvertido diz respeito à legalidade do procedimento que culminou na aplicação da multa, cujo valor é o crédito cobrado nesta demanda. Segundo Cezar Fiúza (in Curso Completo de Direito Civil, 1999), para que o pagamento seja válido, além da capacidade de fato, exige-se a capacidade negocial. A capacidade negocial é a satisfação de alguns requisitos extras, exigidos pela Lei em alguns casos específicos. Se o defeito é grave, vale dizer que o ato pode ser anulado a qualquer instante, a pedido de qualquer interessado ou pelo juiz, de ofício. Além de agente capaz, é condição de pagamento que o objeto seja possível, tanto materialmente, quanto judicialmente. Ademais, deve restringir-se ao pactuado. (...) Por fim, o pagamento deve ser efetuado de forma adequada, conforme o combinado. Não se pode, por exemplo, obrigar o credor a recebê-lo em cheque, se tal não foi previamente combinado. Como

se vê no texto acima, a forma do pagamento, quando pactuada entre as partes, deve ser obedecida, a fim de não gerar nulidade. No caso em exame, houve fixação da forma de pagamento, a teor do disposto no item 7 dos avisos nº 146/2008 e 148/2008:07. DO PAGAMENTO PELO PRODUTO: à vista, integralmente, individualizado por AVE, até o dia 12/5/08, na conta da Conab nº 170.500-8 junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 1607-6, código identificador nº 135.347.22211.90003-6 (produto oriundo de OPÇÃO) ou por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU. Para os adquirentes sediados fora do Estado do Rio Grande do Sul e que arrematarem produto depositado no Estado do Rio Grande do Sul, haverá a cobrança de Taxa de Cooperação e Defesa da Orizicultura no valor de R\$ 0,34/saca de 50 Kg ou R\$ 0,0068/Kg, a ser creditada até o dia 12/5/08, na conta da Conab nº 170.500-8, junto ao Banco do Brasil S/A Agência 1607-1, código identificador nº 135.315.22211.28955-8 ou por meio de guia de recolhimento da União - GRU. O item 7 dos avisos prevê duas formas de pagamento: por depósito bancário em conta da CONAB ou por recolhimento de GRU. Relata a ré que, por problemas no sistema de informática do banco, não conseguiu recolher o valor devido por meio da GRU, tendo optado, então, pela transferência eletrônica (TED). O gerente do banco BNP Paribas, instituição da qual a ré é cliente, informou, no documento de fl. 179, o seguinte: Pela presente, informamos que, atendendo ao pedido que nos foi formulado por V.Sas. e com fundamento nas informações que nos foram fornecidas, transferimos ao Banco do Brasil S/A., no dia 12 de agosto de 2008, através Transferência Eletrônica Disponível - TED, registrada no sistema STR sob o nº STR2008/05/12/000047641, a quantia de R\$ 2.370.238,70 (dois milhões, trezentos e setenta mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta centavos), TED essa que foi devolvida em 13/05/2008 as 11:57:40 horas conforme registro STR2008/05/13/000012148, com fundamento na invalidade do Código de Identificador do Favorecido. As informações do gerente do banco BNP Paribas dão conta de que o dinheiro dos lances foi transferido na data do vencimento (12/05/2008) e que foi devolvido no dia seguinte, por ter sido fornecido código identificador de favorecido inválido. Vale frisar que a ré não trouxe aos autos documento a demonstrar que os dados da conta da CONAB e o código identificador correspondem aos constantes do item 7 dos avisos nº 146/2008 e 148/2008. Assim, deve prevalecer o contido nas informações do gerente do banco, ou seja: o estorno do valor transferido deu-se em virtude de fornecimento de código identificador inválido. Se o montante transferido voltou à conta da ré por causa do cancelamento da TED, pagamento não houve, já que o dinheiro sequer chegou a entrar na esfera de disponibilidade da autora - o numerário saiu da conta da ré, mas não ingressou na da CONAB. Não importa, neste processo, perquirir a culpa pelo estorno ocorrido, visto que, para a autora, a infração contratual está caracterizada. As informações de fl. 179 e o documento de fl. 184 provam o descumprimento do contrato pela ré, que deixou de efetuar o pagamento dos lances ofertados nos leilões regulados pelos avisos nº 146/2008 e 148/2008. Desse modo, válidas são as sanções aplicadas pela autora, que estão amparadas pelos itens 17.2 (inclusão no SIRCOI) e 17.3 (multa de 10% sobre o valor da operação) do Regulamento para Operacionalização da Venda de Produtos Agropecuários dos Estoques Públicos nº 004/04. No que tange ao segundo ponto controvertido, é preciso, primeiramente, ordenar os atos administrativos processuais praticados pela autoridade e pela ré, visto que os documentos juntados aos autos não se encontram em ordem cronológica. Assim, temos: 1) requerimento de abertura de processo administrativo pela própria autoridade - 23/05/2008 (fl. 24); 2) notificação do valor da multa, com fixação de prazo para pagá-la - 29/05/2008 (fl. 41); 3) notificação para apresentação de defesa - 03/06/2008 (fl. 48); 4) defesa da ré - 09/06/2008 (fls. 49/50); 5) decisão em primeira instância administrativa - 10/06/2008 (fl. 56); 6) vencimento da multa - 10/06/2008 - fl. 42; 7) notificação da decisão proferida em primeira instância administrativa - 12/06/2008 (fl. 57); requerimento de abertura de processo administrativo para cobrança da multa - 17/06/2008 (fl. 130); despacho de consolidação do valor da multa, com encaminhamento do caso para cobrança judicial - 15/07/2008 (fl. 61). O princípio do devido processo legal tem conteúdo genérico e, por vezes, indeterminado, desdobrando-se em outros princípios. Na verdade, ele se revela como um marco interpretativo fundamental para as regras do processo. Nos dizeres de Daniel Amorim Assumpção (in Manual de Direito Processual Civil, 2011): Tratando-se de um princípio-base, com conceito indeterminado, bastaria ao legislador constituinte, no tocante aos princípios processuais, se limitar a prever o devido processo legal, que na prática os valores essenciais à sociedade e ao ideal do justo dariam elementos suficientes ao juiz no caso concreto perceber outros princípios derivados do devido processo legal. Não foi essa, entretanto, a opção do direito pátrio, que, além da previsão do devido processo legal, contém a previsão de diversos outros princípios que dele naturalmente dele decorrem, tais como o contraditório, a motivação das decisões, a publicidade, a isonomia etc. A opção deve ser louvada em razão da evidente dificuldade de definir concretamente o significado e o alcance do devido processo legal, mas deve ser registrado que, apesar de o art. 5º, LIV, da CF, ser encarada como norma de encerramento, a amplitude indeterminada permite a conclusão de que mesmo as exigências tipificadas podem ser associadas do ideal de devido processo legal. Além do desdobramento do princípio do devido processo legal em subprincípios pelo ordenamento jurídico pátrio, Alexandre Mazza (in Manual de Direito Administrativo, 2011), seguindo corrente de parcela da doutrina, analisa-o sob os aspectos material e formal, ensinando: (...) devido processo legal formal e material (art. 5º, LIV, da CF): prescreve que a privação de liberdade ou de bens só poderá ser aplicada após o devido processo legal. No âmbito administrativo, a tomada de decisões pelo Poder Público pressupõe a instauração de processo com garantia de contraditório e de ampla defesa. Os dois aspectos clássicos do princípio são válidos no Direito Administrativo: a) devido processo

legal formal: exige o cumprimento de um rito predefinido como condição de validade da decisão; e b) devido processo legal material ou substantivo: além de respeitar o rito, a decisão final deve ser justa e proporcional. Por isso, o devido processo legal material ou substantivo tem o mesmo conteúdo do princípio da proporcionalidade. Sob o aspecto material, o princípio em questão foi observado, uma vez que a multa foi aplicada dentro do limite fixado no Regulamento para Operacionalização da Venda de Produtos Agropecuários dos Estoques Públicos nº 004/04. Sob o aspecto formal, é preciso averiguar qual o subprincípio que, segundo os fatos narrados na contestação, teria sido violado em tese. Pois bem. Pelo que se depreende da defesa da ré, houve transgressão do devido processo legal porque ela não teria tido a oportunidade de se defender no curso do processo administrativo, tendo a multa sido aplicada sumariamente. Nesse caso, fica claro que o subprincípio supostamente violado é o do contraditório. Sobre ele, destaco outra lição de Daniel Amorim Assumpção (idem): Tradicionalmente, considera-se o princípio do contraditório formado por dois elementos: informação e possibilidade de reação. Sua importância é tamanha que a doutrina moderna entende tratar-se de elemento componente do próprio conceito de processo (...). Nessa perspectiva, as partes devem ser devidamente comunicadas de todos os atos processuais, abrindo-se a elas a oportunidade de reação como forma de garantir sua participação na defesa de seus interesses em juízo. Sendo o contraditório aplicável a ambas as partes, costuma-se também empregar a expressão bilateralidade de audiência, representativa da paridade de armas entre as partes que se contrapõem em juízo. O conceito tradicional de contraditório exige alguns apontamentos. A informação exigida pelo princípio é naturalmente associada à necessidade de a parte ter conhecimento do que está ocorrendo no processo para que possa se posicionar - positiva ou negativamente - a esse respeito. Analisando as cópias de atos praticados no processo administrativo, verifico que não houve desrespeito ao princípio do contraditório. Afinal, a ré foi notificada da imposição da multa e das decisões proferidas pela autoridade administrativa, tendo sido oportunizada sua defesa. Portanto, foi observado o devido processo legal. E, conforme sentença juntada aos autos (fls. 286/289), proferida no Processo de n. 2008.34.00.024803-4, e já transitada em julgado, foi peremptoriamente reconhecida a legalidade da multa aplicada, não se sustentando a defesa da ré, de forma que o pedido inicial deve ser julgado procedente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados nos autos, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$282.303,13 (duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e três reais e treze centavos), atualizado até 04/03/2009. O débito será corrigido pela variação nominal do INPC, incidindo juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização, tudo nos termos do item 17.5 do Regulamento para Operacionalização da Venda de Produtos Agropecuários dos Estoques Públicos nº 004/04. Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0004791-74.2010.403.6100 - DEUZIMAR MACHADO FILGUEIRAS X JIVONELTO ALVES COUTINHO(SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial, e extingo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios em razão da justiça gratuita deferida (fl.45). P.R.I.

0014993-13.2010.403.6100 - ELOS DO BRASIL LTDA(SP109646 - BALDUINO REZENDE DUTRA) X TOTAL CLASSIC COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X JOSE DILSON MACEDO DE MIRANDA UNIFORMES - ME(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em sentença. ELOS DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face de TOTAL CLASSIC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SEGURANÇA LTDA. (JOSÉ DILSON MACEDO MIRANDA UNIFORMES ME) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o provimento jurisdicional que declare a nulidade de duplicatas mercantis por indicação e o cancelamento dos respectivos protestos, lhe garanta a exclusão de seu nome dos cadastros do SCPC e da Serasa, bem como a condenação dos réus a indenizá-la por danos morais, no valor de R\$ 11.125,00 (onze mil, cento e vinte e cinco reais), acrescidos de juros, correção monetária e demais cominações legais. Afirma a autora, em síntese, que foi surpreendida com a publicação de protesto em seu nome relativa a duplicata mercantil emitida em seu nome. Alega que o protesto que grava seu CNPJ é nulo, uma vez que a mesma não concorreu de nenhuma forma com os inadimplemento da duplicata mercantil por indicação, sendo estas originadas de crime de estelionato (duplicatas frias) cometido pelos representantes legais dos co-réus Total Classic Comércio Importação e Exportação de Produtos para Segurança Ltda. e José Dilson Macedo

Miranda ME. Aduz, assim, a responsabilidade das rés pela indenização dos danos morais causados em razão do aludido protesto. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/22. Iniciada a relação processual perante a 42ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, os autos foram remetidos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por força da decisão de fl. 39. Citada (fl. 37), a co-ré Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 40/53), por meio da qual suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em cumprimento ao determinado à fl. 56, a autora apresentou guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 60/61). Réplica às fls. 69/76. À fl. 77 foi determinada a manifestação das partes quanto à produção de provas, tendo a Caixa Econômica Federal postulado pelo julgamento antecipado da lide (fl. 78). Devidamente citados (fl. 36 e 69) os co-réus Total Classic Comércio Importação e Exportação de Produtos para Segurança Ltda., José Dilson Macedo Miranda ME deixaram de apresentar defesa (fl. 70), as quais foram declaradas revéis (fls. 71). É o relatório Fundamento e Decido: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, examino a questão da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, no tocante ao cancelamento do protesto. Com efeito, conforme se verifica da certidão de protesto que instrui a petição inicial, o título foi objeto de endosso-translativo à Caixa Econômica Federal (fl. 19). Neste sentido dispõem os artigos 14 e 15 da Lei Uniforme de Genebra, promulgada por meio do Decreto nº 57.663/66: Art. 14: O endosso transmite todos os direitos emergentes da letra. Se o endosso for em branco, portador pode: 1º) Preencher o espaço em branco que com o seu nome, quer com o nome de outra pessoa; 2º) Endossar de novo a letra em branco em favor de outra pessoa; 3º) Remeter a letra a um terceiro sem preencher o espaço em branco em sem endossar. Art. 15: O endossante, salvo cláusula em contrário é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra. O endossante pode proibir um novo endosso e, neste caso, não garante o pagamento às pessoas a quem a letra for posteriormente endossada. (grifos nossos) É consabido que o endosso translativo implica a transferência da titularidade do crédito. O endosso produz dois efeitos: a) transfere a titularidade do crédito representado na letra, do endossante para o endossatário; b) vincula o endossante ao pagamento do título, na qualidade de coobrigado. Portanto, o endosso translativo, no caso dos autos, conduz ao reconhecimento da legitimidade passiva, porquanto a Caixa Econômica Federal ao ter realizado o protesto dos títulos de crédito, agiu como titular do direito de crédito e não como mera mandante. Nesse sentido, inclusive, é o teor do enunciado da Súmula 475 do C. Superior Tribunal de Justiça: Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. E, no mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA SIMULADA. PROTESTO. ENDOSSO-DESCONTO. BANCO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS. DIREITO DE REGRESSO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. - Limitando-se o Tribunal a quo a examinar a apelação sob o enfoque restrito da devolutividade e a cassar a sentença por error in iudicando não se pode acoiar o acórdão recorrido de omissão. - Banco que recebe em operação de desconto duplicata fria e a protesta, encaminhando o nome do devedor ao Serasa, detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título, cancelamento de protesto e reparação de danos morais. - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva. - Restringindo-se o Recurso Especial a temática, ainda não apreciada pelo acórdão recorrido, inviável se afigura o seu conhecimento por falta de prequestionamento. - Agravo no Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 216.673, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2001, DJ. 19/11/2001, p. 261) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CABÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATA - ENDOSSO TRASLATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza. 2. O pedido de declaração de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais, decorre da emissão, por parte da empresa Interval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda, de uma duplicata mercantil sem causa negocial subjacente, levada a protesto pela Caixa Econômica Federal. 3. Embora a Caixa Econômica Federal não tenha participado de qualquer relação negocial, o fato é que ela é portadora do título de crédito, sendo certo que o aviso de protesto demonstra sua titularidade sobre o direito nele materializado, decorrente do endosso translativo em seu favor, conforme registra o documento de fl. 61. 4. E, no caso, o protesto do título foi levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio. 5. Não se pode afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença, mormente em face do pedido de indenização por danos morais, decorrente do protesto do título que a agravante afirma ter sido efetivado sem as cautelas necessárias. 6. Justifica-se também a manutenção da CEF na lide, em razão do entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça que, em casos análogos, tem decidido pela não exclusão da responsabilidade da instituição

financeira que leva a efeito o protesto de duplicata recebida mediante endosso translativo, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão. 7. Agravo de instrumento provido para manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação e impedir o deslocamento do feito, que deverá retomar seu normal prosseguimento perante Juízo Federal ao qual foi distribuído. (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0004292-28.2008.403.0000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10/11/2008, DJ. 10/03/2009) DIREITO COMERCIAL. PROTESTO DE DUPLICATA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ENDOSSO-TRANSLATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal, recebendo títulos de crédito mediante endosso translativo, é parte legítima para integrar o pólo passivo de demanda anulatória de duplicatas. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF4, Terceira Turma, AG nº 2008.04.00.017630-7, Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, j. 27/10/2009, DJ. 11/11/2009) (grifos nossos) Destarte, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação declaratória de inexistência da obrigação cambial representada pela Duplicata de Venda Mercantil por indicação emitida por Total Classic Comércio Importação e Exportação de Produtos para Segurança Ltda-EPP (José Dílson Macedo Miranda Uniformes-ME), a qual transferiu por endosso à Caixa Econômica Federal, tendo esta levado o título a protesto perante 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital (fl. 19). No que concerne à duplicata mercantil, estabelecem os artigos 1º a 3º da Lei nº 5.474/68: Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias. Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. 1º A duplicata conterá: I - a denominação duplicata, a data de sua emissão e o número de ordem; II - o número da fatura; III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista; IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador; V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso; VI - a praça de pagamento; VII - a cláusula à ordem; VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial; IX - a assinatura do emitente. 2º Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura. 3º Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarão todas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação distinguindo-se a numeração a que se refere o item I do 1º deste artigo, pelo acréscimo de letra do alfabeto, em seqüência. Art. 3º A duplicata indicará sempre o valor total da fatura, ainda que o comprador tenha direito a qualquer rebate, mencionando o vendedor o valor líquido que o comprador deverá reconhecer como obrigação de pagar. 1º Não se incluirão no valor total da duplicata os abatimentos de preços das mercadorias feitas pelo vendedor até o ato do faturamento, desde que constem da fatura. 2º A venda mercantil para pagamento contra a entrega da mercadoria ou do conhecimento de transporte, sejam ou não da mesma praça vendedor e comprador, ou para pagamento em prazo inferior a 30 (trinta) dias, contado da entrega ou despacho das mercadorias, poderá representar-se, também, por duplicata, em que se declarará que o pagamento será feito nessas condições. Portanto, tem-se que a duplicata como uma modalidade de título de crédito causal, ou seja, é sempre relacionado a uma compra e venda mercantil antecedente à sua emissão, como se depreende da letra b do inciso II do artigo 15 da Lei nº 5.474/68: Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) a) haja sido protestada; (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) No presente caso, as rés não comprovaram a existência do negócio mercantil subjacente autorizador da emissão da duplicata levada a protesto, o que caracteriza o saque de duplicata sem causa. Assim, a primeira ré emitiu o título de crédito desprovido de negócio mercantil, caracterizando, destarte, a insubsistência da duplicata que deu ensejo ao protesto. Nesse sentido, inclusive, a doutrina mais abalizada sobre o tema: A duplicata mercantil é título causal, no sentido de que a sua emissão somente se pode dar para a documentação de crédito nascido de compra e venda mercantil. A consequência imediata da causalidade é, portanto, a insubsistência da duplicata originada de ato ou negócio jurídico diverso. Assim, se o mutuante saca duplicata, para representar crédito concedido ao mutuário, o documento não pode ser tratado como tal, malgrado atender aos requisitos formais da lei. (grifos nossos) Portanto, a emissão de duplicatas sem lastro é conduta ilícita, que possui previsão, inclusive, no artigo 172 do Código Penal: Duplicata simulada Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990) Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de

27.12.1990)Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (Incluído pela Lei nº 5.474, de 1968) Portanto, diante da ausência de causalidade da duplicata mercantil nº 032A, emitida por Total Classic Comércio Importação e Exportação de Produtos para Segurança Ltda-EPP (José Dílson Macedo Miranda Uniformes-ME), caracterizada está a insubsistência do referido título de crédito, bem como a conduta ilícita apta a gerar a responsabilização da ré. Quanto à conduta da co-ré, Caixa Econômica Federal, que recebeu a Duplicata Mercantil nº 032A, por endosso translativo e levou referido título de crédito a protesto, tem-se que referida instituição financeira, ao agir como titular do direito creditório, não se cercou das cautelas necessárias, no sentido de verificar a higidez do título, ou seja, a efetiva existência de negócio mercantil apta a justificar a cobrança dos valores constantes no referido título. Portanto, ao ter levado a protesto duplicata mercantil irregular, a Caixa Econômica Federal assumiu o risco sendo, ao final, lesada por sua própria e exclusiva negligência, cometendo ato ilícito passível de indenização, ou seja, protesto indevido com a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Dessa forma, presente o nexo de causalidade entre a conduta das rés e o prejuízo suportado pela autora, fica caracterizada a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar. Conclui-se, portanto, que houve o alegado prejuízo moral. A corroborar tal entendimento, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. TÍTULOS DE CRÉDITO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENDOSSATÁRIO POR PROTESTO INDEVIDO. NEGLIGÊNCIA QUANTO À HIGIDEZ DO TÍTULO. OCORRÊNCIA. DUPLICATA IRREGULAR. SENTENÇA REFORMADA. 1. A questão em debate versa sobre a anulação de títulos de crédito, declaração de inexistência de dívida com cancelamento de protestos e ressarcimento de danos morais. Discute-se a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 2. A Ré, no caso concreto, ao protestar os títulos, agiu na qualidade de titular do direito de crédito por endosso translativo o que a torna parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, como reiteradamente decidido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive editou a Súmula nº 475. 3. A Ré não logrou êxito em comprovar documentalmente a efetiva existência do válido negócio jurídico ensejador da extração da duplicata da fatura, isto, pois a mera existência de nota fiscal não supre a necessidade legal (Lei 5.474/68) da comprovação do recebimento da mercadoria ou da prestação de serviço por parte do sacado. Nota-se a violação dos artigos 8 e 26 da Lei 5.474/68 concomitante com o artigo 172 do Código Penal, sendo ilícito o protesto de duplicata que não corresponda a um negócio mercantil ou prestação de serviço válido. 4. A Ré deveria ter zelado e diligenciado pela higidez das duplicatas, agora litigiosas. Pelo que se depreende dos autos, a Ré teria sido lesada, por sua própria negligência, quando da aceitação de duplicatas irregulares como forma de desconto em contrato de abertura de limite de crédito, entre a contratante e a empresa endossatária. 5. Para fixação do quantum indenizatório deve ser utilizado o método bifásico para o arbitramento equitativo da indenização, nos moldes postulados pelo ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no brilhante voto proferido no RESP nº 959.780-ES. 6. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Declarada nulidade dos protestos, das duplicatas e a inexistência da dívida. 7. Apelo provido. Sentença reformada. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2009.51.01.013044-6, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 01/10/2012, DJ. 11/10/2012, p. 177) COMERCIAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- Em se verificando a realização de endosso translativo ou pleno para a Caixa Econômica Federal, esta possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 2.- Ao receber uma duplicata sem aceite para cobrança, a instituição financeira deve certificar-se de que houve o negócio jurídico subjacente que lhe deu causa, exigindo os documentos fiscais e o comprovante da efetiva entrega das mercadorias, sob pena de ser responsabilizada pela sua negligência, protestando título de crédito sem lastro e inscrevendo o nome da empresa autora em cadastros restritivos de créditos. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF4, Terceira Turma, AC nº 2007.72.10.001173-2, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 18/08/2009, DJ. 30/09/2009) DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO TRANSLATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. Não se conhece do pedido de declaração do direito de regresso realizado exclusivamente no recurso de apelação por caracterizar inovação recursal. É legítima a empresa pública para responder a ação em decorrência de ter sido realizado o endosso translativo. A duplicata é um título causal, cumprindo ao endossatário adotar a cautela mínima de verificar a existência da causa, já que se trata de condição de validade do título. A Caixa Econômica Federal tem o dever de adotar um sistema que garanta a lisura de suas operações. Responde civilmente a empresa que emite duplicatas sem conferir a veracidade dos dados. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente de prova, pois o dano é presumível. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (TRF4, Terceira Turma, AC nº 2005.71.11.004682-3, Rel. Des. Fed. Nicolau Konkel Júnior, j. 28/07/2009, DJ. 12/08/2009) CIVIL E

COMERCIAL. DUPLICATAS EMITIDAS ANTES DA CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ANULAÇÃO DOS TÍTULOS. ENDOSSO TRANSLATIVO À CEF. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A duplicata caracteriza-se como título causal, subordinada à compra e venda ou prestação de serviços. Emitida duplicata antes da prestação de serviços, impõe-se a sua anulação, por afronta às disposições constantes da Lei nº 5.474/68. 2. O protesto indevido dos títulos acarreta a obrigação de indenizar por danos morais, da qual a Caixa Econômica Federal - CEF é devedora solidária, por ter recebido as duplicatas por endosso translativo e não ter verificado que elas careciam de causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 6.650,00, quantifica adequadamente a extensão da lesão causada à autora. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0007741-51.2004.403.6105, Rel. Des. Fed., Henrique Herkenhoff, j. 10/11/2009, DJ. 19/11/2009, p. 368)(grifos nossos) Ademais, a simples manutenção indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes é suficiente para atingir a sua honra e imagem, direitos inerentes à sua personalidade. Presumem-se, no mínimo, presentes uma série de restrições creditícias que não podem se confundir com simples aborrecimento, mas sim constrangimento que atinge a esfera valorativa da pessoa no contexto social, maculando-lhe indevidamente a honra e imagem. Tais atributos não são atingidos somente no caso de pessoa natural, mas também são tangíveis no caso das pessoas jurídicas, de acordo com o enunciado da Súmula 227 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Há precedentes tanto do C. STJ quanto dos E. Tribunais Regionais Federais, de que basta a manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes para configurar o constrangimento ilegal (dano moral presumido ou in re ipsa): CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NA SERASA APÓS A QUITAÇÃO, POR LAPSO RAZOÁVEL. DANO INDENIZÁVEL. VALOR. REDUÇÃO. I. Constitui obrigação do credor providenciar, junto ao órgão cadastral de dados, a baixa do nome do devedor após a quitação da dívida que motivou a inscrição, sob pena de, assim não procedendo em tempo razoável, responder pelo ato moralmente lesivo, indenizando o prejudicado pelos danos morais causados. II. Ressarcimento que deve ser proporcional à lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para redução do valor indenizatório. (STJ, Quarta Turma, RESP nº 746.817, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/08/2006, DJ. 18/09/2006, p. 327) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PERMANÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CANCELAMENTO A CARGO DO BANCO. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. - Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização (REsp n. 299.456-SE). - Inadmissível é a fixação da indenização em determinado número de salários mínimos. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, Quarta Turma, RESP nº 588.291, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/11/2005, DJ. 19/12/2005, p. 417) RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - INCLUSÃO DE NOME NO SERASA INDEVIDAMENTE. 1 - A simples manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, depois de quitado o débito, constitui constrangimento ilegal, apto a ensejar a indenização por dano moral. 2 - A indenização deve pautar-se por parâmetros que permitam que sirva de estímulo para que o fornecedor do serviço melhor se organize para prestá-lo, assumindo aspecto de indenização ao abalo psicológico sofrido pelo consumidor, mas sem deixar de levar em consideração que o valor fixado não pode servir de enriquecimento desproporcional para a outra parte. 3 - Apelação parcialmente provida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2002.02.01.018830-0, Rel. Des. Fed. Maria Helena Cisne, j. 05/05/2004, DJ. 14/05/2004, p. 284)(grifos nossos) Quanto à indenização ao dano moral causado, a parte autora estipulou a quantia equivalente a dez vezes o valor do título emitido indevidamente. A indenização, pleiteada nestes autos, de acordo com a fundamentação supra é procedente, entretanto faço ressalva quanto ao montante requerido pela parte autora, pois entendo que não é cabível a quantia requerida. Ocorre que aqui deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta do ofensor, suas eventuais conseqüências, capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas sim justa indenização, não como substituição, mas sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. No caso em apreço, entendo também que a extensão do dano está diretamente relacionada com o valor da dívida indevidamente imputada à autora e ao tempo em que nome permaneceu indevidamente nos cadastros, consoante a documentação constante dos autos. Assim, com base nos critérios mencionados, o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pela autora. Destarte, diante da fundamentação supra, há de ser acolhido o pleito relativo à declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, representada pelo Duplicata de Venda Mercantil nº 032A, bem como concedida indenização por danos morais. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de declarar a inexistência da relação jurídica entre a autora e a ré decorrente da Duplicata de Venda Mercantil nº 032A, bem como CONDENAR as rés, de forma solidária, a indenizar a autora por danos morais sofridos, no montante de R\$3.000,00 (três mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data da sentença, conforme o enunciado da Súmula n. 362 do STJ, e juros de mora no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, 1º, do CTN e consoante o Enunciado n.º 20 do Conselho da Justiça Federal. Condeno as rés ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016797-16.2010.403.6100 - CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da restrição judicial on-line que recaiu sobre o bem descrito à fl. 461.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0006546-02.2011.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X UNIALCO S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO)

Vistos, etc.ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL S/A ALCOOL E AÇÚCAR, objetivando provimento que determine à segunda ré que efetue o ajuste em sua DIRPF e da base de cálculo dos honorários advocatícios pagos na ação cível nº 002.05.002758-3, devendo a primeira ré acatar o ajuste e efetuar a respectiva correção.Alega, em síntese, que no ano de 2005, propôs ação de arbitramento de honorários em face da segunda ré, que resultou na condenação ao pagamento de verbas de caráter alimentício, em decorrência de serviços prestados pelo autor.Informa que, nos autos da ação de arbitramento de honorários, foi celebrado acordo entre as partes, tendo sido estabelecido que a segunda ré lhe pagaria a quantia de R\$701.000,00 (setecentos e um mil reais), sem qualquer retenção ou desconto.No entanto, na declaração anual de rendimentos, após a entrega da DIRPF do ano de 2009/exercício 2010, a primeira ré constatou que a segunda ré não havia entregado a DIRPF em favor do autor, e, por conseguinte, teria deixado de recolher o valor de R\$264.983,15. Assim, considerando-se que a segunda ré não comprovou o recolhimento do imposto de renda que incidiu sobre os valores pagos, requer o autor a regularização de sua situação perante a primeira ré, evitando-se a autuação e o lançamento de ofício, bem como a inscrição em dívida ativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/96, complementados às fls. 101/142.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda das contestações.Às fls. 151/167, a União Federal requereu a juntada de documentos.Às fls. 195/201, a ré Unialco S/A Álcool e Açúcar apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio necessário ativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido.A União Federal apresentou contestação (fls. 202/215), alegando, preliminarmente, a impossibilidade da concessão de antecipação de tutela e a ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 222/226. Determinada a especificação de provas (fl. 227), as partes se manifestaram às fls. 228, 230 e 231/233.Deferiu-se a produção de provas documental e oral, tendo sido designada audiência de instrução (fl. 236).À fl. 238, o autor arrolou testemunha a ser ouvida.Às fls. 241/246 a União Federal requereu a juntada de documentos.À fl. 258 o MM. Juiz Federal Marco Aurelio de Mello Castrianni declarou-se suspeito, tendo sido retificados os despachos proferidos às fls. 234, 236 e 256 (fl. 259).Realizada audiência, pelo autor foi requerida a desistência da oitiva de testemunha arrolada; a tentativa de conciliação restou infrutífera; indeferiu-se o pedido de inclusão de Marcelo Duarte de Oliveira no polo ativo da ação (fls. 260/261).Alegações finais às fls. 267/268, 269/272 e 274/277. É O RELATÓRIO. DECIDO.O processo deve ser julgado extinto, sem análise do mérito.Pretende o autor a obtenção de provimento que determine à empresa Unialco S/A Álcool e Açúcar que efetue o ajuste em sua DIRPF e da base de cálculo dos honorários advocatícios pagos na ação cível nº 002.05.002758-3, devendo a União Federal acatar o ajuste e efetuar a respectiva correção.Com relação ao imposto incidente sobre a renda e proventos, estabelece o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...)III - renda e proventos de qualquer natureza;O Código Tributário Nacional dispõe em seu artigo 43, incisos I e II:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Portanto, apenas a União Federal, que é o sujeito ativo da obrigação tributária, possui competência para efetuar a cobrança do imposto incidente sobre a renda e proventos. Assim, o autor não ostenta legitimidade para pleitear, em nome da União Federal, que terceiro efetue o recolhimento de tributo.No mais, cumpre registrar que, nos autos da ação sumária de cobrança nº 002.05.002758-3, em que foi homologado o acordo celebrado entre o autor e a empresa Unialco S/A Álcool e Açúcar, foi interposto agravo de

instrumento em face da decisão que fixou o valor do débito. Na ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto (fls. 87/91), restou consignado:[...] Pelo que se vê dos documentos juntados no presente recurso, não há controvérsia sobre a necessidade ou não de retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora, no caso a agravada, sobre os honorários advocatícios decorrentes do acordo judicial, no qual ficou estabelecido que os valores seriam pagos sem qualquer encargo financeiro ou multa, ou retenção pela ré contra os autores, a qualquer título, em situação de adimplência...Ora, se era da agravada a obrigação de pagamento do imposto, desnecessário se mostra, no meu entender, que a recorrida apresente nos autos os DARF's a ele relativos, situação que poderá sim implicar em ônus para a recorrida, sem prejuízo aos requerentes. [...].Vê-se que, na esfera estadual, nos autos do agravo de instrumento interposto, restou reconhecida a ausência de controvérsia sobre a necessidade de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora - no caso, a empresa Unialco S/A Álcool e Açúcar, bem como esclarecida a questão da responsabilidade tributária.Por conseguinte, ausente o interesse processual, uma vez que não restou comprovado ter sido efetuado o lançamento do crédito tributário em desfavor do autor. Assim, é cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81).Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...), o que não ocorreu no presente caso.Portanto, ausente uma das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Por força do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu.P.R.I.

0014680-18.2011.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE/SEÇÃO SINDICAL DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando provimento jurisdicional que garanta a seus filiados vinculados ao IFSP o direito de não sofrerem a incidência da contribuição previdenciária, prevista nas Leis nºs 9.783/99 e 10.887/04, sobre as verbas remuneratórias que possuem a natureza jurídica indenizatória ou que não se incorporem aos proventos de aposentadoria, como as diárias (independentemente de seu valor), gratificação natalina, adicional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de 1/3 de férias, adicional ou auxílio-natalidade, adicional ou auxílio funeral, adicional de prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas, hora repouso e alimentação, adicional de sobreaviso e retribuição devida pelo exercício de cargo enquadrável no artigo 62 da Lei nº 8.112/90, bem como o reconhecimento do direito à repetição de indébito dos valores recolhidos indevidamente. Sustenta a autora, em síntese, que as verbas remuneratórias de caráter indenizatório e as que não se integram aos proventos da aposentadoria passaram a constituir a base de cálculo da contribuição previdenciária com a edição das Leis nºs 9.783/99 e 10.887/99, ocorrendo uma ampliação do aspecto quantitativo e forma ilegal e abusiva. Alega que antes da edição das Leis nº 9.783/99 e 10.887/04, algumas parcelas remuneratórias eram expressamente incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária, por integrarem o conceito de remuneração então vigente, enquanto outras eram expressamente excluídas. Tanto a inclusão como a exclusão eram expressas. Aduz que após a referida lei, tendo em vista o novo conceito de remuneração de contribuição, deixou de haver a previsão expressa de quais as parcelas que integrariam a dita base de cálculo, passando a incidir a contribuição previdenciária por exclusão, sobre as parcelas não expressamente excluídas. A inclusão, portanto, passou a ser tácita, e somente a exclusão expressa. Argumenta que atualmente o que se verifica é que a cobrança da contribuição previdenciária tem sido realizada a partir de uma inversão completa da concepção da base de cálculo, incidindo sobre o adicional de férias, o adicional por serviço extraordinário, o adicional noturno e outras parcelas que não se incorporam aos proventos, em desacordo com a sistemática legislativa e os princípios tributários aplicáveis à espécie. Suscita a Constituição Federal, legislação, jurisprudência e doutrina para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/49. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido (fl. 53), tendo a parte autora apresentado a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 57/60). Citada (fl. 92), a União Federal apresentou contestação (fls. 66/87), por meio da qual suscitou as preliminares de inépcia da petição inicial em razão de pedido indeterminado, a prescrição da pretensão relativa à repetição do indébito, a carência da ação em face da perda superveniente do interesse processual e, no mérito,

defendeu a legalidade das exações, postulando pela total improcedência da ação. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 88) o autor apresentou réplica (fls. 94/116). Devidamente citado (fl. 145), o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP ofereceu sua contestação (fls. 147/179) tendo argüido as preliminares de ilegitimidade passiva do IFSP, a inépcia da petição inicial diante do pedido genérico articulado pelo autor, a ausência de interesse processual diante da vedação do manejo de ações tributárias por meio de ações civis de caráter coletivo, a ilegitimidade ativa do autor em razão da ausência de registro perante o Ministério do Trabalho, a ausência de pressuposto processual diante da falta de relação nominal dos substituídos processuais e a prescrição da pretensão do autor em repetir as contribuições recolhidas indevidamente. No mérito defendeu a constitucionalidade e legalidade da incidência da contribuição social e requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 198/235. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 236), as partes informaram não ter mais provas a produzir, postulando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 237, 239 e 241). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e as contestações, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do autor, dispõem o único do artigo 1º e no artigo 21 da Lei nº 7.347/85 e o artigo 90 da Lei nº 8.078/90: Lei nº 7.347/85: Art. 1º (...) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (...) Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078/90: Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições. Não obstante o conteúdo das normas acima transcritas e suscitadas pela ré, disciplina o inciso XXI do artigo 5º e o inciso III do artigo 8º da Constituição Federal: Art. 5º (...) XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; (...) Art. 8º: (...) III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; Ademais, dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.073/90: Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria. Portanto, no presente caso não se trata de mera representação, mas sim substituição processual, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, possuindo o sindicato legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda. A corroborar este entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DEFESA DOS INTERESSES DA CATEGORIA. AUTORIZAÇÃO. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 5º, XXI e LXX, da Constituição Federal, autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em Juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, razão por que torna-se desnecessária a autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, Quinta Turma, RESP nº 780.660, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/09/2007, DJ. 22/10/2007, p. 353) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFESA DOS INTERESSES DA CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. PRECEDENTES. 1. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações na defesa dos direitos de seus filiados independentemente de autorização de cada um deles. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGA nº 797.657, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/11/2006, DJ. 05/02/2007, p. 347) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. SINDICATO. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 3. O STJ firmou o entendimento de que os sindicatos têm legitimidade para ajuizarem ações na defesa do interesse de seus associados, na condição de substituto processual, independentemente de autorização especial. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 478.990, Rel. Min. João

Otávio de Noronha, j. 06/06/2006, DJ. 04/08/2006, p. 297)PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SINDICATO - LEGITIMIDADE - AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS - DESNECESSIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 STF - PRECEDENTES. - Este STJ já pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, quando se tratar de dissidência interpretativa notória, manifestamente conhecida do Tribunal. - É pacífico o entendimento desta eg Corte no sentido de que os sindicatos têm legitimidade para, na condição de substituto processual, ajuizarem ações na defesa do interesse de seus associados, independentemente de autorização expressa destes. - Matéria de direito federal sequer mencionada no acórdão recorrido, carece do requisito do prequestionamento a inviabilizar a admissibilidade do apelo nesta instância. - Recurso especial conhecido pela alínea c e provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 371.295, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/12/2005, DJ. 13/02/2006, p. 722)(grifos nossos) Ademais, quanto à preliminar de ausência de registro do autor no Ministério do Trabalho e Emprego, do exame dos autos, denota-se que o autor encontra-se registrado perante aquele órgão de acordo com a certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego à fl. 49. Destarte, fica afastada referida preliminar. Com relação à preliminar de ausência de relação nominal dos associados, dispõe o único do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97:Art. 2º-A.(...) Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. Do cotejo de toda a legislação supracitada, denota-se que o sindicato, atuando na qualidade de substituto processual, possui legitimidade ativa para defender os interesses de toda a categoria, sendo em relação àquele, inaplicável o disposto no único do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, ou seja, dispensável a juntada da ata da assembléia autorizadora e da relação nominal de seus associados. Neste sentido, tem reiteradamente decidido o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o art. 3º da Lei 8.073/90, em consonância com o art. 5º, incs. XXI e LXX, da Constituição Federal, autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em Juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, independentemente de autorização expressa, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, ocorrendo, na espécie, a chamada substituição processual.2. Recurso especial conhecido e improvido.(STJ, Quinta Turma, RESP nº 576.895, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07/11/2006, DJ. 27/11/2006, p. 308)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. VÍCIO SANÁVEL NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. OCORRÊNCIA.1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que a associação ou sindicato atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, porquanto está-se diante da chamada substituição processual.2. Entretanto, este não é o cerne do presente caso. Trata-se, sim, de violação ao art. 284 do CPC que prevê a possibilidade de o juiz, em observância ao princípio da instrumentalidade do processo, determinar a regularização na representação processual, tendo em vista tratar-se de vício sanável nas instâncias ordinárias, o que se mostra plenamente possível. Precedentes.3. Agravo improvido.(STJ, Sexta Turma, AGA nº 801.822, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09/12/2008, DJ. 19/12/2008)TRIBUTÁRIO - AO - SINDICATO - LEGITIMIDADE - AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS: DESNECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO.1. O Sindicato tem legitimação ativa, definida pelo STF como legitimação extraordinária, para atuar também em ação ordinária como substituto processual, pleiteando em nome próprio direito alheio, na defesa dos direitos e interesses dos seus filiados nominados ou mesmo de toda categoria, não lhe sendo devida a exigência de juntar autorização expressa e individual dos seus filiados.2. Agravo de instrumento provido(TRF1, Sétima Turma, AG nº 0063971-08.2011.401.0000, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 22/01/2013, DJ. 01/02/2013, p. 509)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. DISPENSÁVEL.1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que intimou o agravante para apresentar a relação dos substituídos processuais, sob pena de indeferimento da inicial.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que a associação ou sindicato atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, porquanto se está diante da chamada substituição processual.3. Agravo de instrumento provido.(TRF5, Primeira Turma, AG nº 0005304-81.2012.405.0000, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 30/08/2012, DJ. 06/09/2012, p. 328)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. AUSÊNCIA DE VALOR PROBANTE. SINDICATO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. LISTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS. DESNECESSIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.2.

O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que mesmo em se tratando de entidade que não visa ao lucro no exercício de suas atividades, a comprovação da situação de miserabilidade jurídica há que ser realizada pela própria parte que a alega.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é firme quanto à desnecessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que a associação ou sindicato atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, porquanto se está diante da chamada substituição processual.4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF5, Primeira Turma, AG nº 0014049-84.2011.405.0000, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, j. 02/02/2012, DJ. 09/02/2012, p. 140)(grifos nossos) Destarte, afasto a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação. No tocante à preliminar de carência da ação por perda superveniente do interesse processual em razão da edição da Medida Provisória nº 556/11, dispõe o Ato Declaratório nº 25/2012 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional:O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011, que Altera a Lei n 10.887, de 18 de junho de 2004, relativa à contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público, prorroga a vigência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, de que trata a Lei n 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e dá outras providências teve seu prazo de vigência encerrado no dia 31 de maio do corrente ano.(grifos nossos) Portanto, diante da não conversão da Medida Provisória nº 556/11 em Lei, tendo referida norma perdido sua vigência em 31 de maio de 2012, subsiste o interesse processual do autor em relação às verbas contidas naquela regra, pelo que, fica afastada aludida preliminar. Quanto à alegação de inépcia da petição inicial, por ter sido formulado pedido genérico, observo que à fl. 26 no item b.1 do item III da petição inicial, o autor relacionou as verbas que pretende ver excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária, tendo ao final enumerado a expressão dentre outras Disciplina o artigo 286 do Código de Processo Civil:Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Destarte, tendo arrolado entre as verbas a serem analisadas a expressão dentre outras o pedido é genérico e impreciso, portanto, inepto nesse específico ponto, nos termos dos incisos I e III do único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Assim, somente serão analisadas as verbas expressamente relacionadas no tópico b.1 do item III da petição inicial. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, observo que o pedido articulado pelo autor refere-se a determinar às Rés que se abstenham de efetuar os descontos da contribuição previdenciária sobre as parcelas constantes do pedido e condenar as Rés a restituir aos Substituídos os valores (contribuições previdenciárias) descontados indevidamente. Portanto, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, há o litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal na qualidade de sujeito ativo da relação tributária, bem como a autarquia ré, que procede os descontos de seus servidores e repassa os valores à União Federal. Assim, tanto a União quanto o IFSP devem figurar no pólo passivo da presente demanda. Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se extrai que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004). 3. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção. 4. Quando se demanda em razão do recolhimento indevido da contribuição, deve-se indicar no polo passivo tanto a entidade responsável pelo recolhimento quanto a União. Isso porque cumpre àquela a obrigação de não fazer atinente à suspensão dos recolhimentos indevidos, enquanto em relação à União se busca a condenação à devolução dos valores já vertidos. 5. In casu, a demanda tem por objeto também a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição social prevista na Lei n. 9.783/99. Dessarte, a União Federal detém a legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores (in)devidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Ao seu lado, deve figurar a entidade responsável pela retenção dos valores, em relação apenas ao pedido relativo à obrigação de não

fazer (suspensão da retenção). 6. Por conseguinte, sendo a União destinatária dos recursos referentes ao custeio das aposentadorias e pensões dos servidores públicos, cabendo a ela restituir parcelas indevidamente descontadas, e sendo os descontos procedidos pela Universidade Federal de Santa Maria, ambas devem figurar no pólo passivo da presente demanda, formando-se, assim, litisconsórcio necessário, conforme dispõe o art. 47 do CPC (REsp 670.651/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 16/04/2007). 7. No tocante à alegada necessidade de reforma do acórdão recorrido, para que os honorários sejam fixados em favor apenas da UFSC e da União, a parte recorrente não logrou apontar efetivamente quais os dispositivos de lei federal teriam sido violados ou negada a vigência, deficiência essa que não permite a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 957.396, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/2010, DJ. 12/04/2010)(grifos nossos) Por fim, no que se refere à alegada prescrição, entendo que abrangeria apenas as parcelas atingidas pelo lapso temporal respectivo. Por conta disso, a preliminar em questão somente será apreciada se resultar, do exame do pedido formulado, um juízo afirmativo de procedência. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Disciplinam os artigos 40, 149 e inciso II do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...) 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...) 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)(...) Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(grifos nossos) Por sua vez, dispõe artigo 1º da Lei nº 8.852/94: Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende: I - como vencimento básico: a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos; (Vide Lei nº 9.367, de 1996) c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público; II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação; III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: a) diárias; b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte; c) auxílio-fardamento; d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991; e) salário-família; f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário; g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias; h) adicional ou auxílio natalidade; i) adicional ou auxílio funeral; j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual; l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal; m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão; n) adicional por tempo de serviço; o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994; p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão; q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do

art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo. (Parte mantida pelo Congresso Nacional) 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória. 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º. Ademais, estatui o artigo 1º da Lei nº 9.783/99:Art. 1o A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; I - as diárias; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;III - a indenização de transporte;IV - o salário-família. Por fim, disciplina o artigo 4º da Lei nº 10.887/04 com a redação anterior à Lei nº 12.618/12:Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição. (Vide Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:I - as diárias para viagens;II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;III - a indenização de transporte;IV - o salário-família;V - o auxílio-alimentação;VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; eIX - o abono de permanência de que tratam o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5o do art. 2o e o 1o do art. 3o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003. Sustenta o autor que, com a edição das Leis nºs. 9.783/99 e 10.887/04 várias parcelas remuneratórias que, anteriormente à edição desses diplomas legislativos, não incidiam a contribuição previdenciária, em observância ao rol inserido no inciso III do artigo 1º da Lei nº 8.852/94, passaram a constituir a base de cálculo da referida exação. Portanto, deve-se analisar, no caso dos autos, se as verbas mencionadas pelo autor devem ou não ser incluídas na base de cálculo da Contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. É o que será feito a seguir: O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que sobre o terço constitucional de férias não incide a contribuição previdenciária, em razão da sua natureza compensatória, bem com por não integrar a remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Nesse sentido, inclusive, realinou o C. Superior Tribunal de Justiça no tocante à matéria sob exame:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Segunda Turma, AI nº 603.537, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007, DJ 30/03/2007, p. 92)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos.(STJ, Primeira Seção, ERESP nº 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJ. 10/11/2009)(grifos nossos) Destarte, não incidente a contribuição previdenciária sobre o adicional ou abono relativo ao 1/3 de férias. Com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, não deve incidir sobre referidas verbas, por esta verba não se integrar à remuneração do servidor. Esse, ademais, é o entendimento consolidado da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, representado pelo seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA. SERVIDORES DA UNIÃO. CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. LEI 9.783/99. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que determina a incidência da Contribuição Previdenciária, para o regime próprio dos servidores da União, sobre as gratificações referentes a cargos em comissão e funções de confiança) e o acórdão confrontado (que afasta a incidência no regime da Lei 9.783/99) aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido do acórdão paradigma. 2. Os valores remuneratórios de função comissionada ou cargo comissionado não integram a base de cálculo conceituada no art. 1º da Lei 9.783/99. (...) Seguindo esta orientação, as Turmas de Direito Público do STJ consagraram posicionamento no sentido de afastar, a partir da edição da Lei 9.783/99, o desconto previdenciário incidente sobre a gratificação pelo exercício de função comissionada, em virtude da supressão de sua incorporação, visto

que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário. (ERESP 549985/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 16.05.2005). 3. Embargos de Divergência providos. .EMEN: (STJ, Primeira Seção, ERESP nº 524.711, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13/12/2006, DJ. 01/10/2007, p. 206)(grifos nossos) Portanto, não incide a contribuição previdenciária sobre os valores relativos à função comissionada ou cargo em comissão. Quanto às demais parcelas enumeradas no pedido, a saber, as diárias (independentemente de seu valor); gratificação natalina; adicional ou auxílio-natalidade; adicional ou auxílio funeral; adicional de prestação de serviço extraordinário; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas; hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, tem-se que o legislador adotou como critério para a base de cálculo, relativa à contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, a totalidade da remuneração do servidor, indicando de forma explícita as parcelas da remuneração que não constituiriam o salário de contribuição. Tal critério tem fundamento no princípio da solidariedade, previsto no artigo 40, 3º da Constituição Federal, acima transcrito. Assim, ao contrário do sustentado pelo autor, o financiamento da previdência não está atrelado aos conceitos de prestações proporcionais ou específicas em proveito do contribuinte, pelo que, não vislumbro quaisquer inconstitucionalidades incidentes nas normas sob análise. Ademais, referido entendimento foi pacificado pelo pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, que decidiu pela legalidade da incidência da contribuição ao PSS sobre as parcelas não expressamente indicadas no artigo 1º da Lei nº 9.783/99 e no artigo 4º da Lei nº 10.887/04, confira-se: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99 E LEI 10.887/2004. INCIDÊNCIA, SALVO EM CASO DE INCONSTITUCIONALIDADE (SÚMULA VINCULANTE 10/STF), O QUE NÃO É O CASO. 1. O art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 estabeleceu como base de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendem, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição, assim entendido, nos termos do 1º, (...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o 19º do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003. 3. Não há dúvida, portanto, de que o legislador adotou, para efeito da base de cálculo (ou de contribuição), o critério da remuneração total do servidor público, com exclusão apenas das parcelas por ele indicadas. A adoção de outro critério (considerando como base de cálculo as parcelas que serão incorporadas aos proventos de aposentadoria), significa negar vigência à norma legal estabelecida, o que somente será viável se tal norma for declarada inconstitucional, na forma do art. 97 da Constituição (Súmula vinculante 10/STF). 4. Não há razão para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.783/99 ou do art. 4º da Lei 10.887/2004. O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 5. A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. 6. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 731.132, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/10/2008, DJ. 20/10/2008)(grifos nossos) Destarte, quanto às demais parcelas remuneratórias, devem incidir a contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição dos valores recolhidos indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada) para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a**

ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011) (grifos nossos) No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre os valores relativos à função comissionada ou cargo em comissão, faz jus os associados do autor vinculados ao IFSP à repetição da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir do exercício de agosto de 2006, em razão de estarem extintas as parcelas da contribuição combatida recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelas litigantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre os valores relativos à função comissionada ou cargo em comissão, nos termos da fundamentação acima exposta, determinando a restituição aos servidores do IFSP que se encontravam associados ao autor na data da propositura da demanda, somente dos valores indevidamente recolhidos no período de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, monetariamente atualizados, com base na taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005. Por fim, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022245-96.2012.403.6100 - HOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA (SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência às fls. 169/170, requerendo a extinção da ação. Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de contestação, deixo de condenar a autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000434-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014993-13.2010.403.6100) ELOS DO BRASIL LTDA(SP109646 - BALDUINO REZENDE DUTRA) X TOTAL CLASSIC COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos em sentença. ELOS DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face de TOTAL CLASSIC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SEGURANÇA LTDA. (JOSÉ DILSON MACEDO MIRANDA UNIFORMES ME) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o provimento jurisdicional que declare a nulidade de duplicatas mercantis por indicação e o cancelamento dos respectivos protestos, lhe garanta a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e da Serasa, bem como a condenação dos réus a indenizá-la por danos morais, no valor de R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais), acrescidos de juros, correção monetária e demais cominações legais. Afirma a autora, em síntese, que foi surpreendida com a publicação de protesto em seu nome relativa a duplicata mercantil emitida em seu nome. Alega que o protesto que grava seu CNPJ é nulos, uma vez que a mesma não concorreu de nenhuma forma com os inadimplemento da duplicata mercantil por indicação, sendo estas originadas de crime de estelionato (duplicatas frias) cometido pelos representantes legais dos co-réus Total Classic Comércio Importação e Exportação de Produtos para Segurança Ltda. e José Dilson Macedo Miranda ME. Aduz, assim, a responsabilidade das rés pela indenização dos danos morais causados em razão do aludido protesto. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/26. À fl. 32 foram concedidos os efeitos da antecipação de tutela. Requerido o aditamento da petição inicial (fl. 36), este foi deferido pelo juízo (fl. 37). Citada (fl. 45), a co-ré Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 47/58), por meio da qual suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Iniciada a relação processual perante a 42ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, os autos foram remetidos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por força da decisão de fl. 70. Em cumprimento ao determinado à fl. 78, a autora apresentou guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 89/90). Réplica às fls. 80/87. À fl. 91 foi determinada a manifestação das partes quanto à produção de provas, tendo a Caixa Econômica Federal postulado pelo julgamento antecipado da lide (fl. 92). Devidamente citada (fl. 97) a co-ré Total Classic Comércio Importação e Exportação de Produtos para Segurança Ltda. (José Dilson Macedo Miranda Uniformes ME) deixou de apresentar defesa (fl. 98), a qual foi declarada revel (fls. 99). É o relatório Fundamento e Decido: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, examino a questão da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, no tocante ao cancelamento do protesto. Com efeito, conforme se verifica da certidão de protesto que instrui a petição inicial, o título foi objeto de endosso-translativo à Caixa Econômica Federal (fl. 24). Neste sentido dispõem os artigos 14 e 15 da Lei Uniforme de Genebra, promulgada por meio do Decreto nº 57.663/66: Art. 14: O endosso transmite todos os direitos emergentes da letra. Se o endosso for em branco, portador pode: 1º) Preencher o espaço em branco que com o seu nome, quer com o nome de outra pessoa; 2º) Endossar de novo a letra em branco em favor de outra pessoa; 3º) Remeter a letra a um terceiro sem preencher o espaço em branco em sem endossar. Art. 15: O endossante, salvo cláusula em contrário é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra. O endossante pode proibir um novo endosso e, neste caso, não garante o pagamento às pessoas a quem a letra for posteriormente endossada. (grifos nossos) É consabido que o endosso translativo implica a transferência da titularidade do crédito. O endosso produz dois efeitos: a) transfere a titularidade do crédito representado na letra, do endossante para o endossatário; b) vincula o endossante ao pagamento do título, na qualidade de coobrigado. Portanto, o endosso translativo, no caso dos autos, conduz ao reconhecimento da legitimidade passiva, porquanto a Caixa Econômica Federal ao ter realizado o protesto dos títulos de crédito, agiu como titular do direito de crédito e não como mera mandante. Nesse sentido, inclusive, é o teor do enunciado da Súmula 475 do C. Superior Tribunal de Justiça: Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. E, no mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA SIMULADA. PROTESTO. ENDOSSO-DESCONTO. BANCO ENDOSSATÁRIO. LEGITIMIDADE. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS. DIREITO DE REGRESSO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. - Limitando-se o Tribunal a quo a examinar a apelação sob o enfoque restrito da devolutividade e a cassar a sentença por error in iudicando não se pode acoimar o acórdão recorrido de omissio. - Banco que recebe em operação de desconto duplicata fria e a protesta, encaminhando o nome do devedor ao Serasa, detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de anulação de título, cancelamento de protesto e reparação de danos morais. - Ainda que a instituição financeira atue por imperativo legal, no exercício regular de seu direito, sendo-lhe inoponível as exceções pessoais do devedor, tais objeções são intrínsecas à responsabilidade civil da instituição bancária e, portanto, encerram questões meritórias. Podem ser causas de exclusão da responsabilidade do Banco-endossatário, mas não de sua legitimidade passiva. -

Restringindo-se o Recurso Especial a temática, ainda não apreciada pelo acórdão recorrido, inviável se afigura o seu conhecimento por falta de prequestionamento. - Agravo no Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 216.673, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2001, DJ. 19/11/2001, p. 261)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CABÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATA - ENDOSSO TRASLATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza. 2. O pedido de declaração de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais, decorre da emissão, por parte da empresa Interval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda, de uma duplicata mercantil sem causa negocial subjacente, levada a protesto pela Caixa Econômica Federal. 3. Embora a Caixa Econômica Federal não tenha participado de qualquer relação negocial, o fato é que ela é portadora do título de crédito, sendo certo que o aviso de protesto demonstra sua titularidade sobre o direito nele materializado, decorrente do endosso translativo em seu favor, conforme registra o documento de fl. 61. 4. E, no caso, o protesto do título foi levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio. 5. Não se pode afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença, mormente em face do pedido de indenização por danos morais, decorrente do protesto do título que a agravante afirma ter sido efetivado sem as cautelas necessárias. 6. Justifica-se também a manutenção da CEF na lide, em razão do entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça que, em casos análogos, tem decidido pela não exclusão da responsabilidade da instituição financeira que leva a efeito o protesto de duplicata recebida mediante endosso translativo, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão. 7. Agravo de instrumento provido para manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação e impedir o deslocamento do feito, que deverá retomar seu normal prosseguimento perante Juízo Federal ao qual foi distribuído. (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0004292-28.2008.403.0000, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10/11/2008, DJ. 10/03/2009)DIREITO COMERCIAL. PROTESTO DE DUPLICATA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ENDOSSO-TRANSLATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal, recebendo títulos de crédito mediante endosso translativo, é parte legítima para integrar o pólo passivo de demanda anulatória de duplicatas. 2. Agravo de instrumento provido.(TRF4, Terceira Turma, AG nº 2008.04.00.017630-7, Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, j. 27/10/2009, DJ. 11/11/2009)(grifos nossos) Destarte, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação declaratória de inexistência da obrigação cambial representada pela Duplicata de Venda Mercantil por indicação emitida por Total Classic Comércio Importação e Exportação de Produtos para Segurança Ltda-EPP (José Dilson Macedo Miranda Uniformes-ME), a qual transferiu por endosso à Caixa Econômica Federal, tendo esta levado o título a protesto perante 8º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital (fl. 24). No que concerne à duplicata mercantil, estabelecem os artigos 1º a 3º da Lei nº 5.474/68: Art . 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador. 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará smente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias. Art . 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. 1º A duplicata conterá: I - a denominação duplicata, a data de sua emissão e o número de ordem; II - o número da fatura; III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista; IV - o nome e domicílio do ven dedor e do comprador; V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso; VI - a praça de pagamento; VII - a cláusula à ordem; VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;IX - a assinatura do emitente. 2º Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura. 3º Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarão tôdas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação distinguindo-se a numeração a que se refere o item I do 1º dêste artigo, pelo acréscimo de letra do alfabeto, em seqüência. Art . 3º A duplicata indicará sempre o valor total da fatura, ainda que o comprador tenha direito a qualquer rebate, mencionando o vendedor o valor líquido que o comprador deverá reconhecer como obrigação de pagar. 1º Não se incluirão no valor total da duplicata os abatimentos de preços das mercadorias feitas pelo vendedor até o ato do faturamento, desde que constem da fatura. 2º A venda mercantil para pagamento contra a entrega da mercadoria ou do conhecimento de transporte, sejam ou não da mesma praça vendedor e comprador, ou para pagamento em prazo inferior a 30 (trinta) dias, contado da entrega ou despacho das mercadorias, poderá representar-se, também, por duplicata, em que se declarará que o pagamento será feito nessas condições. Portanto, tem-se que a duplicata como uma modalidade de título de crédito causal, ou seja, é sempre relacionado a uma compra e venda mercantil antecedente à sua emissão, como se depreende da letra b do inciso II do artigo 15 da Lei nº 5.474/68: Art 15 - A

cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)a) haja sido protestada; (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) No presente caso, as rés não comprovaram a existência do negócio mercantil subjacente autorizador da emissão da duplicata levada a protesto, o que caracteriza o saque de duplicata sem causa. Assim, a primeira ré emitiu o título de crédito desprovido de negócio mercantil, caracterizando, destarte, a insubsistência da duplicata que deu ensejo ao protesto. Nesse sentido, inclusive, a doutrina mais abalizada sobre o tema: A duplicata mercantil é título causal, no sentido de que a sua emissão somente se pode dar para a documentação de crédito nascido de compra e venda mercantil. A consequência imediata da causalidade é, portanto, a insubsistência da duplicata originada de ato ou negócio jurídico diverso. Assim, se o mutuante saca duplicata, para representar crédito concedido ao mutuário, o documento não pode ser tratado como tal, malgrado atender aos requisitos formais da lei. (grifos nossos) Portanto, a emissão de duplicatas sem lastro é conduta ilícita, que possui previsão, inclusive, no artigo 172 do Código Penal: Duplicata simulada Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990) Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990) Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (Incluído pela Lei nº 5.474, de 1968) Portanto, diante da ausência de causalidade da duplicata mercantil nº 102, emitida por Total Classic Comércio Importação e Exportação de Produtos para Segurança Ltda-EPP (José Dílson Macedo Miranda Uniformes-ME), caracterizada está a insubsistência do referido título de crédito, bem como a conduta ilícita apta a gerar a responsabilização da ré. Quanto à conduta da co-ré, Caixa Econômica Federal, que recebeu a Duplicata Mercantil nº 102, por endosso translativo e levou referido título de crédito a protesto, tem-se que referida instituição financeira, ao agir como titular do direito creditório, não se cercou das cautelas necessárias, no sentido de verificar a higidez do título, ou seja, a efetiva existência de negócio mercantil apta a justificar a cobrança dos valores constantes no referido título. Portanto, ao ter levado a protesto duplicata mercantil irregular, a Caixa Econômica Federal assumiu o risco sendo, ao final, lesada por sua própria e exclusiva negligência, cometendo ato ilícito passível de indenização, ou seja, protesto indevido com a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Dessa forma, presente o nexo de causalidade entre a conduta das rés e o prejuízo suportado pela autora, fica caracterizada a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar. Conclui-se, portanto, que houve o alegado prejuízo moral. A corroborar tal entendimento, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. TÍTULOS DE CRÉDITO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENDOSSATÁRIO POR PROTESTO INDEVIDO. NEGLIGÊNCIA QUANTO À HIGIDEZ DO TÍTULO. OCORRÊNCIA. DUPLICATA IRREGULAR. SENTENÇA REFORMADA. 1. A questão em debate versa sobre a anulação de títulos de crédito, declaração de inexistência de dívida com cancelamento de protestos e ressarcimento de danos morais. Discute-se a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 2. A Ré, no caso concreto, ao protestar os títulos, agiu na qualidade de titular do direito de crédito por endosso translativo o que a torna parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, como reiteradamente decidido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive editou a Súmula nº 475. 3. A Ré não logrou êxito em comprovar documentalmente a efetiva existência do válido negócio jurídico ensejador da extração da duplicata da fatura, isto, pois a mera existência de nota fiscal não supre a necessidade legal (Lei 5.474/68) da comprovação do recebimento da mercadoria ou da prestação de serviço por parte do sacado. Nota-se a violação dos artigos 8 e 26 da Lei 5.474/68 concomitante com o artigo 172 do Código Penal, sendo ilícito o protesto de duplicata que não corresponda a um negócio mercantil ou prestação de serviço válido. 4. A Ré deveria ter zelado e diligenciado pela higidez das duplicatas, agora litigiosas. Pelo que se depreende dos autos, a Ré teria sido lesada, por sua própria negligência, quando da aceitação de duplicatas irregulares como forma de desconto em contrato de abertura de limite de crédito, entre a contratante e a empresa endossatária. 5. Para fixação do quantum indenizatório deve ser utilizado o método bifásico para o arbitramento equitativo da indenização, nos moldes postulados pelo ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no brilhante voto proferido no RESP nº 959.780-ES. 6. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Declarada nulidade dos protestos, das duplicatas e a inexistência da dívida. 7. Apelo provido. Sentença reformada. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2009.51.01.013044-6, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 01/10/2012, DJ. 11/10/2012, p. 177) COMERCIAL. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- Em se verificando a realização de endosso

translativo ou pleno para a Caixa Econômica Federal, esta possui legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 2.- Ao receber uma duplicata sem aceite para cobrança, a instituição financeira deve certificar-se de que houve o negócio jurídico subjacente que lhe deu causa, exigindo os documentos fiscais e o comprovante da efetiva entrega das mercadorias, sob pena de ser responsabilizada pela sua negligência, protestando título de crédito sem lastro e inscrevendo o nome da empresa autora em cadastros restritivos de créditos. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.(TRF4, Terceira Turma, AC nº 2007.72.10.001173-2, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 18/08/2009, DJ. 30/09/2009)DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO TRANSLATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. . Não se conhece do pedido de declaração do direito de regresso realizado exclusivamente no recurso de apelação por caracterizar inovação recursal. . É legítima a empresa pública para responder a ação em decorrência de ter sido realizado o endosso translativo. . A duplicata é um título causal, cumprindo ao endossatário adotar a cautela mínima de verificar a existência da causa, já que se trata de condição de validade do título. . A Caixa Econômica Federal tem o dever de adotar um sistema que garanta a lisura de suas operações. . Responde civilmente a empresa que emite duplicatas sem conferir a veracidade dos dados. . A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente de prova, pois o dano é presumível. .

Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (TRF4, Terceira Turma, AC nº 2005.71.11.004682-3, Rel. Des. Fed. Nicolau Konkel Júnior, j. 28/07/2009, DJ. 12/08/2009)CIVIL E COMERCIAL. DUPLICATAS EMITIDAS ANTES DA CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ANULAÇÃO DOS TÍTULOS. ENDOSSO TRANSLATIVO À CEF. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A duplicata caracteriza-se como título causal, subordinada à compra e venda ou prestação de serviços. Emitida duplicata antes da prestação de serviços, impõe-se a sua anulação, por afronta às disposições constantes da Lei nº 5.474/68. 2. O protesto indevido dos títulos acarreta a obrigação de indenizar por danos morais, da qual a Caixa Econômica Federal - CEF é devedora solidária, por ter recebido as duplicatas por endosso translativo e não ter verificado que elas careciam de causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 6.650,00, quantifica adequadamente a extensão da lesão causada à autora. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0007741-51.2004.403.6105, Rel. Des. Fed., Henrique Herkenhoff, j. 10/11/2009, DJ. 19/11/2009, p. 368)(grifos nossos) Ademais, a simples manutenção indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes é suficiente para atingir a sua honra e imagem, direitos inerentes à sua personalidade. Presumem-se, no mínimo, presentes uma série de restrições creditícias que não podem se confundir com simples aborrecimento, mas sim constrangimento que atinge a esfera valorativa da pessoa no contexto social, maculando-lhe indevidamente a honra e imagem. Tais atributos não são atingidos somente no caso de pessoa natural, mas também são tangíveis no caso das pessoas jurídicas, de acordo com o enunciado da Súmula 227 do C. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 227:A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Há precedentes tanto do C. STJ quanto dos E. Tribunais Regionais Federais, de que basta a manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes para configurar o constrangimento ilegal (dano moral presumido ou in re ipsa):CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NA SERASA APÓS A QUITAÇÃO, POR LAPSO RAZOÁVEL. DANO INDENIZÁVEL. VALOR. REDUÇÃO.I. Constitui obrigação do credor providenciar, junto ao órgão cadastral de dados, a baixa do nome do devedor após a quitação da dívida que motivou a inscrição, sob pena de, assim não procedendo em tempo razoável, responder pelo ato moralmente lesivo, indenizando o prejudicado pelos danos morais causados.II. Ressarcimento que deve ser proporcional à lesão, evitando enriquecimento sem causa.III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para redução do valor indenizatório.(STJ, Quarta Turma, RESP nº 746.817, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/08/2006, DJ. 18/09/2006, p. 327)RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PERMANÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CANCELAMENTO A CARGO DO BANCO. CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. - Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral passível de indenização (REsp n. 299.456-SE). - Inadmissível é a fixação da indenização em determinado número de salários mínimos. Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, Quarta Turma, RESP nº 588.291, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 03/11/2005, DJ. 19/12/2005, p. 417)RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - INCLUSÃO DE NOME NO SERASA INDEVIDAMENTE.1 - A simples manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, depois de quitado o débito, constitui constrangimento ilegal, apto a ensejar a indenização por dano moral.2 - A indenização deve pautar-se por parâmetros que permitam que sirva de estímulo para que o fornecedor do serviço melhor se organize para prestá-lo, assumindo aspecto de indenização ao abalo psicológico sofrido pelo consumidor, mas sem deixar de levar em consideração que o valor fixado não pode servir de enriquecimento desproporcional para a

outra parte.3 - Apelação parcialmente provida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 2002.02.01.018830-0, Rel. Des. Fed. Maria Helena Cisne, j. 05/05/2004, DJ. 14/05/2004, p. 284)(grifos nossos) Quanto à indenização ao dano moral causado, a parte autora estipulou a quantia equivalente a vinte vezes o valor do título emitido indevidamente. A indenização, pleiteada nestes autos, de acordo com a fundamentação supra é procedente, entretanto faço ressalva quanto ao montante requerido pela parte autora, pois entendo que não é cabível a quantia requerida. Ocorre que aqui deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta do ofensor, suas eventuais conseqüências, capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas sim justa indenização, não como substituição, mas sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. No caso em apreço, entendo também que a extensão do dano está diretamente relacionada com o valor da dívida indevidamente imputada à autora e ao tempo em que nome permaneceu indevidamente nos cadastros, consoante a documentação constante dos autos. Assim, com base nos critérios mencionados, o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pela autora. Destarte, diante da fundamentação supra, há de ser acolhido o pleito relativo à declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, representada pelo Duplicata de Venda Mercantil nº 102, bem como concedida indenização por danos morais. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de declarar a inexistência da relação jurídica entre a autora e as rés decorrente da Duplicata de Venda Mercantil nº 102, bem como CONDENAR as rés, de forma solidária, a indenizar a autora por danos morais sofridos, no montante de R\$3.000,00 (três mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data da sentença, conforme o enunciado da Súmula n. 362 do STJ, e juros de mora no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, 1º, do CTN e consoante o Enunciado n.º 20 do Conselho da Justiça Federal. Condeno as rés ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014498-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014498-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017783-29.1994.403.6100 (94.0017783-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA. X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A X GUABIROBA AGRO PECUARIA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI)

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados. Sustenta a embargante, em síntese, que a pretensão executiva apresentada por Itaú Vida e Previdência S/A (sucessora de Itauprev Seguros S/A) não é cabível, tendo em vista que o título executivo judicial se refere tão somente à compensação de PIS, não sendo possível a execução do indébito. Quanto aos valores relativos aos honorários advocatícios, postula a revisão dos valores apontados pelos embargados, em razão do excesso constatado. Houve impugnação (fls. 71/73 e 74/76). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 77), foi elaborada nova conta (fls. 78/80), retificada posteriormente (fls. 95/105 e 125/128). Em cumprimento à decisão de fl. 146 foram retificados os cálculos, tendo sido apresentada nova conta pela Contadoria do Juízo (fls. 147/151). Ambas as partes discordaram da conta definitiva (fl. 154 e 161/161v.). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, quanto à questão da possibilidade de execução do julgado na modalidade repetição de indébito, ao invés da compensação dos valores relativo ao PIS, tem-se que esta é uma opção deferida ao credor, com o fito de reaver os valores recolhidos indevidamente, sendo que tanto o direito à compensação, quanto a restituição dos valores por meio de ofício requisitório, são modalidades de execução do indébito reconhecido no título executivo judicial. Ademais, referida questão foi pacificada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1.A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que

constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.114.404, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/02/2010, DJ. 01/03/2010)(grifos nossos) Assim, tendo optado a co-embargada Itaú Vida e Previdência S/A (sucessora de Itauprev Seguros S/A) pela restituição dos valores indevidamente recolhidos (fls. 448/449 dos autos principais), há de lhe ser deferido o direito à repetição do indébito. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Para melhor compreensão, transcrevo abaixo os critérios de liquidação do julgado, extraídos do v. acórdão proferido às fls. 389/397 dos autos do processo nº 0017783-29.1994.403.6100 em apenso: Portanto, à luz de toda a legislação de regência e interpretação de seu efetivo sentido, é possível concluir que a compensação, por iniciativa e risco do contribuinte, da contribuinte ao PIS (Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos) com a própria exação vincenda, pode alcançar todos os valores recolhidos indevidamente àquele título, desde que inseridos no quinquênio que antecede à propositura da ação, garantindo-se ao indébito tributário a aplicação da correção monetária, desde o desembolso, pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional até 01.01.96, quando passa a incidir a taxa SELIC, isoladamente.À vista do delineamento desta solução jurídica, verifica-se que a r. sentença, ao reconhecer o direito do contribuinte à compensação do PIS com o próprio PIS vincendo, não merece reforma sob este aspecto, posi se encontra de acordo com a jurisprudência adotada.No tópico dos acessórios, com relação à correção monetária, deve incidir desde o recolhimento indevido pelos mesmos índices aplicados pela FAZENDA NACIONAL na atualização dos seus créditos tributários, não cabendo, pois, a aplicação do ICP. Com relação aos juros moratórios, estes devem incidir, em conformidade com o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, sem cumulação de correção monetária.Deve ser observada, outrossim, a prescrição quinquenal, contada retroativamente à data da propositura da ação.Relativamente à sucumbência, realmente merece reforma a sentença, eis que os honorários advocatícios, corretamente arbitrados em 10%, devem incidir não sobre o valor da causa, mas sobre o valor da condenação, arcando exclusivamente a UNIÃO FEDERAL com a sucumbência, na medida em que o decaimento da parte autora corresponde ao mínimo da pretensão deduzida. Quanto ao mérito, o contador judicial informou que adotou em seus cálculos os critérios fixados pelo V. Acórdão de fls. 389/397 dos autos em apenso, de modo que o valor base da condenação por ele apurado está correto. Ademais, reforça essa afirmação o fato de a própria União Federal não se opôs aos valores apurados, relativos aos honorários advocatícios. Feitas essas considerações, os cálculos do contador judicial são os únicos que refletem os parâmetros de liquidação do julgado, sendo de rigor o reconhecimento de excesso de execução, porém em valor menor que o apurado pela embargante, a fim de se adequar aos critérios estabelecidos pelo v. acórdão transitado em julgado. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para reconhecer em parte o excesso de execução alegado e fixar o crédito da co-embargada Itaú Vida e Previdência S/A em R\$ 452.813,32 (atualizado até abril de 2010) e a sucumbência em R\$166.909,66 (atualizada até abril de 2010), nos termos dos cálculos do Contador Judicial (fls. 147/152), os quais acolho integralmente. Por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021479-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025802-97.1989.403.6100 (89.0025802-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CARLOS ALBERTO PEDRESCHI(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados. Suscita a embargante, preliminarmente, a prescrição da pretensão executiva do embargante. No mérito, alega o excesso de execução. Houve impugnação (fls. 12/14). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 16), foi elaborada nova conta (fls. 17/22). As partes foram intimadas a se manifestarem em relação aos cálculos apresentados (fl. 24), com os quais apenas a União Federal concordou (fl. 30); o embargado reiterou a conta que apresentara (fls. 27/28). Em cumprimento ao determinado à fl. 37, a Contadoria do Juízo apresentou esclarecimentos, ratificando os cálculos anteriormente elaborados (fl. 38). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de prescrição merece acolhida. Da análise dos autos principais, constato que houve sentença de procedência (fls. 46/50, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 56/58), tendo o acórdão transitado em julgado em 25/10/1994 (fl. 59). O embargado foi cientificado da

devolução dos autos a esta Vara e intimado a se manifestar em 02/12/1994 (fl. 60). O embargado deixou de se manifestar (fl. 61), tendo os autos sido remetidos ao arquivo em 20/06/1995 (fl. 61). Em 18/11/2010, foi requerido o desarquivamento (fl. 66), e somente em 13/10/2011, é que realmente foi postulada a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com a juntada aos autos das cópias dos documentos necessários à instrução do mandado de citação (fls. 68/70). O embargado demorou quase dezessete anos para efetivamente cumprir o despacho de fl. 60, o que levou à consumação da prescrição da execução. Consoante o enunciado da Súmula n. 150 do Pretório Excelso: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Dessa forma, aplica-se o prazo quinquenal de prescrição, com fundamento no artigo 168, caput, do Código Tributário Nacional, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, e se interrompe com a propositura da execução, assim entendida o requerimento de citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Neste sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA N. 150/STF, POR ANALOGIA. 1. Conforme jurisprudência consolidada no STJ, o prazo para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, com fundamento, por analogia, na Súmula 150/STF. 2. Na espécie, não há como afastar o decreto de prescrição, uma vez que a ação de protesto, a qual possuiria o condão de interromper o prazo prescricional, somente foi ajuizada após o quinquênio legal do trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.258.634, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09/08/2011, DJ. 17/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUTONOMIA. PRAZO PRESCRICIONAL. FAZENDA PÚBLICA. CINCO ANOS. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para execução somente tem início com o trânsito em julgado da sentença, sendo o caso de incidência da Súmula 150/STF. (Precedentes.) 2. A autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento justifica o prazo de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da decisão, para que se promova a execução do título judicial. (Súmula 150/STF). (Precedentes.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quinta Turma, AGRESP nº 1.106.239, Rel. Des. Conv. Adilson Vieira Macabu, j. 03/03/2011, DJ. 28/03/2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 150/STF. APLICAÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PELA METADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES RECURSAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui orientação assente no sentido de que a pretensão executória contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão exequenda. Aplicação da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim orienta: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 2. O protesto interruptivo aforado antes de encerrado o prazo prescricional de cinco anos interrompe a prescrição, que recomeça a correr pela metade do prazo (dois anos e meio). 3. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça formou-se no sentido de que a mera oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão recorrido. 4. Portanto, cabe à parte recorrente, em suas razões de recurso especial, caso entenda que persiste a omissão no julgado, alegar ofensa ao artigo 535 do CPC, bem como demonstrar em que consiste a apontada omissão. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP nº 1.058.433, Rel. Min. Og Fernandes, j. 03/02/2011, DJ. 21/02/2011) (grifos nossos) Em caso similar ao presente, já decidiu também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA 150/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO. 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a propositura da ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150/STF. 2. Conta-se a prescrição, via de regra, do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, considerando-se interrompida quando do pedido para início da execução (art. 219, caput e 1º e 2º c.c. 598, CPC). Precedentes. 3. Proposta a execução após o prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, está prescrito o direito de execução do título judicial. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0008314-06.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 04/11/2005, DJ. 11/01/2006) (grifos nossos) Em conclusão, patente a intempestividade da presente execução, face à consumação da prescrição quinquenal. Diante do exposto, DECLARO a prescrição da execução, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0025802-97.1989.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004139-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038350-

42.1998.403.6100 (98.0038350-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ADILSON TEPEDINO(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA)

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso de execução. Intimado a apresentar impugnação (fl. 29), o embargado limitou-se a requerer a fixação do termo a quo para a incidência dos juros de mora (fls. 31/32). É o relatório. Fundamento e decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Apesar de o embargado não ter apresentado impugnação específica às alegações da embargante, não podem ser automaticamente considerados verdadeiros os fatos narrados pela embargante, pois a presunção de veracidade, um dos efeitos da revelia, não pode sobrepor-se a uma decisão transitada em julgado, que já definiu o direito da parte. A respeito, pontua Antônio Cláudio da Costa Machado (in Código de Processo Civil Interpretado, 2008), ao comentar o artigo 740 do Código de Processo Civil: Observe-se, entretanto, que o presente dispositivo não faz qualquer referência à hipótese prevista pelo inc. II do art. 330 (quando ocorre a revelia), o que significa que em relação ao processo incidente dos embargos não há efeitos da revelia se o exequente-embargado não oferecer resposta. Tal conclusão é absolutamente coerente com o fato de que o exequente, por ser titular de título executivo, tem em seu favor o reconhecimento legal de existência e legitimidade do seu direito em princípio. O embargado, conforme se verifica no cálculo de fls. 200/201 dos autos do processo principal, aplicou ao valor da condenação os juros de mora de 0,5% ao mês, contados desde a propositura da ação, além da incidência da Taxa Selic desde a data da prolação do v. acórdão que arbitrou a indenização a título de danos morais. Inicialmente, quanto à atualização do valor arbitrado a título de indenização o v. acórdão de fls. 193/195 foi vazado nos seguintes termos: No caso dos autos, os embargos merecem parcial acolhida, no que diz respeito apenas à aplicação da Lei n.º 11.960 de 2009 na incidência dos juros de mora e à fixação dos honorários advocatícios. Na atualização do montante indenizatório deverá ser aplicado o artigo 1º F da Lei n.º 9.494/97, com redação pela Lei n.º 11.960/09. Na hipótese, entendo que a partir da vigência da Lei n.º 11.960 de 29/06/09, deve-se aplicar o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, previstos no artigo 1º F da Lei 9.494/97, sobre a condenação imposta a título de danos morais, a partir do arbitramento, já que tal dispositivo deve incidir independentemente da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública. (grifos nossos) Assim, no tocante à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, deve ser aplicado o disposto no artigo 1º F da Lei n.º 9.494/97 que dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei n.º 11.960, de 2009) (grifos nossos) Portanto, o percentual de 0,5% (meio por cento) referente à atualização monetária e à compensação da mora deverá ser aplicado, conforme o v. Acórdão transitado em julgado, a partir da data do arbitramento da indenização pelos danos morais, ou seja, maio de 2012 e não a partir da data da propositura da ação de conhecimento, não devendo incidir, também, a taxa Selic. Destarte, verifica-se a existência do excesso de execução contido na memória de cálculo apresentada pelo embargado. Deve-se, por conseguinte, observar estritamente a previsão contida na decisão acobertada pela coisa julgada, não se podendo, em execução, ampliar a abrangência dela. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 37 DESTA CORTE. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. 1. Constatada a utilização de índice diverso daqueles concedidos na ação de conhecimento, deve-se refazer o cálculo para que o valor seja adequado aos limites do título executivo. 2. Deve ser observado o critério de aplicação dos juros moratórios fixado pelo título executivo, sob pena de afronta ao princípio da coisa julgada. 3. A atualização monetária dos valores da condenação com base nos índices previstos na Súmula 37 desta Corte é devida aos autores titulares de contas do FGTS que já procederam ao levantamento dos saldos em datas anteriores à verificação daqueles índices. (TRF4, Quarta Turma, AC nº 2002.70.00.001839-8, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 07/02/2007, DJ. 05/03/2007) (grifos nossos) Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito do embargado em R\$ 11.338,33 (onze mil trezentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), atualizado até 01/11/2012, nos termos da conta de fl. 08, que acolho integralmente. Embora não tenha resistido à pretensão da embargante, certo é que o embargado deu causa à execução, apresentando valor incompatível com os critérios fixados no processo principal. Entretanto, deixo de condenar o embargado no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 37 da ação principal). Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0038350-42.1998.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004801-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0639467-10.1984.403.6100 (00.0639467-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X GERALDO ASSUNCAO MARIANO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ)

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, sustentando a existência de excesso de execução. Intimado a apresentar impugnação (fl. 80), o embargado concordou com a conta apresentada pela ECT (fls. 82/84). É o relatório. Fundamento e decidido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Ao concordar com a conta apresentada pela ECT, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na petição inicial, portanto, ser acolhida. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$183.271,15 (atualizado até 31/12/2011), nos termos da conta de fls. 14/26, que acolho integralmente. Embora não tenha resistido à pretensão da embargante, certo é que o embargado deu causa à execução, apresentando valor incompatível com os critérios fixados no processo principal. Entretanto, deixo de condenar o embargado no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 56 da ação principal). Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0639467-10.1984.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0021450-27.2011.403.6100 - EMACO COML/ VAREJISTA LTDA X FABIANA BIANCA MACHADO X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da ré, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme determina o artigo 20 4º, do mesmo código. P.R.I.

Expediente Nº 4747

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020705-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO RIVERSIDE PARK

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

MONITORIA

0017059-97.2009.403.6100 (2009.61.00.017059-1) - MARISA SEIKO SAITO(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939185-25.1986.403.6100 (00.0939185-1) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP021555 - EGGLE BONOMI TRINDADE E SP104397 - RENER VEIGA E SP053245 - JENNY MELLO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0040902-82.1995.403.6100 (95.0040902-0) - BANCO ALVORADA S/A X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0005688-25.1998.403.6100 (98.0005688-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022259-08.1997.403.6100 (97.0022259-4)) JACIRA ALEIXO FERREIRA(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA E SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DA HABITACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - COHAB-SP(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0023484-29.1998.403.6100 (98.0023484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018542-85.1997.403.6100 (97.0018542-7)) JOSE FERNANDO PORTELLA X JOSE SEBASTIAO FELICIANO(SP135831 - EVODIR DA SILVA) X JORGE HAKARU IWAKAMI X JOSE CARLOS ANGELONI X JOSE IRIA ARCANJO(Proc. PAULO ERLOZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE FERNANDO PORTELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HAKARU IWAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ANGELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRIA ARCANJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0013228-56.2000.403.6100 (2000.61.00.013228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009150-19.2000.403.6100 (2000.61.00.009150-0)) ANTONIO CARLOS CRISTAN X ZENAIDE MARIA DOS SANTOS CRISTAN X LAZARO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0024719-26.2001.403.6100 (2001.61.00.024719-9) - IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA X M. AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0018149-48.2006.403.6100 (2006.61.00.018149-6) - DGBT FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP260645 - DOUGLAS FELIX FRAGOSO E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0016138-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARILDA PRADO SANTOS(SP138351 - HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017840-71.1999.403.6100 (1999.61.00.017840-5) - MARIA ALICE VASCONCELOS X MARIO CUNHA DA SILVA X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CARLOS ALBERTO STEPHAN X EZIO IAFRATE X FERMIN CONTRERA TORO(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARIA ALICE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO STEPHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZIO IAFRATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERMIN CONTRERA TORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0032912-25.2004.403.6100 (2004.61.00.032912-0) - NACAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS E SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X NACAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0024871-30.2008.403.6100 (2008.61.00.024871-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA(SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA(SP164325 - DANIELLE LIMA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030667-27.1993.403.6100 (93.0030667-7) - CYNIRA DOS SANTOS PASSOS(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP084150 - IRANGELA OPPIDO DAVILA V COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário através da qual a autora pretende a revisão dos valores recebidos a título de pensão por morte, a partir de 05 de outubro de 1988, acrescidos de correção monetária e juros, consistindo a referida revisão na aplicação da determinação do inciso V, 5º do art. 201 da Constituição Federal, que determina que a partir de sua promulgação os benefícios não teriam valor inferior a um salário mínimo. Sustenta que é viúva do Sr. Hélio Fernandes Passos, que foi funcionário do Ministério da Fazenda, lotado na alfândega de Santos, na categoria de Escriturário Nível 10. Aduz que por ocasião do óbito, em 09 setembro de 1968, os proventos do marido eram NCr\$ 219,00 (duzentos e dezenove cruzeiros novos), sendo que a pensão vitalícia da autora, nessa mesma época passou a ser R\$ 54,75 (cinquenta e cruzeiros novos e setenta e cinco centavos). Contudo o benefício foi sofrendo defasagem e mesmo após a Constituição Federal de 1988, o problema não foi solucionado.

Regularmente citada, a União Federal alegou, em preliminar, ilegitimidade de parte passiva, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. O feito foi sentenciado, sendo julgado extinto sem que fosse apreciado o seu mérito. A parte autora interpôs apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual anulou a sentença, determinando a baixa dos autos para o seu prosseguimento (fls. 92/136). É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar de ilegitimidade alegada pela União Federal já foi afastada pelo acórdão prolatado pelo E. Tribunal Federal da 3ª. Região, o qual anulou a sentença de fls. 49/51, determinando o retorno dos autos a Vara de origem para que fosse apreciado o mérito da presente demanda. Passo, desta forma, ao exame da pretensão posta. Alega a Requerente, na inicial, que recebe pensão por morte deixada por seu marido, desde 1968, inicialmente, fixada em 54,14% (cinquenta quatro vírgula quatorze por cento) do salário mínimo vigente. Percebia o benefício à época através do Instituto Nacional de Seguridade Social, embora seu marido exercesse o cargo de Técnico do Tesouro Nacional e desconhecia os motivos pelos quais a Reclamada transferiu tal encargo ao INSS. Contudo, tal situação perdurou até dezembro de 1993, quando tal distorção foi reconhecida pela União Federal e corrigida administrativamente, com a inclusão do benefício da Autora na folha de pagamento. Esclarece, ainda, que ante ao surto inflacionário a pensão sofreu defasagem e mesmo após o advento da Constituição Federal, seu valor era inferior ao salário mínimo vigente. Passando o benefício a ser corrigido, nos termos dos ditames legais, a partir de fevereiro de 1994 quando passou a receber os seus vencimentos, na condição de viúva de Técnico do Tesouro Nacional- TTN, correspondente a 50% do valor do vencimento do cargo de TTN. Pleiteia que o benefício após 05/10/1988, seja pago de acordo com o inciso V e parágrafo 5º do art. 201 da Constituição Federal. A União Federal alegou ilegitimidade e questionou os documentos juntados, requerendo a improcedência da presente demanda. A fundamentação do pedido é efetuada com base na Constituição Federal, face ao disposto no parágrafo

5º do artigo 201, que determinava que: nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou rendimento do trabalhador segurado terá valor inferior ao salário mínimo. Portanto, todos os benefícios após 05/10/1988 devem se ajustar ao disposto na Constituição Federal. Verifica-se, desta forma, que o direito de ter os valores da pensão por morte iguais ao salário mínimo está previsto na Constituição Federal, não havendo que se questionar sobre o mesmo. A Jurisprudência é pacífica a respeito: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 515, 3º. DO CPC. PENSÃO POR MORTE. LEI 6423/77. 2º. DO ARTIGO 201 DA CF/88. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. URP DE FEVEREIRO DE 1989. GRATIFICAÇÕES NATALINAS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Primeiramente, frise-se que perfeitamente possível ser revisto o cálculo da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte, proveniente de aposentadoria por tempo de serviço, pois a pretensão deduzida não é o exclusivo recálculo do benefício anterior, mas os seus reflexos no valor atual percebido em sede de pensão por morte (TRF 3. região. AG 188344. Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO) Portanto, a parte autora sempre teve legitimidade, ao menos, para pleitear a revisão no que pertine aos reflexos da alteração da renda do falecido na sua pensão, motivo pelo qual aplica-se, ao presente caso, a norma do 3º. do artigo 515 do CPC, devendo-se, pois, proceder ao julgamento do mérito do pedido, o que se passa a fazer a seguir. 2. A atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze, nos termos da L. 6.423/77, não se aplica aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, eis que de acordo com o art. 21, inciso I, da CLPS/84, tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves). 3. O pedido de atualização das vinte e quatro prestações anteriores, assim como a das doze últimas (que, no caso, foram só elas utilizadas), não merece, pois, a procedência. 4. Anteriormente à Constituição Federal de 1988 os benefícios previdenciários de aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e renda mensal vitalícia eram calculados com valores inferiores ao salário mínimo. Com o advento da atual Constituição Federal, esta veio a reparar tal desigualdade, elevando o valor dos referidos benefícios a um salário mínimo, a partir de 05/10/1988. A respeito do benefício mínimo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, com a entrada em vigor da Carta Magna em 05 de outubro de 1988, aplicava-se o 5º e 6º. do artigo 201, na redação então vigente, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É certo que, inicialmente, houve relutância da autarquia previdenciária em elevar o valor do benefício a esse patamar mínimo, obrigando os aposentados e pensionistas a ingressarem com ações judiciais. Posteriormente houve o reconhecimento pelo INSS, resultando na edição da Portaria MPS nº 714, de 09 de dezembro de 1993, que determinou o pagamento administrativo das diferenças devidas. Contudo, embora tenha se expedido comando administrativo para pagamento das diferenças, não há prova de que a obrigação foi adimplida, com incidência de correção monetária plena, na forma da Súmula 8 desta Corte Regional Federal. Portanto, tem a parte autora direito ao pagamento das diferenças relativas ao período reclamado, em decorrência da incidência do 5º do artigo 201 da Constituição Federal (atual 2º.), de forma integral, com correção monetária plena, descontados os valores pagos na esfera administrativa. Neste aspecto, portanto, a sentença deve de ser mantida. 5. No tocante à Súmula 260 do extinto TFR, a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989 (incidência pacificada na jurisprudência, frise-se), uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, de pronto verifica-se que a parte autora, que ingressou com o pedido em 25/01/94, apenas tem direito a aplicação deste entendimento no período que medeia 25/01/89 a março do mesmo ano. 6. A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição, como é o caso dos autos, a regra não tem aplicabilidade, não havendo embasamento para o reajuste com base em equivalência salarial. A parte autora tem direito à equivalência salarial, considerando que seu benefício foi concedido antes o advento da Constituição Federal de 1988, frisando-se apenas que tal equivalência é devida de abril de 1989 até a implantação do plano de benefício, em 09/12/1991. 7. No tocante às gratificações natalinas, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, com a entrada em vigor da Carta Magna em 05 de outubro de 1988, aplicava-se o 6º do artigo 201, na redação então vigente, por se tratar de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Todavia, somente é devida diferença da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, sendo certo que a gratificação natalina do ano de 1990 foi regularmente paga, conforme dispôs a Lei nº 8.114/90 (artigo 5º, parágrafo único), restando cumprido o mandamento constitucional. 8. É cabível a correção dos benefícios pelo valor de Ncz\$120,00 em junho de 1989, ao invés de Ncz\$ 81,40, tendo em vista que o artigo 1º. da lei 7789/89, de 03/07/89, expressamente previu a sua retroação ao mês anterior. 9. O Decreto 2.335/87, que instituiu a URP, veio a ser revogado pela L. 7.730/89, em que se converteu a MP 32/89, de 16.01.89, de sorte que, em fevereiro de 1989, não mais subsistia a regra legal que ensejaria a incidência da URP sobre salários e proventos, não se podendo assim invocar a regra constitucional de direito adquirido, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em sessão plenária, o RE 157.240 DF. 10. Como a parte autora foi vencedora na maior parte de seus pedidos, deverá o INSS pagar os

honorários, que ora ficam arbitrados em 15% do valor atualizado das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença objeto do recurso, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponderá às prestações vencidas até a data do acórdão quando se tratar de reforma de sentença de improcedência. 11. Na correção monetária, aplica-se a Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, uma vez que as diferenças devidas se restringem a período posterior ao advento dessa lei. Tratando-se de benefícios previdenciários, prestação de caráter alimentar, a atualização monetária deve ter seu termo inicial fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga. Abrange, pois, o período compreendido entre essa data e a do efetivo pagamento (Súmula 43 do STJ). 12. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). 13. Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. 14. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. 15. Apelação da parte autora provida. Pedido julgado parcialmente procedente (3º. do artigo 515 do CPC). (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, AC 0042466-73.1994.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 28/02/2007, DJU DATA:30/04/2007) Assim, inquestionável a existência do direito da Autora de receber a pensão por morte a partir de 05/10/1988 não inferior ao salário mínimo vigente, sobre essa diferença deve incidir a correção monetária, a fim de não haver o empobrecimento sem causa da beneficiária. Desta forma, entendendo deva ser julgado procedente o pedido da Autora no tocante aos valores não pagos, os quais deverão ser corrigidos monetariamente. Tal correção não constitui remuneração do capital ou aumento no seu valor real, mas sim a preservação do valor original da moeda. Desta forma, a sua incidência nos débitos pagos em atraso apenas tem o condão de manter intacta a quantia inicial sem ocorra a sua erosão pela inflação. O pagamento do benefício, atrasado, sem a devida correção monetária acarreta um empobrecimento sem causa do beneficiário com o conseqüente enriquecimento do Réu, situação essa não desejada pelo sistema jurídico. Assim, a União Federal é responsável pelo pagamento das diferenças existentes entre o valor da pensão paga e o salário mínimo vigente a partir de 05/10/1988, respeitando-se a prescrição quinquenal. As diferenças encontradas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o abaixo determinado. Os índices utilizados, entretanto, não são os pleiteados pela Autora, devendo ser aplicados aqueles cuja aplicação já foi pacificada pela Jurisprudência. Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a União Federal a pagar as verbas requeridas na inicial, descontando-se o montante já pago a esse título, corrigido monetariamente de acordo com os índices abaixo determinados, respeitando-se a prescrição quinquenal. Os coeficientes de atualização monetária deverão seguir a variação dos seguintes índices: ORTN/OTN/BTN/INPC/IRSM/URV. De outubro de 1988 a fevereiro de 1991 aplicar-se-á a variação da ORTN/OTN/BTN, de março de 1991 a novembro de 1992 o BTN atualizado pela variação acumulada do INPC, de dezembro de 1992 a março de 1994, o BTN atualizado pela variação acumulada do IRMS e, a partir de março de 1994, a UFIR e, a partir de janeiro de 1996 deverá ser aplicada apenas a taxa Selic. Os juros de mora devem incidir a partir de quando as diferenças são devidas no percentual de 0,5% (meio por cento), art. 1062 do antigo Código Civil, até dezembro de 1995, quando iniciará aplicação da taxa Selic. Nos cálculos de liquidação deverão ser considerados os expurgos inflacionários de janeiro/89 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio de 1990 (7,87). Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela Ré, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0061774-21.1995.403.6100 (95.0061774-9) - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA X ROSA DE FATIMA MARTINS DE AZEVEDO CASTRO GUGLIELMI X TERESA MARIA GUGLIELMI SMANIOTTO(SP250290 - SANDRA EMILIA GUGLIELMI BARRETO) X FRANCISCO EGIDIO GUGLIELMI X FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO CASTELO X FERNANDO JOSE FALCO PIRES CORREA X OVIDIO JOAQUIM DOS SANTOS X VERA LIGIA ABRAO JANA X ELISA MORDENTI ABRAO JANA X MARIA APARECIDA IGNACIO(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em fase de cumprimento de sentença, promovida pela parte autora/exequente, a título de valor principal. À fl. 226 foi juntado o Extrato de Pagamento de Requisições de

Pequeno Valor - RPV, liberado pelo E.TRF-3ª Região, relativo ao valor principal, cujo valor restou devidamente sacado, nos termos do art. 47, 1º da Resolução nº. 168/2011 do CJF. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0020134-04.1996.403.6100 (96.0020134-0) - SHUJI TAKANO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissão na sentença proferida às fls. 228-229. Alega a embargante que a sentença padece de vício, devendo ser reformada tendo em vista que não se pronunciou quanto à sistemática da correção monetária do valor a ser restituído à parte autora, nos termos disciplinados na Lei n.º 6.899/1981. Desse modo, requereu fosse sanada a omissão para constar na parte dispositiva da sentença a restituição do valor com a aplicação da correção integral dos meses de janeiro/1989, março, abril e maio/1990 e fevereiro de 1991. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, procedem as alegações nele veiculadas. Isso porque na sentença que julgou procedente o pedido para condenar a União Federal à restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, somente constou em sua parte dispositiva que os valores restituídos seriam devidamente corrigidos, a partir do recolhimento indevido, com juros moratórios contados a partir do trânsito em julgado da sentença. Assim, a parte dispositiva da sentença deve ser modificada para acrescentar o seguinte: [...] A restituição será corrigida a partir do recolhimento indevido, na forma prevista no Provimento CJF n.º 134/2010, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previsto (jan/89 a fev/1991). Os juros moratórios devem ser contados a partir do trânsito em julgado desta decisão. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.

0048809-03.1999.403.0399 (1999.03.99.048809-8) - OSWALDO TORRES X ORLANDO FERREIRA X OTACILIO GALDINO VIEIRA X OSMAR CARFI X PAULO ROBERTO BEU X PAULO PINHEIRO SANTOS X PEDRO BRITTO NETTO X QUINTINO DE LIMA JUNIOR X ROBERTO KENJI KINOSHITA X ROBERTO TAYLOR JR X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Oswaldo Torres Osmar Carfi Pedro Britto Netto Roberto Taylor JR Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Orlando Ferreira Otacílio Galdino Vieira Paulo Roberto Beu Paulo Pinheiro Santos Quintino de Lima Junior Roberto Kenji Kinoshita As partes intimadas discordaram dos créditos feitos e os autos foram encaminhados para a Contadoria que apurou uma diferença em favor da parte autora. Anoto que a CEF creditou a diferença apurada e às fls. 723, os autores concordaram com todos os créditos feitos. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls. 437, 552, 675, referente aos honorários sucumbenciais e fls. 712 referente a custas judiciais, devendo a Secretaria expedir os competentes alvarás em favor da parte autora. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeçam-se os alvarás das guias de depósito de fls. 437, 552 e 675 referente aos honorários sucumbenciais nos termos requerido

às fls.723 (contrato às fls.493/501) e a guia de fls.712 referente as custas processuais em favor da parte autora. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0020503-56.2000.403.6100 (2000.61.00.020503-6) - CLEMENTE MENDES DE ABREU X NICACIO JOSE GONCALVES X JANILDES MARIA ANDRADE X ABELARDO SANTOS SOARES X PAULO HUMBERTO ALECRIM X WALTER FISHER X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA DE SOUZA X JOAO LUIZ PACIFICO RIBEIRO X DIRLEI CARRARO TOMAZ X EDIVAL RODRIGUES DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Janildes Maria Andrade Abelardo Santos Soares Paulo Humberto Alecrim Walter Fisher João Luiz Pacífico Ribeiro Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Clemente Mendes de Abreu Nicacio Jose Gonçalves Raimundo Nonato de Oliveira de Souza Dirlei Carraro Tomaz Edval Rodrigues de Silva As partes intimadas não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls. 412 e 497 referente aos honorários sucumbenciais, ainda devidos a parte autora uma vez que a guia de depósito de fls. 178 o alvará já foi expedido e liquidado conforme fls. 436. Tendo em vista a concordância da parte autora com os depósitos feitos conforme fls. 544, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir o competente alvará. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora das guias de depósito de fls. 412 e 497 conforme requerido às fls. 544. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0048526-12.2000.403.6100 (2000.61.00.048526-4) - JAIR ALVES GONCALVES (SP148371 - MAURICIO MARTINELLO E SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA E SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Jair Alves Gonçalves A parte intimada não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0028027-70.2001.403.6100 (2001.61.00.028027-0) - ALOISIO DE JESUS PIMENTEL X ANTONIO AMRCOS MORAIS DA SILVA X ANTONIO MILTON DE OLIVEIRA X ANTONIO MONTEIRO JUNIOR X BARBARA CRISTINA ALVES DA SILVA X DAGUIO DIAS DA SILVA X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X JOSE MENDES LUCIANO QUEISADO X ROGERIO JOSE DO NASCIMENTO X WILSON FARIAS DA SILVA (SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Aloísio de Jesus Pimentel Antonio Milton de Oliveira Antonio Monteiro Junior Barbara Cristina Alves da Silva Jose Gomes de Oliveira Rogério Jose do Nascimento Wilson Farias da Silva Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Anoto que as adesões dos coautores: Antonio Marcos Moraes da Silva e Jose Mendes Luciano Queisado foram homologadas às fls. 206 e 184. Quanto ao coautor Daguio Dias da Silva às fls. 128, houve extinção nos termos do art. 267, IV do CPC. Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls. 298, referente aos honorários sucumbenciais. Tendo em vista que a parte autora foi instada a se manifestar sobre os créditos e ficou-se inerte conforme certidão de fls. 304 (verso), ficando configurado que o silêncio é concordância tácita. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria expedir o competente alvará. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 298 em favor da parte autora, nos termos requerido às fls. 304. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0028554-85.2002.403.6100 (2002.61.00.028554-5) - EDIE ANDREETO X ORLANDO VENANCIO CORREA X ANTONIO LOURENCO ANDALO X JOSE RODRIGUES SALMERON X LAZARO MELARE X JOSE PIMENTEL FILHO X JAIR TOSETTO X CELSO MINORU TAMURA X BENEDITA ESPIRITO SANTO VIEIRA X ALFREDO VIEIRA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Anoto que foram homologadas as desistências dos coautores: Antonio Lourenço Andalo às fls. 173, e José Rodrigues Salmeron também às fls. 173 e Benedita Espírito Santo Vieira às fls. 265. Anoto também que as adesões dos coautores: Lázaro Melaré, Jose Pimentel, Jair Tosetto foram homologadas no TRF às fls. 245. Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Edie Andreeto Celso Minoru Tamura Orlando Venancio Correa Alfredo Vieira As partes intimadas não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls. 332 e 342, referente aos honorários sucumbenciais, devendo Secretaria expedir o competente alvará em favor da parte autora, uma vez a concordância às fls. 367. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 332 e 342 em favor da parte autora nos termos requerido às fls. 367. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0027614-86.2003.403.6100 (2003.61.00.027614-7) - EMPESCA S/A - CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXP/ X JOSE MARIO GOMES DE CARVALHO X CARLOS MARCELO GOMES DE CARVALHO (SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Empesca S/A - Construções Navais, Empesca e Exportação e Outros, alegando obscuridade e contradição e omissão ocorrida em sentença de fls. 974/979. Sustenta que a sentença apresenta obscuridade, uma vez que no dispositivo da sentença não foi definido claramente o alcance da

decisão prolatada, assim o dispositivo deveria refletir exatamente o que consta na fundamentação. Aduz, ainda, contradição quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios. Decido. As questões que levaram as controvérsias apontadas pelos embargantes referem-se à obscuridade e contradição, ocorridas na sentença embargada. No tocante a obscuridade, acolho os presentes embargos neste ponto para que conste do dispositivo o que já constou na fundamentação da sentença embargada: [...] Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o Banco Central do Brasil a pagar aos Autores, a título de indenização pelos danos materiais causados, a diferença entre o valor obtido na seção de ativos, bens e direitos cedidos ao Banco de Crédito Nacional, na operação individualizada nos autos, e o valor de sua avaliação, a ser fixada através da liquidação por arbitramento, que deverá ser realizada através de perícia, a qual deverá utilizar os documentos apresentados nos autos, bem como a perícia já realizada, sobre valor apurado deverá, ainda, incidir a taxa Selic a partir da data da transferência ao BCN. [...] No tocante a omissão, o fato da sentença embargada ter fundamentado sua conclusão com arrimo no entendimento pela sucumbência recíproca, não enseja qualquer omissão, uma vez que a sentença está completa, ainda que divirja do entendimento manifestado pelos embargantes. Ressalta-se, ainda, que o presente não tem a pretensão de aperfeiçoar, aclarar ou completar a decisão e sim, rediscutir as questões já tratadas na sentença, das quais discordam os embargantes. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, nos termos acima mencionado. P. R. I.

0030077-98.2003.403.6100 (2003.61.00.030077-0) - TOSINE TAKEUCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Tosine Takeuchi A parte intimada não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0030463-31.2003.403.6100 (2003.61.00.030463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027614-86.2003.403.6100 (2003.61.00.027614-7)) JOSE BAIA SOBRINHO X SALVATORE GIUSEPPE BIONDI ARENA - ESPOLIO X NUNZIA ZUCCARO ARENA X APE - ARENA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CESAR ROBERTO TARDIVO(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ BAIA SOBRINHO E OUTROS, alegando contradição e omissão ocorrida em sentença de fls. 974/979. Sustenta que a sentença apresenta contradição entre a fundamentação e o seu dispositivo, uma vez que foi reconhecido o pedido da parte autora ao ressarcimento dos danos materiais, bem como foi reconhecido à existência de dano moral, entretanto, o dispositivo conclui pela parcial procedência do pedido. Aduz, ainda, omissão no entendimento pela sucumbência recíproca, pois todos os pedidos da parte autora foram atendidos. Por outro lado, caso não seja o entendimento desse Juízo, a parte autora teria sucumbido em parte mínima. Decido. As questões que levaram as controvérsias apontadas pelos embargantes referem-se à contradição e a omissão, ocorridas na sentença embargada. No tocante a contradição, constata-se que a sentença reconheceu parcialmente o pedido de dano moral, porque o mesmo não foi valorado financeiramente, conforme requerido na inicial, portanto, respeitando os limites do pedido, não há incoerência para ser sanada entre a fundamentação e o dispositivo. Logo, ficou demonstrado que os embargantes não concordam com o julgado. Portanto, os embargantes não podem se valer de tal recurso para impugnar a sentença, conforme dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. No tocante a omissão, o fato da sentença embargada ter fundamentado sua conclusão com arrimo no entendimento pela sucumbência recíproca, não enseja qualquer omissão, uma vez que a sentença está completa, ainda que divirja do entendimento manifestado pelos embargantes. Ressalta-se, ainda, que o presente não tem a pretensão de aperfeiçoar, aclarar ou completar a decisão e sim, rediscutir as questões já tratadas na sentença, das quais discordam os embargantes. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

0030603-65.2003.403.6100 (2003.61.00.030603-6) - CONTINENTAL ILLINOIS SERVICOS LTDA(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS)

GOMES DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONTINENTAL ILLIONS SERVIÇOS LDTA, alegando contradição e omissão ocorrida em sentença de fls. 1185/1190. Sustenta que a sentença apresenta omissão, uma vez que o embargado foi condenado a pagar ao embargante os danos materiais, entretanto, a condenação não foi acrescida de juros de mora, embora esse pedido tenha sido formulado na inicial. Decido. A questão que levou a controvérsia apontada pelo embargante refere-se à omissão, ocorrida na sentença embargada. No tocante a omissão, constata-se que na sentença foi deferida aplicação da taxa Selic para a correção do valor da condenação. Ademais, a referida taxa é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora. Logo, não há que se alegar omissão quanto aos juros de mora. Assim, os embargos não têm a pretensão de aperfeiçoar, aclarar ou completar a decisão e sim, rediscutir as questões já tratadas na sentença, da qual discorda o embargante. Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

0017707-19.2005.403.6100 (2005.61.00.017707-5) - SERVITECKMA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP(SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pela União, a teor do requerimento de fls. 149/151. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após as informações sobre o Ofício nº 0394/2013 (fls. 162), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0029570-69.2005.403.6100 (2005.61.00.029570-9) - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte autora, ora exequente. Às fls. 821 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisatório de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor dos honorários advocatícios executado. Assim, diante do pagamento efetuado, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0009553-41.2007.403.6100 (2007.61.00.009553-5) - IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, originalmente proposta como consignatória, através da qual o Autor pretende a declaração de anulação parcial do débito fiscal que menciona, alegando que houve excesso no cálculo das penalidades e acréscimos moratórios. Efetuou o depósito de R\$ 61.153,36 (sessenta e um mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos). Regularmente citada, a Ré alegou, no mérito, que tanto a correção monetária, como os juros e a multa foram aplicados com base na legislação que rege a matéria. Não concordou com o valor depositado. Na réplica o Autor reitera os termos inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial contábil, deferida e apresentou quesitos à fls. 96. A União Federal não apresentou quesitos, afirmando tratar-se de questão unicamente de direito. À fls. 179 houve a conversão da ação consignatória em ordinária. Em seguida, o Autor apresentou alteração do pedido, com o que não concordou a Ré (fls. 184 e 188). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reconsidero a decisão que deferiu a produção da prova pericial contábil, haja vista haver razão nas alegações da União Federal, tratando-se, efetivamente a presente lide, de questão unicamente de direito. Também descabe a alteração do pedido efetuado no momento de instrução processual, devendo a questão da prescrição ser analisada em demanda própria. Passo ao exame do mérito. Não tem razão o Autor. Inicialmente, temos que a possibilidade de utilização da Selic nos débitos para com a Fazenda Pública já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais que haver questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da

dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido.Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira(Tribunal:Tr4 Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma:Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001) Da mesma forma, a multa de mora há que ser mantida, uma vez que prevista legalmente e imposta como penalidade pelo descumprimento da legislação tributária. EMENTA:TRIBUTARIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO. IPI. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 202 DO CTN. EXPEDIENTE PROTELATORIO. MULTA DE 30%. HONORARIOS ADVOCATICIOS DE 20%. SUMULA 168 TFR.- A nulidade da certidão da dívida ativa, alegada pelo embargante, por descumprimento do art. 202, inciso II, do CTN, e inexistente na espécie dos autos e se afigura como expediente protelatório. - A multa de mora de 30% incide sobre o debito em atraso por força de previsão contida no art. 1, parágrafo único do decreto-lei n. 1736, de 20.12.79, não podendo ser excluída sua aplicação pelo julgador.- Honorários advocatícios de 20% sobre o total da condenação e indevido, visto que o encargo de 20% do decreto-lei n. 1025/69 os substitui nos embargos a teor da sumula n. 168/TFR.- Apelação oficial, parcialmente, provida.Relator: Juiza Annamaria Pimentel(Tribunal:Tr3 Acórdão Decisão:05/12/1990 Proc:Ac Num:03010273-8 Ano:89 Uf:São Paulo, Turma:Terceira Turma Região:Tribunal - Terceira Região Apelação Cível Fonte: Doe Data:20/05/1991 Pg:115) Também já está pacificada a incidência de correção monetária, a fim de evitar o enriquecimento indevido do devedor e o empobrecimento da Fazenda Pública, através da desvalorização do valor real da moeda, bem como a incidência de juros acima de 12% ao ano, vez que não se trata de contrato do sistema financeiro da habitação:EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.1.A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.2.A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, sujeita à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento administrativo, com as formalidades específicas, para que se torne constituído tal crédito, podendo o Fisco, em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo que, dentro de tais limites e para tal efeito, considera-se, desde então, automaticamente notificado.3.O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo.4.A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.5.Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes.6.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito --, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).7.O limite de 12%, a título de juros (3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não se aplica aos créditos tributários, que são regulados por normas próprias. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.8.No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).9.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.Relator: Juiz Carlos Muta(Tribunal:Tr3 Acórdão Decisão:20/06/2001 Proc:Ac Num:0399002075-9 Ano:2001 Uf:São Paulo, Turma:Terceira Turma Região:Tribunal - Terceira Região Apelação Cível - 659086 Fonte: Dju Data:05/09/2001 Pg:470) Assim, entendo deva ser rejeitado o pedido apresentado e mantido o crédito da Fazenda Nacional. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, a favor do Autor, do valor depositado para realização da perícia. Converta-se em renda da União Federal o valor depositado à fls. 80/81. P.R.I. Custas na forma da lei.

0001093-31.2008.403.6100 (2008.61.00.001093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIVANETE DOS SANTOS(PR018428 - JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, através da qual a autora pretende obter a condenação da ré ao pagamento de crédito oriundo de contrato de prestação de serviços - na modalidade Cartão de Crédito - no valor de R\$93.945,39 (noventa e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos). A parte autora relata em sua petição inicial, em suma, que firmou com a ré contrato de prestação de serviços de administração de cartões de crédito. Aduz que a ré iniciou o inadimplemento das faturas mensais em 26/01/1997, restando infrutíferas as tentativas administrativas para ver adimplido o débito. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, às fls. 77-84, em que sustentou: a) ter sofrido furto de seus documentos pessoais no ano de 1993, quando residia no estado de Santa Catarina e, na ocasião, não registrou boletim de ocorrência e, tão somente requereu a 2ª via dos documentos furtados;b) ter se mudado para Curitiba e contraído matrimônio em 2001, sendo que em 2005 solicitou a expedição de novos documentos para fazer constar o nome de casada;c) nunca ter celebrado qualquer contrato de financiamento ou de cartão de crédito com a autora e desconhece o endereço informado na inicial, uma vez jamais residiu no estado de São Paulo e, nem tampouco, teve documentos expedidos neste Estado. Por fim, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 94-97. Instados a produzir provas, a autora protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 99) e a ré, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 100). O feito foi convertido em diligência, a fim de que a autora promovesse a juntada de cópias dos documentos pessoais da ré, exigidos no momento da formalização do contrato de cartão de crédito que originou a dívida em cobrança nesta lide (fl. 111). A esse respeito, a parte autora quedou-se inerte (fl.111 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares e, presentes os pressupostos e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a autora obter por intermédio da presente ação a condenação ao pagamento de débito oriundo em contrato de cartão de crédito. A ré afirma que jamais residiu em São Paulo, que não contratou com a CEF e que nunca teve documentos expedidos em São Paulo. Todavia, ressalta ter sido furtada em 1993. No caso em tela, em que pesem as alegações da parte autora no tocante à alegação do seu direito ao recebimento do crédito, entendo que no mérito a ação é improcedente, senão vejamos: Denota-se da leitura dos documentos acostados que a autora juntou aos autos um contrato padrão - Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA - Pessoa Física (fls. 18-30). No referido contrato não há qualquer dado que o correlacione diretamente ao débito cobrado nos autos, nem tampouco está assinado pelas partes contratantes. Consigno, outrossim, que há nos autos um aviso de recebimento do cartão - SEDEX - datado de 17/10/1996 (época da concessão do cartão de crédito), cujo recebimento, apesar de assinado (fl. 14), não há como confrontar com qualquer outro documento, diante da ausência de apresentação destes pela parte autora. Doutro modo, confrontando tal assinatura e documento de identidade apostos no AR, com os documentos apresentados pela parte contrária, há a indicação de que tal cartão não foi recebido pela ré. Noutro giro, autora apresentou, com sua peça de defesa, documentos pessoais e informou não ter nenhum conhecimento acerca da contratação do cartão de crédito, que reside em outro Estado sem nunca ter residido no Estado de São Paulo e que houve furto de seus documentos. Oportunizada à autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito, mediante a intimação para colacionar aos autos os documentos pessoais da autora, analisados quando da contratação do cartão de crédito (fl. 111), esta se quedou inerte. Com efeito, os documentos acostados aos autos para a cobrança da dívida (contrato não assinado pelas partes, ou, ainda a planilha de débitos), apresentados unilateralmente pela CEF, não tem o condão de compelir a ré ao pagamento do débito, uma vez que não bastam, por si só, para a comprovação da existência da relação jurídica entre as partes. Portanto, não tendo a autora se desincumbido de provar os fatos alegados em sua petição inicial, mormente face às alegações apresentadas pela ré em sua defesa, carece de subsídios as suas alegações. Nesse sentido, diz a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. EXISTÊNCIA DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 333, INC. I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Ação ordinária na qual a Caixa Econômica Federal objetiva a condenação do apelado ao pagamento do valor de R\$ 13.691,40 decorrentes de débitos supostamente contraídos por intermédio de cartão de crédito. 2. Nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. 3. Hipótese em que a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que demonstrasse a existência de relação jurídica entre ela e o réu, nem tampouco o débito alegado, sendo inservível para tal mister cópia de contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito não assinado pelo réu, como também mera planilha de atualização de dívida, vez que produzida unilateralmente pela instituição financeira. 4. Apelo improvido. (AC 200882000006539, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 07/04/2011 - Página: 310.) Assim, entendo que a autora não logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a teor do que preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual não merece prosperar o seu pleito, devendo o feito ser julgado improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0009915-09.2008.403.6100 (2008.61.00.009915-6) - MARIA SUZIARIA TORRES DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela ré Caixa Econômica Federal, que sustenta haver obscuridade e omissão na sentença proferida na presente ação, às fls. 116/119 (verso). Alega a embargante que a sentença foi obscura e omissa, uma vez que não apreciou as alegações de suma importância trazidas em sede de contestação e quanto à incidência dos juros mora que entende que deve ser aplicado o artigo 405 do Código de Processo Civil, ou seja, devem incidir desde a citação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Insurge-se a recorrente contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, extinguindo o feito com julgamento do mérito, requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar a obscuridade e omissão apontadas. Tenho que não merece prosperar o requerido quanto à obscuridade e omissão alegadas, uma vez que as mesmas inexistem. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva obscuridade e omissão, mas sim discordância do julgado, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010188-85.2008.403.6100 (2008.61.00.010188-6) - ARTSANA BRASIL LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP162880 - EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende a autora obter a anulação do auto de infração n.º 146.0160. Relata a parte autora, em sua petição inicial, que tem por atividade principal o comércio de produtos para crianças e bebês. Afirma que na data de 22/01/2007, sofreu fiscalização do IPEM, órgão delegado do INMETRO, ocasião em que foi lavrado auto de infração. Sustenta que o agente fiscal, ao vistoriar as mercadorias que estavam expostas para venda, selecionou uma peça de vestuário e alegou que a peça não continha a etiqueta com informações sobre a composição têxtil e os cuidados para a conservação do produto. Informa que o fiscal cortou a etiqueta da camiseta inspecionada. Aduz que, acerca do referido auto de infração, ingressou com recurso na esfera administrativa, a fim de comprovar que todas as camisetas do tipo pólo continham as informações necessárias descritas no regulamento técnico (Resolução n.º 06/2005). No entanto, não obteve êxito na esfera administrativa e o auto de infração foi mantido. Alega que o agente fiscal somente teria vistoriado uma camiseta, quando ele mesmo havia afirmado que quando do procedimento fiscalizatório, o correto seria inspecionar pelo menos três peças. Ademais, afirma que a etiqueta vistoriada teria sido recortada da camiseta e que havia evidências de que na peça constavam todas as etiquetas necessárias. Em sede de tutela pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de que a ré se abstinhasse de adotar os atos tendentes à cobrança da multa e de inscrevê-la no CADIN. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, tão somente para que a parte autora efetuasse o depósito judicial referente ao débito em discussão (fls. 117-119). O depósito judicial foi comprovado às fls. 124-125. Devidamente citado o réu apresentou contestação em que em suma aduziu que o auto de infração foi lavrado de acordo com a lei, sendo que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade não tendo a parte autora ilidido tal presunção (fls. 150-164). Réplica às fls. 166-168. Instados acerca da produção de provas, a parte autora requereu a prova pericial, a qual foi deferida. A esse respeito, a ré apresentou agravo retido, o qual foi contrarrazoado pela autora. Com a apresentação dos quesitos pelas partes e a comprovação de depósito do valor arbitrado a título de honorários, pela autora, os autos foram remetidos à perícia. O laudo pericial foi apresentado às fls. 232-293. As partes apresentaram manifestação às fls. 298-311 e 313-316. Houve expedição de alvará de levantamento em favor da perita dos valores depositados nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares e, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão deduzida neste processo prende-se ao exame da legalidade de autuação fiscal levada a efeito por agente Fiscal Têxtil do IPEM, Órgão Delegado do INMETRO. A Lei 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Para tanto, criou o CONMETRO, órgão colegiado normativo, situado dentro da estrutura do Ministério da Indústria e Comércio, a quem atribuiu competência para formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais (artigo 3º); e o INMETRO, autarquia federal, vinculada àquele Ministério, como órgão executivo central, a quem atribuiu a função executiva das atividades relacionadas à metrologia (artigo 5º), bem como as atribuições de fiscalização e controle de produtos comercializados. Assim, a Lei n.º. 5.966/73 disciplinou expressa e taxativamente as funções que competiriam ao

CONMETRO, enquanto órgão responsável pela formulação, coordenação e fiscalização da política nacional de metrologia e normalização industrial: Art. 3º Compete ao CONMETRO: a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional; c) estimular as atividades de normalização voluntária no País; d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade. (grifei). O próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) reconheceu, expressamente, em seu artigo 39, a relevante função a ser desempenhada pelo CONMETRO: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO). E, o INMETRO, por sua vez, enquanto órgão executivo tem por atribuição exercer o poder de polícia administrativa, em especial a avaliação da conformidade dos produtos regulamentados, podendo, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 9.933/1999, delegar a execução de tais atividades. De modo que o INMETRO atua nos Estados por meio de seus órgãos delegados, os quais, em sua grande maioria, são conhecidos por IPEM. Pois bem. A requerente foi autuada, pelo agente do IPEM, em uma fiscalização realizada em uma loja localizada na cidade de São Paulo, em que se verificou a comercialização de produtos têxteis de sua fabricação, sem as informações da composição têxtil (o nome da fibra e/ou filamento têxtil), e das instruções dos cuidados para a conservação do produto, em desacordo com o Capítulo II item 1 alíneas c e d respectivamente do Regulamento Técnico sobre etiquetagem, aprovado pela Resolução n.º 6 de 19 de Dezembro de 2005, conforme comprova o documento de fl. 39. Ao tempo da fiscalização ocorrida no estabelecimento da Autora, vigoravam as obrigações previstas na Resolução do CONMETRO n.º 06, de 19 de dezembro de 2005, que aprovou o Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis e determinava, no CAPÍTULO II, quais informações deveriam constar na etiqueta: 1. Os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira deverão apresentar, obrigatoriamente, na etiqueta as seguintes informações: a) nome ou razão social e identificação fiscal do fabricante nacional ou do importador, conforme o caso. a. 1) O nome ou a razão social do fabricante ou importador poderá ser substituído pela marca registrada do fabricante ou importador no órgão competente do país de consumo. b) País de origem: b. 1) Não serão aceitas somente designações de blocos econômicos. c) A indicação do nome das fibras ou filamentos e sua composição expressa em percentual, na forma contida no capítulo IV. d) Tratamento de cuidado para conservação, conforme previsto no capítulo V. (destaques não são do original). A parte ré, por sua vez, aduz que cumpriu todas as disposições legais e que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e veracidade. O ponto central da discussão cinge-se na verificação da legalidade no procedimento fiscalizatório, principalmente, esclarecer se a peça vistoriada continha ou não a(s) etiqueta(s) informativas necessárias por disposição legal, a despeito de ter sido extraída pelo fiscal. O ato de infração é ato administrativo, e como tal, dotado da presunção de legalidade e veracidade, somente elididas por prova em contrário. Ao Poder Judiciário é vedado adentrar no mérito do ato administrativo, ressalvadas as hipóteses em que se discute a legalidade do próprio ato, como no caso em tela. Nos presentes autos, a fim de buscar comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora requereu a produção de prova pericial, tendo como finalidade elucidar melhor a questão. Da análise do laudo pericial produzido depreende-se que: 1) a perícia obteve acesso, mediante vista dos autos, tanto da etiqueta recortada da peça vistoriada, quanto da camiseta apresentada como paradigma da defesa da parte autora, as quais estavam anexadas no bojo do processo administrativo em que se discutia o auto de infração combatido nesta demanda; 2) a perícia constatou que na camiseta apreendida havia o resquício de que existiam 2 etiquetas, as quais foram recortadas, constando no processo administrativo somente uma etiqueta; 3) a perícia reconheceu que a etiqueta recortada foi extraída da camiseta vistoriada (que não tinha sido juntada na via administrativa pelo fiscal) e que a etiqueta não constante dos autos do processo administrativo tinha o mesmo padrão de tecido compatível com a etiqueta da blusa paradigma, onde estavam os dados da composição têxtil; Deste modo, a conclusão a que se chega é que o ato fiscalizatório foi falho, pelas seguintes razões: i) diante da ausência de comprovação de vistoria/fiscalização de pelo menos três peças de vestuário no local fiscalizado; ii) por ter o fiscal extraído a etiqueta da peça, o que abre margem para dúvidas e questionamentos; iii) por haver a perícia constatado que havia outra etiqueta afixada na camiseta, a qual não teria sido anexada ao auto de infração. In casu, apesar de o agente fiscalizador às fls. 93, mencionar que é o procedimento da fiscalização a vistoria de três peças de cada modelo comercializado, não restou comprovado nos autos de que teria agido desta maneira. Por tais motivos, pode-se dizer que o ato administrativo emanado pelo agente fiscalizador foi irregular, ferindo o princípio do devido processo legal e a ampla defesa, uma vez que a juntada apenas da etiqueta, sem a peça da qual foi extraída - em suposta desconformidade com a legislação - não basta para a comprovação da infração, carecendo o auto de

infração de amostras suficientes a embasar a multa imposta, mormente quando demonstrado que na peça vistoriada havia mais de uma etiqueta. Mutatis mutandi, diz a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTUAÇÃO INMETRO - CERCEAMENTO DE DEFESA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE AMOSTRAS - DEFEITO DE MOTIVAÇÃO - NULIDADE DO ATO 1. Na forma em que lavrados os autos de infração, sem a apreensão de amostras com as respectivas etiquetas de fabricação, o direito de defesa do embargante não pode ser exercido, ao menos não materialmente. 2. Não há como demonstrar que os tecidos, que estavam expostos à venda, eram ou não de fabricação da embargante, quando a única informação coletada é a apresentação de nota fiscal, que sequer descreve o mesmo produto. No caso, a falta de apreensão de alguma amostra, ou etiqueta, oferece óbice intransponível a qualquer defesa efetiva. 3. O atos administrativos vinculados não prescindem da exposição mínima de seus fundamentos, como requisito de validade. Assim, nos casos de defeitos de motivação, possível a anulação, pelo Poder Judiciário. 4. As regulamentações do CONMETRO estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, na hipótese de vício de qualidade, seria indispensável a apreensão do produto, seja como medida de proteção ao consumidor, seja para permitir o exercício da ampla defesa ao autuado. (AC 00164982620064036182, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) destaques não são do original. Portanto, o auto de infração deve ser anulado. Pelo exposto, confirmo a tutela concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: 1. declarar nulo o auto de infração n.º 1460160; 2. condenar a parte ré em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010; Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010557-79.2008.403.6100 (2008.61.00.010557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDI BISPO DE OLIVEIRA

Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face de Edi Bispo de Oliveira objetivando o pagamento de R\$ 85.797,34 (oitenta e cinco mil setecentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), valor este atualizado até setembro de 2007. Alega a autora, em síntese, que o aludido crédito é oriundo de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física, que foi pactuado entre as partes. Narra que do contrato adveio Cartão e Crédito Mastercard n.º 5448.4665.8495.0156, o qual foi usado pelo réu, porém, este deixou de efetuar os pagamentos. Aduz que o crédito foi pelo réu utilizado de forma espontânea, tendo em vista que o réu recebeu o cartão de crédito bloqueado e que, para o desbloqueio, entrou em contato com a autora. Afirma, ainda, que, na tentativa de obter uma solução amigável, entrou em contato com o réu, que se manteve inerte. Junta, com a inicial, cópia de Contrato Padrão de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física, bem como planilhas que comprovariam o débito. Junta, também, cópia de correspondência com Aviso de Recebimento, cujo destinatário era o réu. Desde maio de 2008 tenta-se obter a citação do réu, sem sucesso. É o relatório. D E C I D O. De pronto, examino a prescrição de ofício, ante o permissivo do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. No caso em tela verifico que o contrato de cartão de crédito foi firmado em 1997, ou, pelo menos, a dívida se consolidou em 1997, conforme demonstrativo de débito de fls. 29, portanto, na vigência do Código Civil de 1916, sendo que a ação de cobrança foi proposta em 05/05/2008. Na vigência do antigo Código o prazo prescricional para ajuizamento de ação de cobrança era de vinte anos, conforme previsto no art. 177 daquele diploma legal. Com o advento do novo Código Civil, que entrou em vigor a partir de 11/01/2003, a regra de transição referente aos prazos prescricionais, prevista no seu art. 2.028, disciplina que, não havendo transcorrido mais da metade do tempo fixado no Código anterior, o prazo para a cobrança da dívida passa a ser o de cinco anos, previsto no 5º do inciso I do art. 206 do Código Civil atual, contados a partir da vigência do novo ordenamento. No caso em tela, a dívida se consolidou em 1997 e, até o advento no NCC, havia transcorrido 6 (seis) anos, portanto, menos da metade do tempo fixado no Código anterior. Dessa forma, o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, aplicável conforme a regra de transição, começou a contar de 11/01/2003. Assim, a ação deveria ter sido proposta até 11/01/2008, o que não ocorreu, já que a ação foi proposta apenas em 05/05/2008. Ademais, cumpre salientar que não houve a ocorrência de quaisquer das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Saliento que a correspondência enviada ao réu, (documento de fls. 28) não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição, uma vez que não assinada pelo próprio réu e, mesmo que tivesse sido por ele assinada, tal correspondência foi enviada em 1997. Portanto, inegável a ocorrência da prescrição da pretensão do autor. E neste sentido é a jurisprudência pátria: Processo AC 201038000007036AC - APELAÇÃO CIVEL - 201038000007036Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Decisão A Turma, a unanimidade, negou provimento a apelação e ao recurso adesivo. Ementa AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA. DÍVIDA LIQUIDA DECORRENTE DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORARIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Tendo o contrato de cartão de crédito sido firmado na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para ajuizamento de ação de cobrança era de

vinte anos, conforme previsto no art. 177 daquele diploma legal. 2. Com o advento do novo Código Civil, que entrou em vigor a partir de 11/01/2003, a regra de transição referente aos prazos prescricionais, prevista no seu art. 2.028, disciplina que, não havendo transcorrido mais da metade do tempo fixado no Código anterior, o prazo para a cobrança da dívida passa a ser o de cinco anos, previsto no 5º do inciso I do art. 206 do Código Civil atual, contados a partir da vigência do novo ordenamento. 3. Tendo a ação de cobrança sido proposta em 12/01/2010, correta a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição em 11/01/2008. 4. Observo que não houve condenação, deve ser observado o 4º do art. 20, segundo apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (Art 20 3º do CPC). Desta forma, correta a sentença ao fixar a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) 5. Apelação da CEF e recurso adesivo improvidos. Processo AC 200883000046680AC - Apelação Cível - 511031Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5Órgão julgador Segunda TurmaFonte DJE - Data: 07/01/2011 - Página:108Decisão UNÂNIMEEmentaCIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. INSTRUMENTO PARTICULAR. ARTS. 206, PARÁGRAFO 5º, INCISO I E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. 1. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que nos autos de ação monitória, extinguiu o processo com julgamento do mérito, acolhendo a prejudicial de prescrição, a teor do art. 269, inciso IV do CPC. 2. O prazo prescricional aplicável à obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto prevista em instrumento particular é a estabelecida no art. 206, PARÁGRAFO 5º, I do CC de 2002 e não o prazo geral do art. 205 do Novo Código Civil (10 anos), ou seja, deve-se aplicar o prazo prescricional de cinco anos as dívidas oriundas de Cartão de Crédito quando devidamente acompanhadas de documento de evolução de débito. 3. Na hipótese fática apresentada, a inadimplência se efetivou em novembro de 1997. A ação monitória foi ajuizada em 17.01.2008. Iniciado o prazo a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil que reduziu o prazo de prescrição para cobrança de crédito líquido contratual para 5 anos, em 11.01.2003, prescrita a obrigação cobrada. 4. Acaso restasse ultrapassada a prescrição, carente de ação estava o Autor, tendo em vista a ausência de contrato de cartão de crédito assinado pela parte, configurando este documento necessário ao ajuizamento da monitória. 5. Apelação não provida. Processo AC 00090550820084036100Relator Desembargador Federal José Lunardelli Sigla do órgão TRF3Órgão Julgador Primeira Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:12/12/2012AGRAVOS LEGAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1- O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. 2- Deve ser considerado como termo a quo da prescrição a data em que o réu restou inadimplente, qual seja, 18 de janeiro 1996 (fls. 12/14). 3- O caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato e a inadimplência data de 18 de janeiro de 1996, de maneira que o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código. 4- Conta-se o prazo de cinco anos (art. 206, 5º, I, do CC/2002), a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, que se encerrou em janeiro de 2008, nos termos da regra de transição insculpida no art. 2.028 do CC/2002. 5- Esta ação, porém, como visto, somente foi proposta em 15 de abril de 2008, inevitavelmente, que a pretensão foi fulminada pela prescrição. [...]Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios uma vez que não houve a triangularização da relação processual. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010563-86.2008.403.6100 (2008.61.00.010563-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LETICIA REDONDO GARCIA(SP238532 - RENATA MORA DO AMARAL SAMPAIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, através da qual a autora pretende obter a condenação da ré ao pagamento de crédito oriundo de contrato de prestação de serviços - na modalidade Cartão de Crédito - no valor de R\$117.690,95 (cento e dezessete mil, seiscentos e noventa reais e noventa e cinco centavos). Ante a não localização nos endereços anteriormente informados para citação, a parte ré somente foi citada em 31/05/2011, conforme certidão de fl. 121. Ato contínuo, a ré apresentou contestação às fls. 126-137 e, como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição quinquenal, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. No mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 140-143. Instados a produzir provas, as partes informaram não ter provas a produzir requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 146 e 151-152). O feito foi convertido em diligência, a fim de que a autora promovesse a juntada de documentos que comprovassem a formalização do contrato de cartão de crédito que originou a dívida em cobrança nesta lide (fl. 153). Desse modo, a autora, às fls. 156-162, apresentou manifestação e contrato de renegociação de dívidas. A esse respeito, a parte ré foi intimada e

se manifestou às fls. 164-167. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares e, presentes os pressupostos e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Como prejudicial de mérito, a ré sustenta a prescrição quinquenal para a cobrança da dívida em questão, nos termos do art. 206, 5º, I, do Código Civil. Tenho que assiste razão à ré, senão vejamos: De fato, assim estabelece o artigo 206, 5º, I, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): Art. 206. Prescreve: [...] 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; [...] destaques não são do original. Ainda, o artigo 2.028 do mesmo diploma legal dispõe que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por sua vez, o artigo 177 do antigo Código Civil estabelecia o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais, na qual se inclui a presente ação. Destarte, considerando que, quando da vigência do Novo Código Civil, em janeiro de 2003, não havia transcorrido sequer um ano do prazo prescricional previsto no Código de 1916, aplica-se, ao caso, o prazo de 05 anos, contados da entrada em vigor da nova legislação, sendo que o prazo se esgotaria em 11 de janeiro de 2008. No caso em tela, pretende a autora a condenação da ré ao pagamento de débito oriundo de contrato de cartão de crédito, em virtude do inadimplemento desde 03/05/1997, conforme demonstrativo de débito colacionado aos autos (fls. 25-27). Ressalte-se que, ao que se depreende das alegações e documentos apresentados pela parte autora, não há qualquer demonstração de interrupção ou suspensão da prescrição. Assim, considerando o prazo prescricional quinquenal, previsto no Novo Código Civil, bem como tendo em vista a data dos débitos em cobrança e, diante do ajuizamento da presente ação em 05/05/2008, a pretensão da autora se encontra irremediavelmente fulminada pela prescrição. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: AGRAVOS LEGAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1- O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. 2- Deve ser considerado como termo a quo da prescrição a data em que o réu restou inadimplente, qual seja, 18 de janeiro 1996 (fls. 12/14). 3- O caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato e a inadimplência data de 18 de janeiro de 1996, de maneira que o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código. 4- Conta-se o prazo de cinco anos (art. 206, 5º, I, do CC/2002), a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, que se encerrou em janeiro de 2008, nos termos da regra de transição inculpada no art. 2.028 do CC/2002. 5- Esta ação, porém, como visto, somente foi proposta em 15 de abril de 2008, inevitavelmente, que a pretensão foi fulminada pela prescrição. [...] (AC 00090550820084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012 .FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. A CEF ajuizou ação monitória objetivando a cobrança de dívida resultante de Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartões de Crédito firmado com o promovido. 2. No tocante à prescrição, o art. 177 do Código Civil de 1916 previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais. Ocorre que esse prazo foi reduzido pelo novo Código Civil, restando ressalvados os casos em que já houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada quando da entrada em vigor do novo diploma legal, conforme estabelecido no art. 2.028, do Código Civil de 2002. 3. In casu, o inadimplemento da obrigação iniciou-se em 10/07/1998. Assim, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, devendo ser observadas, por conseguinte, as disposições constantes desse diploma normativo. 4. Consoante art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil, é de 5 (cinco) anos o prazo para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 5. Considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data da vigência do Código Civil de 2002 e a propositura da presente demanda (28/10/2008), impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão autoral. [...] (AC 200881000138030, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::31/10/2012 - Página::116.) AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA. DÍVIDA LÍQUIDA DECORRENTE DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Tendo o contrato de cartão de crédito sido firmado na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para ajuizamento de ação de cobrança era de vinte anos, conforme previsto no art. 177 daquele diploma legal. 2. Com o advento do novo Código Civil, que entrou em vigor a partir de 11/01/2003, a regra de transição referente aos prazos prescricionais, prevista no seu art. 2.028, disciplina que, não havendo transcorrido mais da metade do tempo fixado no Código anterior, o prazo para a cobrança da dívida passa a ser o de cinco anos, previsto no 5º do inciso I do art. 206 do Código Civil atual, contados a partir da vigência do novo ordenamento. 3. Tendo a ação de cobrança sido proposta em 11/01/2010, correta a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição em 11/01/2008. 4. Apelação improvida. (AC

201038000002232, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2011 PAGINA:111.) grifos nossos. Portanto, acolho a alegação de prescrição. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0034571-30.2008.403.6100 (2008.61.00.034571-4) - MDX TELECOM LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução sobre honorários advocatícios promovida pela União, a teor do requerimento de fls. 138/142. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0014466-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014466-0) - MANOEL BELO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Manoel Belo de Souza. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Tendo em vista o termo de adesão juntado às fls. 183, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 193/198. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0008361-68.2010.403.6100 - VILMA APARECIDA BARBAN(SP007013 - LUIZ IZRAEL FEBROT E SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a Autora pretende lhe seja aplicada a previsão do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com o disposto na Lei 10.559/2002, ou seja, a declaração da condição de anistiados políticos com a promoção de acordo com a previsão da Lei Complementar nº 836/97, do Estado de São Paulo, em seus artigos 19, 20 e 41. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Afirma que não é possível o reconhecimento das promoções da Autora porque as mesmas não dependiam do tempo de serviço e da titulação acadêmica, mas também da aprovação em concurso, o que não se pode afirmar que a Autora, prestando, fosse aprovada. Na réplica a Autora reiterou os termos da inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Pretendem a autora lhe seja aplicada a Lei 10559/2002, que estatui o Regime do Anistiado Político, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispõe: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento) 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das

atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. Referida Lei, ao regulamentar o dispositivo supra transcrito, determina, em seu artigo 6º: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. Temos, portanto, que a Constituição e a Lei garantem que o indivíduo, privado de sua carreira por ato de exceção, goze - apesar de não ter efetivamente exercido as funções do posto que ocupava, por todo o tempo de seu afastamento até o reconhecimento da ilegitimidade desse ato, pela Administração - da situação que provavelmente gozaria caso não tivesse sido vítima dos atos da ditadura militar. Assim, tendo o indivíduo sido afastado no início de sua carreira, decorridos mais de vinte anos, considera-se que teria se aposentado no grau máximo que tal carreira permitia, concedendo-se, portanto, essa situação ao mesmo. Entretanto, entendo que não se possa considerar que referidos indivíduos tivessem sido, todos, aprovados em concursos para ocupação de níveis hierarquicamente superiores, regidos por outro regime jurídico e que compõe outro quadro de carreira, como é o caso dos autos, uma vez que a Autora era professora contratada no regime da CLT, não era estatutária. Assim, de acordo com a legislação que rege a matéria, e como ressalta a União Federal em sua contestação, além do tempo de serviço e de títulos acadêmicos, é necessária a aprovação em concurso público para a promoção de professor de nível básico para diretor de escola, nos termos do anexo III que regulamenta o artigo 8º da Lei Complementar Estadual 836/97: Artigo 8º - Os requisitos para o provimento dos cargos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo III desta lei complementar. E determina o Anexo III como forma de provimento dos cargos objeto do pedido: Diretor de Escola - Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação. Supervisor de Ensino - Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação. Dirigente Regional de Ensino - Em comissão, mediante nomeação precedida de processo de escolha a critério da Secretaria de Estado da Educação E, ainda, determina essa lei que: Artigo 18 - Evolução Funcional a passagem do integrante do Quadro do Magistério para nível retributivo superior da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério. Artigo 19 - O integrante da carreira do magistério e o ocupante de função-atividade devidamente habilitado poderão passar para nível superior da respectiva classe através das seguintes modalidades: I - pela via acadêmica, considerado o fator habilitações acadêmicas obtidas em grau superior de ensino; ou II - pela via não-acadêmica, considerados os fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento profissional e produção de trabalhos na respectiva área de atuação. Parágrafo único - O profissional do magistério evoluirá, nos termos deste artigo, em diferentes momentos da carreira, de acordo com sua conveniência e a natureza de seu trabalho, na forma a ser estabelecida em regulamento. Artigo 20 - A Evolução Funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho. Parágrafo único - Fica assegurada a Evolução Funcional pela via acadêmica por enquadramento automático em níveis retributivos superiores da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade: 1 - Professor Educação Básica I: mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena, será enquadrado no Nível IV; e, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado, no Nível V; 2 - Professor Educação Básica II: mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou de doutorado, será enquadrado, respectivamente, nos Níveis IV ou V; 3 - Diretor de Escola e Supervisor de Ensino: mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou de doutorado, serão enquadrados, respectivamente, nos Níveis III ou IV. Artigo 21 - A Evolução Funcional pela via não-acadêmica ocorrerá através do Fator Atualização, do Fator Aperfeiçoamento e do Fator Produção Profissional, que são considerados, para efeitos desta lei complementar, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério. 1º - Aos fatores de que trata o caput deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens componentes de cada fator, aos quais

serão conferidos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei complementar. 2º. - Nos níveis iniciais das classes dos profissionais do magistério, o Fator Aperfeiçoamento e o Fator Atualização terão maior ponderação do que o Fator Produção Profissional, invertendo-se a relação nos níveis finais. 3º. - Consideram-se componentes do Fator Atualização e do Fator Aperfeiçoamento todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pela Secretaria da Educação, através de seus órgãos competentes, ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme sua especificidade. 4º. - Consideram-se componentes do Fator Produção Profissional as produções individuais e coletivas realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação, às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades. 5º. - Os cursos previstos neste artigo, bem como os itens da produção profissional, serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação. Artigo 22 - Para fins da Evolução Funcional prevista no artigo anterior, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do profissional do magistério no Nível em que estiver enquadrado, na seguinte conformidade: I - para as classes de Professor Educação Básica I e Professor Educação Básica II: a) do Nível I para o Nível II - 4 (quatro) anos; b) do Nível II para o Nível III - 4 (quatro) anos; c) do Nível III para o Nível IV - 5 (cinco) anos; d) do Nível IV para o Nível V - 5 (cinco) anos; II - para as classes de suporte pedagógico: a) do Nível I para o Nível II - 4 (quatro) anos; b) do Nível II para o Nível III - 5 (cinco) anos; c) do Nível III para o Nível IV - 6 (seis) anos. Artigo 23 - Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior quando o servidor estiver: I - afastado para prestar serviços junto a empresa, fundação ou autarquia, bem como junto a órgão da União, de outro Estado ou de Município, salvo na hipótese indicada no inciso X do artigo 64 da Lei Complementar Nº 444, de 27 de dezembro de 1985, acrescentado por esta lei complementar; II - afastado para prestar serviços junto a órgão de outro Poder do Estado; III - afastado para prestar serviços junto a outra Secretaria de Estado; IV - licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses, nas hipóteses previstas nos artigos 191 e 199 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e nos incisos I, II e III do artigo 25 da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974; V - afastado junto aos órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria da Educação, para desempenho de atividades não correlatas às do Magistério; VI - afastado para frequentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no País ou no exterior. Com base no texto legal, a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo informou (fls. 307) que a Autora, se estivesse na função hoje, provavelmente estaria enquadrada no Grau 2, Nível III, pela L.C. 836/98 de 01/02/98 como PEB-II - C.L.T e se tivesse recebido todas as vantagens em tempos anteriores. E, à fls. 312, informou que se a mesma tivesse permanecido em atividade, conforme solicitado no item 3 do ofício 8649/2006, sua situação poderia ser a seguinte: a) teria que ter concluído estudos de licenciatura, pois à época era aluna e lecionava com autorização; b) poderia ter prestado concurso público e ter sido admitida no regime estatutário atualmente em vigor no Estado de São Paulo; c) se a mesma estivesse hoje admitida no regime estatutário do magistério público do Estado de São Paulo, estaria hoje sujeita à Lei Complementar 836 de 30 de dezembro de 1997. Certamente já estaria aposentada. Diante do exposto, conclui-se não haver razão no pleito veiculado na inicial, razão pela qual deve ser indeferida a pretensão manifestada. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0013119-90.2010.403.6100 - PATRICIA MARIA SANVITO MORONI(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)
Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a Autora pleiteia a reparação de danos morais pela Caixa Econômica Federal e Mastercard Brasil soluções de Pagamento Ltda, devido ao envio indevido de seu nome para cadastros de proteção ao crédito, em decorrência do não pagamento de gastos efetuados fraudulentamente com seu cartão de crédito. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fls. 69/69 v.. Regularmente citados, os Réus apresentaram suas contestações afirmando inexistência do dano moral alegado. A Mastercard alega, em preliminar, ilegitimidade passiva e a CEF competência dos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista o valor da causa. Na réplica, a Autora reitera os termos da inicial e contra argumenta as afirmações efetuadas pelos Réus. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protesta pelo julgamento antecipado da lide e a Mastercard e a Autora restaram silentes. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares aventadas pelas Rés. A alegação da CEF de incompetência da Justiça Federal deve ser afastada, tendo em vista a retificação do valor da causa, efetuada pela Autora. Tampouco prospera a alegação de ilegitimidade da Mastercard. Aplicando-se o disposto no art. 7º, parágrafo único, do CDC, devem se responsabilizar solidariamente pelo fornecimento dos serviços relacionados tanto a operadora do cartão como a instituição financeira envolvida na cobrança das faturas. Assim, impõe-se reconhecer a legitimidade passiva ad causam da Mastercard: CIVIL. DANOS MORAIS. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AVISO APENAS À ADMINISTRADORA. NECESSIDADE DE CLAREZA NAS INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR. EVENTO POTENCIALMENTE DANOSO. DENUNCIAÇÃO À LIDE,

PRECLUSÃO. - Se a apelante não recorre de despacho que determina julgamento antecipado da lide, preclusa está a questão sobre o pedido de denunciação à lide da MASTERCARD. - Na relação de consumo, tem-se a responsabilidade objetiva e solidária entre os fornecedores, em caso de danos causados por fato do produto ou do serviço, a não ser que se comprove culpa da vítima. - Não havendo informação clara ao consumidor de que deveria informar o furto de seu cartão a ambos os fornecedores (CEF e MASTERCARD), não há que se falar em culpa da vítima, devendo a CEF ser responsabilizada. - Não há que se cogitar em comprovação do dano moral como requisito para a indenização, diante da impossibilidade de verificação empírica dos atributos da personalidade. - A negatização da conta pela ocorrência de saque indevido mesmo após o pedido de bloqueio do cartão, e a posterior confirmação deste, é ato potencialmente danoso, passível de sofrer incidência da norma indenizatória do artigo 14 do CDC. - O valor de R\$ 2.000,00 se configura como plenamente razoável diante da potencialidade lesiva do evento, pelo que não merece reparos. - Apelação improvida. - (Data::21/09/2004 - Nº::182 TRF 5 Primeira Turma)- grifamos CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.170-36. 1. Na linha do que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, deve ser responsabilizada solidariamente pelo fornecimento do serviço tanto a operadora do cartão de crédito quanto a instituição financeira. Legitimidade passiva ad causam da Mastercard evidenciada. 2. É permitida a capitalização de juros nos contratos firmados com instituições financeiras, desde que celebrados a partir de 23-08-2001 e devidamente pactuados, a teor do art. 5º da MP 2.170-36, cujo texto foi abrangido pela cláusula de perpetuidade do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001. Precedente do STJ. 3. Hipótese em que a avença foi celebrada em momento anterior à entrada em vigor do referido diploma legal. 4. Apelação da CAIXA improvida. Apelo da Mastercard não conhecido em parte e improvido quanto ao mais. (DJE - Data::22/03/2012 - Página::689 TRF 5 Terceira Turma) - grifamos

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Cuida-se o presente caso de pedido de reparação de danos morais causados por compras efetuadas no exterior, com a utilização fraudulenta do cartão de crédito da Autora. Relata esta que após verificar que determinados gastos em sua fatura não foram efetuados pela mesma, efetuou contestação junto à instituição financeira Ré e determinou o bloqueio de seu cartão. Entretanto, as compras continuaram a ser efetuadas e as cobranças também, resultando, ao final, apesar de todas as providências tomadas, em envio do nome da Autora aos cadastros de devedores inadimplentes e cobrança por empresa particular, o que causou restrição de crédito, entre outros dissabores, comuns a esse tipo de situação. Os Réus afirmam que descabe qualquer responsabilização, vez que não restou configurado o dano alegado ou sua responsabilidade. Vejamos. Diz o Código Civil que: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparar. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor determina que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Percebe-se, desta forma, que sendo a instituição financeira um prestador de serviços bancários e, sendo os prestadores de serviços responsáveis objetivamente pelos danos causados a seus consumidores, o fato subsume-se à hipótese do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, gerando a obrigação de reparar o dano sofrido pelo Autor. Tal se dá pela falta de capacitação da instituição financeira em fornecer cartões que impossibilitem ou tenham o risco de clonagem diminuído. A ocorrência de transferências, saques ou compras efetuadas com cartões clonados é freqüente, não demonstrando a Ré que tenha tomado precauções eficientes no sentido de dificultar tal procedimento. A Jurisprudência é pacífica em tal sentido, como exemplificam as ementas abaixo

transcritas:EMENTA:RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) .1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual.2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.3. Nos termos do art.14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos.5. Diante do art.6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu.6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art.

5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/9.8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutra eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento. Relator: Juiz Poul Erik Dyrlund (Tribunal: Tr2 Acórdão Decisão: 21/08/2002 Proc: Ac Num: 2002.02.01.015416-8 Ano: 2002 Uf: Rj Turma: Sexta Turma Região: Tribunal - Segunda Região Apelação Cível - 285322 Fonte: Dju Data: 19/09/2002 Pg: 308) Por fim, a Súmula número 28 do Supremo Tribunal Federal, que expressa que O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista., devendo ser aplicável, também, às fraudes mediante cartão de crédito. Assim, não há que se cogitar a inexistência de nexos causal da atitude das Rés com o fato danoso, bem como não restou comprovada culpa da Autora que excluiu a responsabilidade das Rés. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou à autora a negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o que causou abalo em seu nome, apesar das inúmeras tentativas de sanar a questão. É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa ao prejuízo e o medo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome. Assim, entendo que, não tendo havido a solução da questão, com o bloqueio do cartão de crédito e a exclusão da dívida do nome da Autora, causando inclusive a negativação de seu nome, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Entendo, assim, que o quántuplo do valor aproximado indevidamente gasto com o cartão de crédito da Autora, ou seja, R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), é suficiente para compensar a Autora pelo abalo sofrido. Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno as Rés Caixa Econômica Federal e Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda a pagar, a título de indenização pelos danos morais causados à Autora, o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora, a partir do trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0019707-16.2010.403.6100 - MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR X ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA (SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096961 - MARIA CRISTINA CAIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a autora pretende a anulação da execução extrajudicial e de todos os atos praticados, a partir da arrematação, sob a alegação de ausência de notificação. Pretende, ainda, a restituição da diferença entre o valor da dívida e o valor de avaliação do imóvel (valor do lance mínimo). Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial (legitimidade ativa - cópia da certidão de casamento e comprovação de que somente Mario Augusto Ariano Escobar detinha legitimidade para figurar no polo ativo da ação), o que não restou devidamente comprovado nos autos. Desse modo, houve determinação de inclusão de Ana Luiza Raineri de Almeida no polo ativo da ação (fl. 114). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ocasião em que houve o deferimento da justiça gratuita (fl. 119). Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação conjunta afirmando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF/legitimidade ativa da EMGEA, a carência de ação, diante da adjudicação do imóvel, integração à lide do terceiro adquirente e impossibilidade jurídica quanto ao pedido de devolução de parcelas mensais do financiamento. Como prejudicial de mérito, aduziu a prescrição quadrienal (art. 178, 4º do Código Civil). No mérito, em suma, afirmou que cumpriu todas as disposições contratuais e observou a regularidade dos procedimentos; quanto à devolução de valores aduziu não assistir razão à parte autora, uma vez que à época da arrematação do imóvel, o valor da dívida era maior do que o valor da arrematação. Juntou documentos (fls. 126-226). Réplica às fls. 230-233. Instadas acerca da produção de provas, a ré informou não ter provas a produzir. A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido à fl. 239. Com a apresentação de quesitos e indicação de assistentes pelas partes, os autos seguiram para a perícia. O laudo pericial foi apresentado às fls. 302-372. As partes se manifestaram acerca do laudo apresentado (parte autora fls. 379-401 e ré fls. 406-413). Os autos retornaram à perícia para esclarecimentos complementares, os quais foram prestados pelo perito (fls. 416-532). A esse respeito, as partes se manifestaram. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre-nos apreciar as questões preliminares. Quanto à alegada ilegitimidade passiva da CEF e da Legitimidade da EMGEA, deve ser rejeitada tal preliminar. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnano, então, pela sua exclusão da

lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, sem prejuízo de constar a EMGEA (que já compõe o polo passivo). Quanto à alegada carência de ação, diante da adjudicação do imóvel, ou ainda da extinção do contrato em data anterior à propositura da ação, entendo que deva ser afastada uma vez que, no presente feito, a parte autora pretende a anulação do próprio procedimento da execução extrajudicial, remanescendo o seu interesse processual. Quanto à integração à lide de terceiro interessado, entendo ser desnecessária, uma vez que a decisão judicial que vier a ser proferida nos presentes autos, diante do pedido formulado pela parte autora, não atingirá a esfera jurídica do terceiro adquirente do imóvel, razão pela qual não vislumbro presentes os requisitos legais para tanto. Por fim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada, em verdade diz respeito ao mérito e, juntamente com este será apreciada. Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Como prejudicial de mérito, a ré sustenta a prescrição de quatro anos. Não prospera tal preliminar, uma vez que a parte autora não pretende a revisão de cláusulas contratuais ou nulidade do contrato firmado, mas sim a nulidade da execução extrajudicial e dos atos seguintes, sendo que a alegada execução extrajudicial iniciou-se em março de 2007, tendo a ação sido ajuizada em setembro de 2010, não tendo ocorrido a alegada prescrição. No mérito em si: Apesar das discussões entabuladas na fase de provas, acerca do reajustamento de prestações e outras alegações quanto à correta evolução do saldo devedor, o objeto da presente ação não trata de revisão contratual. Delimitando o objeto, de acordo com o pedido e causa de pedir, tem-se que, em verdade a parte autora pretende a nulidade da execução extrajudicial com devolução de valores por ocasião da arrematação do bem. Da execução Extrajudicial promovida com base no Decreto-lei 70/66 Os contratos de financiamento habitacional, como é o caso em tela, prevêem a possibilidade de o credor promover a execução da dívida, em caso de inadimplência, nos termos do Decreto-lei n.º 70/66. A constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo essa uma questão pacificada: AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso. 4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço. 5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial. 6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ag - Agravo De Instrumento - 228736 Processo: 200503000068702 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf300094118) - griifamos. Desse modo, estando avençado entre as partes, é perfeitamente possível a execução ter ocorrido, com fulcro na ditada legislação. Da aplicação do CDC Por se tratar de um contrato pactuado livremente entre as partes, o qual não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem as políticas públicas de habitação, restando aos contratantes pouca margem de liberdade, já que as cláusulas pactuadas decorrem da lei, não havendo que se falar em cláusulas abusivas, ilegais ou que não atendem

à finalidade social do contrato. Nesse diapasão, uma vez pactuado o contrato, deverá ser obedecida a sistemática por ele estabelecida. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com base no Sistema Financeiro da Habitação, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Por tais razões, entendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro da Habitação. No tocante à inversão do ônus da prova, denota-se que a ré apresentou nos autos a cópia do procedimento administrativo, restando prejudicado tal pedido. Fixadas tais premissas, passemos a analisar o caso posto. Da alegada ausência de notificação não obstante, entenda ser aplicável a utilização do procedimento de execução extrajudicial para a satisfação da dívida do credor, a expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. No caso em tela, de acordo com as alegações da parte autora, não teriam sido observados pelo agente fiduciário a exigência veiculada no parágrafo 1.º, do art. 31, do DL 70/66, ou seja, realização de notificação extrajudicial pessoal, acerca da existência dos débitos executados, a fim de lhe garantir a purgação da mora. O descumprimento de tal exigência inviaria de nulidade todo o procedimento expropriatório. Assim: As participações a que se refere o art. 31, do Dec. Lei 70, de 1966, devem ser feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo Registro de Títulos e Documentos, ou ainda por meio de notificação judicial (RT 490/111). O Dec. Lei n. 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora (art. 31, 1.º). É defeso ao agente financeiro eleger, arbitrariamente, o local do imóvel hipotecado, como domicílio do devedor, para efeito de notificação (RSTJ 50/314). As alegações do autor no sentido da inexistência de tal comunicação não merecem guarida, uma vez que a parte Ré logrou êxito em comprovar a tentativa de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, com diligência negativa. Nesse diapasão, verifica-se que - a fim de cumprir os requisitos legais -, houve a publicação editalícia no Jornal O DIA e, nesse caso, o vício alegado pela parte autora, no tocante à notificação, há de ser afastado no presente processo, uma vez que foi alcançado o desiderato de aviso prévio para purgação da mora antes do leilão. Conforme cópia do procedimento administrativo juntado aos autos (fls. 169-198). A arrematação do imóvel pela credora hipotecária é legal, sendo válidos os atos subsequentes. Pelo exposto, não havendo qualquer vício que macule todo o trâmite, conclui-se ser legítimo o procedimento de execução extrajudicial, devendo, assim, ser rejeitado o pedido da parte autora. Da restituição de valores Pretende a parte autora a restituição referente à diferença do montante pago (atualizado) e o valor da avaliação apontado na avaliação para fins de leilão. A ré, por sua vez alega que não procede o pedido de devolução, diante da ausência de previsão legal, ou ainda, da inexistência de enriquecimento ilícito com a arrematação e alienação a terceiros. Informa que: a) a alienação do imóvel não teria ocorrido no curso do processo de execução, diante da ausência de interessados no leilão extrajudicial, daí porque a credora arrematou o bem; b) o valor da dívida à época da arrematação do imóvel - outubro de 2006 - já era superior ao valor apresentado como lance mínimo para alienação em leilão em 2010. Vejamos: A esse respeito, o art. 32, parágrafos 1º ao 3º e art. 33, ambos do Decreto-lei n.º 70/66, assim disciplinam: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença a final apurada será entregue ao devedor. [...] Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Destaques não são do original. Com efeito, analisando os dispositivos legais e, para o que nos interessa para a solução da lide, extraem-se as seguintes conclusões: i) havendo leilão com lance superior ao valor da dívida, a diferença seria entregue ao devedor (parte autora). ii) havendo leilão com lance insuficiente para pagamento da dívida, serão abatidas as despesas e a diferença entregue ao credor (parte ré), que poderá pleitear em via própria o valor remanescente do débito. Não há previsão legal que embase a pretensão de devolução de valores, da forma como pretendida pela parte autora, qual seja, apuração de diferença entre o que teria sido pago, devidamente atualizado e o montante arrecadado quando da venda do imóvel, já de propriedade do credor, em concorrência pública. Ademais, restou comprovado nos autos de que não houve licitantes para no leilão extrajudicial, sendo o imóvel adjudicado pela parte credora (fls. 211-217). Naquela ocasião, em outubro de 2007, a dívida era de R\$599.069,38 a arrematação pela EMGEA se deu no valor de R\$207.000,00, havendo até mesmo um saldo negativo, ou seja, um prejuízo em

favor do credor (fl. 168). Não há qualquer valor a ser restituído. Nesse sentido, vejamos o aresto exemplificativo abaixo: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REPETIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PERDA DO OBJETO. - Segundo as normas do SFH, ainda que o valor do imóvel adjudicado não seja superior ao valor do débito, a dívida é considerada quitada pelo valor da arrematação ou adjudicação. - Somente se poderia cogitar da possibilidade de restituição de alguma quantia, caso o valor da avaliação do imóvel, e de sua conseqüente arrematação, resultasse superior ao valor da dívida, o que não é o caso dos autos. - Com a quitação da dívida, o vínculo obrigacional foi extinto, descabendo, portanto, a revisão do contrato. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.(AC 200470030073130, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 17/05/2006 PÁGINA: 727.) grifos nossos.Portanto, não merece guarida a pretensão da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0021218-49.2010.403.6100 - SODECOIN - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE CONCRETO INDUSTRIALIZADO LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinária, objetivando a autora que seja declarada a inexistência da relação jurídica em razão da não inclusão do ICMS e do ISS na base de calculo do PIS e da COFINS, bem como que seja reconhecido seu direito de reaver os valores indevidamente pagos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, via compensação ou em espécie, relativamente aos fatos geradores ocorridos na vigência da Lei nº 9.718/98, Lei 10.637/2002, Lei 10.833/2003, e ainda, a revisão/alteração dos valores declarados em DCTF, devidamente corrigidos pela aplicação da taxa Selic. Alega a autora, em síntese, que a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela do ICMS e do ISS infringe diversos princípios constitucionais tributários.Inicialmente os autos foram distribuídos na 20ª Vara Federal Cível. Aquele Juízo proferiu despacho determinando o sobrestamento do feito, em razão da ADCON 18-5/DF. A autora interpôs embargos declaratórios contra referida decisão. Desta forma, foi apreciada a tutela antecipada que indeferiu a pedido da autora (fls. 795/799verso).A autora interpôs agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, cópia juntada às fls.829/832. Citada, a União apresentou contestação (fls. 835/853), sustentando, em suma, a legalidade da incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a necessidade de observância do prazo decadencial e prescricional quinquenal para a repetição do indébito eventualmente reconhecido. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 856/865, em que foram reiterados os argumentos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a autora requer o julgamento antecipado da lide e a ré apenas deu-se por ciente (fls. 875/876 e 877).Por força do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado em 23/08/2012, que alterou a competência da 20ª Vara Federal Cível, foram os autos redistribuídos a essa 2ª Vara Federal Cível.Considerando a perda da eficácia da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADCON, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Em relação à Decadência e a Prescrição alegadas:Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo

modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento.Mérito:A questão jurídica debatida nestes autos é objeto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em que foi proferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, decisão publicada em 24 de outubro de 2008. Em 18 de junho de 2010 foi publicada a decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Considerando a perda da eficácia da medida cautelar que determinava a suspensão do julgamento das ações que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, passo a proferir sentença.Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp nº 946.042, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2010).A COFINS e o PIS constituem contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, fundada nos artigos 195, inciso I, alínea b e 239, da Constituição da República. A análise da questão deve ser feita levando-se em consideração a alteração do artigo 195, I, b, da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional 20/98. Antes da alteração constitucional, a contribuição fundada no dispositivo mencionado somente poderia incidir sobre o faturamento. Até então, os diplomas legais que fundamentavam a cobrança do PIS e da COFINS eram, respectivamente, as Leis Complementares 7/70 e 70/91.A respeito da definição de faturamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a expressão deve ser entendida no sentido usual, tendo em vista o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, que impede que a legislação tributária modifique a definição de institutos do direito privado. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, o STF assentou que faturamento tem como significado a receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços.Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, e o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, busquei o conceito contábil de receita bruta e receita líquida na obra Contabilidade Empresarial, de José Carlos Marion:Receita Bruta: constitui a venda de produtos e subprodutos (na indústria), de mercadorias (no comércio) e prestação de serviços (empresa prestadora de serviços), incluindo todos os impostos cobrados do comprador e não excluindo as devoluções de mercadorias (ou produtos) e os abatimentos concedidos pelas mercadorias (ou serviços) em desacordo com o pedido. (8ª edição, Editora Atlas, 1998, p. 111)A seguir, extraída da mesma obra, a definição contábil de receita líquida: Receita Líquida: serve de base para cálculo do lucro bruto, é a receita real da empresa, com a exclusão dos impostos, devoluções, abatimentos, e descontos comerciais. (p. 114)Portanto, antes da EC 20/98, não havia nenhuma inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o montante do ICMS integra o faturamento (receita bruta da venda de mercadorias e serviços), tal como definido contabilmente. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, houve alargamento da hipótese de incidência das contribuições fundadas no artigo 195, I, b, da Constituição, que pode tanto ser o faturamento quanto a receita. A Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo faturamento corresponde ao total das receitas auferidas. Em seguida, há a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e a define como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.Em suma, se mesmo antes da alteração constitucional promovida pela EC 20/98, não havia fundamento jurídico para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, após a possibilidade do alargamento da base de cálculo e as alterações legislativas acima mencionadas é que a pretensão da autora não merece acolhimento.Ressalto que a questão debatida nos autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou as Súmulas 68 e 94: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Apesar da Súmula 94 referir-se à contribuição para o Finsocial, aplica-se perfeitamente a COFINS, que a substituiu, nos termos do artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em razão do

exposto julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, tendo em vista a natureza da demanda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de encaminhar cópia comunicando ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento o teor desta sentença, haja vista a baixa definitiva destes autos. P.R.I.

0022183-27.2010.403.6100 - CICERO INACIO DE OLIVEIRA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário através da qual o Autor pretende obter indenização por danos morais derivados de conduta do Estado, através da atuação do Poder Judiciário, sob a afirmação de ter sofrido injusta acusação e, em decorrência desse fato, ser indevidamente processado criminalmente, tendo sido preso, condenado e, posteriormente, em grau de recurso, absolvido. Regularmente citada, a Ré alegou falta de amparo legal ao pedido do Autor, por inexistir nexo causal entre o dano alegado e qualquer atitude da Requerida. Em preliminar, afirmou a inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial, alega a ocorrência da prescrição. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a União Federal protestou pela produção de prova testemunhal e o Autor pela produção de prova testemunhal, perícia médica, depoimento pessoal e juntada de novos documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que o feito encontra-se satisfatoriamente instruído, através dos documentos juntados e das informações constantes das petições apresentadas, motivo pelo qual indefiro o pedido de produção de outras provas. Passo ao exame da lide. A questão do prazo prescricional aplicável às ações que visam responsabilizar o Estado encontra-se superada, nos termos da decisão do E. STJ:EMEN: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. As ações que visam discutir a responsabilidade civil do Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32. Precedentes. 2. O termo inicial do prazo prescricional dá-se no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. Precedentes: REsp 1.168.680/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010; REsp 1.176.344/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.4.2010; REsp 1.172.028/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2010; REsp 1.089.390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1.116.842/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.10.2009; e REsp 1.124.714/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2009. 3. Agravo Regimental não provido. (EMEN: DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB Segunda Turma STJ) - grifamos. Descabe também a alegação de inépcia da inicial, apresentada pela União Federal, haja vista que ausentes quaisquer das previsões do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. O fato de o Autor ter indicado valor para indenização em salários mínimos não torna a inicial inepta, uma vez que cabe ao Julgador fixar o valor a ser pago a título de danos morais, caso a demanda seja julgada procedente. Tampouco prospera a arguição de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Autor alega erro que culminou em sua prisão, sendo esse o ato que teria causado o dano alegado. Assim, há que se verificar se houve realmente erro capaz de justificar a responsabilização do Estado pelos fatos descritos na inicial. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Relata o Autor que, em 2002, quando cursava residência na Maternidade Naziria Down, no Amazonas sofreu, indevidamente, processo penal por formação de quadrilha, tendo sido preso preventivamente, tido bens apreendidos e, ainda, condenado, sendo posteriormente, em grau de recurso, absolvido por atipicidade de sua conduta. Afirma que no ato de sua prisão lhe foram violados diversos princípios fundamentais e que sua condenação decorreu de erro judicial. Alega ainda que, como consequência do acima narrado, teve problemas de saúde, tanto físicos como psicológicos. Na contestação, a União Federal alega que não existe nexo causal entre o dano material e moral alegado pelo Autor e qualquer conduta dela, não podendo ser responsabilizada. Acrescenta que os atos policiais foram todos efetuados com base em mandados judiciais e a prisão cautelar decorreu de decisão imparcial do Juiz, tomada com base nas provas juntadas. Vejamos. A responsabilidade da Administração Pública, prevista no artigo 37, parágrafo 6.º da Constituição Federal, prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação, para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente. O dano moral é aquele que não se traduz em consequências materiais, ou seja, pecuniárias, refletindo uma ofensa grave à dignidade da pessoa, sua honra, vida em sociedade e estima, própria e de terceiros em relação a ele, com os quais o sujeito objeto da ofensa se relaciona, mantém contato ou tem conhecimento de sua existência. Exige prova de que por atuação abusiva, irregular ou ilícita do agente público, teve o Requerente abalo de crédito ou ofensa à sua honra e dignidade. No presente caso, o Autor pretende obter indenização por entender haver sofrido dano moral, sob a afirmação de que fora injustamente processado criminalmente e sofrido o constrangimento descrito, causado por erro judicial. De acordo com a documentação juntada nos autos, especialmente o acórdão exarado pelo E. TRF

da 1ª Região, verifica-se que o Autor foi acusado de se inscrever nos certames, responder as matérias de sua especialidade e fornecer as respostas para uma central (alinhada de base), de onde seriam redirecionadas aos interessados (fls. 1554). No interrogatório, prestado em Juízo (fls. 1559), forneceu versão que não é corroborada pelas provas obtidas através de interceptação telefônica e depoimentos de outros envolvidos. Tendo um dos réus apresentado recurso alegando a atipicidade do fato apontado como crime, a cola eletrônica, recurso provido em Segunda Instância, foi desconstituída a condenação pelo crime de formação de quadrilha, uma vez que a associação dos acusados tinha como objetivo referida conduta, qual seja, a cola eletrônica. Não sendo tal conduta tipificada como crime, segundo o entendimento do Tribunal, desfaz-se o tipo penal de formação de quadrilha. Afirma, assim, que sua prisão e condenação em primeira instância decorreu de erro judiciário. Sobre o assunto diz a Jurisprudência: EMENTA:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CF/1988, ART. 5º, LXXV E ART. 37, 6º. RÉU PRESO E POSTERIORMENTE ABSOLVIDO. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA REGULARMENTE DECRETADA - A Constituição de 1988, ao disciplinar a responsabilidade civil do Estado, o fez prestigiando a responsabilidade objetiva, tendo por fundamento da teoria do risco administrativo, na redação do art. 37, 6º.II - O art. 5º, inciso LXXV da Constituição traz dispositivo específico relativo à responsabilidade do Estado, em se tratando de erro judiciário. Na hipótese dos autos, ausente a figura do erro judiciário, eis que legítimo o confinamento imposto ao apelante.III - Eventual absolvição do réu não leva, necessariamente, à conclusão de vício na prisão preventiva, se, ao momento de sua decretação, o juiz munuiu-se das cautelas necessárias. Se a decisão judicial foi correta no momento em que adotada, inexistente direito à reparação.IV - A prisão processual só se torna passível de indenização na ocorrência de excesso ou abuso da autoridade, erro inescusável ou vício que contamine o ato de constrição. Inocorrentes tais circunstâncias não há que se falar em responsabilidade.V - Apelação improvida.Relator: Juiz Joao Batista Moreira / Juíza Selene Maria De Almeida (Conv.)(Tribunal:Tr1 Acórdão Decisão:03/12/2001 Proc:Ac Num:1998.01.00.073793-1 Ano:1998 Uf:Df Turma:Quinta Turma Região:Trf - Primeira Região Apelação Cível - 01000737931Fonte: Dj Data: 21/01/2002 Pagina: 261)EMENTA:DANOS MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO POR ERRO JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. NECESSÁRIO QUE O DANO SEJA ANORMAL E ESPECIAL. DECISÃO REFORMADA POR TRIBUNAL SUPERIOR.- A responsabilidade objetiva ditada pelo art. 37, 6º da Carta Magna vale em relação às decisões judiciais. O dano suportado pela vítima em razão do suposto erro judiciário deve ser anormal e especial, análise que deve ser feita frente ao caso concreto.- Enquanto a decisão judicial for passível de reanálise através de recurso, exercício do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, não se poderá falar em erro do Poder Judiciário.- No caso dos autos, a decisão ensejadora do alegado erro judiciário não chegou a transitar em julgado, pois foi reformada por Tribunal Superior.- Apelo improvido.Relator: JUIZ JOEL ILAN PACIORNIK(Tribunal:Tr4 Acórdão Decisão:24/10/2002 Proc:Ac Num:1999.71.07.004121-0 Ano:1999 Uf:Rs Turma:Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região pelação Cível - 447617Fonte: Dju Data:13/11/2002 Pg:1055 Dju Data:13/11/2002) No caso em tela, entendo que não houve erro inescusável, capaz de ensejar a pretendida indenização. O que ocorreu, como bem ressaltou o Sr. Delegado de Polícia Federal (fls. 1606), através do Ofício nº 8821/2010 - SR/DPF/AM, é que em virtude de divergência interpretativa quanto ao enquadramento da cola eletrônica como crime de estelionato, o autor acabou por ser absolvido nas instâncias superiores. Assim, a divergência interpretativa, que levou à reforma da sentença de primeira instância, não pode ser entendida como o reconhecimento de erro por parte do Poder Judiciário. Ao contrário, conforme ressaltado na ementa acima transcrita, enquanto a decisão judicial for passível de reanálise através de recurso, exercício do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, não se poderá falar em erro do Poder Judiciário. Conclui-se, desta forma, não ser devidas a indenização pelo dano moral alegado. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 1% sobre o valor da causa. P.R.I.

0004321-85.2010.403.6183 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA(SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X SANDRA MARTINS DA CONCEICAO

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende obter indenização por danos morais, sob a alegação de haver sofrido indevido constrangimento, em decorrência de ofensas proferidas por servidora do órgão réu, após verificar os autos de um procedimento administrativo de aposentadoria de um cliente. Inicialmente distribuída na Justiça Estadual, foi determinada a remessa de seus autos à Justiça Federal, tendo em vista a competência em razão da presença do INSS no pólo passivo, vindo a ser distribuída a esta 2ª Vara Cível. Regularmente citada, a Ré alegou que os fatos narrados na inicial não correspondem à realidade, não existindo o constrangimento alegado pelo Autor. Alega, também, ausência de provas tanto do dano como da culpa por parte da Ré. Em preliminar, alega inépcia da inicial e protesta pela inclusão, como corrê, da funcionária. Na réplica a Autora reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes restaram silentes. Deferida a inclusão da funcionária apontada na inicial no pólo passivo, foi determinado ao Autor que providenciasse sua citação, o que foi descumprido pelo mesmo. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar trazida pelo Réu, de inépcia da inicial, haja vista que ausentes quaisquer das hipóteses

previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor o recebimento de indenização por danos morais devido ao alegado constrangimento decorrente de ofensas que teriam lhe sido dirigidas pela servidora do INSS a Sra. Sandra Martins da Conceição. Afirma que após esta ter tentado dificultar seu acesso aos autos do processo administrativo de aposentadoria que individualizou na inicial, acesso ao mesmo e o retirou do local para extração de cópias e, no momento da devolução, foi indevidamente acusado de haver perdido uma das páginas, sendo, então, agredido verbalmente. A Ré, na contestação, afirma que não houve a situação descrita na inicial. Narra que na verdade o processo administrativo referido tinha 29 folhas quando o Autor o retirou e, quando devolveu, contava somente com 29, tendo desaparecido a última folha, que continha o termo de restituição da CTPS do segurado que pretendia se aposentar. Relata que, percebida a falta da folha, sendo questionado o Autor, este negou e voltou ao local de extração das cópias para verificar se havia esquecido alguma folha lá e retornou afirmando que não. Lavrado Boletim de Ocorrência, afirma que houve alteração por parte do Autor. Vejamos. A responsabilidade da Administração Pública, prevista no artigo 37, parágrafo 6.º da Constituição Federal, prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação, para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente. Nesta linha, há que se ponderar qual o dano que o Autor sofreu e, caso sofrido, se há atuação do INSS que tenha concorrido para o mesmo. De acordo com a descrição dos fatos efetuada nos autos e com a documentação juntada, não restou demonstrado, comprovadamente, a situação descrita pelo Autor. Não logrou, o Requerente, comprovar o dano que alega haver sofrido e, ainda, que a ofensa que afirma ter sofrido ocorreu realmente, limitando-se a descrever fatos sem o suporte probatório, documental ou testemunhal, que lhe confiasse substância. De posse da oportunidade de apresentar-se ao Juízo e expor suas razões e comprovar sua posição, ausentou-se, não indicando qualquer prova no momento oportuno. Portanto, não merece prosperar a presente ação, haja vista caber provar seu direito aquele que o alega. Para a existência do direito à reparação, há que haver dano, causado por ação ou omissão e, também, ausência de culpa daquele que alega ser vítima, o que não ocorre no presente caso. Assim, entendendo inexistente o dano moral, não configurado o dano, o nexo causal ou a culpa. Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito da inexistência direito invocado, não restando provado o dano material ou moral e qualquer responsabilidade da Ré. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, restando o pagamento suspenso pela concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

0014797-09.2011.403.6100 - NILSON JOSE BARBOSA RIBEIRO - ME X NILSON JOSE BARBOSA RIBEIRO(SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário através da qual os Autores pretendem obter indenização por danos morais, sob a alegação de haver sofrido indevido constrangimento ao ter sua conta corrente encerrada sem qualquer motivo ou justificativa. Afirma que referido procedimento da Ré lhe causou prejuízos e aborrecimentos. Regularmente citada, a Ré alegou que os fatos narrados na inicial não correspondem à realidade, não tendo havido negativa de fornecimento de quaisquer documentos e não demonstração do dano alegado. Não foi apresentada réplica. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide e os Autores restaram silentes. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a preliminar trazida pelo Réu refere-se à alegação de negativa de fornecimento de documentos, não ao pedido principal trazido a debate. Assim, passo ao exame do mérito. Pretendem os Autores o recebimento de indenização por danos morais devido ao alegado constrangimento decorrente do alegado encerramento de sua conta corrente sem motivação ou justificativa. A Ré, por sua vez, afirma que não restou demonstrado o dano moral que os Autores alegam ter sofrido. Vejamos. A responsabilidade da Administração Pública, prevista no artigo 37, parágrafo 6.º da Constituição Federal, prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação, para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente. Nesta linha, há que se ponderar qual o dano que o Autor sofreu e, caso sofrido, se há atuação da CEF que tenha concorrido para o mesmo. De acordo com a descrição dos fatos efetuada nos autos e com a documentação juntada, não restou demonstrado, comprovadamente, a situação descrita pelos Autores. A documentação trazida aos autos não comprovam as alegações da inicial, nem o encerramento imotivado da conta corrente, nem a negativa de fornecimento de documentos ou o sofrimento desproporcional que justifique a indenização por danos morais. Assim, temos que as alegações efetuadas estão desprovidas de qualquer suporte probatório que permita acatar o pedido efetuado, uma vez que todas as afirmações são efetuadas destituídas de comprovação. Não logrou,

o Requerente, comprovar o dano que alega haver sofrido, limitando-se a descrever fatos sem o suporte probatório, documental ou testemunhal, que lhe confiasse substância. Portanto, não merece prosperar a presente ação, haja vista caber provar seu direito aquele que o alega. Para a existência do direito à reparação, há que haver dano, causado por ação ou omissão, o que não restou demonstrado no presente caso. Assim, entendendo inexistente o dano moral, não configurado o dano, onexo causal ou a culpa. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0011869-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILAMAR APARECIDA OLIVEIRA SILVA(SP296620A - RAFAEL ALFREDI DE MATOS)

Vistos etc. Trata-se de ação de sob o rito ordinário, através da qual a autora pretende o pagamento do valor principal sobre Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Crédito Rotativo a pessoa física, sob o nº. 0243 - 0195 - 01000032409. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando que a CEF impossibilitou o acesso ao extrato bancário, sob a alegação de conta inativa. No mérito, afirma que a correção monetária e juros aplicados são excessivos, impossibilitando o adimplemento contratual. Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, para tentativa de composição das partes, tendo retornado sem audiência por ausência da parte adversa, conforme certidão de fl. 64(verso). Sobrevieram petições de fls. 65/71 (autora) e 72/75 (Ré), noticiando acordo extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do processo. Diante disso, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0012794-47.2012.403.6100 - KLEBER VELHO NEVES(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende obter provimento jurisdicional que anule débito que lhe fora indevidamente atribuído, bem como que condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de tal fato. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 54/55, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito representado no cheque nº 900023 no valor de R\$ 1.920,00, bem como para determinar a parte ré que adote as providências necessárias para suspender a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito - SERASA e do cadastro de emitentes de cheques sem fundos junto ao BACEN, em virtude deste mesmo título. A CEF peticionou às fls. 59/62 informando que deu cumprimento à decisão da tutela antecipada, excluindo a inscrição do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e do cadastro de emitentes de cheques sem fundos. Regularmente citada, a Ré contestou a ação alegando ser parte ilegítima para figurar no polo, uma vez que o responsável pela falsificação do cheque em questão foi um terceiro, e não a CAIXA. Alega ainda, falta de interesse de agir, por não existir pretensão resistida a dar procedência ao feito, podendo tal discussão ser resolvida no âmbito administrativo. Por fim, sustenta ausência dos pressupostos que ensejariam a sua responsabilização, pugnano pela improcedência da ação. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e contra argumenta as afirmações da Ré. Instados a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide. Os autos foram solicitados pelo Gabinete de Conciliação para realização de audiência de conciliação. Consta termo de audiência de conciliação às fls. 115/115verso, a qual resultou negativa a tentativa de acordo entre as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se o presente caso de averiguação de existência de dano moral causado pelo fato de ter sido o autor vítima de cheque clonado, bem como a anulação do débito lá descrito. Relata que em 28/05/2011 foi apresentado o cheque nº 900023 no valor R\$ 1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais) em sua conta corrente nº000003118-8, agência 0659-9 na Caixa Econômica Federal - CEF, o qual foi devolvido por falta de provisão de fundos, sendo que desconhece a procedência do mesmo. Afirma o autor que outro cheque sob essa numeração (900023) já havia sido compensado na data de 23/08/2011, no valor de R\$ 277,60 (duzentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) e que tal cheque foi utilizado por ele para compra de um móvel. Aduz que lavrou boletim de ocorrência relatando a ocorrência de fraude. Todavia, apesar de haver protocolizado requerimento administrativo junto à agência, a fim de salvaguardar o seu direito, o referido chefe foi reapresentado e a devolução do mesmo se deu pela alínea 12 em 20/06/2012. A Ré, por sua vez, afirma que não há que se falar em culpa, uma vez que o autor apenas protocolizou um documento junto à Caixa Econômica Federal para requerer a não reapresentação do cheque ora questionado, contudo deveria ter dirigido à agência para contestar o referido título e a assinatura ali aposta, o que possibilitaria eventual apuração da fraude, razão pela qual o cheque foi reapresentado mesmo após o protocolo do documento do autor. A documentação trazida aos autos revela que, de fato, a existência de dois cheques de números idênticos (900023), a primeira vez descontado em 23/08/2011 no valor de R\$ 277,60 (fls. 33) e pela segunda vez apresentado em 28/05/2012 no valor de R\$ 1.920,00 (fls.31), tendo sido devolvido por falta de provisão de fundos e reapresentado em 20/06/2012 (fls. 45), que também foi devolvido por falta de provisão de fundos. Ainda que, de acordo com as alegações da CEF, o autor não tenha contestado o referido título e a assinatura ali aposta e, apenas apresentou junto à agência

documento requerendo a não reapresentação do cheque, a CEF tem culpa pela negligência na reapresentação do título falsificado e não emitido por correntista. Alega a ré ainda que, o cheque adulterado tinha aparentemente autenticidade, não tendo a instituição financeira peritos para verificação da falsidade dos documentos, sendo que a análise que se faz é superficial para verificar a existência de fraude, mesmo assim, não lhe retida a responsabilidade. Ao contrário, a reafirma, haja vista que o consumidor não pode ser prejudicado pela falta de capacidade da fornecedora em efetuar verificações e cuidados que são de sua alçada, uma vez que tem como função a guarda de numerário e pagamento de títulos emitidos. Caracteriza-se, desta forma, que houve erro cometido pela Ré, que causou o dano ao Autor. A relação existente entre o correntista e a instituição financeira tem natureza de relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor, no caso a Caixa Econômica Federal, de ordem objetiva. Tal responsabilização somente poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, culpa da Autora (Lei 8.078/90), o que, conforme acima relatado, não ocorreu no caso dos autos. Caracteriza-se, sem qualquer dúvida, a hipótese de culpa na modalidade negligência, por parte da ré, vez que o erro resultou de não verificação do título. Assim e diante do art. 6º do CDC, que determina a inversão do ônus da prova, caberia à CEF demonstrar que o cheque foi clonado por culpa do cliente, o que não aconteceu, uma vez que a mesma apenas limitou a afirmar que o autor não contestou a autenticidade da assinatura aposta no aludido cheque, apenas protocolizou documento junto à CAIXA para requerer a não reapresentação do mesmo. Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei que regula as relações de consumo, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do Réu provar a falta de cuidado do Autor, o que não conseguiu fazer. Agora, cabe no momento, verificar a existência do dano moral. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica da pessoa, física ou jurídica, envolvida. No presente caso, causou ao autor o dissabor de verificar que seus dados estariam registrados no Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos, ocasionada pela atitude da ré em decorrência da fraude. É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa ao prejuízo e o medo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexo causal e a culpa. Diz a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) .1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual. 2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. 3. Nos termos do art. 14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. 4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos. 5. Diante do art. 6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu. 6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso. 7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/9. 8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutra eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo. 9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido. 10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento. Relator: Juiz Poul Erik Dyrland Dju Data: 19/09/2002 Pg: 308 - grifamos. Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a sobrevivência da vítima (no caso o autor) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira). Todavia, elevado o montante pleiteado pela parte autora, diante da dimensão dos fatos. O valor da indenização deve ser razoável de forma desestimular a reiteração da conduta e também ser hábil a compensar o dano, mas não pode servir como causa de

enriquecimento sem causa da vítima. Diante disso, para o caso concreto, acredito que a fixação do valor de R\$ 3.840,00 (três mil, oitocentos e quarenta reais), equivalentes a duas vezes o valor do cheque clonado, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Assim, entendo que deva ser acatado o pedido do Autor, confirmando a antecipação da tutela e ao pagamento do valor acima estipulado a título de danos morais. Desta forma, confirmo a antecipação concedida, julgo parcialmente procedente o pedido para anular o débito indevidamente atribuído representado pelo cheque nº 900023 no valor de R\$ 1.920,00 e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos morais o valor de R\$ 3.840,00 (três mil e oitocentos e quarenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0015616-09.2012.403.6100 - DERALDINA DA SILVA GONCALVES(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Autora pretende obter a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da ré em pagar indenização por danos morais e, conseqüentemente, a exclusão do seu nome dos cadastros da SERASA. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 25/25vsero. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 31/37). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação afirmando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, tendo em vista que os fatos expostos não se mostram suficientemente narrados. No mérito, sustenta que a autora nunca solicitou formalmente o encerramento da conta e que procedeu à inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos por haver inadimplemento do contrato. Aduz que inexistente elemento fundamental da responsabilização civil. Por fim, pugna pela improcedência da ação. Na réplica a Autora reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a Ré protesta pelo julgamento antecipado da lide e a Autora pela produção de prova testemunhal. Consta às fls. 177/178 decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe analisar a preliminar de inépcia da inicial. Através do exame do conjunto dos elementos existente na petição inicial, não há dificuldades em identificar o objeto da presente ação, sendo que os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido são claros e objetivos, dando a esse Juízo elementos suficientes para julgamento da prestação jurisdicional requerida. Deve, desta forma, ser afastada referida preliminar. Fls. 175/176: Entendo desnecessária a oitiva da testemunha, uma vez que a prova testemunhal, no presente caso, apenas iria corroborar com o início da prova documental apta a incutir no julgador a convicção acerca dos fatos alegados, contudo os documentos trazidos aos autos, não se percebe o elemento material essencial a demonstrar o fato aqui alegado, ou seja, inexistente a comprovação da solicitação de encerramento da conta nº 5382-3 na agência 1609 (aclimação) e o cancelamento do seguro de vida. Assim, passo ao exame do mérito. Pretende a Autora a declaração de inexistência do débito, bem como o recebimento de indenização por danos morais e a exclusão do seu nome dos cadastros da SERASA, devido ao fato de, segundo alega, ser indevido o débito uma vez que solicitou o encerramento da sua conta corrente nº 5382-3 e o cancelamento do seguro de vida a ela vinculado, em março de 2009 junto à agência CEF 1609 (aclimação). Afirma que já havia pedido o encerramento da conta nº 5382-3 e o cancelamento do seguro de vida em março de 2009 na CEF agência 1609 (aclimação), mas como houve demora no atendimento de sua solicitação, acabou por gerar um débito na época de R\$ 480,50, o que atualmente perfaz o valor de R\$ 3.600,74. Sustenta que a CEF lhe informou que o encerramento da conta somente ocorreu em março de 2010, ou seja, após um ano de seu requerimento. Alega que em maio de 2009 financiou um imóvel pelo SFH da CAIXA, na agência Sé, o que demonstra que não possuía outra conta aberta na CEF, pois se tivesse, o financiamento teria sido realizado naquela conta, bem como se houvesse algum débito, certamente o financiamento não teria sido aprovado. Na contestação, a Ré afirma que a Autora não solicitou formalmente o encerramento da conta e nem o cancelamento do seguro contratado. Sustenta que em 16/11/2009 foi debitado o valor de R\$ 377,41, correspondente à Caixa Seguro, onde foi utilizado o limite de cheque especial disponível na conta. Desta maneira, como não houve depósito de valores para quitar a dívida, a conta corrente teve seu status alterado para contrato em atraso. Alega que a autora deveria requerer o cancelamento do seguro diretamente a Caixa Seguradora S/A e não na CEF. Vejamos. A responsabilidade da Administração Pública, prevista no artigo 37, parágrafo 6.º da Constituição Federal, prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação, para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente. Nesta linha, há que se ponderar qual o dano que a Autora sofreu e, caso sofrido, se há atuação da CEF que

tenha concorrido para o mesmo. De acordo com a descrição dos fatos efetuada nos autos e com a documentação juntada, não restou demonstrado, comprovadamente, a situação descrita pela Autora, ou seja, que a mesma solicitou formalmente o encerramento da conta nº 5382-3 - agência 1609 (aclimação) e o cancelamento do seguro vida. Não logrou, a Requerente, comprovar o dano que alega haver sofrido, limitando-se a descrever fatos sem o suporte probatório, documental, que lhe confiasse substância. Portanto, não merece prosperar a presente ação, haja vista caber provar seu direito aquele que o alega. Para a existência do direito à reparação, há que haver dano, causado por ação ou omissão, o que não restou demonstrado no presente caso. Assim, entendo inexistente o dano moral, não configurado o dano, onexo causal ou a culpa. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal. Diante da concessão da gratuidade de justiça (fls. 25verso), fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento o teor desta sentença. P.R.I.

0018624-91.2012.403.6100 - LEANDRO RESENDE DE PADUA(RJ068978 - JOSE CARLOS LINS DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que lhe conceda o direito de se desligar dos quadros da Aeronáutica, sem ser compelido ao pagamento de indenização prévia, bem como que a ré de se abstenha de adotar qualquer medida disciplinar, até o julgamento final do processo. O autor narra em sua petição inicial que é Oficial da Aeronáutica lotado no Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo. Informa que, em razão de estar decepcionado com o ambiente de trabalho e desmotivado com as atividades castrenses, procurou, na vida civil, um novo trabalho e logrou êxito para ingressar em empresa particular e assumir a função de Engenheiro de Software. Ressalta que não é controlador de voo. Prossegue narrando que, ao requerer o desligamento dos Quadros da Aeronáutica, seu pedido teria sido condicionado ao pagamento de indenização, nos termos previstos no art. 116, inciso II, do Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.830/80). Aduz que tal exigência é inconstitucional, uma vez que feriria os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ou ainda, o direito de liberdade do exercício da profissão e o princípio da legalidade. Em sede de tutela, requereu que se determinasse à Ré a sua demissão dos Quadros de Pessoal Militar, sem obrigação de pagamento de indenização prévia, a fim de que não perdesse a oportunidade de emprego em empresa privada. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 29-30. Dessa decisão a União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (sem notícia nos autos quanto à sua apreciação). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação e, em suma, alegou não haver amparo jurídico na pretensão do autor. Por fim, requereu a improcedência do pedido formulado na inicial. Juntou documentos (fls. 40-143). Réplica às fls. 173-174. A ré noticiou a demissão do autor (fls. 175-176). O autor, por sua vez, às fls. 177-181, informou o pagamento da indenização e requereu a extinção do processo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares, passo ao mérito. O cerne da controvérsia cinge-se na análise quanto à demissão do militar, sem a exigência de pagamento de indenização prévia. Frise-se o fato de que, não se discute aqui a exigibilidade ou não da indenização, conforme delimitou o autor em sua petição inicial. Vejamos: O autor 1º Tenente Engenheiro dos quadros da Aeronáutica, ingressou no Curso de Formação de Oficiais Engenheiros do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), com duração de cinco anos (de 2004 a 2008). Com o término do curso, o autor assinou contrato com a Força Aérea Brasileira, pelo prazo de cinco anos, devendo prestar serviços até dezembro de 2013. Todavia, o autor, desmotivado com as atividades exercidas em seu posto de trabalho - Serviço Regional de Proteção ao Voo - optou por se desligar das fileiras da Aeronáutica e requereu a demissão. Ocorre que o seu pedido na via administrativa foi negado, uma vez que, para se desligar a parte ré lhe impôs o pagamento de indenização aos cofres públicos pelos gastos com a formação do militar, nos termos do Estatuto dos Militares. As questões trazidas aos autos pela ré em sua contestação, não tiveram o condão de modificar o entendimento deste juízo acerca do mérito da demanda, a teor do que já restou apreciado de forma pormenorizada na r. decisão que apreciou e deferiu o pedido de antecipação de tutela, a qual deve ser confirmada. Ainda que a parte autora tenha informado o pagamento da indenização, em petição datada de 05/05/2013 e requerido a extinção do feito, em verdade, não é o caso de se extinguir o feito por ausência de interesse processual, uma vez que o objeto desta demanda era a obtenção da demissão das Forças Armadas, sem o pagamento prévio de indenização, sendo que tal desiderato somente foi alcançado em cumprimento à determinação judicial, proferida em sede de antecipação de tutela, consoante se infere à fl. 175-176. Com efeito, considerando que a questão restou devidamente apreciada em tutela antecipada, peço vênha para transcrevê-la abaixo, adotando com razões de decidir a causa: A controvérsia gira em torno da exigência de indenização prévia como condição para o desligamento do autor da Aeronáutica do Brasil, sem que esteja em questão o dever de indenização. Isso porque apesar de não haver nos autos a comprovação de que a ré já

teria condicionado o desligamento ao pagamento da indenização, pela documentação juntada aos autos, há indícios de que a ré está apurando o valor da indenização a que alude a parte autora (fls. 12). Além disso, a exigência de indenização decorre de previsão legal (1º artigo 116, da Lei 6.880/80), que prevê a cobrança prévia, como condição de desligamento. Tal dispositivo legal possui caráter coercitivo desproporcional e fere os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III), da liberdade (art. 5.º, caput) e do livre exercício de profissão (art. 5.º, XIII). Não se nega, e mais, se afirma o direito da União ser ressarcida pelos gastos que teve com a instrução do militar, quando este desvirtua sua formação para interesses particulares. Entretanto, a União dispõe de outros meios de cobrança para se ressarcir dos valores despendidos no curso de graduação do autor, limitando-se, contudo, eventual constrição, aos bens do autor, não podendo atingir sua pessoa. No caso, a cobrança prévia como condição para o desligamento constitui ofensa aos princípios constitucionais referidos, sobretudo na medida em que, para defesa do erário, sacrifica bens jurídicos de maior valia em nossa Constituição Federal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AERONÁUTICA. DESLIGAMENTO A PEDIDO CONDICIONADO À PRÉVIA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2 - Apesar de o artigo 116 da Lei 6.880/80 estabelecer o dever de indenizar ao oficial que usufruir as benesses da formação militar, mostra-se patente que referida indenização não pode obstar ou servir de condição para a exclusão do militar do serviço ativo, por demissão a pedido. A cobrança da indenização deverá se dar independentemente da concessão do pedido de demissão, seja pela via administrativa ou pela via judicial. 3 - A demissão do agravante não pode estar condicionada a qualquer pagamento de indenização, embora esta seja efetivamente devida, mas sua cobrança deve pautar-se pelos trâmites normais de qualquer indenização devida à União. 4 - O perigo de dano irreparável decorre dos prejuízos que a manutenção da vinculação do ora agravante à Aeronáutica, contra a sua vontade, poderia ocasionar, impedindo-lhe, de maneira inconstitucional, o livre exercício de sua profissão na seara privada. 5 - Agravo de instrumento provido. (AG 201102010012065, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/05/2011 - Página::118.) grifos nossos. Portanto, considerando que a exigência de pagamento de indenização como condição prévia para a demissão das Forças Armadas fere princípios constitucionais, entendo que o pedido deve ser julgado procedente. Isto posto, confirmo a tutela concedida e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0034140-21.2012.4.03.0000.... (Segunda Turma), a prolação da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0022078-79.2012.403.6100 - ANTONIO DIAS(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine à Ré a anulação do ato administrativo que determinou a redução do valor da aposentadoria bem como os descontos a título de reposição ao erário. O autor relata em sua petição inicial que é auditor fiscal da Receita Federal aposentado desde 16/05/2005. Aduz que o procedimento que concedeu a sua aposentadoria restou apreciado pela Controladoria da União em que se verificou a legalidade do ato. Não obstante isso, afirma que fora surpreendido pela comunicação (Carta n.º 707/2012) encaminhada pela Subsecretaria do Planejamento que noticiou a redução de seu benefício (de R\$4.587,23 para R\$3.706,76), com base no art. 1º, 5º, da Lei n.º 10.887/2004. Insurge-se em face tanto da redução do benefício ocorrida quanto dos descontos mensais, a título de reposição ao erário, sob os seguintes argumentos: i) inconstitucionalidade da redução, por ferir o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos; ii) a aposentadoria é dotada de estabilidade e o transcurso do tempo validaria eventuais vícios, garantindo ao aposentado a segurança jurídica; iii) ainda que existam valores pagos a maior pela Administração, tais valores foram recebidos de boa-fé, se tratam de verbas de caráter alimentar, não havendo o que se falar em restituição, sob pena de se configurar inconstitucionalidade e ilegalidade; iv) não teve ciência da tramitação do processo que culminou com a redução dos vencimentos, o que fere os princípios do contraditório e ampla defesa; v) a Administração não poderia mais rever tal ato administrativo, por ter decorrido o lapso decadencial de cinco anos. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, a fim de determinar à ré que se abstenha de efetuar o desconto do benefício do autor, ocasião em que se deferiu a prioridade na tramitação do feito (fls. 338-340). Dessa decisão, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito A ré interpôs agravo retido (fls. 365-372). Contrarrazões às fls. 401-414. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 377-398 e, em suma, aduziu que a Administração agiu com observância estrita ao princípio da legalidade e da autotutela, nos termos da Súmula n.º 473. Informou a não ocorrência da decadência. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. A ré comunicou o cumprimento da decisão deferida em sede de antecipação de tutela (fls. 394-398). Réplica às fls. 404-414. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo desnecessária a dilação probatória, uma vez que os autos estão instruídos a contento. Assim, passo a proferir sentença, nos termos do art.

330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se na anulação do ato administrativo emanado pela ré, que culminou com a determinação de redução no valor da aposentadoria do autor, bem como a reposição ao erário dos valores recebidos a maior. Sustenta o autor que a redução do valor de sua aposentadoria é ilegal e inconstitucional, pois fere o princípio da irredutibilidade de vencimentos e o princípio da segurança jurídica. Aduz, ainda, que o procedimento que reapreciou os valores de sua aposentadoria estaria eivado de vícios, pois não lhe teria sido oportunizado a ampla defesa, contraditório e o devido processo legal, ou ainda, por ter decaído o direito de fazê-lo. A ré em sua defesa alega que o ato administrativo goza de legalidade e constitucionalidade, uma vez que pode rever seus atos quando eivados de ilegalidade. No mérito, entendo que a decisão que apreciou e deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela deve ser confirmada em sentença. Vejamos: A questão sobre a decadência já restou devidamente apreciada, ocasião em que foi afastada (decisão de fls. 338-340). Da redução do valor da aposentadoria O autor, auditor-fiscal da Receita Federal teve o seu pedido de aposentadoria apreciado e deferido no bojo do Processo Administrativo 19515.001239/2005-48, a partir de 16/05/2005, conforme se verifica à fl. 97. O processo foi revisto pela Controladoria Geral da União, que concluiu pela legalidade do ato em questão (fl. 125). A aposentadoria do autor foi concedida com base na média aritmética das remunerações de contribuição do servidor, nos termos da Lei n.º 10.887/2004 (conforme já preceituado na Emenda Constitucional n.º 41/2003). Desse modo, o autor recebeu a aposentadoria durante 07 (sete) anos. Depreende-se da documentação acostada aos autos que houve uma Auditoria da Controladoria Geral da União em que se constatou que o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE não estava, há época da aposentação, adaptado para a nova legislação, tendo ocasionado um cálculo indevido no valor dos proventos de aposentadoria do autor. Após a auditoria, chegou-se a um novo valor de modo que, a aposentadoria do autor passou de R\$4.587,23 para 3.706,76. Ao Poder Judiciário não cabe adentrar no mérito do ato administrativo, ressalvadas as hipóteses de ilegalidade e inconstitucionalidade, o que não se demonstra no presente caso, senão vejamos. Denota-se que o valor da aposentadoria foi calculado com erro por parte da Administração, erro para o qual embora não tenha concorrido o autor, tem de ser sanado, por ser ilegal. Com efeito, não se demonstra qualquer ilegalidade no ato que revisou e minorou os proventos de aposentadoria do autor. Isso porque a Administração Pública ao verificar que um determinado ato administrativo emanado por ela é ilegal, pelo princípio da autotutela pode anular seus próprios atos, a teor do que preceituam as Súmulas 346 e 473, respectivamente, ambas do C. STF, in verbis: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Por semelhante modo, não vislumbro a ocorrência de inconstitucionalidade, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo, portanto, que se falar em irredutibilidade dos vencimentos, haja vista estar preservado o montante global da remuneração: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 563.965. 1. O regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário, não viola o direito adquirido (Precedentes: RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11; RE n. 601.985-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 1.10.10; RE n. 375.936-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 25.8.06; RE n. 550.650-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 27.6.08; RE n. 603.453-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 01.02.11, entre outros). 2. Reconhecida a repercussão geral do tema no julgamento do RE n. 563.965-RG/RN, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, confirmando a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, enfatizando, ainda, a legitimidade de lei superveniente que, sem causar decesso remuneratório, desvincule o cálculo da vantagem incorporada dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, passando a quantia a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (RE 653736 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 02-05-2013 PUBLIC 03-05-2013) CONSTITUCIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. NOMEAÇÃO NA MAGISTRATURA. VANTAGEM NÃO PREVISTA NO NOVO REGIME JURÍDICO (LOMAN). INOVAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Preservação dos valores já recebidos em respeito ao princípio da boa-fé. Precedentes. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AI 410946 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-81 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-05 PP-00949). Destacamos. Pelas mesmas razões já expostas, afasta-

se a alegação do autor acerca da ofensa ao princípio da segurança jurídica. No tocante à alegada violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, processo administrativo - em que foram revisados os valores de aposentadoria do autor - de igual forma, deve ser rejeitada essa alegação, tendo em vista que o autor teve oportunidade de apresentar defesa administrativa, quando do recebimento da Carta n.º 707/2012, tendo inclusive interposto recurso, o qual foi indeferido (fls.300-334). O pedido de irredutibilidade do valor da aposentadoria é improcedente. Da reposição ao erário A questão acerca da impossibilidade de reposição ao erário dos valores recebidos de boa-fé resta pacificada. A Primeira Seção do C. STJ em sede de Recurso Repetitivo apreciou a matéria, consoante se verifica no aresto exemplificativo abaixo: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido.(REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012) grifos nosso. Tal pleito é procedente, confirmando a decisão de antecipação de tutela neste ponto. Isto posto, confirmo a tutela concedida, conforme fundamentação supra, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Exmo Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0001490-81.2013.403.0000 (Quinta Turma) a prolação da presente sentença. P.R.I.C.

0022145-44.2012.403.6100 - THYSSENKRUPP BILSTEIN MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários (20% + GILSRAT + terceiros, adicional aposentadoria especial), em especial sobre os seguintes valores de descanso semanal remunerado e décimo terceiro salário, que sustenta não advirem de contraprestação de trabalho: Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, respeitada a prescrição decenal entre 12/20012 e 06/2007 e quinquenal após 12/2007. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 92-92. Dessa decisão, a autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 99-120), sem notícias quanto à sua apreciação nos autos. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 121-135), sustentando, em suma, a legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas apontadas na inicial. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 137-147. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, vez que na controvérsia instalada revela ser desnecessária a dilação probatória. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo à análise do mérito. No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à

disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas insta tão somente apreciar as verbas questionadas na presente demanda (Descanso Semanal Remunerado e Décimo Terceiro Salário). Sobre as alegadas verbas, denota-se que a questão já restou devidamente apreciada e fundamentada na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, decisão esta que adoto como razões para decidir o mérito. Décimo terceiro salário No que tange ao décimo terceiro salário (gratificação natalina), a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência da contribuição, uma vez que se trata de verba salarial: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. ... 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. ... (AMS 200661000142284, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 19/01/2009). Grifos nossos** Descanso semanal remunerado De igual forma, entendo que não assiste razão à parte autora no tocante ao descanso semanal remunerado, diante do caráter salarial de tal verba. A esse respeito: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296). 2. Ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Agravo improvido. (AI 201103000033360, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 907.)** Logo, por entender são verbas que detêm caráter salarial, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Desse modo, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: **Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF. Comunique-se a prolação da presente sentença ao Exmo. Desembargador Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0001248-25.2013.4.03.0000, em trâmite perante a Quinta Turma do Eg. TRF-3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030138-08.1993.403.6100 (93.0030138-1) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NCH BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, ora exequente, a título de obrigação principal. À fl. 285 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002972-64.1994.403.6100 (94.0002972-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037827-06.1993.403.6100 (93.0037827-9)) VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte autora, ora exequente. Às fls. 177 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor executado referente aos honorários advocatícios. Assim, diante do pagamento efetuado, declaro extinta a

execução dos honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003571-03.1994.403.6100 (94.0003571-3) - PIRACEMA VEICULOS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PIRACEMA VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 158/159 foram juntados Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativos aos valores executados. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016276-33.1994.403.6100 (94.0016276-6) - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em fase de cumprimento de sentença, promovida pela autora/exequente a título de honorários advocatícios. À fl. 284 foi juntado o Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, liberado pelo E.TRF-3ª Região, relativo aos honorários advocatícios, cujo valor restou devidamente sacado, nos termos do art. 47, 1º da Resolução n 168/2011 do CJF. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0022144-89.1994.403.6100 (94.0022144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016471-18.1994.403.6100 (94.0016471-8)) TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRW AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRW AUTOMOTIVE LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em cumprimento de sentença, promovida pela parte autora/exequente, a título de custas judiciais e honorários advocatícios. A União foi citada nos termos do artigo 730 do CPC. Embargou à Execução onde foi proferida a sentença, que julgou procedente o pedido, restando acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial e condenando a embargada aos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) da diferença apontada como excedente. A União apresentou planilha de execução dos honorários, em que apresentou o valor de compensação ao depósito judicial da parte autora (fl. 270). Instada ao pagamento a que foi sucumbente dos Embargos à Execução, este restou comprovado depósito à fl. 313, cujo valor foi convertido em renda à União (fl. 320). Às fls. 266 e verso foi homologado o pedido de renúncia do autor ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a título de honorários advocatícios em execução, sendo expedido o Ofício Requisitório, mediante Requisição de Pequeno Valor a PAULO FERNANDO DE MOURA (fl. 273), para pagamento da execução de honorários advocatícios, no valor de R\$ 73.516,94 (setenta e três mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), sendo renunciado ao excedente do valor limite ao pagamento de RPV. Às fls. 276/277 foi juntado o Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhado pelo E.TRF-3ª Região, relativo ao valor dos honorários advocatícios, cujo valor restou devidamente sacado, nos termos do art. 47, 1º da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0032559-34.1994.403.6100 (94.0032559-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027781-21.1994.403.6100 (94.0027781-4)) CORTICEIRA PAULISTA LTDA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORTICEIRA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em fase de cumprimento de sentença, promovida pela parte autora/exequente, a título de custas judiciais e honorários advocatícios. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC. Embargou à Execução onde foi proferida a r. sentença, que julgou procedente o pedido da União, ante o excesso à execução, condenando a embargada em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Instada a depositar o valor sucumbente dos Embargos à Execução, este restou comprovado depósito à fl. 291, cujo valor foi convertido em renda à União (fls. 297/298). Prosseguindo a execução, restaram devidos à exequente o débito em honorários advocatícios e custas processuais, nos termos da r. sentença de Embargos à Execução sob o n.º. 0012161-75.2008.403.6100. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, mediante Requisição de Pequeno Valor a ALENICE CEZARIA DA CUNHA (fl. 325), no valor de R\$ 14.882,50 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), referentes à execução dos honorários advocatícios. E o

reembolso do valor das custas processuais a CORTICEIRA PAULISTA LTDA (fl. 326), no valor de R\$ 1.623,09 (um mil, seiscentos e vinte e três reais e nove centavos). Às fls. 330/331 foram juntados os Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, liberado pelo E.TRF-3ª Região, relativo ao valor das custas judiciais e aos honorários advocatícios, cujo valor restou devidamente sacado, nos termos do art. 47, 1º da Resolução nº. 168/2011 do CJF. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001745-05.1995.403.6100 (95.0001745-8) - MABESA DO BRASIL S/A (SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MABESA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte autora, ora exequente. Às fls. 507 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisatório de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor dos honorários advocatícios executado. Assim, diante do pagamento efetuado, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0021464-70.1995.403.6100 (95.0021464-4) - TSUNEO KOIKE X KAZUKO KOIKE (SP097607 - VIVIANE PEREIRA BILLIA ESTEFAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TSUNEO KOIKE X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 156/157 foram juntados Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativos aos valores executados. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035095-81.1995.403.6100 (95.0035095-5) - CARLO FALDINI X MARIA HELENA DE ANDRADE ZONZI NI (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X JOSE FRANCISCO BORGES - ESPOLIO X TRAJOVINA BEJOMAR BORGES X GERALDA BORGES (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLO FALDINI X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE ANDRADE ZONZI NI X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 228/229 e 232 foram juntados Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativos aos valores executados dos exeqüentes Carlo Faldini, Maria Helena de Andrade Zonzi Ni e dos honorários advocatícios. Quanto aos exeqüentes Geralda Borges e José Francisco Borges - Espólio, devidamente intimados, quedaram-se inertes, não permitindo o prosseguimento da execução. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Em relação aos exeqüentes Geralda Borges e José Francisco Borges - Espólio, determino o arquivamento dos autos no aguardo de provocação com as informações necessárias para o cumprimento da obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0061635-69.1995.403.6100 (95.0061635-1) - PATRICIO LAGUNA X ALCIDES WILLIAM MODA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO YOSHIMITSU IWATA X KESIA CAMPOS DE OLIVEIRA X LUCIANO GERALDO PORTO X MARIA CRISTINA CASELLI PRIVIERO X MARINA SAKAMAE DA COSTA X MIRIAM MASSAKO KINOSHITA X NESTOR AUGUSTO CAMARGO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PATRICIO LAGUNA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES WILLIAM MODA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO YOSHIMITSU IWATA X UNIAO FEDERAL X KESIA CAMPOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIANO GERALDO PORTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CASELLI PRIVIERO X UNIAO FEDERAL X MARINA SAKAMAE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM MASSAKO KINOSHITA X UNIAO FEDERAL X NESTOR AUGUSTO CAMARGO X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 352/361 foram juntados Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativos aos valores executados. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000723-72.1996.403.6100 (96.0000723-3) - MUNHOZ FERRES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MUNHOZ FERRES PARTICIPACOES E

EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em cumprimento de sentença, promovida pela parte autora/exequente, a título de valor principal, custas judiciais e honorários advocatícios. Às fls. 329/330 foram juntados os Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, liberado pelo E.TRF-3ª Região, sobre aos valores em execução, que restaram devidamente sacados, nos termos do art. 47, 1º da Resolução nº. 168/2011 do CJF. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0016855-10.1996.403.6100 (96.0016855-5) - MARGARETE VICENTE XAVIER (SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARGARETE VICENTE XAVIER X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 157/158 foram juntados Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativos aos valores executados. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018427-98.1996.403.6100 (96.0018427-5) - NILDA YOLANDA BEVACQUA DE CASAMAYOR X LUIS CARLOS NELSON CASAMAYOR X TRYCIA CASAMAYOR X ELIANA CASAMAYOR DE VILELA X ALEXANDRE ROSA VILELA (SP067427 - MARIA AMELIA VIANA T ALIBERTI E SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NILDA YOLANDA BEVACQUA DE CASAMAYOR X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS NELSON CASAMAYOR X UNIAO FEDERAL X TRYCIA CASAMAYOR X UNIAO FEDERAL X ELIANA CASAMAYOR DE VILELA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE ROSA VILELA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em fase de cumprimento de sentença, promovida pela parte autora/exequente, a título de valor principal e honorários advocatícios. Às fls. 279/280 foram juntados os Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, liberado pelo E.TRF-3ª Região, relativo ao valor principal e aos honorários advocatícios, cujo valor restou devidamente sacado, nos termos do art. 47, 1º da Resolução nº. 168/2011 do CJF. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0020335-93.1996.403.6100 (96.0020335-0) - LAIS VICTOR TURRA (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAIS VICTOR TURRA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, ora exequente, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 167/168 foram juntados Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativos aos valores executados. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006517-40.1997.403.6100 (97.0006517-0) - 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE SAO CAETANO DO (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE SAO CAETANO DO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, ora exequente, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 259/260 foram juntados Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativos aos valores executados. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031440-33.1997.403.6100 (97.0031440-5) - CLARICE VERALDI DE TOLEDO X MARIE IKEZAKI X MONICA REGINA MORAES (SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CLARICE VERALDI DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em fase de cumprimento de sentença, promovida pela parte autora/exequente a título de honorários advocatícios. À fl. 516 foi juntado o Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, liberado pelo E.TRF-3ª Região, relativo aos honorários advocatícios, cujo valor restou devidamente sacado, nos termos do art. 47, 1º da Resolução n 168/2011 do CJF. Tendo em vista a

satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0031728-78.1997.403.6100 (97.0031728-5) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE PARELHEIROS (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE PARELHEIROS X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Às fls. 193/194 foram juntados Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativos aos valores executados. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042566-12.1999.403.6100 (1999.61.00.042566-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042565-27.1999.403.6100 (1999.61.00.042565-2)) SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDFAZ/SP X MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. (SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDFAZ/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte autora, ora exequente. Às fls. 333 foi juntado Extrato de Pagamento de Requisitório de Pequeno Valor - RPV, relativo ao valor dos honorários advocatícios executado. Assim, diante do pagamento efetuado, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I.

0016021-31.2001.403.6100 (2001.61.00.016021-5) - PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em fase de cumprimento de sentença, promovida pela parte autora/exequente, a título de custas judiciais e honorários advocatícios. Às fls. 518/519 foram juntados os Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, liberado pelo E.TRF-3ª Região, relativo ao valor das custas judiciais e aos honorários advocatícios, cujo valor restou devidamente sacado, nos termos do art. 47, 1º da Resolução nº. 168/2011 do CJF. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009720-78.1995.403.6100 (95.0009720-6) - SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X CELSO ROBERTO PIMENTEL X ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA X LUIZ CARLOS ZANOTTI X SANDRA CRISTINA POLI SCHIMIDT X MARCOS AURELIO E SILVA X ANTONIO CARLOS CINTRA MASTRANGELO X WALTER JOSE FRAMBACH (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE E SP114560 - SUELI MARIA BELTRAMIN E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA E SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA E SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROBERTO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ZANOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA POLI SCHIMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CINTRA MASTRANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOSE FRAMBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Silvio Pires Oliveira Celso Roberto Pimentel Antonio Manoel Marques Pereira Luiz Carlos Zanotti Sandra Cristina Poli Schimidt Marcos Aurélio e Silva Antonio Carlos Cintra Mastrangelo Walter Jose Frambach As partes intimadas não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da

obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da causa. Anoto que a CEF efetuou o depósito às fls. 239 a maior, devendo a Secretaria expedir alvará em favor da CEF e da parte autora. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Providencie a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$50,70 (cinquenta reais e setenta centavos) conforme requerido às fls. 785 e do valor de R\$ 281,45 (duzentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos) em favor da CEF. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0014357-72.1995.403.6100 (95.0014357-7) - JOSE SALEME X VALDIR LOPES DOS SANTOS X ANTONIO PAULO (Proc. ANA SILVIA REGO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X JOSE SALEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Jose Salame Valdir Lopes dos Santos Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Antonio Paulo A parte intimada não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls. 273 e 347. referente aos honorários sucumbenciais, devendo a parte autora requerer o que de direito, indicando o procurador constituído nos autos em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Anoto que a parte autora foi instada a se manifestar sobre os honorários sucumbenciais e ficou-se inerte (certidão às fls. 356, verso). Anoto também que a União instada a se manifestar sobre os honorários devidos pela parte autora, não teve interesse na execução conforme cota de fls. 366 (verso) Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, pela CEF e devidos pela parte autora à União, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Intime-se a parte autora para que, querendo, indique nos autos o procurador constituído nos autos em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Após, se em termos expeça-se o competente alvará. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0050026-21.1997.403.6100 (97.0050026-8) - ANA MARIA MAXIMIANO X ANTONIO RUIZ MARTINS X EMILIA HIDEKO HAYASHI MARTINS X JOEL GALVAO X JOSE SEGURA X RENATO TADEU BARBOSA DOS SANTOS X TEREZINHA SALES CANABRAVA (SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E Proc. CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ANA MARIA MAXIMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RUIZ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA HIDEKO HAYASHI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEGURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO TADEU BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA SALES CANABRAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios em face do erro material ocorrido na r. sentença de fls. 430/431. No tocante aos honorários sucumbenciais foi determinada a expedição do alvará de fls. 264 (R\$ 696,61) integralmente e parte do depósito de fls. 292 (R\$ 514,22) no valor de R\$ 196,57 em favor da CEF e se em termos em favor do autor a importância de R\$ 317,65 devendo a parte autora indicar o procurador constituído nos autos, em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a correção: Determino a expedição do

alvará de levantamento da guia de fls.264(R\$ 696,61) integralmente para a CEF e parte do depósito de fls.292(R\$514,22) no valor de R\$ 196,57, em favor da parte autora, devendo esta indicar o procurador constituído nos autos em nome do qual deverá ser expedido o alvará e a importância de R\$ 317,65 em favor da CEF.Corrigido o erro material ocorrido, mantenho no mais a sentença retro.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0037588-26.1998.403.6100 (98.0037588-0) - JOSE RIBEIRO FILHO X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X ELIZABETE DE FATIMA DE FARIAS PIMENTA X PEDRO RODRIGUES X MARILDA ESTES QUEVEDO X MARIA APARECIDA LINARES FERNANDES X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ERIKO HAYASHI SONOKI X DILMA CHAVES DA CRUZ X SEBASTIAO COUTO SOUTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE DE FATIMA DE FARIAS PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA ESTES QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LINARES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKO HAYASHI SONOKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMA CHAVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO COUTO SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):José RibeiroAntonio Ferreira de AlmeidaElizabete de Fátima de Farias PimentaPedro RodriguesMarilda Estes QuevedoDilma Chaves da CruzSebastião Couto SoutoTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.As partes intimadas, não se insurgiram contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Maria Aparecida Linares Fernandes Carlos Alberto Ribas Leonato Eriko Hayashi Sonoki As partes intimadas, apenas Maria Aparecida Linares Fernandes não concordou com os créditos e os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta apurou uma diferença em favor da autora e a CEF efetuou os créditos às fls.544.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0001773-60.2001.403.6100 (2001.61.00.001773-0) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Vistos etc. Trata-se de execução em cumprimento de sentença promovida pela União, a título de honorários advocatícios. Restaram-se infrutíferas as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, bem como as diligências para se proceder a penhora de bens. A exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos termos do artigo 2º da Portaria n.º 809/90 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. É o breve relatório. Decido.A portaria a que se refere a exequente permite que na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012111-83.2007.403.6100 (2007.61.00.012111-0) - IVO TASSO BAHIA BAER X JOSE ARMANDO MENDES RABELLO X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO X LUIZ MONTEIRO GUIMARAES X MARCO ANTONIO DOMENICI X QUEICO ETO SHIMADA X SUELY TEREZINHA GOMES(DF012409 -

JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IVO TASSO BAHIA BAER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARMANDO MENDES RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MONTEIRO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOMENICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUEICO ETO SHIMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY TEREZINHA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Ivo Tasso Bahia Baer Jose Armando Mendes Rabello Luiz Monteiro Guimarães Marco Antonio Domenici Queico Eto Shimada Suely Terezinha Gomes As partes intimadas discordaram dos créditos e os autos foram encaminhados para a Contadoria que apurou valores iguais à CEF, portanto os créditos da CEF estavam corretos. Após vista às partes a autora discordou. Indefiro o requerido pela parte autora às fls.437/438 e acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.417425 uma vez que elaborados nos termos do julgado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que o coautor Humberto Eudes Vieira Diniz foi excluído do feito às fls.109. Anoto também a falta de interesse nos autos do coautor Luiz Gonzaga de Camargo Filho uma vez que já recebeu seus créditos nos autos nº 9600030757628. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

Expediente Nº 3770

ACAO CIVIL COLETIVA

0003285-29.2011.403.6100 - SINASEFE-SP - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL - SECAO SIND/SP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pretende seja reconhecido o direito à progressão funcional tal como prevista na Lei 11.344/2006, em seu artigo 13, uma vez que não foi editado o regulamento previsto no artigo 120 da Lei 11.784/2008 e, de acordo com a previsão de seu parágrafo 5º, até sua edição deverá ser aplicada a lei anterior. Intimado nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/92, o Réu apresentou manifestação preliminar alegando impossibilidade de concessão da antecipação da tutela. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de liminar. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando não haver razão no pedido efetuado na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fls. 188/188 v., decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento. Na réplica o Autor reitera os termos do pedido. O DD representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido do prosseguimento do feito. Instados a se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. Em seguida, o DD representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação pela procedência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Pretendem o Autor seja reconhecido o direito dos substituídos à progressão para o nível compatível com sua formação e titulação, nos termos do parágrafo 5º do artigo 120, da Lei nº 11.784/08, nos termos dos artigos 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, com as conseqüências remuneratórias decorrentes desse reconhecimento. Afirma que o referido parágrafo 5º do artigo 120 da Lei 11.784/08 prevê a aplicação da regra estabelecida no artigo 13 da Lei 11.344/06, até que seja editado o regulamento previsto no caput do artigo 120. Desta forma, não havendo previsão, nesse artigo 13, da necessidade do interstício de 18 meses, fazem jus à progressão almejada. Ou seja, diante da não edição do regulamento e nos termos do parágrafo 5º, deve ser aplicado o artigo 13 da lei anterior, deve ser conferida a progressão funcional para a classe correspondente aos títulos que possuem, conforme tabela de correlação constante no Anexo LXIX da Lei nº 11.784/08. Na contestação, a União Federal responde que foi expedido, pela Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva do Ministério da Educação, - órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - o Ofício Circular 026/2009 - SAA/SE/MEC, de 04/12/2009, que determina que a Progressão por Titulação não deve ser promovida até que haja orientação específica do órgão competente. Afirma que os substituídos ingressaram no Instituto aos 2008, já na vigência da lei 11.784/2008, não

lhes sendo aplicável, dessa forma, qualquer tabela de correlação de cargos com a previsão anterior, qual seja, a prevista na Lei 7.596/87, alterada pela Lei 11.344/2006. Vejamos. Pretendem os professores o reconhecimento do direito à progressão funcional por titulação, sem a observância do interstício de 18 meses de efetivo exercício em cada nível, previsto no artigo 120, em seus parágrafos 1º e 3º, da Lei 11.784/08, com base no determinado no parágrafo 5º desse mesmo artigo, que faz remissão às regras de progressão previstas na lei anterior. A Lei nº 11.784/08, art. 120, 5º, criou um interstício para a progressão, mas determinou a aplicação da Lei nº 11.344/2006, que não traz essa exigência, até a edição de seu regulamento. Entendo, portanto, que somente a partir do Decreto nº 7.806, de 17/9/2012, publicado em 18/9/2012 e vigente a partir da mesma data, exige-se o interstício. No caso concreto, as titulações são todas anteriores ao regulamento, aplicando-se-lhes, por isso, a lei antiga. (E-DJF2R - Data::17/05/2013) Diz a jurisprudência:..EMEN: PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO. LEI 11.784/08, QUE REMETE À LEI 11.344/06. 1. A Lei 11.784/08 (art. 120, 5º) ordena a aplicação provisória dos dispositivos vigentes na estrutura anterior (arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06) até o advento da regulamentação das novas regras. 2. Tem-se, desse modo, que a progressão funcional será realizada na forma dos artigos 13 e 14 da Lei 11.344/06, tendo em vista que ainda não houve a edição do regulamento exigido pela novel legislação. 3. Agravo Regimental não provido. ..(EMEN: DJE DATA:10/10/2012 ..DTPB SEGUNDA TURMA STJ) - grifamosADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ. PROFESSOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. TÍTULO DE MESTRE. LEIS 11.344/06 E 11.784/08. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. DESNECESSIDADE. PARCELAS ATRASADAS DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta por particular contra a sentença que, em ação ordinária, julgou improcedente o pedido do autor de progressão por titulação na carreira de magistério superior nos termos do art. 120, parágrafo 5º, da Lei 11.784/2008, que impõe a aplicação das regras de progressão funcional previstas na Lei 11.344/2006, enquanto pendente aquele diploma legal de regulamentação. 2. Discute-se o direito do professor de obter a progressão funcional por titulação independentemente de cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses exigido no art. 120, parágrafo 1º, da Lei 11.784/2008, nos termos dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/2006, enquanto não editado o regulamento de que tratou o caput do art. 120 da referida Lei 11.784/2008. 3. O art. 120, parágrafo 5º, da Lei nº 11.784/2008, vigente à época do ingresso da parte autora no serviço público, condicionou a aplicação e efetivação da forma de progressão funcional à publicação de regulamento próprio, inclusive no que se refere ao interstício de que trata o parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. 4. A demandante, quando de sua posse, fazia jus à progressão por titulação prevista no art. 120, parágrafo 5º, da Lei 11.784/2008 c/c os arts. 13 e 14 da Lei 11.344/2006 (segundo a qual a progressão por titulação far-se-ia independentemente do interstício), tendo em vista que ainda não havia sido regulamentado o caput do art. 120 da Lei 11.784/2008, o que apenas veio a ocorrer com a superveniência do Decreto nº 7.806, de 17/09/2012. 5. No caso, a autora faz jus à progressão por titulação pretendida, independentemente do cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de que trata o art. 120, parágrafo 1º, da Lei 11.784/2008, em face de ser detentora do título de mestre desde antes da edição do Decreto nº 7.806, de 17/09/2012. 6. Apelação provida, para julgar procedente a pretensão autoral, determinando que a parte ré promova a progressão funcional pretendida, com pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo até a efetiva implantação, acrescidas de correção monetária e juros de mora, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pela Lei 11.960/2009), além de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. (DJE - Data::21/03/2013 - Página::243Segunda Turma TRF5) - grifamos. Desta forma, entendo deva ser acatado o pedido efetuado na inicial e reconhecido o direito dos substituídos à obtenção da progressão para o nível compatível com sua formação e titulação, nos termos do parágrafo 5º do artigo 120 da Lei 11784/2008 e dos artigos 13 e 14 da Lei 11344/2006. Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil e declaro o direito de os substituídos obterem a progressão para o nível compatível com sua formação e titulação, nos termos do parágrafo 5º do artigo 120 da Lei 11784/2008 e dos artigos 13 e 14 da Lei 11344/2006 e condeno o Réu a proceder à referida progressão, procedendo-se às alterações nos registros funcionais e ao pagamento da remuneração correspondente, acrescido da taxa Selic, desde a data do requerimento administrativo que indeferiu o pedido dos substituídos até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010213-98.2008.403.6100 (2008.61.00.010213-1) - WALDETE LEITE DA SILVA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X FENAE CORRETORA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual a parte autora pretende consignar os valores referentes ao prêmio de seguro, a fim de obter o direito à indenização para cobertura securitária do automóvel em que ocorreu o sinistro. Os autos foram apensados à ação ordinária n.º 0010530-96.2008.403.6100, distribuída por dependência a presente ação de consignação. Houve o deferimento do depósito, no valor das parcelas em aberto, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. (fls. 23-24). Regularmente citados, os réus apresentaram contestações: Mafre e Caixa Seguradora (fls. 28-83), em peça conjunta arguiram a incompetência da justiça federal e no mérito a improcedência do pedido. Caixa Econômica Federal (fls. 85-102), preliminarmente, sustentou a ilegitimidade passiva e a legitimidade da Caixa Seguradora e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Fenae Corretora de Seguros e Administração de Bens (fls. 104-127) arguiu a ilegitimidade passiva e a ausência de interesse processual e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 133-134. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente faz-se necessária a apreciação das questões preliminares. Corré Mafre e Caixa Seguradora sustentam as rés que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a presente lide, uma vez que a Caixa Seguradora S/A é empresa privada não detendo prerrogativa para litigar neste Juízo. Apesar das alegações de incompetência suscitada pelas corrés, entendo que o feito deva permanecer na Justiça Federal, uma vez que a Caixa Econômica Federal também figura como litisconsorte passiva no presente feito, o que atrai a competência da Justiça Federal. Por tais razões, rejeito a preliminar. Corré CEF - ilegitimidade passiva e legitimidade da Caixa Seguradora A corré CEF sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, sob o argumento de que não realiza qualquer operação de seguro, sendo que a parte autora deveria demandar tão somente em face da Caixa Seguradora. A legitimidade passiva da Caixa Seguradora é inconteste, tanto é que já faz parte do polo passivo da ação. Quanto à ilegitimidade da CEF, essa alegação há de ser rejeitada, uma vez que a discussão nos autos, apesar de ter como pretensão a cobertura securitária, tem como causa de pedir o não pagamento do prêmio de seguro, que segundo a parte autora estaria em débito automático em conta corrente que mantém junto à corré CEF, remanescendo a apuração de responsabilidade da corré quanto a tal questionamento. Dessa maneira, a CEF deve permanecer no polo passivo da ação, haja vista que se houve algum defeito na prestação do serviço à correntista, terá de ser apreciado no bojo da ação, influenciando na esfera jurídica da referida corré. Rejeito a preliminar da CEF. Corré Fenae - ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. A corré Fenae Corretora de Seguros e Administração de Bens S/A sustenta a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação e a ausência de interesse de agir da autora. Entendo que assiste razão à ré. Diante do que pretende a parte autora nos presentes autos, não há razão para que a Corretora de Seguros figure no polo passivo da ação, uma vez que eventual recusa injustificada quanto ao recebimento das parcelas do seguro e/ou recusa para cobertura de seguro, não são atos de responsabilidade da empresa que unicamente intermediou a negociação do seguro, haja vista que a relação contratual se deu entre a autora e as seguradoras. Assim, acolho a preliminar e determino a exclusão da corré Fenae Corretora de Seguros e Administração de Bens S/A, por se verificar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Prejudicada a análise da preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, pois contém o mesmo fundamento já apreciado acima. Aprecias as preliminares, passo ao mérito. A presente ação consignatória refere-se ao depósito de parcelas relativas ao prêmio de seguro (2ª, 3ª e 4ª parcelas), devidamente acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora realizou o depósito das parcelas quando teve ciência da negativa da cobertura securitária do seu automóvel, o qual fora furtado em 27/09/2007. Aduz que a negativa teria se dado, diante do não pagamento das parcelas do prêmio de seguro e cancelamento do contrato. Ressalta que somente teve ciência do inadimplemento das parcelas do seguro, quando da negativa da cobertura securitária, uma vez que acreditava ter as parcelas sido debitadas da sua conta corrente que mantém junto à CEF. Visando afastar a inadimplência e buscando resguardar direito a ser pleiteado em ação de cobrança, a autora promoveu o depósito das parcelas, cujo pagamento fora recusado pelas rés. As rés, em suma, sustentam o inadimplemento do prêmio de seguro e o cancelamento da apólice, antes da ocorrência do sinistro no bem, razão pela qual, a cobertura teria sido negada à parte autora, assim como o recebimento das parcelas em aberto. De plano, frise-se que, apesar de entender ser a CEF parte legítima para figurar na lide, conforme já delineado nos autos da ação ordinária, não se verificou qualquer defeito na prestação de serviço bancário, de forma que inviabilizasse o débito das parcelas por culpa da CEF. Ademais, a recusa quanto ao recebimento das parcelas não partiu da agência em que a autora mantinha conta corrente, mas sim das seguradoras. Desse modo, o pleito é improcedente em relação à CEF. A finalidade da ação consignatória é a liberação do devedor da obrigação assumida com o credor, mediante a declaração de quitação do débito pelo depósito efetuado, o qual, desse modo, deve corresponder ao valor da dívida. A questão acerca do cancelamento do contrato de seguro, alegação que embasa a recusa das rés ao recebimento das parcelas de seguro em aberto, já restou devidamente apreciada e rechaçada nos autos da ação ordinária em apenso. No caso em tela, os valores depositados se demonstraram suficientes para eximir o devedor do total da dívida. Tal valor engloba as parcelas vencidas, não tendo oposição da parte ré quanto ao montante depositado. Por tal razão, entendo que o feito deva ser julgado procedente em relação às seguradoras, considerando quitadas as parcelas do seguro. Desse modo e, nos termos da fundamentação supra: 1) julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à corré Fenae Corretora de Seguros e Administração de Bens S/A, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; 2) julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito em relação à corré Caixa Econômica

Federal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;3) julgo procedente o pedido com resolução do mérito, com relação às corrés Caixa Seguradora e Mafre, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e declaro quitado o prêmio do seguro da apólice n.º 201/10031/00325131. O depósito judicial deverá ser levantado pelas Seguradoras-rés que suportarão o ônus da cobertura securitária. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a fixação destes na ação ordinária em apenso, da qual a presente ação é acessória. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, transladem-se cópias para os autos da ação ordinária em apenso. Após, desansem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

MONITORIA

0022521-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO ALVES NOGUEIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato n° 000906160000060122), que totalizariam R\$ 26.535,95 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos) atualizados até 30/11/2012. O réu foi devidamente citado, entretanto, não houve apresentação de embargos monitórios. Às fls. 30/34, a Autora requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, diante da renegociação do contrato entre as partes, inclusive em relação às custas e honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado a renegociação do contrato em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 30/34). Ressalte-se, que a parte autora noticiou o acordo e colacionou aos autos documentos requerendo a homologação e extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, porém, a parte ré não está devidamente representada e não consta expressamente nos autos sua manifestação de concordância com o acordo noticiado, razão pela qual não há como acolher o pedido no modo como formulado. Portanto, diante do requerimento postulado, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de embargos monitórios, bem como do acordo firmado. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo,

0022577-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUDAIR DE SOUSA ALMEIDA

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (n° 003278160000060713), que totalizariam R\$ 13.574,80 (treze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) em 20/11/2012. O réu foi devidamente citado, entretanto, não houve apresentação de embargos monitórios. Às fls. 32, a Autora noticiou que houve renegociação do contrato entre as partes e requereu a extinção do feito, em razão de falta de interesse de agir superveniente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 32). Assim, diante do requerimento postulado, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de embargos monitórios, bem como do acordo extrajudicial firmado. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0005376-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDEVALDO PAULINO ARANHA

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato n° 003218160000076361), que totalizariam R\$ 30.778,68 (trinta mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos) atualizados até 20/02/2013. O réu foi devidamente citado, entretanto, não houve apresentação de embargos monitórios. Às fls. 30/42, a Autora requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, diante da renegociação do contrato entre as partes, inclusive em relação às custas e honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda

superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado a renegociação do contrato em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 30/41). Ressalte-se, que a parte autora noticiou o acordo e colacionou aos autos documentos requerendo a homologação e extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, porém, a parte ré não está devidamente representada e não consta expressamente nos autos sua manifestação de concordância com o acordo noticiado, razão pela qual não há como acolher o pedido no modo como formulado. Portanto, diante do requerimento postulado, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de embargos monitórios, bem como do acordo firmado. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0005812-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO AURELIO BOTINO DOURADO X DAURA APARECIDA DE MENEZES DOURADO

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa), que totalizariam R\$ 30.440,31 (trinta mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e um centavos) atualizados até maio de 2012. Os réus foram devidamente citados (fls. 64 e 66). Os mandados de citação dos réus foram juntados em 22/05/2013 (fls. 63 e 65), portanto, ainda não decorreu o prazo para apresentação dos embargos. Às fls. 51/62, a Autora requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, diante do acordo celebrado entre as partes, inclusive em relação às custas e honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado o acordo do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 51/62). Ressalte-se, que a parte autora noticiou o acordo e colacionou aos autos documentos requerendo a homologação e extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, porém, a parte ré não está devidamente representada e não consta expressamente nos autos sua manifestação de concordância com o acordo noticiado, razão pela qual não há como acolher o pedido no modo como formulado. Portanto, diante do requerimento postulado, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de embargos monitórios, bem como do acordo firmado. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010530-96.2008.403.6100 (2008.61.00.010530-2) - WALDETE LEITE DA SILVA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X FENAE CORRETORA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pleiteia a condenação das rés ao pagamento de indenização decorrente de seguro de automóvel (cobertura securitária), bem como a título de danos morais. A autora, narra em sua petição inicial que em 09/04/2007 firmou contrato de seguro de automóvel, intermediado pela corrê FENAE, tendo avençado o prêmio total de R\$1.230,84, a ser pago em 04 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$307,71, com vencimentos em 23/04/2007, 10/06/2007, 10/07/2007 e 10/08/2007. Aduz que a primeira parcela foi regularmente quitada, com débito automático, sendo que as demais também seriam pagas com débito em conta corrente. Informa, contudo, que o veículo foi furtado em 27/09/2007 e, quando foi buscar a cobertura do seguro, foi informada que as três parcelas derradeiras do prêmio não haviam sido pagas. Alega a ausência de notificação da seguradora para a válida constituição em mora e sustenta a nulidade da cláusula contratual que prevê o cancelamento do seguro, por falta do pagamento, independentemente de interpelação extrajudicial. Aduz que a regra do art. 763 do Código Civil, deve ser interpretada à luz dos princípios da confiança, boa-fé, da razoabilidade e do equilíbrio contratual. Por fim, sustenta que o não pagamento do valor do seguro teria lhe causado prejuízos não só de ordem material, mas também moral, fazendo jus ao recebimento da indenização. Os autos foram distribuídos por dependência à ação de consignação em pagamento n.º 0010213-98.2008.403.6100. Devidamente citados os réus apresentaram contestação, conforme abaixo: *Fenae Corretora de Seguros e Administração de Bens (fls. 108-137): aduziu preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a ausência de interesse de agir. No mérito, em suma, requereu a improcedência da ação. *Caixa Econômica Federal

(fls. 146-168): sustentou a ilegitimidade passiva e a legitimidade da Caixa Seguradora. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. *Caixa Seguradora S/A e Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A (fls. 170-258): apresentaram contestação de maneira conjunta e em suma afirmaram não assistir razão à parte autora em suas pretensões e requeram a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 263-264. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes requereram a produção de provas documental e testemunhal. A produção de prova documental foi deferida, determinando à CEF a juntada de cópia da ordem de débito automático e dos extratos bancários da autora de abril a agosto de 2007. Os extratos bancários foram apresentados às fls. 282-295. Quanto às ordens de débito automático, a corrê CEF informou que a autora não teria cadastrado os bloquitos de cobrança para débito em conta. Juntou documentos às fls. 297-299. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas. Corrê Fenae - ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. A corrê Fenae Corretora de Seguros e Administração de Bens S/A sustenta a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação e a ausência de interesse de agir da autora. Entendo que assiste razão à ré. O que se discute, in casu, é o contrato de seguro e a sua cobertura securitária, bem como eventual indenização devida a título de danos morais, diante da não cobertura do seguro. Neste caso, diante dos pedidos deduzidos na petição inicial, não se vislumbra a responsabilidade da corretora de seguros que apenas figurou como interveniente no processo de contratação do seguro. Assim, acolho a preliminar e determino a exclusão da corrê Fenae Corretora de Seguros e Administração de Bens S/A, por se verificar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Prejudicada a análise da preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, pois contém o mesmo fundamento já apreciado acima. Corrê CEF - ilegitimidade passiva e legitimidade da Caixa Seguradora. A corrê CEF sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, sob o argumento de que não realiza qualquer operação de seguro, sendo que a parte autora deveria demandar tão somente em face da Caixa Seguradora. A legitimidade passiva da Caixa Seguradora é inconteste, tanto é que já faz parte do polo passivo da ação. Quanto à ilegitimidade da CEF, essa alegação há de ser rejeitada, uma vez que a discussão nos autos, apesar de ter como pretensão a cobertura securitária, tem como causa de pedir o não pagamento do prêmio de seguro, que segundo a parte autora estaria em débito automático em conta corrente que mantém junto à corrê CEF, remanescendo a apuração de responsabilidade da corrê quanto a tal questionamento. Dessa maneira, a CEF deve permanecer no polo passivo da ação, haja vista que se houve algum defeito na prestação do serviço à correntista, terá de ser apreciado no bojo da ação, influenciando na esfera jurídica da referida corrê. Rejeito a preliminar da CEF. Apiciadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento da cobertura securitária decorrente do sinistro ocorrido com seu veículo no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e a indenização a título de danos morais. A parte autora alega que não teria sido notificada quanto ao não pagamento das parcelas do prêmio de seguro, tendo adimplido apenas uma de quatro, razão pela qual, não caberia falar em extinção do contrato de seguro e não caberia a negativa de cobertura por parte da seguradora-ré. Afirma que cadastrou os boletos para pagamento em débito automático, sendo que as parcelas não foram adimplidas. As rés em suma, sustentam não haver razão à parte autora. A autora distribuiu a presente ação ordinária em dependência à ação de consignação em pagamento em que pretendia depositar em juízo os valores das parcelas subsequentes à primeira relativa ao prêmio de seguro. Do seguro contratado e da ausência de pagamento do prêmio total. Da documentação acostada aos autos (fls. 21-86) verifica-se que a autora contratou com a Caixa Seguradora a Apólice de Seguro Valor de Mercado Referenciado - apólice n.º 201/10031/00325131, com vigência de 10/04/2007 a 10/04/2008, a fim de segurar o veículo KA GL CLASS 1.0 MPI Gasolina, 2 portas, ano/modelo 2005, cujo prêmio total foi firmado no valor de R\$1.230,84 (um mil duzentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a ser pago por ficha de compensação em quatro parcelas de R\$307,71 (trezentos e sete reais e setenta e um centavos) para cobertura de até R\$20.000,00 (vinte mil reais) de indenização. A parte autora somente pagou a primeira parcela em 16/05/2007, mediante débito em conta corrente sob n.º 620.978-9 - agência 1370 - Jardim Paulista. Tal informação é corroborada pela corrê CEF (fls. 297-299). As parcelas subsequentes venceriam em 10/06/2007, 10/07/2007 e 10/08/2007. O sinistro ocorreu em 27/09/2007 (fls. 16-17). A ré em suas alegações afirma que a parte autora, apesar de mencionar a opção para pagamento em débito automático, em verdade optou por emissão de fichas de compensação/boletos para pagamento, os quais não teriam sido efetivamente cadastrados para débito em conta corrente da autora. Neste aspecto, assiste razão à ré em suas alegações. Não houve defeito na prestação do serviço por parte da CEF, de modo que a autora não logrou êxito em comprovar o cadastro dos bloquitos de cobrança em débito automático, exatamente por tal motivo, não há que se falar em insuficiência de fundos para débito das parcelas do prêmio do seguro, na medida em que os extratos juntados aos autos (fls. 282-295) demonstram que não houve tentativa de débito para quitar as parcelas do seguro. A cobertura do seguro foi negada pela seguradora, sob a alegação de que como não havia o pagamento das parcelas subsequentes à primeira, a autora passou ao período de vigência na Tabela de Curto Prazo cujo término teria ocorrido em 25/05/2008, diante do não pagamento do prêmio total. Desse modo, como o contrato estava extinto antes da data do sinistro, a autora não faria jus à cobertura securitária. De fato, o contrato pactuado entre as partes assim prevê no item 3 do título Pagamento do Prêmio - Obrigação de Pagamento e efeitos do não pagamento (fl. 43): 3. A falta de pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela (no caso de fracionamento do prêmio) na data indicada na apólice ou no documento de cobrança implicará o cancelamento automático da apólice, independentemente de

qualquer interpelação judicial ou extrajudicial. (destaques nossos). Nesse diapasão assim prevê o art. 763 do Código Civil: Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação. Ainda, Decreto-lei n.º 73/66, assim preceitua em seus artigos 12 e 13: Art 12. A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigorará a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos. Parágrafo único. Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro. Art 13. As apólices não poderão conter cláusula que permita rescisão unilateral dos contratos de seguro ou por qualquer modo subtraia sua eficácia e validade além das situações previstas em Lei. Com efeito, apesar de o contrato prever o cancelamento da apólice por falta de pagamento, independentemente de qualquer interpelação, o Decreto Lei n.º 73/66 (que trata do Sistema Nacional de Seguros Privados), em seu art. 13, veda a edição de apólice com cláusula dispondo de rescisão unilateral do seguro, conforme visto acima. Assim, à luz dos princípios da boa-fé e do direito de informação que regem as relações de consumo (CDC art. 51), não se afigura razoável a extinção do contrato de seguro, antes de qualquer notificação do segurado, constituindo-o em mora, de modo que tal cláusula se demonstra abusiva. Ainda que a corré, em sua peça de defesa, tenha mencionado o contato de seus prepostos com a autora para o pagamento das parcelas do prêmio de seguro, tenho que a alegação não restou devidamente comprovada nos autos. No caso em tela, nos termos do art. 12 do DL 73/66, entendo que durante o tempo em que a parte autora não quitou as parcelas remanescentes do prêmio do seguro, sem que tenha havido a notificação válida, o contrato de seguro estava suspenso. Assim, apesar de a autora ter quitado tão somente a primeira parcela do prêmio de seguro, entendo que assiste razão em suas alegações, fazendo jus à cobertura securitária, mormente quando demonstrou boa-fé e consignou em juízo o pagamento do valor remanescente do prêmio, devidamente acrescido de juros e correção monetária (fls.23-24 dos autos da consignação em pagamento n.º 0010213-98.2008.403.6100 em apenso). Neste sentido é a jurisprudência do C. SJT, conforme arestos exemplificativos abaixo: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. VEÍCULO. NEGATIVA DE COBERTURA. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. SÚMULA 83/STJ. 1. O atraso no pagamento de prestações do prêmio do seguro não determina a resolução automática do contrato de seguro, exigindo-se a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mostrando-se indevida a negativa de pagamento da indenização correspondente. 2. Incidência da súmula 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN:(AGRESP 201101188963, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/02/2013 ..DTPB:..) ..EMEN: CONTRATO DE SEGURO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DO RÉU DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR E EXPOR TODA A MATÉRIA DE DEFESA. SUSCITAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI 73/66. CORRETA EXEGESE. EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO PARA SUSPENSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. O artigo 300 do Código de Processo Civil orienta que cabe ao réu, na contestação, expor defesas processuais e as de mérito passíveis de serem arguidas naquele momento processual, isto é, na peça processual devem estar concentradas todas as teses, inclusive as que, nos termos do artigo 333, II, do CPC, possam demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sob pena de a parte sofrer os efeitos da preclusão consumativa. 2. O princípio da eventualidade impõe ao réu que, na contestação, apresente todas as suas teses passíveis de serem argüidas naquele momento processual, para que, em caso de rejeição da primeira, possa o juiz examinar as subsequentes. 3. Os fatos articulados pelo autor, dès que não impugnados, conforme se infere dos artigos 302 e 303 do CPC, passam a ser incontrovertidos, presumindo-se verdadeiros e, em decorrência da preclusão, não se admite que o réu proponha ulteriormente a produção de provas com o propósito específico de afastar o ponto incontrovertido. 4. No caso, a moldura fática revela o parcial pagamento do prêmio do seguro, sendo certo que a Corte local acentuou que há nos autos prova documental apresentada no laudo do assistente técnico da própria seguradora apelada de que houve o pagamento da primeira parcela do prêmio pelo tomador. 5. Ademais, no que tange à alegação de violação do artigo 12 do Decreto-lei 73/66, cabe observar que, com o julgamento, pela colenda Segunda Seção, do REsp. 316552/SP, ficou pacificado que a correta interpretação do dispositivo é no sentido de que o atraso no pagamento do prêmio não importa desfazimento instantâneo do seguro, ou suspensão da cobertura securitária, pois é necessária a constituição em mora do contratante pela seguradora. 6. Igualmente, o seguro garantia, ao contrário da generalidade dos seguros, não está adstrito ao mutualismo e à atuária. Com efeito, tendo em vista a singularidade dessa modalidade de seguro, que muito se aproxima da fiança, o tomador contrata seguro, pelo qual a seguradora garante o interesse do segurado, relativo à obrigação assumida pelo tomador, não podendo, por isso, ser arguida pela seguradora a ausência de pagamento do prêmio. 7. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201002205720, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/02/2012 ..DTPB:..) destaques não são do original. Assim, a parte autora faz jus à cobertura securitária, no valor avençado na apólice de seguro, qual seja, R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser pago pela Caixa Seguradora e Mafre Vera Cruz Seguradora. Ressalto, por fim, que não restou comprovado qualquer defeito na prestação dos serviços bancários à autora (falha no débito

automático), razão pela qual não incide qualquer responsabilização à corré CEF. Do Dano Moral O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também, a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, a parte autora, além de perder o bem material, obteve a negativa de cobertura de seguro, o qual acreditava ter adimplido e somente teve ciência sobre o não pagamento e cancelamento do contrato de seguro quando comunicou o sinistro à seguradora, o que lhe causou angústia pela negativa e abalo psicológico. Houve uma recusa de cobertura securitária, sem prévia interpelação judicial, razão pela qual tal recusa se demonstra injustificada. Assim, encontra-se configurado o dano moral, uma vez caracterizado o dano, o nexo causal e a culpa. Mutatis mutandi, assim diz a jurisprudência: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA ILEGAL DE COBERTURA. DANO MORAL. CABIMENTO. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento contratual não enseja o direito ao ressarcimento dos danos morais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, considerada injusta a recusa de cobertura de seguro de saúde, é devida a indenização pelo agravamento da situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do assegurado. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGA 200802050414, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2010 ..DTPB:.) Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Assim, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a sobrevivência da vítima (no caso pensionista) e seja representativo para o causador (no caso, seguradoras). Para o caso concreto, acredito que a fixação no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora, nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, seja justo e cumpre a finalidade da condenação em danos morais, não chegando a representar enriquecimento indevido, vez que para que este se caracterize há que existir o correspondente empobrecimento indevido do réu, o que não ocorre no caso concreto. Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à corré Fenae Corretora de Seguros e Administração de Bens S/A, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil; 2) julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito em relação à corré Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil; 3) julgo procedente o pedido em relação às corrés Caixa Seguradora e Mafre Vera Cruz Seguradora S/A, nos termos do artigo, 269, I, do Código de Processo Civil; condenando-as ao: 3.1) pagamento da cobertura securitária decorrente do sinistro ocorrido no veículo segurado pela apólice n.º 201/10031/00325131, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais); 3.2) pagamento a título de danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação supra; 3.3) pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente rateado (Caixa Seguradora e Mafre), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0022476-31.2009.403.6100 (2009.61.00.022476-9) - ROBERTO LAURINDO DA SILVA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE MIGUEL VELOSA DE ABREU (SP202505 - ALLAN SAVIOLI LOBUE)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário objetivando o autor provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar(em)/suportar(em) revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação). O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 38. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação-padrão, sustentando, preliminarmente, carência de ação, diante da arrematação do imóvel em data anterior à propositura da demanda. Como prejudicial de mérito, alega ter decorrido o lapso prescricional, diante da extinção do contrato pela arrematação do imóvel em 18/12/2000. No mérito, em síntese, aduziu que a autora está inadimplente desde março de 1996, no mais, informou que cumpre as disposições contratuais e inexistente qualquer ilegalidade a ser sanada. Requeru, por fim, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 43-93). Às fls. 95-113, a ré comprovou a alienação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento em discussão na data de 17/09/2009, requerendo o ingresso do terceiro interessado como litisconsorte passivo necessário. Tal requerimento foi deferido à fl. 155, tendo a parte autora promovido o ingresso de José Miguel Velosa de Abreu no polo passivo. A ré juntou aos autos cópias do processo de execução extrajudicial (fls. 115-154). Citado, o corréu apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a má-fé do autor, diante da existência de outra ação distribuída perante a 4ª Vara Federal de Santos sob n.º 0000673-19.2005.403.6104, a qual teria sido julgada improcedente. No mérito requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 174-212).

A parte autora somente apresentou réplica à contestação da CEF (fls. 214-219). Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, porém deixou de apresentar quesitos e de indicar assistente. A ré, por sua vez, informou que não havia mais provas a serem produzidas. Houve deferimento da prova pericial e nomeação do perito, bem como a fixação dos honorários periciais (fl. 223) e, com a apresentação dos quesitos da corrê CEF, os autos foram remetidos à perícia. O perito apresentou laudo às fls. 247-260. A esse respeito as partes foram intimadas e somente a corrê CEF apresentou manifestação favorável às fls. 265-268. Foi expedida a solicitação de pagamento dos honorários periciais. O feito foi convertido em diligência em três oportunidades, a fim de que pudesse ser instruído com cópias dos autos sob n.º 0000673-19.2005.403.6104 (distribuídos em Santos). Por fim, às fls. 282-295, foram juntadas cópias da petição inicial e da sentença proferida naqueles autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, insta apreciar a questão preliminar aventada pela CEF quanto à alegada carência de ação por ausência de interesse processual. Vejamos Arrematação do imóvel / falta de interesse processual: Sustenta a ré que a parte autora não possui interesse de agir porquanto o imóvel em questão já teria sido arrematado no procedimento de execução extrajudicial, restando extinto o contrato de mútuo discutido. Tenho que lhe assiste razão. Delimitando o pedido da parte autora, verifica-se que não há nestes autos a discussão acerca da nulidade do procedimento expropriatório - essa questão restou debatida, consoante se infere da documentação acostada aos autos, na ação ordinária distribuída na 4ª Vara Federal de Santos (fls. 288-295) -, mas tão-somente a discussão acerca da revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo pactuado. Desse modo, afastada tal alegação e reconhecida a constitucionalidade do DL 70/66 e sua regularidade, não haverá interesse jurídico para se discutir o cumprimento de obrigações contratuais, uma vez que o contrato já estaria rescindido de pleno direito antes do ajuizamento da demanda. O ajuizamento da presente ação ocorreu em 09/10/2009. Por outro lado, depreende-se da leitura da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 208-210, que o tal bem foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, por Carta de Arrematação datada de 18/12/2000, sendo o registro feito em 27/04/2001. Ressalte-se o fato de que o bem imóvel já foi transmitido a terceiro - que é corréu neste processo - mediante contrato firmado com a ré, devidamente averbado em 17/09/2009. Na propositura da ação já inexistia interesse da parte autora, uma vez que o contrato de mútuo já havia há muito sido extinto. Logo, com a transferência do domínio do imóvel, consolidada pela expedição e registro da carta de arrematação em favor da CEF, não há para o mutuário qualquer interesse jurídico na revisão de cláusulas contratuais, justamente porque inexistente a relação contratual entre as partes. Nesse sentido sinalizou a jurisprudência dos Egrégios TRF da 3ª e 4ª

Regiões: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PRESTAÇÕES - PES - INADIMPLÊNCIA - ARREMATAÇÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Agravo retido improvido, tendo em vista estar correta a decisão que, diante do descumprimento de ordem judicial, revogou a decisão que concedeu a antecipação de tutela, uma vez que foi dado prazo para que os autores promovessem o cumprimento da determinação judicial, providenciando o pagamento das prestações vencidas diretamente na instituição financeira. Ademais, os próprios autores alegam que a CEF se recusou a receber o pagamento das parcelas, uma vez que o imóvel já constava como leiloadado. 2 - Ausência de interesse processual, em virtude da comprovação da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, através da expedição da respectiva carta, antes do ajuizamento da ação. 3 - Incabível a análise quanto à legalidade do leilão, posto não ser objeto da lide. 4 - Mantida a r. sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência da ação. 5 - Agravo retido e recurso de apelação improvidos. (TRF3 - AC ÍVEL - 990318 - Processo: 200161190000319/SP - SEGUNDA TURMA - Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES - j. 21/08/2007, DJU 31/08/2007, p. 402) SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. LEILÃO. INTERESSE DE AGIR. DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NÃO-COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. 1. Em decorrência da arrematação do imóvel em sede de execução extrajudicial, resulta extinto o contrato de financiamento, caracterizando a falta de interesse de agir. 2. Inexistindo demonstração de pagamento indevido, não há apoio ao pedido de devolução de parcelas pagas em decorrência de financiamento habitacional, ao argumento de alegação genérica de majoração excessiva dos encargos contratuais ou de locupletamento por parte do agente financeiro. 3. Não havendo prova inequívoca de abuso ou onerosidade excessiva do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não há lugar para aplicação das normas de defesa do consumidor. 4. Com base no princípio do livre convencimento do juiz, e quando natureza da demanda não exija conhecimentos técnicos específicos, pode o juiz indeferir pedido de produção de provas consoante art. 130, in fine, c/c art. 420, parágrafo único do CPC. Agravo retido improvido. 5. Apelação e agravo retido improvidos. (TRF4 - AC - Processo: 200171040017494/RS PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - j. 06/09/2005, DJ 21/09/2005, p.595). Assim, acolho a preliminar suscitada. Não vislumbro a alegada má-fé da parte autora, razão pela qual afasto a alegação suscitada em sede de preliminar pelo corréu José Velosa de Abreu. Prejudicada a apreciação das demais questões. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios aos réus, que fixo em 10% sobre o

valor da causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004305-89.2010.403.6100 (2010.61.00.004305-4) - MARIA SANCHES PALAZZO X MARIA PALAZZO APRILE(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: abril de 1990 (IPC - 44,80%) e maio de 1990 (7,87%), nas contas poupanças indicadas na inicial. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.68) Citada, a ré apresentou contestação às fls. 72/109, alegando, preliminarmente: a) da necessidade da suspensão do julgamento; b) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, c) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor d) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. A parte autora não apresentou réplica, conforme certidão de fls.64 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Da Necessidade da Suspensão do Julgamento No tocante a preliminar de suspensão do tramite das ações e recursos que versem sobre o Plano Collor II, tenho que tal preliminar deve ser afastada, uma vez que já decorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinado em analogia ao artigo 21, parágrafo único da Lei 9.868/1999, na decisão proferida pelo C.STF nos autos do Agravo de Instrumento n.º 754.745, assim, não há impedimento para que seja proferida a sentença do presente, assim, mantenho o entendimento já proferido em casos semelhantes. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas poupanças. No mais, a verificação de saldo nas datas respectivas diz respeito ao mérito. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cedoço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede à alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Passo ao exame do mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10,

inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Prescrição da pretensão referente a junho de 1987, janeiro/89, abril e maio/90. Como exceção, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (Enunciado 14 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida em setembro de 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). O pedido em questão diz respeito à suposta diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança dos períodos de abril e maio de 1990 (pleiteia-se a utilização do IPC de abril e maio de 1990, respectivamente (44,80%, 7,87%)). O saldo somente seria corrigido por este índice na data do aniversário da caderneta de poupança nos meses de maio e junho de 1990. Por tal motivo, o poupador somente teve ciência de que o saldo de sua conta-poupança não havia sido corrigido da forma como entende correta na data do aniversário da conta poupança. Assim, a partir de então é que começou a fluir seu prazo prescricional. Por tal motivo, considerando a(s) data(s) de aniversário da(s) caderneta(s) de poupança em discussão, não há o que se falar em prescrição desta específica pretensão quando do ajuizamento da ação. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Dos expurgos em março de 1990, abril de 1990 e maio 1990 (saldo não bloqueado). Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os

índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR).Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990.Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990.Como visto, o IPC foi aplicado na remuneração dos valores não bloqueados até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.080/90 e a partir do mês de junho de 1990, a remuneração dos depósitos de poupança passaram a ser atualizada monetariamente pela variação da (BTN). Portanto, improcedem também os pedidos de aplicação do IPC na remuneração dos depósitos de poupança no mês de junho, julho/90 e janeiro/91.Concedo a parte autora prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03.Diante disso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são:b) abril/90 (44,80%), c) maio/90 (7,87%).A correção monetária deverá seguir o atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovada pelo Conselho de Justiça Federal, através da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90, maio/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, que deverá ser atualizada até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do Eg. CJF.Custas ex lege.P.R.I.C.

0005901-11.2010.403.6100 - MARCELO AGUIRRE BORIN(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança.Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90.Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: abril de 1990 (IPC - 44,80%), fevereiro de 1991 (21,87%), nas contas poupanças indicadas na inicial.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 34/50, alegando, preliminarmente: a) da necessidade da suspensão do julgamento; b)competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, c) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor d) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido.Réplica às fls.54/67. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo à fundamentação.Da Necessidade da Suspensão do JulgamentoNo tocante a preliminar de suspensão do tramite das ações e recursos que versem sobre o Plano Collor II, tenho que tal preliminar deve ser afastada, uma vez que já decorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinado em analogia ao artigo 21, parágrafo único da Lei 9.868/1999, na decisão proferida pelo C.STF nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745, assim, não há impedimento para que seja proferida a sentença do presente, assim, mantenho o entendimento já proferido em casos semelhantes.Competência dos Juizados Especiais FederaisRejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001.Inaplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorAfasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90.Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado.A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças

de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas poupanças. No mais, a verificação de saldo nas datas respectivas diz respeito ao mérito. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir. Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede à alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Passo ao exame do mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Prescrição da pretensão referente a junho de 1987. Como cediço, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (Enunciado 14 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida em setembro de 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). O pedido em questão diz respeito à suposta diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança dos períodos de abril e maio de 1990, fevereiro de 1991 (pleiteia-se a utilização do IPC de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente (44,80%, 7,87% e 21,87%). O saldo somente seria corrigido por este índice na data do aniversário da caderneta de poupança no meses de maio e junho de 1990 e março de 1991. Por tal motivo, o poupador somente teve ciência de que o saldo de sua conta-poupança não havia sido corrigido da forma como entende correta na data do aniversário da conta poupança. Assim, a partir de então é que começou a fluir seu prazo prescricional. Por tal motivo, considerando a(s) data(s) de aniversário da(s) caderneta(s) de poupança em discussão, não há o que se falar em prescrição desta específica pretensão quando do ajuizamento da ação. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Dos expurgos em março de 1990, abril de 1990 e maio 1990 (saldo não bloqueado). Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de

30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Como visto, o IPC foi aplicado na remuneração dos valores não bloqueados até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.080/90 e a partir do mês de junho de 1990, a remuneração dos depósitos de poupança passaram a ser atualizada monetariamente pela variação da (BTN). Portanto, im procedem também os pedidos de aplicação do IPC na remuneração dos depósitos de poupança no mês de junho, julho/90 e janeiro/91. Da correção em fevereiro de 1991 (saldo não bloqueado) O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, im procede este pedido Diante disso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) abril/90 (44,80%), b) maio/90 (7,87%). A correção monetária deverá seguir o atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovada pelo Conselho de Justiça Federal, através

da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90, maio/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C.

0006112-76.2012.403.6100 - FULVIA DELAVIE TORRAGA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora. Alega, em síntese, que a sentença prolatada às fls. 135-137, que julgou improcedente o pedido, padece de omissão na medida em que: a) não se pronunciou quanto ao alegado vício de consentimento quando da contratação do instrumento particular juntado aos autos; b) houve cerceamento de defesa, uma vez que não teria sido realizada a prova pericial necessária para comprovação das alegações postas na petição inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Não assiste razão ao embargante. No caso em tela, o embargante insurge-se contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na petição inicial no tocante à revisão do contrato de financiamento pactuado com a ré. De plano, insta consignar que os embargos de declaração opostos pela parte autora trazem alguns elementos não pertinentes a presente ação, uma vez que neste feito não se discutiu a reparação de dano moral e material. Quanto à questão de produção de provas, denota-se que a parte autora, na fase instrutória, requereu a produção de prova pericial, a qual foi indeferida na sentença, uma vez que, no presente caso, este Juízo mantém o entendimento de que é desnecessária a produção de prova pericial (fl. 135-verso). Já no tocante ao alegado vício de consentimento (contrato de adesão-ausência de autonomia de vontade) tal argumento também foi rechaçado em sentença (fl. 137-verso). Assim: Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Não se verifica a situação de omissão, alegada pela embargante na sentença embargada, mas sim discordância do julgado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma acima explicitada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015899-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-66.2007.403.6100 (2007.61.00.001080-3)) CLAUDIO VICENTE CURTI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Trata-se de embargos à execução, opostos sob alegação de prescrição intercorrente, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, uma vez que não foi juntado documento que embargante tenha sido instado para efetuar o pagamento do débito. A CEF informou nos autos que foi firmado acordo entre as partes, nos autos da execução extrajudicial, assim, o feito de nº 00010806620074036100 foi sentenciado, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, portanto, conclui-se que a embargante não tem necessidade do provimento jurisdicional aqui perseguido, uma vez que não há controvérsia a respeito do débito, ora discutido, não remanesce o interesse processual. Diante da falta de interesse processual e conseqüente perda superveniente do objeto da presente demanda, extingo o presente sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista já ter sido decidido nos autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001080-66.2007.403.6100 (2007.61.00.001080-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X FADIA MARIA WILSON ABE X CLAUDIO VICENTE CURTI
Trata-se de ação de título extrajudicial por meio da qual pretende a autora receber a importância de R\$ 968,80 (novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) atualizados até 17/08/2006. Foi determinada a citação do réu, o mesmo não foi localizado, foi determinada a citação por Edital, em face do não comparecimento do réu, foi intimado a DPU, nos termos do art. 9º, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Foram interpostos embargos à execução. A parte autora requereu a extinção do feito, em face de ter sido quitada a dívida objeto desta ação, em razão de acordo entre as partes (fls. 505). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Constatase que as partes transigiram, em face do acordo noticiado às fls. 505. Diante do exposto: EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

honorários advocatícios, em face do acordo noticiado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019013-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILMA MARIA LIMA LEAO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão de inadimplemento contratual, sob o nº. 21.0235.110.0507882/13, em Cédula de Crédito Bancário - CCB. A executada foi devidamente citada, tendo resultado negativa a penhora, conforme certidão de fl. 51. Às fls. 53/58, a exequente informou a composição das partes, requerendo a extinção do feito por não haver mais o interesse processual. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0026863-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026863-3) - PORTO DE CIMA ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E SERVICOS S/A(PR019116 - FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança através do qual o Impetrante pretende seja reconhecido o direito à não incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores referentes aos juros sobre capital próprio que recebe por ser acionista de outra empresa, o Paraná Banco. Não tendo sido efetuado pedido de concessão liminar da ordem, a autoridade apontada como coatora foi regularmente notificada e apresentou informações alegando não haver amparo à pretensão do Impetrante. O DD representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido de inexistir interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante excluir a incidência das contribuições para o PIS e COFINS dos valores recebidos a título de juros sobre capital próprio, sob a fundamentação de que a natureza jurídica de tal verba não é juros, mas sim dividendos, fazendo jus a referida exclusão, haja vista que não tem a natureza de receita financeira. Nas informações, a autoridade rebate tal afirmação, alegando que os juros sobre o capital próprio, diferentemente dos dividendos, são uma forma de remuneração do capital do investidor, o qual, por seu investimento, recebe uma recompensa em forma de juros, que funcionam como uma renda, um incentivo a mais por sua aplicação no capital da empresa, enquanto que o dividendo representa a parte do lucro que compete ao sócio, segundo o valor de sua cota ou cotas no capital da sociedade (fls. 156 v.). Vejamos. O artigo 3º, parágrafo 2º, II, da Lei nº 9.718/98; o artigo 1º, parágrafo 3º, inciso V, alínea b, da Lei 10.637/2002 e o artigo 1º, parágrafo 3º, inciso V, alínea b, da Lei nº 10.833/2003, não excluíram da base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS os juros sobre capital próprio, mas, apenas, os lucros e dividendos, com os quais não se confundem: Os dividendos têm previsão na Lei nº 6.404/76, em que se determina a obrigatoriedade de sua distribuição mínima, por meio da remuneração em dinheiro dos sócios/acionistas em razão da aplicação de seu capital, estabelecendo-se condições para as sociedades abertas para a constituição e destinação daqueles recursos. Ainda, os dividendos estão condicionados ao desempenho da empresa no respectivo exercício social. Contudo, os juros sobre capital próprio, de acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Além do mais, ao contrário dos dividendos, os JCP dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados. (Resp nº 921.269). Desta forma, o art. 1º do Decreto 5.164/2004, ao não reduzir a alíquota da COFINS e da Contribuição para o PIS em relação aos juros sobre capital próprio, não infringiu o disposto nas Leis nºs 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, que excluem da base de cálculo daquelas contribuições, apenas, os dividendos. Nada mais fez o aludido decreto do que deixar claro que juros sobre capital próprio e dividendos não se confundem e, que, por tal razão, a redução a zero das alíquotas à aqueles não se aplica, sendo certo que não cabe ao intérprete alargar as hipóteses de exclusões tributárias (art. 111, CTN). É importante ressaltar que, com a edição das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, em perfeita sintonia com o art. 195, da CF, em sua redação pós EC 20/98, não apenas as receitas operacionais integram a base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS, mas, também, aquelas que não decorrem da atividade fim da empresa, como investimentos e aplicações financeiras. O mesmo, contudo, não é possível dizer em relação à Lei nº 9.718/98, ou seja, enquanto em vigor o referido diploma não se admite a incidência daquelas contribuições sobre receitas não-operacionais (RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR). (e-DJF1 data:03/04/2009 pagina:453 TRF 1 Sétima Turma) Sobre o assunto, diz a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º, CAPUT, DA REFERIDA LEI. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2002. IRPJ: REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. (. .) 7. Pacificada no âmbito do eg. Supremo Tribunal Federal, depois de muita discussão, a questão da inconstitucionalidade do art. 3, 1º, da Lei 9.718/98, prevalece o disposto no art. 2 da Lei Complementar 70/91 para a determinação da base de cálculo da COFINS, até a eficácia das alterações promovidas na legislação tributária pela Medida Provisória nº

135/2003, qual seja, 1º/2/2004 (art. 68, I da referida MP), convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003. 8. Todavia, cabe observar que, posteriormente, com a edição das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, o conceito de faturamento foi equiparado ao de receita bruta, de forma válida, posto que em consonância com as alterações promovidas pela EC 20/98, inclusive ao art. 195, I, b, da Constituição Federal. 9. Constitucionalidade formal e material das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Os arts. 3º, 2º, II da Lei 9.718/98; 1º, 3º, V, b, da Lei 10.637/02 e 1º, 3º, V, b, da Lei 10.833/03 não excluíram da base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS os juros sobre capital próprio, mas, apenas, os lucros e dividendos, com os quais não se confundem. Não apenas as receitas operacionais integram a base de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS, mas, também, aquelas que não decorrem da atividade fim da empresa, como investimentos e aplicações financeiras. O mesmo, contudo, não é possível dizer em relação à Lei 9.718/98, ou seja, enquanto em vigor o referido diploma não admite a incidência daquelas contribuições sobre receitas não operacionais (RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR)(AMS 2003.38.00.040372-9/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.367 de 31/07/2009). 10. (. . .). (e-DJF1 DATA:10/06/2011 PAGINA:313 TRF1 sétima turma) - grifamos. TRIBUTÁRIO - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE. 1. Os juros pagos sobre capital próprio têm a natureza de receita financeira por constituírem remuneração do capital investido, conforme expressa disposição do artigo 9º, da Lei n.º 9.249/95. 2. A MP n.º 66/02, convertida na Lei n.º 10.637/02, e a MP n.º 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. 3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo. 4. Não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido de suas bases de cálculo. 5. O Poder Executivo ao estabelecer, por meio do Decreto n.º 5.164/04, a incidência da alíquota zero sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, agiu autorizado pelo artigo 27, 2º, da Lei n.º 10.865/04. Pelo mesmo fundamento, encontra-se autorizado a excepcionar da incidência da alíquota zero, as receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio. 6. Não vislumbrada a alegada inconstitucionalidade na inclusão dos juros sobre capital próprio na apuração do PIS e da COFINS 7. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 194 ..FONTE_ REPUBLICACAO:TRF3 sexta turma) - grifamos. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, não existe ilegalidade a ser corrigida. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. P.R.I.O.

0003286-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003286-0) - KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende afastar a majoração da alíquota da contribuição para o Risco de Acidente de Trabalho (RAT) determinada pelo Fator Acidentário de Prevenção, criado pelo Decreto 6957/2009, que alterou o Anexo V do Decreto 3048/99, sob alegação de violação do princípio da estrita legalidade tributária e, ainda, a impossibilidade de conferência dos valores atribuídos ao FAP.. A liminar foi deferida à fls. 68/68 v.. Regularmente notificada, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações alegando não haver amparo à pretensão do Impetrante. Em preliminar, o Sr. Delegado da Receita Federal e o Sr. Presidente do Conselho Nacional de Previdência Social, alegaram ilegitimidade passiva. O Sr. Presidente do Conselho Nacional de Previdência Social, também argüiu carência da ação por inadequação da via eleita. O DD representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido de inexistir interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a alegação de ilegitimidade passiva, aventada pelas Impetradas, haja vista que foi apresentada defesa de mérito e, portanto, não houve prejuízo para o contraditório. Deve também ser afastada a alegação de carência de ação por inadequação da via eleita, tanto pela alegação de interposição de mandado de segurança em face de lei em tese como pela necessidade de instrução probatória. O que pretende o Impetrante É o relatório. Fundamento e decido. Afastamento do efeito concreto da norma apontada, que causa aumento do valor a ser recolhido a título de contribuição para o RAT/SAT. Desta forma, a impetração não é contra lei em tese, mas contra os efeitos concretos de sua aplicação. Tampouco prospera a afirmação de necessidade de instrução probatória, haja vista que a discussão gira em torno da legalidade do Ato Administrativo que fixa as alíquotas da referida contribuição. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do

mérito. Pretende o Impetrante o reconhecimento da ilegalidade das determinações do Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99, com redação pelo Decreto 6957/09), que aumentou as alíquotas do RAT/SAT, sob a fundamentação de afronta ao princípio da estrita legalidade tributária e da falta de acesso aos critérios que determinaram a alteração da alíquota. A autoridade apontada como coatora apresentou informações nas quais alega que a constitucionalidade da referida exação já foi reconhecida pelos Tribunais Superiores. Vejamos. O presente mandamus tem por objetivo a declaração incidental de inconstitucionalidade da aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, nos moldes determinados pelo Decreto 3048/99, com redação pelo Decreto 6957/2009, que regulamentou o artigo 10 da Lei 10.666/2003, que dispõe sobre a contribuição prevista na Lei 8212/91, artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei 9732/98, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (. .) II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.d) O parágrafo 3º desse artigo dispõe que o grau de risco das atividades será determinado com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.E diz a Lei 10.666/2003:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Temos, portanto, que a legislação que determinou a exigência da contribuição para o Risco de Acidente de Trabalho (o Seguro de Acidente do Trabalho), remeteu à regulamentação posterior e administrativa a determinação da relação entre a atividade e seu grau de risco. Desta forma, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa, esta deverá recolher de 1% a 3% da sua folha de salários.Alega o Impetrante que tal fato acarreta conceder poder à Administração de determinação das alíquotas da contribuição em questão, através da fixação do grau de risco das atividades, o que violaria, por conseguinte, diversos princípios constitucionais, todos eles decorrentes do princípio da estrita legalidade tributária.Entendo não assistir razão ao Impetrante.A norma tributária, para fixar a exigibilidade de uma exação deve conter determinados elementos, essenciais para a sua existência, que são o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, sujeito ativo e passivo. A norma acima transcrita, ao estabelecer a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho, tem todos estes requisitos, quais sejam, o fato gerador, é a manutenção, em seus quadros, de trabalhadores; a base de cálculo, a o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; as alíquotas, 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve, 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio e 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave; sujeito ativo, o Instituto Nacional da Seguridade Social; sujeito passivo, a empresa e, como caracterizador da natureza jurídica de contribuição social, a destinação específica que é o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento.Assim, todos os elementos definidores de quem deve pagar, e quanto, estão determinados na lei.O fato de o grau de risco de determinada atividade ser determinada através de regulamento não fere o princípio da legalidade. Tal graduação é a concretização da norma, que deve ser geral e abstrata, não devendo descer a pormenores que dificultem a sua aplicação, o que implica também na possibilidade de sua atualização, decorrente de, como determina o parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei 8212/91, perícias no ambiente de trabalho.Esse regulamento, que fixará quais os graus de risco da atividade das empresas, é balizado pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade, aqui sendo indicada pela obediência à proporcionalidade, finalidade e razoabilidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e eficiência. Desta forma, aquele que sentir-se lesado pela qualificação determinada pelo regulamento, pode pleitear sua alteração, comprovando a situação de afronta aos princípios acima mencionados, a fim de alterar seu enquadramento e, por conseguinte, a alíquota que deverá aplicar ao seu recolhimento.Assim, respeitados os princípios que informam os atos administrativos, não há que se falar em afronta ao princípio da estrita legalidade tributária o fato de regulamento, que tem por função concretizar a aplicação da lei, que deve ser norma geral e abstrata, exercer a função a que se destina, concretizando a aplicação da norma tributária.Desta forma, não há afronta ao princípio da legalidade a determinação da alíquota por Ato Administrativo. Entretanto, o Impetrante também alega a falta de informação acerca do modo de fixação da alíquota por parte da Administração. Sobre o assunto, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (Divisão de Acompanhamento Especial - DIAES) apresentou Memorial Analítico, no qual esclarece que não é desconhecido das empresas a metodologia para cálculo da nova alíquota:Outro ponto

abordado pelos contribuintes diz respeito à falta de transparência na divulgação, pelo Ministério da Previdência Social, da metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, de modo a que se pudesse conferir o FAP calculado pela Administração. Quando ao primeiro argumento, qual seja o de que a metodologia para cálculo da nova alíquota seria desconhecida, imperiosa a sua preambular desconsideração. Isso porque, como já se afirmou alhures a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, conforme expressamente autorizado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003. Não custa lembrar que o CNPS é um órgão paritário, composto por representantes do Governo, e da sociedade civil, sendo estes últimos, escolhidos entre representantes dos aposentados, dos trabalhadores e dos empregadores, nos termos do art. 3º da Lei 8.213/91. Destarte, é possível afirmarmos que um representante dos empregadores participou da metodologia em questão não lhes cabendo, na condição de representados, afirmar o desconhecimento. Noutro giro, a afirmação de que os elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE também sejam desconhecidos pelos contribuintes é também falaciosa. Basta ver que os percentis de cada um desses elementos, por subclasse, foi divulgado pela Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. De posse destes dados, indelével que o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa, na certeza de que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS). Nem se poderia aduzir, com pretendem alguns contribuintes, que a Administração deveria ter divulgado os dados em questão para todas as empresas, não se restringindo à divulgação global, por Subclasses do CNAE. Tal exigência esbarra nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual a informação sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades é de caráter sigiloso. Não é por outro motivo que o art. 2º, parágrafo único da Portaria Interministerial nº 254/09 estabelece que ditas informações somente estão disponíveis ao contribuinte mediante acesso por senha pessoal. Não há o que falar ainda que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. Conforme se observa da novel disposição do art. 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é plenamente possível ao contribuinte inconformado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, aviando o pertinente recurso administrativo, verbis: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõe o cálculo do FAP 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem caráter suspensivo(. . .) Diante do exposto, não restam dúvidas de que as alegações de agressão à transparência, publicidade, ampla defesa e contraditório atribuídas ao cálculo do novo FAP não procedem. Desta forma, entendo não caracterizada a obscuridade no modo de obtenção do FAP. Sobre o assunto, diz a jurisprudência: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. IV - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. V - A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. VI - O art. 10 da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Assim, não há que se falar em qualquer vício na sistemática adotada. VII - (...) 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da

atividade preponderante da empresa. 2. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula 351/STJ) (AgRg no Ag 1074925/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009). VIII - Agravo improvido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF3 Segunda Turma) - grifamos.MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1- O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT - Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades - CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. 2- A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta. Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. 3- Apelação improvida. (E-DJF2R - Data:04/03/2013 TURMA ESPECIALIZADA trf2) - grifamos.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 3. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 4. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 6. Por fim, não se pode conhecer do agravo na parte em que aponta suposta omissão do julgado em apreciar certos temas, porque o recurso adequado para perscrutar tais defeitos da decisão seria os embargos de declaração, a serem opostos antes do agravo legal. 7. Agravo legal conhecido em parte e improvido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF3 PRIMEIRA TURMA)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA ADEQUADA. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO (RAT), ANTIGO SAT. LEI 8.212/91 E LEI 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). DECRETO Nº 6.042/07, POSTERIORMENTE DECRETO Nº 6.957/09, - NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/99. LEGALIDADE. RESOLUÇÕES 1.380 E 1.309/09, DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - É cabível a interposição de mandado de segurança para discutir os efeitos da norma que estabeleceu o FAP - Fator Acidentário de Prevenção (Lei 10.666/03) e os critérios de fixação de alíquotas para SAT/RAT (Resoluções 1.308 e 1.309/09). Assim, o mandado de segurança é via processual adequada, através da qual se pleiteia a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade de citadas normas, sendo questão exclusivamente de direito, motivo pelo qual não demanda dilação probatória. - A cobrança da contribuição a cargo da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho (antigo SAT - Seguro Acidente de Trabalho) está prevista no inciso XXVIII, do artigo 7º, e inciso I, do artigo 195, ambos da CF/88. - A Lei 8.212/91, no art. 22, II, regulou toda a sistemática da referida contribuição estabelecendo os elementos essenciais da hipótese de sua incidência: o sujeito passivo, o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo. - A regulamentação foi realizada pela Previdência Social, estando em vigor, a partir de janeiro/2010, o Decreto nº 6.957/2009, sendo que até dezembro de 2009 vigorava o enquadramento realizado pelo Decreto nº 6.042/2007. - Tais decretos, ao definirem o que deveria ser compreendido por atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, apenas explicitaram conceitos técnicos necessários à fiel execução da lei, não ultrapassando sua função regulamentar, pois a matéria não demanda atividade formalmente legiferante, dado que as normas infralegais não criaram o tributo, tampouco o majoraram. - Afasta-se qualquer ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, bem como no art. 97, do Código Tributário Nacional, não havendo necessidade de Lei Complementar para a instituição da SAT/RAT. - Tendo em vista as três faixas de risco do RAT, foi editada a Lei nº 10.666/2003, prevendo que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) poderiam ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundou na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%). - Já o Decreto nº 6.042/2007, visando a dar efetividade ao dispositivo supramencionado, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social, criando o FAP (Fator Acidentário de Prevenção), instituto que foi posteriormente aperfeiçoado quando da edição do Decreto nº 6.957/09. - A metodologia do FAP, necessária à flexibilização da alíquota do RAT, foi efetivada pelo CNPS com a aprovação das Resoluções 1.308/99 e 1.309/99, as quais não extrapolaram os contornos delineados pelo preceito legal inserto na Lei nº 10.666/03. - Verifica-se que tanto a Lei nº 8.212/91 quanto a Lei nº 10.666/03 preveem os elementos essenciais do tributo, cuja majoração ou diminuição da alíquota, delegada ao Poder Executivo, somente ocorre dentro dos critérios legalmente descritos. - O plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do SAT, no julgamento do Recurso Extraordinário 343446-SC, em 20 de março de 2003, da Relatoria do min. Carlos Velloso. A questão foi inclusive objeto da Súmula 351, do Superior Tribunal de Justiça. - No que se refere às informações acerca dos dados utilizados para o cálculo do FAP, as Resoluções 1.308/09 e 1.309/09 tratam de forma detalhada a matéria, e a Portaria Interministerial 329/09 inclusive possibilita a defesa administrativa, o que afasta qualquer alegação de ofensa aos princípios da publicidade e da transparência. - Apelação parcialmente provida para conhecer do mandado de segurança e, no mérito, denegar a segurança para julgar improcedente o pedido da inicial. (DJE - Data::27/09/2012 - Página::368 Segunda Turma TRF5) Posto isto, julgo improcedente o pedido do Impetrante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF. P.R.I.O.

0005264-60.2010.403.6100 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende afastar a majoração da alíquota da contribuição para o Risco de Acidente de Trabalho (RAT) determinada pelo Fator Acidentário de Prevenção, criado pelo Decreto 6957/2009, que alterou o Anexo V do Decreto 3048/99, sob alegação de violação do princípio da estrita legalidade tributária e, ainda, a impossibilidade de conferência dos valores atribuídos ao FAP. Alternativamente, pleiteia que a contribuição em comento seja calculada por estabelecimento com CNPJs diferentes. A liminar foi parcialmente deferida à fls. 47/48. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo à pretensão do Impetrante. Em preliminar, alega ilegitimidade passiva. O DD representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido de inexistir interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a alegação de ilegitimidade passiva, aventada pela Impetrada, haja vista que foi apresentada defesa de mérito e, portanto, não houve prejuízo para o contraditório. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende o Impetrante o reconhecimento da ilegalidade das determinações do Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99, com redação pelo Decreto 6957/09), que aumentou as alíquotas do RAT/SAT, sob a fundamentação de afronta ao princípio da estrita

legalidade tributária e da falta de acesso aos critérios que determinaram a alteração da alíquota. A autoridade apontada como coatora apresentou informações nas quais alega que a constitucionalidade da referida exação já foi reconhecida pelos Tribunais Superiores. Vejamos. O presente mandamus tem por objetivo a declaração incidental de inconstitucionalidade da aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, nos moldes determinados pelo Decreto 3048/99, com redação pelo Decreto 6957/2009, que regulamentou o artigo 10 da Lei 10.666/2003, que dispõe sobre a contribuição prevista na Lei 8212/91, artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei 9732/98, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (. . .) II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. d) O parágrafo 3º desse artigo dispõe que o grau de risco das atividades será determinado com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. E diz a Lei 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Temos, portanto, que a legislação que determinou a exigência da contribuição para o Risco de Acidente de Trabalho (o Seguro de Acidente do Trabalho), remeteu à regulamentação posterior e administrativa a determinação da relação entre a atividade e seu grau de risco. Desta forma, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa, esta deverá recolher de 1% a 3% da sua folha de salários. Alega o Impetrante que tal fato acarreta conceder poder à Administração de determinação das alíquotas da contribuição em questão, através da fixação do grau de risco das atividades, o que violaria, por conseguinte, diversos princípios constitucionais, todos eles decorrentes do princípio da estrita legalidade tributária. Entendo não assistir razão ao Impetrante. A norma tributária, para fixar a exigibilidade de uma exação deve conter determinados elementos, essenciais para a sua existência, que são o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, sujeito ativo e passivo. A norma acima transcrita, ao estabelecer a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho, tem todos estes requisitos, quais sejam, o fato gerador, é a manutenção, em seus quadros, de trabalhadores; a base de cálculo, a o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; as alíquotas, 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve, 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio e 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave; sujeito ativo, o Instituto Nacional da Seguridade Social; sujeito passivo, a empresa e, como caracterizador da natureza jurídica de contribuição social, a destinação específica que é o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento. Assim, todos os elementos definidores de quem deve pagar, e quanto, estão determinados na lei. O fato de o grau de risco de determinada atividade ser determinada através de regulamento não fere o princípio da legalidade. Tal graduação é a concretização da norma, que deve ser geral e abstrata, não devendo descer a pormenores que dificultem a sua aplicação, o que implica também na possibilidade de sua atualização, decorrente de, como determina o parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei 8212/91, perícias no ambiente de trabalho. Esse regulamento, que fixará quais os graus de risco da atividade das empresas, é balizado pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade, aqui sendo indicada pela obediência à proporcionalidade, finalidade e razoabilidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e eficiência. Desta forma, aquele que sentir-se lesado pela qualificação determinada pelo regulamento, pode pleitear sua alteração, comprovando a situação de afronta aos princípios acima mencionados, a fim de alterar seu enquadramento e, por conseguinte, a alíquota que deverá aplicar ao seu recolhimento. Assim, respeitados os princípios que informam os atos administrativos, não há que se falar em afronta ao princípio da estrita legalidade tributária o fato de regulamento, que tem por função concretizar a aplicação da lei, que deve ser norma geral e abstrata, exercer a função a que se destina, concretizando a aplicação da norma tributária. Desta forma, não há afronta ao princípio da legalidade a determinação da alíquota por Ato Administrativo. Entretanto, o Impetrante também alega a falta de informação acerca do modo de fixação da alíquota por parte da Administração. Sobre o assunto, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (Divisão de Acompanhamento Especial - DIAES) apresentou Memorial Analítico, no qual esclarece que não é desconhecido das empresas a metodologia para cálculo da nova alíquota: Outro ponto abordado pelos contribuintes diz respeito à falta de transparência na divulgação, pelo Ministério da Previdência Social, da metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, de modo a que se

pudesse conferir o FAP calculado pela Administração. Quando ao primeiro argumento, qual seja o de que a metodologia para cálculo da nova alíquota seria desconhecida, imperiosa a sua preambular descon sideração. Isso porque, como já se afirmou alhures a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, conforme expressamente autorizado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003. Não custa lembrar que o CNPS é um órgão paritário, composto por representantes do Governo, e da sociedade civil, sendo estes últimos, escolhidos entre representantes dos aposentados, dos trabalhadores e dos empregadores, nos termos do art. 3º da Lei 8.213/91. Destarte, é possível afirmarmos que um representante dos empregadores participou da metodologia em questão não lhes cabendo, na condição de representados, afirmar o desconhecimento. Nou tro giro, a afirmação de que os elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE também sejam desconhecidos pelos contribuintes é também falaciosa. Basta ver que os percentis de cada um desses elementos, por subclasse, foi divulgado pela Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. De posse destes dados, indelével que o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa, na certeza de que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS). Nem se poderia aduzir, com pretendem alguns contribuintes, que a Administração deveria ter divulgado os dados em questão para todas as empresas, não se restringindo à divulgação global, por Subclasses do CNAE. Tal exigência esbarra nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual a informação sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades é de caráter sigiloso. Não é por outro motivo que o art. 2º, parágrafo único da Portaria Interministerial nº 254/09 estabelece que ditas informações somente estão disponíveis ao contribuinte mediante acesso por senha pessoal. Não há o que falar ainda que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. Conforme se observa da novel disposição do art. 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é plenamente possível ao contribuinte inconformado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, aviando o pertinente recurso administrativo, verbis: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõe o cálculo do FAP 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem caráter suspensivo(. . .) Diante do exposto, não restam dúvidas de que as alegações de agressão à transparência, publicidade, ampla defesa e contraditório atribuídas ao cálculo do novo FAP não procedem. Desta forma, entendendo não caracterizada a obscuridade no modo de obtenção do FAP. Por fim, pleiteia o Impetrante, caso não reconhecida a ilegalidade do FAP, que a alíquota seja individualizada por estabelecimento identificado por CNPJs diferentes. Neste quesito entendo ter razão o Impetrante. Com efeito, determina a Súmula 351, do E. STJ: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Desta forma, deve ser acolhido o pedido alternativo do Impetrante, determinando-se que o cálculo do percentual de acréscimo seja individualizado por estabelecimento distinto por CNPJ próprio. Sobre o assunto, diz a jurisprudência: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. IV - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. V - A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. VI - O art. 10 da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os

resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Assim, não há que se falar em qualquer vício na sistemática adotada. VII - (...)

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. 2. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula 351/STJ) (AgRg no Ag 1074925/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009). VIII - Agravo improvido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF3 Segunda Turma) - grifamos.MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1- O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT - Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades - CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. 2- A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta. Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. 3- Apelação improvida. (E-DJF2R - Data:04/03/2013 TURMA ESPECIALIZADA trf2) - grifamos.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 3. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 4. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 6. Por fim, não se pode conhecer do agravo na parte em que aponta suposta omissão do julgado em apreciar certos

temas, porque o recurso adequado para perscrutar tais defeitos da decisão seria os embargos de declaração, a serem opostos antes do agravo legal. 7. Agravo legal conhecido em parte e improvido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF3 PRIMEIRA TURMA)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA ADEQUADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO (RAT), ANTIGO SAT. LEI 8.212/91 E LEI 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). DECRETO Nº 6.042/07, POSTERIORMENTE DECRETO Nº 6.957/09, - NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/99. LEGALIDADE. RESOLUÇÕES 1.380 E 1.309/09, DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - É cabível a interposição de mandado de segurança para discutir os efeitos da norma que estabeleceu o FAP - Fator Acidentário de Prevenção (Lei 10.666/03) e os critérios de fixação de alíquotas para SAT/RAT (Resoluções 1.308 e 1.309/09). Assim, o mandado de segurança é via processual adequada, através da qual se pleiteia a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade de citadas normas, sendo questão exclusivamente de direito, motivo pelo qual não demanda dilação probatória. - A cobrança da contribuição a cargo da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho (antigo SAT - Seguro Acidente de Trabalho) está prevista no inciso XXVIII, do artigo 7º, e inciso I, do artigo 195, ambos da CF/88. - A Lei 8.212/91, no art. 22, II, regulou toda a sistemática da referida contribuição estabelecendo os elementos essenciais da hipótese de sua incidência: o sujeito passivo, o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo. - A regulamentação foi realizada pela Previdência Social, estando em vigor, a partir de janeiro/2010, o Decreto nº 6.957/2009, sendo que até dezembro de 2009 vigorava o enquadramento realizado pelo Decreto nº 6.042/2007. - Tais decretos, ao definirem o que deveria ser compreendido por atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, apenas explicitaram conceitos técnicos necessários à fiel execução da lei, não ultrapassando sua função regulamentar, pois a matéria não demanda atividade formalmente legiferante, dado que as normas infralegais não criaram o tributo, tampouco o majoraram. - Afasta-se qualquer ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, bem como no art. 97, do Código Tributário Nacional, não havendo necessidade de Lei Complementar para a instituição da SAT/RAT. - Tendo em vista as três faixas de risco do RAT, foi editada a Lei nº 10.666/2003, prevendo que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) poderiam ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundou na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%). - Já o Decreto nº 6.042/2007, visando a dar efetividade ao dispositivo supramencionado, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social, criando o FAP (Fator Acidentário de Prevenção), instituto que foi posteriormente aperfeiçoado quando da edição do Decreto nº 6.957/09. - A metodologia do FAP, necessária à flexibilização da alíquota do RAT, foi efetivada pelo CNPS com a aprovação das Resoluções 1.308/99 e 1.308/99, as quais não extrapolaram os contornos delineados pelo preceito legal inserto na Lei nº 10.666/03. - Verifica-se que tanto a Lei nº 8.212/91 quanto a Lei nº 10.666/03 preveem os elementos essenciais do tributo, cuja majoração ou diminuição da alíquota, delegada ao Poder Executivo, somente ocorre dentro dos critérios legalmente descritos. - O plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do SAT, no julgamento do Recurso Extraordinário 343446-SC, em 20 de março de 2003, da Relatoria do min. Carlos Velloso. A questão foi inclusive objeto da Súmula 351, do Superior Tribunal de Justiça. - No que se refere às informações acerca dos dados utilizados para o cálculo do FAP, as Resoluções 1.308/09 e 1.309/09 tratam de forma detalhada a matéria, e a Portaria Interministerial 329/09 inclusive possibilita a defesa administrativa, o que afasta qualquer alegação de ofensa aos princípios da publicidade e da transparência. - Apelação parcialmente provida para conhecer do mandado de segurança e, no mérito, denegar a segurança para julgar improcedente o pedido da inicial. (DJE - Data::27/09/2012 - Página::368 Segunda Turma TRF5) Portanto, deve ser acatado o pedido alternativo efetuado pelo Impetrante e, tendo em vista a legalidade da fixação da alíquota da contribuição para o RAT/SAT, através de Ato Administrativo que fixa o FAP, referidas alíquotas devem ser individualizadas para cada estabelecimento que possua CNPJ próprio, nos termos da Súmula 351 do E. STJ. Posto isto, julgo procedente o pedido alternativo do Impetrante, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que na hipótese de existirem vários estabelecimentos do Impetrante com registro próprio no CNPJ, deve ser considerada a individualidade de cada um deles. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF. P.R.I.O.

0005936-68.2010.403.6100 - PIRES DO RIO - CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP199227 - ORLANDO MANZIONE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende afastar a majoração da alíquota da contribuição para o Risco de Acidente de Trabalho (RAT) determinada pelo Fator Acidentário de Prevenção, criado pelo Decreto 6957/2009, que alterou o Anexo V do Decreto 3048/99, sob alegação de violação do princípio da estrita legalidade tributária e, ainda, a impossibilidade de conferência dos valores atribuídos ao FAP. A liminar foi deferida à fls. 87/87 v., decisão da qual foi interposto

agravo, recebido com efeito suspensivo. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo à pretensão do Impetrante. Em preliminar, alega ilegitimidade passiva. O DD representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido de inexistir interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a alegação de ilegitimidade passiva, aventada pela Impetrada, haja vista que foi apresentada defesa de mérito e, portanto, não houve prejuízo para o contraditório. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende o Impetrante o reconhecimento da ilegalidade das determinações do Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99, com redação pelo Decreto 6957/09), que aumentou as alíquotas do RAT/SAT, sob a fundamentação de afronta ao princípio da estrita legalidade tributária e da falta de acesso aos critérios que determinaram a alteração da alíquota. A autoridade apontada como coatora apresentou informações nas quais alega que a constitucionalidade da referida exação já foi reconhecida pelos Tribunais Superiores. Vejamos. O presente mandamus tem por objetivo a declaração incidental de inconstitucionalidade da aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, nos moldes determinados pelo Decreto 3048/99, com redação pelo Decreto 6957/2009, que regulamentou o artigo 10 da Lei 10.666/2003, que dispõe sobre a contribuição prevista na Lei 8212/91, artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei 9732/98, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (. . .) II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. d) O parágrafo 3º desse artigo dispõe que o grau de risco das atividades será determinado com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. E diz a Lei 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Temos, portanto, que a legislação que determinou a exigência da contribuição para o Risco de Acidente de Trabalho (o Seguro de Acidente do Trabalho), remeteu à regulamentação posterior e administrativa a determinação da relação entre a atividade e seu grau de risco. Desta forma, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa, esta deverá recolher de 1% a 3% da sua folha de salários. Alega o Impetrante que tal fato acarreta conceder poder à Administração de determinação das alíquotas da contribuição em questão, através da fixação do grau de risco das atividades, o que violaria, por conseguinte, diversos princípios constitucionais, todos eles decorrentes do princípio da estrita legalidade tributária. Entendo não assistir razão ao Impetrante. A norma tributária, para fixar a exigibilidade de uma exação deve conter determinados elementos, essenciais para a sua existência, que são o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, sujeito ativo e passivo. A norma acima transcrita, ao estabelecer a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho, tem todos estes requisitos, quais sejam, o fato gerador, é a manutenção, em seus quadros, de trabalhadores; a base de cálculo, a o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; as alíquotas, 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve, 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio e 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave; sujeito ativo, o Instituto Nacional da Seguridade Social; sujeito passivo, a empresa e, como caracterizador da natureza jurídica de contribuição social, a destinação específica que é o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento. Assim, todos os elementos definidores de quem deve pagar, e quanto, estão determinados na lei. O fato de o grau de risco de determinada atividade ser determinada através de regulamento não fere o princípio da legalidade. Tal graduação é a concretização da norma, que deve ser geral e abstrata, não devendo descer a pormenores que dificultem a sua aplicação, o que implica também na possibilidade de sua atualização, decorrente de, como determina o parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei 8212/91, perícias no ambiente de trabalho. Esse regulamento, que fixará quais os graus de risco da atividade das empresas, é balizado pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade, aqui sendo indicada pela obediência à proporcionalidade, finalidade e razoabilidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e eficiência. Desta forma, aquele que sentir-se lesado pela qualificação determinada pelo regulamento, pode pleitear sua alteração, comprovando a situação de afronta aos princípios acima mencionados, a fim de alterar seu enquadramento e, por conseguinte, a alíquota que deverá aplicar ao seu recolhimento. Assim, respeitados os princípios que informam os atos administrativos, não há que se falar em afronta ao princípio da estrita legalidade tributária o fato de regulamento, que tem por função

concretizar a aplicação da lei, que deve ser norma geral e abstrata, exercer a função a que se destina, concretizando a aplicação da norma tributária. Desta forma, não há afronta ao princípio da legalidade a determinação da alíquota por Ato Administrativo. Entretanto, o Impetrante também alega a falta de informação acerca do modo de fixação da alíquota por parte da Administração. Sobre o assunto, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (Divisão de Acompanhamento Especial - DIAES) apresentou Memorial Analítico, no qual esclarece que não é desconhecido das empresas a metodologia para cálculo da nova alíquota: Outro ponto abordado pelos contribuintes diz respeito à falta de transparência na divulgação, pelo Ministério da Previdência Social, da metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, de modo a que se pudesse conferir o FAP calculado pela Administração. Quando ao primeiro argumento, qual seja o de que a metodologia para cálculo da nova alíquota seria desconhecida, imperiosa a sua preambular desconsideração. Isso porque, como já se afirmou alhures a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, conforme expressamente autorizado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003. Não custa lembrar que o CNPS é um órgão paritário, composto por representantes do Governo, e da sociedade civil, sendo estes últimos, escolhidos entre representantes dos aposentados, dos trabalhadores e dos empregadores, nos termos do art. 3º da Lei 8.213/91. Destarte, é possível afirmarmos que um representante dos empregadores participou da metodologia em questão não lhes cabendo, na condição de representados, afirmar o desconhecimento. Noutro giro, a afirmação de que os elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE também sejam desconhecidos pelos contribuintes é também falaciosa. Basta ver que os percentis de cada um desses elementos, por subclasse, foi divulgado pela Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. De posse destes dados, indelével que o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa, na certeza de que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS). Nem se poderia aduzir, com pretendem alguns contribuintes, que a Administração deveria ter divulgado os dados em questão para todas as empresas, não se restringindo à divulgação global, por Subclasses do CNAE. Tal exigência esbarra nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual a informação sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades é de caráter sigiloso. Não é por outro motivo que o art. 2º, parágrafo único da Portaria Interministerial nº 254/09 estabelece que ditas informações somente estão disponíveis ao contribuinte mediante acesso por senha pessoal. Não há o que falar ainda que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. Conforme se observa da novel disposição do art. 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é plenamente possível ao contribuinte inconformado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, aviando o pertinente recurso administrativo, verbis: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõe o cálculo do FAP 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem caráter suspensivo(. . .) Diante do exposto, não restam dúvidas de que as alegações de agressão à transparência, publicidade, ampla defesa e contraditório atribuídas ao cálculo do novo FAP não procedem. Desta forma, entendo não caracterizada a obscuridade no modo de obtenção do FAP. Sobre o assunto, diz a jurisprudência: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. IV - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. V - A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das

contingências acidentárias. VI - O art. 10 da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Assim, não há que se falar em qualquer vício na sistemática adotada. VII - (...) 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. 2. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula 351/STJ) (AgRg no Ag 1074925/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009). VIII - Agravo improvido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF3 Segunda Turma) - grifamos.MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1- O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT - Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades - CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. 2- A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta. Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. 3- Apelação improvida. (E-DJF2R - Data:04/03/2013 TURMA ESPECIALIZADA trf2) - grifamos.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 3. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 4. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da

expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles.

6. Por fim, não se pode conhecer do agravo na parte em que aponta suposta omissão do julgado em apreciar certos temas, porque o recurso adequado para perscrutar tais defeitos da decisão seria os embargos de declaração, a serem opostos antes do agravo legal.

7. Agravo legal conhecido em parte e improvido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF3 PRIMEIRA TURMA)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA ADEQUADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO (RAT), ANTIGO SAT. LEI 8.212/91 E LEI 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). DECRETO Nº 6.042/07, POSTERIORMENTE DECRETO Nº 6.957/09, - NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/99. LEGALIDADE. RESOLUÇÕES 1.380 E 1.309/09, DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - É cabível a interposição de mandado de segurança para discutir os efeitos da norma que estabeleceu o FAP - Fator Acidentário de Prevenção (Lei 10.666/03) e os critérios de fixação de alíquotas para SAT/RAT (Resoluções 1.308 e 1.309/09). Assim, o mandado de segurança é via processual adequada, através da qual se pleiteia a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade de citadas normas, sendo questão exclusivamente de direito, motivo pelo qual não demanda dilação probatória. - A cobrança da contribuição a cargo da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho (antigo SAT - Seguro Acidente de Trabalho) está prevista no inciso XXVIII, do artigo 7º, e inciso I, do artigo 195, ambos da CF/88. - A Lei 8.212/91, no art. 22, II, regulou toda a sistemática da referida contribuição estabelecendo os elementos essenciais da hipótese de sua incidência: o sujeito passivo, o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo. - A regulamentação foi realizada pela Previdência Social, estando em vigor, a partir de janeiro/2010, o Decreto nº 6.957/2009, sendo que até dezembro de 2009 vigorava o enquadramento realizado pelo Decreto nº 6.042/2007. - Tais decretos, ao definirem o que deveria ser compreendido por atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, apenas explicitaram conceitos técnicos necessários à fiel execução da lei, não ultrapassando sua função regulamentar, pois a matéria não demanda atividade formalmente legiferante, dado que as normas infralegais não criaram o tributo, tampouco o majoraram. - Afasta-se qualquer ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, bem como no art. 97, do Código Tributário Nacional, não havendo necessidade de Lei Complementar para a instituição da SAT/RAT. - Tendo em vista as três faixas de risco do RAT, foi editada a Lei nº 10.666/2003, prevendo que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) poderiam ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundou na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%). - Já o Decreto nº 6.042/2007, visando a dar efetividade ao dispositivo supramencionado, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social, criando o FAP (Fator Acidentário de Prevenção), instituto que foi posteriormente aperfeiçoado quando da edição do Decreto nº 6.957/09. - A metodologia do FAP, necessária à flexibilização da alíquota do RAT, foi efetivada pelo CNPS com a aprovação das Resoluções 1.308/99 e 1.309/99, as quais não extrapolaram os contornos delineados pelo preceito legal inserto na Lei nº 10.666/03. - Verifica-se que tanto a Lei nº 8.212/91 quanto a Lei nº 10.666/03 preveem os elementos essenciais do tributo, cuja majoração ou diminuição da alíquota, delegada ao Poder Executivo, somente ocorre dentro dos critérios legalmente descritos. - O plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do SAT, no julgamento do Recurso Extraordinário 343446-SC, em 20 de março de 2003, da Relatoria do min. Carlos Velloso. A questão foi inclusive objeto da Súmula 351, do Superior Tribunal de Justiça. - No que se refere às informações acerca dos dados utilizados para o cálculo do FAP, as Resoluções 1.308/09 e 1.309/09 tratam de forma detalhada a matéria, e a Portaria Interministerial 329/09 inclusive possibilita a defesa administrativa, o que afasta qualquer alegação de ofensa aos princípios da publicidade e da transparência. - Apelação parcialmente provida para conhecer do mandado de segurança e, no mérito, denegar a segurança para julgar improcedente o pedido da inicial. (DJE - Data::27/09/2012 - Página::368 Segunda Turma TRF5) Portanto, deve ser acatado o pedido alternativo efetuado pelo Impetrante e, tendo em vista a legalidade da fixação da alíquota da contribuição para o RAT/SAT, através de Ato Administrativo que fixa o FAP, referidas alíquotas devem ser individualizadas para cada estabelecimento que possua CNPJ próprio, nos termos da Súmula 351 do E. STJ. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF. P.R.I.O., inclusive ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

0015950-43.2012.403.6100 - NICEIA APARECIDA DA SILVA WERNER(SP250111 - CARLOS EDUARDO BERNARDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de obter a imediata autorização para a aquisição de veículo automotor, independente do pagamento de qualquer débito tributário alheio à relação de aquisição do automóvel adaptado à sua deficiência. A análise do pedido de liminar foi

postergada para após a vinda das informações. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora afirmou inexistir interesse de agir, uma vez que não foi apresentado pedido administrativo por parte da Impetrante e, por conseguinte, não houve negativa que pudesse caracterizar o ato coator. A Impetrante se manifestou sobre a informação à fls. 33/34. A liminar foi concedida à fls. 35/37. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir já foi afastada no momento da decisão liminar. Assim, passo ao exame do mérito. Pretende a Impetrante decisão que afaste as determinações normativas que vinculam a compra do carro adaptado para deficientes físicos, sem a incidência de impostos, à quitação de eventuais débitos do comprador existentes junto à Receita Federal. Relata que é portadora de déficit funcional em membro inferior esquerdo com limitação de movimento e força motora, o que a levou a apresentar pedido administrativo junto ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN, sendo atestados através de laudo pericial pelo órgão em questão todos os elementos necessários para a concessão da autorização pretendida e do benefício fiscal previsto na Lei n 8.989/95. Afirma que, entretanto, a Instrução Normativa SRF n 375, de 23/12/2003, condiciona a concessão do benefício fiscal ao pagamento integral do débito consubstanciado nas inscrições em Dívida Ativa da União ns 80111086369-08 e 80402045611-94, o que caracteriza ato ilegal, uma vez que tal exigência não consta da Lei n 8.989/95, não podendo ser inserida, portanto, por meio de norma infralegal. Nas informações apresentadas, a autoridade alegou o não cometimento de qualquer ato ilegal ou abusivo, na medida em que a impetrante não requereu administrativamente a isenção pretendida (fls. 29/31). Vejamos. Dispõe o art. 1 da Lei n 8.989/95: Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)(...)IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)(...)Preconiza ainda o art. 5, único da Lei n 10.690/03: Art. 5º Para os fins da isenção estabelecida no art. 1º da Lei n 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a nova redação dada por esta Lei, os adquirentes de automóveis de passageiros deverão comprovar a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal normatizará o disposto neste artigo. Por sua vez, a Instrução Normativa RFB 988/09, normatizando o art. 5 da Lei n 10.690/03, dispôs em seu art. 3º: Art. 3º Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, formulário de requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da RFB de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat): (...)I - Laudo de Avaliação, na forma dos Anexos IX, X ou XI, emitido por prestador de: a) serviço público de saúde; ou b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS); II - Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial da pessoa portadora de deficiência ou do autista, apresentada diretamente ou por intermédio de seu representante legal, na forma do Anexo II, disponibilidade esta compatível com o valor do veículo a ser adquirido; III - cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do beneficiário da isenção, caso seja ele o condutor do veículo; IV - cópia da CNH de todos os condutores autorizados de que trata o 3º, caso seja feita a indicação na forma do 4º; V - declaração na forma dos Anexos XII ou XIII, se for o caso; e VI - documento que comprove a representação legal a que se refere o caput, se for o caso. 1º A autoridade de que trata o parágrafo único do art. 1º verificará a regularidade fiscal relativa aos tributos e contribuições administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União, observado o disposto na Portaria Conjunta RFB/INSS nº 2, de 27 de abril de 2009. 2º Caso o interessado não seja contribuinte ou seja isento da contribuição previdenciária, deverá apresentar declaração, sob as penas da lei, atestando esta condição. (...) Denota-se que a instrução normativa em questão, dentre outros requisitos para a concessão da isenção prevista na Lei n 8.989/95, estabeleceu a necessidade de verificação da regularidade fiscal relativa aos tributos e contribuições administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União. Verifica-se, portanto, que tal exigência extrapola os requisitos estabelecidos em lei. Deve a administração valer-se dos meios próprios que possui para a satisfação dos créditos de natureza fiscal ou tributária, uma vez que não há tal exigência na lei que concede o benefício fiscal em comento. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo presentes a liquidez certa do direito alegado e julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O

0017664-38.2012.403.6100 - RAFAEL SERRA FRANCHINI(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, em que o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim que as autoridades apontadas como coatoras se abstenha de descontar do soldo os dias não trabalhados por motivo de greve. O pedido de liminar foi indeferido. Dessa decisão, o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 113-114). A União Federal manifestou interesse em ingressar na lide (art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009). Devidamente notificadas, as autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações e ambas noticiaram a assinatura de um Termo de Acordo n.º 029/2012 para reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e a devolução dos valores descontados em duas parcelas. O impetrante, às fls. 115-116, informou não ter mais interesse quanto ao prosseguimento do feito, em razão da perda superveniente do objeto. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O intuito do presente mandado de segurança é obter o não desconto dos dias não trabalhados em razão de greve da qual o impetrante participou, juntamente com a sua categoria. Os documentos de fls. 61-85 (parte integrante do Ofício n.º 546/2012 - GSR/DPF/SP) comprovam que as partes assinaram um Termo de Acordo n.º 029/2012, em 19/10/2012, que teve a finalidade de regular a compensação dos dias paralisados, em razão do movimento grevista dos servidores policiais dos cargos de Agente, Escrivão e Papiloscopista da Polícia Federal, bem como tratou sobre a forma de devolução dos valores eventualmente já descontados. No caso, denota-se já ter sido satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que o impetrante alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, por perda superveniente do objeto. Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Relator, nos autos do agravo de instrumento n.º 0031205-08.2012.4.03.0000 (Quinta Turma), a prolação da presente sentença. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.C.

0018390-12.2012.403.6100 - ALEXANDRE SEBBA MARINHO MEIRA(SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, em que o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim que as autoridades apontadas como coatoras se abstenham de descontar do soldo os dias não trabalhados por motivo de greve. O pedido de liminar foi deferido. Dessa decisão, o impetrante comunicou a interposição de agravo de retido. Intimado a esse respeito, o impetrante não apresentou manifestação. As autoridades foram devidamente notificadas. A União Federal, por intermédio de Procuradoria Regional da União na 3ª Região apresentou informações, defendendo a legalidade do ato tido como coator e informando, ao final a existência de acordo 029/2012. Pugnou a extinção do feito sem resolução do mérito ou, ainda, a denegação da segurança (fls. 37-56). O Superintendente Regional da Polícia, às fls. 78-105, prestou informações noticiando a assinatura do Termo de Acordo n.º 029/2012 para reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e a devolução dos valores descontados em duas parcelas. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que requereu a denegação da segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 106-verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O intuito do presente mandado de segurança é obter o não desconto dos dias não trabalhados em razão de greve da qual o impetrante participou, juntamente com a sua categoria. Os documentos de fls. 78-105 (parte integrante do Ofício n.º 589/2012 - GSR/DPF/SP) comprovam que as partes assinaram um Termo de Acordo n.º 029/2012, em 19/10/2012, que teve a finalidade de regular a compensação dos dias paralisados, em razão do movimento grevista dos servidores policiais dos cargos de Agente, Escrivão e Papiloscopista da Polícia Federal, bem como tratou sobre a forma de devolução dos valores eventualmente já descontados. No caso, denota-se já ter sido satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que o impetrante alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, por perda superveniente do objeto. Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.C.

0000265-59.2013.403.6100 - MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, impetrado pelas filiais da empresa Mercantil Distribuidora de Veículos Ltda, inscritas no CNPJ sob o n.ºs. 59.286.583/0004-54, 59.286.583/0006-16 e 59.286.583/0008-88, por meio do qual objetivam obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e de terceiros (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE), sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: a) aviso prévio indenizado e seus reflexos; b) férias normais; c) terço constitucional de férias. Sustentam que tais valores possuem caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de verbas salariais. Requer ainda que a autoridade impetrada se abstenha de exigir e inscrever tais contribuições em Dívida Ativa da União e que as mesmas não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Requer também a declaração sobre os referidos créditos, por sua natureza, não se aplicam as disposições restritivas insertas no artigo 166 do CTN, a declaração de dispensa de informar em Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP as referidas verbas indenizatorias. Afinal requer que seja deferida a compensação de todos os créditos indicados no demonstrativo anexo, compreendidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido (sessenta meses) e outros por ventura recolhidos a partir do requerimento, acrescidos de juros determinados em SELIC, com as respectivas contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades. O pedido liminar foi parcialmente concedido, para suspender a exigibilidade das contribuições patronais e de terceiros (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE) para as filiais indicadas na inicial da empresa MERCANTIL DISTRIBUIDOR DE VEÍCULOS LTDA, incidentes sobre aviso prévio indenizado e seus reflexos e o terço constitucional de férias, devendo a autoridade impetrada se abster de exigir e inscrever as contribuições correspondentes a tais verbas em Dívida Ativa da União, bem como as mesmas não serem óbices a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 92/94). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 102/105), sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que autoridade competente para fiscalizar e fazer exigências ao contribuinte é a que está circunscrita no estabelecimento da matriz da Impetrante. Por fim, requereu a extinção do presente sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 102/106). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 108/109 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante a ilegitimidade passiva ad causam, observa-se que os estabelecimento da matriz e das filiais são considerados para fins fiscais como autônomos, assim, a matriz como cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em Juízo. Portanto, afasto a ilegitimidade alegada pela autoridade impetrada. Não havendo outras preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a análise do mérito. Da prescrição. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável à homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a

aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento.Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, bem como das contribuições a terceiros (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.(...)Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege.Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98).Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos:Aviso Prévio Indenizado e seus reflexosTratando-se o aviso prévio indenizado e seus reflexos, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória, o que, portanto, retira dessa parcela o caráter salarial, entendo que sobre a mesma não incide a contribuição sobre a folha de salários.Eis a posição jurisprudencial acerca do tema:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Procedo, portanto, o pedido da impetrante em relação a tal verba.Férias NormaisEntendo tratar-se de verba de caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre a mesma a contribuição previdenciária patronal, bem como e terceiros.A propósito, confira-se jurisprudência recente do E, TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ...7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).Assim, não procede o pedido da impetrante quanto a tal verba.Terço Constitucional de FériasNo que tange ao terço constitucional de férias, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão o seu recebimento.Assim:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Tal posicionamento é seguido pelo E. STJ, bem como pelo E.TRF-3ª Região, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. VALORES RECEBIDOS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. (...) VIII - O terço constitucional de férias possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Neste sentido a ementa de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias. Confirmam-se os Julgados (STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09) (...) (AI 201003000208854, JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/02/2011)Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconsidero o reconhecimento liminar de falta de interesse de agir da impetrante quanto a tal verba e entendo procedente o pedido inicial em relação à mesma.Declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 4º e 14º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, face letra a, inciso I do art. 195 da ConstituiçãoNo tocante ao pedido formulado, entendo que o mandado de segurança não é o meio adequado para se obter a declaração de inconstitucionalidade, uma vez que não é possível através da impugnação do ato coator obter a declaração pretendida. Logo, reconheço a carência da ação em relação ao pedido formulado pelas impetrantes, em face da inadequação da via eleita. Assim, está firmada a jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE LEI ESTADUAL QUE FIXA CUSTAS PROCESSUAIS. VIA IMPRÓPRIA À DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE.I. Descabe mandado de segurança para provocar declaração de inconstitucionalidade de lei, caso do diploma que fixa, no âmbito da Justiça Estadual de Minas Gerais, à custa processual.II. Recurso ordinário improvido.(RMS 11484/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 26/06/2006, p. 147)Portanto, deixo de apreciar o pedido formulado no presente, devendo ser extinto, sem resolução do mérito.Dispensa de informar em Guia de Recolhimento do FGTS e Inf. à Previdência - GIPO pedido formulado pela parte impetrante é inepto, uma que o mesmo é genérico, impreciso e não decorre logicamente dos fatos narrados na inicial, devendo também ser extinto sem que seja apreciado o mérito.CompensaçãoA impetrante sustenta seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos 60 (sessenta) meses anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a as respectivas contribuições destinadas à seguridade social e outras entidades, sem as limitações do art. 166 do CTN.Vejamos: De plano, insta consignar que a questão acerca da aplicação dos artigos 3 e 4 da LC 118/05 já restou apreciada anteriormente, quando abordada a questão da prescrição. Ademais, a questão relativa a não aplicação do artigo 170-A do CTN não foi objeto do pedido inicial, encontrando-se, pois, superada. Outrossim, a compensação poderá ser realizada nos termos do novo art. 74 e respectivos parágrafos da Lei n.º 9.430/96 (conforme alterações promovidas pela Lei n.º 10.637/2002), que a autoriza com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Das limitações à compensação: Artigo 166 do CTN e Sumula 546 do STFNo presente caso, é incabível aplicação do artigo 166 do Código Tributário Nacional, uma vez que a restituição ou compensação não se refere a tributos indiretos.Ante o exposto,1) Julgo EXTINTO o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, em relação aos seguintes pedidos:a) declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 4º e 14º do Decreto nº 3.048/99 face à letra a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal;b)dispensa de informar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP as referidas verbas indenizatórias.2) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmo a liminar deferida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 2.1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e de terceiros (Salário

Educação, SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE), sobre os valores pagos aos seus empregados a título:i) aviso prévio indenizados e seus reflexos;ii) terço constitucional de férias.3) declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observado o prazo prescricional, nos termos da fundamentação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento.Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).Custas ex lege.Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09).P.R.I.C.

0000380-80.2013.403.6100 - NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP324435 - LAURA NAZARIAN DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Autos n.º 00003808020134036100Impetrante: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICOS LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SPRegistro nº ____/2013S E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, bem como das contribuições a terceiros, em especial sobre os seguintes valores, que sustenta possuírem natureza indenizatória:a) salário maternidade;b) adicional noturno;c) adicional de periculosidade;d) adicional de insalubridade;e) horas extras e o respectivo adicional; f) auxílio acidente (15 primeiros dias);g) auxílio doença (15 primeiros dias);h) férias;i) 1/3 de férias;j) 1/3 do abono pecuniário;k) 13º salário indenizado;l) aviso prévio indenizado e especial;m) gratificação;n) vale transporte;o) prêmio.Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos no quinquênio a título de contribuição previdenciária e devida à terceiros pagos sobre as verbas acima mencionadas, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, prevista no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.O pedido liminar foi parcialmente concedido, para afastar a exigência da contribuição previdenciária tão somente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados por motivo de doença ou acidente, durante os primeiros quinze dias de afastamento, 1/3 de férias, abono pecuniário, 13º salário indenizado, aviso prévio indenizado e especial e vale transporte em dinheiro (fls.420/423).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 442/457), sustentando, em suma, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial. Salientou ainda a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença, bem como a não aplicação do art. 74 da Lei n 9.430/96 às compensações envolvendo contribuições previdenciárias.O Ministério Público Federal apresentou manifestação, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 463).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Da prescriçãoSobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente

daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento.Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.8.212/91, bem como das contribuições ao SAT/RAT, FAP e terceiros, em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.(...)Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege.Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98).Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos:Salário-Maternidade O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n.8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas

empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Dessa forma, não procede o pedido do impetrante quanto à verba em questão. Adicional de Horas-Extras e respectivo Adicional, Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vem estampado o direito ao adicional de horas-extras (inciso XVI), ao adicional noturno (inciso IX), bem como aos adicionais de insalubridade e periculosidade (inciso XXIII). Tais adicionais também são previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas (artigos 59, 73, 192 e 193). Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...). (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, ABONO ÚNICO ANUAL, ABONO ASSIDUIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO - NATUREZA SALARIAL - VALE TRANSPORTE, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS NÃO GOZADAS - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Precedente do STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago propter laborem com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF); assim, o adicional noturno configura salário, e incide contribuição sobre essa verba. (...) (AI 00201136720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, improcede o pedido da impetrante em relação a tais verbas. 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado,

na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifo nosso

Nestes termos, procede o pedido da impetrante quanto a tal verba. Férias Gozadas Entendo tratar-se de verba de caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre a mesma a contribuição previdenciária patronal e de terceiros. A propósito, confira-se jurisprudência recente do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ... 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Assim, não procedem os pedidos da impetrante quanto a tal verba. Terço Constitucional de Férias No que tange ao terço constitucional de férias, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão o seu recebimento. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Tal posicionamento é seguido pelo E. STJ, bem como pelo E. TRF-3ª Região, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. VALORES RECEBIDOS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. (...) VIII - O terço constitucional de férias possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Neste sentido a ementa de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias. Confirmam-se os Julgados (STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09) (...) (AI 201003000208854, JUIZA CONVOCADA RENATA LOTUFO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/02/2011) Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconsidero o reconhecimento liminar de falta de interesse de agir da impetrante quanto a tal verba e entendo procedente o pedido inicial em relação à mesma. 1/3 de Abono Pecuniário - férias compradas/indenização de férias não gozadas No que tange às verbas denominadas abono salarial - férias compradas e indenização de férias não gozadas, não vislumbro interesse de agir por parte da impetrante, na medida em que o 9, alíneas d e e n 6, do art. 28 da Lei n 8.212/91 dispõe que as mesmas não integram o salário de contribuição. Há que se reconhecer ainda a falta de interesse de agir da impetrante em relação às denominadas verbas de Programa de Demissão Voluntária - PDV, na medida em que as mesmas não restaram individualizadas na petição inicial, limitando-se a impetrante a mencionar que se tratam de valores pagos a título indenizatório nas rescisões contratuais. Configurado, portanto, verdadeiro pedido genérico, incabível na via mandamental. Ademais, não consta nos autos qualquer comprovação da exigência por parte da autoridade impetrada da contribuição previdenciária patronal, bem como de terceiros. Dessa forma, em relação a tais verbas, há que ser extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Décimo terceiro salário indenizado Não obstante a denominação dada pela impetrante na

inicial, entendo que a verba em questão tem caráter salarial, integrando o salário de contribuição para efeitos previdenciários, motivo pelo qual deve incidir sobre a mesma a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, bem como das contribuições ao SAT/RAT, FAP e terceiros. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CF, ARTS. 195 E 201 11. LEI 8212/91, ART. 28, I 7º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A natureza jurídica do 13º salário ou gratificação natalina é salarial, daí sua integração ao salário-de-contribuição para efeitos previdenciários (CF, art. 195 e 201 11 e Lei 8212/91, art. 28), sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Súmula 688/STF. II - Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o previsto no art. 20, 3º, do CPC, segundo o entendimento consolidado nesta Turma, não sendo passíveis de redução. III - Apelação improvida. Sentença de improcedência mantida. (AC 200061110040420, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 82.) Improcede, portanto, o pedido inicial em relação a tal verba. Aviso Prévio Indenizado especial Tratando-se o aviso prévio indenizado de indenização compensatória, o que, portanto, retira dessa parcela o caráter salarial, entendo que sobre a mesma não incide a contribuição sobre a folha de salários. Eis a posição jurisprudencial acerca do tema: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Proceder, portanto, o pedido da impetrante em relação a tal verba. Gratificação e Prêmio Dispõe o art. 28, 9, alínea e, item 7, da Lei n 8.212/91, que os ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição. Conclui-se, portanto, que os prêmios, comissões e bônus integram o salário-de-contribuição quando tiverem relação direta com o trabalho prestado e forem pagos com habitualidade. No caso, afirma a impetrante em sua petição de fls. 41, que: as gratificações e prêmios são pagos aos empregados em caráter esporádico, ou seja, de forma não habitual, ..., entretanto a impetrante deixou de comprovar nos autos que tais verbas são pagas aos seus empregados esporadicamente, ou seja, eventualmente e detendo o mandado segurança o requisito de prova pré-constituída, inexistente dilação probatória, portanto, no momento de sua impetração deve ser verificado o direito líquido certo. Dessa forma, não há como ser reconhecida a ilegalidade na incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, COMISSÕES E PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. (...) Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas. Encontram-se enumeradas no art. 28, 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. A inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, (artigo 201). O prêmio de produção pago periodicamente ao empregado tem natureza salarial por se constituir em parcela variável da remuneração, à semelhança das comissões. (AC 200150010098604, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 01/07/2009 - Página: 104/105.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *in loco* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.

DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE PAGAMENTO IN NATURA DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-BABÁ, REEMBOLSO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. NATUREZA SALARIAL DE PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (MP Nº 764/94). EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. (...) 3. O bônus ou prêmio de desempenho possui caráter remuneratório. É irrelevante tratar-se de parcela paga por liberalidade do empregador. 4. As verbas pagas por liberalidade do empregador (inclusive gratificação especial liberal não ajustada) possuem natureza salarial, e não indenizatória. (...) 15. Também incide contribuição previdenciária sobre prêmios e gratificações, nos termos dos precedentes acima. 16. Remessa oficial e apelos do devedor e do INSS parcialmente providos. (APELREEX 00328344119984036100, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Portanto, improcede o pedido da impetrante quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas. Vale transporte pago em dinheiro O C. Supremo Tribunal Federal, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), decidiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, já que qualquer que seja a forma de pagamento detém o benefício natureza indenizatória (Informativo 578 do STF). Diante desse precedente, o Eg. Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento, pacificando sua jurisprudência sobre o tema no mesmo sentido da decisão proferida pela Corte Suprema. Nesse sentido, também vem decidindo o Eg. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Acolho a preliminar deduzida pela impetrante para reduzir a decisão impugnada aos limites da pretensão inicial. 3. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro se sujeita às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 7.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. 4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 5. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes. 6. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 7. A ajuda de custo somente não integra o salário-de-contribuição quando tiver natureza meramente indenizatória e eventual. Paga com habitualidade, terá caráter salarial, sujeitando-se à incidência da contribuição social (REsp n. 443.689, Min. Denise Arruda). Com esse fundamento, deu-se provimento ao recurso do INSS para julgar devida a contribuição incidente sobre pagamentos habituais de ajuda de custo (AC n. 96.03.065638-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.05.07). 8. Agravo legal da impetrante parcialmente provido. Agravo legal da União não provido. AMS 201061000139094, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma do TRF3, julgado em 05/09/2011, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 771) Dessa forma, prestigiando a segurança jurídica, acompanho a jurisprudência pacífica de nossos tribunais, motivo pelo qual procede este pedido. Compensação A impetrante sustenta seu direito de declaração de que seu crédito é compensável, nos termos da Súmula 213 do C.

Superior Tribunal de Justiça, salvaguardando o direito da impetrada em proceder a fiscalização do montante do crédito, dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos último quinquênio. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta, a esse respeito, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença, bem como a não aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 às compensações envolvendo contribuições previdenciárias. Vejamos: De plano, insta consignar que a questão acerca da aplicação dos artigos 3º e 4º da LC 118/05, já restou apreciada anteriormente, quando abordada a questão da prescrição. Das limitações à compensação: Artigo 170-A do CTN e IN SRF n.º 900/08 Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Dessa forma, a aplicação da regra em questão deve ser reconhecida, de modo que a impetrante possa efetivamente compensar seus créditos somente após o trânsito em julgado. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. No mesmo sentido, foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 900, de 30/12/2008, que em seu art. 34, 1º e 3º, d, dispõe quanto à possibilidade de compensação, mediante entrega de formulário próprio ou pelo programa PER/DCOMP, somente com o trânsito em julgado de decisão judicial. Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. [...] 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o crédito que: [...] d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; (grifos nossos) A instrução normativa de lavra da Receita Federal do Brasil não inovou a lei, apenas regulamentou o procedimento da compensação. Também nesse sentido é o entendimento do Colendo STJ, conforme se verifica no aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EARESP 200900564189, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/04/2010). Destaques não são do original. Por tais motivos, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Outrossim, entendo que a compensação poderá ser realizada nos termos do novo art. 74 e respectivos parágrafos da Lei n.º 9.430/96 (conforme alterações promovidas pela Lei n.º 10.637/2002), que a autoriza com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, ante a revogação das limitações impostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 (limitação de 20% e 30% no montante mensal das contribuições vincendas passíveis de sofrerem compensação), pela Lei n 11.941/09, tenho que assiste razão à parte autora quanto à possibilidade de compensação integral dos valores indevidamente recolhidos. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, 1) Julgo EXTINTO o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, bem como das contribuições a terceiros sobre as seguinte verba: abono pecuniário - férias compradas, indenização de férias não gozadas; 2) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 2.1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal e de terceiros incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, no que concerne aos valores pagos aos seus empregados a título de: i) os valores pagos aos seus empregados por motivo de doença ou acidente, durante os

primeiros quinze dias de afastamento;ii) 13º salário indenizado;iii) aviso prévio indenizado e especial;iv) vale transporte em dinheiro;3) declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observado o prazo prescricional, nos termos da fundamentação. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Por correio, mediante carta com aviso de recebimento, encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.C.

0003896-11.2013.403.6100 - LSP 104 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine que à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo de restituição de tributos. Relata a impetrante em sua petição inicial que em virtude de ter sofrido retenções indevidas, a título de contribuições previdenciárias, na data de 24/05/2007 ingressou com processo administrativo de Restituição sob n.º 35466 006799/2007-30. Informa que há mais de 05 (cinco) anos, o seu requerimento estaria pendente de análise, impedindo o seu direito de restituição. Afirma que estaria sendo prejudicada por estar enfrentando dificuldades financeiras socorrendo-se de empréstimos bancários, quando supostamente haveria valores a ser restituídos junto ao fisco. Alega que a omissão administrativa em questão viola princípios constitucionais, bem como os ditames legais estampados nas Leis ns 9.784/99 e 11.457/2007. Sustenta que o ato da autoridade apontada como coatora se constitui abuso de poder e representa uma ameaça de lesão de direito. O pedido liminar foi concedido em parte (fls. 65-66). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em que, inicialmente, sustenta inexistir qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista os inúmeros processos pendentes de julgamento frente aos recursos humanos disponíveis, bem como que inexistia qualquer fato que determinasse o tratamento diferenciado e o julgamento privilegiado. Todavia, noticiou nos autos a intimação do impetrante para apresentação de documentos para o prosseguimento na análise dos pedidos de restituição. Juntou documentos (fls. 75-79). O Ministério Público Federal apresentou manifestação e pugnou pela concessão da segurança (fls. 81-84). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante em ter analisados seus pedidos de restituição sob n.ºs: 14625 58262 160212 1 2 15 5934, 29394 28079 160212 1 2 15 1035, 20805 05319 1602 12 1 2 15 6000 e 24924 35840 1502 12 1 2 15 6012, protocolizados administrativamente em 15 e 16/02/2012. A autoridade apontada como coatora, em suas informações, noticiou que, em virtude da liminar deferida, os pedidos de restituição estão sendo analisados no bojo do processo administrativo sob n.º 19679 720056/2013-62, bem como que a impetrante foi intimada para apresentar documentação, a fim de viabilizar o prosseguimento da análise administrativa. Assim, entendo que a medida liminar concedida parcialmente deva ser confirmada, uma vez que as informações prestadas pela autoridade não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto ao mérito da causa. Ademais, denota-se que a análise da via administrativa somente foi iniciada, diante da liminar concedida. Desse modo, em relação à apreciação do pedido administrativo, assiste razão ao Impetrante em sua inicial, uma vez que aguardava decisão há mais de 01 (um) anos, não se afigurando razoável tal conduta da administração. Com efeito, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA

THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5 da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários. Portanto, denota-se a omissão administrativa quanto à análise dos pedidos de restituição efetuados pela impetrante, à luz do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pela impetrante, entendo que, no caso das empresas, é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais em relação à obediência do prazo para análise conclusiva dos pedidos de restituição tributária efetuados pela impetrante, restando comprovado nos autos a existência de seu direito líquido e certo quanto a tal ponto. Todavia, entendo que o mesmo não se pode afirmar em relação ao alegado direito líquido e certo quanto ao pagamento do suposto montante devido na conta corrente da impetrante, haja vista tratar-se de questão que depende de análise administrativa, após a apresentação de todos os documentos ou esclarecimentos necessários por parte do contribuinte, não cabendo ao Judiciário, considerando a via estreita do mandado de segurança, determina de plano a restituição tributária pretendida. No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial, ao menos parcialmente. Ante o exposto, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 65-66, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, tão-somente para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de ter analisados e decididos seus pedidos de restituição tributária efetuados na data de 15 e 16/02/2012 (fls. 26-33), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0007473-94.2013.403.6100 - PT DAUD COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas sua permanência/reinclusão no Regime Tributário do Simples Nacional. Afirma a impetrante que é microempresa e que, visando regularizar seu único débito em aberto referente à competência de janeiro de 2011, aderiu ao parcelamento do Simples Nacional, o que ocasionou a suspensão da exigibilidade do referido débito. Alega que, não obstante a regularidade de sua inclusão no parcelamento, restou surpreendida com a notícia de sua exclusão do programa, com fundamento no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n 123/2006. Sustenta, todavia, que o dispositivo que fundamentou sua exclusão do programa é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os princípios da proporcionalidade, do tratamento favorecido das micro e pequenas empresas, da capacidade contributiva e da preservação da empresa. Salienta que, mesmo após a sua exclusão do programa, conseguiu realizar o pagamento das guias DAS de faturamento de janeiro a fevereiro de 2013. Requer a concessão de medida liminar a fim de que lhes sejam permitidos os recolhimentos tributários na forma estabelecida pelo regime do Simples Nacional até decisão final da presente ação. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 37). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região suscitou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, sob o fundamento de que a atribuição para indeferir a opção ou efetuar a exclusão dos contribuintes pelo Simples Nacional não é da Procuradoria da Fazenda Nacional, mas sim da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei Complementar n 123/06 (fls. 38/45). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, haja vista o transcurso de mais de 120 (cento e vinte) dias entre a ocorrência do ato tido como coator e a propositura da ação. No mérito sustentou, em suma, a legalidade do ato impugnado (fls. 48/54). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, entendo que assiste razão ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região quanto à alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, na medida em que a competência para exclusão do Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal, nos termos dos artigos 29, 5 e 33 da Lei Complementar n 123/2006. Dessa forma, há que ser extinto o feito sem a resolução do mérito em relação a tal autoridade, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Da extinção do direito de requerer mandado de segurança no presente caso Com efeito, dispõe o art. 23 da Lei n 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso, o impetrante se insurge contra Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débito não abrangido por causa suspensiva. Pela análise dos documentos que acompanham as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, verifica-se que o impetrante foi intimado do ato de exclusão do Simples Nacional na data de 28/09/2012, não obstante os efeitos de tal exclusão tenham se iniciado na data de 01/01/2013 (fls. 51/52). Dessa forma, tendo sido o presente feito distribuído em 29/04/2013, há que se reconhecer, no caso, o transcurso do prazo decadencial para o ingresso do mandamus. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. EXCLUSÃO DO REGIME FISCAL DA LEI Nº 9.317/97 - SIMPLES. 1. Em mandado de segurança que impugnou como ilegal a exclusão de contribuinte do regime fiscal diferenciado, denominado SIMPLES, a decadência é contada da data em que a impetrante teve ciência do ato, que produziu efeitos legais, ainda que passível a decisão de revisão, por solicitação administrativa. 2. O prazo para revisão administrativa é irrelevante para a fixação da decadência se a impugnação, como na espécie, é dirigida ao ato de exclusão, anteriormente proferido e comunicado ao impetrante. 3. Apelação desprovida. (AMS 00193435420044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 570 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, de rigor a extinção do feito sem a resolução do mérito também em relação a tal ponto, devendo a impetrante ingressar com a ação própria para a discussão do direito material pretendido. Por todo o exposto EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigos 19 e 23 da Lei n 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023377-28.2011.403.6100 - ALEXANRE DAE JIN LEE(SP278174 - ANTONIO CARLOS DA SILVA MESQUITA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de justificação judicial prévia proposta por ALEXANDRE DAE JIN LEE em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 para a produção de provas,

documental e testemunhal, relativas à comprovação de seu exercício profissional a fim de instruir sua solicitação de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que é professor de Judô de uma instituição esportiva da Cidade de São Paulo e precisa da inscrição no Conselho Regional de Educação Física, para continuar ministrando as aulas. Para sua inscrição, faz-se necessário o comprovante de exercício profissional, todavia, alega que somente possui declaração do Esporte Clube São Caetano, informando o período em que ministrou as aulas naquela instituição, o que o Conselho não aceitou como comprovante do exercício profissional. Devidamente citado o interessado, apresentou suas informações às fls. 22/67. Designada (fls. 82) e realizada audiência de justificação prévia (fls. 83/89), foram ouvidas as testemunhas Mario Tsutsui, Luis Roberto da Silva Morais Redoval e Jairo Pereira de Azevedo por este Juízo, cuja audiência foi realizada com gravação em áudio e vídeo e o CD encontra-se na fl. 89 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de ação cautelar de justificação processada sob o rito dos artigos 861 a 866 do Código de Processo Civil. Neste procedimento não existe defesa e o requerido é apenas chamado ao processo para acompanhar a coleta de prova. A intervenção do Ministério Público Federal somente se justifica se houver interesse deste, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, ou se não houver citação do interessado, de acordo com o art. 862 do mesmo diploma, o que não é o caso dos autos. Observadas todas as formalidades descritas em lei, homologo o presente feito, por sentença, para que produza os devidos efeitos legais. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, determino que sejam entregues os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 866, parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 866 - A justificação será afinal julgada por sentença e os autos serão entregues ao requerente independentemente de traslado, decorridas quarenta e oito horas (48) da decisão. Parágrafo único. O juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais. (grifo nosso) Custas na forma da lei. Sem horários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020782-22.2012.403.6100 - CLAYTON AMADEU DA SILVA X SIMONE PAZOTTI SOUZA DE AMADEU DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de concessão liminar, objetivando a sustação do primeiro leilão designado para o dia 29 de novembro de 2012, bem como que se obste a execução extrajudicial do Decreto-lei n.º 70/66. Em sua petição inicial os requerentes relatam que firmaram contrato pelo Sistema Financeiro da Habitação. Informam que a ré vem efetuando a cobrança ilegal dos valores, com correções abusivas o que ocasiona anatocismo. Aduzem a inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada com base no DL 70/66, por ferir o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Sustentam que tal procedimento é incompatível com o Código de Defesa do Consumidor, sendo que a sua previsão no contrato de financiamento imobiliário constitui cláusula abusiva. O pedido liminar foi indeferido (fls. 50-51). A parte autora foi instada a regularizar a representação processual e comprovar o recolhimento das custas judiciais, o que foi devidamente cumprido. Dessa decisão, os requerentes comunicaram a interposição de agravo de instrumento, o qual foi negado seguimento (fls. 162-164). Devidamente citado o requerido alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA. No mérito, em suma, aduziu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e o cumprimento das regras contratuais - previstas em lei - pactuadas entre as partes. Por fim, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 64-101). A requerida juntou aos autos a documentação relativa à execução extrajudicial (fls. 104-139) Réplica às fls. 167-173. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do pedido formulado, qual seja, sustação do leilão com base em inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, verifica-se que tal questão não demanda dilação probatória, estando o feito em termos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Antes de adentrar ao mérito, insta apreciar a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal. A requerida sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, afirmando que, em verdade, a legitimidade é da EMGEA. Vejamos: A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Apreciadas as questões preliminares, passo ao mérito. Trata-se de ação cautelar, através da qual os requerentes pretendem obstar a execução extrajudicial, sob a alegação de

inconstitucionalidade da execução extrajudicial (Decreto-Lei n.º 70/66). No que tange à questão da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, não prospera o pedido dos requerentes, tendo em vista que os tribunais pátrios já consolidaram o entendimento pela constitucionalidade da execução extrajudicial com base em tal diploma legal. Diz a jurisprudência:EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido.V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes.VI. - Agravo não provido.(Origem: Stf - Supremo Tribunal FederalClasse: Ai-Agr - Ag.Reg.No Agravo De InstrumentoProcesso: 509379 Uf: Pr - Paraná)Quanto à alegada incompatibilidade do Código de Defesa do Consumidor e a aplicação da execução extrajudicial: mesmo que se admita a incidência do CDC aos contratos do SFH, não verifica má-fé do agente financeiro quando procede à execução extrajudicial do contrato, uma vez que tal possibilidade foi firmada em contrato válido entre as partes. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação, devendo aplicar o CDC, desde que não contrarie o regramento do Sistema Financeiro da Habitação. Acerca da inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, estando os requerentes em situação de inadimplência, não há que se falar em ilegalidade na inscrição. Não assiste razão aos requerentes em seu pleito. Assim, improcedente a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005580-68.2013.403.6100 - NELSON SOUSA SILVA X MARCIA MENDES DE CAMARGO DE SOUSA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, por meio da qual pretendem os requerentes obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do leilão que se encontra com abertura de propostas, relativo ao Edital n 0817900/000001/2013, no qual estão inseridas mercadorias de sua propriedade trazidas ao Brasil como bagagem desacompanhada e apreendidas pela Receita Federal do Brasil, até decisão final a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança n 0004375-36.2012.403.6133. Afirmam os requerentes que a legalidade do ato de apreensão das referidas mercadorias é objeto de discussão do Mandado de Segurança n 0004375-36.2012.403.6133, o qual foi distribuído, na data de 19/12/2012, ao juízo da 01ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, o qual declinou de sua competência para processamento e julgamento da referida ação, determinando, na data de 21/03/2012, a remessa do feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Alegam que, no interstício da redistribuição dos autos, foram surpreendidos com a publicação do Edital n 0817900/000001/2013, relativo ao leilão dos bens cuja liberação foi requerida nos autos do referido mandado de segurança. Sustentam, assim, que diante da demora no envio e redistribuição dos autos do Mandado de Segurança n 0004375-36.2012.403.6133 a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a abertura de propostas do mencionado leilão deve ser cancelada, sob pena de perecimento do objeto daquele writ. Os presentes autos foram distribuídos à 01ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fls. 68). Os requerentes notificaram a ocorrência de alienação, por meio de leilão realizado na data de 25/03/2013, dos bens listados no Lote n 121 do Processo de Licitação n 15771.000095/2013-31 (Edital n 8179/2013). Reiterou, assim, a concessão da medida liminar requerida na inicial (fls. 70/97). Sobreveio decisão proferida pelo juízo da 01ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP reconhecendo a conexão pela causa de pedir entre o presente feito e o Mandado de Segurança n 0004375-36.2012.403.6133, sendo determinada a redistribuição dos autos para este juízo a fim de que os feitos fossem processados em conjunto (fls. 99/100). Redistribuído o feito à esta Vara, os autos foram apensados aos do Mandado de Segurança n 0004375-36.2012.403.6133 e vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Com efeito, verifica-se que a presente ação cautelar, distribuída na data de 01/04/2013, visa assegurar que as mercadorias de propriedade dos requerentes trazidas ao Brasil como bagagem desacompanhada e apreendidas pela Receita Federal do Brasil não sejam alienadas através do leilão objeto do Edital n 0817900/000001/2013, na medida em que, até a propositura da presente ação, não havia sido proferida decisão liminar nos autos do Mandado de Segurança n 0004375-36.2012.403.6133. Todavia, constata-se dos autos

do referido mandado de segurança (em apenso), que foi proferida, na data de 02/04/2013, decisão que indeferiu o pedido liminar efetuado pelos impetrantes na inicial, sendo tal decisão disponibilizada aos mesmos no Diário Eletrônico da Justiça em 12/04/2013. Dessa forma, uma vez indeferido o pedido liminar nos autos do Mandado de Segurança n 0004375-36.2012.403.6133 antes mesmo dos presentes autos serem redistribuídos à esta Vara e não tendo sido proferida decisão quanto ao pedido liminar da presente ação pelo juízo da 01ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP após a distribuição do feito, há que ser reconhecida a carência superveniente de interesse processual por parte dos requerentes. Por tal motivo, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de triangularização da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos do Mandado de Segurança n 0004375-36.2012.403.6133, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0011877-28.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166090 - LÚCIA RISSAYO IWAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242089A - PAULO ANDRE O'DE ALMEIDA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242089A - PAULO ANDRE O'DE ALMEIDA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242089A - PAULO ANDRE O'DE ALMEIDA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242089A - PAULO ANDRE O'DE ALMEIDA PINTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000337-56.2007.403.6100 (2007.61.00.000337-9) - JOSE ANDRE DE MATOS X AMADEU PIRES X ROBERTO GENISTRETTI X ANGELO BENIGNI X JOAQUIM AFONSECA COSTA E SILVA X SILVIA PATRICIO SOARES X ANGELO CELCIO PRIORE FILHO X ANGELO CELCIO PRIORE X JOSE PRIORE JUNIOR X JOSE PRIORE NETTO X ILMA CRUZ PRIORE X WALDEMAR VALILLO X RODRIGO AZEVEDO VALILLO(SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES E SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE ANDRE DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GENISTRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO BENIGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM AFONSECA COSTA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA PATRICIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO CELCIO PRIORE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO CELCIO PRIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PRIORE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PRIORE NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILMA CRUZ PRIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VALILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO AZEVEDO VALILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução em cumprimento de sentença, do valor principal e honorários advocatícios, promovida pela parte autora/exequente, a teor da decisão saneadora de fls. 246 e verso, bem como em decisão dos embargos de declaração, às fls. 257 e verso. Os exequentes agravaram da decisão do embargos de declaração, tendo ao Eg. TRF.3 negado seguimento ao recurso. Expedidos os alvarás de levantamento, estes retornaram liquidados e os autos vieram conclusos. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044547-18.1995.403.6100 (95.0044547-6) - PASTEUR MERIEUX SOROS E VACINAS S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP028711 - JOSE INACIO GONZAGA

FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0027983-85.2000.403.6100 (2000.61.00.027983-4) - ELIAS GONCALVES DE FREITAS X WALDOMIRO DIAS PEREIRA X JOSE ARI DA ROCHA FRANCO X JOAO CARLOS DO AMARAL X VILSON SANTOS DE ALMEIDA X JOSE SANTOS ALMEIDA X PAULO TELES DO AMARAL X JOSE EDUARDO CARPEGIANI ALCOLEA X JAIR FRANCISCO DE SOUZA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 184/204:Manifestem-se os autores, ora exequentes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059235-14.1997.403.6100 (97.0059235-9) - FATIMA MICHELIN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAGALI PERAL X MARIA MARIA GUILHERMINA ALVES MEZZA X MARIA LUIZA PETILLO X ROSANA ARAUJO DE OLIVEIRA GARCIA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X FATIMA MICHELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI PERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUILHERMINA ALVES MEZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA PETILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ARAUJO DE OLIVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente quanto ao alegado pelo executado às fls. 461/480.Int.

0002209-24.1998.403.6100 (98.0002209-0) - ARISTEU RODRIGUES DA SILVA X DORINDA PORTO X EURIDES DA SILVA X FERNANDO FARIA X JOSEPHINA DUART MACIEL X LIDIA MARIA ALMEIDA CARVALHO X MARIA CONDE X OPHELIA GIANFRATTI X ROBERTO SIMOES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ARISTEU RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DORINDA PORTO X UNIAO FEDERAL X EURIDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FARIA X UNIAO FEDERAL X JOSEPHINA DUART MACIEL X UNIAO FEDERAL X LIDIA MARIA ALMEIDA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA CONDE X UNIAO FEDERAL X OPHELIA GIANFRATTI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SIMOES X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de fl. 335, uma vez que o destaque de honorários contratuais se faz na própria requisição de pagamento do principal, desde que haja comprovação por meio da juntada de cópia do contrato de honorários.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000965-02.1994.403.6100 (94.0000965-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034917-06.1993.403.6100 (93.0034917-1)) VITOR SALVADOR MANGO X CREUZA ALVES DE SOUZA X WILLY ADISAKA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO ECONOMICO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR SALVADOR MANGO

Manifeste-se a CEF acerca do pagamento efetuado pelo devedor, conforme comprovante juntado às fls. 547/548.Int.

0018251-90.1994.403.6100 (94.0018251-1) - NILSEN RODRIGUES LOPES DA SILVA(SP012662 - SAID HALAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X NILSEN RODRIGUES LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 358/362: Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte credora. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0003291-95.1995.403.6100 (95.0003291-0) - MARIO LUIZ RAIA X MAGALI CREMASCO X MITSUO SHIWA X MARLENE APARECIDA DOMINGUES X MARIA EUNICE FARIA X MARIA EMILIA DE OLIVEIRA MACHADO X MARCIO FICK DE SOUZA X MARIA DE FATIMA CAETANO X MARIA JOSE

PEREIRA RODRIGUES X MARCIA HELENA YAMAMOTO SATO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X MARIO LUIZ RAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pela credora MARIA EUNICE FARIA às fls. 435/437.Int.

0000831-96.1999.403.6100 (1999.61.00.000831-7) - PAULO FERREIRA DOS SANTOS X VALDOMIRO JUSTINO DE OLIVEIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO JUSTINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada a considerar quanto ao requerido à fl. 188, tendo em vista a sucumbência recíproca.Façam-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0015399-83.2000.403.6100 (2000.61.00.015399-1) - MARIA NATALIA SILVA(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA NATALIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 132/137:Manifeste-se a exequente. Int.

0049385-28.2000.403.6100 (2000.61.00.049385-6) - DARCIO PEREIRA X CLAUDIONOR PIMENTA NETTO X ALAOR DOS SANTOS X MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X JOSE DOS SANTOS SANTANA X ELICIA ALVES BARROS X MARINA RODRIGUES OTERO X MARIA RODRIGUES FERREIRA LATANCIO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X DARCIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR PIMENTA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIA ALVES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA RODRIGUES OTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RODRIGUES FERREIRA LATANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente conforme determinado no despacho de fls. 477.Int.

0050525-97.2000.403.6100 (2000.61.00.050525-1) - ALVIM SEBASTIAO NASCIMENTO ALVES X JOSE ALVES X RENATO DOS REIS ALVES X SEBASTIAO MARTINS X OLINDA DA SILVA MARTINS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALVIM SEBASTIAO NASCIMENTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.297/308: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal.Int.

0028057-08.2001.403.6100 (2001.61.00.028057-9) - DINO MENCARINI(SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DINO MENCARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 372/374, providencie o exequente a documentação solicitada, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0000285-94.2006.403.6100 (2006.61.00.000285-1) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X INDUSTRIAS ROMI S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 313/322:Manifeste-se a exequente.Int.

0004535-73.2006.403.6100 (2006.61.00.004535-7) - EVANNIZE DE LURDES SILVESTRE X WILSON ROBERTO SILVESTRE X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X EVANNIZE DE LURDES SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 248/254: Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte credora. Após, façam-me os autos conclusos. Int.

0018439-29.2007.403.6100 (2007.61.00.018439-8) - ROMUALDO NICACIO DA SILVA (SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMUALDO NICACIO DA SILVA X ROMUALDO NICACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 185/192: Manifeste-se a parte autora, ora credora, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal. Int.

0024031-83.2009.403.6100 (2009.61.00.024031-3) - VALMIR LUIS PEREIRA (SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VALMIR LUIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 104/107: Manifeste-se a parte autora, ora credora, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal. Int.

0008309-72.2010.403.6100 - ALFREDO DURVAL FERREIRA BARROS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALFREDO DURVAL FERREIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 109/113: Manifeste-se a parte autora, ora credora, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente Nº 3227

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021600-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE GOES

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024289-45.1999.403.6100 (1999.61.00.024289-2) - VANDERLITO OLIVEIRA LEITE X ELVIA SCHIESTL OLIVEIRA LEITE (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E SP110638 - JOSILEIDE SILVA GIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Informa a CEF que já forneceu o termo aditivo de renegociação para averbação da prorrogação da hipoteca, cujo registro incumbe ao autor conforme acordado em audiência, assim sendo remetam-se os autos ao arquivo, findos.

MONITORIA

0015672-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015672-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA CASTILHO X PAULO CESAR CASTILHO X ELIANA DE OLIVEIRA GOMES CASTILHO

Ante o teor da certidão supra, comprove a autora o atendimento à determinação do r. Juízo deprecado, a fim de evitar a devolução da carta sem cumprimento. Int.

0010238-14.2008.403.6100 (2008.61.00.010238-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSIANE CAVALCANTE CORREIA X SEVERINA CAVALCANTE CORREIA

Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSIANE CAVALCANTE CORREIA e SEVERINA CAVALCANTE CORREIA, para cobrança do valor de R\$ 12.745,70 (doze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), referente a débito do período de março de 2003 a abril de 2008. A autora afirma que a ré ROSIANE CAVALCANTE CORREIA não adimpliu as obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4051.185.0003596-05, celebrado em 23.05.2001, com último aditamento datado de 31.03.2003, no qual figurou como garantidora a corré SEVERINA CAVALCANTE CORREIA. Juntou os documentos de fls. 06/49. A ré SEVERINA CAVALCANTE CORREIA, devidamente citada (fls. 247/248), não apresentou embargos monitorios. A ré ROSIANE CAVALCANTE CORREIA, declarada revel (fl. 260), representada pela Defensoria Pública da União, apresentou os embargos monitorios de fls. 265/281. Em preliminar, alegou a nulidade da citação por hora certa e a inadmissibilidade da ação monitoria. No mérito, contestou por negativa geral, aduzindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a abusividade da previsão de capitalização mensal de juros e aplicação da tabela Price, por caracterizar anatocismo, a ilegalidade da cobrança da pena convencional, despesas

e honorários advocatícios, bem como requereu a aplicação da Lei nº 12.202/2010 e Resolução nº 3.842/2010 CMN que reduziram a taxa de juros do FIES para 3,4% ao ano. Requereu a produção de prova pericial contábil. A CEF apresentou impugnação aos embargos ofertados pela ré (fls. 288/313). O despacho de fl. 314 afastou a preliminar de nulidade da citação por hora certa, bem como indeferiu o pedido de produção de prova pericial formulado pela ré ROSIANE CAVALCANTE CORREIA. É o relato. Decido. Afasto a preliminar de inadmissibilidade da ação monitória. É certo que o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e respectivos aditamentos, com valor certo e assinado por duas testemunhas, consubstancia título executivo extrajudicial, consoante artigo 585, inciso VIII, do CPC e artigo 6º da lei nº 10.260/2001. Não obstante o artigo 1.102a do Código de Processo Civil estabeleça ser a ação monitória cabível no caso de prova escrita sem eficácia de título executivo, a jurisprudência tem afastado a carência de ação uma vez que o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. Ademais, o STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. (TRF3, AC 1396136, DJ 29/11/2011) A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE TAMBÉM DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTES STJ. 1. A atribuição da qualidade de título executivo ao contrato de abertura de crédito fixo não impede a utilização, segundo a livre faculdade do credor, da ação monitória, procedimento que, comparado ao processo de execução, não traz maiores prejuízos ao réu. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1209717/SC, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 17/09/2012) COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. PROCEDIMENTO. ESCOLHA PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. 1. O juízo não está compelido a se manifestar sobre todas as teses dispensadas pelas partes, senão sobre aquelas essenciais à solução da lide. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula n. 7/STJ. 3. Ao credor com título de crédito com força executiva é lícita a escolha, para a cobrança do crédito, entre o processo de execução e a ação monitória. Precedentes. 4. A negativa de seguimento de recurso especial amparada na jurisprudência dominante do STJ não ofende o art. 5º, incisos, LIV, e LV, da CF, os quais não disciplinam os pressupostos de cabimento do recurso especial e nem o rito legal de processamento do recurso. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AG 940837/RS, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 16/08/2011) Quanto ao mérito, consoante consignado, as questões aventadas nos embargos constituem matéria de direito, sendo que, em caso de acolhimento de pedidos, os valores deverão ser recalculados de acordo com o provimento jurisdicional. Daí a possibilidade de julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, registre-se, embora a atividade bancária esteja protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, por força do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, que a inclui no conceito de serviços, é certo que o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES tem por objeto programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, não caracterizando relação de consumo, razão pela qual fica afastada a aplicação do CDC. Nesse sentido, REsp nº 1.155.684 - RN, DJe 18/05/2010. Destarte, todos os argumentos fundados nos princípios e normas de referido sistema restam afastados. Não comporta apreciação, ainda, a insurgência posta pela embargante no que toca à cobrança de despesas e honorários advocatícios. Conquanto previsto em cláusula contratual (cláusula décima terceira, item 13.3, fl. 23), não se verifica, no demonstrativo de débito acostado à fl. 36, referida exigência. Tampouco o acréscimo de 10% relativo à pena convencional. Conforme demonstrado nos autos, as partes firmaram contrato de abertura de crédito estudantil - FIES nº 21.4051.185.0003596-05 na data de 23/05/2001 (fls. 18/24), com termos de aditamento de 20/03/2002 (fls. 25/29), 30/08/2002 (fls. 13/17) e 31/03/2003 (fls. 11/12). Também exsurge demonstrada a inadimplência a partir de 10/03/2003 (fl. 34). Trata-se de programa dirigido a estudantes, que têm a faculdade de se inscrever, não se cogitando de atribuição impositiva de obrigações. Assim, os que postulam o benefício, aceitam suas cláusulas, com pleno conhecimento das condições contratadas, que não podem ser afastadas por vontade unilateral, bem como da responsabilidade pela dívida ao término do período de utilização do financiamento, que envolveu recursos públicos a serem restituídos ao respectivo fundo. Inexistindo disposições que colidam com a lei ou abusivas, de rigor a observância do avençado - pacta sunt servanda. Cumpre analisar as questões relativas à capitalização de juros, inclusive, segundo a embargante ROSIANE CAVALCANTE CORREIA, como decorrência do sistema de amortização adotado. No que tange à Tabela Price, o contrato prevê na cláusula décima, item 10.2.2, que a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Não há ilegalidade na sua aplicação, visto que o Sistema de Amortização Francês calcula as prestações para que sejam constantes os montantes a pagar, de modo

que o valor da prestação constitui-se de duas parcelas: uma líquida o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda os juros incidentes sobre a primeira. A princípio, esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. Neste caso, os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Assim, mesmo que constatada a indevida capitalização, o aludido sistema de amortização da dívida não deve ser afastado, devendo, tão-somente os cálculos serem refeitos aplicando-se os juros simples. (TRF3, AC 1233286, 5ª Turma, D.J. 19/7/2012). Não obstante tais ponderações, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, impõe-se adotar orientação consagrada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), acerca da capitalização de juros nos contratos relativos ao FIES: A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratado de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. (REsp 1.155.684/RN, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18/05/2010) A cláusula décima primeira do contrato dispõe que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Como já consignado, o contrato foi firmado em 2001, inexistindo norma legal a autorizar a capitalização de juros em contratos de crédito educativo. Tal previsão só foi introduzida no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, pela Lei nº 12.431/2011. Daí a necessidade de revisão do saldo devedor, sendo procedente o pedido nesse aspecto. Também procede a pretensão da embargante ROSIANE CAVALCANTE CORREIA voltada à aplicação da Lei nº 12.202/10 e da Resolução nº 3.842/2010 do CMN. A contratação se deu com base na taxa efetiva de juros em 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente, nos moldes da Resolução BACEN nº 2.647/99, em vigor quando da assinatura do contrato. Essa taxa efetiva de juros foi alterada com a edição da Resolução BACEN nº 3.415/2006, prevendo-se o percentual de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia e 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para os demais cursos. Posteriormente, a Resolução BACEN nº 3.777/09 fixou a taxa efetiva de juros em 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), para os contratos formalizados a partir de 28/08/2009. Contudo, a Lei nº 12.202/2010, determinou que na hipótese de redução da taxa de juros, o percentual também incida sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Nesse sentido, ainda, a Resolução BACEN nº 3.842/2010 fixou a taxa efetiva de juros em 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) e determinou a incidência do percentual sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Ressalte-se que o percentual de 3,4% a.a. não incide desde a formalização do contrato, mas tão somente sobre o saldo devedor, a partir da data da publicação da referida norma, ou seja, a partir de 10/03/2010. Trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. FIES. CPC, ART. 557. JUROS. REDUÇÃO. AGRADO PROVIDO. 1 - A Resolução do BACEN nº. 2647/99, em vigor quando da assinatura do contrato, previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano, capitalizados mensalmente. 2- Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência. 3- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a permitir a incidência das novas taxas de juros estipuladas pelo CMN inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4- Assim, a partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 5- Agravo provido para determinar que, após 10 de março de 2010, sobre o saldo devedor do contrato FIES nº. 25.0367.185.000010-80 incidam juros, capitalizados mensalmente, à taxa efetiva de 3,4% ao ano. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, AC 1551797, 1ª Turma, Rel. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1, 18/05/2012). Vale lembrar que o artigo 462 do Código de Processo Civil autoriza o Juízo a considerar, até mesmo de ofício, o direito superveniente à propositura da ação que puder influir no julgamento da demanda. Desta forma, aplica-se, in casu, a determinação contida na Lei nº 12.202/2010 e Resolução BACEN nº 3.842/2010, que estipularam a taxa efetiva de juros em 3,04%, não se permitindo a capitalização de juros por ausência de autorização legal. Isto posto, reconhecida a responsabilidade das embargantes ROSIANE CAVALCANTE CORREIA e SEVERINA CAVALCANTE CORREIA pelo pagamento do débito objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.4051.185.0003596-05, firmado com a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios de ROSIANE CAVALCANTE CORREIA para reduzir a taxa de juros fixada em contrato de 9% para 3,4% a.a., incidente sobre o saldo devedor, a partir de 10/03/2010, bem como para afastar a cobrança de juros capitalizados desde o início da contratação. Considerando-se a inércia da corré SEVERINA CAVALCANTE CORREIA, que, apesar de regularmente citada, não apresentou embargos à monitória no prazo legal, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial em face de ROSIANE CAVALCANTE CORREIA e SEVERINA CAVALCANTE CORREIA, com as alterações acima determinadas. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege, observando-se, quanto ao reembolso, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar cálculo de revisão do saldo devedor nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. P. R. I.

0016141-30.2008.403.6100 (2008.61.00.016141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X JULIANO RIBEIRO IANICELLI X MARIA CELIA IANICELLI

Indefiro o pedido de citação por edital tendo em vista que a carta precatória foi devolvida por insuficiência de custas, não suprida mesmo após intimação da autora pelo r. Juízo deprecado. Aguarde-se por mais cinco dias manifestação da autora em termos de efetivo prosseguimento do feito, e na omissão intime-se-a pessoalmente para os fins do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Int.

0033390-91.2008.403.6100 (2008.61.00.033390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO LUIZ SANTO MAURO

Ante o teor da certidão supra, comprove a autora o atendimento à determinação do r. Juízo deprecado, a fim de evitar a devolução da carta sem cumprimento.Int.

0034199-81.2008.403.6100 (2008.61.00.034199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA ME X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA

Defiro a republicação do edital no Diário Eletrônico, devendo a autora comprovar perante este Juízo a publicação no jornal local no prazo de quinze dias. Na omissão, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0000253-84.2009.403.6100 (2009.61.00.000253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTHENTIC SHOES COML/ LTDA - ME X ALEXANDRE LOPES GARCIA X MARIA DAS NEVES VIEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de AUTHENTIC SHOES COMERCIAL LTDA. - ME, ALEXANDRE LOPES GARCIA E MARIA DAS NEVES VIEIRA MACENA, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 57.882,33 (cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos) referente ao Contrato de Limite de Crédito para operações de desconto, firmado em 09/05/2006. Alega, em síntese, ter concedido um limite de crédito de R\$ 69.000,00, destinado a suprimento das necessidades imediatas de capital de giro. Para a liberação do crédito a devedora apresentava borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas para desconto. Aduz que os títulos com desconto antecipados não foram adimplidos, incidindo, portanto, os encargos estipulados em contrato. Inicial instruída com documentos de fls. 06/206. Em face dos réus se encontrarem em lugar incerto e não sabido, determinou-se a citação editalícia (fl. 418). Citados por edital, os réus permaneceram revéis, indicando-se curador especial, nos termos do art. 4º, XVI da Lei Complementar nº 80/94 (fls. 434). A Defensoria Pública da União apresentou embargos monitórios às fls. 439/460, arguindo, em preliminar, a nulidade da citação por edital e ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, aduz aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; cobrança indevida da tarifa de abertura de crédito e cumulação com tarifas de serviços, despesas processuais e honorários advocatícios; incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos; ausência de previsão contratual para a cobrança da taxa de rentabilidade e TR; capitalização de juros; nulidade das notas promissórias e das cláusulas 9º e 11º (confisco de bens); implicações civis decorrentes da cobrança indevida e os juros de mora incidem a partir da citação. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 466/503. A decisão de fls. 504 rejeitou a preliminar de nulidade da citação editalícia e indeferiu o pedido de realização de prova pericial. Agravo retido às fls. 507/514. Contraminuta às fls. 517/524. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois por meio dos títulos de créditos, fichas cadastrais dos títulos e demonstrativos de débitos apresentados é possível verificar o quantum devido. Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os réus, nos

embargos monitórios que apresentaram, sustentaram a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da cobrança da Tarifa de abertura de crédito - TAC e de outras taxas de serviço, anatocismo, ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência e demais encargos, juros de mora incidentes a partir da citação, bem como ausência de previsão contratual para aplicação da taxa de rentabilidade e TR, nulidade das notas promissórias e das cláusulas que estabelecem o confisco de bens e obrigação de indenizar os embargantes no equivalente ao valor indevidamente cobrado. Primeiramente, analiso a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. O Código de Defesa do Consumidor dispõe no artigo 2º que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (grifo nosso). No entanto, a pessoa jurídica não pode ser enquadrada como consumidora, quando os recursos disponibilizados são empregados na produção de bens que comercializa. Destaco, entretanto, que nesta hipótese, excepcionalmente o CDC é aplicável quando constatada a vulnerabilidade fática da sociedade empresarial, fato presumível em se tratando de contrato de adesão. Nesse sentido, cito o seguinte acórdão: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. SOCIEDADE EMPRESARIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. POSSIBILIDADE. 1. As instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Consoante disposto no art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, vale dizer, aquele que encerra a atividade econômica com a retirada de circulação do bem ou serviço do mercado, a fim de consumi-lo para suprir uma necessidade ou satisfação pessoal (teoria subjetivista ou finalista). 3. Para abrandar os rigores do referido conceito de consumidor, que não compreende a pessoa jurídica empresária, deve-se admitir, excepcionalmente, a aplicação da legislação consumerista nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários, desde que comprovada a vulnerabilidade fática da sociedade empresarial. Precedente do STJ. 4. Verificada a hipossuficiência da parte, deve a ela ser deferida a inversão do ônus probatório, a teor do disposto no art. 6º, inc. VIII, do CDC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000140810, 1ª Turma, Rel. Vesna Kolmar, DJF3 CJ1, 24/09/2010, p. 266). Ainda, corroborando o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso em comento, cito a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No que tange à cobrança da tarifa de abertura de crédito e outras taxas, constata-se no Contrato de Limite de Crédito para as operações de desconto a sua previsão na cláusula quinta (fl. 13). A tarifa consiste, no direito econômico e financeiro, na remuneração pelos serviços prestados, não se confundindo com a cobrança de encargos, juros, comissão de permanência, etc. Ou seja, a cobrança se refere ao pagamento pelos serviços diretamente ligados à atividade de intermediação financeira. Por outro lado, os encargos estão diretamente relacionados à remuneração por serviços diversos. Sobre a questão, a Federação Brasileira dos Bancos alega que os valores cobrados a título de tarifas também contemplariam a demanda e a oferta dos serviços, observadas as estratégias e modelos de negócios de cada instituição. De tal sorte, a cobrança não se restringiria ao mero ressarcimento dos custos pela prestação de serviços, mas a toda uma equação em que seriam considerados (i) custo bruto do serviço; (ii) oferta; (iii) demanda. Quanto à legalidade de sua cobrança, a tarifa está adstrita aos normativos que regem a atividade financeira, ou seja, as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. A Resolução - BACEN nº 2.303/1996, posteriormente revogada pela Resolução nº 3.518/2007, disciplinando a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, vedou tão somente a remuneração de alguns serviços, conforme o art. 1º, in verbis: Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços: I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do cliente, de um talonário de cheques com, pelo menos, 20 (vinte) folhas, por mês, independentemente de saldo médio na conta corrente; II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente; III - entrega de cheque liquidado, ou cópia do mesmo, ao respectivo emitente, desde que solicitada até 60 (sessenta) dias após sua liquidação; IV - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza; V - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis - SCCOP, exceto por insuficiência de fundos; VI - manutenção de contas: a) de depósitos de poupança; b) à ordem do poder judiciário; c) de depósitos de ações de consignação em pagamento e de usucapião criadas pela Lei nº 8.951, de 13.12.94; VII - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês. Analisando o dispositivo em comento constata-se que, excetuando-se os serviços vedados pela resolução, as instituições financeiras poderiam cobrar tarifas pelos serviços prestados, desde que fixada a tabela em local visível, mencionados os fatos geradores e os valores fossem disponibilizados nos extratos. Assim, como a época da contratação não havia qualquer proibição para a cobrança das tarifas especificadas na cláusula quinta, não há que se falar em ilegalidade. Acerca da questão, cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. COBRANÇA DE TARIFA

SEM PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, julgou improcedente a pretensão autoral de revisão do contrato de abertura de crédito celebrado com a CEF, sob o argumento de que a ré vem cobrando comissão de permanência acima da taxa média do mercado, acumulada com juros remuneratórios, juros em percentual acima da média do mercado, juros compostos, bem assim tarifa não prevista no contrato. 2. Há previsão contratual para a utilização da comissão de permanência no caso de impontualidade da satisfação da obrigação, nada havendo de irregular nisso, eis que o Banco Central do Brasil, que possui competência legal para tanto, autorizou bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrarem o referido encargo. O que não é permitido, segundo entendimento jurisprudencial, é a cumulação da cobrança da comissão com juros remuneratórios, moratórios e multa. 3. Verifica-se a existência de burla à lei quando o contrato prevê a sujeição do particular à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade, o que, apesar de previsto no contrato, não foi aplicado nos cálculos apresentados pela CEF. 4. A cláusula quarta do contrato prevê expressamente a exigência de tarifa de contratação, incidente sobre o valor de cada operação, e devida a partir da data do empréstimo. 5. Apelação conhecida e improvida. (grifo nosso).(TRF 2ª Região, AC 200851010109763, 6ª Turma Especializada, Rel. Carmen Silvia Lima de Arruda, E-DJF2R, 01/08/2001, p. 115/116).No que se refere à vedação ao anatocismo, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal proibia a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, por força do contido no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. Assim, proibia-se às instituições financeiras a realização de capitalização de juros em período inferior a um ano. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 determinou-se que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º).Destarte, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de validade da capitalização mensal de juros, proveniente da cobrança dos juros remuneratórios, nos contratos posteriores à edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que expressamente convencionada. Confira-se:CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. LETRA DE CÂMBIO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. PRECEDENTES DA CORTE.(...)5. A capitalização mensal dos juros é vedada em contrato de abertura de crédito, permitida a anual, salvo nos contratos posteriores a 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela de nº 2.170-36 (DJ de 24/8/01), vigente nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 (DJ de 12/9/01).(...)9. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 697379/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 21.05.2007)Ressalto que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigência, afastando-se qualquer alegação quanto a sua inconstitucionalidade.Nesse sentido, transcrevo a ementa do recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido; III -Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 200802529709, 3ª Turma, Rel. Massami Uyeda, DJE 03/02/2011).Portanto, como o contrato objeto da ação foi firmado em 09/05/2006, ou seja, posteriormente a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, a capitalização não é vedada.A previsão contratual de incidência de honorários advocatícios, na hipótese de ajuizamento de ação ou procedimento extrajudicial para cobrança dos valores devidos (cláusula 12ª), constitui abusividade, visto que cabe ao magistrado arbitrar em juízo a verba honorária, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.Nesse sentido cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO DIRETO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), é legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Incidência da comissão de permanência até a data do

efetivo pagamento. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, artigo 20) (TRF1 5ª Turma AC 1999.33.00.006560-0/BA) 5. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes responderá por metade das custas processuais e nenhuma das partes deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios (CPC, artigo 21). 6. Apelação interposta pela parte-autora parcialmente provida. (grifo nosso)(grifo nosso, TRF 1ª Região, AC 200334000383814, 5ª Turma Suplementar, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 16/03/2011, p. 162). Os embargantes se insurgem contra as cláusulas nona e décima do contrato, as quais possibilitam à instituição financeira utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação e/ou crédito na liquidação ou amortização das obrigações assumidas, assim redigidas: CLÁUSULA NONA- A DEVEDORA/MUTUÁRIA e o(s) CO-DEVEDOR(ES), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autorizam a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de suas titularidades, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Parágrafo único. Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, e aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. CLÁUSULA DÉCIMA- Fica de igual modo a CAIXA autorizada a debitar na conta da MUTUÁRIA ou CO-DEVEDOR(ES) o(s) valor(es) da(s) duplicata(s), do(s) cheque(s) e/ou cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) que não seja(m) liquidado(s) em seu(s) respectivo(s) vencimento(s), protestado(s) ou não, acrescidos da comissão de permanência calculada conforme a cláusula décima primeira, do IOF, das despesas de protesto(s), das despesas de prorrogação de vencimento de cheque(s) e/ou de duplicata(s) e quaisquer outras que a CAIXA realizar para o recebimento de seus créditos. Não se afigura abusiva, iníqua ou potestativa a cláusula contratual que prevê a utilização de importância depositada em conta do devedor para liquidar débitos de empréstimo/financiamento, visto que não se vincula à vontade unilateral da instituição financeira, mas sim na vontade do devedor devidamente manifestada no contrato firmado. No entanto, tal cláusula não pode estabelecer uma desvantagem exagerada ao consumidor, com o débito de valores exorbitantes, sob pena de afronta ao artigo 51 caput, incisos IV e XV e 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Segundo Carlos Eduardo Manfredini Hapner, comentando o referido dispositivo: Obrigações iníquas, abusivas. A palavra iníquo comporta ao menos dois significados distintos. Pode significar algo contrário à equidade, ou pode significar algo injusto. Tendo-se que o próprio inciso ressalvou as obrigações incompatíveis com a equidade, a obrigação iníqua referida diz respeito ao conceito de justiça. Portanto, são abusivas as cláusulas que contenham obrigações injustas. Ora, o alcance do conceito de justiça é extremamente relativo e depende de uma série de elementos que escapam à investigação da lei propriamente dita. Tem-se a impressão que o legislador desejou reforçar a idéia de obrigação abusiva, expressão que se lhe segue e, nestas condições, fazê-la complementar com o disposto no 1º do mesmo artigo 51. Com isto, mesmo tendo optado por um sistema enumerativo taxativo de cláusulas abusivas, abriu chance para que a lista fosse aumentada com a conjugação do inciso IV com o parágrafo 1º, como referido. Analisaremos o assunto mais adiante. Por via oblíqua, embutida na enumeração legal, a lei concebeu uma definição de cláusula abusiva, posto que a cláusula normalmente encerra uma obrigação e com ela se confunde, sendo comum a coincidência prática entre cláusula e obrigação abusivas. A desvantagem exagerada. Ao analisar o conceito legal de desvantagem exagerada, tal como previsto no 1º do art. 51, realmente chega-se à conclusão de que a coibição ao uso de cláusulas abusivas se deu, em nosso Código, pelas duas vias: a enumerativa e a conceitual. Veja-se como é verdade: a vantagem é presumida exagerada quando: a) ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; b) restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; e c) se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Ou seja: o sistema de controle das cláusulas abusivas no CDC brasileiro passa a ser amplo. De um lado, o controle é exercido pela própria lei, através da enumeração de cláusulas abusivas, em alguns dos incisos do artigo 51; de outro lado, o controle é exercido pelo Poder Judiciário, através da interpretação das cláusulas contratuais e sua eventual conformação às hipóteses do 1º do mesmo artigo 51. Ao contrário do que dispõe o caput do artigo, então, o decreto de nulidade não ocorrerá sempre, dado que hipóteses há em que o juiz, ao analisar e interpretar a cláusula contratual, e valorando-a relativamente ao caso concreto, poderá entender não se tratar de cláusula abusiva, obstando a nulidade de pleno direito. Indaga-se se não seria o caso de estarem os dispositivos do inciso IV e do 1º (e também os incisos I e XV, como se verá oportunamente) ambos do artigo 51, melhor alocados em um novo e separado artigo, para cujas hipóteses se reservasse - a exemplo dos direitos alemão e português - a possibilidade de valoração da cláusula considerada abusiva. Mesmo que assim não tenha ocorrido, e seguindo a linha de raciocínio já acima explicitada, acredita-se que as hipóteses de vantagem exagerada deverão sempre merecer a atenção cuidadosa do juiz, caso a caso, como aliás sugere o final do inciso III do 1º do artigo 51, ao determinar que se considere, dentre outros elementos, as circunstâncias peculiares de cada caso (Comentários ao Código do Consumidor, Forense, 1992, pp. 175-176). Concluindo, a autorização para a instituição financeira efetuar débitos do saldo da conta-corrente e de aplicações financeiras para quitar dívidas não denota o caráter abusivo descrito no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que, a autorização de débito não ofende o princípio da

autonomia da vontade que orienta a liberdade de contratar, bem como não afeta o equilíbrio contratual ou a boa-fé do consumidor, visto que o objetivo é apenas a satisfação da dívida perante o credor e tampouco constitui um ônus para o devedor. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (com fundamento em entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça): CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA PARA AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Pretende o autor que a Caixa Econômica Federal se abstenha de impedir o saque de quantia depositada em caderneta de poupança para amortização de saldo devedor de conta de crédito rotativo. 2. Dispõe a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor (STJ, REsp 258103/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 07/04/2003). 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, AC 200038010001932, 5ª Turma, Rel. João Batista Moreira, e-DJF1- 22/09/2009, p. 562). Quanto aos encargos da inadimplência, prevê a cláusula décima primeira do contrato, que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. A cobrança da comissão de permanência encontra previsão legal na Resolução - BACEN nº 1.129/86, nos seguintes termos: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Assim, como a comissão de permanência tem por objetivo remunerar o capital disponibilizado ao contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência, não é possível a sua cumulação com outros encargos, tais como juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa, visto que estes encargos já estão embutidos no cálculo da comissão de permanência. Aliás, acerca da inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos, o Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 30, 294 e 296, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A jurisprudência do mesmo STJ delimitou o âmbito de incidência da aludida comissão de permanência, afirmando que: Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS). A cláusula DÉCIMA PRIMEIRA do referido contrato, prevê a aplicação da Comissão de Permanência no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, esclarecendo que a correspondente taxa mensal será obtida, a partir de 61 dias de atraso, pela composição do índice da poupança, acrescido da taxa de juros dos borderôs de desconto, incidente sobre o débito já atualizado. Percebe-se, claramente, que a referida cláusula vai de encontro ao estatuído nas Súmulas 30 e 294 do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como ao entendimento consagrado pela nossa jurisprudência de que a referida comissão de permanência não poderá ser acumulada com nenhuma outra forma de correção monetária ou com a incidência de juros. Neste sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 709703 Processo: 200501584616 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/11/2005 Documento: STJ000659452 NANCY ANDRIGHI Bancário e processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo bancário. Juros remuneratórios. Mora. Caracterização. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de

abertura de crédito e empréstimo.- O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Agravo no agravo de instrumento não provido. No caso vertente, os demonstrativos de débitos apontam a cobrança da comissão de permanência, obtida pela TR acrescida da taxa de juros prevista nos borderôs. Como bem explicitado pela CEF às fls. 485, não há cobrança de taxa de rentabilidade. Na planilha de débito, coluna taxa de rentabilidade, foram lançados os índices da TR e a taxa de juros prevista nos borderôs. Embora os demonstrativos de débitos indiquem que os juros de mora não foram aplicados de forma concomitante com a comissão de permanência, impõe-se excluir, por ser igualmente indevida, a correção monetária pela TR que foi aplicada no período. O parágrafo terceiro da cláusula sétima do contrato prevê que em garantia das obrigações ajustadas neste contrato, nos termos que faculta o artigo 296 do Código Civil Brasileiro, o Cedente responde pela solvabilidade do(s) título(s) cedido(s), motivos pelos quais emitem, nesta data, nota promissória pró-solvendo no valor do limite e com vencimento à vista, também assinada pelo(s) CO-DEVEDOR(ES). Anote-se que tal pactuação não revela qualquer ilegalidade, na medida em que a legislação vigente não veda que o credor obtenha mais de uma garantia ao empréstimo que concede. Outrossim, não se vislumbra ofensa ao dever de informar e tampouco má fé do credor com a exigência de tal garantia. A cláusula contratual é clara ao dispor sobre a solvabilidade do título cedido, o valor da garantia e o vencimento da nota promissória, não denotando surpresa ao devedor. No que tange à mora do devedor, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a cobrança de encargos abusivos pelo credor a descaracteriza. No entanto, para afastar a mora debendi faz-se necessária a observância dos seguintes pressupostos: que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; que demonstre a plausibilidade jurídica da sua irrisignação; e que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução. Nesse sentido: Resp 527.618, RS, rel. Min. César Rocha, DJ 24/11/2003 e REsp 607.961, RJ, rel. Min. Nancy Andrighi. No caso em exame, revela-se inócua a discussão sobre a descaracterização da mora do devedor, em face da cumulação indevida de encargos, tendo em vista que a obrigação principal restou inadimplida. Quanto à indenização do equivalente ao valor indevidamente cobrado, ressalta-se que não há comprovação nos autos de ocorrência de má-fé a justificar a condenação da credora em tal pagamento. Tampouco houve pagamento indevido de qualquer quantia pela devedora. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para determinar à autora que exclua, dos valores objeto da ação, a correção monetária pela TR, no que se refere à aplicação conjunta com a comissão de permanência. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas ex legis. Com o trânsito em julgado, fica constituído o título executivo judicial, devendo a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. P. R. I.

0017403-78.2009.403.6100 (2009.61.00.017403-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCIANA JOSEPHINA LANZILLO X HERMINIA LANZILLO (SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN)

Recebo o recurso adesivo das requeridas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020166-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020166-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON LOMBARDI X DANIEL CEZAR LOMBARDI

Fls. 113: Esclareça a autora, eis que o endereço indicado já foi diligenciado. No silêncio, intime-se pessoalmente, para os fins do art. 267, 1º do CPC. Int.

0004608-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Anote-se a interposição do agravo retido. Manifeste-se a agravada no prazo legal. Int.

0015501-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO DOS SANTOS VELOSO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0016352-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO GOLIN (SP196190 - ANDREA MOREIRA)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de

campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 13 de junho de 2013, às 16:30 hs.

0018412-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO RICARDO DINANI MENEGUINI(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO)
Trata-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SERGIO RICARDO DINANI MENEGUINI, para a cobrança do valor de R\$ 16.231,66 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 30/08/2011. A autora alega que celebrou com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, que restou inadimplido. Juntou os documentos de fls. 06/25. A ré apresentou embargos monitórios às fls. 38/63. Reconhece que firmou contrato de financiamento Construcard com a CEF e que está inadimplente, esclarecendo que, em razão de dificuldades financeiras, não tem condições de arcar com as parcelas propostas pela embargada. Pugna pela realização de audiência conciliatória, bem como pelos benefícios da justiça gratuita. Defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, pugnando pelo afastamento de práticas de anatocismo, juros abusivos e vencimento antecipado da dívida. Requer a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. O presente processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência (fl. 64), resultando negativa a tentativa de acordo (fls. 67). Impugnação aos embargos às fls. 73/94. Sem especificação de provas, conforme certidão de fl. 95. É o relato. Decido. É certo que o réu, SERGIO RICARDO DINANI MENEGUINI, firmou com a CEF, em 30/12/2010, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, a ser pago em cinquenta e quatro parcelas (fl. 11). A inadimplência contratual restou comprovada pela autora (fls. 24) e confirmada pelo réu em seus embargos monitórios (fls. 39/40). De início, cumpre consignar que o contrato, ainda que de adesão, é fonte de obrigação, com força vinculante. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é certo que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, uma vez que o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 a inclui no conceito de serviços. A matéria é pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ensejando a Súmula nº 297, a qual dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal posição também foi firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 2591/DF. Importa realçar, contudo, que a reconhecida aplicação da Lei nº 8.078/90 não dispensa a necessidade de demonstrar atuação abusiva da instituição financeira, o que deve ser analisado caso a caso, com indicação dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, uma vez que as cláusulas foram avençadas por ambas as partes e devem, a princípio, ser cumpridas - pacta sunt servanda. Assim, resta verificar a ocorrência de eventuais irregularidades no contrato celebrado, a serem afastadas pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza especial proteção para a parte hipossuficiente da relação contratual, aí incluída a nulidade de pleno direito de cláusulas abusivas (artigo 51, inciso IV). O embargante, sem requerer provas e sem apresentar planilha de cálculos a fim de demonstrar eventual distorção na evolução do contrato, insiste na nulidade de cláusulas contratuais que considera abusivas: aplicação de juros superiores a 12% ao ano, em violação ao artigo 92, 3º, da Constituição Federal; indevida prática de anatocismo, com capitalização mensal de juros, em afronta à Súmula nº 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal; indevida cumulação de correção monetária, que deve observar índices oficiais, com comissão de permanência; e nulidade da cláusula resolutória, que prevê o vencimento antecipado da dívida. Os questionamentos versam sobre matéria de direito. Não há falar na limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a., tendo em vista que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03. O contrato foi firmado em 30/12/2010. Anteriormente à revogação, o STF já havia decidido que a norma não era auto-aplicável, editando a Súmula nº 648. Posteriormente, editou a Súmula Vinculante nº 7, in verbis: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. No tocante à capitalização de juros dos contratos bancários, não se cogita da aplicação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, que prevê a prática em periodicidade anual, em face da existência de normatização especial a regular o setor financeiro, Lei nº 4.595/64 (Súmula 596 do Colendo STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional). Daí o afastamento, in casu, do verbete da Súmula nº 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada), aprovada na Sessão Plenária de 13/12/1963, que tem como referência legislativa o Decreto nº 22.626/33, artigo 4º. Veja-se que a Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Dessa forma, a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central, é de ser considerada legal. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. (TRF3, AC 909147, DJF3 CJ1 24/06/2011) A capitalização de juros nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, permitida somente nos casos previstos em lei, desde que pactuada,

vem autorizada pela Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36.A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124 - STJ - Terceira Turma - Relator Ministro Sidnei Beneti - v.u. - DJE de 07/05/2010). Ressalte-se que a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 permanece em vigor e vem sendo reiteradamente aplicada nas decisões da egrégia Corte Superior (AgRG no REsp 975493/RS, DJe 28/02/2012; AgRg no Ag 1371651/RS, DJe 25/08/2011; AgRg no REsp 822284/RS, DJe 01/07/2011). Por outro lado, no âmbito da ADI 2316-1/DF não houve qualquer decisão vinculante suspendendo a eficácia do artigo 5º, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Chefe do Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional (TRF3, AC 1529167, DJ 07/12/2010). Acrescente-se que a disciplina dos juros nos contratos bancários não é matéria reservada à lei complementar (artigo 192 da CF, com a redação da EC nº 40/03). Destarte, considerando que o contrato objeto da ação foi firmado em 30.12.2010, ou seja, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, a capitalização não é vedada. Outrossim, não há nos autos indícios de lucro extorsivo por parte da instituição financeira ou distorções relativas às taxas de juros praticadas, à época, pelo mercado. Veja-se, nesse sentido, pronunciamento do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (REsp nº 271.214/RS), após explanação sobre os fatores implicados no cálculo da taxa de juros: Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. De todo o exposto, verifica-se a fragilidade da genérica argumentação do embargante, inclusive quanto aos critérios de correção monetária e encargos, previstos expressamente no contrato, consoante cláusulas oitava e nona (fl. 11): taxa de juros de 1,75% (um por cento e setenta e cinco décimos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial- TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil; No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária- TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die. Ao contrário do afirmado pelo embargante, não se verifica cobrança cumulativa de comissão de permanência na hipótese de impontualidade. O valor do débito será atualizado monetariamente pela TR, incidindo juros remuneratórios com capitalização mensal, observada a mesma taxa contratada para a operação. Ainda, juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quinta, fls. 13/14). Impõe-se observar que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. (Súmula nº 295 do STJ) Tampouco se constata nulidade na cláusula décima sexta, que estabelece vencimento antecipado da dívida, como decorrência do descumprimento do contrato. Ora, o próprio embargante confirma a inadimplência, diante da ausência de condições financeiras para arcar com o pagamento das parcelas convencionadas. Daí a inevitável resolução do contrato, não se cogitando da aplicação do artigo 54, 2º, do CDC, porquanto a hipótese não admite escolha do devedor ou consumidor pela manutenção da avença sem o pagamento das prestações acordadas. Por fim, ausente ilegalidade na inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos ao crédito, como o SERASA, por se tratar de efeito da inadimplência contratual. Na linha de entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exclusão somente é permitida quando houver relevantes argumentos a afastar a cobrança, que já restaram refutados, além de depósito ou caução concernente à parte incontroversa do débito. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. Agravo

regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 855349, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 25/11/2010)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos Monitórios opostos por SERGIO RICARDO DINANI MENEGUINI, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Condene o embargante ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Tendo em vista os benefícios da justiça gratuita, ora concedidos, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que o réu perdeu a condição legal de necessitado (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P. R. I.

0019531-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADORGIVAL DIAS DOS SANTOS MELO(SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA E SP235149 - RENATO DE SOUZA)

Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 13 de junho de 2013, às 17:00 hs.

0020839-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YURISLEIDYS LLERENA BARRANCO
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0021966-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DI GIORNO(SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0022088-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOELA ANDREATA ZAMBONI

Proceda-se à consulta aos sistemas WebService, BACEN JUD 2.0 e SIEL e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado. Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0002538-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ZANETIC VIDULIC JUNIOR

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0003023-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO MENDES PERALTA(SP149604 - RENATO ROBERTO NIGRO)

Fls. 67: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0005065-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANILO ANDRADE DOS SANTOS

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0005551-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE SOUZA GAMA SEVILHA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Int.

0006729-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

CLAUDICEIA MARQUES DE OLIVEIRA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convalidado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Int.

0006964-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0006992-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILMAR LACERDA PIRES
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0007579-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA VILLAR GOMEZ(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência de conciliação, em razão de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela autora Caixa Econômica Federal. Assim sendo, intime-se a parte ré a comparecer à sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP, no dia 10 de junho de 2013, às 13:30 hs.

0007950-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMOBILIARIA TRABULSI LTDA X NAGIB TRABULSE X HENRIETTE DARGHAM TRABULSE X FARES BADRE TRABULSI X ELISABETH NAHAS TRABULSI X BASSIM NAGIB TRABULSE NETO X MARIA NURIA RECODER TRABULSE
Fls. 211/212: Recolha a autora as diligências devidas à Justiça Estadual e após expeça-se carta precatória para citação de MARIA NURIA RECODER TRABULSE e BASSIM NAGIB TRABULSE NETO. Defiro nova tentativa de citação de HENRIETTE DARGHAM TRABULSE, ante o teor da certidão de fls. 206. Defiro o prazo de trinta dias para pesquisa de inventário de NAGIB TRABULSE bem como para pesquisa de endereços dos demais réus. Int.

0009715-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO CASTANHEIRA DE SOUZA(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO)
Fls. 75/79 - A autora requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse processual, ante a composição amigável das partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010694-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO PASSOS MOTA
Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013633-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR DE JESUS SANTOS
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0018269-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DIRAN SANTANA SANTOS
Fls. 32: Defiro a suspensão do processo por trinta dias. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0019435-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA DORIGAN MARQUES THOMAZ
Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convalidado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais

e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Int.

0022544-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IDA DA SILVA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Int.

0001619-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BOSCO RAMALHO AGUIAR

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Int.

0003364-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA MARIA PROFILI ALLEGRO

Fls. 27/34 - A autora requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse processual, ante a composição amigável das partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004301-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO FERREIRA DE LIMA

Fls. 28: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008438-72.2013.403.6100 - ANA CAROLINA ALVES DA COSTA PINTO(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO) X NAO CONSTA

Emende a autora a inicial, no prazo de dez dias, para comprovar a residência em território nacional. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004473-86.2013.403.6100 - MARCIO MARTINS FADIGA(SP286558 - FERNANDA PRADO SAMPAIO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de prestação de contas, promovida por MÁRCIO MARTINS FADIGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente aos cartões de crédito n°s 5488.26XX.XXXX5161, Mastercard e n° 4007.70XX.XXXX.2789, Visa. Alega que, das faturas mensais dos seus cartões de crédito, observa que foram cobrados juros remuneratórios, que alcançam 11,17% a.m., para saldo financiado entre os meses de fevereiro de 2011 e março de 2011. Justifica a ré que tal decorre do exercício dos direitos constantes da chamada Cláusula Mandato, por meio da qual o administrador dos cartões recebe implícita autorização do consumidor para captar recursos no mercado e aplicá-los posteriormente ao financiamento de compras e saques efetuados. Ocorre que, os extratos mensais enviados pela ré são historiados de forma resumida, listando a relação das compras efetuadas e a taxa mensal variável a ser aplicada no período subsequente, de modo a impossibilitar a conferência. Não é possível aferir a taxa de juros paga efetivamente na operação, nem a composição da taxa de juros remuneratórios praticados pela ré. Aduz que jamais foi fornecido ao autor (...) cópia do instrumento contratual vigente, o que reforça que inexistiu informação prévia e expressa acerca da composição dos juros remuneratórios cobrados. Pretende, assim, verificar se houve eventual abusividade das taxas de juros, adequando-as, com restituição ou compensação do excesso. Em sede liminar, requer seja determinado à ré que se abstenha de incluir o seu nome

junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) e/ou sua exclusão. Sustenta haver verossimilhança das alegações, prova inequívoca da incerteza e iliquidez da dívida e dano irreparável, ante o abalo de crédito que sofrerá, por dívida incerta. Acostou documentos (fls. 09/29). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o autor havia ajuizado ação cautelar de exibição de documentos, visando à obtenção dos contratos vinculados aos cartões de créditos objeto desta demanda. A CEF apresentou a documentação requerida naqueles autos, havendo perda do interesse processual. Daí foi julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c artigo 462 do Código de Processo Civil (fls. 34/37). A presente demanda volta-se à prestação de contas relativamente aos mesmos cartões de crédito. Trouxe o autor as faturas do mês de 03/11 (Mastercard e Visa), bem como o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física (fls. 13/14 e 18/29). A cláusula décima quinta do referido contrato dispõe sobre a prestação de contas (fl. 24), explicitando que tal se dará com o fornecimento, pela Emissora, de Fatura Mensal, na qual constarão, dentre outros, o limite/linha de crédito, saldo devedor anterior, as transações realizadas, o valor dos pagamentos efetuados, o saldo devedor atual, o valor do pagamento mínimo, o dia do vencimento, valor da anuidade, seguros e demais tarifas, percentual de encargos aplicável no período e percentual máximo a ser aplicado no próximo período, CET, multas, juros de mora, correção monetária, IOF e demais encargos moratórios (cláusula oitava). Com o fornecimento das faturas mensais ao autor (fls. 13/14), resta superada a prestação de contas almejada, pois nelas já se encontram discriminadas a taxa de juros aplicada no mês de referência e a máxima do mês subsequente. O autor já fica, portanto, ciente do percentual máximo a ser aplicado no mês posterior, concordando com isso acaso utilize o crédito bancário. Se não quitar integralmente a fatura do mês, é consequência lógica a incidência dos juros remuneratórios. Não há que se alegar desconhecimento das cláusulas contratuais. Isto porque é sabido que tal também pode ser obtido no sítio eletrônico da instituição financeira (http://downloads.caixa.gov.br/arquivos/cartoes/cartoes_contratos/contrato_prestacao_servicos_cartoes_caixapf.pdf). Não vislumbro, pois, o interesse processual do autor na presente medida judicial, visto que os documentos relativos ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física foram fornecidos pela ré (fls. 13/14 e 18/29), sendo que outros que se fizerem necessários deverão ser requeridos durante a instrução de eventual ação de rito ordinário. Os argumentos expostos na inicial são vagos e imprecisos, não se apontando sequer se o autor está sendo cobrado por inadimplência de saldos anteriores. Não trouxe aos autos nenhuma notificação de cobrança endereçada ao autor, que pudesse implicar inclusão do seu nome no SERASA e SCPC, a justificar o pedido liminar. O autor não demonstra qualquer evidência de abusividade nas faturas dos cartões de crédito (Mastercard e Visa). Ainda, a apuração de eventual equívoco nos cálculos da fatura mensal deve ser objeto de ação declaratória. Fato é que a prestação de contas já ocorreu, na forma como prevista no contrato sub judice, cláusula décima quinta (fl. 24). Por todo o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I do Código de Processo Civil. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028777-33.2005.403.6100 (2005.61.00.028777-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA FERREIRA (SP158350 - AILTON BERLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FERREIRA

Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados. Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0022028-58.2009.403.6100 (2009.61.00.022028-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X DUBAU STUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DUBAU STUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de penhora online tendo em vista que a requerida ainda não foi intimada para o cumprimento da sentença. Proceda-se à consulta de endereço nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme já deferido a fls. 71. Localizado endereço diversos dos já tentados, expeça-se novo mandado. Em caso negativo, abra-se vista à exequente. Int.

0011623-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO JOSE DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE DE AZEVEDO

Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados. Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0012865-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

ALVARA JUDICIAL

0008291-46.2013.403.6100 - NIVALDO PRADO ANDRADE(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, iniciado na Justiça Estadual, no qual o requerente postula o levantamento do saldo de FGTS, fl. 03. Alega ter laborado na empresa CMTC, no período de 06/02/1984 a 20/10/1993, quando foi demitido sem justa causa. Durante o período foram efetuados recolhimentos na sua conta de FGTS. A própria CEF realizou o pagamento das diferenças apuradas considerando os expurgos inflacionários dos Planos Collor I e II. Daí teria direito ao saque da quantia depositada. Acostou documentos. O Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 47). É o relato. Decido. Inicialmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 04), R\$ 2.464,46 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época da propositura da ação, em 22/02/2012 (fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. O egrégio TRF da 3ª Região já se pronunciou no sentido de que o procedimento especial de jurisdição voluntária não se encontra dentre as hipóteses excludentes da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, 1º da Lei n 10.259/2001), fixando-se sua competência em razão do valor da causa. A propósito: (...) A competência do Juizado Especial Federal Cível se baseia no valor da causa, independentemente do procedimento previsto pela legislação para a composição do conflito de interesse - ordinário, sumário ou especial. A Lei n 9.099/1995, no artigo 3, III e IV, prevê o ajuizamento de ações possessórias e de despejo, sujeitas a procedimentos especiais. A Lei n 10.259/2001, no artigo 3, 1, I, descreve as demandas que, por se submeterem a rito especial, não podem ser ajuizadas na Justiça Especializada: mandado de segurança, demarcação e divisão, desapropriação, popular, entre outras. Por coerência, não há empecilho a que os Juizados Especiais processem e julguem todas as demais ações a que correspondam procedimentos especiais de jurisdição contenciosa ou voluntária: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO CONDENATÓRIO CUMULADO COM PEDIDO DE DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS. RITO ORDINÁRIO. AÇÕES SUJEITAS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Não tem natureza de ação meramente consignatória aquela em que se pede a incorporação ao saldo devedor de débito resultante de prestações de mútuo para aquisição da casa própria que não foram pagas pelo mutuário, além do depósito, em juízo, das prestações vincendas, aplicando-se, para todos os pedidos, o rito ordinário, nos termos do art. 292, 2º, do CPC. 2. O 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 enumerou, taxativamente, as causas excluídas da competência do Juizado Especial Cível, não se compreendendo, dentre elas, as ações sujeitas a procedimentos especiais, não se podendo presumir a existência de restrições onde a lei não as indica expressamente. 3. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar competente o Juízo Suscitado, do 1º Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás. (TRF1, CC 200301000034427, Relator Antônio Ezequiel da Silva, Terceira Seção, DJ 21/10/2003). Naturalmente, a complexidade da causa deve servir de limite. Se a composição da lide depender de instrução aprofundada, incompatível com o procedimento do Juizado Especial, a ação terá de ser proposta na Justiça Comum. Certamente, a expedição de alvará de levantamento de valores do FGTS não exige um rito processual de maior vigor e desenvoltura, o que legitima a competência do Juizado Especial Federal Cível. Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, monocraticamente, julgo procedente o conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo Suscitado, isto é, o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande/MS para processar e julgar a ação de expedição de alvará judicial. (TRF3, PROC. 2005.03.00.045916-8 CC 7995, D.J. 18/5/2011, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0045916-62.2005.4.03.0000/MS Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR) Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intimem-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

ACOES DIVERSAS

0010019-06.2005.403.6100 (2005.61.00.010019-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA S.ARAUJO) X SISPREV SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Intime-se o requerido para o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7635

MANDADO DE SEGURANCA

0058870-86.1999.403.6100 (1999.61.00.058870-0) - AMERICA VIDEO FILMES LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, remetam os autos ao SEDI para retificar o polo passivo passando constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Intime-se o impetrante para juntar contrafez para encaminhamento ao impetrado e ao Defensor Judicial, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei 12016/2009. Se em termos, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 16016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0022791-40.2001.403.6100 (2001.61.00.022791-7) - MEDSCAN CLINICA DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0024774-74.2001.403.6100 (2001.61.00.024774-6) - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0016352-37.2006.403.6100 (2006.61.00.016352-4) - TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S/A(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0010071-31.2007.403.6100 (2007.61.00.010071-3) - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA E SP191873 - FABIO ALARCON E SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Concedo prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0027512-88.2008.403.6100 (2008.61.00.027512-8) - CITROVITA AGRO INDL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0011126-12.2010.403.6100 - ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI E RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0023233-88.2010.403.6100 - BANCO SCHAHIN S/A(SP224165 - EDUARDO GHERARDI E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao impetrante conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0023127-92.2011.403.6100 - D.C. FERREIRA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0020518-05.2012.403.6100 - JONATAS MACHADO GOMES(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por JONATAS MACHADO GOMES contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, seja-lhe garantido o direito de exercer suas atividades de músico independentemente de estar inscrito e registrado nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil e sem ter que fornecer a Nota Contratual vista pela OMB aos seus contratantes. O pedido liminar é para que a autoridade se abstenha de fiscalizar, autuar e aplicar penalidade ao impetrante, garantindo-lhe o direito de exercer suas atividades de músico, independentemente de estar inscrito perante a Ordem dos Músicos do Brasil. Em prol do seu pedido, argumenta com a inconstitucionalidade da exigência da inscrição, por ferir os princípios da livre iniciativa, da liberdade de expressão e da liberdade para o exercício de qualquer atividade ou profissão. Despacho exarado as fls. 38 deferiu a liminar. Notificada a autoridade coatora prestou informações. O representante do Ministério Público Federal noticia a existência de Ação de Descumprimento de Direito Fundamental 183, proposta pela Procuradoria-Geral da República em relação a matéria ora discutida, e opina pela concessão da segurança. É o Relatório. Decido. A preliminar argüida pelo impetrado confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. Com efeito, a profissão de músico encontra-se disciplinada pela Lei n 3.857, de 22 de dezembro de 1960, a qual exige o registro profissional na Ordem dos Músicos do Brasil como condição indispensável ao regular exercício da profissão. Todavia, a restrição ao livre exercício profissional somente se justifica nas hipóteses em que há efetivo interesse público envolvido, uma vez que o mau desempenho das atividades pode ter reflexos extremamente nocivos, colocando em risco o próprio direito à vida como nos casos das profissões ligadas à medicina, à engenharia, à arquitetura ou à advocacia. Essas situações de nocividade justificam, em regra, o interesse público na fiscalização do exercício da profissão e no estabelecimento de requisitos técnicos para o exercício de determinada profissão. Não é essa, contudo, a situação da profissão de música. O exercício profissional dessa atividade não se reveste de maior periculosidade ou prejudicialidade à sociedade que a normal de qualquer atividade humana. Sendo a liberdade, pois, a regra, ao Estado compete o ônus de demonstrar o interesse público específico que o levou a regular a atividade profissional de músico. Essa necessidade de o Estado justificar a razoabilidade da regulamentação, no sentido da legitimidade dos fins e da adequação dos meios, não cabe no caso de profissão ligada à produção artística, em que imperam as regras da liberdade de expressão, independentemente de censura ou licença. Sendo assim, a atuação da Ordem dos Músicos, de forma genérica e indiscriminada, revela-se atentatória ao princípio constitucional da liberdade de expressão artística, consagrado no artigo 5º, incisos IX e XIII, da CF/88, uma vez que o exercício desta atividade não é potencialmente ofensivo à sociedade. Logo, os artigos 16 e 18 da Lei n 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal, eis que totalmente incompatíveis. Nesse sentido, vem se manifestando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com

a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho.5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 286221 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relatora: Desembargadora Regina Costa DJU 20.08.2007, p.394.) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE.1 - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.2 - Apelação e remessa oficial não providas. (Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 281203, Processo: 200660040002150, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA RELATOR: Desembargador MÁRCIO MORAES DJU DATA: 12.09.2006 p.136.) Logo, inconstitucional a exigência. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança requerida, confirmando a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar, autuar ou aplicar qualquer penalidade ao impetrante ou exigir de seus contratantes a nota contratual vista pela OMB, em razão do ora decidido. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O.

0001077-04.2013.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em razão da sentença prolatada as fls. 772/773. Conheço dos embargos de declaração de fls. 799/802, porquanto tempestivos. No mérito, acolho-os. Com efeito, verifico que o dispositivo da sentença embargada apresenta contradição, na medida em que não houve depósito no presente mandamus. Sendo assim, a fim de que não pairam dúvidas, retifico, excluindo a determinação de conversão em renda da União dos valores depositados, para que passe a constar: Em razão do exposto, concedo a segurança e confirmo a medida liminar deferida para determinar que se expeça, em favor da impetrante, certidão positiva, com efeito de negativa, caso os únicos óbices para expedição sejam os débitos discutidos nestes autos. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 00027656520134030000. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0001309-16.2013.403.6100 - MARION FERREIRA DE ASSIS PACHECO(SP157872 - HANERI BLUMENSCHIN FILHO) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINIST DA FAZENDA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARION FERREIRA DE ASSIS PACHECO contra ato do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO - DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS - SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS EM SÃO PAULO - CAPITAL, objetivando seja determinado à autoridade coatora que continue a pagar integralmente seu montepio. Alega para tanto ter sido informada de que haveria uma diminuição do seu montepio, a partir de janeiro de 2013, descontando-se o abate-teto, nos termos do art. 37 da CF/88. Sustenta que tal decisão fere seu direito adquirido. Despacho exarado às fls. 41/42 indeferiu a liminar. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou a impetrante com Agravo de Instrumento. Despacho exarado às fls. 51 deferiu o ingresso da União Federal com assistente litisconsorcial. Notificada a autoridade coatora prestou informações. O representante do Ministério Público Federal, opinou pela denegação da segurança. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. Pois bem. Por primeiro, há que se observar em relação à irredutibilidade de vencimentos, o entendimento jurisprudencial de que o servidor é regido por dispositivo estatutário, pelo que pode ter sua situação funcional alterada sem que possa invocar direito adquirido, ressalvada a hipótese de irredutibilidade de vencimentos. Ainda assim, a mesma Carta que assegurou a irredutibilidade de vencimentos, previu também o teto de retribuição dos servidores públicos, sendo legítima, portanto, a redução de vencimentos com vistas a sujeição dos mesmos ao teto previsto na Constituição Federal (TRF/1ª Região, Apelação em Mandado de Segurança - 200034000367847, DJ 14.8.2006, p. 17). Assim, não há que se falar em ofensa a esses princípios se a própria Constituição, por meio da Emenda Constitucional n. 41, aplicou teto aos vencimentos. Nesse sentido, é importante mencionar também o que dispõe o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 17. Os

vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Assim, está assegurada a redução de vencimentos ou proventos e a impossibilidade de invocação do direito adquirido em matérias dessa natureza. No caso dos autos, de acordo com os documentos juntados, a impetrante recebe, além do montepio, rendimentos de outra fonte que ultrapassam o teto fixado pela Constituição Federal. Dessa forma, a redução de seu montepio é legítima. Nem se diga ter havido ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que foi dado prazo à impetrante para se manifestar acerca da decisão que determinou o desconto. Do anteriormente exposto, não verifico ilegalidade na conduta do impetrado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/09. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos Autos. P.R.I.

0002167-47.2013.403.6100 - VALERIA GOULART ALVES PEREIRA (SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALAF) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALÉRIA GOULART ALVES PEREIRA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando a imediata suspensão da pena a ela aplicada, impedindo a autoridade de publicar apontamentos internos de punição disciplinar em seu nome. Aduz ter sido condenada no PEP 8.219-285/08 à suspensão de 30 dias de suas atividades profissionais médicas. Entretanto, defende sua inocência, bem como a desproporcionalidade da pena imposta. Despacho exarado às fls. 194/195 indeferiu a liminar. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou a impetrante com Agravo de Instrumento, que teve efeito suspensivo indeferido (fls. 266/268). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na liminar. A impetrante sofreu Processo Ético Profissional que culminou com a pena de suspensão do exercício de suas atividades profissionais por 30 dias. De acordo com os documentos juntados aos autos, referido processo administrativo se deu de forma regular, tendo zelado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa. É de se ver que a impetrante foi citada, apresentou defesa prévia (fls. 91/92), foi ouvida (fls. 100/101), apresentou testemunha que também foi ouvida (fls. 119/120), teve ciência do relatório feito quando da vistoria na Clínica New You (fls. 134) e apresentou razões finais (fls. 141/143). Desde o início tinha ciência das infrações que estavam sendo apuradas, eis que já no termo de abertura constam os artigos do Código de Ética Médica possivelmente infringidos, dentre eles concorrência desleal e sensacionalismo (fls. 52). Com relação à pena aplicada, constante-se que a mesma observou o princípio da razoabilidade, eis que segundo o parecer do relator (fls. 167/174), a impetrante já possui uma condenação transitada em julgado envolvendo publicidade, além de outra ainda sub judice, de forma a ensejar a aplicação do princípio da progressão da pena. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e em consequência julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0003098-50.2013.403.6100 - FOTOQUIMICA HEXA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP071424 - MIRNA CIANCI)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FOTOQUÍMICA HEXA LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o imediato registro da alteração contratual em que se retiraram os sócios Arly Flavio Bonafe e Vera Martha Nogueira de Nardi Bonafe, sem que seja necessária a apresentação de documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal. Alega que a impetrada condiciona o registro da alteração à apresentação de certidão conjunta de quitação de tributos e contribuições federais, emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil; da certidão negativa de débito, expedida pelo INSS; certidão negativa de inscrição em dívida ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional; e certificado de regularidade do FGTS, emitido pela CEF. Sustenta que tal exigência afronta o direito ao livre trabalho, ofício ou profissão e também o princípio da livre apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça de direito. Além disso, estaria pautado em dispositivo legal considerado inconstitucional pelo STF. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 110). Notificada, a autoridade apresentou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 113/125). Despacho exarado às fls. 129/130 indeferiu a liminar. Contra a decisão proferida em sede de liminar, ingressou a impetrante com Agravo de Instrumento, que teve efeito suspensivo negado (fls. 161/165). O

representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 156/159). É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. Pois bem. Com efeito, a exigência de certidões de regularidade fiscal para o registro de atos societários, à primeira vista, parece razoável, eis que seu objetivo é garantir a responsabilidade tributária e não impor óbices ao exercício da atividade econômica ou afrontar o direito ao livre trabalho, ofício ou profissão. Registre-se que tal exigência encontra respaldo legal, conforme se depreende do art. 47 da Lei nº 8.212/91: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) I - da empresa: (...) d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUCESP. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. NÃO REITERAÇÃO. REGISTRO DE REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA. REGULARIDADE FISCAL. ARTIGO 37 DA LEI Nº 8.934/94. MPS/SRP Nº 23/07. ARTIGO 47, I, D, DA LEI Nº 8.212/91, REDAÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não se conhece de agravo convertido em retido, quando deixa o interessado de reiterar o seu exame em razões ou contra-razões de apelação. 2. Não padece de fundamento legal a exigência de certidão fiscal para registro de reestruturação societária, vez que, embora a Lei nº 8.934/94 nada preveja a respeito, a Lei nº 9.528/97, ao alterar, em data posterior, a Lei nº 8.212/91, instituiu a obrigatoriedade de tal documentação na transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em torno do devido processo legal, a fim de evitar que, por coação indireta, seja exigida a adimplência fiscal, deve ser analisada à luz das circunstâncias restritivas criadas para cada situação específica. 4. Na hipótese, é razoável e proporcional a exigência de certidão fiscal de regularidade, cujo fim não é impedir o livre exercício de atividade econômica, mas garantir a responsabilidade tributária por tributos ou contribuições de alta significação social, por referentes ao custeio da Seguridade Social. Existe, pois, proporcionalidade, adequadamente avaliada pelo legislador, que não impede o direito à livre iniciativa econômica, apenas exige o respectivo exercício com responsabilidade fiscal, essencial à consecução da função social da propriedade privada (artigo 170, CF). 5. Precedentes. (AMS 200761000346350, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2010 PÁGINA: 267.) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo imocedente o pedido e denego a segurança requerida. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos Autos. P.R.I.O.

0004606-31.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP154520 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS CRUZ) X CHEFE DO SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DEL RECEITA FED EM SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DEVIR LIVRARIA LTDA. em face do CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigência tributária relativa às contribuições de PIS e COFINS - Mercadoria Classificada na Posição 4901.99.00 - alíquota não tributada, conforme disposto no art. 8º, inc. XII e no art. 28, inc. VI da Lei 10.865/2004, incidente sobre Cards Magic, bem como a não inscrição em dívida ativa para a cobrança executiva. Alega, em síntese, que a sentença proferida nos Autos da Ação 2009.61.00.011514-9, que tramitou pela 26ª Vara Federal Cível, posteriormente confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu imunidade à impetrante, com sua classificação fiscal na NCM 4901.99.00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/52. A liminar foi deferida (fls. 64/65). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 72/124, alegando que quem deve figurar como autoridade impetrada é o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, alegando que as decisões proferidas na ação declaratória foram específicas ao reconhecer apenas a imunidade no que se refere aos impostos. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 127/128, opinando pelo prosseguimento. É o relatório. Decido. Considerando o alegado nas informações, no que se refere à autoridade que deve figurar no polo passivo da lide e, ainda, que foi apresentada defesa de mérito, acolho o alegado, devendo o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo passar a compor o polo passivo da ação. Quanto ao mérito, ratifico os termos constantes da decisão liminar, por possuir o mesmo entendimento e não ter sido trazido aos autos nenhum novo elemento que pudesse alterar a referida decisão. Com efeito, ao prolatar a decisão liminar foi realizada consulta junto ao sistema informatizado da Justiça Federal, verificando-se que nos autos da Ação Declaratória nº 2009.61.00.011514-2, a parte, em 23.03.2010, foi intimada da sentença, cujo tópico final dispõe: Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à imunidade constitucional, prevista nos artigo 150, inciso VI, alínea d da Constituição

Federal, à autora, com relação à importação das mercadorias denominadas Cards Magic. Condeno a ré a pagar à autora as despesas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Em 03.02.2011, Acórdão prolatado pela Sexta Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial. A decisão anteriormente mencionada, ratificada pelo Acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal entendeu que: Assim, os produtos indicados na inicial se assemelham àqueles em que se reconhece o direito à imunidade, como os álbuns de figurinhas. (fls. 47). Logo, para efeito de imunidade, os Cards Magic foram equiparados a livros. Mas mesmo que assim não fosse, o art. 2º da Lei 10.753/2003 dispõe que: Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e óptico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille. (grifei) Já o art. 28, inc. VI da Lei 10.865/04 tem a seguinte redação: Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (...) VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei no 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004) Assim, considerando que os denominados Cards Magic são equiparados a livros, sobre a receita bruta de sua venda incidem as contribuições para o PIS e a COFINS à alíquota 0 (zero). Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de afastar a exigência tributária relativa às contribuições de PIS e COFINS constantes na Carta de Cobrança 13/057 - PA 15771720150/2013-11 (desmembrado a partir do PAF 15771.720700/2011-21, devendo o impetrado abster-se de quaisquer restrições em razão do ora decidido. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, passando a constar o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0007389-93.2013.403.6100 - LUIZ EDUARDO MATTOZO MAGNANI SARAIVA - INCAPAZ X ANDREA MAGNANI (SP049618 - VINCENZA MORANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o teor do documento de fl. 16 e o disposto no artigo 5º, I, da Lei 12.016/09, esclareça o impetrante se apresentou recurso administrativo em face da decisão que cancelou o benefício. Int.

0007873-11.2013.403.6100 - PAULO CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS (SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X FUNDACAO GETULIO VARGAS

As contrafés juntadas não atendem o disposto no art. 7º, I, da Lei nº 12016/2009. Intime-se para regularizar. Esclareça o autor o pedido em relação a Fundação Getulio Vargas, eis que em sede de Mandado de Segurança o ato sempre é praticado pela autoridade coatora. Fls. 42: Defiro o prazo de 10 (dez) para a juntada de CPF/RG do impetrante, bem como para sanar demais irregularidades apontadas. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007956-27.2013.403.6100 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP302432 - SUZANA CAROLINA DA SILVA E SP304892 - FERNANDA MIRANDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por derradeiro, intime-se o requerente para juntar contrafé e promover e/ou declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007825-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ALINE OLIVEIRA VELOSO

Tratando-se de feito de jurisdição voluntária e, mais, considerando que o mandado foi recolhido, determino a entrega do presente feito à CEF, independentemente de traslado, conforme preceitua o artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se o requerente para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0033759-47.1992.403.6100 (92.0033759-7) - SALLE OLIVEIRA E ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X CONSTRUTORA TAVARES DE CARVALHO LTDA X DUQUESNE COML/ E IMOBILIARIA LTDA X EDIM COML/ E IMOBILIARIA LTDA X KEYLA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X UNIAO FEDERAL(SP061338B - REGINA CELIA BARALDI BISSON E SP015730 - DECIO POLICASTRO)

Intime-se o exequente para regularizar o substabelecimento de fls. 416 em relação aos autores Duquesne Ltda, Keyla Ltda, Construtora Tavares de Carvalho Ltda e Edim Ltda. Após, cumpra-se do despacho de fls. 462 expedindo-se os competentes alvarás de levantamento. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003883-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-23.2012.403.6100) CAROLINA NOGUEIRA DE MARCHI(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP170111 - YARA NÜRMBERGER DIAS DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de restauração de autos findos do Mandado de Segurança nº 0002145-23.2012.403.6100, cujo extravio foi constatado quando da elaboração de relatório, através de rotina MVIG, e que também não foram encontrados no Arquivo Geral. Foram juntados aos autos, a movimentação processual do referido processo (fls. 04/11), bem como cópia da sentença de extinção (fls. 12) e da liminar concedida (fls. 13/14), constantes dos livros de registros, arquivados nesta Vara. Intimadas as partes a apresentarem cópias do processo, bem como a se manifestarem acerca do interesse no processamento da presente restauração, a impetrante não se manifestou (fls. 16-verso) e a UNIFESP juntou as cópias de fls. 19/23. É o relatório. Fundamento e Decido. Constatado, através das informações prestadas pela Secretaria, bem como através dos documentos juntados pela UNIFESP que os autos extraviados eram de um mandado de segurança proposto por Carolina Nogueira de Marchi em face do Reitor da UNIFESP, objetivando ter vista da prova de Física integrante do exame vestibular por ela realizado para ingresso naquela universidade. A liminar foi concedida e, ao que parece, quando prestou suas informações, a autoridade informou a perda superveniente do objeto do mandamus. A UNIFESP, em razão disso, pediu a extinção do feito. A impetrante, por sua vez, pediu desistência da ação, pedido este que foi homologado (fls. 12) e a sentença transitou em julgado, conforme informações constantes do sistema processual (fls. 04). Ainda, de acordo com tais informações, os autos foram desarquivados para juntada de mandado e iriam retornar ao arquivo quando foram extraviados. Ora, as informações e documentos constantes dos autos são suficientes para considerar o feito restaurado, mormente por se tratar de mandado de segurança, no qual a impetrante pediu a desistência da ação, pedido este homologado por sentença transitada em julgado e cujos autos já se encontravam arquivados. Isto posto, DECLARO restaurado o mandado de segurança nº 0002145-23.2012.403.6100, nos termos do artigo 1.067 do CPC c/c artigo 203, 1º do Provimento COGE nº 64/2005. Proceda-se à reatuação do presente feito como Mandado de Segurança nº 0002145-23.2012.403.6100. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 7652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004270-28.1993.403.6100 (93.0004270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-83.1993.403.6100 (93.0002391-8)) HILTON JOSE SOARES(SP050759 - ELEAQUIM SOUZA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0028884-63.1994.403.6100 (94.0028884-0) - ALZIRA GOMES MAYER(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0048463-18.2000.403.0399 (2000.03.99.048463-2) - ORVAL INDL/ LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E SP127370 - ADELSON

PAIVA SERRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022452-42.2005.403.6100 (2005.61.00.022452-1) - CASA DE SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0010561-87.2006.403.6100 (2006.61.00.010561-5) - IND/ MECANICA NIASSA LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS)

Impertinente o pedido da autora haja vista a sentença e acórdão prolatados. Remetam-se os autos ao arquivo.

0014580-34.2009.403.6100 (2009.61.00.014580-8) - EDMAR PEREIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

0020318-32.2011.403.6100 - ROBERTO TADEU AURICHI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000024-29.1969.403.6100 (00.0000024-8) - HERCILIO JOAO MUNIZ X ZULEIKA PEREIRA MUNIZ(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X HERCILIO JOAO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA PEREIRA MUNIZ X UNIAO FEDERAL(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do contador. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

0010739-27.1992.403.6100 (92.0010739-7) - FLAVIO BEDINELLI MARCHINI X NAIF SALOMAO X JAIR MONGIAT X IDALIO DA CRUZ INACIO X EDEGARD ARGEMIRO MARCHINI ESPOLIO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FLAVIO BEDINELLI MARCHINI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0078077-18.1992.403.6100 (92.0078077-6) - MARLENE JOSE MOANA SANCHEZ X CLAUDIA LOUZADA LAMATTINA FERNANDES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MARLENE JOSE MOANA SANCHEZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045289-48.1992.403.6100 (92.0045289-2) - ALUIZIO ROSA X LINDOLFO REITZ X MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO(SP094633 - SILVIA PACHECO ROSA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ALUIZIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que na r. sentença a ré foi condenada e esta comprovou nos autos o cumprimento da obrigação de fazer com os créditos nas contas fundiárias do autor, e, considerando ainda, que a matéria suscitada às fls. 438, é administrativa, não é objeto do presente feito a liberação do FGTS, mas tão somente a recomposição dos valores em razão dos expurgos inflacionários, indefiro o requerido pelo autores às fls. 438, item II. Defiro a expedição de Alvará dos depósitos de fls. 266 e 430. Dê-se vista aos autores acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 447/453. Após, cumpra-se a decisão de fls. 435, remetendo-se os autos ao contador. Intimem-se.

0027692-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027692-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME

1. Intime-se a exequente para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento. 2. Após, expeça-se. 3. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Expediente Nº 7654

USUCAPIAO

0020463-27.1970.403.6100 (00.0020463-3) - LENITA APARECIDA ANTIQUERA(SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP173760 - FERNANDA VACCO AKAO) X JOSE CARLOS MONTEIRO X VERA LUCIA LOPES MONTEIRO X ABDALA ELIAS X NAIR QUERIDO ABDALA X RUBENS MIRANDA DE CARVALHO X GILDINA DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO X CARLOS ALVES GOMES X ROSANA ROSA GOMES(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP156127 - LEILAH MALFATTI) X UNIAO FEDERAL(SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA E SP077675 - SUELI CIURLIN TOBIAS) X CLAUDIA MARIA BERTOZZI COLLET SILVA X RAUL JOSE COLLET SILVA JUNIOR X ADRIANA MARIA BERTOZZI DE PINHO X MARIO MONTEIRO DE PINHO X ARACY MEIRELLES - ESPOLIO(SP012786 - JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA E SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA E SP157681 - FLAVIA ROSSETTI)

Intimem-se os interessados a retirarem o Mandado de Registro de Sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8830

MANDADO DE SEGURANCA

0009300-43.2013.403.6100 - MARINA LUCIA LETTIERE DO NASCIMENTO QUEIROZ RODRIGUES(SP234193 - AURA PRISCA LETTIERE DO N QUEIROZ RODRIGUES E SP285389 - MARINA LUCIA LETTIERE DO NASCIMENTO QUEIROZ RODRIGUES) X DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRT 2 REGIAO E DA COMISSAO DO CONCURSO

Recebo a petição de fl. 28 como emenda à Inicial. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do pólo passivo do feito para que conste como Autoridade Impetrada a Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e da Comissão do Concurso. Cumpra-se a determinação contida no item 3 de fl. 26. Publique-se a decisão de fls. 22/26. Decisão de fls. 22/26: Trata-se de mandado de segurança no qual a

Impetrante postula pedido liminar para que seja, inaudita altera pars, deferida sua inscrição preliminar no Concurso e para que possa realizar a prova de primeira fase no próximo dia 9 de junho de 2013. Alega que, em 01º de março de 2013, foi publicado o Edital para provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT-2ª Região, sendo que a prova de primeira fase acontecerá no dia 09.06.2013. Explica que o referido instrumento convocatório previu que os candidatos comprovassem suas identificações pessoais com o envio de seus documentos respectivos por meio da internet, após a digitalização dos mesmos. Destaca que um dos documentos exigidos para o deferimento da inscrição é a cópia de uma cópia autenticada de um documento de identificação, conforme Anexo III, item 4, página 25 do Edital. Relata que seu pedido de inscrição foi indeferido, uma vez que enviou a cópia do documento original, sendo que a Comissão pedia cópia do documento autenticado. Fundamenta que o indeferimento não é razoável, na medida em que enviou cópia de documento tão autêntico quanto o pedido pela Comissão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/19. É o que de essencial cabia relatar. Decido. De início, conquanto haja certa divergência jurisprudencial acerca do tema, entendo que a competência para o processamento e julgamento do presente mandado de segurança é da Justiça Federal. Nesse sentido, citem-se os posicionamentos que seguem: (...) É verdade que ao estabelecer a competência da Justiça Federal a Constituição ressalva a competência da Justiça do Trabalho, mas não está incluída no art. 114 competência da Justiça do Trabalho para apreciar, jurisdicionalmente, as próprias questões administrativas. A competência prevista no art. 96, I, c - quer me parecer -, é administrativa, pois o provimento de cargos públicos é ato administrativo, como tal privativo da autoridade administrativa. Quando o juiz decide um litígio relacionado com o provimento de cargo público, não realiza, ele mesmo, ato dessa natureza, mas sim, condena a que seja realizado pela pessoa competente, no caso, a União. Estender, por meio de interpretação, a regra contida no art. 1º, 1º, da Lei nº 8.437/92, de modo a considerar-se incabível, no juízo de primeiro grau, qualquer ação que comporte liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal, é, como argumentou o juiz sentenciante, plasmar uma Justiça de Exceção distante do modelo constitucional, posto que todas as causas que albergassem pleito liminar relacionado a ato de Tribunal do Trabalho deveriam ter trâmite neste mesmo tribunal, aqui não havendo motivo para se excluir sequer as ações ordinárias, posto que nestas, hodiernamente, tem-se a possibilidade da tutela antecipatória (incluídas as causas referentes a servidores públicos). Seria o equivalente a acrescentar-se ao art. 114 da CF/88 dizeres abrangendo as causas que, embora alheias à competência trabalhista, tenham tido origem no âmbito administrativo da Justiça do Trabalho, o que se distancia enormemente da teleologia constitucional sobre o assunto. Rejeito, por isso, a preliminar de incompetência. (grifado) (AC 0020701-11.2000.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, DJ p.357 de 21/05/2002).

.....
..... PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA JUIZ DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão de Concurso para Juiz do Trabalho, uma vez que, no exercício de tal função, pratica atos de natureza administrativa. Precedentes deste Tribunal. 2. Agravo de Instrumento provido. (grifado) (AG 0097804-03.2000.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Rel. Conv. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA CALIXTO (CONV.), QUINTA TURMA, DJ p.161 de 23/09/2002) Me parece ter entendido corretamente a decisão acima mencionada no sentido de que A competência prevista no art. 96, I, c, é administrativa, pois o provimento de cargos públicos é ato administrativo, como tal privativo da autoridade administrativa. Visto isso, passo, ao exame dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada. Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Por ora, vislumbro a relevância das alegações. O tema, no âmbito da infralegalidade, é regido pela RESOLUÇÃO Nº 75, de 12 de Maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional). Conforme o art. 75 da referida Resolução, verificam-se as seguintes regras no tocante à inscrição, de um modo geral, em concursos públicos para a carreira da Magistratura, in verbis: Art. 23. A inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de: I - prova de pagamento da taxa de inscrição, observado o art. 18; II - cópia autenticada de documento que comprove a nacionalidade brasileira; III - duas fotos coloridas tamanho 3x4 (três por quatro) e datadas recentemente; IV - instrumento de mandato com poderes especiais e firma reconhecida para requerimento de inscrição, no caso de inscrição por procurador. (...) 2º Para fins deste artigo, o documento oficial de identificação deverá conter fotografia do portador e sua assinatura. (grifado) Com relação a esta norma administrativa, cite-se jurisprudência recente no sentido de que, inobstante a Resolução nº 75, do CNJ, seja de observância obrigatória em todos os concursos de ingresso na carreira da magistratura do Poder Judiciário nacional, os Tribunais Regionais Federais possuem independência para editar normas específicas para seus certames, de modo a realizá-lo da maneira que reputar necessária conveniente e justa, sendo as regras estipuladas pelo Conselho Nacional de

Justiça uma diretriz para as Cortes Regionais e Estaduais (MS 201202010051919, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PLENÁRIO, E-DJF2R - Data: 21/05/2012 - Página: 189.). Nessa base, a Comissão do Concurso para Juiz do Trabalho do E. TRT-2ª Região estipulou que o envio dos documentos referidos naquela Resolução, dentre eles a cópia autenticada de documento que comprove a nacionalidade brasileira, pudesse ser feita, não de maneira física - ou seja, por meio do tradicional, com a entrega dos documentos - mas, sim, fazendo-se uso da internet (conquanto a Resolução CNJ n. 75/09 nada esmiúce sobre a forma de entrega dos documentos). Para melhor visualização das regras estabelecidas no mencionado Edital, vale a transcrição do disposto em seu item 4, presente no Anexo III do instrumento editalício: (...) 4- O candidato deverá anexar, obrigatoriamente, no site do TRT - www.trtsp.jus.br, página inicial - menu institucional-concursos-magistratura-XXXVIII concurso, em local específico (envio de documentos), a imagem dos seguintes documentos digitalizados em formato JPG, com tamanho máximo de 2MB (Megabytes) cada documento: a- Comprovante de pagamento da taxa de inscrição; b- Guia de Recolhimento da União - G.R.U.c- Cópia autenticada, em cartório, de documento que comprove a nacionalidade brasileira, devendo conter fotografia do portador e sua assinatura (documentos aceitos: RG, Carteira Funcional e Carteira de Identidade de Advogado (regularizada perante o Órgão de Classe - OAB e que contenha o nº do RG na mesma); d- Foto colorida tamanho 3x4 (três por quatro) datada (na frente) e recente (no máximo 6 meses anteriores à data da inscrição no concurso); 5- O candidato deverá observar se os documentos estão legíveis e de fácil visualização, sob pena de indeferimento da inscrição. 6- Não será possível validar a inscrição cuja foto se apresente ilegível ou na posição incorreta de visualização.

(grifado) Certamente com vistas à conveniência e à eficiência administrativa - escolha administrativa inegavelmente louvável no campo da discricionariedade do agente público - preferiu-se o meio digital, com o auxílio da rapidez e praticidade oferecida pela internet, em detrimento da remessa física dos documentos de identificação dos candidatos. Entretanto, à vista da imposição editalícia quanto à digitalização do respectivo RG, carteira funcional, etc., do pretendo candidato, observo, em verdade, certo despropósito na exigência de autenticação notarial para que se proceda o envio de cópia daqueles documentos pela internet. A razão de ser da cópia autenticada me parece presente quando ocorre a entrega ou o envio físico do documento. Realmente, na medida em que se digitaliza um documento, não releva a partir disso distinguir se houve ou não a anterior autenticação de uma cópia em ofício notarial. Entende-se por autenticação de documento o ato em que se confere a uma cópia a mesma validade do original. Com efeito, seguindo o procedimento normativo incidente nas atividades exercidas pelos Delegatários de tal serviço público, nos termos do art. 236, da CF/88, o tabelião atesta que a cópia reprográfica é fiel e idêntica ao documento original, adquirindo aquela a mesma validade deste (art. 7º, inciso V, da Lei n. 8.935/94). A doutrina de Walter Ceneviva leciona que autenticidade é qualidade do que é confirmado por ato de autoridade, de coisa, documento ou declaração verdadeiros. A cópia autenticada do documento de identidade, certamente, possui o atributo da veracidade dos elementos formais deste, equiparando a reprografia à sua versão original. O mesmo, contudo, não se pode afirmar acerca da cópia de uma cópia autenticada. Nesta circunstância, é indubitoso que a presunção daquela veracidade não persiste com a digitalização, fotocópia ou qualquer outro meio de reprografia aplicado numa outra cópia, mesmo que já autenticada. Tanto é assim que o Provimento no 58/89, da Corregedoria Geral da Justiça do E. TJ/SP, que institui normas de serviço para os cartórios extrajudiciais, veda o ato notarial, para fins de autenticação, relativo à reprodução reprográfica de outra reprodução reprográfica (autenticada ou não, de documento público ou particular). Assim dispõe a referida regulamentação, in verbis: (...) 168. O Tabelião de Notas pode extrair, pelo sistema reprográfico ou equivalente, cópias de documentos públicos ou particulares. (...) 172. O tabelião poderá autenticar cópias reprográficas reduzidas ou ampliadas de documentos, indicando essa situação no ato. 173. Não será extraída, autenticada ou utilizada para a prática de ato notarial, reprodução reprográfica de outra reprodução reprográfica, autenticada ou não, de documento público ou particular. 173.1. Não se sujeitam a esta restrição a cópia ou o conjunto de cópias reprográficas que, emanadas e autenticadas de autoridade ou repartição pública, constituam documento originário, tais como cartas de ordem, de sentença, de arrematação, de adjudicação, formais de partilha, certidões positivas de registros públicos e de protestos e certidões da Junta Comercial. 174. As cópias reprográficas autenticadas por autoridade administrativa, em razão de seu ofício, e do foro judicial independem de autenticação notarial, uma vez que constituem documentos originários. 175. É vedado autenticar documentos já autenticados pelo Juízos e Tribunais. 176. Não podem ser autenticados, dentre outros documentos: a) os transmitidos por fac-símile, exceto os que contenham assinatura inserida após a recepção do documento; b) parte ou partes de documentos cuja compreensão de seu conteúdo dependa de sua leitura integral; c) documentos escritos a lápis ou outro meio de impressão delével; d) documentos alterados com tinta corretiva, quando a correção implique substancial alteração do conteúdo do documento (nome completo, datas, valores, etc.); e) mensagens eletrônicas (e-mails). (grifado) Te virtual da internet, a presunção de veracidade formada pela autenticação promovida pelo tabelião se esvai por completo. Tal proceder torna o arquivo de mídia digital produzido tão plagiado, e sem valor oficial, quanto aquele outro que se forma pela digitalização do mesmo documento original, conquanto ausente a prévia declaração de sua autenticidade. Em outros termos: a cópia da cópia autenticada de um documento de identidade possui o mesmo valor probante da cópia simples deste mesmo documento. Portanto, a par da constatação de igualdade jurídica existente no comparativo entre aquelas duas situações - envio de cópia de cópia autenticada e envio de cópia

simples - o óbice colocado à participação da Impetrante no concurso público enseja o delineamento de um discrimen arbitrário e desprovido de razoabilidade. Em verdade, as normas do Edital do certame, neste particular, já nasceram eivadas de vício atinente à causa na formação do ato administrativo, denunciando inegável desconformidade entre o pressuposto fático e legal deste (viabilização do amplo acesso aos cargos públicos, na forma da lei) e o seu objeto (propiciar segurança jurídica ao ato de inscrição no certame público). Sobre o conceito de causa do ato administrativo, e para corroborar o quanto até aqui exposto, vale citar a doutrina que segue, in verbis:(...)Colocamos, também, a causa como requisito extrínseco, necessário à validade do ato administrativo. (...) A causa, necessariamente, deverá existir na produção de qualquer ato jurídico. Na realidade, a causa é o porquê do ato, para André Gonçalves Pereira. A relação entre o pressuposto e o conteúdo do ato deverá estar adequada, ter pertinência lógica, para que se esteja diante de ato válido. Celso Antônio acresceu ao conceito de causa de André a busca da finalidade da lei. De conseguinte, causa é a correlação lógica entre o pressuposto (motivo) e o conteúdo do ato em função da finalidade tipológica do ato. Destarte, o exame da causa possibilitará a avaliação se o ato foi conforme ou desconforme, se o ato se comportou dentro dos parâmetros da razoabilidade. (grifado)A Impetrante aponta, como razão do indeferimento de sua inscrição, a não consideração do documento acostado às fls. 10 - este, aliás, mais nítido do que a cópia de fls. 11. Desse modo, em consideração à listagem juntada às fls. 17 - cujo teor evidencia que o ato coator funda-se unicamente no fato do documento enviado como mídia digital não estar autenticado - entendo cabível a concessão da medida liminar pleiteada. Ressalte-se que a 1ª fase do certame realizar-se-á apenas em 09 de junho próximo, parecendo, assim, não haver à Comissão de Concurso obstáculos maiores ao cumprimento do presente provimento judicial, sendo que sob tal circunstância temporal, inclusive, comprovado está o periculum in mora. Ante o exposto: 1) DEFIRO o pedido liminar para determinar a inscrição preliminar da Impetrante no XXXVIII Concurso Público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, possibilitando-lhe, até decisão ulterior em sentido contrário, e respeitada as demais previsões editalícias, sua participação em todas as fases do referido certame público relativamente aos fatos deduzidos na petição inicial; 2) sem prejuízo do imediato cumprimento da liminar ora concedida, determino à Impetrante que emende a petição inicial para adequar o pólo passivo da ação, tendo em vista que a Comissão de Concurso não corresponde ao conceito de Autoridade Impetrada para os fins da Lei n. 12.016/09, fornecendo o correspondente endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Tal determinação deverá ser cumprida no prazo assinalado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito; 3) após, encontrando-se devidamente regularizada a petição inicial, notifique-se a Autoridade Impetrada e, posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Ao final, tornem os autos conclusos para a sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033224-27.1969.403.6100 (00.0033224-0) - NILZA DE OLIVEIRA ROCCO(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO E SP144764 - PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP117319 - OSWALDO CALLERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X THALITA BALSAMO ABRAHAO(SP117319 - OSWALDO CALLERO)

Com o fito de possibilitar a expedição do ofício precatório complementar, conforme determinado às fls. 729/730, deverá a União Federal (AGU) se manifestar nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100-CF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, considerando que a requisição deve ser encaminhada ao E.TRF3 até 1º de julho (art.100-parágrafo 5º-CF). Anoto que a autora não cumpriu a determinação de fls. 729/730; portanto, concedo-lhe, ainda, um prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para informar sua data de nascimento e, também, para declarar se é portadora de doença grave, ambos com a devida comprovação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, prossiga-se de acordo com a decisão de fls. 729/730. Int. Cumpra-se.

0043337-05.1990.403.6100 (90.0043337-1) - ANTONIO PRAXEDES FILHO(SP069717 - HILDA PETCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em razão da concordância expressa manifestada pelas partes às fls.109/111 e 106/107 e reiterada às fls.112/113, acolho a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial às fls.102/104 no valor total de R\$ 13.447,74(treze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizada até 10/2011, para fins de expedição de ofício requisitório.Para tanto, determino a expedição das minutas de ofício requiitório, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Por se tratar de requisição de pequeno valor, aguarde-se o pagamento em Secretaria.I. C.

0003067-50.2001.403.6100 (2001.61.00.003067-8) - JOSE BARONE NETTO X MARIA AUXILIADORA SILVA BARONE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP171708 - EDUARDO SALES GARCIA E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.292/293: Intime-e o patrono do autor, Dr. Carlos Alberto de Santana - OAB/SP nº 160.377, devidamente constituído nos autos, para retirada dos documentos originais(Termo de Liberação de Penhora) que se encontram acostadosna contra-capa dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, mediante recibo nos autos.Após, expeça-se alvará de levantamento referente as quantias depositadas nas guias de fls.262 e 285, em cumprimento ao terceiro parágrafo de fls.291. Com a vinda do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.I.C.

0033958-83.2003.403.6100 (2003.61.00.033958-3) - ARTUR BITTENCOURT DE SANTANA X ALMIR IGNACIO NUNES X BRENO VIEIRA ANDRADE X CLAUDIO MARCOS X CECILIO DE SOUZA X ENIO PEREIRA ESTEVAO(SP183960 - SIMONE MASSENI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fl. 439: os valores a serem requisitados são aqueles objeto da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n.º 0024332-64.2008.403.6100, observada a data da conta em 15.10.2009. A atualização do montante executado será realizada nos termos do artigo 7º da Resolução CJF n.º 168/2011.Reconsidero o despacho de fl. 438, uma vez que o total das custas estão expressos na conta acolhida nos Embargos à Execução, bastando o acréscimo de 1/6 daquele valor ao montante do principal por autor.Independentemente da modalidade da requisição (PRC/RPV) quando o assunto for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela (conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88) o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo a parte requerente informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, bem como o número de meses dos exercícios correntes e seu valor, no prazo de 10 (dez) dias.Informem, ainda, em nome de qual patrono (com indicação de seu CPF) deverá ser requisitada a verba honorária.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0023411-37.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008043-51.2011.403.6100 - VATHISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP168677 - JEOZENALDO LOURENÇO CORRÊA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por VATHISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA contra CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa imposta no Auto de Notificação e Infração nº 2623449, bem como que a ré se abstenha de incluir o seu nome em dívida ativa. Informa a parte autora que foi autuada pelo CREA/SP, em 27 de agosto de 2009, com fundamento do artigo 6º, alínea e da Lei nº 5.194/66, por executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, sem a devida anotação de responsável técnico, tendo sido lavrado o auto de infração nº 2623449, resultando no pagamento de multa no valor de R\$ 3.818,00.Alega que as atividades básicas para qual foi constituída não se enquadra dentre as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo CREA, tendo por objeto social: a exploração do ramos de fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados e industrialização

de artefatos de plástico, tais como, perfil para mesa, bolsa e mangueiras automotivas. Sustenta que não realiza obras ou presta serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, a terceiros. Foi declinada a competência deste juízo, remetendo-se os autos à 19ª Subseção Judiciária Federal de Guarulhos (fls. 37/38). Por sua vez, houve Conflito Negativo de Competência (fls. 46 e verso), cuja decisão do E. TRF/3ª Região às fls. 61/65 declarou a competência da 6ª Vara Cível Federal. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil, que se encontram ausentes no caso concreto. A autora alega a nulidade do Auto de Infração nº 2623449, que impôs a penalidade de multa, por exigir a obrigação de registro junto ao CREA. No entanto, neste juízo de cognição sumária, observo a ausência de fundamentos para a concessão da liminar pretendida. Isto porque os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e veracidade, o que torna incabível, em sede de tutela antecipada, a desconstituição do auto de infração, salvo quando a nulidade mostra-se evidente, o que não é o caso em análise. Demais disso, o alegado está a depender de provas, a serem produzidas no curso do processo. Também, não verifico a existência de periculum in mora, um dos requisitos essenciais para a concessão da medida, tendo em vista que o ato praticado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo através do Auto de Infração nº 008397805 foi realizado em outubro de 2009 (fls.17). Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0015300-93.2012.403.6100 - DMBV CONCESSOES LTDA(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X POSTAL LETTER SERVICOS POSTAIS E COMERCIO LTDA - EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO)

Fls. 645/646: Defiro a expedição de alvará de levantamento a favor do patrono da parte exequente, ECT, Dr. MAURY IZIDORO - OAB/SP Nº 135.372 CPF nº 474.904.549-72, referente a verba honorária depositada na guia de fls.643. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0016522-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA MARTA TAVARES MARTINS

Fls.60: Junte-se. Intimem-se.

0016568-85.2012.403.6100 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor comprove nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. I.

0001316-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de antecipação de tutela, em que requer a autora a desocupação do imóvel pelo réu ou quem esteja na sua posse. Informa que o imóvel é objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR firmado com Naltilha Ana Lizardo Farias, que deixou de cumprir com as obrigações. Em razão disso, foi expedida notificação judicial, na qual verificou-se que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelo seu esposo Paulo Sérgio de Oliveira, conforme declaração juntada às fls. 13 e documento juntado na notificação judicial às fls. 47. Às fls. 56 a parte autora foi intimada para regularizar o pólo passivo da ação, tendo em vista que o indicado era esposo da titular do contrato de arrendamento mercantil. Por sua vez, a autora esclareceu que em diligência administrativa recente junto ao imóvel, o réu não comprovou a relação familiar com a arrendatária, que está ausente há mais de três anos do imóvel. Portanto, requereu o prosseguimento do feito sem alteração do pólo passivo, uma vez que o imóvel está sendo ocupado por estranho a relação contratual, o que se mostra injusta, caracterizando o esbulho possessório (fls. 57/58). É o relatório do necessário. Decido. No presente caso, foi firmado contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial entre Naltilha Ana Lizardo e a CEF em 18 de novembro de 2005 (fls. 30/38). A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do instrumento às fls.39. Em relação à arrendatária Naltilha Ana Lizardo foi expedida a notificação judicial para regularização dos pagamentos em atraso, referentes ao contrato acima mencionado. Entretanto, inicialmente não foi localizada, constatando posteriormente a sua ausência no imóvel há três anos (fls.58), permanecendo inadimplente. Com efeito, as circunstâncias descritas nos autos demonstram que a ré se despojou do imóvel, descumprindo os objetivos habitacionais do PAR e caracterizando infração contratual, o que autoriza a reintegração da autora na posse. O terceiro indicado pela CEF não comprova qualquer relação contratual com a legítima proprietária do bem, de forma que sua posse não pode ser prestigiada pelo ordenamento jurídico. Presentes a plausibilidade do direito e o periculum in mora, consistente na inutilização do bem para fins de arrendamento residencial, defiro a liminar e imito a CEF na posse do imóvel descrito nos autos, expedindo-se o competente mandado em face do ocupante indicado PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, ou

eventual terceiro que esteja na posse do bem. No mandado de imissão de posse deverá constar que o seu cumprimento respeitará os direitos humanos e a força a ser utilizada deverá ser a mínima necessária, tão só proporcional a reação dos ocupantes, ficando desde logo autorizada a requisição de ajuda policial na medida das exigências circunstanciais. Expeça-se o mandado de reintegração, intimando-se e citando-se o réu para que apresente sua defesa no prazo legal. Intime-se. PUBLQUE-SE O DESPACHO DE FLS.66: Em complemento ao despacho de fls.59/59 verso determino: Diante da consulta do Sr. Oficial de Justiça às fls.65, expeça-se novo mandado para reintegração de posse devendo o réu desocupar o imóvel no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta liminar, respeitados os direitos humanos e utilizando-se a força mínima necessária, tão só proporcional à reação dos ocupantes, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), se entendê-la necessária. Autorizo, ainda, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a intimar o representante legal da autora, Caixa Econômica Federal para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro, transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. I.C.

0003627-69.2013.403.6100 - REC RIO CENTRO S.A.(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por REC RIO CENTRO S/A contra UNIÃO FEDERAL em que requer a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos através dos Procedimentos Administrativos nºs 10880.969.689/2012-26, 10880.971.691/2012-65, 10880.971.692/2012-18; 10880.971.693/2012-54, 10880.971.694/2012-07, 10880.971.695/2012-43, 10880.971.696/2012-98, 10880.971.697/2012-32, 10880.971.698/2012-87, 10880.971.699/2012-21 e 10880.971.700/2012-18, bem como que a ré se abstenha de incluir os débitos em dívida ativa e proponha o ajuizamento de executivo fiscal. Informa a autora que no momento da revisão da declaração de ajuste anual de imposto de renda do ano calendário de 2008 (exercício 2009) foi apurado crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 478.023,17. Esclarece que solicitou a compensação e restituição do imposto recolhido indevidamente, mediante a apresentação do competente PER/DCOMP nºs 11411.462.201010.1.7.02-1808 (PA 10880-967.369/2012-31) e retificadora nº 40835.39225.240309.1.3.02-0600, pretendendo pagar débitos de PIS/PASEP e COFINS apurados em fevereiro de 2009, respectivamente nos valores de R\$ 12.265,19 e de R\$ 64.017,01, com seu crédito de R\$ 491.933,64 de saldo negativo de IRPJ atualizado à época da transmissão. Aduz que considerando o valor do crédito superior ao da compensação inicial, foram efetuadas outras 10 compensações posteriores relacionadas no mesmo processo administrativo de crédito 10880-967.369/2012-3. Sustenta que em razão da não apresentação da documentação solicitada pela Administração, não foi reconhecido o crédito de saldo negativo de IRPJ, não homologando as compensações declaradas por PER/DCOMP. Foi postergada a tutela antecipada, após a vinda da contestação (fls.358). Em contestação às fls. 358, a União Federal requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada por ausência de fundamento legal. Esclareceu que foi intimada a autora para apresentação de documentação complementar e a mesma quedou-se inerte. No caso, caberia administrativamente novo pedido de compensação a partir da DCTF retificadora ou pedido de restituição daquela importância referente ao pagamento a maior realizado, observado o prazo quinquenal estabelecido no art. 168, I, do CTN. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. No entanto, não vislumbro a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Pretende a autora suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos através dos Procedimentos Administrativos nºs 10880.969.689/2012-26, 10880.971.691/2012-65, 10880.971.692/2012-18; 10880.971.693/2012-54, 10880.971.694/2012-07, 10880.971.695/2012-43, 10880.971.696/2012-98, 10880.971.697/2012-32, 10880.971.698/2012-87, 10880.971.699/2012-21 e 10880.971.700/2012-18, mediante o reconhecimento de direito creditório de saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$ 478.023,17. Com efeito, a autora relata na inicial que deixou de apresentar a documentação solicitada pela ré à época, não demonstrando que os valores informados como retidos na fonte na DCOMP nº 11411.46279.201010.1.7.02-1808, no total de R\$ 779.884,75 foram efetivamente computados na base de cálculo do IRPJ, o que acarretou a não homologação das compensações declaradas. Entretanto, não apresentou defesa administrativa, vindo ao Judiciário socorrer-se do seu direito. Contudo, verifica-se que o aproveitamento pretendido se configura em compensação de créditos aos quais a autora entende fazer jus, sendo descabida a concessão de liminar, posto que aplicável o disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Ressalto ainda a Lei 12.016/2009 que estabelece no seu artigo 7º, parágrafo segundo e quinto: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. No mais, a

concessão da medida liminar não é possível em virtude da falta de liquidez nos valores a serem compensados, além de haver expressa previsão legal, o que dependerá de eventual prova pericial. Em face do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0005518-28.2013.403.6100 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CEFAMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Fls. 88/91: Reconsidero a determinação de fl. 87, para considerar válida a cópia autenticada de procuração juntada às fls. 07/08 destes autos. Ato contínuo, cite-se a ré, como de direito. I.C.

0008014-30.2013.403.6100 - NILZA APARECIDA BALDUINO X ANAILDES MARIA BORGES X VERA RITA MARATEA BOZZO X ALDEMIR MARQUES SANTOS X MARIZILDA DA SILVA SOUZA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Emendem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, providenciando: a - a regularização do pólo passivo, tendo em vista que MINISTÉRIO DA SAÚDE não tem legitimidade passiva para fazer parte da demanda; b - o recolhimento das custas processuais, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal; c - o reconhecimento de firma na procuração outorgada, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). d - a regularização do valor da causa, adequando-o ao benefício pleiteado. Regularizados os autos, cite-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 19, item II.I. C.

0008078-40.2013.403.6100 - JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA(SP113779 - FRANCISCO TARCIZO R DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução n 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se os autos por tratar-se de matéria cuja competência é absoluta. Cumpra-se.

0008095-76.2013.403.6100 - ANJULY MOURA DA SILVA(SP148346 - MARIA BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, devendo a Secretaria proceder à anotação na capa dos autos. Regularize a parte autora o pólo ativo da presente demanda, tendo em vista o regime de casamento que adotou, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, segundo às hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

0008267-18.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDEIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Para melhor analisar o pleito para concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá a autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da última declaração de imposto de renda pessoa jurídica. Após, tornem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0009403-50.2013.403.6100 - SNAW SERVICOS DE INFORMATICA LTDA -ME(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por SNAW SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME contra UNIÃO FEDERAL em que requer a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes do Procedimento Administrativo nº 10640.001756/2003-45 até o trânsito em julgado da ação. Informa que em razão da propositura da ação ordinária nº 0001484-41.1994.401.3801 que tramitou na 1ª Vara de Juiz de Fora/MG foi deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição ao PIS apenas com parcelas vincendas do próprio PIS. Diante disso, requereu a compensação dos seus créditos de PIS com valores devidos da mesma exação no período de janeiro/98 a dezembro/98, por meio de DCTFs. Contudo, a autora foi surpreendida com a lavratura do auto de infração nº 0002057 (processo administrativo nº 10640.001756/2003-45) em 14/07/03 para o fim de intimá-la a efetuar o pagamento de supostos débitos de PIS referentes ao período compensado, isto é, ao período compreendido entre janeiro/98 a dezembro/98. Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, demonstrando a regularidade da compensação efetuada e/ou ocorrência da decadência, que por sua vez, foi parcialmente acolhida tão somente para afastar a cobrança da multa de ofício. Sustenta a

inexigibilidade dos valores apresentados pelo auto de infração, tendo em vista a regularidade da compensação efetuada com base na decisão favorável proferida na ação ordinária nº 0001484-41.41.1994.401.3801 e a ocorrência da decadência de parte dos supostos débitos de PIS controlados no processo administrativo. A Receita Federal entendeu que a autora deveria ter procedido à formalização de processo administrativo de compensação, que PA mera informação em DCTFs de que realizou compensações de tributos não é suficiente para validá-las. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. No entanto, não vislumbro a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Pretende a autora suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos do Procedimento Administrativo nº 10640.001756/2003-45, que não homologou as compensações de seus créditos de PIS com valores devidos da mesma exação no período de janeiro/98 a dezembro/98, mediante Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs. Com efeito, a autora relata na inicial que o saldo originou-se da ação ordinária nº 0001484-41.1994.401.3801, à época a empresa denominava Serta Informática Ltda, em que se reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS apenas com parcelas vincendas da referida contribuição. Entretanto, não foi reconhecida perante a autoridade a compensação, por não ter demonstrado administrativamente os créditos tributários de PIS, ou seja, a sua liquidez, não sendo suficiente a apresentação das DCTFs, apresentando recurso administrativo, no qual não foi negado provimento, vindo ao Judiciário socorrer-se do seu direito. Contudo, verifica-se que o aproveitamento pretendido se configura em compensação de créditos aos quais a autora entende fazer jus, sendo descabida a concessão de liminar, posto que aplicável o disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Ressalto ainda a Lei 12.016/2009 que estabelece no seu artigo 7º, parágrafo segundo e quinto: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. No mais, a concessão da medida liminar não é possível de ser deferida na forma pleiteada, em virtude da falta de liquidez nos valores a serem compensados, além de haver expressa previsão legal, que se contrapõe ao pleito da autora, o que dependerá de demonstração probatória, após a instauração de contraditório. Também, não verifico a existência de periculum in mora no pedido de tutela antecipada, um dos requisitos essenciais para a concessão da medida, tendo em vista a decisão administrativa é datada de 2011. Em face do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0009419-04.2013.403.6100 - ALEXANDRE CONCEICAO DA LUZ X LETICIA GALDINO DA LUZ (SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA X CLAUDIO LOPES ROCHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALEXANDRE CONCEIÇÃO DA LUZ e LETÍCIA GALDINO DA LUZ contra MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA, CLAUDIO LOPES ROCHA FILHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requerem a suspensão dos pagamentos das prestações do financiamento imobiliário, para que esse valor possa ser utilizado na locação de outro imóvel. Requerem ainda seja providenciado o depósito em juízo da quantia de R\$ 1000,00 para ressarcimento com a mudança de imóvel e que a ré se abstenha de incluir seus nomes nos cadastros de inadimplentes e de promover qualquer ato de execução extrajudicial, até o julgamento final da ação, sob pena de multa no valor de R\$ 1000,00. Informam a contratação de financiamento imobiliário com a CEF em 05/06/2012 pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, vinculado à contratação de seguro obrigatório, no valor de R\$ 220.000,00. Após as formalidades contratuais, ao entrarem no apartamento constataram diversos problemas hidráulicos, elétricos e de acabamento, o que diante da inércia do responsável pela construção, os autores arcam com os custos dos reparos. Posteriormente, foi verificado que o sobrado está construído em terreno acidentado ou inclinado e que as colunas de sustentação não são suficientes para nivelar o imóvel e por isso estavam fissuradas e cedendo em sua estrutura. Alegam que noticiaram aos réus responsáveis pela construção, inclusive a Caixa Econômica Federal, que vistoriou o imóvel. Em razão da inércia dos réus foi interdito o imóvel pela defesa civil que lavrou o Auto de Interdição nº 0433. Afirmam que não possuem condições financeiras de arcar com a aquisição ou locação de outra habitação, cumulativamente com o pagamento das parcelas de financiamento, ressaltando ainda que são pais de uma criança de 4 anos. No mais, argumentaram que acionaram o seguro da CEF que se escusou da É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença destes requisitos. O dano no prédio é incontroverso, pois admitido pela própria Caixa Econômica Federal, conforme se verifica do termo de negativa de cobertura de fls.99. A verossimilhança das alegações dos autores decorre da vistoria realizada pela CEF previamente à realização do contrato de financiamento, que no seu próprio interesse realizou o financiamento, tendo o imóvel como garantia. Além disso, a narrativa dos fatos e os documentos apresentados indicam que o imóvel foi construído em terreno acidentado, o que contribuiu aos danos noticiados. A cobertura securitária

abrange os danos físicos, conforme cláusula vigésima primeira no contrato de financiamento imobiliário às fls. 46/47 e na apólice juntada às fls. 121/150. A cláusula vigésima primeira, no item Danos Físicos do Imóvel - DFI estabelece os riscos de natureza material cobertos pelo seguro, dentre eles a ameaça de desmoronamento, assim entendido o elemento estrutural. A ré Caixa Econômica Federal, por meio de sua seguradora, ao ser noticiada do sinistro ocorrido no imóvel, alegou a existência de danos decorrentes de vício de construção, resultantes de infração às boas normas de projeto. Contudo, previamente à realização do contrato de financiamento, a instituição financeira realizou vistoria no objeto do contrato, para verificar seu valor, já que serve como garantia da dívida, bem como as demais condições, e à época, a própria CEF não verificou qualquer vício de construção, embora o imóvel aparentemente já apresentasse problemas estruturais e de acabamento, conforme noticiado. Assim, ao menos em análise perfunctória, entendo incabível o reconhecimento da alegação de que os danos ocasionados decorrem unicamente de vícios de construção, os quais não contam com cobertura da Apólice de Seguro Habitacional da CEF, isso dependerá de demonstração probatória, após a instauração de contraditório. Além disso, a medida é não só juridicamente, mas também faticamente reversível, já que a suspensão no pagamento das prestações não fará desaparecer a dívida, e no caso de improcedência do pedido, a CEF contará com todos os mecanismos legais para reaver o valor devido. Por sua vez, o perigo de dano irreparável é evidente, na medida em que houve a interdição pela defesa civil comprovada às fls. 97 e a existência de menor morador com a família autora. Em relação às despesas de mudança, verifico que não é possível de ser deferido na forma pleiteada, ao menos em sede de tutela antecipada, o que será analisado no momento da prolação da sentença, em eventual ressarcimento. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para autorizar a suspensão dos pagamentos das prestações do financiamento habitacional contratado com a CEF, que deverá abster-se de promover a inclusão dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes e a execução extrajudicial do imóvel, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 em favor dos autores. Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Citem-se.

0002683-46.2013.403.6301 - CINTIA CRISTINA MACIEL(SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por CINTIA CRISTINA MACIEL em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer em sede de antecipação da tutela a suspensão do registro de multa do auto de infração de trânsito nº T023932747, com o intuito de efetuar o pagamento do IPVA, com benefício de desconto no valor, de licenciamento e do seguro nacional. Informa que recebeu notificação de autuação nº 0017304306, versando sobre o cometimento de infração de trânsito nº T023932747 do seu veículo FIAT, UNO VIVACE, placas FBF 1133, cor vermelho, código RENAVAL 233736778 em 03/11/2010. Alega que apresentou recurso administrativo fundado em vício formal do instrumento de comunicação, tendo em vista a ausência dos elementos para formação do contraditório e da ampla defesa, pleiteando o cancelamento da autuação e a revogação dos pontos lançados em seu prontuário. Entretanto, não recebeu a resposta de sua defesa administrativa, bem como a imposição de penalidade de multa. Por sua vez, ao receber o aviso de vencimento do IPVA 2013, verificou pendência no campo de multas de trânsito, referente ao Auto de Infração nº T023932747, o que não ocorreu nos exercícios de 2012 e 2011. Esclarece que efetuará o pagamento antecipado juntamente com o licenciamento do veículo, mas que ficou impossibilitada em razão da obrigatoriedade do sistema que condiciona a renovação ao recolhimento prévio das multas de trânsito. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, ausente a verossimilhança das alegações. A autora alega que o Auto de Infração nº T023932747 lavrado em 03/11/2010 apresentou inexistências formais o que impede a aplicação de multa. No entanto, neste juízo de cognição sumária, observo a ausência de fundamentos para a concessão da liminar pretendida. Ainda que consideradas possíveis as irregularidades relatadas, o auto de infração não se torna ineficaz. Isto porque os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e veracidade, o que torna incabível, em sede de tutela antecipada, a desconstituição do auto de infração, salvo quando a nulidade mostra-se evidente, o que não é o caso em análise. A alegação de vício formal do Auto de Infração (fls. 12), uma vez que não foram cumpridos os requisitos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, como o local da infração, bem como não constou o sentido que trafegava o veículo, o que acarreta a nulidade do ato e prejuízo na sua defesa, não verifico a plausibilidade das alegações da autora, tendo em vista os dados constantes no auto de infração e a lavratura por agente público investido de poder para tanto. No mais, faz-se imprescindível o contraditório, para que se verifique a exata situação da requerente. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Intime-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011546-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011546-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029350-03.2007.403.6100 (2007.61.00.029350-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ANDREIA DOS REIS X ANDERSON DOS REIS X AMANDA DOS REIS(SP067505 - ANA MARIA FERREIRA)

Após o trânsito em julgado do v.acórdão proferido em sede de agravo legal em apelação cível, foram os autos

remetidos à Contadoria Judicial, para que nova planilha fosse elaborada conforme decidido pelo E.TRF3. Entretanto, a parte autora discorda da conta apresentada às fls. 208/213, alegando a não observância das determinações emanadas do Tribunal Superior. Requer, por fim, prioridade na tramitação do feito. Vários são os itens apontados pelos autores como incorretos, ensejando, pois, nova intervenção da Contadoria Judicial. Assim, diante das críticas de fls. 219/221, tornem os autos à Contadoria Judicial, que deverá retificar o cálculo de fls. 208/213, ou sustentá-lo, à luz das decisões de fls. 170/174 (a execução deve prosseguir a partir do cálculo da embargante [fls.47/53], porém substituindo-se, na vigência do novo Código Civil, os juros, até então calculados em 6% a.a., pelos juros de 1% ao mês até a data do cálculo...) e 185/191 (aplicação de juros de mora na forma da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência). Além disso, ressalto que a multa de 5%, arbitrada nos autos do processo nº 0029351-85.2007.403.6100 pelo c.STF, deve ser aplicada sobre o valor da causa principal (fl.06 da ação ordinária). No que tange à prioridade reclamada pelos autores, verifico não haver sustentação legal para seu deferimento, já que não preenchem os requisitos estabelecidos pela Lei 10.741/2003. Anoto, finalmente, que a União Federal não se opôs aos valores apresentados pelo órgão judicial (fl.223). Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0713567-86.1991.403.6100 (91.0713567-0) - TARCHIANI - CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA X BISCOITOS TULA LTDA X PANBRASILIA COMMODITIES LTDA X MINERPAV - MINERADORA LTDA X SARPAV-MINERADORA LTDA X IND/ DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Chamo o feito à ordem. 1. Revogo a decisão de fls. 240 especificamente no que se refere às empresas Biscoitos Tula Ltda e Local Empreendimentos e Participações Ltda, além da ordem de arquivamento dos autos. 2. Em relação a Biscoitos Tula Ltda, a União deverá envidar seus próprios esforços na localização das declarações fiscais de janeiro a março de 1992 que lhe tenham sido enviadas. No que tange à guia de depósito de fls. 05, anexada aos autos suplementares em apenso, não verifico a existência de qualquer dificuldade na leitura dos dados ali inseridos. De toda forma, outros documentos que se façam úteis ao requerido às fls. 212 e que já não tenham sido oportunamente encaminhados à Receita Federal (vg. DIRPJs), devem ser apresentados pela empresa na medida em que sustentam faticamente o direito ao levantamento parcial da quantia depositada de Finsocial dos meses de janeiro a março de 1992, nos termos do disposto no artigo 358, II, do Código de Processo Civil. De toda forma, fica desde já determinado que não haverá conversão integral em favor da União dos valores que se encontram depositados, uma vez que não há controvérsia em relação aos demais períodos, impugnados na ação principal e que se encontram com depósito. Portanto, concedo o prazo de 15 dias, prorrogáveis mediante justificção, para que a contribuinte junte aos autos documentos que auxiliem no deslinde da questão. 3. Já no que se refere à empresa Panbrasil Comodities Ltda, cuja denominação ao que tudo indica mudou para Local Empreendimentos e Participações Ltda, esta deverá regularizar sua representação nos autos, juntando os documentos societários e procurações que se fizerem pertinentes. Demais disso, fica indeferida conversão integral dos depósitos dessa empresa em renda da União, posto que obteve parcial procedência de seu pedido na ação principal, tendo em vista as inúmeras possibilidades de impugnação e comprovação nos autos do alegado até o trânsito em julgado, que a ré deixou transcorrer in albis, além da ausência de notícia de ação rescisória ou similar, se o caso. No mais, sequer há prova concreta do afirmado às fls. 215. Diante desse fato, concedo o prazo de 15 dias à União, prorrogáveis mediante justificção, para conferência da planilha de fls. 190. 4. Manifeste-se a empresa ICB Cobranças Ltda - EPP (nova denominação de Indústria de Cerâmica Brasil Ltda) sobre as planilhas e cálculos apresentados pela União às fls. 196/208, dizendo se concorda com os valores apontados para que se expeça alvará de levantamento e ordem de conversão em renda. 5. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 240 no referente à Minerpav Ltda e Sarpav Ltda. I.C. DESPACHO DE FLS. 265: JUNTE-SE. INTIME-SE.

0012578-53.1993.403.6100 (93.0012578-8) - CBB INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Diante da certidão de fl.173-verso, retifique-se o sistema processual de publicação e republicue-se o despacho de fl.173. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.173: 1 - Nos termos da Portaria 12/2006 deste juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe. 2 - Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo, nos termos do disposto no Provimento n. 349, de 21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012, Ed. 159/2012, p. 02/03. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0689207-87.1991.403.6100 (91.0689207-8) - CIM S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA

CASTANHEIRA MATTAR) X CIM S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 261/263: Inicialmente, intime-se a parte requerente para comparecer em Secretaria, a fim de agendar a retirada da certidão de inteiro teor. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0070422-45.2000.403.0399 (2000.03.99.070422-0) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL X DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A

Arquivem-se os autos até decisão final dos Agravos de Instrumento n.ºs 0024130-20.2009.403.0000 e 0017983-70.2012.403.000.I. C.

Expediente Nº 4222

MANDADO DE SEGURANÇA

0015055-88.1989.403.6100 (89.0015055-3) - SN CREFISUL S/A SOCIEDADE CORRETORA X ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CREFISUL LTDA X CREFIDATA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS X APETIK REFEICOES CONVENIO LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP114694 - ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0046765-14.1998.403.6100 (98.0046765-3) - ULTRATECNO PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da baixa dos autos e juntada da r.decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 737.253, pelo c.STF.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0000868-16.2005.403.6100 (2005.61.00.000868-0) - TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetem-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0007637-59.2013.403.6100 - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURG(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares suscitadas, às folhas 051 / 064, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de indicar a correta autoridade coatora e apresentar as cópias necessárias para, em caso de aditamento, ser realizada a notificação com o endereço atualizado (artigos 6º, caput, 7º, I, da Lei n.º 12.016/09 e artigo 282 do Código de Processo Civil).Int.

0009050-10.2013.403.6100 - NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 117/123: requer a impetrante a reconsideração do despacho de fl.116, no que tange à inclusão no polo passivo do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE, alegando ser o DERAT o órgão fiscalizador e arrecadador da contribuições previdenciárias discutidas na demanda, portanto, o único a figurar como coator.Além disso, retificou o valor da causa, adequando-o aos benefícios econômicos que busca alcançar.Preliminarmente, recebo a petição de fls. 117/123 como emenda à inicial. Requisite-se ao SEDI, por meio eletrônico, nos termos do artigo 134 do

Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a retificação do valor dado à causa, que passa a ser R\$ 532.863,61 (quinhentos e trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos). Malgrado os argumentos expendidos pela impetrante, tenho que o despacho de fl. 116 não merece reparos, pois não foi determinada de ofício a inclusão na demanda do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE como autoridades coatoras, mas apenas como pessoas jurídicas com interesse processual, em obediência ao disposto expressamente pelo artigo 7º da Lei nº 12.016/09, salientando que estas arcam patrimonialmente com o que for decidido nos autos. Ante o exposto, mantenho, integralmente, a decisão de fl. 116 e concedo à impetrante o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, unicamente para que providencie as cópias necessárias destinadas à cientificação de tais entidades, nos termos da lei do mandado de segurança. Por fim, a considerar o teor da documentação acostada aos autos, decreto sigilo de justiça (nível documentos). Anote-se. Int. Cumpra-se.

0009208-65.2013.403.6100 - RUBENS LAZZARINI - ESPOLIO X ANA CLAUDIA LAZZARINI (SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à suspensão da exigibilidade e, posteriormente, à anulação de inscrição da dívida ativa de nº 80.11.20251247-8 e da exclusão de parcelamento de débitos, realizado na forma da Lei nº 11.941/09, assegurando-se a devolução parcial de prazo necessário ao cumprimento de exigências normativas estipuladas no referido parcelamento. Afirma-se que no decorrer do pagamento de prestações, após iniciado o prazo concedido para apresentação de informações necessárias à sua continuidade e consolidação de débitos, o contribuinte foi internado por meio de pronto socorro em razão de doença grave e inesperada, vindo a falecer durante o período de internação. Considerando que desde a internação não possuía condições para a prática de atos e expressão de sua vontade, tornando-o absolutamente incapaz, a inventariante do espólio do contribuinte falecido sustenta que a decisão de exclusão do parcelamento, em virtude do inadimplemento de prestações e descumprimento de exigências administrativas, seria manifestamente ilegal. Juntou documentos. Determinada a regularização da inicial, por meio de despacho inserto às fls. 135, a impetrante apresentou petição às fls. 137/140. É o relatório do necessário. Decido em primeira análise da questão. 1. Recebo a petição de fls. 137/140 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Pelos documentos que acompanham a inicial é possível se verificar que realmente o contribuinte falecido (fls. 36) esteve internado em hospital a partir de 17.08.11 (v. fls. 18/28), data em que o prazo para cumprimento de determinações relativas à consolidação do parcelamento firmado ainda não havia se findado (fls. 17). O período para apresentação de tais informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil foi de 10 a 31 de agosto de 2011, conforme consta na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 05/11. Estes são os termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional e dos artigos 3º e 198 do Código Civil: CTN, art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. CC, art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios; III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra. (com grifos) Portanto, considerando que tanto as prestações que a Receita Federal afirma inadimplidas quanto o término do prazo para cumprimento das exigências da Portaria nº 05/11 foram posteriores à internação do contribuinte em hospital, no qual veio a falecer alguns meses depois, a decisão não é válida, ao menos numa análise sumária da questão. Há de se salientar que todos os problemas apontados pelo órgão fiscal na decisão de fls. 114/115 surgiram com a não apresentação de informações necessárias à consolidação do parcelamento. Ocorre que no caso concreto essa aparente inobservância encontra-se satisfatoriamente justificada, uma vez que o contribuinte foi acometido por doença grave durante o prazo processual para cumprimento, previsto em portaria administrativa. Inobstante haja expressa previsão legal para a suspensão do prazo processual acima referido, acima citada, em virtude da incapacidade do interessado advinda de situação fortuita e repentina, deve-se levar em consideração também que inexistiu ato de omissão consciente das determinações administrativas. Além disso, há no presente caso que se prestigiar a presumida boa fé do contribuinte, que até então estava realizando o pagamento das prestações com aparente regularidade, pois princípio assente da justiça, homenageado em inúmeros arestos judiciais, porquanto incorpora os fins sociais que a norma exige e os preceitos de equidade, consagrados na Lei de Introdução ao Código Civil, artigos 5º e seguintes, o qual se aplica a todas as searas do direito. A boa fé vem definida por De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, vol. 01, 11ª ed, Forense, p. 327: A intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, conseqüentemente, protegida pelos preceitos legais. Dessa forma, quem age de forma de boa fé está capacitado de

que o ato de que é agente, ou do qual participa, está sendo executado dentro do justo e do legal. É, assim, evidentemente, a justa opinião, leal e sincera, que se tem a respeito do fato ou do ato, que se vai praticar, opinião esta tida sem malícia e sem fraude, porque, se diz justa, é que escismada de qualquer vício, que lhe impõe a pureza da intenção. Protege a lei todo aquele que age de boa fé, quer se resiliendo o ato que se prejudicou, quer mantendo aquele que deve ser respeitado, pela bona fide actionis. É assim que a boa fé provada ou deduzida de fatos que mostram a sua existência justifica a ação pessoal pela qual se leva a consideração do juiz o pedido para que se anule o ato praticado, ou se integre aquele que agiu de boa fé no direito, que se assegurou, quando de sua execução... Note-se, ainda, que a liminar é medida dotada de reversibilidade, visando mero amparo provisório de direitos, até que seja prolatada sentença, não havendo prejuízo aos interesses da União, que aliás estará recebendo valores para o pagamento de seus créditos. Desta forma, ante a incapacidade absoluta do contribuinte, ora falecido, impossibilitando o cumprimento de normas processuais à época dos fatos, presente o fumus boni iuris essencial à concessão do requerido, o mesmo ocorrendo em relação ao periculum in mora, posto que a manutenção do ato impugnado causará notáveis danos financeiros ao seu espólio, sem mencionar também o risco de propositura de execuções fiscais sobre os débitos ainda não adimplidos integralmente. Ante o exposto, presentes os requisitos essenciais à sua concessão, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para assegurar a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa de nº 80.11.20251247-8 e a devolução do prazo remanescente previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 05/11 concedido para o cumprimento de exigências normativas visando à consolidação do referido parcelamento. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as necessárias informações, devendo ser noticiadas nos autos as providências que forem tomadas. Cientifique-se o necessário. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0028799-67.2000.403.6100 (2000.61.00.028799-5) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da juntada da v.decisão de fls. 468/469, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0028232-80.2012.403.0000. Aguarde-se, em secretaria, o trânsito em julgado do v.decisum, para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004216-03.2009.403.6100 (2009.61.00.004216-3) - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP (SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos. Folhas 534/536: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036220-55.1993.403.6100 (93.0036220-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015724-05.1993.403.6100 (93.0015724-8)) MR-COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA ME X PERICO CIA LTDA X RODOTELHAS TRANSPORTES, ESCAVACOES E SERVICOS LTDA X VIDROCOR - VIDRACARIA E TINTAS LTDA X CENTER PNEUS-COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 633/635: aduz a parte autora que o total requisitado (R\$ 5.909,10) a título de honorários advocatícios no PRC n.º 20080131831 (R\$ 4.830,83) e no RPV n.º 2008013182 (R\$ 1.078,27) equivale ao montante calculado pela Contadoria Judicial à fl. 417 (R\$ 5.445,24), não havendo parcela relacionada a Rodotelhas Transportes, Escavações e Serviços Ltda. Verifico, contudo, que a sentença prolatada nos Embargos à Execução n.º 2005.61.00.016782-3, submetida à coisa julgada, não acolheu a referida conta da Contadoria Judicial no que tange aos honorários advocatícios, haja vista não ter observado a percentagem fixada no título judicial (fl. 313). A sentença é expressa em sua parte dispositiva quanto ao cálculo da verba honorária em 5% sobre o valor devida a cada empresa que obteve a procedência de seu pedido, tendo sido, inclusive, elencados os valores de forma individualizada (fl. 429). Conforme certidão de fl. 628 e informação de fl. 636, no PRC n.º 20080131831 foi requisitado, em excesso, valor não previsto na condenação, no montante de R\$ 2.278,94, posicionado em 22.06.2006, correspondente a 5% sobre o indevidamente requisitado em favor de Rodotelhas Transportes, Escavações e Serviços Ltda. no PRC n.º 20080116450 (R\$ 45.579,06 (fl. 464)). Dessa forma, reitero a determinação

de fl. 629, a fim de que o Dr. Pedro João Bosetti (OAB/SP 25.194), no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste no Diário Eletrônico desta Justiça Federal, restitua nos autos a quantia de R\$ 2.696,59, posicionada em 25.03.2010, data do pagamento do PRC n.º 20080131831, com a devida atualização monetária.No que tange a Rodotelhas Transportes, Escavações e Serviços Ltda., concedo a dilação de prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da publicação deste no Diário Eletrônico, para restituição dos valores depositados em pagamento do PRC n.º 20080116450 (incluindo o montante indevidamente levantado e eventuais descontos a título de tarifa bancária, IRRF etc.), com a devida atualização monetária.Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6352

MONITORIA

0001969-83.2008.403.6100 (2008.61.00.001969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO DE SOUZA RIOS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito.Vista ao Curador Especial, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, requirite-se o pagamento devido a título de honorários ao Curador Especial, conforme determinado no tópico final da sentença de fls. 190/192. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002723-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALMIRA SILVA DE SOUZA

Fls. 104: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0006258-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR ROCHA DE FREITAS

Fls. 111: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0007361-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO TEODORICO DE SOUZA

Fls. 79: Desentranhem-se os documentos de fls. 09/18, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos.Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Decorrido o prazo supra, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014020-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MANOEL MUTO DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0015644-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODLANIER DE SOUZA MENDES

DESPACHO DE FLS. 100/101:À vista da consulta retro, determino que a certidão de trânsito em julgado, bem como o registro de sentença sejam providenciados pela Secretaria deste Juízo, tendo em conta que a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, não possui atribuição para promover o registro e certificar o trânsito em

Julgado das sentenças que profere, até mesmo porque a estrutura da Central Conciliatória não dispõe de Secretaria própria. Todavia e considerando-se à necessidade de observância à ordem cronológica, no registro das sentenças registradas neste Juízo, e que - em casos análogos - foi oficiada a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual já respondeu (via correio eletrônico) à consulta oriunda deste Juízo, passo a deliberar acerca do registro da sentença, proferida na Central de Conciliação - CECON/SP. Diante da orientação fixada pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se ao registro da sentença exarada a fls. 56/58, vinculando-a ao código (RF) do MM.º Juiz Federal prolator da decisão. Sem prejuízo, certifique-se nos autos, assim como no livro de sentenças, que o registro extemporâneo justifica-se pelo motivo indicado por aquela Corregedoria Regional, qual seja: sentença proferida por Órgão da Central de Conciliação/Ausência de Registro Contemporâneo por falta de disponibilidade do Sistema Processual/Devolução dos autos sem o correspondente registro. A certidão valerá como registro histórico do ocorrido. Tendo em conta o que restou consignado no Termo de Audiência, acerca do valor bloqueado a fls. 70, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais deverá a Caixa Econômica Federal esclarecer se procedeu ao levantamento ou transferência do valor de R\$ 274,39 (duzentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), objeto do ID nº 072012000009442956. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016706-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA CRISOSTOMO RIBEIRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0018106-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS

Proceda a Caixa Econômica Federal à retirada dos documentos acostados na contracapa dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0018198-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da demanda, apontando diversas irregularidades e ilegalidades a impedir a cobrança dos valores. Pleiteia a declaração de nulidade de determinadas cláusulas contratuais por ofensa a diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Pretende a exclusão do anatocismo e da autotutela prevista em contrato, afirmando a impossibilidade de incidência da comissão de permanência juntamente com taxa de rentabilidade, devendo a dívida ser atualizada a partir da citação, pelos índices do manual de cálculos do CJF. Impugna a cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios. Requer a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial contábil. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 122). Impugnação a fls. 127/148. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Passo ao exame do mérito. No presente caso o embargante firmou contrato de abertura de conta corrente e adesão a produtos e serviços (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa) aos 31 de julho de 2009, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 11/25. Impugna a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando a existência de anatocismo, além de outras ilegalidades praticadas pela instituição financeira, que serão analisadas separadamente pelo Juízo. Com relação à aplicação das regras do Código de

Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/05/2011 - Página::300). Quanto à alegação de anatocismo não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do

acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)Não há como declarar a nulidade da cláusula sexta, parágrafo segundo (Contrato de Cheque Especial) e da cláusula sétima, parágrafo terceiro (Contrato de Crédito Rotativo), que autorizam o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, nos termos da cláusula décima quarta do contrato de crédito direto (fls. 20) e oitava do contrato de cheque especial (fls. 24).

Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Relativamente às despesas processuais, aos honorários advocatícios e à pena convencional, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova a planilha de fls. 38/40. A incidência dos encargos moratórios deve respeitar o disposto nos contratos acostados aos autos, sendo descabida a correção dos valores dos empréstimos pelos índices do manual de cálculos da Justiça Federal, seja desde a data da celebração do contrato ou mesmo após a propositura da ação monitória. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, O ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito. (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC n 2008.61.20.004076-5, j. 1/12/2009). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei n 1060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da presente decisão. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. P.R.I.

0019180-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO RODRIGUES MOURATORIO(SP322167 - JEFERSON RODRIGO LAMPERT)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0019348-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALETE FERREIRA PRADO

Primeiramente. regularizem os i. subscritores de fls. 126 (Eduardo Pereira Kulaif) e fls. 128 (Cleuza Maria Lorenzetti) suas representações processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0022952-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO TADEU DE OLIVEIRA ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022968-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILMAR ALVES VIANA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004856-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO BERNARDI DE CAMARGO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0017837-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROBINSON CLEBER DA SILVA

Fls. 53: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0018486-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA

DE OLIVEIRA) X ROSANGELA MARIA BENEDETI PERES

Fls. 94/95: Defiro o pedido de nova tentativa de citação da ré ROSÂNGELA MARIA BENEDETI PERES.

Desentranhe-se o mandado de citação de fls. 38/39, aditando-o, para cumprimento nos endereços apontados às fls. 94, quais sejam, Avenida Paula Ferreira, n.º 89, Bloco A, Apto 201, Freguesia do Ó, São Paulo/SP, CEP: 02908-900 e Avenida Miguel Conejo, n.º 777, Bloco 01, Apto 92, Vila Albertina, São Paulo/SP, CEP: 02731-060. Caso infrutífera a diligência supra determinada, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, para uma nova tentativa de citação da ré, no endereço fornecido a fls. 95, qual seja, Rua Balneária, n.º 84, Jardim Imperador, Praia Grande/SP, CEP: 11707-420. Na hipótese de insucesso das medidas supra determinadas, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do endereço pertencente à localidade de Barueri/SP. Cumpra-se e, após, intime-se.

0019424-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE AUGUSTO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0021538-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLARICE CARVALHO ARRUDA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, cuja cópia consta a fls. 31/32 dos autos e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0003503-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DE PAULA LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0003772-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CEZAR AUGUSTO DE SA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0004305-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICI DE SOUZA

Fls. 33: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005283-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENAN GAGLIARD GOMES

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0005502-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO LUIS DIAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada,

serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0009287-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE FRANCISCO MENDEZ

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da memória discriminada de cálculos que demonstre o montante devido pela parte ré. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034321-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034321-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO LUIZ DE FREITAS X KATIA CILENE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CILENE DE OLIVEIRA

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Intime-se.

0019351-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a renegociação da dívida noticiada pela autora (fls. 106), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0020792-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUBENS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DA SILVA

Em face da informação supra, comunique-se à CEUNI, acerca da desnecessidade de recuperação da via original do Mandado que compunha a fl. 49, em virtude de existir, nos autos, a cópia da expedição do aludido mandado, a fls. 35. Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 154/156, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019387-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO MENDES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MENDES DE SOUSA

Recebo o requerimento de fls. 50 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002498-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as planilhas atualizadas do débito, conforme determinado no despacho de fls. 33, uma vez que, as mesmas não acompanharam a petição de fls. 34. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026629-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026629-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO TOQUEIRO TOME(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X MARCOS NILSON FERREIRA BARBOSA(SP253953 - NORIVAL FELISBERTO) X TELEMAR NORTE

LESTE S/A(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP183212 - RENATA MATIELLO DE GODOY) Trata-se de pedido formulado pelo Perito, nos autos da Ação de Oposição, por força do qual declina do encargo que lhe foi atribuído, ao argumento de preservar seus valores profissionais e pessoais. Conquanto as razões norteadoras de tal pedido não tenham sido apresentadas, nestes autos, as razões supracitadas são mais que suficientes, para a deliberação deste Juízo. Vejamos: A decisão proferida a fls. 780/781 nomeou o engenheiro civil RICARDO DOS SANTOS FERREIRA GONÇALVES (CREA/SP 0601050683), para atuar como Perito Judicial e, em virtude de os réus serem beneficiários da Justiça Gratuita, os honorários periciais foram arbitrados ao valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Pois bem. O Perito retirou os autos em carga, no dia 11 de março de 2013, tendo promovido a sua devolução, em 05 de abril de 2013 (fls. 1163), em função da solicitação oriunda da Secretaria, conforme admitido pelo próprio expert, em sua petição de fls. 1164. Naquela oportunidade, o Perito asseverou a interrupção dos trabalhos periciais. Após o período de Inspeção Geral Ordinária, foi restituído (integralmente) ao Perito o prazo de 30 (trinta) dias, para a elaboração de seu Laudo, muito embora este tenha permanecido com os autos, em seu poder, por quase trinta dias. A Serventia certificou ter realizado contato telefônico com o secretário do Perito, nos dias 18 e 24 do mês de abril de 2013, sendo informado que o aludido profissional estaria viajando a trabalho, sem previsão de retorno (fls. 1166), o que motivou a ordem de expedição de Mandado de Intimação ao Perito, para que promovesse a imediata retirada dos autos, para que fossem iniciados os trabalhos da perícia. O referido mandado foi recebido pelo vistor, em 16 de maio de 2013 (fls. 1219/1220), sem que qualquer providência tenha sido tomada por ele, desde então. DECIDO. A conduta perpetrada pelo Perito configura-se em verdadeira afronta à atividade judicante deste Juízo, o que impõe a necessária sanção. Com efeito, há mais de 02 (dois) meses, o processo encontra-se paralisado, aguardando a elaboração do Laudo Pericial, o qual deixou de ser apresentado, ao Juízo, sob o fundamento de preservação de valores profissionais e pessoais do Perito. Diante do exposto, DESTITUIO o Perito RICARDO DOS SANTOS FERREIRA GONÇALVES, impondo-lhe, com fundamento no artigo 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista o valor atribuído à causa e o atraso que gerou na solução desta demanda. Tendo em conta que a multa aqui arbitrada possui natureza coercitiva (e não ressarcitória), a destinação de seu valor será caberá ao próprio Poder Público, ente lesado pela conduta praticada pelo Perito. Assim sendo, o Perito destituído deverá promover o recolhimento da multa, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, sob o código nº 18710-0, nos termos prefigurados no artigo 2º, item 1.3, da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, extraíam-se cópias das fls. 780/781, 1163/1166, 1216, 1219/1220, além desta decisão, remetendo-as ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo - CREA/SP. Considerando-se a complexidade da perícia a ser desempenhada, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (um mil, cinqüenta e seis reais e sessenta centavos), isto é, três vezes o limite máximo previsto na Tabela do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, conforme autorização expressa no artigo 3º, parágrafo 1º, da mencionada Resolução. Comunique-se, via ofício, ao Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em atenção ao supracitado dispositivo, além da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. Nomeio, em substituição, o Perito MILTON LUCATO, CPF nº 095.598.768-72, devidamente cadastrado no Programa de Assistência Judiciária Gratuita, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo sob o nº 156267, com endereço na Alameda Franca nº 1056 - Santana de Parnaíba/SP, Fone: (11) 4153-6855, e-mail: m.lucato@terra.com.br. Intimem-se as partes, bem como o Perito acima nomeado, o qual deverá retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que o Laudo Pericial deverá ser apresentado em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Expediente Nº 6368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048159-62.1975.403.6100 (00.0048159-9) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

0221839-15.1980.403.6100 (00.0221839-9) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

0748798-87.1985.403.6100 (00.0748798-3) - BERIN SBAMPATO(SP039724 - LUIZ BIZZOCCHI FILHO E SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE)

Fls. 621: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0737939-02.1991.403.6100 (91.0737939-0) - CONSTRUTORA WASSERMAN S/A X MAGNUM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Diante do pedido de arresto de fls. 317/318, proceda a Secretaria à retificação da minuta de ofício requisitório de fls. 313, para que seja colocado o numerário à ordem do Juízo.Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009, informando-o ainda que o valor penhorado é superior ao crédito da parte autora.Int.

0006041-65.1998.403.6100 (98.0006041-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032433-76.1997.403.6100 (97.0032433-8)) DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 461/494 - Dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6369

EMBARGOS A EXECUCAO

0018611-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026881-33.1997.403.6100 (97.0026881-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SANDRA INTAKLI X ANTONIO GERCIO DE CARVALHO X RICARDO RIBEIRO PAULINO X VALDEREZ PEREZ X SERGIO ROBERTO ABRANCHES SILVA X ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM DI MONACO X PAULO CANDIDO X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X CELSO DA SILVA RANGEL X FRANCISCO LEUDIVAN QUEIROZ SILVA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Fls. 145/159vº: Recebo a apelação da União somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do Código Processo Civil.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017511-69.1993.403.6100 (93.0017511-4) - EMBALAGENS AUXILIAR LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional n.º62/2009, reconsidero os despachos de fls.369 e 390, na medida em que foi afastada a aplicação de compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública.Expeça-se ofício precatório observando-se o cálculo de fls.301/312.Antes de sua transmissão eletrônica dê-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Publique-se a decisão de fls.396.Intime-se a parte autora para que esclareça acerca de eventual modificação havida em sua razão social, mediante a apresentação de documentos probatórios

da alteração.Int.

0043469-86.1995.403.6100 (95.0043469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030460-57.1995.403.6100 (95.0030460-0)) FECYRAL HOLDING CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a consulta formulada às fls.422, chamo o feito à ordem.A sentença reconheceu o direito da autora à compensação do montante recolhido a maior a título de Finsocial com parcelas vincendas da COFINS, consignando ainda que a exatidão das compensações ficará sujeita à fiscalização da ré.Contudo, a execução vem se processando em desconformidade com o determinado em sentença.Assim, reconsidero de ofício as decisões anteriores referentes ao pagamento de precatórios, uma vez que o crédito reconhecido em favor da autora deverá ser compensado administrativamente, nos termos requeridos na peça inicial e deferido na sentença transitada em julgado. Expeça-se o ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, observando-se o valor indicado nos cálculos de fls.221/226.Intimem-se.

0031292-85.1998.403.6100 (98.0031292-7) - HERVAQUIMICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a consulta formulada às fls.428, chamo o feito à ordem. A sentença reconheceu o direito da autora à compensação do seu crédito de Finsocial com débitos de Cofins, CSL, Pis e outros tributos Federais administrados pela Receita Federal, consignando ainda que a exatidão das compensações ficará sujeita à fiscalização da ré. Contudo, a execução vem se processando em desconformidade com o determinado em sentença.Assim, reconsidero de ofício as decisões anteriores referentes ao pagamento de precatórios, uma vez que o crédito reconhecido em favor da autora deverá ser compensado administrativamente, nos termos requeridos na peça inicial e deferido na sentença transitada em julgado.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046843-18.1992.403.6100 (92.0046843-8) - OSWALDO SPOSITO X ADILCE NOGUEIRA MARTINS X BENEDITO SERGIO LEITAO X DULCE FERRAZ GUIMARAES X EUSTACIO BARREIRA X FLORIVALDO DE CAMPOS BARRETO X JOAO DE PAULA SILVA X JOAQUIM DA SILVA ALVES X JOSE GRACIANO ODDONE X LIBERALINO NUNES DOMINGUES X MARIA HELENA ANTUNES X MARIA YOLANDA MIGUEL CANO GARCIA X NELSON DENNIS DA SILVA X ORLANDO CESAR MADUREIRA X PAULO FRANCISCO MORAES X RAUL ROBLEDO X SUELY MUMME X WALDEMAR MASSI JUNIOR X WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ X DIVA LARAYA BARRETO X ALBINA CANNIZZARO MORAES X PAULO FRANCISCO CANNIZZARO MORAES X LUIS AUGUSTO CANNIZZARO MORAES X MARIA FERREIRA DE PAULA SILVA X ROSANA DE PAULA SILVA X ALEXANDRE AUGUSTO DE PAULA SILVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X OSWALDO SPOSITO X UNIAO FEDERAL X ADILCE NOGUEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SERGIO LEITAO X UNIAO FEDERAL X DULCE FERRAZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X EUSTACIO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE GRACIANO ODDONE X UNIAO FEDERAL X LIBERALINO NUNES DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ANTUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA YOLANDA MIGUEL CANO GARCIA X UNIAO FEDERAL X NELSON DENNIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CESAR MADUREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO FRANCISCO MORAES X UNIAO FEDERAL X RAUL ROBLEDO X UNIAO FEDERAL X SUELY MUMME X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR MASSI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ X UNIAO FEDERAL X MARIA FERREIRA DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE AUGUSTO DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSANA DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALBINA CANNIZZARO MORAES X UNIAO FEDERAL

Após a transmissão dos ofícios expedidos às fls.724-727, 729-738 e 740-746, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das alegações formuladas pela União às fls.803.No entanto, observe-se ser inviável o bloqueio do montante com exclusão do crédito relativo aos honorários contratuais, requisitados no ofício de n.º 2012000027, tendo em vista serem esses, parte integrante do crédito do autor, nos termos do artigo 21, parágrafo 2º da Resolução n.º168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Assim, por medida de cautela, retifiquem-se as minutas expedidas às fls.728 e 739 anotando-se que os valores nelas requisitados serão levantados à ordem deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 13222

MANDADO DE SEGURANCA

0003738-53.2013.403.6100 - DEMANOS LAPA FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista o informado às fls. 132/136, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas; III-O fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos a ela acostados, para a instrução do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

0006647-68.2013.403.6100 - ALDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP225433 - FABIANA FUZARO NASSER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a conclusão nesta data.Fls. 144/147: Manifeste-se a impetrante.Intime-se.

Expediente Nº 13223

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0911030-12.1986.403.6100 (00.0911030-5) - ACOS VILLARES S/A(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP138686 - MAISA CARDENUTO E SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ACOS VILLARES S/A X FAZENDA NACIONAL X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL

Fls.1031/1044: Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, reconsidero o despacho de fls. 1026, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública.Antes de transmissão eletrônica do ofício precatório expedido às fls.831 em nome da coautora Coinvest Companhia de Investimentos Interlagos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 13224

MANDADO DE SEGURANCA

0002759-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002759-0) - ANDRIELLO S/A IND/ E COM/(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP084628 - RENATO PAES MANSO JUNIOR E SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA E SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos em sentença,Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRIELLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra ato vinculado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da aplicação e do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) que majorou a alíquota da contribuição ao SAT, por violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da publicidade e do contraditório e ampla defesa. Aduz, outrossim, a incorreção e inconsistência dos dados disponibilizados pela Previdência Social que foram utilizados para a fixação do percentual do referido fator. Menciona os esforços que têm envidado em melhorias ambientais nos postos de trabalho de seus empregados, com a adoção de diversas medidas na área de Saúde e Segurança do Trabalho, evidenciando o caráter punitivo do referido fator. Sustenta, por fim, a ilegal restrição ao direito de

contestação administrativa imposta pela Portaria Interministerial nº. 329/2009, na medida em que estabelece o caráter terminativo da contestação administrativa, vedando recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, em dissonância com as normas previstas pelo Decreto nº 3048/91. Requer a concessão de liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que deixe de praticar ato alusivo à exigência ou cobrança da contribuição previdenciária dos Riscos Acidentais do Trabalho - RAT apenas no que tange à majoração provocada pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, em relação a todos os estabelecimentos da impetrante, até decisão final do presente writ e da anexa contestação administrativa ao Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Requer, ainda, a autorização para realizar, mensalmente, os depósitos judiciais correspondentes aos montantes integrais mensais decorrentes da majoração ocasionada pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ao final, requer a concessão da segurança nos moldes da liminar pleiteada, bem como a concessão de ordem que declare o direito à compensação de todos os valores espontaneamente pagos pela impetrante a título da referida contribuição previdenciária acrescida do Fator Acidentário de Prevenção. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 74/77, sobreveio sentença denegando a segurança, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. O impetrante interpôs recurso de apelação, às fls. 79/86. A União, por sua vez, apresentou contrarrazões de apelação (fls. 90/100). O Ministério Público Federal opinou para que seja dado provimento ao recurso, anulando-se, em parte, a sentença e determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento do feito em relação à parte da lide que não foi prejudicada pela edição do Decreto nº 7.126/10. Os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença terminativa, remetendo os autos ao Juízo a quo para que se proceda ao regular prosseguimento do presente mandamus (fls. 119/122). Baixados os autos a este Juízo, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 138/146. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 147/149). Às fls. 151/152, o impetrante requereu a juntada do comprovante de pagamento da guia de depósito judicial. A União se manifestou, às fls. 155/184. Às fls. 188/190, a impetrante esclareceu que os valores depositados judicialmente, em 23.05.2012, referem-se ao FAP relativo ao ano de 2010. Às fls. 200/201, a União requereu a intimação da parte impetrante para complementação do depósito judicial, tendo a impetrante se manifestado, às fls. 203/204. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a contribuição para a Seguridade Social é matéria de competência da União Federal, cabendo aos seus agentes a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição, sendo a autoridade impetrada legitimada para tanto. Passo à análise do mérito. O Fator Acidentário de Prevenção surgiu com a edição da Lei nº. 10.666/2003 e, conforme se verifica do Anexo da Resolução MPS/CNPS nº. 1.308/2009, tem o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador, estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir o acidente de trabalho. Dispõe o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº. 6.957/2009 nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de

2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009).A contribuição ao SAT é calculada de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/2003 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT consoante o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010.Esse tributo, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I, e 201, I, da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários.O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o SAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, recolhendo os valores devidos por meio de guias de recolhimento da previdência Social - GPS.A Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência.Foi editado, primeiramente, o Decreto nº. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa.O Decreto nº. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial.O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 trouxe a possibilidade de as alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nº 6.042/2007 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas do SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem.Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/2003, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei.Foram as próprias Leis nos 8.212/91 e 10.666/2003 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica.A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise

comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8212/91, no artigo 22, 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, não há violação ao princípio da segurança jurídica, vez que os critérios legais foram obedecidos pelas normas regulamentadoras. Por outro lado, o sítio eletrônico da Previdência Social disponibilizou os detalhamentos de insumos de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, em 23 de novembro de 2009, mediante acesso restrito à empresa, não se sustentando, portanto, a alegada ausência de publicidade. De toda sorte, a parte impetrante questiona a disponibilização dos dados utilizados para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção que lhe foi atribuído, inclusive quanto aos dados das empresas da mesma subclasse da CNAE. Os índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. O Decreto nº 7.126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte. Assim, deixou de existir a alegada ofensa ao contraditório e a ampla defesa, conforme o dispositivo referido, in verbis: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. Ressalte-se, outrossim, que o referido Decreto determina que as alterações introduzidas aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. Assim, a discussão em torno do disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria nº. 329/2009, que retirava o efeito suspensivo da impugnação ou recurso administrativo resta prejudicada, uma vez que o Decreto prevalece sobre a portaria. Nesse mesmo sentido, há o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO-FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI nº 201003000022503, Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA: 15.04.2010 p: 208) De outra parte, é verdadeira a alegação de que a contribuição ao RAT só pode ter alíquotas diferenciadas nas hipóteses previstas constitucionalmente no 9º do artigo 195: em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Contudo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, por trazer metodologia para o cálculo do FAP sem previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade

econômica, ou seja, considera o primeiro critério previsto constitucionalmente. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado de conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas, e o governo. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais; ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do RAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que, quanto maior a sinistralidade, maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade, menor será a contribuição da empresa. Trata-se de medida de justiça onerar com maior encargo as empresas que ocasionam maior ônus à Previdência Social, o que atende de pronto ao princípio da isonomia. Não tem qualquer fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente de a fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê em seu inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. No presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela impetrante. Eventuais erros e omissões devem ser comprovados através de instrução probatória, incabível no procedimento especial do mandado de segurança, uma vez que o juízo não tem os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para aferir a correção dos cálculos elaborados pelo INSS e nem a relevância dos dados que a impetrante alega terem sido omitidos. Destarte, não procedem as alegações da parte impetrante. Resta, por conseguinte, prejudicada a análise do pedido de compensação. Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012468-87.2012.403.6100 - MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA X MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário que decorre da inclusão do aviso prévio indenizado na base de incidência de contribuições previdenciárias até o final julgamento do presente writ e dispensando a informação do mesmo fato gerador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP. Alega a impetrante, em síntese, que o aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Ao final, pleiteia a concessão da segurança definitiva para que: a) seja deferido o recolhimento das contribuições vincendas sem a incidência em sua base de cálculo do aviso prévio indenizado e que a autoridade coatora se abstenha de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em dívida ativa da União, bem como expeça regularmente a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa; b) seja deferida a compensação de todos os créditos arrolados, compreendendo o período iniciado em janeiro de 2009, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; c) seja a impetrante desobrigada de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP as referidas verbas indenizatórias. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22/51). Às fls. 60/62 foi deferida parcialmente a liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou informações à fls. 71/84. A União interpôs recurso de agravo de instrumento às fls. 86/100, ao qual foi negado seguimento (fls. 102/106). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. A impetrante procedeu à regularização da inicial, conforme despacho de fls. 111, tendo a União se oposto ao aditamento do pedido (fls. 136). Às fls. 138 foi reconsiderado o despacho de fls. 111, devendo ser desconsiderada a petição de fls. 113/135. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança visando afastar a incidência das contribuições previdenciárias da importância paga a título de aviso prévio indenizado e a obrigatoriedade de informar o fato gerador na GFIP. De início, vale ressaltar que no mandado de segurança, possui legitimidade para figurar como coatora a autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. No caso em exame, pretende a impetrante seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários de seus funcionários. Assim, deve figurar no polo passivo a autoridade responsável pela verificação da compensação pretendida. Ainda que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não seja diretamente responsável por tal verificação, observo que encontra-se

configurada a relação de pertinência subjetiva entre a lide narrada e a referida autoridade, por haver esta, ao contestar o mérito da impetração, encampado o ato de autoridade inferior. Esse tem sido o entendimento da jurisprudência, verbis: Torna-se coatora a autoridade superior que encampa o ato da inferior (RTJ 76/506), contestando o mérito da impetração (STJ-2ª Turma, Resp 12.837-0-CE, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.3.93, não conheceram, v.u., DJU 5.4.93, p. 5.824, 1ª col., em.). Neste sentido: RT 607/95, 622/76, RF 300/201, RJTJESP 103/165. (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 27ª edição, Editora Saraiva, pág. 1083, art. 1º-nota 49a.) No mais, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento de que, com a edição da LC n.º 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, seria de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Ocorre que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS, na sistemática prevista pelo artigo 543-C do CPC (com trânsito em julgado em 17.11.2011), resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011) Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento pacificado pelo E. STF de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação, independentemente da data em que o recolhimento foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública. Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional n.º 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao

disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. (...) os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP nº 973436, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290). Contudo, não é possível a dispensa de informar o fato gerador na GFIP, eis que se trata de obrigação acessória prevista em lei. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95). Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015818-83.2012.403.6100 - MINERACAO JOANA LEITE LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MINERAÇÃO JOANA LEITE LTDA. em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, alegando, em síntese, que consiste numa empresa de mineração detentora da Portaria de Lavra nº. 454, de 03.10.2000, para lavrar o minério água mineral natural, cujas atividades estão subordinadas ao regramento do Código de Mineração (Decreto-Lei nº. 227, de 28.02.1967), Código de Águas Minerais (Decreto-Lei nº. 7.841, de 08.08.1945), assim como pela legislação de alimento, notadamente a Resolução Colegiada RDC nº. 275, de 22.09.2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Aduz que, muito embora não exista nenhum processo de reação química na exploração e envase de água mineral natural, foi notificada pela autoridade impetrada, por intermédio da correspondência nº. 21006990002445777-0, para pagar a pesada multa no importe de R\$ 18.061,27, a pretexto

da obrigatoriedade da empresa de registro no Conselho Regional de Química, bem como ao pagamento de anuidades, por conta de suas atividades. Argui que a água mineral, desde a captação ao envasamento, mantém as suas composições naturais, sob o simples processo de captação da fonte e transporte, através de tubulações, aos vasilhames, sendo proibida pelo Código de Águas Minerais a adição de quaisquer produtos ou conservantes, inexistindo, destarte, qualquer relação entre as atividades que desenvolve e as atividades de química. Assevera, outrossim, que, conforme disposto no art. 24 do Código de Águas Minerais, a fiscalização de exploração das águas minerais, em todos os seus aspectos, será exercida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Ressalta, ainda, que, com respaldo na faculdade que lhe concede a legislação específica de águas minerais, contratou profissional de biologia para o controle do engarrafamento. Sustenta, assim, que a exigência de registro no Conselho Regional de Química viola seu direito líquido e certo, uma vez que seu objeto social não se relaciona com serviços de química. Requer seja o pedido de liminar deferido para o fim de suspender a cobrança de anuidades e multas por meio da correspondência nº 21006990002445777-0. Ao final, pleiteia a concessão da segurança para obstar quaisquer pretensões da autoridade impetrada, relativas às atividades de química, dentre elas a cobrança de quaisquer valores, anuidades, multas, por força da pretensão da obrigatoriedade perante o Conselho Regional de Química, assim como para anular a cobrança de multa constante da correspondência nº 21006990002445777-0. A inicial foi instruída com documentos. Intimada a providenciar a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a impetrante manifestou-se às fls. 90/91. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 98/193, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir e ausência do direito líquido e certo. No mérito, sustentou a obrigatoriedade de registro da impetrante e de indicação de responsável técnico, bem como de pagamento de anuidades e a legalidade das multas impostas. O pedido de liminar foi deferido às fls. 194/197-v. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 205/205-v, sustentando a inexistência de interesse público que justifique sua manifestação quanto ao mérito da lide. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de pedido de concessão de segurança visando obstar as pretensões da autoridade impetrada, relativas à obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Química, bem como anular a cobrança de anuidades e multas constantes da correspondência nº 21006990002445777-0. Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que, a despeito da inscrição e da indicação de técnico responsável pela impetrante no ano de 2000, perante o Conselho Regional de Química, a empresa entendeu posteriormente que sua atividade não se sujeita à fiscalização pelo Conselho impetrado. Além disso, a empresa solicitou o cancelamento da sua Anotação de Responsabilidade Técnica em 15/02/2008 e em 30/05/2008 a impetrante encaminhou correspondência ao CRQ-IV, após ser vistoriada pelo Conselho, requerendo o arquivamento do lançamento administrativo (fl. 176). Contudo, os requerimentos formulados pela impetrante foram ignorados pelo Conselho profissional, que continuou a encaminhar mensalmente o boleto com a cobrança do débito da empresa. A administração pública tem o dever de se pronunciar perante os requerimentos administrativos formulados pelos particulares. Uma vez que o CRQ-IV deixou de responder aos requerimentos da impetrante, não pode alegar em juízo falta de interesse de agir. Assim, restando evidenciada a pretensão resistida, afasto a alegação de carência da ação. A preliminar de ausência de direito líquido e certo se refere ao mérito e como tal será analisada. Passo à análise do mérito. Discute-se nestes autos se a atividade de captação e envasamento de água mineral, desenvolvida pela impetrante, afigura-se atividade que necessita do profissional de Química, bem como se as multas e anuidades impostas são devidas. Embora a autoridade impetrada tenha sustentado a obrigatoriedade de registro da empresa perante o Conselho Regional de Química da IV Região, em razão da atividade desenvolvida, e da necessidade de químico para controlar a potabilidade da água, através da realização de análises químicas, físico-químicas e bacteriológicas, tais alegações devem ser afastadas diante do teor da legislação pertinente. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifo nosso). Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para identificar se a empresa ou o profissional devem ou não se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual será o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. As atividades privativas do profissional de Química estão enumeradas no Decreto nº 85.877/81, que regulamenta a Lei nº. 2800/56, da seguinte forma: Art. 2º São privativas do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no

artigo 6º:a) análises químicas e físico-químicas;b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino..Outrossim, a Lei nº. 2800/56 estabelece a obrigatoriedade do registro às pessoas jurídicas, nas seguintes condições:Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Art 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora dêste prazo..Por outro lado, o artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece a obrigatoriedade de admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.Assim, da leitura da legislação ora mencionada, verifica-se que a obrigatoriedade de registro de empresa no Conselho Regional de Química, e, a consequente contratação de químico como responsável técnico, é determinada por sua atividade básica, que deve ser a fabricação de produtos químicos ou a fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas. No caso concreto, a atividade de extração, engarrafamento e distribuição de água mineral não se sujeita à fiscalização da autoridade impetrada, uma vez que não há fabricação de produtos químicos ou produtos industriais através de reações químicas.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDÚSTRIA DE ENGARRAFAMENTO DE ÁGUA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). O estabelecimento que se dedica ao engarrafamento, distribuição e comercialização de água mineral não está obrigado a registro no Conselho Regional de Química, dado que no desenvolvimento de suas atividades não há realização de reações químicas dirigidas. Inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Química, não há necessidade de contratação de profissional nele registrado. (AC 200138010017814, DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:20/11/2009 PAGINA:319.). 2. Apelação provida..(TRF 1ª Região, AC 200401990223672, Relator Juiz Federal SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª Turma Suplementar, j. 31.01.2012, e-DJF1 09.03.2012, p. 812).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGARRAFAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA E MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE QUÍMICA PARA ATUAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO SERVIÇO. 1. Não está sujeita a registro no Conselho Regional de Química nem a manter profissional da área da química como responsável técnico pelo serviço, a empresa que tem por atividade básica a extração, engarrafamento e distribuição de água mineral, uma vez que na produção do produto não ocorre reações químicas. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região, AC 00047087120004036112, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 30.05.2007, DJU DATA:27/06/2007).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE EXTRAÇÃO DE ÁGUA. COMERCIALIZAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO. 1. Não é necessário que empresa atuante no ramo de engarrafamento e distribuição de água mineral mantenha registro junto ao Conselho Regional de Química, uma vez que a atividade básica desenvolvida não se encontra amoldada à química, consoante elenco de funções anotado no art. 335 da CLT. 2. A atividade desenvolvida pela autora é o engarrafamento e distribuição de água mineral, não se enquadrando como atividade sujeita ao registro e fiscalização pelo conselho Regional de Química. 3. Apelação improvida..(TRF 4ª Região, AC 200670050008280, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Terceira Turma, j. 22.09.2009, D.E. 21/10/2009).Assim, não tem a impetrante a obrigação de manter seu registro perante o Conselho Profissional de Química, e conseqüentemente, ao pagamento de anuidades.Contudo, os valores exigidos na correspondência n.º 21006990002445777-0, no importe de R\$ 18.061,27, são devidos, pois se referem à anuidades anteriores ao reconhecimento da desnecessidade de registro perante o Conselho, bem como multa

decorrente de embaraço na fiscalização. Como já exposto, a impetrante requereu voluntariamente seu registro perante o CRQ-IV no ano de 2000, não tendo formalizado o cancelamento deste registro. Anoto que o requerimento de cancelamento de sua ART - anotação de responsabilidade técnica, formulado em 2008, não equivale ao pedido de cancelamento de registro. Logo, se a própria impetrante voluntariamente requereu seu registro perante o Conselho, as anuidades são devidas até o cancelamento do referido registro, cujas providências administrativas são de incumbência do interessado. Quanto às multas impostas, verifico que a infração praticada foi a oposição à fiscalização pretendida pelo Conselho Profissional. Anoto que os conselhos profissionais têm o direito de fiscalizar as empresas no exercício do seu poder de polícia, ainda que tais empresas sequer sejam registradas perante o Conselho fiscalizador, justamente para verificar se a atividade desenvolvida pelas empresas fiscalizadas enquadra-se na área de atuação do Conselho profissional. Assim, ainda que a impetrante não se submeta à fiscalização do CRQ-IV, como reconhecido nesta sentença, não tinha o direito de embaraçar ou impedir a fiscalização. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para afastar a obrigatoriedade da impetrante em manter seu registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região. Os valores cobrados à título de anuidades e multas devem ser mantidas, nos termos da fundamentação acima. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017978-81.2012.403.6100 - EDITORA DO BRASIL S/A (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

Vistos em sentença, Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDITORA DO BRASIL S/A em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea d, da Constituição Federal, abrange os livros digitais e CDROM, com a finalidade didática, destinados à leitura de livros e periódicos em geral. Aduz, ainda, que os livros em geral têm alíquota zero do PIS e da COFINS, tanto na importação quanto na venda no mercado interno. A inicial foi instruída com documentos (fls. 23/36 e 42/44). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 46). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 52/57. Requer a concessão da liminar a fim de afastar a exigência de pagamento de quaisquer tributos e contribuições sobre livros digitais e CD-ROM. Ao final, requer seja autorizado que a impetrante se abstenha de recolher as contribuições de PIS e da COFINS, em decorrência de sua alíquota (0), por tratar-se de CDROM e livros digitais diante da Lei nº 10.865/2004 e 0.753/2003, bem como seja reconhecida a imunidade diante do art. 150, VI, d, da Constituição Federal sobre os Livros digitais e CD-ROM sobre todos os seguintes impostos: ISS; ICMS, IPI, II e IE. A inicial foi instruída com documentos (fls. 23/36). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 46). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 53/57. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 58/62. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0000750-26.2013.403.0000, ao qual foi indeferido o pedido de feito suspensivo (fls. 88/89-vº). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento (fls. 94/95). A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0003205-61.2013.403.000, ao qual foi indeferido o pedido de feito suspensivo (fls. 115). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de interesse processual já restou analisada por ocasião da apreciação da liminar. Passo à análise do mérito. A impetrante pretende o reconhecimento da imunidade de impostos em relação aos livros digitais e CDROM, também a aplicação da alíquota zero de PIS e COFINS sobre os mesmos produtos. A plausibilidade de suas alegações alcança apenas a imunidade de impostos. A imunidade tributária ora discutida é prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Para a apreciação do pedido deve-se considerar a intenção da norma constitucional, que traz a imunidade tributária sobre os livros para promover o acesso dos cidadãos aos meios de divulgação da informação e da cultura e, por conseguinte, permitir o exercício da liberdade de expressão do pensamento. É certo que à época da elaboração da referida norma, o papel era o principal, senão o único mecanismo de divulgação da cultura e informação. Por tal razão, não seria razoável afastar os novos meios de divulgação da cultura e informação, a exemplo dos leitores eletrônicos e CDROM, da abrangência da imunidade tributária, uma vez que tais mecanismos possuem as mesmas finalidades dos livros impressos em papéis. Não se trata de dar interpretação extensiva à norma constitucional, mas de simplesmente aferir a finalidade da norma em consonância com a evolução tecnológica, utilizando-se da interpretação teleológica para que a proteção constitucional alcance os valores essenciais eleitos pelo constituinte. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. IMUNIDADE. MATERIAL DIDÁTICO DESTINADO AO ENSINO DA LÍNGUA INGLESA. CD-ROM, CD ÁUDIO, FITAS DE VÍDEO, FITAS CASSETE DE ÁUDIO E VÍDEO, PÔSTERES, FLASHCARDS, FICHAS DE CONTEXTO, GRÁFICOS, BROCHURAS E FANTOCHES. PRECEDENTES. 1.** O cerne da questão se cinge à possibilidade de extensão da

imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea d da Constituição da República a livros com suporte em CD-ROM, fitas cassete de áudio e vídeo, pôsteres, flashcards, fichas de contexto, gráficos e fantoches, todos voltados para o ensino infantil da língua inglesa. 2. Tal preceito prestigia diversos valores, tais como a liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento; a expressão da atividade intelectual, artística e científica; o acesso e difusão da cultura e da educação; dentre outros. 3. É bem verdade que, segundo as regras de hermenêutica, o direito excepcional deve ser interpretado literalmente. Todavia, não se pode olvidar que a sociedade não é estanque, pelo contrário, é dinâmica. Esse dinamismo engendra a constante evolução das relações jurídicas, o que obriga o Direito a se amoldar às novas situações que vão surgindo, a fim de cumprir o seu papel. 4. Conquanto a imunidade tributária constitua exceção à regra jurídica de tributação, não nos parece razoável atribuir-lhe interpretação exclusivamente léxica, em detrimento das demais regras de hermenêutica e do espírito da lei exprimido no comando constitucional. 5. Nos idos de 1987 e 1988 não se cogitava de livros, jornais e periódicos em meio magnético, eletrônico ou digital, como nos dias correntes, razão pela qual não se poderia exigir a sua explícita previsão na literalidade do preceito imunizante. 6. A menção às espécies em papel encontra pertinência na medida em que era, naqueles tempos, a modalidade mais usual, senão a única até então concebível em face do estágio tecnológico experimentado à época. 7. Hodiernamente, o vocábulo livro não se restringe à convencional coleção de folhas de papel, cortadas, dobradas e unidas em cadernos, como se depreende da acepção encontrada no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa como 2.1 livro (acp. 2) em qualquer suporte (ex., papiro, disquete etc) (1ª ed., Editora Objetiva, Rio de Janeiro, 2001, p. 1.774). 8. Interpretar restritivamente o art. 150, VI, d da Constituição, atendo-se à mera literalidade do texto e olvidando-se da evolução do contexto social em que ela se insere, implicaria inequívoca negativa de vigência ao comando constitucional. 9. In casu, a melhor opção ao intérprete é a interpretação teleológica, buscando aferir a real finalidade da norma, de molde a conferir-lhe a máxima efetividade, privilegiando, assim, aqueles valores implicitamente contemplados pelo constituinte. 10. Os livros, jornais e periódicos são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção e, como tal, fazem jus à imunidade postulada. 11. Não há que se falar, de outro lado, em aplicação de analogia para ampliar as hipóteses de imunidade, mas tão-somente da adoção de regras universalmente aceitas de hermenêutica, a fim de alcançar o verdadeiro sentido da norma constitucional. 12. Precedentes: Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Juíza Eliana Marcelo, ED na AC n.º 2001.61.00.020336-6, j. 11.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 648; TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, AMS 307236, DJF3 CJ1 27/10/2009, p. 58, j. 17/09/2009; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AMS 222533, DJF3 06/10/2008, j. 07/08/2008. 13. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AMS 00024464120014036104, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 1286). TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTOS. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO. LEITOR DE LIVRO DIGITAL, DENOMINADO KINDLE. CF/88. ART. 150, VI, ALÍNEA D. O Supremo Tribunal Federal, em que pese ter entendimento restritivo quanto à concessão da imunidade tributária no tocante a livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, vem autorizando a extensão deste benefício tributário aos materiais que se mostrem assimiláveis ao papel, abrangendo, em consequência, para esse efeito, os filmes e papéis fotográficos (RE 495385 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/09/2009). Portanto, considerando que o equipamento em questão, leitor de livros digitais, denominado Kindle, tem a função específica de, com vênua da redundância, permitir a leitura dos livros digitais, este equipamento equipara-se a materiais assimilares ao papel, para o fim da concessão da imunidade tributária (CF/88, 150, VI, d), a teor da jurisprudência do STF. (TRF 4ª Região, APELREEX 50142466420104047000, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, Segunda Turma, D.E. 11/07/2011). Assim, os livros digitais e CD-ROM devem ser equiparados aos livros em papel para fins de concessão da imunidade tributária. Outrossim, esta decisão não abrange o ICMS, tributo de competência estadual, do qual não possui a autoridade impetrada competência para o seu recolhimento. Da mesma forma o ISS de competência dos Municípios. No entanto, quanto à pretendida aplicação da alíquota zero às contribuições ao PIS e à COFINS, verifico a ausência de qualquer embasamento legal ou constitucional para tanto. O art. 28 da Lei n.º 10.865/2004, prevê a alíquota zero apenas ao livro, cuja definição constitui parte integrante da norma, não se admitindo a interpretação extensiva pretendida pela impetrante. Enquanto o art. 28 descreve as hipóteses de alíquota zero taxativamente, o art. 2º da Lei n.º 10.753/2003 traz a definição de livro para fins de aplicação da alíquota diferenciada, bem como das equiparações ao livro, conforme transcrição abaixo: Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: (Vide Medida Provisória n.º 252, de 15/06/2005) I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Vide art. 18 e art. 41 da Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008) (Vide arts. 3º e 14 da Lei n.º 12.449/2012) II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Vide art. 18 e art. 41 da Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008) (Vide arts. 3º e 14 da Lei n.º 12.449/2012) (...) VI - livros,

conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 ; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004). Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille. No caso, a norma deve ser interpretada de forma literal, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional. Assim, os livros digitais e CDROM somente podem ser tributados com alíquota zero de PIS e COFINS, quando para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a imunidade de IPI, II E IE sobre os livros digitais e CDROM comercializados pela impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE nº 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

0018138-09.2012.403.6100 - SAMSUNG MEDISON DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY) X AUTORIDADE SANIT AEROPORT DO P AEROPORT DO AEROP CONGONHAS PACGH/ANVIS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 141, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada, extinguindo o processo com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019477-03.2012.403.6100 - CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em sentença, Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA contra ato vinculado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que protocolizou Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, processo nº 18186-004779/2010-57 visando utilizar o crédito reconhecido no processo judicial nº 1999.61.00.003497-3. Sustenta que para que pudesse utilizar o crédito habilitado, a Secretaria da Receita Federal, na decisão que habilitou o crédito, determinou o envio do presente processo para a EQITD/DIORT/DERAT/SPO para apuração e reconhecimento dos créditos de PIS. Afirma que o processo chegou à EQITD, equipe responsável pela apuração dos créditos de PIS postulados, em 14.01.2011, porém até a data da impetração do presente writ não tinha sido analisado. Requer a concessão da liminar para determinar a análise e apuração do montante de crédito de PIS a que tem direito a impetrante, relativamente ao Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado nº 18186.004779/2010-57, considerando as compensações realizadas, no prazo máximo de dez dias. Ao final, requer a concessão da segurança. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida, às fls. 106/107-vº. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 117/122. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A impetrante informou, às fls. 131/147, o descumprimento da liminar. Às fls. 154/163, a autoridade impetrada prestou novas informações. Às fls. 164/164-vº, este Juízo não vislumbrou o descumprimento da liminar. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança objetivando a análise e apuração do montante de crédito de PIS a que tem direito a impetrante, relativamente ao Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado nº 18186.004779/2010-57, considerando as compensações realizadas. Verifica-se, no presente caso, que foi determinada, em sede de liminar, a análise requerida pela impetrante. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 120, no sentido de que o Pedido de Habilitação de Crédito constante do processo nº 18186.004779/2010-57 foi deferido e foi dada ciência à impetrante em 13.01.2011. Contudo, salientou que apesar de deferido, referido processo estava em análise conjunta com o processo nº 10880.488033/2004-05 e foi constatada a ocorrência da falta de informações e documentos obrigatórios para possibilitar a análise conclusiva do direito creditório requerido. Assim, foi

encaminhada ao contribuinte a intimação de nº 313/2002 para que fossem apresentados os documentos/esclarecimentos necessários para a análise dos pedidos de restituição. Intimada para se manifestar quanto à alegação de descumprimento da liminar, a autoridade impetrada prestou novas informações (fls. 154/163), noticiando que apesar de devidamente intimada para apresentar documentos comprobatórios do referido direito creditório (fls. 157), a impetrante não se manifestou, razão pela qual foi proferido despacho decisório indeferindo o pleito (fls. 158/160). Das informações prestadas, verifica-se que a análise do processo de Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado nº 18186.004779/2010-57 somente foi realizada pela autoridade impetrada em razão da ordem judicial. A omissão administrativa restou cabalmente demonstrada, já que a análise do pedido formulado pela impetrante estendeu-se além do prazo razoável, conforme consignado na decisão liminar. Logo, não é o caso de carência superveniente, em que a prestação jurisdicional deixou de ser útil ou necessária no curso do processo em razão da conduta voluntária da parte contrária. Por fim, conforme já decidido, às fls. 164/164-vº, o fato de a autoridade impetrada ter proferido despacho decisório indeferindo o pedido por falta de apresentação de documentos consiste em ato distinto do combatido nos presentes autos, de forma que deverá ser discutido em ação própria, se o caso. Assim, confirmo a liminar anteriormente concedida para reiterar o poder dever da administração pública de se manifestar diante dos requerimentos apresentados pelos particulares. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Deixo de remeter os autos para o reexame necessário, tendo em vista a ausência de interesse de qualquer das partes para tanto, já que a pretensão deduzida já foi satisfeita no curso do processo. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

0019921-36.2012.403.6100 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE (SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 125/135, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 115/117-verso, que denegou a segurança. Sustenta a embargante, em síntese, que a tese sustentada em sua inicial já foi tratada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.213.082/PR e, em razão de seu efeito vinculante, devem ser concedidos os efeitos infringentes aos presentes embargos. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado. DECIDO. Ressalvado o entendimento pessoal desta Magistrada, reconsidero a sentença proferida às fls. 115/117, tendo em vista o forte posicionamento da jurisprudência em sentido contrário. Embora inexistente o aludido efeito vinculante sustentado pela embargante, uma vez que tal decisão vincula tão-somente o próprio Superior Tribunal de Justiça, não se dirigindo ao juízo de primeira instância, verifico a inutilidade de se insistir em um posicionamento superado na jurisprudência dos tribunais superiores, em flagrante violação ao princípio da economia processual, já que a decisão proferida por este juízo certamente será reformada em grau de recurso. Assim, adoto a jurisprudência no sentido de não admitir a compensação de ofício pela autoridade fiscal quando o crédito encontrar-se com a exigibilidade suspensa, incluindo-se o parcelamento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE COM DÉBITOS FISCAIS SUSPENSOS POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser impossível que a Secretaria de Receita Federal proceda à compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte com débito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes: AgRg no Ag 1.352.592/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/2/2011; REsp 1.130.680/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/10/2010; AgRg no REsp 1.047.760/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2010; AgRg no REsp 1.136.861/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 17/5/2010. 2. Agravo não provido. ..EMEN:(AGA 201100415241, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011 ..DTPB:.) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS NÃO-CUMULATIVA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO SUSPENSO POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. OPOSIÇÃO DO FISCO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. É firme a jurisprudência desta Corte que veda a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte com débito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes: AgRg no REsp n 1.136.861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/05/2010; EDcl no REsp n 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2010; REsp n 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2008; REsp n 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2008. 3. É devida a correção monetária de créditos concedidos

sob o regime da não-cumulatividade quando a sua utilização for indevidamente obstada pela entidade fiscal. Precedentes: AgRg no REsp n 725.126/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2009; REsp n 757.130/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2008; EREsp n 430.498/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/04/2008. 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001782504, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011 RB VOL.:00569 PG:00058 ..DTPB:.)MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. DÉBITO DE TERCEIRO. SÓCIO DIRETOR DE PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. O procedimento denominado compensação de ofício é autorizado pelo art. 170 do CTN, regulado pelos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/97, art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86 e art. 6º do Decreto nº 2.138/78. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão acerca da compensação de ofício, reconhecendo a legalidade do procedimento ora impugnado, ressalvadas apenas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional. 3. Não há, nos autos, notícia de que o débito do sujeito passivo esteja suspenso por qualquer uma das causas do art. 151 do CTN, afigurando-se, portanto, legal o procedimento de compensação de ofício levado a efeito pela Secretaria da Receita Federal. 4. Resta dirimir a questão referente à responsabilidade do impetrante pela dívida da empresa da qual é acionista diretor. 5. Na forma do art. 135, III do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 6. Não há nos autos qualquer documento apto a comprovar a configuração das condições estipuladas pelo inciso III do art. 135 do CTN para atribuir ao sócio diretor responsabilidade pelas dívidas da pessoa jurídica. 7. Consoante restou consignado no parecer do Ministério Público Federal de fls. 99/104, diante das opções apresentadas pela Secretaria da Receita Federal, o impetrante não verá outra solução, senão a de quitar tributo devido por terceiro, sendo-lhe suprimido o direito de discutir tais débitos na via judicial, violando-se, por conseguinte, o princípio do devido processo legal...Frise-se que a pessoa física, vai de regra, não se confunde com a pessoa jurídica da qual é sócia, salvo raríssimas situações, nas quais esse instituto deve ser aplicado sempre de maneira restritiva e sob condições específicas em cada caso, o que não se aplica à questão ora tratada. 8. Tendo em vista tudo o que foi acima evidenciado, merece ser acolhido o pleito do impetrante, restituindo-se o valor reconhecido por meio dos processos administrativos nºs 10855.005091/2002-42 e 10855.001120/95-15, devidamente atualizado e corrigido monetariamente pela taxa Selic, na forma do disposto no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95. 9. Apelação a que se dá provimento.(AMS 00079122720034036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo assim, dou provimento aos embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes do julgado, para nos termos da fundamentação acima conceder a segurança.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para substituir a fundamentação da sentença de fls. 115/117 pela acima consignada e, em consequência, julgar procedente o pedido e conceder a segurança, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a compensação de ofício do débito de IRPF (2010), objeto do PA 10845.401206/2011-36, promovendo, assim, a restituição administrativa do IRPF 2004/2005, no valor de R\$ 5.859,63 (DRJ/SPO - PA 18186.004075/2009-41), com os devidos acréscimos legais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0021047-24.2012.403.6100 - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA NAC NO ESTAD SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.Alega a impetrante, em síntese, que necessita da certidão de regularidade fiscal para obter financiamento do BNDES, mas em virtude de pendências fiscais registradas no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sua expedição lhe foi negada.Aduz que tais pendências referem-se aos Processos Administrativos nos 16349.720.132/2012-01 e 18186.724.285/2012-54, à ausência de DIRF 2009/2010 do CNPJ nº. 53.577.961/0001-20 e às inscrições nos 70.5.11.009103-03, 70.5.12.000247-20 e 70.5.12.000248-01. Argui que, no entanto, há flagrante irregularidade nos apontamentos, uma vez que os Processos Administrativos nos 16349.720.132/2012-01 e 18186.724.285/2012-54 são pedidos de compensação que ainda não foram analisados, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa.Outrossim, em relação às referida ausência de declarações, afirma a impetrante que a própria autoridade faz constar em seu extrato que o CNPJ objeto da pendência foi incorporado à impetrante em 2008, de sorte que a incorporadora assumiu todas as obrigações da incorporada, que deixou de possuir vida independente.Em relação às inscrições nos 70.5.11.009103-03, 70.5.12.000247-20 e 70.5.12.000248-

01, argumenta a impetrante que todos os débitos já foram quitados, estando, destarte, extintos nos termos do art. 156, I, do CTN. Sustenta, portanto, que a recusa das autoridades afigura-se ilegal. Requer a concessão da liminar visando à imediata expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Ao final, requer seja concedida a ordem, assegurando em definitivo o direito da impetrante na obtenção de sua certidão. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/136). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 140), tendo a impetrante apresentado petição e documentos às fls. 143/199. A liminar foi indeferida, às fls. 200/202. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 209/216), aos quais foi negado provimento (fls. 230/230-vº). A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob nº 003555-02.2012.403.0000 (fls. 218). O Delegado Regional Tributário da Secretaria da Receita Federal do Brasil prestou informações, às fls. 234/261. O Procurador-Chefe Substituto da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações, às fls. 264/289. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança visando à imediata expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pelo Procurador-Chefe Substituto da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, tendo em vista que as inscrições nos 70.5.11.009103-03, 70.5.12.000247-20 e 70.5.12.000248-01, são de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Duque de Caxias. Passo à análise do mérito. No tocante aos Processos Administrativos nº 16349.720.132/2012-01 e 18186-724.285/2012-52, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que houve despacho decisório exarado pela autoridade fiscal competente, cuja ciência do interessado se deu em 07.12.2012. Verifica-se, às fls. 237/238, que as compensações foram consideradas não declaradas, uma vez que o art. 34, 3º, inciso XII, da IN RFB nº 900/2008, não permite que seja objeto de compensação, mediante entrega da declaração de compensação pelo contribuinte, o crédito apurado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS de que trata a lei nº 9.964/2000, nem em outras modalidades de parcelamento, decorrente do pagamento indevido ou a maior, sob pena de ser considerada não declarada a compensação, nos termos do art. 39 da mesma instrução normativa. Destacando-se que não cabe a apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos do art. 66, 8º da IN RFB nº 900/2008. De outra parte, com relação a ausência de Declaração - DIRF para os anos de 2009 e 2010 do CNPJ incorporado nº 53.577.961/0001-20, cumpre esclarecer que a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF é a declaração feita pela fonte pagadora, com o objetivo de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil o valor do imposto de renda retido na fonte, dos rendimentos pagos ou creditados para seus beneficiários. A autoridade impetrada informa, às fls. 236, que constam de seus sistemas informatizados que nos anos de 2009 e 2010 foram efetuadas retenções de imposto de renda no CNPJ nº 53.577.961/0001-20, mesmo já estando êxito por incorporação desde 24.07.2008. Como exposto pela autoridade impetrada, cabe à empresa incorporadora identificar estes recolhimentos e efetuar a retificação dos DARFs, para substituir o CNPJ da empresa extinta por incorporação, pelo CNPJ da incorporadora. Após a regularização, o sistema não mais apontará a ausência de DIRF para o CNPJ nº 53.577.961/0001-20. Não observo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. Tais fatos, por conseguinte, não autorizam a concessão da segurança e tornam duvidosa a liquidez e certeza do direito alegado. Diante do exposto: - com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e, - denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022977-77.2012.403.6100 - ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DA EADI - SAO PAULO - SP (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA em face do INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DA EADI - SÃO PAULO-SP. Alega a impetrante, em síntese, que procedeu à importação de equipamentos para produção de bíblias, mas em razão de estar passando por dificuldades financeiras não pode pagar os tributos da importação e está prestes a perder os equipamentos. Aduz que possui créditos da empresa Gráfica Bandeirantes, da qual é sócia majoritária, a serem recebidos nos autos da ação nº. 94.0020041-2 que se encontra em fase de execução de sentença, razão pela qual necessita a suspensão da pena de perdimento. Requer a concessão da medida liminar visando à suspensão da sanção de perdimento dos bens importados pela impetrante pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Ao final, requer que o feito seja julgado procedente. A inicial veio instruída com documentos. Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 40), e devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/62. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 51/62-vº. A liminar foi indeferida, às fls. 64/65. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0004522-94.2013.403.0000 (fls. 76/82), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram

conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança visando à suspensão da sanção de perdimento dos bens importados pela impetrante pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias).O ato administrativo ora impugnado encontra-se amparado pelas normas que regem os procedimentos aduaneiros, dos quais os agentes fiscalizadores não podem se furtar. Os procedimentos aduaneiros são regidos por instruções normativas e portarias da Secretaria da Receita Federal, com amparo na lei e na Constituição.No caso em exame, a autoridade impetrada informa que instaurou o processo administrativo nº. 15771.720407/2012-45, em 02.02.2012, dando início ao reconhecimento de abandono das mercadorias importadas, as quais se encontram no Porto Seco CNAGA desde 29.09.2011. Aduz, ainda, que a impetrante somente solicitou o início do despacho aduaneiro em 09.05.2012, registrando a Declaração de Importação DI 12/1088342-4 em 14.06.2012 e decorridos mais de sete meses do registro, ainda não finalizou o despacho de importação.O art. 642 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) dispõe que:Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III):(…)II - quarenta e cinco dias:(…) b) após esgotar-se o prazo de sua permanência em recinto alfandegado de zona secundária; e (…) I° Considera-se também abandonada a mercadoria que permaneça em recinto alfandegado, e cujo despacho de importação:I - não seja iniciado ou retomado no prazo de trinta dias da ciência (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II; e Lei nº 9.779, de 1999, art. 18, caput):(…)b) do reconhecimento do direito de iniciar ou de reformar o despacho; ou(…)II - tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea b).(…) 2° O prazo a que se refere a alínea b do inciso II do caput é de setenta e cinco dias, contados da data de entrada da mercadoria no recinto.(…) (g.n.)De fato, conforme assevera a autoridade impetrada os bens estão no Porto Seco há aproximadamente um ano e quatro meses, quando deveriam permanecer no máximo por 04 (quatro) meses no recinto alfandegado de zona secundária.A impetrante requer um prazo de cento e vinte dias para finalizar o despacho de importação.Contudo, não há previsão legal para concessão deste prazo.Com efeito, até poderia, em tese, ser concedido se demonstrada alguma razoabilidade, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que a impetrante já teve bastante tempo para atender aos requisitos legais e liberar seus equipamentos.De outra parte, a impetrante alega que possui créditos da empresa Gráfica Bandeirantes, da qual é sócia majoritária, a serem recebidos nos autos da ação nº. 94.0020041-2 que se encontra em fase de execução de sentença.Todavia, não seria razoável também condicionar a ação da autoridade administrativa a uma decisão judicial que não guarda nenhuma relação com a questão versada nestes autos e que não tem prazo certo ou determinado para ocorrer. Ressalte-se que a impetrante não demonstra nenhuma ilegalidade no processo administrativo instaurado pela autoridade impetrada e, ao menos diante das provas existentes nos autos, transcorreu em conformidade com os ditames do Regulamento Aduaneiro.Por fim, conforme afirmado pela autoridade impetrada a pena de perdimento ainda não foi aplicada, eis que nem mesmo houve a lavratura do auto de infração.Não observo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado.Tais fatos, por conseguinte, não autorizam a concessão da segurança e tornam duvidosa a liquidez e certeza do direito alegado.Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009984-87.2012.403.6104 - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos, em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A em face de sentença proferida às fls. 203/205, que julgou improcedente o seu pedido, denegando-lhe a segurança. Argumenta, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão na fundamentação do julgado, na medida em que deixou de se pronunciar acerca da impossibilidade de fiscalização do Conselho Regional de Administração em relação às atividades da embargante.Requer sejam acolhidos os embargos de declaração com caráter infringente do julgado.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no

recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1ª TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2ª COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27ª ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0000599-93.2013.403.6100 - PAULA NATHANA FONTANEZZI (SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Vistos, em sentença. PAULA NATHANA FONTANEZZI, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP. Alega a parte impetrante, em síntese, que concluiu o Curso de Enfermagem em 2012 e requereu sua inscrição provisória no Conselho Regional, a qual foi negada em virtude da falta do diploma. Aduz, no entanto, que a legislação não estabelece um prazo específico para a expedição do diploma e, invariavelmente, a universidade expede o diploma imediatamente e o envia ao Ministério da Educação e Cultura para assinatura e a sua devolução demora de um a dois anos. Argui, outrossim, que, de acordo com a legislação vigente, a não concessão do registro definitivo ou provisório é totalmente arbitrária. Requer, pois, seja deferido o pedido de liminar a fim de lhe ser assegurado o direito de obter a inscrição definitiva ou provisória no Conselho Regional de Enfermagem, com a expedição da carteira funcional para o exercício da profissão de Enfermagem, com a apresentação do certificado de conclusão do curso e colação de grau e sem a necessidade de apresentar o diploma. Ao final, pleiteia seja ratificada a liminar e concedida a segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita, a parte impetrante foi intimada a providenciar o fornecimento de cópia de todos os documentos acostados à inicial, manifestando-se às fls. 38. O pedido de liminar foi deferido às fls. 39/41. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/72, aduzindo as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No mérito, pleiteia seja julgado o writ improcedente. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 75/80, pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança em que se visa ao afastamento da obrigatoriedade de apresentação do diploma para fins de se inscrever no Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP. Da análise dos autos, verifico que o mandamus versa sobre a recusa de inscrição definitiva ou provisória pelo Conselho de Enfermagem. Como é cediço, em mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que determina a prática do ato ou quem executa o ato impugnado. Ademais, é essencial que a mesma pessoa que determinou ou praticou, tenha a capacidade para corrigir o ato tido como ilegal ou abusivo. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deve, pois, ser rejeitada. A preliminar de ausência de interesse de agir, por sua vez, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à apreciação do mérito. No caso em exame, o Conselho Federal de Enfermagem editou a Resolução nº. 372/2010 que aprovou e adotou o Manual de Procedimentos Administrativos para registro e inscrição dos profissionais de enfermagem, o qual eliminou a possibilidade de inscrição provisória, possibilitando a inscrição definitiva pelo interessado que apresentar o diploma ou certificado de conclusão do curso. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº. 7.498/86 que regulamenta o exercício da profissão de Enfermagem, estabelece no art. 6º que são enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. Depreende-se da legislação vigente que o certificado de conclusão do curso é documento hábil para comprovar a conclusão do curso pela impetrante. Ademais, a expedição do diploma não depende da vontade ou gestão da impetrante, podendo demorar por parte da universidade ou do

Ministério da Educação, de sorte que a impetrante não pode ser prejudicada por ato que não deu causa. Outrossim, a impetrante necessita do registro profissional para exercer a profissão para a qual se preparou e a demora na expedição da carteira funcional pode lhe causar prejuízos financeiros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - INSCRIÇÃO PROVISÓRIA - RENOVAÇÃO INDEFERIDA - DECLARAÇÃO RECUSADA POR SER ADMITIDO, TÃO SOMENTE, O DIPLOMA DE CONCLUSÃO - ILEGITIMIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Concedida a Segurança. 1 - Ainda que não faça jus a inscrição definitiva até a apresentação do diploma, preenchidos pelo bacharel em Enfermagem os requisitos para deferimento da inscrição provisória junto ao órgão fiscalizador da profissão, não é razoável a recusa da sua concessão/renovação, condicionando-a à apresentação, unicamente, do diploma porque a Impetrante já cumprira as exigências para ingresso na carreira, não podendo ser responsabilizada pelo atraso nos trâmites para expedição de diploma de conclusão de curso. 2 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte. 3 - Sentença reformada parcialmente. (TRF 1ª Região, AG 200933000153316, Relator Desembargador Catão Alves, DJE - Data: 18/05/2012 - P. 115) ADMINISTRATIVO. AGTR. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO E DE COLAÇÃO DE GRAU EM SUBSTITUIÇÃO AO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deferiu o pedido liminar, no Mandado de Segurança de origem, para afastar a exigência de submissão da impetrante, ora agravada, à apresentação do diploma, previsto na Lei 7.498/86 e na Resolução COFEN 372/2010, como condição para inscrição no órgão de classe e exercício das atividades inerentes à profissão, por considerar que a certidão de conclusão e colação de grau emitida pela instituição de ensino superior satisfaz a exigência legal, porquanto dotada de fé pública (fls. 17/18). 2. Esta Corte Regional tem considerado possível a inscrição em Conselho Profissional com a apresentação de certidão de conclusão de curso em substituição ao diploma, tendo em vista a demora na expedição deste último documento, em homenagem ao princípio da razoabilidade. Precedentes: REO540528/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 15/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 24/05/2012 - Página 375; APELREEX22141/PE, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 08/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 10/05/2012 - Página 386; e APELREEX21703/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 19/04/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 26/04/2012 - Página 348. 3. AGTR improvido. (TRF 5ª Região, AG 00075505020124050000, Relator Desembargador Manoel Erhardt, DJE - Data: 11/10/2012 - P. 119). Diante do exposto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada providencie a inscrição da impetrante nos seus quadros e a expedição de carteira profissional, mediante a apresentação de Certificado de Conclusão do Curso de Enfermagem. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000875-27.2013.403.6100 - ASISTBRAS S/A - ASSISTENCIA AO VIAJANTE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASISTBRAS S/A - ASSISTÊNCIA DO VIAJANTE em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita à gama de tributos, sendo que a autoridade lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre o Adicional Noturno. Expõe que tem o direito líquido e certo de não mais ser compelida ao recolhimento da exação incidente sobre os valores em debate, enfatizando a natureza indenizatória da verba em comento. Aduz que realizou pagamentos indevidos de tributos e possui o direito de efetuar a compensação dos valores, independentemente de autorização judicial ou processo administrativo. Requer seja deferido o pedido de liminar, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre o Adicional Noturno pago pela impetrante aos seus empregados. Ao final, pleiteia a concessão da segurança para que seja assegurado o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre o Adicional Noturno, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos; determinando, igualmente, que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Intimada a providenciar a regularização da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 33. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que, intimada a emendar a exordial, a parte impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, há de ser indeferida a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001116-98.2013.403.6100 - JULIO CESAR MORETTI SOARES X LILIAN DE SOUZA SOARES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos, em decisão.O pedido de desistência foi formulado pelos impetrantes após a prolação da sentença de mérito. Ainda que se considere possível a análise do pedido de desistência neste momento processual e independentemente da anuência da autoridade impetrada, em razão da natureza do Mandado de Segurança, verifico que, no caso concreto, a pretensão da parte impetrante foi totalmente satisfeita no curso do processo, de forma que determino a remessa dos autos ao arquivo findo, considerando o desinteresse de ambas as partes a eventual recurso.Assim, reconsidero de ofício a sentença de fls. 46/47-verso tão-somente na parte que determina o reexame obrigatório, pois é evidente a ausência de interesse de quaisquer das partes em recorrer, aplicando os princípios da celeridade e da economia processual. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.Após o decurso de prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001819-29.2013.403.6100 - VINICIUS GABRIEL DE PAULA ARNONI(SP294326 - VICTOR GUILHERME DE PAULA BIANCHI) X UNIAO FEDERAL X MAJOR CHEFE SERV MILITAR REGIONAL 2 PRESID CSE/MPDV 2 REG EXER/TO BRAS(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por VINICIUS GABRIEL DE PAULA ARNONI em face do PRESIDENTE DA CSE/MFDV.Alega, em apertada síntese, que, ao completar 18 anos, foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. Entretanto, apesar da dispensa, foi convocado para participação no processo seletivo do Serviço Militar Obrigatório para Médicos.Informa que, após o processo seletivo foi surpreendido novamente por uma ligação da autoridade impetrada informando que, tendo em vista a necessidade das Forças Armadas, deveria iniciar a prestação dos Serviços Militares no dia 04 de fevereiro de 2013, data na qual deveria se apresentar para designação do local e viagem para o dia 05 de fevereiro de 2013. O impetrante, em sua tese defensiva, sustenta que o ato é ilegal, vez que ao completar os 18 anos foi dispensado por excesso de contingente, fato que obsta, agora, a sua convocação. Argui, ainda, a irretroatividade da Lei nº 12.336/2010, eis que foi dispensado antes da sua entrada em vigor.Requer a concessão da liminar visando provimento jurisdicional que suspenda a convocação da prestação do Serviço Militar Obrigatório. Ao final, requer seja concedida a segurança definitiva. Acostaram-se os documentos de fls. 14/42.A liminar foi deferida, às fls. 43/44.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 54/61.A União Federal se manifestou, às fls. 64/76 e interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 008162-08.2013.403.0000 (fls. 87/98).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relato. Decido.Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante o afastamento em definitivo de qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do Impetrante às Forças Armadas.De início, verifico a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, pois no mandado de segurança a autoridade apontada coatora deve ser a responsável pela prática do ato tido por ilegal.Passo ao exame do mérito.Dos fatos narrados na inicial, podemos divisar duas hipóteses distintas. A primeira, prevista na Lei n. 4.375/64, é aquela em que a dispensa do serviço militar ocorre por força de excesso de contingente. Outra, diametralmente oposta, configura-se naquelas hipóteses em que se obtém o adiamento da incorporação do serviço militar para conclusão de curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária.Nessa última hipótese, a Lei nº 5.292/67, conquanto não dispense o brasileiro do serviço militar, confere-lhe conduto para frequentar e terminar os cursos mencionados na lei, incluindo, aqui, o curso de medicina. Na verdade, a norma posterga o serviço militar, mas não o dispensa, protraindo-se apenas o tempo. Percebe-se, aliás, que a norma em questão tem natureza pedagógica, à medida que não obstrui a possibilidade de o convocado concluir o curso previsto na lei. De outra parte, temos a hipótese em que o indivíduo é dispensado do exército por excesso de contingência. Situação essa que, a meu ver, impede o Exército de convocar aquele que outrora foi dispensado, já que a Lei nº 4.375/64, em seu artigo 30, 5º, prescreve que o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe. Ou seja, a convocação não pode ser realizada ao livre alvedrio da Administração do Exército, sendo-lhe defeso exorbitar dos limites da lei.Ora, se o impetrado foi dispensado à época por excesso de contingente, não pode, após o transcurso do prazo a que se refere a Lei nº 4.375/64, ser novamente convocado, mormente porque o Decreto nº 57.654/66 expressa a obrigatoriedade de prestação de serviço militar tão-somente nos casos de adiamento de incorporação no momento do alistamento.Este entendimento ademais é corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal, que, em caso simétrico ao versado nestes autos (Recurso Especial n. 259-243 -voto-vista) foi proclamado nestes termos, verbis:Compulsando-se os autos extrai-se o seguinte excerto do voto-vista de fls. 220:Há duas situações que precisam ficar claramente diferenciadas: uma, a de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente; outra, a dos que obtém o adiamento da incorporação do serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária.A primeira, é disciplinada pela Lei nº 4.375/64 - a lei geral do serviço militar. A segunda, pela Lei nº 5.292/67 - que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e

veterinária. Nenhuma dessas leis, assinale-se desde logo, dá poderes ilimitados à Administração para convocar quem tenha sido dispensado do serviço militar ou tenha obtido adiamento da sua incorporação. Nos termos da Lei nº 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º, Decreto nº 57.654/66, art. 95). Já os que mereceram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso (Lei nº 5.292, art. 9º). E, ainda: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 2 - Precedente. 3 - Recurso improvido. 2003/0228293-5. (Relator, PAULO GALOTTI (1115), DATA DE JULGAMENTO 26/05/2004). Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Outrossim, não se aplica ao impetrante as alterações trazidas pela Lei nº 12.336/10, a qual entrou em vigor em 26/10/2010, ou seja, após a dispensa do impetrante (2002), não podendo retroagir para atingir situações anteriores em prejuízo do administrado. Assim, a situação narrada na inicial se reveste da plausibilidade jurídica necessária à concessão da ordem. Ante o exposto: - denego a segurança, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, no tocante à União Federal; - julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar deferida. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE nº 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002105-07.2013.403.6100 - BRUNO ORMINDO LOBO (SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO ORMINDO LOBO em face de ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que é o proprietário e detentor de direitos e obrigações do imóvel, em virtude de escritura pública lavrada em 23.11.2012. Expõe que o referido imóvel encontra-se cadastrado na autoridade impetrada, sob o RIP nº 6213.0103025-20, sendo que, objetivando a transferência das obrigações enfiteúticas, protocolizou pedido administrativo sob o nº 04977.016668/2012-34. Aduz que tem compromissos a serem cumpridos, como a venda do imóvel, e que o processo de regularização encontra-se paralisado no setor jurídico. Requer seja deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade conclua o processo de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável. Ao final, pleiteia seja ratificada a liminar e concedida a segurança. A inicial foi instruída com documentos. O impetrante, às fls. 30/32, apresentou petição requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da conclusão do processo administrativo. O Ministério Público Federal, às fls. 34/35, requereu, igualmente, a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do C.P.C. É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação do próprio impetrante de que a autoridade impetrada já concluiu o seu pedido, houve perda do objeto da presente ação. Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002244-56.2013.403.6100 - FABIO SHIRO OKANO (SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FÁBIO SHIRO OKANO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada vem impedindo o exercício de seu trabalho de técnico de Tênis de Mesa na Associação Esportiva Ate me, ao argumento de que referido ofício é prerrogativa dos profissionais de Educação Física regularmente registrados no Conselho Regional de Educação Física. Aduz que, no entanto, as disposições normativas da Lei nº. 9.696/98 não restringem a atuação do técnico ou treinador de tênis de mesa, nem tampouco estabelecem a exclusividade do desempenho da função de treinador ou técnico de tênis de mesa por profissionais

da Educação Física. Sustenta que a restrição imposta pela autoridade impetrada viola o princípio da legalidade. Requereu a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-lo, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo, bem como a expedição de ofício à Federal Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa para que não seja impedido de ser técnico de seus atletas. Ao final, requer a confirmação da segurança em definitivo. A inicial foi instruída com documentos. A liminar foi deferida às fls. 128/130. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento registrado sob o nº 0004581-82.2013.403.6100, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 308/312). A autoridade impetrada prestou informações de fls. 155/186. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer a abstenção pela autoridade impetrada de autuá-lo em razão do exercício da atividade de técnico de tênis de mesa sem o registro no Conselho Regional de Educação Física. As preliminares de falta de interesse de agir e de ausência de direito líquido e certo se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo à análise do mérito. Dispõe o art. 2º da Lei nº 9.696/98 que serão inscritos nos quadros da profissão de Educação Física: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Outrossim, o art. 3º da referida lei estabelece a área de atuação do Profissional de Educação Física ao dispor que a ele compete coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. O impetrante não pretende sua inscrição no sistema CONFEF/CREF4, sustentando sua capacidade técnica e a legalidade do exercício de sua atividade de técnico de tênis de mesa, independentemente do registro exigido pelas autoridades impetradas. Em que pese o teor das informações prestadas nos autos, a atividade desempenhada pelo impetrante não é exclusiva do profissional de Educação Física, conforme se verifica das disposições legais acima transcritas, de forma que tem o impetrante direito ao seu livre exercício, independentemente do registro exigido. Conforme exposto em liminar, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente, pois tal profissional possui conhecimentos nem sempre adquiridos nos bancos acadêmicos, necessários ao treinamento dos atletas do tênis de mesa. Logo, não verifico qualquer razão para que essa atividade não possa ser exercida por outros profissionais não graduados em Educação Física. Nesse sentido: APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AC 200861000210195, Relator Juiz RICARDO CHINA Sexta Turma, DJF3 CJI 16/03/2011, p. 541). É evidente ser recomendável que o técnico esportivo possua também a formação acadêmica em educação física e a consequente inscrição no respectivo conselho profissional. Contudo, as leis específicas que regem a matéria não trazem tais exigências, de forma que não cabe às autoridades impetradas fazê-las, sem fundamento legal para tanto. Restou, portanto, configurada a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar deferida, para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de autuar o impetrante em razão do exercício de sua atividade de técnico de tênis de mesa, independentemente de registro no Conselho Regional de Educação Física. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região (nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades

0002452-40.2013.403.6100 - GILMAR ROSADO HURTADO(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos etc.GILMAR ROSADO HURTADO, qualificado nos autos, promove o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP, aduzindo, em síntese, que é médico, graduado no exterior e com inscrição principal no CRM-TO, possuindo, pois, direito à inscrição secundária em qualquer Estado-membro brasileiro. Expõe que está sendo impedido de exercer a sua profissão pela autoridade impetrada, que lhe negou a emissão de registro secundário, posto que não foi apresentado Certificado de Proficiência Língua Portuguesa - CELPE-BRÁS. Sustenta que obteve, judicialmente, o direito de se inscrever no Conselho do Tocantins e que a inscrição no CRM de outro Estado é mera decorrência do seu registro principal. Requer seja deferido o pedido de liminar para que seja determinada à autoridade impetrada a sua inscrição secundária no quadro de profissionais. Ao final, pleiteia seja determinado ao CREMESP que proceda imediatamente a sua inscrição em seus quadros, assegurando o direito de segunda inscrição enquanto subsistir a decisão judicial que garantiu a inscrição principal no CRM/TO. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Distribuído o presente mandamus originalmente à 6ª Vara Federal Cível, foi verificada a prevenção com os autos n.º 0002268-84.2013.403.6100, razão pela qual foi encaminhado à esta 9ª Vara Federal Cível. Às fls. 69 consta informação de Secretaria expondo que a petição inicial foi encaminhada via correio com vistas a regularizar os autos n.º 0002268-84.2013.403.6100. É o relatório. DECIDO. Observo que a presente ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em relação ao mandado de segurança n.º 0002268-84.2013.403.6100 em trâmite perante esta 9ª Vara Federal Cível. Depreende-se da análise da petição inicial daqueles autos que o impetrante pleiteia, igualmente, seja reconhecido o direito à inscrição secundária no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, independentemente da apresentação de Certificado de Proficiência Língua Portuguesa, tratando-se, consoante informado às fls. 69, da mesma exordial. Verifica-se, pois, a ocorrência de litispendência. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003060-38.2013.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que necessita da certidão de regularidade fiscal, mas, em razão dos débitos do processo administrativo n.º 10880.720.428/2013.91 constarem no conta corrente da Receita Federal do Brasil como Devedor, teve o seu pedido negado. Argui que, quanto aos débitos na DCTF apresentada pela impetrante, há descrição dos valores de R\$ 539.429,95 (código 0679 - PIS REGIME ESPECIAL TRIBUTAÇÃO - CERVEJAS) e de R\$ 126.532,72 (código 0691 PIS - REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - DEMAIS BEBIDAS) como vinculados ao PERDCOMP n.º 25422.37144.190309.1.7.01-1951. Afirma que no pedido eletrônico de compensação, retificador do original de n.º 37892.03292.180209.1.3.01.0531, não há qualquer divergência entre aqueles valores e os declarados em DCTF, constando mesmo código de tributo, data de apuração e vencimento idênticos. Aduz que em consulta ao status do pedido de compensação perante a Receita Federal do Brasil, a inclusão no sistema como devedor é indevida já que não há qualquer intimação sobre o despacho decisório proferido que não reconheceu o PERDCOMP retificador. Sustenta que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento, e não havendo intimação da impetrante sobre eventual despacho decisório proferido, necessário que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos do processo administrativo n.º 10880.720.428/2013-91, enquanto não julgado, ou então intimado sobre eventual decisão proferida, no pedido de compensação eletrônico sob o n.º 25422.37144.190309.1.7.01-9951. Requer a concessão da liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de negar a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, e de incluir a impetrante no CADIN, em relação aos débitos do processo administrativo n.º 10880.720.428/2013-91 vinculados ao PERDCOMP n.º 25422.37144.190309.1.7.01.9951, pendente de julgamento pela impetrada. Ao final, requer seja concedida a segurança para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos do processo administrativo n.º 10880.720.428/2013-91, e respectiva exclusão do CADIN, enquanto não julgado ou intimada do julgamento sobre o pedido de compensação realizado no PERDCOMP n.º 25422.37144.190309.1.7.01.9951. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 154). A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o n.º 0004456-17.2013.403.0000 (fls. 162/181), ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal

para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos do PA nº 10880.720.428/2013-91, até a intimação da agravante sobre eventual decisão proferida no pedido de compensação eletrônico nº 25422.37144.190309.1.7.01.9951 (fls. 190/191). A autoridade impetrada prestou informações, às fls 185/188. O Ministério Público Federal opinou prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança visando a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos no processo administrativo nº 10880.720.428/2013-91, e sua exclusão do CADIN, enquanto não julgado o pedido de compensação realizado no PERDCOMP nº 25422.37144. 190309.1.7.01.9951, ou até que seja intimada do seu julgamento. Passo à análise do mérito. Verifica-se das informações da autoridade impetrada, às fls. 185/188, que o processo administrativo nº 10880.720.428/2013-91 encontra-se em análise junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba - PR. Informa que, de acordo com esclarecimentos fornecidos por aquela Delegacia, durante o procedimento de análise do pedido de ressarcimento (PER) nº 04365.84367.180209.1.5.01-4541 procedeu-se ao cadastro do processo administrativo nº 10880.720.428/2013-91 para controle dos débitos compensados mediante a declaração de compensação (DCOMP) nº 25422.37144.190309.1.7.01.9951, tendo em vista que tal declaração encontra-se vinculada ao referido pedido de ressarcimento. Assim, os débitos atualmente ativos ficarão com a exigibilidade suspensa até a conclusão da análise (fls. 186). Restou, portanto, configurada a ofensa ao direito líquido e certo da impetrante de obter certidão que espelhe sua real situação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos do processo administrativo nº 10880.720.428/2013-91, e respectiva exclusão do CADIN, até intimação da impetrante sobre eventual decisão proferida no pedido de compensação eletrônico nº 25422.37144.190309.1.7.01.9951, conforme reconhecida pela própria administração tributária, enquanto a mesma situação fática for mantida. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos para reexame necessário, tendo em vista o evidente desinteresse das partes para tanto, bem como as informações prestadas pela autoridade impetrada informando a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos até a conclusão da sua análise, considerando ainda o princípio da economia processual. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003324-55.2013.403.6100 - ANA CAROLINE SILVA DE LIMA (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que autorize a impetrante a exercer o sétimo período do curso de Direito, com a liberação de seu RA e bilhete único. Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não permitiu a sua matrícula no sétimo semestre do curso de Direito, em virtude de possuir matérias pendentes de aprovação. Sustenta que tal ato viola o seu direito ao acesso à educação assegurado constitucionalmente. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 51/52 foi indeferida a liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/63. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Consoante dispõe o art. 207 da Constituição Federal, as universidades são dotadas de autonomia didático-científica, de modo que possuem liberdade para inserir disciplinas na grade curricular dos cursos de graduação. A autonomia, a qual permite que as universidades definam suas bases administrativas e didáticas, não é ilimitada, na medida em que deve ser interpretada em consonância com os demais preceitos constitucionais. Contudo, desde que não haja afronta direta a qualquer dos princípios fundamentais não há razão para ser afastada. A maioria da doutrina constitucional entende que a norma acima mencionada é norma que independe de ato normativo infraconstitucional a completá-la, possuindo eficácia plena e aplicabilidade imediata, ou seja, não precisa de regulamentação, embora admita, de forma que não a limite. Podemos classificar a autonomia universitária tal como a entendemos hoje, segundo as palavras de Luiz Wanderley : a) Autonomia administrativa - compreende a não ingerência externa do governo da universidade e a possibilidade de autogoverno. Esta autonomia consiste na possibilidade de montar uma estrutura administrativa mais consentânea com a realidade e momento histórico e a possibilidade de que se constituam soberanamente tipos de órgãos e formas de co-governo, bem como modalidades de co-responsabilidade entre os setores acadêmico e administrativo. b) Autonomia financeira - compreende a independência de injunções quanto aos recursos externos alocados e independência no emprego das verbas no âmbito interno. A luta pelo ensino gratuito, por apoio ao ensino privado que comprovadamente presta um serviço público, por mais verbas para a educação e por um salário realista e compatível para os professores têm sido as metas de amplos setores universitários conscientes do país. c) Autonomia didática - diz respeito à possibilidade de conduzir sem restrições as atividades de ensino e aprendizado. No Brasil, fruto do processo altamente concentrador de poder nos órgãos federais, ainda que tese esta autonomia seja garantida, a aprovação de estatutos, de programas, de títulos etc. Fica na dependência direta de ministérios e secretaria. d) Autonomia técnico-científica - refere-se à possibilidade da universidade poder escolher os seus valores de determinar os seus objetivos, de poder empregar técnicas e elaborar uma ciência adequadas à realidade, de viver o pluralismo ideológico, de discutir políticas governamentais de desenvolvimento

e apresentar modelos e propostas alternativas.e) Autonomia política - mesmo estando presente necessariamente nas demais dimensões citadas, pode ser entendida em separado no sentido daquela autonomia que permite à universidade determinar sua política de ensino, pesquisa e extensão, dentro do direito de liberdade do pensamento, de livre manifestação de idéias, de exercício crítico dos modelos políticos e da política nacional. A luta que se tem na América Latina vai na direção de reivindicar o direito de professores e alunos se politizarem, de integrar a universidade na discussão política maior, de superar os grupos partidários radicalizados à direita e à esquerda que desvirtuam os objetivos da vida universitária, de formar alunos como sujeitos políticos conscientes.A autonomia didática é aquela que permite, por exemplo, a criação, modificação e extinção de cursos, bem como a definição de currículos, critérios de seleção e admissão de seus alunos, critérios de avaliação e outorga de títulos.Com base no aludido art. 207 da Constituição Federal, a Lei nº. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prescreve:Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...)V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;(...)Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;(...)III - elaboração da programação dos cursos;(...)No caso dos autos, a autoridade impetrada, segundo alega o impetrante, negou-se a efetuar sua matrícula para o sétimo semestre do curso de Direito, em virtude de a aluna possuir disciplina em regime de dependência.A própria impetrante afirma na petição inicial que acumulou dependências que impedem a sua promoção aos semestres posteriores. Contudo, para o curso de Direito há regra específica conforme se verifica no disposto no art. 1º da Resolução nº. 39/2007, transcrito a seguir, in verbis:Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá ser aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar.Art. 2º A regra prevista no art. 1º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2008, aplicando-se no primeiro semestre de 2008 a regra geral para promoção de semestre letivo, prevista em Resolução própria.Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrárioDesta forma, ainda que a impetrante argumente que a Resolução nº 38/2007 lhe permita cursar a dependência concomitantemente com o semestre regular, não há dúvida quanto à redação da Resolução nº 39/2007, acima transcrita.Vale destacar, ainda, que a Resolução no 39/2007 encontra-se em consonância com a legislação em vigor.Sendo assim, é perfeitamente exigível pela Universidade que a aluna curse novas disciplinas (adaptações ou dependências) ou, ainda, como no caso dos autos, que condicione a continuidade dos últimos semestres letivos à extinção das disciplinas pendentes.A perfeita inteligência de uma disciplina pode depender de um aproveitamento satisfatório em disciplina antecedente, ainda mais quando nos referimos aos últimos semestres do curso que, em geral, destinam-se à prática e ao estágio supervisionado.Por tais razões, não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada que negou a matrícula da impetrante, tendo em vista a existência de disciplinas de semestres anteriores ainda não cursadas.Destarte, agiu a autoridade de conformidade com a autonomia didática que lhe foi outorgada constitucionalmente, ou seja, apenas cumpriu as regras estabelecidas em seus regulamentos, não havendo, de conformidade com os elementos constantes dos autos, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

0004018-24.2013.403.6100 - PEDRO HENRIQUE SANTANA SILVA X LEONARDO DOMINGUES DA SILVA(BA018169 - CAIO MARIANO ALVES DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PEDRO HENRIQUE SANTANA SILVA e LEONARDO DOMINGUES DA SILVA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL.Alegam os impetrantes, em síntese, que integram a banda Mundo Livre, mas para a autoridade impetrada não são considerados músicos porquanto não possuem inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil.Aduzem que, no entanto, são considerados músicos por todos os lugares por onde se apresentam, inclusive por críticos de arte prestigiados.Sustentam que o exercício da música lhes é assegurado pelos arts. 5º e 170 da Constituição Federal.Pedem seja concedida a liminar a fim de ser assegurado aos impetrantes o direito de se apresentarem livremente, em qualquer estabelecimento, sem a carteira de músico profissional ou a obrigação de se inscreverem na Ordem dos Músicos do Brasil.Ao final pleiteiam a concessão da segurança definitiva para que não seja exigido dos impetrantes qualquer filiação ou inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, além do porte de qualquer carteira de identidade de músico, tendo em vista a liberdade de exercício profissional garantida constitucionalmente. A inicial foi instruída com procuração e documentos.O pedido liminar foi deferido às fls. 39/41.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/66,

alegando preliminares e, no mérito, em breve síntese, que os impetrantes não podem furtar-se à inscrição na entidade em questão ao fazer menção a dispositivo constitucional que assegura a liberdade de expressão artística (art. 5º, IX), posto que ao se tratar de atividade profissional de músicos, os requisitos exigidos para tal exercício estariam presentes na Lei n.º 3.857/60. O Ministério Público Federal apresentou parecer manifestando concordância em relação ao fato de que o ato atacado pela impetrante implicaria, em princípio, em impedimento ao direito de livre exercício de profissão, pugnando pela concessão da segurança (fls. 69/71). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o livre exercício de sua atividade profissional de cantores, isentando-os das exigências de registro e pagamento de anuidade impostas pela Ordem dos Músicos do Brasil. A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. A propósito, confirma-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Rejeito, também, a alegação de litigância de má-fé, uma vez que esta pressupõe o prejuízo processual, o que deve ser cabalmente demonstrado. Não basta para a condenação da parte adversa, a mera alegação de que age com má-fé, conforme formulado. Ademais, o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 preconiza que ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica (grifei). Portanto, o deferimento da liminar não é condicionado à prestação de caução, fiança ou depósito, razão pela qual deve ser afastada a preliminar aventada. No mais, tratando-se de mandado de segurança de caráter preventivo, não há como exigir prova da existência de ato coator, bastando a demonstração da probabilidade de sua ocorrência. Por fim, a preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, reservou ao legislador ordinário o poder de estabelecer requisitos e imposições para a prática de determinadas atividades. A regulamentação para o exercício da profissão de músico veio por meio da Lei n.º 3.857/60, sendo que em seus artigos 16, 17 e 18, estabeleceu-se que os músicos somente poderiam exercer sua profissão depois de registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estivesse compreendido o local de sua atividade. Entretanto, eventuais limitações ao direito individual fundamental em questão não podem ser indiscriminadas, somente sendo plausíveis quando tiverem por finalidade a proteção da coletividade e o resguardo do interesse público. Diferentemente de outros ofícios, como os médicos, engenheiros e advogados, que lidam com bem jurídicos de extrema relevância, tais como os direitos à vida, liberdade e patrimônio das pessoas, onde resta plenamente justificada a presença de um órgão fiscalizador das atividades dos profissionais do ramo, a expressão artística prescinde de qualquer ente avaliador de seu desempenho, uma vez que a averiguação da qualidade de um músico será feita pela própria opinião pública. Neste sentido pronunciou-se a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de impetração contra a lei em tese afastadas. Trata-se de discussão sobre a legalidade da vinculação dos músicos ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos, com vistas ao afastamento das consequências práticas que advêm da obrigatoriedade do registro. 2. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não se cogita da fluência do prazo decadencial, que tem como termo inicial a data em que o impetrante teve ciência do ato coator. 3. A Constituição Federal, em seu artigo 5º inciso XIII, assegura o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei vier a estabelecer. Trata-se de norma de eficácia contida ou mitigada. A norma infraconstitucional, porém, não poderá estabelecer condição desvinculada da qualificação profissional, mormente condição que inviabilize o trabalho. 4. O exercício da profissão de músico independe de inscrição junto ao Conselho, pois a Constituição assegura a livre manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, isentando-os de censura prévia. Como manifestação da arte, a música e o seu autor ou intérprete submetem-se à fiscalização da opinião pública, nada justificando o policiamento administrativo realizado pelo Conselho. 5. Exigência prevista na Lei 3.857/60, que não subsiste à Carta de 1988 e aos valores que elegeram ou resguardou. 6. Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos. (Apelação em Mandado de Segurança n.º 200270030130267, Rel. Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 10.12.2003, pág. 366) Dessa forma, a imposição de registro ao músico junto ao seu respectivo Conselho, face à própria previsão de penalidades para o artista que se propuser ao exercício da profissão sem carteira profissional que o habilite para tal, afronta direitos previstos na Constituição, como a liberdade de expressão artística e de

associação, sendo desnecessária em casos onde o exercício da profissão pelo músico não vislumbre quaisquer danos, seja ao indivíduo ou à coletividade. Portanto, as inscrições dos músicos apenas se tornam imprescindíveis quando a prática de sua atividade decorra de diplomação em curso superior, como no caso de professores, instrutores ou regentes de orquestra, uma vez presente o interesse público, por exemplo em caso de prestação de serviço de educação musical, sendo razoável nesta situação a fiscalização pelo Estado. Ademais, em que pese a alegação do impetrado acerca do artigo 2º da Lei n.º 11.000/2004, tal dispositivo prevê apenas a autorização para os Conselhos de fiscalização de profissões fixarem, cobrarem e executarem as contribuições no âmbito dos Conselhos de Medicina, posto que tais alterações referem-se à Lei n.º 3.268/57, não podendo ser aplicada à atividade dos músicos, que é regulada em lei própria. Verifica-se ainda que a Lei n.º 3.857/60 constitui verdadeiro obstáculo à expressão artística, indo de encontro aos artigos 5º, incisos IX, XIII, XX, e 215 da Constituição Federal, razão pela qual conclui-se que a norma supramencionada não se encontra recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional. A parte impetrante, portanto, não pode ser compelida a interromper suas atividades unicamente com base no fato de não ser registrada nem pagar anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais pátrios: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SANTA CATARINA. EXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO, APRESENTAÇÃO E PORTE DA CARTEIRA DE MÚSICO DURANTE AS APRESENTAÇÕES. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS SEM DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA PREVISTA NA LEI 3.857/60 REVOGADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 5, INCISOS XIII E XX.- Improvimento da apelação. (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Apelação Cível n.º 200372050049673, Rel. Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 15.12.2004, pág. 534) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO PROFISSIONAL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. 1. Não incide a Súmula 266/STF nos casos em que forem patentes as conseqüências concretas que a aplicação de determinada lei possa trazer ao direito do impetrante. Dessarte, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese. 2. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX). 3. É consabido que a atividade artística, mormente a musical, não depende de qualificação legalmente exigida, mesmo quando exercida em caráter profissional, em virtude do seu exercício ser desprovido de potencial lesivo à sociedade, não acarretando qualquer prejuízo a direito de outrem. 4. Descabida a obrigatoriedade, para que o músico profissional possa apresentar-se publicamente, da inscrição no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, contida no art. 16 da Lei 3.857/60. Precedentes desta Corte. (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Primeira Turma, Apelação Cível n.º 200172000015233, Rel. Desembargador Wellington M. de Almeida, DJU 11.05.2005, pág. 339) ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. 4. Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Quinta Turma, Apelação em Mandado de Segurança n.º 200133000181075, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, DJU 21.02.2003, pág. 61) Diante do exposto, concedo a segurança, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004102-25.2013.403.6100 - FABIANA BERNUNCIO (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada que, no prazo de quinze dias, decida sobre o pedido de averbação da transferência de domínio útil do imóvel RIP n.º 7071.0003842-72, protocolado sob o n.º 04977.000535/2013-27. Alega a impetrante, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido imóvel e formalizou o pedido de transferência perante a autoridade impetrada desde 24 de janeiro de 2013, porém o processo ainda não foi concluído. Sustenta que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade, a qual deveria ter atendido o requerimento do impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei n.º 9.784/99. Ao final, pleiteia a concessão da segurança definitiva. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/25). Às fls. 29/30 foi indeferida a liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/38. O Ministério Público

Federal manifestou-se pela denegação da segurança.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando à conclusão de pedido de transferência de domínio útil de imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União.Compete à autoridade impetrada alterar os dados do ocupante do imóvel.Contudo, não vislumbro, demora injustificada com relação ao pedido realizado pela impetrante em 24.01.2013.São notórios os atrasos do Serviço do Patrimônio da União, nos últimos tempos, quanto à análise e conclusão dos processos administrativos referentes a imóveis por aforamento da União. Se é certo que o particular não merece ser prejudicado pela deficiência do serviço público, também não nos parece correto que um pedido recentemente realizado perante a Administração, como é o caso da impetrante, seja satisfeito com preferência a outros que aguardam há muito mais tempo. Ademais, não há comprovação da conclusão da instrução do processo administrativo nos autos, afastando-se, assim, a aplicação do artigo 49 da Lei nº. 9.784/99.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012185-35.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, em embargos de declaração.Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP em face de sentença proferida às fls. 196/200, que julgou improcedente o seu pedido, denegando-lhe a segurança. Argumenta, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão na medida em que deixou de se manifestar acerca do julgamento ocorrido no STF (RE 559937) que tratou acerca da inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, situação semelhante à tese sustentada no presente feito, que discute o ISS na base de cálculo das citações contribuições.Requer sejam acolhidos os embargos de declaração com caráter infringente do julgado.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.Destarte, conheço dos embargos, contudo os rejeito, tendo em vista inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A sentença embargada examinou as questões submetidas à sua apreciação. Os argumentos expendidos pela embargante demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Assim, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414).De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

Expediente Nº 13225

MONITORIA

0007579-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO COSTA Fls. 100: Concedo o prazo requerido pela CEF para se manifestar nos autos.Silente, cumpra-se a parte final do

despacho de fls. 99.Int.

0020736-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA BRAIDI LEVY

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 137vº, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual comunicação do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0008794-34.2013.403.0000.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028324-87.1995.403.6100 (95.0028324-7) - MARCO ANTONIO SOARES DE PAIVA X MARCIA MARIE NII DE PAIVA(SP024577 - MARIA KAZUE URUSHIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ERIKA NACHREINER E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA) X BANCO ITAU S/A(SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0055189-50.1995.403.6100 (95.0055189-6) - OSCARLINA FERREIRA DE SILVA LEMKE X CELINA MONASTIRSCY X DECIO GOMES DE SOUZA X GUITA MONASTIRSCY X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA RIBEIRO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, informe a União Federal a condição atual dos autores, se ativos, inativos ou pensionistas, junto à instituição a que se encontram vinculados, nos termos do artigo 8º, inciso VII da referida Resolução, bem como indique os valores a título de PSS dos autores OSCARLINA FERREIRA DE SILVA LEMKE e TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA RIBEIRO. Após, dê-se vista à parte autora.Int.

0034023-88.1997.403.6100 (97.0034023-6) - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X CONSORCIO NACIONAL GM LTDA X GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 724/728: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0033734-87.1999.403.6100 (1999.61.00.033734-9) - GRACE BRASIL LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(Proc. LUCIANA BAMPÁ BUENO DE CAMARGO E Proc. ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fls. 397: Expeça-se novo alvará de levantamento em favor do réu BMD- BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA relativamente ao depósito comprovado às fls. 338 (na proporção de 50%) em nome da patrona indicada às fls. 397, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0037723-04.1999.403.6100 (1999.61.00.037723-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037719-64.1999.403.6100 (1999.61.00.037719-0)) ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 214/215: Defiro a devolução de prazo para a parte autora se manifestar sobre o despacho de fls. 211.Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive nos termos da certidão de fls. 216. Int.

0018569-63.2000.403.6100 (2000.61.00.018569-4) - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E

SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 268/270: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0029938-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA(SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA E SP016859 - CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA) X ODILA DE ANDRADE CINTRA(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR)

Fls. 261/264: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da CEF e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001069-13.2002.403.6100 (2002.61.00.001069-6) - IUSI - INSTITUTO URANTIA SANTUARIO INTERACOES LTDA(SP278946 - KARINA MAGALHÃES WOLFF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1406/1410: Comprove a parte autora que o subscritor da procuração de fls. 1410 possui poderes para outorgá-la.No mais, resta novamente prejudicada a manifestação da parte autora, em face dos cálculos trazidos pela União Federal às fls. 1391 e despacho de fls. 1400.Tendo em vista que não houve o cumprimento do despacho de fls. 1400, requeira a União Federal o que for de direito.Int.

0021355-12.2002.403.6100 (2002.61.00.021355-8) - NILTON RUEDA BENUCCI X YOLANDA GAVINELLI BENUCCI X CLAUVALDO TRUFFI X LEONIDES ESCADELAI TRUFFI(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 359/363: Manifeste-se a parte autora.Fl. 364: Manifeste-se o réu Banco Bamerindus S/A em liquidação extrajudicial.Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei nº 10.741/03.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028784-20.2008.403.6100 (2008.61.00.028784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R TAVARES IND/ COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA ME

Revogo o despacho de fls. 124, uma vez que o executado foi regularmente citado, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 110.Deste modo, deixo de apreciar a petição de fls. 125.Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 120, parte final.Int.

0001939-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLA FERREIRA GUEDES MORGADO

Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 32/34, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005905-15.1991.403.6100 (91.0005905-6) - INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da certidão de fls. 563vº, arquivem-se os autos.Int.

0050497-66.1999.403.6100 (1999.61.00.050497-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040721-42.1999.403.6100 (1999.61.00.040721-2)) ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI)

Fls. 164/164vº: Manifeste-se a parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068485-47.1992.403.6100 (92.0068485-8) - ELAINE SOUBIHE(SP074965 - ALFREDO DE ARAUJO BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELAINE SOUBIHE X UNIAO

FEDERAL

Fls. 132/137: Tendo em vista que no cadastro da Receita Federal a parte autora continua ainda com o seu nome de casada (ELAINE SOUBIHE EUZEBIO), deverá a mesma regularizar a sua situação cadastral junto ao órgão da Receita, a fim de que não haja incompatibilidade entre a grafia do seu nome no ofício requisitório (fls. 124) e o indicado no cadastro de CPF da Receita Federal. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13226

MONITORIA

0000890-69.2008.403.6100 (2008.61.00.000890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIGITAL SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA ME(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CARLOS ALBERTO GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X IVONE MARTINEZ GIMENEZ(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento no montante de R\$ 341,22 (trezentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), em favor da parte autora, e outro no montante de R\$ 3.412,24 (três mil quatrocentos e doze reais e vinte e quatro centavos) em favor do representante processual, ambos relativos ao depósito comprovado às fls. 154, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), voltem conclusos para a extinção da obrigação de fazer. Int.

0019355-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO DOUGLAS MARCELINO

Fls. 35: Indefiro o arbitramento das custas e honorários advocatícios, uma vez que não foram opostos Embargos Monitórios aptos a ensejar a sua fixação. Cumpra-se o despacho de fls. 34, observando a memória de cálculo de fls. 37/38. Int.

0000671-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO EVANGELISTA DA ROCHA

Fls. 35: Indefiro a fixação de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não foram opostos Embargos Monitórios aptos a ensejar o seu arbitramento. Cumpra-se o despacho de fls. 34, observado os cálculos de fls. 37/38. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039560-65.1997.403.6100 (97.0039560-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028414-27.1997.403.6100 (97.0028414-0)) PAULO ANTONIO BASTOS FATIGATI X JOSE MARIA GONCALVES DO CARMO X MARGARETH ORTIZ DA SILVA X SILVIO DE SOUZA OLIVEIRA FILHO X LUANA MARA SALEMI DE SOUZA OLIVEIRA(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAILO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 593/594: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001523-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001523-0) - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Publique-se o despacho de fls 2322. Fls 2324/2325: Manifeste-se a parte autora. Int. DESPACHO DE FLS. 2322 Fls. 960/983, 984/1005, 1006/1030, 1033/1188, 1189/1349, 1350/1372, 1373/1409, 1410/1480, 1481/1489, 1490/1526, 1529/1565, 1566/1602, 1604/1639, 1640/1677, 1678/1758, 1759/1777, 1780/1837, 1838/1946, 1947/2026, 2029/2043, 2044/2078, 2079/2117, 2119/2135, 2136/2321: Manifeste-se a parte autora. No mais, intime-se o INSS nos termos do despacho de fls. 913. Int

0008850-71.2011.403.6100 - ALVARO ANTONIO(SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA E

SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X HE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Publique-se o despacho de fls. 379:DESPACHO DE FLS. 379: fLS. 376/378: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016859-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO REIS GRANADO
Fls. 84/88: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Silente, arquivem-se os autos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642571-10.1984.403.6100 (00.0642571-2) - EDEMUR ALMEIDA X VIRGINIA MASSUCATTO ALMEIDA X LEDA EVA ALMEIDA X LUIZ OTAVIO ALMEIDA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Fls. 381/407: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013556-34.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção.Fls. 112/113: Indefiro a cobrança da multa de 10% (dez por cento), com base no artigo 475-J do CPC, pois não houve ainda intimação válida da devedora.Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal da devedora é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC.Outrossim, a penhora pelo sistema BACENJUD deve ser levada a efeito somente quando esgotadas todas as diligências possíveis para a tentativa de localização efetiva da devedora. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos cálculos, bem como requerimento para a intimação pessoal da ré.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0010803-70.2011.403.6100 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA X MARIA LUCIA GARCIA DE SOUZA(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000217-37.2012.403.6100 - T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA X T-SYSTEMS TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE E SP215930 - SILVIA REBELLO MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006793-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029293-53.2005.403.6100 (2005.61.00.029293-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SETSUO ISSII(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Vistos em inspeção.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028216-68.1989.403.6100 (89.0028216-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037826-94.1988.403.6100 (88.0037826-9)) CYBELLE CHAVES DOMINGUES X MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO X JOAO JULIANO X WILMA CARVALHO BARBOSA DOS ANJOS X DENISE TIEMI KOBAYASHI HORIGUCHI X EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA X ALICE SCARIN X IVONE DE FREITAS FERREIRA ARAUJO X ENIA CECILIA DE JESUS BRIQUET X CARMEM LUCIA DE CILLO X REGINA HELENA COTRIM ANDRADE X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CYBELLE CHAVES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA CARVALHO BARBOSA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE TIEMI KOBAYASHI HORIGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE SCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DE FREITAS FERREIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIA CECILIA DE JESUS BRIQUET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM LUCIA DE CILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA COTRIM ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

0053121-30.1995.403.6100 (95.0053121-6) - SEBASTIAO HUMBERTO CID X EGIDIO JOSE GARO X LUIZ CLOVIS DE OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA X NELSON RODRIGUES X ROSELYS KOGA X SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA X TANIA MARIA BAROSSO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SEBASTIAO HUMBERTO CID X UNIAO FEDERAL X EGIDIO JOSE GARO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLOVIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSELYS KOGA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE CARVALHO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 331/333), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 330.Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios o pagamento do valor total de R\$ 65.138,41 (sessenta e cinco mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e um centavos), atualizado para o mês de setembro de 2011. Intime-se.

0020112-67.2001.403.6100 (2001.61.00.020112-6) - HEMOMED SERVICOS DE HEMOTERAPIA S/C LTDA(SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP127122 - RENATA DELCELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HEMOMED SERVICOS DE HEMOTERAPIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0029293-53.2005.403.6100 (2005.61.00.029293-9) - SETSUO ISSII(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL X SETSUO ISSII X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0005877-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005877-8) - MARIA APARECIDA BALDINI PORTO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA APARECIDA BALDINI PORTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal (AGU) nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003425-93.1993.403.6100 (93.0003425-1) - GROSS & SILVA LTDA X CERAMICA TAPAJOS LTDA X CERAMICA DALLAS LTDA X CERAMICA DIAMANTE LTDA X CERAMICA GARCAO LTDA (SP084790 - JOEL KANEO SAITO E SP114014 - ADOLFO MAMORU NISHIYAMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GROSS & SILVA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA TAPAJOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA DALLAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA DIAMANTE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA GARCAO LTDA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Verifico que a coautora Cerâmica Tapajós Ltda. pagou a cota que lhe cabia quanto aos honorários advocatícios, conforme fl. 607, cujo valor foi levantado pela ELETROBRAS (FL. 975). A sentença (fls. 305/311) não determinou a cobrança solidária dos honorários de sucumbência. Destarte, apresente a ELETROBRAS memória de cálculos atualizada e individualizada para cada qual dos executados, abatendo-se os valores por ventura efetuados, bem como requerendo as providências necessárias a fim de possibilitar a continuidade da execução dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0010129-29.2010.403.6100 - COPELI COSMETICOS E PERFUMES LTDA - EPP (SP303144 - ALINE VALENTIM CORDEIRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COPELI COSMETICOS E PERFUMES LTDA - EPP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X COPELI COSMETICOS E PERFUMES LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Fls. 144/145: Nos termos do Comunicado 022/2012-NUAJ, autorizo o estorno total da GRU (fl. 119), para que o valor recolhido indevidamente no código de receita nº 18710-0, seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo e posterior conversão em renda da União. Encaminhe-se à Seção de Arrecadação, via correio eletrônico, os dados necessários. Para tanto, comunique-se, via correio eletrônico, com a CEF/PAB Justiça Federal/SP, solicitando a abertura de conta judicial. Outrossim, manifeste-se a executada Copeli Cosméticos e Perfumes Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.006,16, válida para setembro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP à fl. 126, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

Expediente Nº 7908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013718-88.1994.403.6100 (94.0013718-4) - JUVENAL GALENO SIDOU CAVALCANTI X VELEDA FILGUEIRAS DE MENEZES (SP013968 - JOSE ALVARES GARCIA E SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário ajuizada por JUVENAL GALENO SIDOU CAVALCANTI e VELEDA FILGUEIRAS DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação do percentual de 70,28% aos seus vencimentos, referente ao IPC de janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/07) e posteriormente emendada (fls. 10, 12/13, 15/16 e 18). Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, arguindo, preliminarmente a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pelos autores (fls. 23/32). Houve réplica da parte autora (fl. 34). Conclusos os autos para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para intimar a

parte autora a providenciar cópias autenticadas de seus documentos pessoais bem como documento comprobatório da condição de servidores públicos federais (fl. 36). Sem manifestação dos autores (fl. 36-vº), houve a determinação para intimação pessoal dos mesmos (fl. 37). Entretanto, somente a co-autora Dirce Maciel Bartolo foi intimada (fls. 45/46), restando infrutíferos os mandados expedidos para os co-autores Juvenal Galeno Sidou Cavalcanti e Veleda Figueiras de Menezes (fls. 41/43 vº). Diante da ausência de manifestação dos autores (fl. 47), este Juízo federal proferiu sentença de extinção, sem resolução de mérito (fls. 49/50). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 53/55), com as devidas contra-razões do INSS (fls. 58/60). Após, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, anulou a sentença de extinção do feito, determinando o retorno dos autos para seu regular processamento (fls. 62/65). Em face da referida decisão monocrática, o INSS apresentou agravo legal (fls. 71/72), ao qual foi dado provimento para anular a sentença de extinção tão somente em relação aos co-autores Juvenal Galeno Sidou Cavalcanti e Veleda Figueiras de Menezes (fls. 76/78 vº). Com o retorno dos autos, houve nova intimação dos co-autores Juvenal Galeno Sidou Cavalcanti e Veleda Figueiras de Menezes para apresentarem os documentos enumerados no despacho de fl. 36 (fl. 81). Com a ausência de manifestação dos autores (fl. 83), houve a tentativa de intimação pessoal, contudo, infrutífera (fls. 87/89). Intimado nos termos da Súmula nº 240 do STJ (fl. 90), o INSS requereu a extinção do processo, por abandono (fl. 98). Nesse ínterim, sobreveio petição da parte autora, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais e comprovante de rendimentos da co-autora Veleda Figueiras de Menezes e de Dirce Maciel Bartolo (fls. 92/97). Houve nova intimação para que fosse providenciada a juntada dos documentos referentes ao co-autor Juvenal Galeno Sidou Cavalcanti (fl. 100), porém, o mesmo ficou-se inerte (fl. 101 vº). Por fim, houve a intimação por edital do co-autor Juvenal Galeno Sidou Cavalcanti (fls. 114/115 e 125/126), o qual não se manifestou (fl. 127). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimado para providenciar cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como documento comprobatório da condição de servidor público federal na petição inicial, o co-autor Juvenal Galeno Sidou Cavalcanti permaneceu inerte, consoante certidão exarada nos autos (fl. 127). Assim, o não atendimento à prática dos atos processuais caracteriza o abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Ressalto que a intimação do aludido co-autor, no endereço constante dos autos, apesar de infrutífera (fls. 87/89), é reputada válida, na forma prevista no único do artigo 238 do CPC, motivo pelo qual o processo comporta extinção sem a resolução de mérito em relação à mesma. Instada a se manifestar, a ré pleiteou a extinção do processo, sem a resolução de mérito (fl. 98). Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU. Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pelo co-autor Juvenal Galeno Sidou Cavalcanti após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. - O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO. A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002) Conseqüentemente, analiso as preliminares argüidas em contestação somente em relação à co-autora Veleda Figueiras de Menezes. Quanto à preliminar de prescrição Refuto a referida prejudicial de mérito, posto que o direito pleiteado versa sobre obrigação de trato sucessivo, cuja prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda. Neste sentido solidificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, culminando na edição da Súmula nº 85, in verbis: Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (grafei) Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, contudo, o pedido da co-autora Veleda Figueiras de Menezes não pode ser acolhido. É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, especialmente

norteada, no caso, pelo o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, previsto no artigo 37, inciso XV, da Constituição. Não obstante, o pedido de reajuste de vencimentos proposto na inicial não merece guarida. A jurisprudência da Colenda Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos, nem direito adquirido a regimento jurídico instituído por lei. Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o seguinte aresto, in verbis: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO NÃO APRECIADA NO 1º GRAU. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES RELATIVOS AO IPC/IBGE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ARTIGO 37, XV DA CF/88. I - Questão não apreciada pelo julgador monocrático e conhecida pelo Tribunal com fundamento no artigo 515, 1º do CPC. II - Os servidores públicos não têm direito à incorporar aos seus VENCIMENTOS os valores decorrentes da aplicação dos índices do IPC/IBGE relativos a janeiro/1989 (42,72%), março, abril e maio/1990 (84,32%; 44,80%; 7,87%) e FEVEREIRO/1991 (11,87%). III - O princípio da irredutibilidade de vencimentos assegura o valor nominal destes, não a sua automática revisão em razão dos efeitos negativos do processo inflacionário. IV - Os sucumbentes arcarão com o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. V - Apelação da União e recurso oficial providos. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 782875/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 29.06.2004 - in DJ de 30/07/2004, pág. 425) Destarte, a questão está definitivamente pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante indica a ementa do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. IPC DE JANEIRO DE 1989. PERCENTUAL. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para o reajuste de vencimentos. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Recurso parcialmente provido. (STJ - 5ª Turma - Resp nº. 197048 - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 06/04/1999 - in DJ de 10/05/1999, pág. 224) Assim, não há como ser reconhecido o direito aduzido na inicial. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor Juvenal Galeno Sidou Cavalcanti, em razão da sua inércia por prazo superior a 30 (trinta) dias. Subsidiariamente, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, negando a aplicação do índice de 70,28% referente ao IPC do mês de janeiro de 1989 nos proventos da co-autora Velela Filgueiras de Menezes. Por conseguinte, com relação à referida co-autora, declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os co-autores Juvenal Galeno Sidou Cavalcanti e Velela Filgueiras de Menezes ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em prol do INSS, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021085-07.2010.403.6100 - FILIP ASZALOS (SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
SENTENÇA Vistos em inspeção, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por FILIP ASZALOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ineficácia do título executivo. Alegou o embargante, preliminarmente, a incompetência, a necessidade de concessão de efeito suspensivo, a legitimidade passiva para figurar no pólo passivo do processo de execução autuado sob o nº 0023785-87.2009.403.6100. No mérito, sustentou a ausência de interesse de agir da embargada, pela ocorrência de nulidade do julgamento do Tribunal de Contas, que deu ensejo à condenação de devolução dos valores recebidos a título do convênio firmado com a União e imposição de multa, bem como a ausência de exigibilidade, liquidez e certeza do título. O Juízo da 20ª Vara Federal Cível proferiu decisão declinatoria de competência nos autos da ação de execução nº. 0023785-87.2009.403.6100, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais especializadas em execução fiscal. Em face da referida decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento para determinar o processamento do feito perante a 20ª Vara Federal Cível (fls. 79/80). Houve a emenda à inicial (fls. 84/165). Intimada, a embargada apresentou impugnação às alegações do embargante (fls. 168/181 vº). Em seguida, os autos, inicialmente distribuídos para a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo Federal, em razão da alteração da sua competência, consoante previsto no Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 196). Este Juízo Federal concedeu ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse mesmo passo, as partes foram instadas a especificarem outras provas a produzir (fl. 197). O embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 198/201). Por sua vez, a União Federal não se manifestou acerca de provas (fls. 203/204 vº). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de legitimidade passiva Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo embargante, posto que o acórdão nº 1.736/2006 do Tribunal de Contas da União, que ensejou a execução em questão, foi proferido em face do próprio (fl. 12 dos autos nº 0023785-87.2009.403.6100). Destarte, nos termos do artigo 568, inciso I, do Código de Processo Civil, o devedor reconhecido no título executivo é tão-somente o próprio embargante. Quanto à preliminar de incompetência Afasto a prevenção do Juízo Federal da 17ª Vara Federal Cível, posto que o objeto da demanda lá

em trâmite (ação civil pública) é distinto da presente execução. Quanto ao mérito Cinge-se a controvérsia acerca da validade do título executivo. A exequente, ora embargada, pretende o pagamento de quantia imposta por condenação inserta em acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, o qual aplicou ao embargante multa por irregularidade na prestação de contas. Com efeito, nos termos do artigo 566 do Código de Processo Civil, para que possa o credor promover execução forçada, é necessário que possua um título executivo. Deveras, nos termos do artigo 71, inciso VII e 3º, da Constituição Federal, o acórdão em questão possui eficácia de título executivo, verbis: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, (...) VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (...) VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; (...) 3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. (grafei) Com relação à alegação de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, melhor sorte não assiste ao embargante. Não há que se falar em ausência de contraditório, tampouco em ampla defesa, posto que o embargante foi citado e apresentou defesa, consoante relatório do acórdão do Tribunal de Contas (fls. 95/97). Assim, não restando comprovada a nulidade da execução, os embargos devem ser julgados improcedentes, prosseguindo-se a execução de título extrajudicial ajuizada pela embargada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por Filip Aszalos, determinando o prosseguimento da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0023785-87.2009.403.6100, ajuizada pela União Federal. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021330-18.2010.403.6100 - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

SENTENÇA Vistos em inspeção, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial autuada sob o nº. 0023785-87.2009.403.6100 por força de inépcia do título executivo, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da ausência de responsabilidade da embargante. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/80), posteriormente aditada às fls. 96/129. Ato contínuo, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações do embargante (fls.

133/143). Posteriormente, a embargante requereu a desistência da presente demanda, com a renúncia aos direitos em que se fundam o presente processo (fls. 161/164). Intimada, a União Federal não manifestou contrariedade ao referido pedido (fls. 180/182). Em seguida, os autos, inicialmente distribuídos para a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo, em razão da alteração da sua competência, consoante previsto no Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 184). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela embargante, por intermédio de advogado (a) dotado (a) de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Não incide a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a embargada não formulou oposição à extinção do processo. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da embargada, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003725-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030452-12.1997.403.6100 (97.0030452-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ITAQUI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

SENTENÇA Vistos em inspeção, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ITAQUI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0030452-12.1997.403.6100, quanto aos honorários advocatícios. Sustentou a embargante, em suma, que os

cálculos de liquidação apresentados pela embargada estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso. Intimada a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fl. 12). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada e refere-se aos honorários advocatícios. Verifico que a embargada manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela embargante, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência do pedido. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante e determino a sua redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 05/08), ou seja, em R\$ 30.632,21 (trinta mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos) atualizados até janeiro de 2013, referente aos honorários advocatícios. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008234-29.1993.403.6100 (93.0008234-5) - JOSE OSORIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DE NARDI X JOSE FRANCISCO SILVA X JOSE DA SILVA X JULIO CESAR GONCALVES FERREIRA X JORGE MASSARO OKAMURA X JORGE KATSUGI TOMINAGA X JOSE LAZARO DE CASTRO X JOAO BATISTA CARVALHO ARTEN X JOSE MACHADO DE BARROS JUNIOR (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE OSORIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR GONCALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MASSARO OKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE KATSUGI TOMINAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LAZARO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CARVALHO ARTEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MACHADO DE BARROS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os coautores José da Silva e Júlio Cesar Gonçalves Ferreira (fls. 462/467, 469/493 e 508/512). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores José Osório de Moraes, José Antonio de Nardi, José Francisco Silva, Jorge Massaro Okamura, Jorge Katsugi Tominaga, José Lazaro de Castro, João Batista Carvalho Artén e José Machado de Barros Junior (fls. 352/426). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047056-48.1997.403.6100 (97.0047056-3) - THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA) X UNIAO FEDERAL (SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução de honorários advocatícios, a cargo da autora/executada, fixados na sentença (fls. 155/160). A União Federal requereu (fls. 170/173) a intimação da parte devedora para recolher o valor de R\$ 2.399,46 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), válido para agosto de 2010, a título de honorários de sucumbência. Expedido mandado de intimação para a devedora (fls. 199/200), a empresa não foi localizada no endereço indicado na inicial. A União Federal (fls. 213/214) requereu o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da autora pelo sistema BACENJUD. Foi deferido o bloqueio (fls. 216/217), restando infrutífero. Às fls. 226/227 a União Federal requereu a extinção do feito nos termos do artigo 569 do CPC, sem renunciar ao direito constante no título, para fins de inscrição em dívida ativa da União. É o

relatório. Passo a decidir. A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio da Procuradora da Fazenda Nacional, implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada penhora dos bens dos executados, como também não houve oposição de embargos. Neste sentido: EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado O parágrafo único introduzido pela Lei nº 8.953/94 apenas dispôs sobre os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, mas manteve íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. 2. A questão dos honorários advocatícios no processo de execução e na ação de embargos tem sido assim predominantemente resolvida: A) Existindo apenas o processo de execução, a sua extinção a requerimento do credor não enseja a condenação do exequente em honorários, salvo se o executado provocou a desistência; B) Na ação de embargos, considerada autônoma, é possível a imposição da verba, além da deferida na execução; C) Nesse caso, o quantitativo total, que se recomendava ficasse no limite dos 20%, hoje será fixado segundo apreciação equitativa do juiz (Art. 20, parágrafo 4º, com a nova redação), devendo ser evitada a excessiva oneração da parte; D) Extinta a execução, por desistência do exequente, mas prosseguindo a ação dos embargos, a requerimento do devedor (Art. 569, parágrafo único, alínea B), o credor será condenado a honorários na execução quando a desistência decorrer de provocação do devedor, fixada a verba honorária por juízo de equidade, precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, o credor desistiu da execução antes de tomar conhecimento da Ação de Embargos, pelo que o seu comportamento processual não decorreu de provocação do devedor, sendo por isso indevida a condenação na verba honorária. Art. 20, parágrafo 4º, e art. 569, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 75057/MG - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 13/05/1996 - in DJ de 05/08/1996, pág. 26.364) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030527-17.1998.403.6100 (98.0030527-0) - WILSON AMBROSIO X BENEDICTO CELSO BENICIO X JOSE ROBERTO MIRANDA X JOSE CARLOS CARVALHO X ELIANE APARECIDA FABIANO (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X WILSON AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO CELSO BENICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE APARECIDA FABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Vistos em inspeção. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0053344-75.1998.403.6100 (98.0053344-3) - COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS E ELETRICAS LTDA (SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA E SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS E ELETRICAS LTDA
SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução de honorários advocatícios, a cargo da autora/executada, fixados no v. acórdão (fls. 161/163). A União Federal requereu (fls. 168/172) a intimação da parte devedora para recolher o valor de R\$ 2.428,39 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), válido para julho de 2011, a título de honorários de sucumbência. Expedido mandado de intimação para a devedora (fls. 178), a empresa deixou transcorrer o prazo para o seu cumprimento (fl. 179). A União Federal (fls. 182/185) requereu o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da autora pelo sistema BACENJUD. Foi deferido o bloqueio (fls. 187/190), restando infrutífero. Às fls. 193/194 a União Federal requereu a extinção do feito nos termos do artigo 569 do CPC, sem renunciar ao direito constante no título, para fins de inscrição em dívida ativa da União. É o relatório. Passo a decidir. A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio da Procuradora da Fazenda Nacional, implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada penhora dos bens dos executados, como também não houve oposição de embargos. Neste sentido: EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O credor pode desistir do processo de execução em qualquer caso, independentemente da concordância do executado O parágrafo único introduzido pela Lei nº 8.953/94 apenas dispôs sobre os efeitos da desistência em relação à ação de embargos, mas manteve íntegro o princípio de que a execução existe para satisfação do direito do credor. 2. A questão dos honorários advocatícios no processo de execução e na ação de embargos tem sido assim predominantemente resolvida: A) Existindo apenas o processo de execução, a sua extinção a requerimento do credor não enseja a condenação do exequente em honorários, salvo se

o executado provocou a desistência; B) Na ação de embargos, considerada autônoma, é possível a imposição da verba, além da deferida na execução; C) Nesse caso, o quantitativo total, que se recomendava ficasse no limite dos 20%, hoje será fixado segundo apreciação equitativa do juiz (Art. 20, parágrafo 4º, com a nova redação), devendo ser evitada a excessiva oneração da parte; D) Extinta a execução, por desistência do exequente, mas prosseguindo a ação dos embargos, a requerimento do devedor (Art. 569, parágrafo único, alínea B), o credor será condenado a honorários na execução quando a desistência decorrer de provocação do devedor, fixada a verba honorária por juízo de equidade, precedentes do STJ.3. No caso dos autos, o credor desistiu da execução antes de tomar conhecimento da Ação de Embargos, pelo que o seu comportamento processual não decorreu de provocação do devedor, sendo por isso indevida a condenação na verba honorária. Art. 20, parágrafo 4º, e art. 569, parágrafo único do CPC. Recurso conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 75057/MG - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 13/05/1996 - in DJ de 05/08/1996, pág. 26.364)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002023-30.2000.403.6100 (2000.61.00.002023-1) - AELTON FERREIRA X CICERO CARLOS DO NASCIMENTO X MILTON FERNANDES LUGAREZI X JOAO BATISTA FERNANDES X WALTER TURRA X NOEMI QUITERIA LIMA DA SILVA X EDSON TEIXEIRA DE ANDRADE X IEDA MARIA SIQUEIRA FERRARI X MARIA CRISTINA FERREIRA X REJAINÉ CIBELIA CAMPOS DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X AELTON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO CARLOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FERNANDES LUGAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TURRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMI QUITERIA LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON TEIXEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IEDA MARIA SIQUEIRA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJAINÉ CIBELIA CAMPOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇAVistos em inspeção.Na decisão proferida no E. TRF da 3ª Região (fl. 222) foram homologadas as transações referentes aos coautores João Batista Fernandes, Edson Teixeira de Andrade e Rejainé Cibelia Campos da Silva.Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os coautores Aelton Ferreira, Noemi Quitéria Lima da Silva, Ieda Maria Siqueira Ferrari e Maria Cristina Ferreira (fls. 330/353). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Cícero Carlos do Nascimento, Milton Fernandes Lugarezi, Walter Turra (fls. 330/353 e 392/415).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014348-37.2000.403.6100 (2000.61.00.014348-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027203-24.1995.403.6100 (95.0027203-2)) FERNANDA BISPO DOS SANTOS X GUILHERMINO RODRIGUES DOS SANTOS X VIVALDO SALES DOS SANTOS X DANIEL BRANCO OLIVEIRA X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA X LEO LOUREIRO PAROLO X SEBASTIAO CAMARGO ARANHA X ZENALDO HONORIO DOS SANTOS X ELISABETH MARIANO DE SOUZA X PALMIRO RICARDO CARRACIOLA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FERNANDA BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERMINO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALDO SALES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BRANCO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO LOUREIRO PAROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CAMARGO ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENALDO HONORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH MARIANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PALMIRO RICARDO CARRACIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇAVistos em inspeção.Nas decisões proferidas no E. TRF da 3ª Região (fls. 337 e 361/363) foram

homologadas as transações referentes aos coautores Guilhermino Rodrigues dos Santos, Sebastião Camargo Aranha e Palmiro Ricardo Carraciola, bem como na r. sentença (fls. 195/208) foram homologadas as transações referentes aos coautores Zenaldo Honório dos Santos e Elisabeth Mariano de Souza. Assente tais premissas, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os coautores Daniel Branco Oliveira e Leo Loureiro Parolo (fls. 403 e 413/415). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Fernanda Bispo dos Santos, Vivaldo Sales dos Santos e Gilberto José de Oliveira (fls. 382/404). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029003-14.2000.403.6100 (2000.61.00.029003-9) - DIVALDO ALLEGRO FILHO X DJALMA RODRIGUES FILHO X DORES DE FATIMA DOS SANTOS X DOMINGOS KEITI NISHIMARU X DOUGLAS ANSARAH X DOUGLAS FEIJES X DULCE ROMEU CAROLLO X DULCE CASTILHO (RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DIVALDO ALLEGRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORES DE FATIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS KEITI NISHIMARU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ANSARAH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FEIJES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE ROMEU CAROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Na sentença proferida (fls. 212/216) a coautora DORES DE FÁTIMA DOS SANTOS foi excluída, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como foram homologadas as transações referentes aos coautores Dulce Castilho e Douglas Ansarah. Assente tais premissas, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os coautores Divaldo Allegro Filho, Douglas Feijes e Dulce Romeu Carollo (fls. 309 e 320/321). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Djalma Rodrigues Filho e Domingos Keiti Nishimaru (fls. 307/328). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020690-15.2010.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA (SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP (SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA

SENTENÇA Vistos em inspeção. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7940

DESAPROPRIACAO

0008514-96.2013.403.6100 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP301795B -

JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X BRUNO THIAGO ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

J. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Int.

USUCAPIAO

0003329-58.2005.403.6100 (2005.61.00.003329-6) - JMRA COMPRA VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO E SP325317 - WALDIR ORLANDO PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X HIKUO KOGA X JULIO ROCCO PASSERI X ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES)

Fl. 526/531: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de decisão saneadora, se em termos. Int.

0008357-26.2013.403.6100 - MARIA DOS REMEDIOS SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 266: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901130-38.2005.403.6100 (2005.61.00.901130-3) - SERINA TAEKO SATO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SERINA TAEKO SATO em face da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de valores e cláusulas de contrato de financiamento imobiliário concedido pela primeira corrê, bem como a declaração de quitação do financiamento após o pagamento da última prestação mediante a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Este Juízo Federal proferiu sentença, decretando a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil) em face da corrê Caixa Econômica Federal, por ausência de interesse processual no que se refere ao pedido de cobertura do saldo residual pelo FCVS. Ademais, reconheceu de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda em relação às questões suscitadas em face da corrê Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo. Foram opostos embargos de declaração em face da referida sentença (fls. 363 e 364/367), rejeitados por este Juízo Federal (fls. 369/370). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 372/406), tendo sido oferecidas contra-razões pela corrê COHAB (fls. 412/430). Remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto (fl. 434), sobreveio decisão monocrática (fls. 440/443), anulando, de ofício, a sentença prolatada e determinando a realização de prova pericial contábil. É o relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Rejeito, posto que há resistência da ré à pretensão da parte autora obter revisão contratual de seu financiamento. Necessário, destarte, o pronunciamento judicial para dirimir o conflito entre as partes. Quanto à preliminar de intimação da União Não conheço, pois já foi decidida pela instância superior (fls. 440/443), razão pela qual incide a vedação do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a forma de reajuste das prestações do financiamento e do saldo devedor, bem como acerca do sistema de amortização. Provas No mais, considerando a r. decisão monocrática da instância superior (fls. 440/443), fixo as seguintes providências para a produção de prova pericial: 1) Nomeio como perito judicial o contador Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). Intime-o para apresentar estimativa de honorários devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0026941-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026941-4) - CLAUDIA FAGARAZ(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto novamente o julgamento em diligência. Malgrado intimado pessoalmente (fls. 209/210), o

síndico da massa falida da empresa Antares Comercial Farmacêutica Ltda., até presente momento, não apresentou a informação determinada por este Juízo Federal (fl. 204).Destarte, intime-se novamente o referido síndico, para que preste tal informação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade. Cumpra-se. Int.

0022755-12.2012.403.6100 - J.W.A. TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA.(GO024056 - ROBERTO ABRAO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 67: Apresente a parte autora a guia de custas judiciais mencionada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003549-75.2013.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 314/315. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005644-78.2013.403.6100 - WANDA SALEH ALVES X WALDYR ALVES - ESPOLIO X WANDA SALEH ALVES(SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WANDA SALEH ALVES e ESPÓLIO DE WALDYR ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine a cobertura securitária de saldo devedor, relativamente ao contrato de financiamento do imóvel situado na Rua Leocádia Cintra, nº 100, apto. 131, bloco B, bairro da Mooca, Capital/SP, firmado no âmbito do Sistema de Financiamento de Habitação - SFH. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/42).

Originariamente, distribuído o presente feito à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo, aquele Juízo declinou da competência devido à prevenção em relação à demanda anteriormente ajuizada perante este Juízo, sob nº005071-55.2004.403.6100, que continha o mesmo objeto, sendo extinta, sem resolução de seu mérito (fl. 72).Redistribuídos os autos a este Juízo, foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 75). Nessa mesma oportunidade, foi determinada a emenda da inicial, para a inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo, o que foi cumprido às fls. 76/77. É o relatório. Passo a decidir.Embora a parte autora tenha insistido na permanência da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda (fls. 76/77), a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Seguradora S/A.Deveras, a presente demanda visa a cobertura securitária cuja apólice foi firmada com a Caixa Seguradora S/A, que é instituição administradora do seguro, tendo inclusive negado a solicitada indenização (fl. 38). Logo, não há como reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal na presente demanda. O contrato de seguro em discussão não foi estipulado com esta empresa pública federal, que sequer interveio na referida relação jurídica material.Ressalto que referida instituição financeira apenas detém a exclusividade da comercialização dos bilhetes de seguros emitidos e administrados pela Caixa Seguradora S/A. Isso, contudo, não implica que a Caixa Econômica Federal tenha assumido a responsabilidade do contrato firmado pela parte autora, razão pela qual não pode integrar a relação processual que vise solucionar a contenda acerca das condições contratadas na apólice de seguros.Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme se infere da ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DE SINISTRO COBERTO POR CONTRATO DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS FIRMADO COM A CAIXA SEGURADORA S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Irrelevante o fato de a Caixa Econômica Federal ser controladora da Caixa Seguradora S/A nas hipóteses em que se pretende o pagamento, em razão da ocorrência de sinistro coberto pela respectiva apólice, de valor previsto em contrato de seguro de acidentes pessoais firmado com esta última.II - Precedentes da Quinta Turma desta Corte (AC 2001.35.00.011007-5/GO, Rel.

Desembargador Federal João Batista Moreira) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1075589/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 26/11/2008). III - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG nº 200701000497254 - Relator Juíza Federal Hind Ghassan kayath (conv.) - j. em 27/01/2012 - in DJ de 07/02/2012, pág. 121)Em decorrência, falece competência à Justiça Federal, posto que a Caixa Seguradora não está incluída no rol do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, in verbis:Art. 109. Compete aos juízes federais processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) Por outro lado, verifico que a Caixa Seguradora S/A é pessoa jurídica de direito privado, distinta da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a relação jurídica versada na petição inicial é entre particulares, concernente à contratação de seguro, não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal ou de entidade autárquica ou de empresa pública federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, in verbis:Art. 109.

Compete aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) A propósito, convém transcrever o enunciado da Súmula nº 61 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que já assentava tal entendimento: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal não faz parte da relação processual em questão. Logo, a competência para dirimir a controvérsia noticiada na petição inicial é da Justiça Estadual. Transcrevo, a propósito, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (grafei) (STJ - 2ª Seção - CC nº 46309 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 23/02/2005 - in DJ de 09/03/2005, pág. 184) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. Por tais razões, entendo que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima a figurar no pólo passivo e, por não haver qualquer outro ente federal na qualidade de parte ou interveniente neste processo, falece competência à Justiça Federal. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da sua ilegitimidade passiva. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, posto que esta não chegou a compor a relação jurídica processual. Outrossim, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para a inclusão da Caixa Seguradora S/A e exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo da presente demanda. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1) - ANTONIO TITO COSTA (SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE E SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) Considerando que o perito do juízo, embora devidamente notificado por intermédio de expedição de correio eletrônico (fl. 595), não compareceu para a retirada dos autos, retifico em parte o despacho de fl. 595 para designar nova data para o início da perícia em 24 de junho de 2013, às 11 horas. Intime-se o perito judicial, por mandado de intimação. Int.

Expediente Nº 7944

MONITORIA

0018322-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ (SP228755 - RICARDO CORSINE)

Vistos, Concluídos por determinação verbal. Verifico que no termo de audiência lavrado em 04.06.2013, não constou na parte final a decisão de homologação do acordo firmado pelas partes. Sendo assim, retifico o termo de audiência para fazer constar: A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, mantenho o termo de audiência como lavrado. Dê-se ciência às partes.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

**MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4642

MONITORIA

0011767-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0018473-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR BRUNO DE OLIVEIRA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0020856-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA MAGALHAES SARAIVA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0022979-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA RIBEIRO

Fls. 126: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000965-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO BENEDETTI

Fls. 135: Indefiro.Promova a CEF a citação do réu, comprovando as diligências efetuadas, sob pena de extinção do feito.Int.

0003040-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS MANOEL SANTANNA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0004881-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AELCON ARAUJO DE SOUZA JUNIOR

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0006977-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEILA ESPERANCA LOPEZ SENNE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Fls. 115: Intime-se a parte requerente para que informe se há interesse na designação de nova audiência de conciliação, conforme sugerido pela requerida.Após, tornem conclusos.Int.

0009817-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUGO LEO DIAS

Intime-se a CEF, para que em 05 (cinco) dias, junte aos autos os documentos mencionados na petição de fls. 83, considerando que tais documentos não acompanharam a referida petição.I.

0011529-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIEGO GARCIA DE SOUZA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0016892-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO CEZAR DE MIRANDA FERREIRA(MG097973 - JAQUELINE ALESSANDRA DE REZENDE E MG105223 - ADRIANA CRISTINA MIGUEL LOPES) X VALERIO AUGUSTO DE MIRANDA FERREIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668501-93.1985.403.6100 (00.0668501-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE X FAZENDA NACIONAL

Tornem os autos ao arquivo.Int.

0022920-02.1988.403.6100 (88.0022920-4) - INDUSTRIAS ARTEB S/A X ARTUR EBERHARDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Considerando que há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4357, 4372, 4400 e 4425, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/09, em especial, os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento da execução com relação ao valor principal, em 10 (dez) dias. I.

0018517-14.1993.403.6100 (93.0018517-9) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0059776-47.1997.403.6100 (97.0059776-8) - DENIS ROBERTO MOLDENHAUER X EDUARDO TREZZA X JUSSARA DE OLIVEIRA X OSEAS DUARTE DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0017452-37.2000.403.6100 (2000.61.00.017452-0) - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Considerando que há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4357, 4372, 4400 e 4425, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/09, em especial, os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, reconsidero a decisão que deferiu a compensação nestes autos.Expeça-se e transmita-se o ofício precatório referente ao valor principal.I.

0049651-15.2000.403.6100 (2000.61.00.049651-1) - ZORAIDE MOLINA(SP050780 - JOSE ROQUE MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0006070-42.2003.403.6100 (2003.61.00.006070-9) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RECIFE/PE X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL SALVADOR/BA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL CAMPINAS/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL CURITIBA/PR X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL BRASILIA/DF X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL VITORIA/ES X

PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL SOROCABA/SP X
PRINCEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL JOINVILLE/SC(SP120084 -
FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP273768 - ANALI CAROLINE
CASTRO SANCHES) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -
SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS
MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA
APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
Fls. 1435 e ss: dê-se vista à parte autora.I.

0009594-37.2009.403.6100 (2009.61.00.009594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI
JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO OLIVEIRA SOMMER
Fls. 126: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0018319-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018319-6) - ROSEMARY DONADIO MOURA X MARCIA ONOFRI
OTTONI X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X MIKIYO
SAKAMOTO DE AGOSTINO X YARA FABRICIO PINAFFO(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO
E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X UNIAO FEDERAL
Corrijo de oficio o despacho de fls. 595, para constar folhas 421 e ss, em vez de fls. 1153 e ss.

0020476-24.2010.403.6100 - RODRIGUES E VALINO SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP181560 -
REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 494/497: Manifeste-se a ECT, em 10 (dez) dias.Int.

0024809-19.2010.403.6100 - INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO
ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA)
X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL
DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X
SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO
BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA
CORTEGOSO ASSENCIO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0035732-83.2010.403.6301 - DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0010983-86.2011.403.6100 - ANLUZ ELETROMETALURGICA LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA
BLASKEVICZ E SP238158 - MARCELO FONTES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE
METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Fls. 803: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0013483-28.2011.403.6100 - JOAO BRITO DOS SANTOS X ELIANA CARMO DOS SANTOS(Proc. 2420 -
ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA
NOVAES)
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a CEF sobre a cota da defensoria pública de fl. 306.Após,
tornem conclusos.Intime-se.

0020664-80.2011.403.6100 - FERNANDO PIERO LAUGENI(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA
FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE
AZEVEDO BERE) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA
ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL
Designo o dia 01 de julho de 2013, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos
periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos
(CPC, art. 431-A).Int.

0021153-83.2012.403.6100 - MARIA DE LURDES DA SILVA PIRES X VANDERLEI PIRES(SP319869 - JEFFERSON DE ARAUJO SERAFIM) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0005800-66.2013.403.6100 - BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0009819-18.2013.403.6100 - LUIZ CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA(SP312742 - CAMILA PRADO FURUZAWA E SP314392 - MARIANA COUTINHO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação (CPC, artigo 1.211-A).
Anoto-se.O autor LUIZ CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta de FGTS para custeio de tratamento de saúde.Relata, em síntese, que em 2010 tomou ciência de que era portador de hepatite C e, em razão dos severos efeitos colaterais provocados pelos medicamentos indicados ao tratamento da enfermidade, foi obrigado a afastar-se de suas atividades laborativas em 15.02.2011. Argumenta que tal situação lhe provocou sérios impactos financeiros, vez que como piloto seus rendimentos atingiam cerca de R\$ 30.000,00, passando a receber, após o afastamento, auxílio-doença no valor de R\$ 3.003,00.Afirma que após um ano submetido ao tratamento os resultados foram infrutíferos, razão pela qual decidiu suspendê-lo por igual prazo para retomada futura, retornando ao trabalho em ritmo mais tranquilo. Encerrado o prazo de suspensão do tratamento retornou ao médico, quando foi informado de que o uso da medicação para a Hepatite C também havia deixado-o diabético e, ainda, que o medicamento necessário para o seu caso somente é fornecido para alguns pacientes em determinadas condições. Alega que os medicamentos necessários para seu tratamento podem lhe custar cerca de R\$ 130.000,00 para o período de um ano.Pleiteia, assim, em sede de provimento antecipado, a liberação dos depósitos fundiários para custeio do tratamento de saúde a deve ser submetido.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/62.É o relatório. Passo a decidir.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.Trata-se de pedido antecipatório que objetiva a liberação dos valores depositados na conta fundiária do autor para custeio de tratamento médico indicado para portadores de hepatite C.A Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seu artigo 20 os casos em que a conta vinculada do trabalhador pode ser movimentada, verbis:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII -

aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. Como se nota, o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada em situações de enfermidade apenas nos casos do trabalhador ou seu dependente for acometido de neoplasia maligna (inciso XI), ser portador do vírus HIV (inciso XIII) ou estiver em estágio terminal em razão de doença grave (inciso XIV). Assim, em uma primeira análise, o caso do autor não se enquadraria em nenhuma das hipóteses legais que autorizam a movimentação da conta vinculada. Cabe observar, entretanto, que a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que o rol disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, sendo possível a movimentação da conta de FGTS em casos excepcionais não expressamente previstos em lei. Com efeito, a despeito de inexistir autorização legal, há situações em que a movimentação da conta fundiária deve ser autorizada como decorrência da aplicação de princípios constitucionais, hierarquicamente superiores. No caso do autor, eventual negativa de movimentação da conta fundiária caracteriza violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, I), do direito à vida (artigo 5º) e à saúde (artigo 6º). Isto porque, segundo os documentos que instruíram a peça inaugural, especialmente a declaração de fl. 19 expedida em 14.02.2013 e firmada por médico do sistema público de saúde (fl. 19), o autor é portador de Hepatite C Crônica (CID B 18.2), tendo sido submetido a tratamento no biênio 2011/2012 sem resposta e com falha terapêutica, o que se confirma com os documentos de fls. 24/48. Observo, ainda, que enfermidade que acomete o autor é de gravidade tal que o obrigou a se afastar das atividades laborativas que exercia na empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A., como se constada nos documentos de fls. 49/52. Além disso, os documentos de fls. 53/57 revelam que o autor, submetido à perícia médica, foi considerado incapaz para o trabalho, tendo-lhe sido concedido e reiteradas vezes prorrogado o benefício do auxílio-doença, por ser portador da enfermidade catalogada sob o código CID 18.2. Nestas condições, entendo que a situação em que se encontra o autor deve-lhe autorizar a movimentar conta fundiária de sua titularidade para o fim específico de custear o tratamento médico, por ser portador de Hepatite C Crônica, a despeito de inexistir expressa autorização legal para tal situação. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados: FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostatite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais assegurada constitucionalmente. 5. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana. 6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica. 8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, 1º - A). (negritei)(STJ, Primeira Turma, REsp 750756 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 21/09/2006)FGTS - LEVANTAMENTO DE SALDO - DOENÇA GRAVE - NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE - LIBERAÇÃO - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 - INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI Nº 8.036/90 -

AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Não tendo sido reiterado, expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, considera-se renunciado o agravo retido de fls. 68/70, a teor do disposto no 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da parte autora, que demonstrou, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou seja, que necessita do numerário a fim de custear tratamento médico, para controle de moléstia grave - hepatite C - que a acomete desde 1993. 3. Em consulta ao sítio da Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Médicas, Hospital de Clínicas (www.fcm.unicamp.br), pode-se obter o PROTOCOLO DE TRATAMENTO DE HEPATITE C CRÔNICA, necessário para a compreensão do estado grave de saúde do autor. No caso, a despeito de não haver previsão específica e expressa na lei, dita movimentação impõe-se, diante da gravidade da situação vivenciada pela parte autora. 4. Não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS, na ocorrência de necessidade grave e premente deve a questão trazida ao Judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver expressa autorização legal. 5. Isenta a ré do pagamento da verba honorária, conforme entendimento da jurisprudência firmada pelos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo-lhe o artigo 29-C. 6. Recurso da CEF parcialmente provido. 7. Sentença reformada em parte. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 1425222, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2009, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce)Registro, por derradeiro, que os valores que constituem objeto do pedido de liberação são de titularidade do próprio autor, não se afigurando razoável que seja impedido de movimentá-los diante da comprovação da necessidade de seu uso para custeio de tratamento médico.Devidamente caracterizada, assim, a verossimilhança das alegações do autor, requisito imprescindível ao deferimento do pedido antecipatório. Igualmente presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que eventual negativa de liberação poderá dificultar sobremaneira e quiçá impedir o autor de submeter-se ao tratamento médico a que deve se submeter.DispositivoFace ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que proceda à liberação dos valores depositados na conta fundiária do autor para o fim específico de custear tratamento médico para Hepatite C Crônica.Cite-se e intime-se.São Paulo, 4 de junho de 2013.

ACAO POPULAR

0003459-38.2011.403.6100 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA) X JOSE SARNEY X UNIAO FEDERAL

Fls. 221: indefiro visto que o autor não requereu a desistência do feito.Venham os autos conclusos para sentença.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002534-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018822-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046705-

70.2000.403.6100 (2000.61.00.046705-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X VIT-FRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 39/40 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006986-86.1997.403.6100 (97.0006986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X RENATO DE CARVALHO VERAS X RUTH NEVES DA ROCHA DE CARVALHO VERAS

Fls. 440: defiro pelo prazo de 10 (DEZ) dias.I.

0000887-17.2008.403.6100 (2008.61.00.000887-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA MACHADO X CAROLINA MACHADO

Republique-se no Diário Eletrônico da União, o edital de intimação de fls. 213.Após, intime-se a CEF para retirá-

lo e publicá-lo no prazo regulamentar (art. 232, III, CPC).

0019950-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANO PEREIRA FERNANDES(SP302174 - RAFAEL RINALDI)

Intime-se a exequente a requerer o que de direito, considerando a informação de fls. 163/164.Int.

0013261-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Fls. 107: Defiro a expedição de mandado para a citação do executado, no endereço desta Capita, informado pela CEF.Caso a diligência reste negativa, depreque-se a citação no 2º endereço indicado.

0000909-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FALCON ASSESSORIA CONSULTORIA E P DOCUMENTAL LTDA X SANDRA DE CAMPOS COSTA

Fls. 89/90: Intimew-se a CEF a requerer o que de direito.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009418-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021153-83.2012.403.6100) HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MARIA DE LURDES DA SILVA PIRES X VANDERLEI PIRES(SP319869 - JEFFERSON DE ARAUJO SERAFIM)

Recebo a impugnação. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista aos impugnados para manifestação nos termos do artigo 261 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019721-29.2012.403.6100 - HELETRON TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0007089-34.2013.403.6100 - COPASA VEICULOS LTDA EPP(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 123: anote-se. Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal.Int.

0008314-89.2013.403.6100 - MARIANA DOTTO(SP161445 - FABIANA SERIGNOLLI DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

A impetrante MARIANA DOTTO impetra o presente Mandado de Segurança em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que realize a matrícula da impetrante, abone suas faltas e considere as avaliações realizadas.Alega, em breve síntese, que é aluna do Cursod e Estética e Cosmetologia desde 2009 e que teve sua matrícula para o presente ano indeferida devido ao fato de haver um boleto do mês de setembro de 2012 em aberto. Informa que após a regularização da situação, deveria ter recebido uma senha para efetuar a matrícula, não isso não ocorreu. Aduz que foi informada pelos funcionários a freqüentar as aulas normalmente que isso iria ser regularizado. Argumenta que foi informada depois que seria necessário, por exigência do MEC, passar pelo processo seletivo novamente para terminar o curso e que foi reprovada na prova.Reputo necessária a juntada das informações da autoridade impetrada para analisar o pedido de liminar.Ao SEDI para alteração do pólo passivo para constar o DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI.Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 29 de maio de 2013.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017239-11.2012.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio,

aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0639755-55.1984.403.6100 (00.0639755-7) - ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 439 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035090-06.1988.403.6100 (88.0035090-9) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4357, 4372, 4400 e 4425, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/09, em especial, os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, reconsidero a decisão que deferiu a compensação nestes autos. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de fls. 551/555, em 5 (cinco) dias, tendo em vista a existência de depósito nos autos.I.

0735668-20.1991.403.6100 (91.0735668-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716090-71.1991.403.6100 (91.0716090-9)) PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando que há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4357, 4372, 4400 e 4425, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/09, em especial, os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, reconsidero a decisão que deferiu a compensação nestes autos. Expeça-se e transmita-se o ofício precatório referente ao valor principal.I.

0021349-15.1996.403.6100 (96.0021349-6) - ARY BRASIL MARQUES X PAULO CESAR MARQUES X ALFREDO CEZARINI MARQUES X AILTON MARQUES(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARY BRASIL MARQUES X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MARQUES X UNIAO FEDERAL X ALFREDO CEZARINI MARQUES X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0011720-70.2003.403.6100 (2003.61.00.011720-3) - FABIO FREIRE X FERNANDO ANTONIO CANOVAS(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FABIO FREIRE X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO CANOVAS X UNIAO FEDERAL

fls. 354/359: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011. Int.

0033885-72.2007.403.6100 (2007.61.00.033885-7) - RAUL DE OLIVEIRA(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X RAUL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 58 da Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0006311-69.2010.403.6100 - ALCEU COSTA X ANTONIO FERREIRA FREITAS X ANTONIO LUIZ DIAS X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM

MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X ALCEU COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DIAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 449: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026300-03.2006.403.6100 (2006.61.00.026300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALAN RODRIGO DE MOURA X ALESSANDRO DONIZETE DE MOURA(SP221128 - ALAN RODRIGO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN RODRIGO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO DONIZETE DE MOURA
Manifeste-se a CEF acerca da petição fls. 392/398, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.I.

0005473-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CALIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CALIANI
Fls. 352: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0000545-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000545-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FERREIRA LUIZ(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

0015985-86.2001.403.6100 (2001.61.00.015985-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025451-41.2000.403.6100 (2000.61.00.025451-5)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS)

Fls. 1073 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7498

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022022-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGNO SANTOS SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência a CEF da transferência dos valores bloqueados e que deverão ser apropriados pela CEF para a formalização do acordo firmado em audiência (fls. 98/101), pelo prazo de cinco dias.Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, determino o desbloqueio dos veículos de fls. 73/75.Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007621-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO DOS SANTOS VAZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência a CEF da transferência dos valores bloqueados e que deverão ser apropriados pela CEF para a formalização do acordo firmado em audiência (fls. 99/101), pelo prazo de cinco dias.Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, determino o desbloqueio dos veículos de fls. 80/81.Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011704-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EXPORIGINAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X LUIS CARLOS ALVES

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Tendo em vista que as diligências realizadas restaram infrutíferas, bem como não foi fornecido pela parte autora outro endereço para citação, apesar de devidamente intimada fls.86-verso, e em cumprimento a parte final do r. despacho de fl. 82, compareça a parte autora em Secretaria para retirar o edital de citação expedido, que será publicado na mesma data da presente determinação, no prazo de 05 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018326-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MENEZES DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MENEZES DE VASCONCELOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência a CEF da transferência dos valores bloqueados e que deverão ser apropriados pela CEF para a formalização do acordo firmado em audiência (fls. 67/69), pelo prazo de cinco dias.Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12988

MONITORIA

0019726-03.2002.403.6100 (2002.61.00.019726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE AMARIO DE MEDEIROS(Proc. JANETE LINO ANDRADE-OAB/MG-50300 E Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Fls. 435/438: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0011330-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHAEL ALEXANDER RALPH DRUMMOND LAWRENCE LARROSA

Vistos em Inspeção.Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662659-35.1985.403.6100 (00.0662659-9) - GRACE BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0008454-61.2011.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

0948080-38.1987.403.6100 (00.0948080-3) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002726-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO VILA GOMES LTDA X LUIS AUGUSTO

IOPPO

Vistos em Inspeção.Fls. 154/163 e 164/180: Preliminarmente, intimem-se as partes acerca da arrematação realizada.Intime-se pessoalmente o executado POSTO VILA GOMES LTDA, na pessoa de seu representante legal/FIEL DEPOSITÁRIO LUIS AUGUSTO IOPPO, encaminhando-se inclusive cópia do AUTO DE ARREMATÇÃO DE BEM MÓVEL, nos termos do art. 746 do CPC.Decorrido o prazo para oferecimento de Embargos à Arrematação, bem assim considerando o depósito efetuado (fls. 170), expeça-se o auto de entrega de bem móvel.Expeça-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017620-78.1996.403.6100 (96.0017620-5) - ANTONIO MARTINHO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALCANTARA X BENEDITO VIANA X DANIEL RODRIGUES X DORIVAL APARECIDO LOPES X EUCLYDES DAMIAO X IZIDORO ROSA X JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS X MARIO MARSON X PALMIRO COMINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ANTONIO MARTINHO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.. Fls.1654/1655: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0040287-24.1997.403.6100 (97.0040287-8) - MAELI DE SOUZA MOURA(Proc. MARCIO RACHKORSKY E SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MAELI DE SOUZA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.109/111: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0009050-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009050-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAM MENEZES BRANDAO X ORLANDO VIERA BRANDAO X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAM MENEZES BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIERA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA)

Vistos em Inspeção.Fls. 289/290: Dê-se vista à CEF.Int.

0024399-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA

Vistos em Inspeção.Fls. 214/217: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000360-89.2013.403.6100 - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(DF029259 - WALDEIR RAMALHO E SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 299/303, e JULGO EXTINTO o processo de execução nos termos do art. 267, VIII do CPC.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 12990

MONITORIA

0001934-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001934-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL ROCHA ECA DE QUEIROZ X LIETE GODINHO

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento do feito.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0017047-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR

Vistos em Inspeção.Fls.166: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0001723-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAISON DE SOUZA

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fls. 87, bem assim, acerca da certidão negativa exarada às fls. 88/94.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015576-44.2001.403.0399 (2001.03.99.015576-8) - CARLOS AKIRA OSAKO(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES X MARCUS VINICIUS MENDES DOURADO X RODESAN ELETRICA LTDA X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA X ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X ROCKET IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP072090 - DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES E SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO E SP157522 - WELBY RAIMUNDO BASSO E SP045097 - CARLOS AKIRA OSAKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.585/617), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4) - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. À Contadoria Judicial para elaboração/conferência do cálculo. Int.

0005865-95.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.1841/1862: Manifeste-se a ANS. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0010404-07.2012.403.6100 - MARCIO SILVA HIRLE X PATRICIA BUSSADORI DE ABREU HIRLE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Int.

0022235-52.2012.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X JJ PRESENTES LTDA X JANE MARIA AQUILINO BRENDIM X ROBERTO LUIZ BRENDIM X BEATRIZ BRENDIM LORETTI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.143/144: Manifeste-se a parte autora. Int.

0022688-47.2012.403.6100 - JOSE CARLOS MARQUES VIEIRA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022906-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-

65.2010.403.6100) CARLOS CESAR DA SILVA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)
Vistos em Inspeção.Fls.128/129: Manifeste-se a CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017900-97.2006.403.6100 (2006.61.00.017900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FATIMA OLIMPIA VILELA DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X JOAO MARQUES DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)

Vistos em Inspeção.Fls. 339: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008072-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X SERRALHERIA MARQUELON LTDA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X ODILON MARQUES OLIVEIRA(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ)

Vistos em Inspeção.Fls. 424/427: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Int.

0001237-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUARTES GALFIS COML/ CENTRO AUTOMOTIVOS LTDA - ME X FERNANDO ALEXANDRE DUARTE DE OLIVEIRA X RAMIRA ALMEIDA GALFI

Vistos em Inspeção.Fls. 209/211: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0006562-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA X HELIO GASTALDELLO

Vistos em Inspeção.Fls. 65/66: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 751/2013, expedido às fls. 64-verso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051448-60.1999.403.6100 (1999.61.00.051448-0) - ALGORITMO SERVICOS DE INFORMATICA E COMPUTACAO LTDA X PAULA DEL NERO LANDI X LAIZ RODRIGUES GONCALVES LANDI(SP049956 - GILBERTO DA SILVA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE MARIA SIVIEIRO(SP167536 - GISLAINE APARECIDA MORATELLI E SP156376 - ANA LUCIA DE SIQUEIRA E SILVA) X PETRUCCI IMOVEIS LTDA(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X WAGNER PINTO DE FIGUEIREDO(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X UNIAO FEDERAL X ALGORITMO SERVICOS DE INFORMATICA E COMPUTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULA DEL NERO LANDI X UNIAO FEDERAL X LAIZ RODRIGUES GONCALVES LANDI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011202-36.2010.403.6100 - GILBERTO GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GOMES

Fls.166/167:Prejudicado, tendo em vista o valor já desbloqueado. Expeça-se mandado de penhora e avaliação que deverá incidir sobre o(s) veículo(s) livre(s) e desembaraçado(s) indicado(s) às fls.170. Int.

Expediente Nº 12993

IMISSAO NA POSSE

0022091-98.2000.403.6100 (2000.61.00.022091-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NADIR PEREIRA DOS SANTOS X ELITA PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 105: Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 212/2012, junto ao Juízo

Requerido.Int.

MONITORIA

0002599-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO GONCALVES FERNANDES(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.Fls. 97: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0011656-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEVANIR NOGUEIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Fls. 206: Tendo em vista o requerido pelo Delegado da Polícia Federal (Ofício nº. 7101/2013 - IPL 0063/2013), OFICIE-SE encaminhando cópia das mídias à Polícia Federal, nos termos do determinado às fls. 196.Após, conclusos.Int.

0015541-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANO LEITE DE FARIAS

Vistos em Inspeção.Anote-se a interposição do agravo retido.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à Caixa Econômica Federal para contraminuta pelo prazo legal.Int.

0018067-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO NUNES

Vistos em Inspeção.Fls. 153/158: Anote-se a interposição do agravo retido.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à Caixa Econômica Federal para contraminuta, pelo prazo legal.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0019410-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA HELENA DE ARAUJO SILVA

Fls. 39/45: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000836-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENE AGUIAR DE SOUZA

Fls. 37/69: Manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061515-26.1995.403.6100 (95.0061515-0) - NIKOLAJ IWICHENKO X OLGA IWTCHENKO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI E Proc. SIMONE DE MELLO M.M.DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando o encerramento do inventário, providenciem os herdeiros e viúva de Nicolaj Iwichenko a sua habilitação nos autos nos termos do artigo 1060 do CPC, bem como a regularização da sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região solicitando sejam os valores depositados na conta nº 1181.005.505858192 (fls.156) colocados à ordem e à disposição deste juízo para levantamento através de alvará. Int.

0024819-20.1997.403.6100 (97.0024819-4) - ELI LIMA DA SILVA X SEVERINO DELMIRO DA SILVA X BENEDITO PIRES DO NASCIMENTO X JOAQUIM LOPES DE SOUZA X JOSE SIMAO DA LUZ X MARIA DAS GRACAS CONCEICAO(Proc. FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS E Proc. GLEBER PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es)BENEDITO PIRES DO NASCIMENTO,ELI LIMA DA SILVA, JOSE SIMAO DA LUZ,MARIA DAS GRAÇAS CONCEIÇÃO e SEVERINO DOMIRO DA SILVA e a CEF (fls.315/321), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 todos do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação ao coautor JOAQUIM LOPES DE SOUZA em virtude da ocorrência do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Intime-se a CEF para que comprove o pagamento da verba honorária nos termos da sentença transitada em julgado. Int.

0056703-67.1997.403.6100 (97.0056703-6) - DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA E RJ013160 - ALMIR MEIRELLES ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014486-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014486-9) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Fls.258/259: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela autora Boa Cozinha - Cozinha Industrial de Alimentos Ltda. Intime-se a União Federal, conforme determinado às fls.256. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003487-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEIXOTO DISTRIBUIDORA DE BOLSAS E MALAS LTDA X FERNANDA PEIXOTO FONTANIELLO X IVAN PEIXOTO

Vistos em Inspeção.Fls. 137/138: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias nº. 046/2013 e 047/2013.Int.

0003812-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TERRA BRASILIS IND/ E COM/ DE MALAS LTDA - EPP X LUIZ CLAUDIO PAIM ANDRADE X SANDRA REGINA LUCAS GARCEZ ANDRADE

Fls. 141/142: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Outrossim, aguarde-se o cumprimento dos mandados nº. 465/2013 e 466/2013, expedidos às fls.136.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005514-88.2013.403.6100 - MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 199/218 e Fls. 219/240 - Anote-se a interposição dos Agravos de Instrumento pelas partes. Fls. 219/240 - Mantenho a decisão de fls. 185/192 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo ao(s) Agravos de Instrumento n.º 0011602-12.2013.4.03.0000 (fls. 199/218) e AI n.º 0011808-26.2013.4.03.0000 (fls. 220/240). Ao Ministério Público Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008431-61.2005.403.6100 (2005.61.00.008431-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGUAS DO SALVADOR LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X LILIANE SOFIA BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X RUY RUDY BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

Vistos em Inspeção.Fls. 358: Dê-se vista ao BNDES.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016438-62.1993.403.6100 (93.0016438-4) - VALISERE IND/ E COM/ LTDA X MILNITZKY ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VALISERE IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP038335 - HILTON MILNITZKY E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls.438: Manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002363-66.2003.403.6100 (2003.61.00.002363-4) - STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X

INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido pela União Federal às fls.507/509, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Eletrobras o interesse na penhora dos veículos apontados (fls.510/537), tendo em vista a existência de restrição anterior. Intime-se o INSS (PRF3) de fls.493. Int.

0003092-58.2004.403.6100 (2004.61.00.003092-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BETO COML/ DE PRESENTES LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETO COML/ DE PRESENTES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.189/191) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Fls.194/199 e 203/204: Ciência à ECT.Outrossim, diga a credora se dá por satisfeita a presente execução.Int.

0012495-75.2009.403.6100 (2009.61.00.012495-7) - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X THATIANE ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X SANDRA MARIA ZAMBLAUSKAS(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X THIERRY ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.402/404: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0012636-94.2009.403.6100 (2009.61.00.012636-0) - MADELEINE ACCO - ESPOLIO X PIERO ACCO X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL X MADELEINE ACCO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.305/306: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0014480-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAELA BICUDO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA BICUDO SARAIVA

Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 019/2013, expedida às fls.227/228.Int.

0002796-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO APARECIDO LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO APARECIDO LEANDRO

Fls. 77/97: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0004173-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.Fls. 68/69: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Intime-se pessoalmente a executada no endereço informado às fls. 69.Int.

0008846-97.2012.403.6100 - PAULO CASTELLO BRANCO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X PAULO CASTELLO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.166/183: Manifeste-se a CEF. Int.

0010905-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS TEMISTOCLES AGUIAR FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS TEMISTOCLES AGUIAR FREITAS

Fls.70: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0018419-62.2012.403.6100 - LEOPOLDINA TRANSPORTES URBANOS LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2383 - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDINA TRANSPORTES URBANOS LTDA

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução para cumprimento de sentença e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004998-49.2005.403.6100 (2005.61.00.004998-0) - DAISY ROMAO DE OLIVEIRA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Daisy Romão de Oliveira move em face da Caixa Econômica Federal Ação declaratória de nulidade c/c com revisão contratual, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão dos valores cobrados pela ré por força do contrato de financiamento imobiliário que celebraram. Alega, em síntese, que as cláusulas e índices não são condizentes com o equilíbrio que deve existir na relação jurídica. Pugna pela revisão contratual, para que o contrato seja regido nas seguintes condições: que as taxa nominal e efetiva anual de juros sejam fixadas em 10%, que a correção se dê de acordo com o art. 6º, c da Lei 4380/64, que seja utilizado como sistema de amortização a Tabela Price, que o índice de correção do saldo devedor seja a variação da categoria profissional, que seja utilizado como índice de correção de prestação o percentual obtido pela categoria profissional, com o limite de comprometimento de renda em 30%, que seja declarada a inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, por meio do controle difuso de constitucionalidade, que seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor, com o afastamento de cláusulas abusivas, e, por fim, que as diferenças apuradas perante as irregularidades e ilegalidades apontadas, onde se inclui os juros, sejam abatidas do valor global da dívida. Anexou documentos às fls. 30/78. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls.80/81, autorizando o pagamento das prestações vencidas e vincendas, na proporção de uma vencida para uma vincenda, no valor de R\$ 240,00. A ré, citada, ofertou contestação às fls. 89/103, alegando, em preliminar, a litigância de má-fé, eis que os mutuários encontram-se inadimplentes desde fevereiro de 2004. No mérito, ressaltou que o contrato de adesão não retira o caráter volitivo dos contratantes e que as prestações são reajustadas pelo sistema de amortização crescente - SACRE e não pelo PRICE, bem como que aplicou corretamente os reajustes nas prestações e no saldo devedor. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a constitucionalidade do DL 70/66. Requer a improcedência dos pedidos. A autora juntou comprovante de pagamento às fls. 115/116. A autora apresentou réplica às fls. 122/140. Às fls.1041, este Juízo declinou da competência, remetendo os autos ao JEF, em razão da competência absoluta pelo valor da causa. Decisão proferida às fls. 144/146, pela qual o Juízo do JEF suscitava conflito negativo de competência, sendo posteriormente reconsiderada às fls. 148. Comprovante de pagamento às fls. 153/154. Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 194/195). Nessa ocasião, foi suscitado conflito negativo de competência, tendo em vista que, pretendendo a autora a revisão geral das cláusulas do mútuo habitacional, o valor da causa deverá corresponder ao valor do contrato. O E. TRF julgou o incidente, declarando a competência deste Juízo da 16ª Vara Federal Cível (fls. 172/179). Frustrada a audiência de tentativa de conciliação realizada pelo CECON (fls. 195). Instadas as partes sobre a produção de provas (fls.196), a ré manifestou desinteresse em produzi-las (fls. 201) e a autora ficou-se inerte. Às fls. 202/214 a CEF requereu a revogação da antecipação de tutela, face ao descumprimento, pela autora, da decisão que a deferiu. Instada a manifestar, inclusive pessoalmente, a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para comprovação dos pagamentos (fls. 215, 217, 221/222). É o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar suscitada pela ré. Para a exata configuração da litigância de má-fé é necessário o exame conjunto das condutas descritas no art. 17 do CPC, em confronto com os deveres processuais das partes, estabelecidos, genericamente, no art. 14 do CPC. No caso concreto, busca a autora nada mais do que seu Direito Constitucional de Ação, nesse passo, a interposição de ação objetivando a revisão do contrato, mesmo encontrando-se inadimplente, não caracteriza a litigância de má-fé, eis que tal conduta não encontra amparo nas hipóteses descritas no art. 17 do CPC. Passo a análise do mérito. DA

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro-sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. Uma situação particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Assim entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

CONTRATO DE ADESÃO Inicialmente, observo que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Saliente-se que a assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado às disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a não ser que hajam previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade. Além do mais, a autora pautou suas alegações, de forma genérica, não especificando quais cláusulas seriam abusivas. Além do que no momento para produção de provas ficou-se inerte, desse modo, não especificou quais cláusulas malfeririam o ordenamento jurídico vigente.

JUROS EXCESSIVOS Não obstante a parte autora avenge ter havido incidência de taxas excessivas de juros, assim o fez por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam. De igual modo, não expôs, de forma específica, fatos que revelassem uma onerosidade excessiva do contrato ou mesmo violação aos princípios da boa-fé e da pacta sunt servanda. Também não explicitou em que consistiria a ilegalidade do cálculo de saldo devedor. Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos. Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expandido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC. A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência: (...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas abusivas, leoninas, excessivamente onerosas, que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário. (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida.(AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.) (...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça

tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data:: 31/08/2011.) (...) IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante (...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/08/2011 - Página::186/187.) (...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas porleoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 20078000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::06/09/2010 - Página::130.) Outrossim, denoto que a taxa anual de juros pactuada no contrato sub studio, foi menor do que a pugnada na inicial. Observo que a taxa de juros nominal firmada foi de 8,160% e a efetiva de 8,4722 e a pleiteada foi de 10,00%. Desse modo, a taxa de juros nominal e efetiva inseridas no contrato são mais benéficas do que as taxas pleiteadas na inicial SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a conseqüente redução dos juros sobre o saldo devedor. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. O sistema SACRE implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Trata-se, portanto, de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. Desse modo, a fórmula adotada não permite a acumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato, conforme entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A agravante efetuou o pagamento de 99 (noventa e nove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 239 (duzentos e trinta e nove) meses. IV - A agravante firmou contrato de mútuo com a CEF em 04/08/2003 e encontra-se inadimplente desde 29/07/2005, ou seja, há 05 (cinco) anos se considerada a data da interposição do presente recurso. V - Contrato celebrado em 04/08/2003; com prazo para amortização da dívida de 239 (duzentos e trinta e nove) meses, Sistema de Amortização Tabela SACRE, reajuste das prestações e dos acessórios, e atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. VI - A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada. VII - O sistema de amortização SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem. VIII - O Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples alegação

com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. IX - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza. Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da possível existência de débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não está presente nestes autos. X - A decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários, uma vez que, para o credor ser impedido de efetuar qualquer ato de execução extrajudicial, há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre. XI - Agravo improvido. (AI 468355, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, publicação e-DJF3 Judicial 1, de 26/04/2012) - negritei. A aplicação simultânea de correção monetária por índice da poupança e juros remuneratórios resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR, no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág. 290). Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido da legalidade da aplicação da TR como índice de atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, conforme verbete da Súmula 454, verbis: Súmula 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/91.2om a previsão do SACRE de amortização no contrato livremente firmado entre as partes, não é lícito à parte, com o beneplácito do Poder Judiciário, alterar o sistema contratualmente previsto por outro eleito unilateralmente, objetivando a modificação da forma de amortização (Price) e do índice de correção. O contrato sub studio é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA Apenas a título de argumentação, outra questão absolutamente tranqüila em nossos tribunais diz respeito à amortização do saldo realizada antes da aplicação da correção monetária. Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Não se vislumbra em nenhum momento que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. A jurisprudência é tranqüila nesse aspecto, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES- - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a

parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (TRF3, AC nº 539.696/SP, 2ª TURMA, DJU 09/10/2002, p. 336, Relator: Juiz Federal Convocado MAURÍCIO KATO). Mas ainda que assim não fosse, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO.... 3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes. 4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 709160/SC, Min. Relator Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJU 29.05.2006, p. 255) Nos tempos hodiernos, com a inflação sob controle a questão perde bastante relevância já que a alteração dos valores é mínima em espaços curtos de tempo. Contudo, outra solução não se afigura senão a de se afastar o pleito autoral no que pertine à postergação da aplicação da correção monetária, haja vista que por óbvias razões, tanto jurídicas como de lógica econômica, esta só deve incidir após a atualização do valor do débito. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL Não há no contrato previsão de observância dos reajustes aplicados à categoria profissional do mutuário (PES). A cláusula 12ª, 4º, do contrato celebrado entre as partes (fls. 46 dos autos) é clara ao enunciar que: O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial. (negritei) COMPROMETIMENTO DE RENDA (LEI 8.692/93) Ao contrário do sustentado pela autora, a observância dos reajustes das prestações ao percentual máximo de 30% da renda bruta dos mutuários não se aplica à hipótese dos autos. Tal critério está previsto nos contratos firmados pelo Plano de Comprometimento de Renda (PCR), onde o reajuste das prestações está vinculado aos índices de atualização do saldo devedor, observando-se o limite de comprometimento de renda estabelecido à data da celebração. In casu, o contrato foi firmado pelo SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) e não pelo PCR, razão pela qual são inaplicáveis as disposições da Lei 8.692/93 à hipótese dos autos. A redução da prestação mensal na forma requerida pela autora inviabilizaria a amortização regular do valor financiado, gerando um saldo devedor cada vez maior, em decorrência da incorporação ao débito das diferenças impagas, compostas de parcelas do principal e dos juros. Tal prática impossibilitaria a quitação do mútuo, além de acarretar a capitalização ilegal dos juros, o que é vedado por lei. Esta é a razão pela qual a possibilidade de alteração das condições pactuadas sequer está prevista nesta modalidade de amortização, conforme se infere da leitura das cláusulas contratuais. Ressalto, ainda, que embora tenha sido deferido o depósito judicial das prestações vincendas no valor entendido como o devido pelos autores, a decisão sequer foi cumprida a contento, eis que a autora deixou de efetuar os pagamentos ao qual se obrigou. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOSA teor do acima expendido, não há razões para a revisão do contrato pretendida, de modo que, assim, não há se falar em diferenças a serem restituídas. Outrossim, observo dos documentos acostados, que a parte autora não vem pagando as prestações desde 08/09/2005 (fls.206), do que se deduz que não se poderia falar sequer em devolução proporcional dos montantes pagos, mormente quando, consoante acenado acima, os valores devidos não se encontravam incorretos. Logo, também nesse ponto a pretensão deduzida não merece acolhimento. DECRETO-LEI 70/66 Não se discute nestes autos a observância das formalidades previstas no procedimento de liquidação extrajudicial regulado pelo DL 70/66, senão apenas sua constitucionalidade, especialmente face aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos, respectivamente, no artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal.No tocante à constitucionalidade do DL 70/66, o

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, guardião máximo da Constituição no País, já firmou seu entendimento no sentido da compatibilidade do DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão proferida no RE n. 223.075-1, verbis: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. no DJ de 06.11.98). Em apertada síntese, concluiu a Suprema Corte que os atos praticados pelo agente fiduciário possuem feição administrativa, garantida a intervenção do Judiciário na hipótese de violação ao direito do devedor sempre quando este o requerer, durante ou após o procedimento de liquidação extrajudicial. No referido julgamento restou consignado que a venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. Assim, reconhecida a compatibilidade do DL 70/66 com os princípios enunciados na Constituição Federal, pelo Supremo Tribunal Federal, a pretensão dos autores, quanto a esta parte, deve ser afastada. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I

0008374-67.2010.403.6100 - RODRIGO FERREIRA DA SILVA SANTOS(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR E MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor RODRIGO FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS requer provimento jurisdicional que condene a União Federal a promover a sua reforma no Exército Brasileiro, com proventos integrais da graduação que detém, a partir da propositura da ação, efetuando o pagamento de todos os valores mensais atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Pede, também, que a ré seja compelida a custear e dispensar o tratamento médico necessário, além de lhe pagar, em parcela única, a título de ressarcimento pelos danos morais que lhe foram causados, o valor sugerido de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alega o autor, em síntese, que se alistou no Exército Brasileiro e, em 26 de julho de 2005, em razão da intensidade dos treinamentos preparatórios para a missão no Haiti, precisamente durante a instrução de Operações em Área Urbana (atividade prevista no Quadro de Trabalho Semanal), ao colocar o colete e o capacete balístico, sentiu tonturas e perdeu momentaneamente a consciência. Imediatamente após o ocorrido, foi levado à Formação Sanitária do Batalhão, onde foi prontamente atendido. Posteriormente, foi diagnosticado quadro de epilepsia e o exercício da atividade militar passou a ser desempenhado com grande dificuldade, dada a gravidade da doença e a necessidade de acompanhamento médico ininterrupto. Esclarece que em 21/09/05 e 28/11/05 foi inspecionado para Verificação de Aptidão Física e Mental, com diagnóstico G40 (CID-10), tendo sido declarado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, necessitando de afastamento por 60 dias para tratamento. Em 10/02/06 foi novamente inspecionado, tendo obtido o mesmo diagnóstico, qual seja, G40 (CID-10), porém, declarado apto para o serviço do Exército. Em 1º/03/2006 foi incluído no número de adidos do Batalhão a que servia. Em 15/03/06, novamente inspecionado pela Junta Médica Militar, com o intuito de finalizar a licença para tratamento da saúde, foi declarado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, necessitando de afastamento por 15 dias. Em 05/05/06, 23/06/06, 04/08/06, 22/09/06, 13/12/06 e 07/02/07 foi declarado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, com o mesmo diagnóstico lançado nas inspeções anteriores. Em 06/07/07, embora o diagnóstico permanecesse inalterado, foi declarado apto para o serviço do Exército. Finalmente, em 30/01/08 foi declarado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, com o diagnóstico de epilepsia de difícil controle. Argumenta que por ocasião do parecer que o declarou incapaz definitivamente, deveria ter sido providenciada a sua agregação, bem como proposta a sua reforma ex officio, conforme preceitua o Estatuto dos Militares e o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais do Exército. Não obstante, em 16/06/09, o autor foi inspecionado pela Junta Médica Militar, que o declarou incapaz temporariamente para o serviço do Exército, afastando-o para tratamento médico. Argumenta, ainda, que desde que apresentou a doença (em julho de 2005), encontra-se em tratamento médico ininterrupto, o que lhe garante o direito à reforma, nos termos do inciso III, do artigo 106 e 109, ambos da Lei nº 6.880/80. Aduz, finalmente, no

que toca ao nexo causal entre a doença que o acomete e o exercício castrense, que todo cidadão somente é incorporado às Forças Armadas após ser julgado apto para o serviço militar, em regular inspeção de saúde. Obviamente, se o autor foi incorporado, gozava de plena saúde, até porque a epilepsia é uma doença que motiva a suspensão definitiva dos conscritos e voluntários para o Serviço Militar nas Forças Armadas. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 44/66. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 81/41 arguindo, em preliminar, a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela em face da União Federal e a falta de interesse de agir. No mérito, esclarece que a unidade militar a qual está vinculado o autor iniciou o processo de sua reforma em maio de 2009, antes mesmo da propositura da presente ação. No entanto, a inspeção de saúde por Junta Superior, necessária para a concessão da reforma, ainda não foi realizada. Alega, ainda, que em que pese o autor sofrer de epilepsia conhecidamente desde 2005, não há comprovação de que tenha se tornado inválido, ou seja, não está impossibilitado total e permanentemente para exercer qualquer trabalho no amplo espectro de atividades do meio civil. O Estatuto dos Militares, ao disciplinar a reforma com proventos proporcionais por incapacidade com nexo causal, refere-se ao oficial ou praça com estabilidade assegurada, ou seja, aquele que tem mais de 10 anos de serviço, situação em que não se encontra o autor. Esclarece que o autor, atualmente, encontra-se agregado. Afirma, quanto ao pedido de reforma, que esta é concedida em casos bem específicos, ou seja, somente quando o militar é julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas e, inclusive, incapaz de prover a sua própria subsistência. Quanto à indenização por supostos danos morais, afirma que o pedido é incompatível com a reforma requerida, por se tratar de verdadeiro bis in idem. Além disso, sustenta que não há qualquer ação ou omissão atribuível à União Federal, apta a responsabilizá-la pelos malefícios descritos pelo autor. Pede, no caso de procedência do pedido formulado na inicial que a correção monetária seja feita de acordo com os índices legais, a contar do ajuizamento da ação (art. 1º, 2º da Lei nº 6.899/81) e que os juros de mora, caso devidos, que sejam fixados à razão de 6% ao ano, com observância ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Pede, ainda, que os honorários advocatícios sejam fixados nos moldes prescritos pelo artigo 20, 4º do CPC e que seja isenta do pagamento de custas. Juntou os documentos de fls. 102/124. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita por decisão proferida às fls. 126. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. (fls. 145/145 verso) Réplica apresentada às fls. 149/160. Instada a dizer sobre a desincorporação do autor, a União Federal juntou o ofício nº 1579-Asse Jur/2 - AMB, informando que o autor foi desincorporado das fileiras do Exército Brasileiro em 30/06/2010 por ter sido julgado incapaz definitivamente (irrecuperável) para o serviço do Exército, por doença ou lesão ou defeito físico considerado incompatível com a prestação do serviço militar, com a concessão de tratamento médico. Às fls. 208/210 foi reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar à Autoridade Militar a reincorporação do autor às fileiras do Exército, mantendo-o na condição de agregado com o recebimento de soldo e tratamento médico até deliberação ulterior. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide ou, pela produção de prova pericial por especialista em neurologia, no caso de entender o Juízo ser necessária a ratificação das conclusões da Junta Médica Militar. Às fls. 265/268 requereu o autor, por ocasião da análise do mérito do pedido formulado na petição inicial, que se reconheça a condição de militar estável adquirida pelo autor, fato este novo e superveniente à propositura da ação. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No que toca à preliminar de mérito referente à prescrição do fundo de direito, depreendo que esta não se operou no vertente caso. Na dicção do artigo 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem., que na hipótese dos autos, conta-se a partir do ato de desligamento do serviço militar. Todavia, há que se considerar que a pleito do autor está também voltado ao recebimento dos benefícios decorrentes da conversão da dispensa do serviço militar em reforma, a partir da propositura da ação. E, assim, por se tratar de obrigação de trato sucessivo incide a prescrição quinquenal sobre as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, de modo a fulminá-las. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A preliminar de falta de interesse de agir diz respeito ao mérito e, portanto, juntamente com este será analisada. No mérito, assiste razão ao autor. Inicialmente, mister frisar que o próprio Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar declarou, às fls. 184, que a incapacidade do autor é definitiva e irrecuperável para o serviço do Exército, sendo desnecessária, portanto, a produção de prova pericial médica para aferição do estado de saúde do demandante. Não se pode olvidar, aliás, da presunção de legitimidade dos atos administrativos. O autor foi incorporado ao Serviço Militar em 1º de março de 2001 por meio de recrutamento para cumprimento do Serviço Militar Obrigatório. Em 26 de julho de 2005, durante a instrução de Operações em Área Urbana, ao colocar o colete e o capacete balístico sentiu tonturas e perdeu momentaneamente a consciência. Foi prontamente atendido e desde então submeteu-se a rigoroso tratamento médico, com sucessivos afastamentos.

Nas reiteradas inspeções para fins de verificação de aptidão física, foi diagnosticado como enquadrado no G40 (CID-10), que corresponde ao quadro de epilepsia, que o tornou definitivamente incapaz para o serviço do exército (fls. 184), resultando em sua dispensa, posteriormente revertida pelo Juízo, que determinou sua reincorporação às fileiras do Exército em decisão antecipatória da tutela. Pois bem. Pertinente à reforma do militar temporário, a jurisprudência do Eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é pacífica no sentido de que o militar considerado definitivamente incapaz para as atividades castrenses, em decorrência da atividade exercida, tem direito de ser reformado no mesmo posto que ocupava na ativa. A comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar não é requisito obrigatório para a concessão do benefício. Com efeito, deve ser concedida a reforma ao militar, ainda que temporário, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, sendo prescindível a demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar (AgRg no Ag 1.025.285/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 21.9.09). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TESE CONTRÁRIA AO DO EMBARGANTE. OMISSÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. FALTA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 431-A DO CPC. NULIDADE RELATIVA DE ATO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA INÍCIA DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. REFORMA EX OFFICIO. GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO NA ATIVA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE A INCAPACIDADE E AS ATIVIDADES CASTRENSES. PRESCINDÍVEL. Esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. A inobservância da intimação referida no artigo 431-A do CPC, em regra, ocasiona a nulidade da prova pericial. Essa nulidade, todavia, não é absoluta, deve ser examinada à luz da demonstração de prejuízo efetivo à parte interessada, segundo o disposto no art. 249, 1º, do CPC, de modo que tão somente na análise do caso concreto é capaz ser declarada. Tal entendimento foi recentemente adotado pela Corte Especial deste Tribunal. Esta Corte vem entendendo que o militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma ex officio no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa e é prescindível, em tal situação, que a incapacidade tenha relação de causa e efeito com a atividade exercida. (destaquei) Recurso especial não provido. (STJ - Recurso Especial 1323169/BA - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma - publ. DJe de 05/02/2013). ADMINISTRATIVO. MILITAR. DOENÇA QUE SE MANIFESTOU DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. REFORMA. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE PARA QUALQUER TRABALHO. DEMONSTRAÇÃO POR PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Para tanto, basta que a enfermidade tenha se manifestado durante o período de prestação do serviço militar. (destaquei) Todavia, para infirmar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que não ficou demonstrada a incapacidade total e definitiva por prova pericial seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 980270/RJ - Relator Ministro JORGE MUSSI - Quinta Turma - publ. DJe de 15/02/2013) Nota-se, portanto, nos termos do transcrito, ser desnecessário que a incapacidade se dê tanto para o serviço castrense, quanto para os demais afazeres civis, porquanto a lei não faz tal distinção. Necessário, sim, que a incapacidade se dê para o serviço do Exército e que a doença tenha eclodido durante a prestação do serviço militar, o que, in casu, se mostra inequívoco. Acrescente-se, ainda, nos termos da pacífica jurisprudência do Eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a incapacidade do militar, inclusive para atividades da vida civil, só é exigida para o pagamento do soldo equivalente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, o que não busca o autor na presente ação, já que seu pedido é de reforma com proventos integrais da graduação que detinha quando na ativa. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTS. 106, II, E 108, III, DA LEI 6.880/1980. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA COM REMUNERAÇÃO EQUIVALENTE À QUE RECEBIA NA ATIVA. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de ferimentos oriundos de acidente sofrido no exercício de suas funções, nos termos dos arts. 106, II, e 108, III, da Lei 6.880/1980. 2. A exigência legal de que o militar seja incapaz, inclusive, para atividades da vida civil, diz respeito tão-somente à hipótese do art. 110, 1o., da citada norma, que prevê soldo equivalente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, o que não ocorre no presente caso. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que o autor tem problema de saúde resultante de acidente sofrido quando da prestação de serviço militar e que, além de apresentar invalidez parcial, seu quadro clínico é irreversível. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1192113/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.09.2010). Independentemente da relação de causa e efeito entre a doença e o serviço militar, é de se notar que houve o reconhecimento da incapacidade definitiva do autor para o serviço militar em razão da enfermidade constatada, o que o levaria à reforma, nos termos do artigo

108, incisos V e VI c/c o artigo 109, todos da Lei 6.880, de 09/12/1980, verbis: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. (destaquei) Nesse passo, advindo ao autor a incapacidade definitiva, ainda na condição de militar, deveria ter sido reformado e não dispensado, como ocorreu (fls. 184), conquanto há expressa disposição, nesse sentido, no artigo 106, inciso II da Lei 6.880/80, que transcrevo: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REFORMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E NÃO IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AUTOR INCAPAZ. DOENÇA MENTAL. PRETENSÃO NÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE A MOLÉSTIA APRESENTADA E A ATIVIDADE EXERCIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, os fundamentos do acórdão recorrido de que a irregularidade apontada não lhe causou qualquer prejuízo, e ainda, de que a recorrente não se opôs aos termos da perícia no momento oportuno, não foram rebatidos nas razões do Recurso Especial, o que faz incidir, no ponto, o disposto na Súmula 283/STF. 2. De acordo com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional não corre contra os incapazes. 3. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local afirmou que o autor está incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral, fazendo jus à reforma. Infirmar tal entendimento implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ. 4. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior está em que a concessão da reforma ao militar, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço. Precedentes. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGA 999821, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE de 25/10/2010) ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - ILEGALIDADE - PORTADOR DE ESQUIZOFRENIA - APARECIMENTO DA DOENÇA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR - REFORMA - LEI 6.880/80 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E HONORÁRIOS DO PERITO MÉDICO. 1. Para a concessão da reforma ex officio não se faz necessária que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, em conseqüência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, até porque, por força de lei, ao ingressar nas Forças Armadas, submeteu-se o militar a rigoroso exame de aptidão física, onde nada foi constatado, daí a presunção do liame causal entre a moléstia e o serviço militar. Inteligência do artigo 108 do Estatuto dos Militares. (STJ, REsp 279343, Data da decisão: 25.11.2003, Relator Hamilton Carvalhido). 2. Uma vez comprovada, através de perícia, que o militar é portador de doença mental (esquizofrenia indiferenciada), cuja eclosão ocorreu durante a prestação do serviço militar, tornando-o definitivamente incapaz para o serviço do Exército e, claro, também, para qualquer trabalho, mantém-se a sentença que mandou reformá-lo, nos termos dos arts 106, II, 108, V e VI, 109, e 110, parágrafo 1º e parágrafo 2º, c da Lei 6.880/80. 3. Honorários advocatícios fixados de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 20, do Código de Processo Civil. 4. Honorários do perito judicial fixados no montante de R\$ 300,00 (despacho de fl. 275). 5. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-1, AC 200138000198540, Relator JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, e-DJF1 de 15/02/2012, página 99) ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ESQUIZOFRENIA. ALIENAÇÃO MENTAL. PRÉ-EXISTÊNCIA AO ATO DE LICENCIAMENTO. REFORMA. CABIMENTO. INTERNAÇÃO ESPECIALIZADA E CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM NÃO NECESSÁRIOS. AUXÍLIO-INVALIDEZ. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de Remessa Necessária e Duplo Recurso de Apelação Cível, interpostos pela autora e pela União Federal: a autora objetiva a concessão do auxílio-invalidez e a ré pugna pela reforma integral da sentença que determinou a reincorporação e reforma da autora. A tese é a de que a autora prestou serviço militar por 3 (três) anos, sendo ilegalmente licenciada do serviço ativo, quando já era portadora de doença mental que eclodiu durante a prestação 2. Da peça pericial emergem as seguintes conclusões sobre a autora: é portadora de esquizofrenia paranóide; é considerada total e definitivamente incapaz de desempenhar ou readquirir aptidão profissional de qualquer natureza, com vistas a prover os meios de subsistência, bem como para atos da vida civil, em razão do comprometimento da capacidade conativo-volitiva; à época do licenciamento a autora era portadora da moléstia, sendo incapacitada definitivamente para o desempenho de atividades militares; as restrições profissionais e para a vida de relação em geral, existem desde o início da idade adulta; e, a autora não demanda internação permanente em instituição médica apropriada, nem assistência ou cuidados permanentes de

enfermagem no presente momento. 3. Em cotejo com os dispositivos legais estatutários vigentes (art. 106, II e 108, V, da Lei nº 6.880/80), justifica-se o reconhecimento do direito à reforma, haja vista que a doença é amparada pelo Estado e é pré-existente ao ato de licenciamento do serviço ativo. 4. Precedentes do STJ e desta: 6STJ - 1ª Turma - AGA 201001097217 - Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ: 04/11/2010; STJ - 5ª Turma - AGRESP 200901384530 - Relator: Ministro JORGE MUSSI - DJ: 13/09/2010; TRF 2ª Região - 6ª Turma Especializada - APELRE 199251010537775 - Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO - DJ: 26/01/2011; TRF 2ª Região - 6ª Turma Especializada - AC 199951010163213 - Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO - DJ: 13/02/2009; TRF 2ª Região - 6ª Turma Especializada - APELRE 198751019214069 - Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJ: 07/06/2010; TRF 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC 199151010339640 - Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - DJ: 23/05/2008; TRF 2ª Região - 5ª Turma Especializada - AC 200351010160000 - Relator: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - DJ: 02/12/2009. 5. Por final, para esgotar a pretensão, note-se que o expert do Juízo a quo esclareceu que a autora não demanda internação permanente em instituição médica apropriada, nem assistência ou cuidados permanentes de enfermagem no presente momento. Tal pronunciamento afasta a concessão do auxílio-invalidez, nos exatos termos da legislação estatutária e remuneratória dos militares (art. 3º, XV, da MP 2.215-10/2001 e art. 1º da Lei 11.421/2006) 6. Remessa necessária e apelos improvidos. (TRF-2, APELRE 474263, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R de 22/06/2011, página 239) ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. ESQUIZOFRENIA CUJOS SINTOMAS ECLODIRAM DURANTE O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Comprovado que os sintomas da doença incapacitante (esquizofrenia) eclodiram durante o período de prestação do serviço militar na Marinha, o militar faz jus à reforma pretendida, independentemente da demonstração de nexo causal entre a doença e o serviço. Precedentes. (TRF-4, AC 200770000071751, Relator Desembargador Federal IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, D.E. de 29/11/2010) ADMINISTRATIVO. MILITAR. OFICIAL TEMPORÁRIO ACOMETIDO DE DOENÇA INCAPACITANTE. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. LICENCIAMENTO. DIREITO À REFORMA. JUROS DE MORA. I. O licenciamento ex officio dos militares temporários pode ser feito pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade, desde que não alcançada a estabilidade advinda da permanência nas Forças Armadas por mais de 10 (dez) anos. No entanto, caso o militar tenha direito à reforma não poderá ser licenciado do serviço ativo, sob pena de afronta a direito subjetivo. II. De acordo com o laudo da perícia judicial acostado aos autos, o autor é portador de esquizofrenia paranóide com remissão incompleta e déficit estável (sequela psicológica), apresentando periculosidade psicopatológica e necessitando dos cuidados de terceiros. A sua incapacidade é definitiva e total (tanto para o serviço militar, quanto para todo e qualquer trabalho). III. Em face dos documentos acostados, observa-se, também, que antes de ser licenciado, o autor esteve afastado do serviço militar por licença médica durante vários meses. Verifica-se, ainda, que o requerente encontra-se interdito por força de decisão judicial nos autos da Ação de Interdição nº 222.2008.0011755-2, que tramitou na Comarca de Jaboatão dos Guararapes-PE. IV. Em suas razões de apelação, a própria União reconheceu que não possuindo o autor a estabilidade, a sua reforma seria possível se restasse comprovada a sua impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho. No caso, o perito judicial atestou que o demandante encontra-se incapacitado de modo definitivo e total para todo e qualquer trabalho. V. Embora o autor tenha uma predisposição genética, o exercício da atividade militar, com grande nível de estresse, desencadeou o desenvolvimento do distúrbio psicológico (esquizofrenia paranóide). VI. Sendo o demandante portador de esquizofrenia paranóide, doença que o incapacita definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, conforme se observa no art. 108, IV, da Lei nº 6.880/80, faz o mesmo jus à reforma ex officio, nos termos do art. 106 da referida legislação e, restando comprovada a sua invalidez para todo e qualquer trabalho, deve ser aplicado o disposto no parágrafo 1º, do art. 110 da Lei nº 6.880/80. VII. O requerente faz jus a ser reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa (parágrafo 1º, do art. 110 da Lei nº 6880/80), ou seja, com proventos correspondentes ao posto de Primeiro-Tenente, e ao pagamento das parcelas atrasadas desde o licenciamento indevido. VIII. Juros de mora de acordo com o disposto na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a qual determinou que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. IX. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5, APELREEX 16280, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE de 12/05/2011, página 727) Assim, diante da ilegalidade perpetrada, vez que a incapacidade do autor restou sobejamente demonstrada nos autos, o ato de licenciamento merece ser revisto, assegurando ao autor o direito à reforma. Entretanto, no tocante à indenização por danos morais, não merece prosperar o pedido do autor. Nota-se na petição inicial que o Autor atribui os danos sofridos à mora da Administração Militar em efetivar a sua reforma ex officio, aduzindo que sua angústia, dor e sofrimento estão intimamente relacionados com a omissão da União Federal. Não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de

provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, inclusos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência: (...) 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy. j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJP, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad. j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes. j. 03.02.2005). (...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho. j. 19.04.2005). (...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi. j. 22.03.2006, unânime). (...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto. j. 02.03.2005, unânime). No caso em tela, a aventada demora da Administração em efetivar a reforma ex officio do autor não é apta, de per se, sem outros desdobramentos, a ensejar a pretendida reparação. De ver-se, aliás, o tempo em que autor ficou sem perceber o soldo. Portanto, a demora aventada, in casu, se traduz em mero dissabor que não pode ser alçado ao pretendido patamar indenizatório. Os meros dissabores são os simples aborrecimentos ou contrariedades que não chegam a alterar o aspecto psicológico ou emocional do indivíduo. São os transtornos normais da vida em sociedade que, embora desagradáveis, não são aptos, ipso facto, para configurar dano moral, pelo que não geram a indenização buscada. Aliás, conforme já se decidiu: (...) 9. Indevida indenização por danos morais, porquanto os inconvenientes e aborrecimentos decorrentes da demora em se considerar como permanente a invalidez para fins de reforma - bem como o conseqüente recebimento do soldo em grau hierárquico superior - serão recompensados pela própria retroatividade do ato de reforma, conferido em sentença e ora confirmado. (...) (AC 200538030028770, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:05/11/2009 PAGINA:143.) (...) V - No que tange à demora no deslinde da questão, verifica-se, igualmente, que a mesma não ensejou danos ao autor, considerando já estar o mesmo agregado ao Exército, recebendo o seu soldo durante todo o trâmite do processo. (...) (APELREEX 00042990420044036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 386 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No que concerne ao direito ao tratamento médico, este se encontra inserido no próprio Estatuto do Militar (Lei nº 6.880/80), pelo que decorre da própria condição de militar do autor. Ademais, não se tem notícia nos autos de que tal direito esteja sendo violado pela Administração. Posto isso, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a abril de 2005 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR o direito do autor à reforma no serviço militar a partir do ajuizamento da ação e, por conseguinte, CONDENAR a União Federal ao pagamento dos valores devidos, calculados com base

no soldo correspondente à graduação que detém, respeitada a prescrição quinquenal. DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à ré que proceda, imediatamente, à reforma do autor, iniciando o respectivo pagamento das parcelas vincendas. O índice de correção monetária será o INPC, a partir de cada pagamento devido e juros moratórios de 0,5% a partir da citação. A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, até a edição da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, o índice de correção e juros aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública, será a taxa SELIC, em consonância com a orientação firmada pelo STJ. Após a edição da Lei nº 11.960/09, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0010853-33.2010.403.6100 - LOJAS BELIAN MODAS LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LOJAS BELIAN MODAS LTDA (matriz e filial) em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao RAT/SAT, com as alterações promovidas pelas Leis 11.430/2006 (artigo 21-A da Lei 8.213/91) 10.666/2003 (artigo 10) e Decretos nº 3.048/99 e 6.957/09, assegurando-lhe o direito de utilizar a alíquota prevista no inciso II, do artigo 22, da Lei 8.212/91. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação das quantias já recolhidas a tal título. Alega a autora, em síntese, que o re-enquadramento de alíquotas do RAT pelo Decreto 6957/2009 é ilegal, posto que não há dispositivo legal que autorize o Ministério da Previdência Social a assim proceder, e tampouco se tem idéia dos critérios utilizados. Aduz que a majoração do grau de risco ocorreu sem a divulgação dos elementos que o justificasse; sem divulgação dos dados estatísticos; sem respeito aos princípios da motivação e publicidade dos atos administrativos, além dos princípios da referibilidade e do equilíbrio atuarial. Insurge-se contra o NTEP, afirmando que mesmo com a apresentação de impugnação as ocorrências continuam sendo consideradas como efetivadas, influenciando no cálculo do FAP. Classifica como abusivo o aumento do RAT, seja pela reclassificação do risco, seja pela aplicação do FAP, ante ao custo contabilizado de três acidentes gerado para a Previdência Social. Sustenta que as informações consideradas pela Previdência Social para a composição do novo critério de cálculo do FAP, determinado pelo Decreto 6957/2009, não foram disponibilizadas aos contribuintes impossibilitando a conferência do desempenho e a classificação da empresa dentro de sua CNAE - Subclasse. Argumenta que não poderiam ser inseridas no cálculo do FAP as CATs do período de abril/2007 a dezembro/2008, as ocorrências relativas a empregados que já foram demitidos e acidentes de trajeto (observado o período assinalado), as ocorrências relativas a benefícios concedidos por nexos técnicos epidemiológicos que ainda são objetos de contestação, as CATs de afastamentos inferiores a quinze dias. Alega a violação do princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, I do CTN. Anexou documentos (fls. 46/290). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 293/295). Embargos de Declaração opostos às fls. 299/302, rejeitados às fls. 303. Na contestação, a União Federal aduziu que a flexibilização positiva ou negativa de alíquotas, resultante da aplicação do FAP, se limita ao determinado pelo artigo 10 da Lei 10.666/03, o que deixa clara a constitucionalidade e legalidade da norma, vez que os parâmetros de tal variação estão devidamente amparados em lei. Alega a correta publicidade das informações utilizadas pertinentes à autora, bem como o respeito ao sigilo fiscal das demais empresas do mesmo setor econômico da autora. Sustenta a razoabilidade e proporcionalidade dos critérios para o cálculo do FAP (bonus-Malus) e a necessidade de se incluir no cálculo os acidentes de percurso/trajeto para o custeio do SAT. Argumenta com o respeito ao princípio da legalidade e da igualdade e requer a improcedência dos pedidos (fls. 306/320). A autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela (fls. 321/346), tendo o E. TRF negado seguimento ao recurso (fls. 348/355 e 417/430). Réplica às fls. 368/373. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pugnou a produção de provas pericial e documental (fls. 375/380). Decisão proferida às fls. 389, indeferindo as provas requeridas pela autora e determinando o julgamento antecipado da lide. Dessa decisão, a autora interpôs Agravo Retido (fls. 391/399). Contra-minuta de agravo retido às fls. 411/415. Às fls. 434, foi reconsiderada a decisão de fls. 389 para, em juízo de retratação, deferir a produção de prova pericial, nomeando-se Perito engenheiro químico e de segurança do trabalho. A autora juntou quesitos e documentos às fls. 435/438 e 445/844, respectivamente. Quesitos da União Federal às fls. 846/871. O Perito nomeado apresentou estimativa de honorários às fls. 874/875. A Autora concordou com o valor dos honorários (fls. 877). Depósito dos honorários periciais às fls. 879/880. A autora peticionou às fls. 888/890 requerendo que a realização da perícia contemple algumas de suas filiais. Manifestou-se a União Federal às fls. 892, discordando do pleito da autora. Decisão proferida às fls. 893 deferindo em parte ao pedido da autora para determinar também a perícia nos estabelecimentos com CNPJ nº 46.469.748/0029-30 e 46.469.748/0037-40. Laudo pericial às fls. 900/950. Autora e ré manifestaram-se sobre o laudo às fls. 954/956 e 969/1937, respectivamente. É a síntese do essencial. DECIDO. O Seguro de Acidente de

Trabalho - SAT (agora denominado Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento constitucional nos seguintes artigos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) No plano infraconstitucional, está previsto no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT/RAT no art. 202 e seguintes. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que criou o RAT dispõe o seguinte: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto regulamentar nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou as regras previstas no Decreto nº 3.048/99, determinou que a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) será feita de acordo com o desempenho da empresa, em relação à respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente (artigo 202-A, 2º). O FAP é o novo elemento para o cálculo da contribuição previdenciária em questão, podendo diminuí-la ou aumentá-la em até 100% e constituiu valor determinante da alíquota do RAT. A nova metodologia para o FAP encontra-se descrita na Resolução MPS/CNPS nº 1.308, de 27/05/2009, publicada no DOU de 05/06/2009, disponível no site do Ministério da Previdência Social, enquanto os róis de percentuais de frequência, gravidade e custo, por subclasse da CNAE são calculados conforme a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, na forma da Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009. O art. 195, 9 da Constituição Federal permite a fixação de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas para as contribuições sociais previstas em seu inciso I, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. A contribuição ao RAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, inexistindo inconstitucionalidade sob este aspecto. O intuito do legislador foi de diminuir o ônus para as atividades que oferecem menos riscos à saúde e à segurança do trabalhador e de aumentá-las para as atividades com maior grau de risco. A Lei 10.666 estabeleceu a base de cálculo do SAT/RAT e parametrizou os graus mínimo e máximo de alíquotas (1%, 2% ou 3%, que poderão ser reduzidas em 50% ou aumentadas em até 100%), tal como delineado no artigo 97 do CTN. Cabe ao Executivo regulamentar a complexa metodologia do FAP com a fixação de alíquota efetiva e variável, aplicada de acordo com a realidade de cada contribuinte em relação à sua atividade econômica, dentro dos parâmetros legais mencionados. A delegação ao Conselho Nacional de Previdência Social, por previsão do artigo 14 da Lei 10.666/2003, não viola o princípio da legalidade, mas visa otimizar a sua aplicação. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SAT, rechaçando a alegação de ofensa ao princípio da legalidade no tocante à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho. Confira-se o julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal:

improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). A mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal pode ser aplicada à questão dos autos, dado que as alíquotas e o percentual de redução ou majoração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, já vêm previstos na Lei 10.666/03. A inserção do FAP não desvirtua a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. A fixação de alíquotas diferenciadas fundadas no grau de risco e do desempenho da empresa não tem caráter sancionador, mas visa implementar o princípio da equidade na participação do custeio, do equilíbrio atuarial e da solidariedade do custeio. O enquadramento da alíquota efetiva do RAT não foi alçado ao arbítrio do Poder Executivo, conquanto delimitada na lei ordinária a alíquota de tarifação coletiva em patamar mínimo e máximo (1% a 3%). Ao Executivo cumpriu apenas o ajuste do percentual às categorias econômicas após estudo indicativo do grau de risco de incidência de incapacidade laborativa relacionado a tais categorias, em determinado período. Releva anotar que o enquadramento dos setores foi baseado em dados estatísticos e estudos constantes no Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS e no Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho - AEAT, além de outros indicativos de acidentalidade pertinentes à atividade econômica da autora. O dinamismo do reenquadramento das empresas na alíquota do RAT, assim como do cálculo do FAP é positivo para as empresas e para a sociedade como um todo, tendo em vista que objetivo da norma está calcado na construção de uma cultura de prevenção à saúde do trabalhador, minimizando os riscos possíveis no ambiente laboral. A fixação de alíquota estática, geral e comum feriria o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e não atenderia a mutabilidade de condutas que se espera alcançar. Para a contribuição ao RAT o legislador elegeu o sistema de compensação do custo atuarial, razão pela qual a fixação da alíquota não tem por base o trinômio custo x recolhimento x acidentalidade e tampouco leva em conta (num primeiro momento), o empenho individual de cada empresa na prevenção aos riscos de acidentes e doenças do trabalho (tarefa que cumpre ao FAP), sendo irrelevante o não pagamento de benefício acidentário em favor dos empregados do autor. Conforme se infere do peso atribuído a cada um dos componentes do FAP, o quesito de maior relevância é a gravidade (peso 0,50), atribuído para evento morte e invalidez, seguido pela frequência (0,35) e o custo (0,15), cumprindo, assim, o fim a que se destina de estimular investimentos em saúde e segurança do trabalho por parte do empregador. O objetivo da norma infralegal é identificar a sociedade empresária que, dentro de sua categoria, se empenha na minoração dos casos de incapacidade laborativa e reduz os riscos ambientais do trabalho e, como contrapartida pelo comportamento legalmente desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. Por outro lado, cumpre também identificar as empresas que contribuem com o aumento dos casos de incapacitação laboral e a elevação dos riscos ambientais do trabalho, atribuindo-lhe maior carga econômica para o custeio dos benefícios decorrentes, em observância ao princípio da justiça fiscal. Tenho, assim, que tanto as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social, quanto os Decretos nº 6042/2007 e 6957/09, que deram nova redação ao Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) não desbordam das disposições legais e constitucionais que autorizam a cobrança do RAT. Não se verifica ilegalidade no re-enquadramento da alíquota do RAT do autor a partir da atividade preponderante do CNAE - subclasse, dado que o legislador elegeu o sistema de compensação do custo atuarial e a própria Constituição Federal disciplinou a cobertura dos riscos de acidente do trabalho de forma concorrente entre os setores público e privado (art. 201, 10 da CF). Em se tratando de tributo com destinação específica, bem assim, que a atividade concreta da empresa tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. A divulgação de dados de outras empresas encontra obstáculo no artigo 198 do CTN, que veda a divulgação, por parte da Fazenda Pública e seus servidores, de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. A jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS tem se orientado no sentido da legalidade e constitucionalidade do FAP e RAT. Confirmam-se as ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FAP. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por PANATLÂNTICA CATARINENSE S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, em desafio a acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa merece transcrição: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. ART. 22, II, DA LEI 8.212/91. ACRÉSCIMO DE 12%, 9% OU 6% PELA LEI Nº 9.732/98 NO ART. 57, 6º E 7º, DA LEI Nº 8.213/91. FAP. LEI Nº 10.666/2003. LEGALIDADE. 1. Definida suficientemente na lei de regência a obrigação tributária, a definição do grau de risco de acidentes de trabalho e de atividade preponderante da empresa pelo

Poder Executivo não viola o princípio da tipicidade (artigo 97 do CTN). 2. O STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da exação e o STJ declarou a legalidade dos Decretos nºs 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, que apenas disciplinam o enquadramento na hipótese de incidência para produzir seus regulares efeitos. 3. O acréscimo de 12%, 9% ou 6%, inserido pela Lei nº 9.732/98 no art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, conforme a atividade exercida pelo segurado, para financiar a aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente, à alíquota de 1%, 2% ou 3% da contribuição para o SAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, não ofende preceitos constitucionais nem se afasta dos limites da legalidade. 4. Questão pacificada pela Primeira Seção do STJ (REsp 297215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005). 5. A implementação do FAP pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03, que estabeleceu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e possibilidade de redução em até 50% ou majoração em até 100% das alíquotas variáveis de 1%, 2% e 3%, regulada sem inovação pelos arts. 202-A e 307 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, não afronta o princípio da legalidade estrita insculpido no artigo 150, I, da Lei Magna e também não altera os elementos essenciais à instituição ou modificação da obrigação tributária prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação da União provida (e-STJ fl. 165). O recurso especial louva-se na violação do art. 97 do CTN, sob o fundamento de que o acórdão do TRF manteve íntegra a cobrança do SAT/RAT, com base em multiplicador FAP, nos termos do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e art. 202-A do Decreto n. 3.048/99. O especial é simultâneo a recurso extraordinário. Contrarrazões apresentadas às fls. 226/235-e. É, no essencial, o relatório. A decisão recorrida baseou-se em dúplice fundamento: a) violação da Lei 5.194/1966, art. 34, alíneas f e k; b) ofensa ao princípio da legalidade (art. 5, caput, CF/1988) e ao livre exercício de atividade profissional (arts. 5, inciso XIII, e 22, inciso XVI, CF/1988). Em fls.169/171, colhe-se do voto condutor do acórdão do TRF-4 que: A controvérsia objeto desta ação é a constitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo art. 10 da Lei n. 10.666/2003. (...) Com efeito, a regulamentação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção por decreto não caracteriza desrespeito ao princípio da legalidade tributária, pois se trata de medida necessária e compatível com os dados estatísticos de frequência dos registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS. Tais dados são publicados anualmente pelo Ministério da Previdência Social no Diário Oficial da União, com os percentuais de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgado na internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos para possibilitar a verificação do desempenho dentro de sua CNAE- Subclasse, com a finalidade de incentivar os investimentos em segurança do trabalho. (...) Aliás, a questão da delegação legislativa ao Poder Executivo para fixar as alíquotas do SAT não é nova e já foi há muito pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou constitucionais o art. 3.º, II, da Lei n. 7.787/1989 e o art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991, com a redação da Lei n. 9.732/1998, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados, quanto aos trabalhadores avulsos (RE n. 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, D.J. de 04/04/2003). E o Plenário do Superior Tribunal de Justiça declarou a legalidade dos Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/94, nos quais se estabeleceram os graus de risco, e da Lei 9.732/98, que destinou parte da contribuição do SAT, previsto no art. 22, II, da Lei 8.212/91, para o financiamento das aposentadorias especiais (REsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 12.9.2005; REsp 512488/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU 24.05.2004, p. 240). O cerne da discussão está na legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, atualmente denominado Riscos Ambientais do Trabalho - RAT. Como visto, o acórdão apoia-se no princípio da legalidade, ostentando manifesto fundamento constitucional, insindicável pelo e. Superior Tribunal de Justiça. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO. AFERIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa (CDA), bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada na estreita via da instância especial (Súmula n. 7 do STJ). 2. Alegação genérica de violação de lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF). 3. É inviável a análise, no âmbito da instância especial, de questão concernente à exigibilidade da contribuição social a título de salário-educação, quando a orientação do Tribunal a quo firmou-se sob a ótica exclusivamente constitucional, visto tratar-se de matéria reservada à exclusiva competência da Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 4. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou

grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 529.257/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 19.6.2007, DJ 3.8.2007, p. 324.) Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, REsp 1271736 (decisão monocrática), Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30/08/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas. 2 - O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3 - Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4- Registre-se que a Lei Nº10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de deliberação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5- Ademais, a matéria é de reserva legal e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (AGA 0025022-46.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.672 de 19/11/2010). Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). 6- Agravo regimental improvido. (TRF-1ª Região, AGA, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 12/08/2011, p. 385) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infelizmente e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Apelo e remessa providos. (TRF-3ª Região, AMS 326505, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 10/05/2011, p. 369)

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RAT- RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO, ANTIGO SAT. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. RESOLUÇÕES NºS 1.380/09 E 1.309/09 DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO Nº 6.957/09. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. - O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT - Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades - CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram, nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. - Precedentes desta eg. Corte (AC 00061181420104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, - Segunda Turma, 09/12/2010 e APELREEX 00009534720104058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, - Primeira Turma, 11/11/2010) - Apelação desprovida. (TRF-5ª Região, AC 514956, Relator Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, DJE de 07/07/2011, p. 509) No tocante aos dados considerados no cálculo do FAP, observa-se que o acidente de trajeto ou percurso é equiparado a acidente de trabalho pelo artigo 21, IV, d da Lei 8.213/91, verbis: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Anote-se, a propósito, que a Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31/05/2010 (publ. DOU de 14/06/2010) estabeleceu a hipótese de redução de 25% do valor do IC (índice composto) em casos de morte ou invalidez permanente decorrentes de acidente de trabalho tipificados como acidentes de trajeto. Todavia, não se mostra razoável a exclusão do acidente de trajeto/percurso do cálculo do FAP se para a concessão de benefícios previdenciários ele é equiparado ao acidente de trabalho. As outras hipóteses citadas pela autora de utilização de eventos caracterizados como acidentes do trabalho por presunção jurídica ou médica para fins de mensuração de obrigação fiscal, não podem ser avaliadas de forma genérica como pretendido, fazendo-se necessária a análise de cada caso em concreto. O Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP foi criado pela Lei 11.430/2006 que incluiu o artigo 21-A na Lei 8.213, de 24/07/1991 e implementado para a concessão de benefícios desde 2007. Referido artigo dispõe o seguinte: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. O NTEP teve por fim evitar a ocultação de eventos acidentários e de doenças do trabalho que antes ficavam a exclusivo cargo de comunicação pelo empregador. Nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31, de 10/09/2008 (Dou de 11/09/2008), o nexo técnico previdenciário poderá ser de natureza causal ou não, havendo três hipóteses: I - nexo técnico profissional ou do trabalho, fundamentado nas associações entre patologias e exposições constantes das listas A e B do anexo II do Decreto nº 3.048, de 1999; II - nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexo técnico individual, decorrente de acidentes de trabalho típicos ou de trajeto, bem como de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente, nos termos do 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/91; III - nexo técnico epidemiológico previdenciário, aplicável quando houver significância estatística da associação entre o código da Classificação Internacional de Doenças- CID, e o da Classificação Nacional de Atividade Econômica- CNAE, na parte inserida pelo Decreto 6.042/07, na lista B do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 1999; Assim, considera-se epidemiologicamente estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo, quando observada a associação entre a atividade econômica da empresa (CNAE) e a atividade mórbida motivadora da incapacidade (CID).Essas ocorrências repercutem diretamente no cálculo do FAP, dado que são acrescidas àquelas computadas por CAT, no índice de frequência, influenciando, sem dúvida, nos índices de gravidade e custo. Porém, esse fator estabelece uma presunção relativa da natureza acidentária da entidade mórbida causadora da incapacidade, que pode ser ilidida pela empresa empregadora através de impugnação, nos termos do artigo 21-A, 2º da Lei 8.213/91. No tocante à caracterização do NTEP, a perícia é realizada a partir do envio de CAT e de requerimentos de benefícios por incapacidade (fornecidos, por vezes, pela própria empresa). De seu turno, a ciência do nexo pelo empregador pode ser obtida diretamente no sítio da previdência ou pela comunicação de resultado do requerimento de benefício, entregue ao empregado. Outrossim, poderia discutir a questão nas vias administrativas próprias. Nos termos da Resolução MPS/CNPS nº 1316, de 31/05/2010 (DOU de 14/06/2010) apenas serão consideradas para o cálculo do FAP as ocorrências relativas aos afastamentos acidentários por mais de 15 dias. Nesta senda, inexistente prova nos autos de que foram considerados períodos de

afastamento inferiores a quinze dias, custeados pela empresa. Portanto, não há razão para a exclusão das ocorrências do período de abril/2007 a dezembro/2008, relativas a acidentes de trajeto e empregados que já foram demitidos. Assim, uma vez caracterizado o nexu epidemiológico à luz do NTEP não há como afastá-lo da composição do FAP. Finalmente, diante do exposto, a conclusão da Perícia de que o escritório da autora possui baixo índice de acidentes (fls. 921) não pode ser acolhida por este Juízo, eis que tomou por base critério individual para a fixação da alíquota do GUIL-RAT, dissociando-se da regra legal. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

0004968-67.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO MURBACH DE OLIVEIRA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que alega lhe terem sido causados. Alega, em síntese, que as cláusulas e índices constantes do contrato de mútuo não são condizentes com o equilíbrio que deve existir na relação jurídica. Insurge-se contra a ordem de amortização da dívida, a não observância ao Plano de Equivalência Salarial e os Planos Econômicos que interferiram no equilíbrio entre as partes. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 30/109. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita por decisão exarada às fls. 114. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 117/152 arguindo, em preliminar, a litispendência e a prescrição. No mérito, argumenta com a legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE e a inoportunidade de anatocismo, a constitucionalidade da TR, a impropriedade da pretensão de modificação do critério de amortização da dívida, a ausência de culpa pela inadimplência da parte autora. Afirma ser improcedente o pedido indenizatório, porquanto a retomada do imóvel e o seu financiamento a terceiro foram realizados com base nas premissas legais que disciplinam a execução extrajudicial. Réplica apresentada às fls. 229/236. Às fls. 237 foram afastadas as preliminares de litispendência e prescrição argüidas pela CEF. Agravo Retido nos autos apresentado pela CEF às fls. 240/242. Às fls. 251/308 o Autor apresentou novos documentos, dos quais teve vista a CEF (fls. 314/315). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que o contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Saliente-se que a assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a não ser que hajam previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a conseqüente redução dos juros sobre o saldo devedor. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. O sistema SACRE implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Trata-se, portanto, de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. Desse modo, a fórmula adotada não permite a acumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato, conforme entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em

jurisprudência dominante. III - A agravante efetuou o pagamento de 99 (noventa e nove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 239 (duzentos e trinta e nove) meses. IV - A agravante firmou contrato de mútuo com a CEF em 04/08/2003 e encontra-se inadimplente desde 29/07/2005, ou seja, há 05 (cinco) anos se considerada a data da interposição do presente recurso. V - Contrato celebrado em 04/08/2003; com prazo para amortização da dívida de 239 (duzentos e trinta e nove) meses, Sistema de Amortização Tabela SACRE, reajuste das prestações e dos acessórios, e atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. VI - A aplicação da Tabela SACRE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada. VII - O sistema de amortização SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem. VIII - O Decreto-lei nº 70/66 não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples alegação com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. IX - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza. Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da possível existência de débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não está presente nestes autos. X - A decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários, uma vez que, para o credor ser impedido de efetuar qualquer ato de execução extrajudicial, há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre. XI - Agravo improvido. (AI 468355, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, publicação e-DJF3 Judicial 1, de 26/04/2012) - negritei. Com a previsão do sistema SACRE de amortização no contrato livremente firmado entre as partes, não é lícito à parte, com o beneplácito do Poder Judiciário, alterar o sistema contratualmente previsto por outro eleito unilateralmente, objetivando a aplicação de juros simples. O contrato sub studio é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA Apenas a título de argumentação, outra questão absolutamente tranqüila em nossos tribunais diz respeito à amortização do saldo realizada antes da aplicação da correção monetária. Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Não se vislumbra em nenhum momento que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. A jurisprudência é tranqüila nesse aspecto, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MÚTUA - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a

parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (TRF3, AC nº 539.696/SP, 2ª TURMA, DJU 09/10/2002, p. 336, Relator: Juiz Federal Convocado MAURÍCIO KATO). Mas ainda que assim, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO.... 3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 709160/SC, Min. Relator Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJU 29.05.2006, p. 255) Nos tempos hodiernos, com a inflação sob controle a questão perde bastante relevância já que a alteração dos valores é mínima em espaços curtos de tempo. Contudo, outra solução não se afigura senão a de se afastar o pleito autoral no que pertine à postergação da aplicação da correção monetária, haja vista que por óbvias razões, tanto jurídicas como de lógica econômica, esta só deve incidir após a atualização do valor do débito. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS - DANOS MATERIAIS Primeiramente, saliento que, a teor do acima expandido, não há razões para a revisão do contrato pretendida, de modo que, assim, não há se falar em diferenças a serem restituídas. Outrossim, observo dos documentos acostados, que a parte autora, por não pagar as prestações, foi obrigada a desocupar o imóvel após regular procedimento de execução extrajudicial, do que se deduz que não se poderia falar sequer em devolução proporcional dos montantes pagos, mormente quando, consoante acenado acima, os valores devidos não se encontravam incorretos. Logo, também nesse ponto a pretensão deduzida não merece acolhimento. DECRETO-LEI 70/66 Não se discute nestes autos a observância das formalidades previstas no procedimento de liquidação extrajudicial regulado pelo DL 70/66, senão apenas sua constitucionalidade, especialmente face aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos, respectivamente, no artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal. No tocante à constitucionalidade do DL 70/66, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, guardião máximo da Constituição no País, já firmou seu entendimento no sentido da compatibilidade do DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão proferida no RE n. 223.075-1, verbis: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. no DJ de 06.11.98). Em apertada síntese, concluiu a Suprema Corte que os atos praticados pelo agente fiduciário possuem feição administrativa, garantida a intervenção do Judiciário na hipótese de violação ao direito do devedor sempre quando este o requerer, durante ou após o procedimento de liquidação extrajudicial. No referido julgamento restou consignado que A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada

na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. Assim, reconhecida a compatibilidade do DL 70/66 com os princípios enunciados na Constituição Federal, pelo Supremo Tribunal Federal, a pretensão dos autores, quanto a esta parte, deve ser afastada. DANOS MORAIS Não há que se atender o pleito indenizatório do autor, dada a regularidade do procedimento utilizado pela CEF para adjudicar o imóvel, na forma prevista no Decreto-Lei nº 70/66. Ademais, ressalte-se que foi a própria inadimplência do autor que ensejou a obrigatoriedade de desocupação do imóvel. Outrossim, é desarrazoada a assertiva lançada na petição inicial de que o aumento excessivo das prestações levou o autor ao inadimplemento, posto que o demonstrativo de fls. 157 mostra, inclusive, o inverso. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa, a teor do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0016835-57.2012.403.6100 - AMARILDO CESAR GUANDALINI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Amarildo César Guandalini move ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando decisão judicial que determine à ré a aplicação da correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos aos meses de janeiro/89(16,65%) e abril/90(44,80%), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 64). A ré contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, vez que o autor manifestou sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, através da internet. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica. O autor requereu a desistência do feito. A CEF, instada a se manifestar, manifestou sua concordância com a extinção do feito, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC. Não houve manifestação do autor acerca do alegado pela ré. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão da homologação da adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/2001 como causa extintiva de seu direito à diferença de correção monetária ora pleiteada diz respeito ao mérito e com ele será analisada. No mérito, não assiste razão ao autor. O Termo de Adesão de que trata a LC 110/2001 teve a finalidade de prevenir ou terminar os litígios acerca da correção monetária das contas do FGTS pelos índices expurgados nos meses de janeiro/89 e abril/90. Para aderi-lo, era necessária a assinatura do titular ou do dependente do falecido titular da conta fundiária, em sinal de concordância com as suas condições. A possibilidade de adesão por meio eletrônico foi regulamentada pelo Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, em seu artigo 3º, 1º, nos seguintes termos: Art. 3º. A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato do Agente Operador do FGTS. Na hipótese dos autos, a CEF juntou o extrato de fl. 71 que comprova a adesão efetuada pela via eletrônica (internet). As cláusulas do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de crédito suplementar do FGTS são expressas quanto à forma de pagamento, à redução e aos prazos, fazendo sempre remissão às disposições da Lei Complementar 110/2001 que lhe serve de embasamento, contendo, inclusive, cláusula de renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à conta vinculada, relativamente aos períodos de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A validade do Termo de Adesão firmado nos moldes da LC 110/2001, inclusive, já foi reconhecida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica da seguinte ementa : PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - TERMO DE ADESÃO - LC 110/2001 - VALIDADE E EFICÁCIA - SÚMULA VINCULANTE Nº 01/STF - PRECEDENTES. 1. Há muito a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a validade e a eficácia do Termo de Adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001, dado o caráter especial da citada norma em relação às disposições dos Códigos Civil e de Processo Civil. 2. Em perfeita sintonia com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, em razão da qual deve prevalecer, até prova em contrário, a vontade livre e consciente manifestada pela parte no referido Termo de Adesão. 3. Recurso especial provido.(REsp 998189/MG - Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 18/09/2008) Também nesse sentido os seguintes julgados : REsp 990418-RS (RT 871/203), 1ª Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 17/12/07, pág. 156; REsp 967963-PR, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 27/09/07, pág. 256; REsp 953695-RS, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 21/11/2007, pág. 332; REsp 963577-SP, 2ª Turma, Relator

Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 25/10/07, pág. 162. Na Sessão Plenária realizada em 30/05/2007, e em consonância com a jurisprudência do STJ, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL aprovou a Súmula Vinculante nº 01, assim redigida : Súmula Vinculante nº 01/STF : Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. No caso em tela, a adesão efetuada pelo autor aos termos da LC 110/2001, como expressão de sua livre manifestação de vontade, ainda que por meio eletrônico, implica na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, não poderá agora fugir ao respectivo cumprimento. Esta passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. A validade da adesão realizada por meio eletrônico têm sido reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica das ementas que se seguem : FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/01. TERMO DE ADESÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE SAQUES DAS PARCELAS CREDITADAS. PRESUNÇÃO DO ACORDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tendo o autor efetuado saque das parcelas creditadas com base na LC 110/2001, impõe-se presumir que ele aderiu ao acordo nela previsto, não sendo imprescindível a apresentação do termo de adesão assinado, mesmo porque o Decreto nº 3.913/01 possibilita a adesão por meio eletrônico ou magnético. 2. A observação constante do documento de fl. 118 sobre o eventual cancelamento do acordo não merece ser admitida, tendo em vista que indica a mesma data da adesão, além de ter havido posterior saque do valor depositado nos termos da LC 110/2001. 3. Apelação improvida.(TRF-1ª Região, AC - Apelação Cível - 200338000539379 - 5ª Turma - DJ 11/11/2005, pág. 6, Relator Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ (conv.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. ADESÃO POR MEIO ELETRÔNICO COMPROVADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula vinculante número 1, que trata da matéria ora ventilada, qual seja, validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS, que foi aprovada por unanimidade, impedindo que a Caixa Econômica Federal seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS (janeiro de 1989 e abril de 1990) nos casos em que a empresa pública já tenha feito acordo prévio com o fundista. 2. Com efeito, ao realizar o acordo previsto na LC 110/2001 (regulamentada pelo Dec. 3.913/2001, que possibilitou a adesão via eletrônica através do 1º do artigo 3º), a parte autora deu plena quitação e reconheceu satisfeitos os seus direitos, renunciando de forma irrevogável aos índices relativos a planos econômicos sobre o FGTS (Precedentes desta Corte). 3. Diante da comprovação da adesão da autora, nos termos da Lei Complementar 110/2001, a apelação deve ser provida para a extinção da execução. 4. Apelo provido. . (TRF-2ª Região, AC - Apelação Cível 374677 - Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, 6ª Turma Especializada, DJ 12/01/2009, pág. 134). EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO DE ADESÃO. INTERNET. LC Nº 110/2001. TRANSAÇÃO. VALIDADE.Reconhecida, na forma da jurisprudência do colendo STF, do egrégio STJ e desta Seção, a validade do termo de adesão firmado por meio da internet por titular de contas vinculadas ao FGTS na forma da LC nº 110/2001 para o recebimento extrajudicial das diferenças relacionadas à correção monetária omitida por ocasião dos expurgos inflacionários, o qual, na qualidade de transação legalmente autorizada, tem o condão de obstar o prosseguimento da ação de execução a teor do contido no inciso VI do artigo 475-L do CPC.(EINF - Embargos Infringentes - Proc. 200470000350511/PR - 2ª Seção, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ 24/09/2008). Assim, comprovada a adesão do autor ao acordo nos moldes da LC 110/2001, é de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial. Considerando que o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736-1, que questionava a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40, impõe-se a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal, ora fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais), cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018759-06.2012.403.6100 - PEDRO GUIMARAES BRITO - ME(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X DIB ARQUITETURA E INCORPORADORA LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por PEDRO GUIMARÃES BRITO - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da DIB ARQUITETURA E INCORPORADORA LTDA, requerendo o autor a condenação das rés ao pagamento dos serviços executados no empreendimento Residencial Lavras, bem como ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Alega a empresa autora, em síntese, que foi contratada como subempreiteira pela ré DIB Arquitetura e Incorporadora Ltda para a consecução de obras de

construção civil no empreendimento denominado Residencial Lavras, de titularidade da CEF. Aduz, porém, que as rés encontram-se inadimplentes com o pagamento dos valores relativos ao fornecimento de materiais e mão-de-obra. Decisão proferida às fls. 166 indeferindo o pedido de justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações. Citada, a CEF ofereceu a contestação de fls. 174/198 arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, argumentou que o contrato foi firmado entre a CEF e a Construtora Dib, sendo que eventuais responsabilidades por problemas decorrentes de subcontratação deverão ser imputados somente a esta. Requer a improcedência dos pedidos. O E. TRF negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor em face da decisão de fls. 166 (fls. 200/202). Na contestação (fls. 205/233), a corré Dib Arquitetura e Incorporadora Ltda sustentou que, embora não tenham sido assinados, o contrato de prestação de serviços e o termo de acertamento têm validade, eis que foram amplamente negociados pelas partes. Esclareceu que o atraso na obra se deve a vários fatores e alegou que são devidos apenas os valores constantes da planilha de medição, razão pela qual restam impugnados os documentos fiscais relativos a serviços e materiais não utilizados na obra. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido às fls. 236. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF pugnou o julgamento antecipado da lide. A autora e a ré DIB Arquitetura e Incorporadora requereram a produção de prova oral, documental e pericial. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Da leitura da inicial e das contestações apreende-se que a co-ré DIB ARQUITETURA E INCORPORADORA LTDA celebrou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também ré neste processo, contrato objetivando a construção de Empreendimento Habitacional no Programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida (fls. 181/195), com utilização de Recursos do FAR e pagamento parcelado e condicionado às medições realizadas pela CEF. Nos termos da Cláusula Segunda, parágrafo primeiro do mencionado contrato, A produção do empreendimento será de inteira responsabilidade da CONSTRUTORA, sendo sua obrigação arcar com todos os custos da obra, tais como: a compra dos materiais, contratação da mão-de-obra e recolhimento de encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários e guarda do empreendimento (fls. 185). No mesmo contrato é permitida a subcontratação de obras e serviços para execução do empreendimento, limitada ao percentual máximo de 30% do valor da obra, para uma mesma empresa (cláusula segunda, parágrafo segundo). A autora, conforme se verifica dos documentos colacionados às fls. 219/230, foi contratada pela incorporadora (a co-ré DIB) para disponibilização de mão-de-obra para execução de obras de alvenaria, elétrica e hidráulica dos apartamentos do empreendimento imobiliário denominado RESIDENCIAL LAVRAS, cuja incorporação a co-ré DIB contratou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vê-se, portanto, que entre a autora (subcontratada) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não há relação jurídica de direito material que justifique a integração desta última no pólo passivo desta demanda e isso porque a relação jurídica subjacente à presente demanda concerne apenas à autora e a incorporadora DIB, sendo alheia a essa relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que é sujeito de direitos e obrigações tão somente em relação à incorporadora e não em relação às empresas sub-contratadas por esta última... A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por não ter celebrado contrato com a autora, não responde pelos prejuízos eventualmente suportados por ela (subcontratada), decorrentes da paralisação na execução da obra em razão do descumprimento contratual da incorporadora, pelo que é de rigor a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL face à sua manifesta ilegitimidade passiva. III - Isto posto, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, reconheço a INCOMPETÊNCIA absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito e DETERMINO a remessa destes autos para uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais). Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação desta sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo e, após, remetam-se à Justiça Estadual. P. R. I. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001976-02.2013.403.6100 - VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO Publique-se a r. sentença de fls. 106/109; (Fls. 113/114)- Prejudicado o pedido de reconsideração em face da prolação da sentença nos presentes autos. Int. *SENTENÇA DE FLS. 106/109: Vistos, etc. Venkuri Industria de Produtos Médicos Ltda impetra o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Adm Trib em SP- DERAT e outros, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada a conclusiva dos Processos Administrativos de Consulta nºs 13811.722.580/2012-39, 13811.722.581/2012-83, 13811.722.582/2012-28, 13811.722.583/2012-72 e 13811.722.584/2012-17, protocolizados em 15/05/2012. Alega que foram inscritos dois débitos em Dívida Ativa da União referentes à empresa com a qual houve cisão parcial, não sendo de sua responsabilidade. Ingressou com requerimentos administrativos para a correção da situação em 15/05/2012, pendentes de análise até a presente data. O pedido de concessão de liminar foi apreciado e indeferido

às fls. 49/49v. Inconformada com esta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região. A União Federal requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido às fls. 71. Em informações, a autoridade coatora sustentou, considerando que (conforme relato da própria impetrante), as consultas tributárias foram protocoladas em 15/05/2012, encontra-se dentro do prazo legal estipulado de 360 (trezentos e sessenta dias). O MPF pugnou pela denegação da segurança. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não assiste razão à impetrante. A Lei 11.457 de 16/03/2007 que alterou a denominação da Secretaria da Receita Federal para Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 1º), fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O prazo acima mencionado, conforme se infere da transcrição, está previsto em lei, sem que haja necessidade de pronunciamento do judiciário para sua fixação, salvo se e quando houver ofensa à referida determinação legal. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206, Relator Ministro LUIZ FUX, sob a sistemática de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que o processo administrativo fiscal federal não está sujeito aos prazos da Lei 9.784/99, mas sim do artigo 24 da Lei 11.457/07, que incide mesmos nos casos em que o pedido administrativo pendente de análise tenha sido protocolizado antes da entrada em vigor desta última norma. Confirma-se, a propósito, referido aresto: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias

para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei) (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, publ. DJE em 01/09/2010, RBDTFP, vol. 00022, pg. 00105). Desta sorte, ausente o direito líquido e certo aventado pela impetrante, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, denego a segurança. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005523-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-38.2006.403.6100 (2006.61.00.000431-8)) PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0000431-38.2006.403.6100 em que a União Federal foi condenada a restituir aos autores os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições ao PIS e COFINS, de acordo com o artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98. Requer o autor-exequente a citação da União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do CPC e posterior expedição de ofício precatório no valor de R\$4.695.676,49 (quatro milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos) que corresponde aos valores recolhidos indevidamente à título de PIS e COFINS, considerando como base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela autora, nos termos do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, posteriormente julgado inconstitucional. Citada a União Federal alega, em síntese, a inadmissibilidade da execução provisória em face da União Federal em razão do disposto no artigo 100 da CF/88, bem como o fato de inexistir o trânsito em julgado em fatias. Alega, também, a impossibilidade da impugnação do cálculo, posto que não há como se estabelecer o alcance do julgado, qual foi o alargamento da base de cálculo, sendo necessária, inclusive, uma análise pericial complexa. DECIDO. O autor-exequente interpôs Recurso Especial em relação à verba honorária fixada no acórdão, em fase de juízo de admissibilidade perante a Vice-Presidência do E.TRF da 3ª Região, restando irrecorrido o mérito da sentença/acórdão quanto ao reconhecimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, matéria, inclusive, já decidida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 346.084/PR. Embora a Emenda Constitucional nº 30/2000 tenha condicionado o trânsito em julgado da ação condenatória para os fins de expedição do ofício precatório, a jurisprudência majoritária tem admitido, em determinados casos, a expedição de precatório da parte incontroversa, revestindo, assim, a execução não do caráter de provisoriedade, mas sim execução definitiva. Não sendo, também, o caso de aplicação do disposto no artigo 475-O do Código de Processo Civil, dada a especialidade da execução contra a Fazenda Pública. Nesse sentido o seguinte julgado da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PRECATÓRIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. ARTs. 739, 2º DO CPC, e 100, 4º DA CF. EC Nº 37/02. 1. A tese recursal veiculada pelos exequentes de que a parcela do imposto de renda não poderia ter sido retida na fonte à luz do artigo 43 do CTN não foi alvo de debate pela Instância a quo, não obstante a oposição do incidente declaratório. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 2. Não há óbice na Constituição Federal que impeça a expedição de precatório quanto à parte incontroversa da dívida. A EC nº 37/02, ao acrescentar o parágrafo 4º ao art. 100 da CF, não modificou a sistemática até então adotada, mas apenas inibiu a utilização de dois sistemas de satisfação do seu crédito, fracionando o valor para ser parte pago de imediato e o restante mediante precatório. 3. Deve ser assegurada a continuidade da execução mesmo que impugnada parcela da dívida por meio de embargos (art. 23 da Lei nº 10.524/02 c/c o art. 739 do CPC). 4. Sendo apenas parciais os embargos, ocorre preclusão quanto à parcela da dívida e não trânsito em julgado parcial, situação que deverá ser informada à Corte à qual se requer a expedição de precatório. 5. É admissível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa da dívida. 6. Recurso especial dos exequentes não conhecido. Recurso especial da União improvido. (RESP 200500950421 - Segunda Turma - STJ - relator CASTRO MEIRA DJ DATA:25/08/2006 PG:00325). Tem se orientado, ainda, a jurisprudência no sentido do reconhecimento do trânsito em julgado parcial da sentença, permitindo, assim, a execução da parte em que lhe foi favorável, conforme acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS E PIS. CERTIDÃO EXPEDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM BASE NA CERTIDÃO, EM RELAÇÃO AO QUE RESTOU DEFINITIVAMENTE JULGADO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO E DE ACEITAÇÃO MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APELO PROVIDO. (...) 3. A apelante interpôs perante o Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário (RE nº 487.213), que restou provido em parte pelo Min. Marco Aurélio, para afastar a incidência definida no 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, havendo trânsito em julgado parcial certificado pela Secretaria da Suprema Corte quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, em cumprimento à decisão publicada no Diário da Justiça de 18/02/2006 (fl. 68). 4. A recorrente, munida de tal certidão de trânsito em julgado parcial, efetivou declarações de compensação, que não foram objeto de homologação pela Receita Federal, por não aceitar a ocorrência de trânsito em julgado parcial quanto à parte em que foi vitoriosa a apelante

no Supremo Tribunal Federal. Considerou as compensações não-declaradas e inviabilizou, com base na Lei 9.430/96, o uso da manifestação de inconformidade. 5. Parece claro que descabe à Administração Federal, sob pena de restar caracterizado um descumprimento de decisão judicial de Ministro do Supremo Tribunal no sentido da expedição da certidão, como requerida pela parte (fl. 144, item ii), que redundaria em indesejável desequilíbrio na harmonia entre os Poderes da Federação e em ato atentatório à segurança jurídica do contribuinte. 6. Abstraindo-se de tal aspecto, suficiente de per si para se acolher o recurso, cumpre consignar ser perfeitamente possível juridicamente o trânsito em julgado parcial. Registre-se que o então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Min. Barros Monteiro, na Suspensão de Segurança nº 1.789-RJ, referente à tutela concedida na medida cautelar acessória à presente ação, negou a suspensão solicitada pela União Federal e deixou claro a título de esclarecimento, que esta Corte, quando da apreciação do EREsp 404.777/DF, concluiu pela impossibilidade do trânsito em julgado parcial tão-somente para o efeito da contagem do prazo decadencial relativo à propositura da ação rescisória. 7. Inexiste pertinência em se falar em execução provisória, haja vista que, em matéria de compensação, quando provocado, o Poder Judiciário apenas declara a existência de relação a justificar compensação, sem exame de contas, inexistindo execução em sentido próprio a se efetivar, em função da natureza do provimento jurisdicional. A concretização do direito realiza-se no âmbito administrativo. 8. Apelação conhecida e provida. (AMS 200751010172407, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/05/2010 - Página::265.) Entretanto, os cálculos envolvendo a base de cálculo para incidência das referidas contribuições sociais (PIS e COFINS) apresentam uma complexidade tal que não permitem ao Juízo, sem o auxílio de um perito contábil, apontar se os cálculos apresentados demonstram que os valores a repetir originam-se, exclusivamente, da indevida ampliação da base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98, posto que remanesce o recolhimento da contribuição nos termos das Leis nº 70/91(COFINS) e 7/70(PIS). Nesse sentido julgado da Terceira Turma do E.TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PIS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DOS RESPECTIVOS VALORES DO TÍTULO EXECUTIVO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ABALADA. 1. A r. sentença adotou o entendimento consolidado da Suprema Corte, para reconhecer o excesso de execução na cobrança do PIS com a base de cálculo da Lei nº 9.718 /98 (artigo 3º, 1º). Sobre o tema, mostra-se desnecessária qualquer discussão, uma vez que julgado pelo E. STF sob a forma do art. 543-B do CPC, tanto que a exequente deixou de recorrer do respectivo capítulo de sentença, autorizada pelo disposto na Portaria PGFN nº. 294/2010. 2. No tocante à alegação de que a inconstitucionalidade não beneficia a executada, se não tiver sido comprovada a inclusão de receitas não-operacionais na base de cálculo dos tributos ora cobrados, não merece acolhida, pois o título executivo fundado em norma declarada inconstitucional gera incerteza sobre o valor do crédito a ser executado, já que não é possível identificar, unicamente pelos documentos colacionados aos autos, se a base de incidência do tributo, efetivamente, correspondeu apenas ao faturamento (por ter havido identidade entre este e a receita bruta), exigindo a sua substituição por nova CDA, em caso de excesso de execução. 3. Embora a apelada alegue que todos os valores em cobro dizem respeito à indevida inclusão de receitas não-operacionais na base de cálculo do PIS, não se pode concluir, a partir tão-somente do título executivo e do procedimento administrativo juntado aos autos, que a execução fiscal versa apenas sobre PIS cuja base de cálculo tenha advindo de receitas outras além das resultantes da venda de mercadorias e/ou de serviços de qualquer natureza. Para tanto, faz-se necessária a produção de outras provas, a exemplo de perícia contábil, que analisadas com as constantes nos presentes autos, demonstrem que todos os valores exequendos são oriundos da indevida ampliação da base de cálculo prevista na Lei nº 9.718 /98 (artigo 3º, 1º). 4. Por fim, não há óbice ao prosseguimento da execução fiscal com a exclusão dos débitos com cobrança fundamentada no artigo 3º, 1º, da lei 9.718/1998. 5. Importante observar, neste sentido, que eventual excesso de execução, decorrente da inclusão das receitas não-operacionais na base de cálculo do PIS, pode ser corrigido pela substituição da CDA, com exclusão dos valores tidos por inconstitucionais. Precedentes: TRF3, AC 200803990319255, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 de 07/10/2008; TRF3, AC 200561820384755, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 CJ2 de 26/05/2009, p. 720; TRF3, APELREE 200803990431237, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 CJ2 de 26/02/2009, p. 587. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00393359420114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O processo de execução tem por finalidade realizar direito já declarado, seja por meio de sentença ou outro documento com força executiva, desde que a lei confira à obrigação certeza, liquidez e exigibilidade, ou seja, o título executivo, líquido, certo e exigível, por expressa determinação legal, é pressuposto de qualquer demanda executiva. No presente caso não há liquidez em relação aos valores apurados, portanto, o título é inexigível, sendo necessária prévia liquidação. Isto posto, ACOLHO as alegações da UNIÃO FEDERAL, e JULGO EXTINTA SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO a presente execução de sentença com fundamento no artigo 267 inciso VI c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 13008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002186-53.2013.403.6100 - IODETE FECKER(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Com a contestação, voltem conclusos. Int.

0009643-39.2013.403.6100 - RAQUEL CRISTINA DA COSTA ASCENCIO(SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA) X DIOGO ELY DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo imprescindível a vinda das contestações dos réus. Citem-se. Com a contestação, voltem conclusos. Int.

0009750-83.2013.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO(SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. O depósito judicial para suspensão da exigibilidade é faculdade da parte, razão pela qual DEFIRO o pedido para sua realização. Feito o depósito, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca de sua integralidade. Após, voltem conclusos para análise do pedido de não inclusão do nome da autora no CADIN. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003714-25.2013.403.6100 - TEC FIX TECNICAS EM FIXACAO E PERFURACAO E COM/ LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 72/82 e 86: Diante da informação prestada pela autoridade impetrada, MANTENHO a decisão de fls. 58/58vº. Ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

0009625-18.2013.403.6100 - QUALICABLE TV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 112/113 como emenda à petição inicial. Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Com as informações, voltem conclusos. Int.

0009760-30.2013.403.6100 - JULIO RIBEIRO FILHO(SP320532 - EUGENIO ALVES DA SILVA) X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR

1. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Intime-se o impetrante para que retifique o pólo passivo da ação, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s). 3. Feito isto, considerando que o impetrante não formulou pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. 4. Após, ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. 5. Int.

0000437-81.2013.403.6138 - LUCAS RAFAEL LOPES SILVEIRA DE SOUZA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante que a Autoridade Coatora se digne a atribuir as notas aos quesitos valorativos preenchidos pelo impetrante nas questões expostas, considerando-se o Impetrante aprovado no VIII Exame da Ordem Unificado. Relata o impetrante que, embora tenha respondido as questões da 2ª fase do mencionado exame, de acordo com o gabarito oficial, não houve a devida atribuição de notas nem a aprovação. Mesmo após a interposição de recurso administrativo, sua reprovação permaneceu. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que alegou ter realizado a devida análise e correção da prova do impetrante, inclusive em sede de recurso administrativo. Este o breve relatório. Decido. II - Sem razão o impetrante. A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a prova do impetrante foi devidamente corrigida pelo

Examinador, com atribuição de nota inferior àquela necessária (6,0) para sua aprovação. Após a interposição de recurso, houve nova correção sem, contudo, alcançar a nota mínima para aprovação. O impetrante alega ocorrência de erro material na correção da prova prático-profissional, mas não comprova suas alegações de imediato, como deve ser no célere rito do mandado de segurança. Cumpre esclarecer que com relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato acoimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Diante disso, não vislumbro ilegalidade ou arbitrariedade na correção da prova prático-profissional de fls. 55/66, visto que houve menção no espelho de correção individual dos motivos determinantes da não aprovação do candidato e, contra tais motivos, como já exposto, não cabe ao Judiciário intervir. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, aí incluído o exame da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1133058, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2º Turma, publ. DJE 21/05/2010). Assim, ausente o fumus boni juris de rigor o indeferimento da medida liminar. III - Isto posto INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 13016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001545-65.2013.403.6100 - OWL CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO E SP326053 - ROSINEIDE SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Fls. 226/227 - Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da informação que a autora comparecerá na audiência designada na data de 17/07/2013, independentemente de intimação. Recolha-se o mandado CM n.º 0016.2013.00716 expedido às fls. 185, a despeito de seu cumprimento. Int.

0002771-08.2013.403.6100 - GRACIELA KATIA KAMEO DA SILVA(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Fls. 310 - Considerando a manifestação da autora, permanece designada a audiência no dia 18 de julho de 2013 às 14:00 horas neste Juízo. Fls. 311/329 - Aguarde-se eventual decisão suspensiva a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0012464-80.2013.4.03.0000 interposto pela parte. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017120-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017120-2) - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA
Fls. 510/513 - Ciência às partes acerca da disponibilização do Edital da 108ª. Hasta Pública e do lote n.º 38, designado para os dias 02 de julho de 2013 às 13:00hs. e 18 de julho de 2013 às 11:00hs. no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região de 03/06/2013 - Edição n.º 99/2013. Int.

0032821-32.2004.403.6100 (2004.61.00.032821-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-62.2004.403.6100 (2004.61.00.004883-0)) DEFEMEC IND/ MECANICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSS/FAZENDA X DEFEMEC IND/ MECANICA LTDA(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Fls. 359/362 - Ciência às partes acerca da disponibilização do Edital da 108ª. Hasta Pública e do lote n.º 77, designado para os dias 02 de julho de 2013 às 13:00hs. e 18 de julho de 2013 às 11:00hs. no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região de 03/06/2013 - Edição n.º 99/2013. Int.

0002219-53.2007.403.6100 (2007.61.00.002219-2) - WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 292/295 - Ciência às partes acerca da disponibilização do Edital da 108ª. Hasta Pública e do lote n.º 93, designado para os dias 02 de julho de 2013 às 13:00hs. e 18 de julho de 2013 às 11:00hs. no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região de 03/06/2013 - Edição n.º 99/2013. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8768

ACAO CIVIL PUBLICA

0008532-54.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANA MARGARIDA MALHEIRO SANSO(SPI70258 - KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI)

1 - Manifestem-se os réus sobre as petições e documentos apresentados pelo autor (fls. 766/814), inclusive sobre os apresentados em formato digital (fl. 814), no prazo de 10 (dez) dias.2 - No mesmo prazo, considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 781/813), digam os réus se há interesse na realização de audiência de conciliação.Não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I.

0009571-86.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X GUSTAVO RAMOS MELO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

DECISÃO DE FL. 713:1 - Manifestem-se os réus sobre as petições e documentos apresentados pelo autor (fls. 666/710), inclusive sobre os apresentados em formato digital (fl. 710), no prazo de 10 (dez) dias.2 - No mesmo prazo, considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 674/709), digam os réus se há interesse na realização de audiência de conciliação.Não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I.

DECISÃO DE FL. 719:1 - Manifeste-se o autor sobre o pedido de substituição do veículo bloqueado, bem como sobre a integralidade do depósito efetuado pelo réu Gustavo Ramos Melo (fls. 715/716).2 - Havendo concordância expressa do autor, proceda a Secretaria a liberação do veículo bloqueado nestes autos, pelo sistema RENAJUD.3 - Após, publique-se esta e a decisão de fl. 713.I.

0009572-71.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 -

CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X LETICIA GIRARDI DE SOUZA MACHADO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Manifestem-se os réus sobre as petições e documentos apresentados pelo autor (fls. 672/717), inclusive sobre os apresentados em formato digital (fl. 717), no prazo de 10 (dez) dias.2 - No mesmo prazo, considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 680/716), digam os réus se há interesse na realização de audiência de conciliação.Não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I.

0009573-56.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X AUREO EMANUEL PASQUALETO FIGUEIREDO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Manifestem-se os réus sobre as petições e documentos apresentados pelo autor (fls. 592/637), inclusive sobre os apresentados em formato digital (fl. 637), no prazo de 10 (dez) dias.2 - No mesmo prazo, considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 600/636), digam os réus se há interesse na realização de audiência de conciliação.Não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I.

0009574-41.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X RUBENS LANSAC PATRAO FILHO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

1 - Manifestem-se os réus sobre as petições e documentos apresentados pelo autor (fls. 622/657), inclusive sobre os apresentados em formato digital (fl. 657), no prazo de 10 (dez) dias.2 - No mesmo prazo, considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 630/656), digam os réus se há interesse na realização de audiência de conciliação.Não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I.

0009575-26.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X YOSHIHIDE UEMURA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Manifestem-se os réus sobre as petições e documentos apresentados pelo autor (fls. 624/630 e 639/676), inclusive sobre os apresentados em formato digital (fl. 676), no prazo de 10 (dez) dias.2 - No mesmo prazo, considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 639/675), digam os réus se há interesse na realização de audiência de conciliação.Não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I.

0009576-11.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X APARECIDO FUJIMOTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Manifestem-se os réus sobre as petições e documentos apresentados pelo autor (fls. 595/640), inclusive sobre os apresentados em formato digital (fl. 640), no prazo de 10 (dez) dias.2 - No mesmo prazo, considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 603/639), digam os réus se há interesse na realização de audiência de conciliação.Não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I.

0009578-78.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANTONIO ROBERTO MARTINS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
1 - Manifestem-se os réus sobre as petições e documentos apresentados pelo autor (fls. 673/718), inclusive sobre os apresentados em formato digital (fl. 718), no prazo de 10 (dez) dias.2 - No mesmo prazo, considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 681/717), digam os réus se há interesse na realização de audiência de conciliação.Não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I.

0009579-63.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE EDUARDO WANDERLEY DE ALBUQUERQUE CAVALVANTE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
1 - Manifestem-se os réus sobre as petições e documentos apresentados pelo autor (fls. 638/683), inclusive sobre os apresentados em formato digital (fl. 683), no prazo de 10 (dez) dias.2 - No mesmo prazo, considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 646/682), digam os réus se há interesse na realização de audiência de conciliação.Não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I.

0009580-48.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ROBERTO RACANICCHI(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR)
1 - Manifestem-se os réus sobre as petições e documentos apresentados pelo autor (fls. 622/660), inclusive sobre os apresentados em formato digital (fl. 660), no prazo de 10 (dez) dias.2 - No mesmo prazo, considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 630/659), digam os réus se há interesse na realização de audiência de conciliação.Não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I.

0009582-18.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X VINICIUS MARCHESE MARINELLI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
1 - Manifestem-se os réus sobre as petições e documentos apresentados pelo autor (fls. 663/707), inclusive sobre os apresentados em formato digital (fl. 707), no prazo de 10 (dez) dias.2 - No mesmo prazo, considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 671/706), digam os réus se há interesse na realização de audiência de conciliação.Não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I.

0009583-03.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X NELSON BARBOSA MACHADO NETO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA)
1 - Manifestem-se os réus sobre as petições e documentos apresentados pelo autor (fls. 612/648), inclusive sobre os apresentados em formato digital (fl. 648), no prazo de 10 (dez) dias.2 - No mesmo prazo, considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 620/647), digam os réus se há interesse na realização de

audiência de conciliação. Não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I.

0009584-85.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI DA CUNHA(SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP223855B - ADILSON MOURAO)

1 - Manifestem-se os réus sobre as petições e documentos apresentados pelo autor (fls. 639/683), inclusive sobre os apresentados em formato digital (fl. 683), no prazo de 10 (dez) dias.2 - No mesmo prazo, considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 647/676), digam os réus se há interesse na realização de audiência de conciliação. Não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I.

0009585-70.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO)

1 - Manifestem-se os réus sobre as petições e documentos apresentados pelo autor (fls. 690/726), inclusive sobre os apresentados em formato digital (fl. 726), no prazo de 10 (dez) dias.2 - No mesmo prazo, considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 698/725), digam os réus se há interesse na realização de audiência de conciliação. Não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I.

0009586-55.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X LEANDRO BUENO MATSUDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Manifestem-se os réus sobre as petições e documentos apresentados pelo autor (fls. 619/664), inclusive sobre os apresentados em formato digital (fl. 664), no prazo de 10 (dez) dias.2 - No mesmo prazo, esclareça o réu LEANDRO BUENO MATSUDA a alegação do autor de que o imóvel indisponibilizado às fls. 600/601 pertence ao réu JOSÉ TADEU DA SILVA (fl. 627).3 - Também no prazo assinalado, considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 628/663), digam os réus se há interesse na realização de audiência de conciliação. Não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I.

0009588-25.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X CARLOS ALBERTO MARIOTONI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

1 - Manifestem-se os réus sobre as petições e documentos apresentados pelo autor (fls. 568/574, 581 e 582/609), inclusive sobre os apresentados em formato digital (fl. 609), no prazo de 10 (dez) dias.2 - No mesmo prazo, considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 582/608), digam os réus se há interesse na realização de audiência de conciliação. Não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I.

0009589-10.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X FABIO AUGUSTO GOMES VIEIRA REIS(SP143446 - SERGIO FONSECA)

1 - Fls. 554/562: manifeste-se o réu Fábio Augusto Vieira Reis sobre a petição e cálculos apresentados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP e, em caso de concordância com os valores apresentados, deposite o montante correspondente à diferença entre o valor atualizado do débito e

o depositado nos autos (fl. 530), no prazo de 10 (dez) dias.2 - Fl. 563: atenda-se, encaminhando-se as cópias solicitadas.3 - Após cumprido o item 1 supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.

0009590-92.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X MARCIA MALLET MACHADO DE MOURA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
DECISÃO DE FL. 636:1 - Manifestem-se os réus sobre as petições e documentos apresentados pelo autor (fls. 588/633), inclusive sobre os apresentados em formato digital (fl. 633), no prazo de 10 (dez) dias.2 - No mesmo prazo, considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 596/632), digam os réus se há interesse na realização de audiência de conciliação.Não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I.
DECISÃO DE FL. 642:1 - Manifeste-se o autor sobre o pedido de substituição do veículo bloqueado, bem como sobre a integralidade do depósito efetuado pela ré Márcia Mallet Machado de Moura (fls. 638/640).2 - Havendo concordância expressa do autor, proceda a Secretaria a liberação do veículo bloqueado nestes autos, pelo sistema RENAJUD.3 - Após, publique-se esta e a decisão de fl. 636.I.

0009591-77.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X JOSE GERALDO TRANI BRANDAO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
1 - Diante da concordância do Ministério Público Federal (fl. 620), proceda a Secretaria à liberação das restrições judiciais gravadas pelo sistema RENAJUD sobre o veículo do autor (fl. 512).2 - Manifestem-se os réus sobre as petições e documentos apresentados pelo autor (fls. 612/658), inclusive sobre os apresentados em formato digital (fl. 658), no prazo de 10 (dez) dias.3 - No mesmo prazo, considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 621/657), digam os réus se há interesse na realização de audiência de conciliação.Não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I.

0009593-47.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X OSVALDO PASSADORE JUNIOR(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)
1 - Manifestem-se os réus sobre as petições e documentos apresentados pelo autor (fls. 650/685), inclusive sobre os apresentados em formato digital (fl. 685), no prazo de 10 (dez) dias.2 - No mesmo prazo, considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 658/684), digam os réus se há interesse na realização de audiência de conciliação.Não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I.

0009594-32.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)
1 - Manifestem-se os réus sobre as petições e documentos apresentados pelo autor (fls. 595/640), inclusive sobre os apresentados em formato digital (fl. 640), no prazo de 10 (dez) dias.2 - No mesmo prazo, considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 603/639), digam os réus se há interesse na realização de audiência de conciliação.Não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I.

0009595-17.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Manifestem-se os réus sobre as petições e documentos apresentados pelo autor (fls. 613/658), inclusive sobre os apresentados em formato digital (fl. 658), no prazo de 10 (dez) dias.2 - No mesmo prazo, considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 621/657), digam os réus se há interesse na realização de audiência de conciliação.Não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I.

0009599-54.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X IVAM SALOMAO LIBONI(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP194196 - FABIANA PEREIRA)

1 - Manifestem-se os réus sobre as petições e documentos apresentados pelo autor (fls. 552/588), inclusive sobre os apresentados em formato digital (fl. 588), no prazo de 10 (dez) dias.2 - No mesmo prazo, considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 560/587), digam os réus se há interesse na realização de audiência de conciliação.Não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I.

0009600-39.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANTONIO CARLOS TOSETTO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

DESPACHO DE FL. 707:1 - Manifestem-se os réus sobre as petições e documentos apresentados pelo autor (fls. 659/704), inclusive sobre os apresentados em formato digital (fl. 704), no prazo de 10 (dez) dias.2 - No mesmo prazo, considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 667/703), digam os réus se há interesse na realização de audiência de conciliação.Não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I. _____ DESPACHO DE FL. 713:1 - Manifeste-se o autor sobre o pedido de substituição do veículo bloqueado, bem como sobre a integralidade do depósito efetuado pelo réu Antônio Carlos Tosetto (fls. 709/711).2 - Havendo concordância expressa do autor, proceda a Secretaria a liberação do veículo bloqueado nestes autos, pelo sistema RENAJUD.3 - Após, publique-se esta e a decisão de fl. 707.I.

0009601-24.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE AVELINO ROSA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

DECISÃO DE FL. 675:1 - Manifestem-se os réus sobre as petições e documentos apresentados pelo autor (fls. 617/623 e 632/669), inclusive sobre os apresentados em formato digital (fl. 669), no prazo de 10 (dez) dias.2 - No mesmo prazo, considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 632/668), digam os réus se há interesse na realização de audiência de conciliação.Não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I. _____ DECISÃO DE FL. 681:1 - Manifeste-se o autor sobre o pedido de substituição do veículo bloqueado, bem como sobre a integralidade do depósito efetuado pelo réu José Avelino Rosa (fls. 677/679).2 - Havendo concordância expressa do autor, proceda a Secretaria a liberação do veículo bloqueado nestes autos, pelo sistema RENAJUD.3 - Após, publique-se esta e a decisão de fl. 675.I.

0009602-09.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP -

CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X LAERTE CONCEICAO MATHIAS DE OLIVEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Manifestem-se os réus sobre as petições e documentos apresentados pelo autor (fls. 609/653), inclusive sobre os apresentados em formato digital (fl. 653), no prazo de 10 (dez) dias.2 - No mesmo prazo, considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 617/652), digam os réus se há interesse na realização de audiência de conciliação.Não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I.

0009603-91.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE OTAVIO MACHADO MENTEN(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA)

1 - Manifestem-se os réus sobre as petições e documentos apresentados pelo autor (fls. 543/578), inclusive sobre os apresentados em formato digital (fl. 578), no prazo de 10 (dez) dias.2 - No mesmo prazo, considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 551/577), digam os réus se há interesse na realização de audiência de conciliação.Não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I.

0009607-31.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X ANDREA CRISTIANE SANCHES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR)

1 - Manifestem-se os réus sobre as petições e documentos apresentados pelo autor (fls. 736/772), inclusive sobre os apresentados em formato digital (fl. 772), no prazo de 10 (dez) dias. 2 - No mesmo prazo, considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 748/771), digam os réus se há interesse na realização de audiência de conciliação.Não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I.

0009608-16.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X JOSE LUIZ FARES(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

1 - Manifestem-se os réus sobre as petições e documentos apresentados pelo autor (fls. 566/600), inclusive sobre os apresentados em formato digital (fl. 600), no prazo de 10 (dez) dias.2 - No mesmo prazo, considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 574/599), digam os réus se há interesse na realização de audiência de conciliação.Não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I.

0009609-98.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X LUIZ AUGUSTO MORETTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Manifestem-se os réus sobre as petições e documentos apresentados pelo autor (fls. 693/739), inclusive sobre os apresentados em formato digital (fl. 739), no prazo de 10 (dez) dias.2 - No mesmo prazo, considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 701/738), digam os réus se há interesse na realização de audiência de conciliação.Não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I.

0009610-83.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA

OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA) X PASQUAL SATALINO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1 - Manifestem-se os réus sobre as petições e documentos apresentados pelo autor (fls. 701/746), inclusive sobre os apresentados em formato digital (fl. 746), no prazo de 10 (dez) dias.2 - No mesmo prazo, considerando que o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 709/745), digam os réus se há interesse na realização de audiência de conciliação.Não havendo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I.

Expediente Nº 8843

DESAPROPRIACAO

0902437-91.1986.403.6100 (00.0902437-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

1 - Desentranhem-se as petições e substabelecimento apresentados pela expropriante (fls. 288/292), tendo em vista que são cópias simples.2 - Fls. 246/261: considerando que a expropriada não cumpriu integralmente o disposto no artigo 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41, visto que não foi apresentada certidão de matrícula do imóvel atualizada, em via original, necessária à comprovação de propriedade do imóvel, bem como não houve a apresentação de certidões de quitação de tributos estaduais e federais e tendo em vista que a expropriante não se manifestou em relação à decisão de fl. 286, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0907926-12.1986.403.6100 (00.0907926-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

1 - Desentranhe-se a petição e substabelecimento apresentados pela expropriante (fls. 192/194), tendo em vista que são cópias simples.2 - Considerando que não houve manifestação da expropriada quanto ao despacho de fl. 181, assim como não houve o cumprimento do despacho de fl. 188 pela expropriante, remetam-se os autos ao arquivo.I.

MONITORIA

0006930-33.2009.403.6100 (2009.61.00.006930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON SILVA DE SAMPAIO

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

0007353-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA

Fls. 116: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0008543-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIA SANTOS GONCALVES

Proceda a secretaria a consulta no sistema Web Service, para localização do endereço do réu.Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0018111-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA DE CASSIA CARVALHO ALVES

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0020775-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOUGLAS BATISTA DOS SANTOS

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu.A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor

demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto ao sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI 14398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. I.

0002964-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON ORTIZ DE SOUZA

Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. I.

0007314-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARLETE DO CARMO AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO)

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0007379-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXSANDRO ABILIO DA SILVA

Defiro a citação nos endereços fornecidos. Providencie a requerente cópias necessárias para instrução das contrafeições. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

0007605-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 58. I.

0009041-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL PEREIRA DA SILVA

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto ao sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de

relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.I.

0010247-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI MUNHOZ BARROZO

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0016681-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE VIEIRA SALES X ERICA VIEIRA SALES X NEUSA VIEIRA SALES

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0018361-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROGERIO TADEU MEYER

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0019122-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMAR FRANCISCO RIBEIRO FILHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I..

0021558-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO MARTINELLI

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0022456-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCILENE DUTRA RAMALHO

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0022542-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRACE KELLY MATHIELLO GONCALVES

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. I.

0000722-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA TORRES FRANCISCO

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu. A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. I.

0001621-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO GILBERTO RAMIREZ

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 37. I.

0002478-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIA HIROMI KIMURA IIZUKA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 42. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073281-81.1992.403.6100 (92.0073281-0) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA HOLDINGS S/A X METRO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COML/ LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP151918 - SILVIA SCORSATO E SP182681 - SILVANA DE MAMBRE MOREIRA) X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA(SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

1 - Envie-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da denominação social da autora CRM - Comercial e Refinadora de Metais Ltda, fazendo constar sua atual denominação, TRANSAMÉRICA EXPO CENTER LTDA, conforme documentos apresentados às fls. 286/296.2 - Indefiro o pedido formulado pelos advogados do autor Banco ABN Amro Real S/A, de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, em benefício da sociedade de advogados W. Faria Advogados Associados, para pagamentos dos honorários advocatícios relativos ao crédito daquele autor. Os honorários advocatícios são de titularidade dos advogados originariamente constituídos, que representavam os autores quando fixada aquela verba. De qualquer modo, não é possível a expedição de ofício requisitório em benefício da sociedade de advogados porquanto a procuração outorgada às fls. 300/301 não lhe faz qualquer menção. Não pode a requisição ser feita em nome da pessoa jurídica com efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 3 - Não conheço dos cálculos apresentados pelo autor Banco ABN Amro Real S/A e do pedido formulado pelos demais autores, de atualização

dos cálculos acolhidos nos embargos à execução. O crédito será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor a ser expedido, nos termos do artigo 100, 5º da Constituição Federal. 4 - Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações apenas para individualização, por autor, dos cálculos de fls. 232/234, acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução n.º 0020373-95.2002.403.6100. 5 - Após, com os cálculos, dê-se vista às partes, inclusive para que indiquem em nome de qual advogado deverão ser requisitados os honorários advocatícios, observando-se o disposto no item 1 desta decisão. 6 - Na ausência de impugnação, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório complementar conforme cálculos a ser elaborados pela Contadoria, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 7 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 8 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 10 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação dos ofícios precatórios para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 11 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 12 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 13 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. I.

0009373-15.2013.403.6100 - FIDEL ERNESTO BELLIDO RIOS(SP189910 - SIMONE ROSSI E SP120563 - VANUZA GONZAGA BATEMARQUE) X UNIAO FEDERAL

Excluo do pólo passivo da lide o Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional de São Paulo e o Ministério da Justiça, pois não têm personalidade jurídica. Considerando que não há prova de que o pedido de naturalização foi protocolado em 29/01/13 e que não é possível aferir o motivo pelo qual o processo ainda não foi remetido ao Departamento de Estrangeiro do Ministério da Justiça, julgo indispensável a oitiva da União antes de apreciar a liminar. Cite-se a intime-se a União para se manifestar acerca do pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 dias. Ao SEDI para exclusão do Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional de São Paulo e do Ministério da Justiça e inclusão da União no pólo passivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020373-95.2002.403.6100 (2002.61.00.020373-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073281-81.1992.403.6100 (92.0073281-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA HOLDINGS S/A X METRO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COML/ LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA(SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

1 - Envie-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da denominação social da autora CRM - Comercial e Refinadora de Metais Ltda, fazendo constar sua atual denominação, TRANSAMÉRICA EXPO CENTER LTDA, conforme documentos apresentados às fls. 286/296 dos autos da ação ordinária principal. 2 - Na sentença de fls. 647/648 foram arbitrados honorários advocatícios à ordem de 10% sobre o valor atribuído à causa nestes autos. Esta verba foi executada em duplicidade. Às fls. 712/713 os advogados que representam a embargada Banco ABN Amro Real S.A., e às fls. 722/723 os advogados que representam as demais embargadas, apresentaram, ambos, memória de cálculo referente à integralidade dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos. Foram

expedidos dois mandados de citação (0017.2011.001639 - fl. 725 e 0017.2012.001064 - fl. 735). A União opôs embargos (0017652-58.2011.403.6100) apenas em face da execução proposta às fls. 722/723. Apesar dos embargos terem sido opostos com base nos cálculos apresentados às fls. 722/723, nos autos n.º 0017652-58.2011.403.6100, o Banco ABN Amro Real constou como embargado e os seus advogados foram intimados de todos os atos processuais realizados. Naqueles embargos fixou-se, como valor dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, a quantia de R\$ 3.513,22, atualizada para agosto de 2012. Em face dos cálculos apresentados às fls. 712/713 não foram opostos embargos à execução. Ocorre que, embora nos embargos à execução 0017652-58.2011.403.6100 tenha se fixado o valor dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos, não é possível a requisição daquela verba em benefício dos advogados que a executaram, uma vez que representam apenas as embargadas Banco Alfa de Investimento S/A, Transamérica Expo Center Ltda, Consórcio Alfa de Administração S/A, Alfa Holdings S/A, Metro Planejamento Coml/ Ltda e Aloysio de Andrade Faria, e parte daqueles honorários é de titularidade dos advogados que representam a embargada Banco ABN Amro Real S/A, que já a representavam desde o arbitramento de tais honorários. Também não é possível a requisição dos honorários advocatícios executados pelos advogados da embargada Banco ABN Amro Real S/A, inobstante a ausência de oposição de embargos à execução pela União, uma vez que parte daquela verba é de titularidade dos advogados que representam as demais embargadas. Saliento também não ser possível a distribuição, neste momento processual, dos honorários advocatícios entre os advogados, uma vez que não é possível estabelecer de quais valores partir: da quantia executada às fls. 712/713, em face da qual não foram opostos embargos à execução, ou da quantia acolhida na decisão proferida nos embargos n.º 0017652-58.2011.403.6100.3 - Isto posto, considerando a existência de erro material nos cálculos apresentados às fls. 712/713 às fls. 722/723, uma vez que em ambos executou-se a integralidade dos honorários advocatícios, declaro nulas as execuções promovidas para execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos. 4 - Concedo aos advogados das embargadas o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem memória de cálculos dos valores que pretendem executar e requerer o quê de direito, observando-se o percentual dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos relativos ao valor da causa correspondente a cada uma das embargadas que representam. 5 - Os advogados deverão observar a impossibilidade de execução, pelas sociedades de advogados, dos honorários advocatícios, nas hipóteses em que as procurações não lhes façam qualquer menção. Não pode execução ser feita em nome da pessoa jurídica com efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 6 - No mesmo prazo os advogados deverão apresentar as cópias necessárias à instrução de citação. 7 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução n.º 0017652-58.2011.403.6100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014166-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014166-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA NASCIMENTO MIRABELO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 75: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0021737-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA DE ASSIS DA CRUZ

Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intinem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009627-85.2013.403.6100 - EDSON DA SILVA(SP140957 - 22042013) X PRESIDENTE DO TED IV DA OAB SECCIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que o subscritor da inicial está suspenso, oficie-se à OAB com cópia da inicial. Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do

Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o impetrante: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou.PA 1,8 b) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé.c) A regularização de sua representação processual.I.

0009746-46.2013.403.6100 - MANOEL NENZINHO PINTO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Manoel Nenzinho Pinto impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra o Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a conclusão dos processos administrativos nos 04977.003681/2013-12, 04977.003682/2013-59, 04977.003679/2013-35 e 04977.003680/2013-60.Narra, em síntese, que é legítimo proprietário dos apartamentos 1.701, 1.703, 2.901 e 2.903 do Condomínio Edifício Montblanc, Avenida Oiapoque, nº 65, Alphaville, Barueri, São Paulo. Alega que, visando promover as averbações necessárias e dar cumprimento à transferência dos imóveis para seu nome, protocolou junto à autoridade impetrada o pedido de cadastramento, em 27 de março de 2013, gerando os processos administrativos nos 04977.003681/2013-12, 04977.003682/2013-59, 04977.003679/2013-35 e 04977.003680/2013-60. Entretanto, não foram concluídos até a data do ajuizamento deste feito.É a síntese do necessário.Decido.Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.No caso presente, verifico que a autoridade impetrada não teve tempo hábil a fim de analisar o requerimento administrativo formulado pelos impetrantes.Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar.Notifique-se o impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001293-97.1992.403.6100 (92.0001293-0) - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BANCO BRACCE S/A X SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES E SP120167 - CARLOS PELA E SP155210 - PATRÍCIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
1 - Envie-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, BANCO BRACCE S/A e SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, atual denominação social de Geral do Com/ Arrendamento Mercantil S/A (fl. 139 e 289/296), Geral do Com S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda (fls. 222/272 e 431/511) e Geral do Com/ S/A - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários (fls. 275/287), respectivamente.2 - Após, tendo em vista a concordância manifestada pela União às fls. 523/527, expeça-se, em benefício da autora Banco Bracce S/A, alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do saldo remanescente na conta n.º 0265.005.00104298-2, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu.3 - Considerando a ausência de comprovação, pela União, de requerimento, ao Juízo das execuções fiscais, de penhora no rosto destes autos sobre a quantia a ser levantada pela autora Santander Brasil S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, expeça-se, em benefício desta autora, alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do saldo remanescente na conta n.º 0265.005.00104299-0, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu.4 - Considerando o lapso temporal decorrido desde a manifestação de fls. 433/439, comprove a União, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido de penhora da quantia a ser levantada pela autora Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A foi deferido pelo Juízo das execuções fiscais.5 - Na ausência de cumprimento, pela União, expeça-se, em benefício da autora Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A, alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do saldo remanescente na conta n.º 0265.005.00104297-

4, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu.6 - Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.I.

0009798-42.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-19.2013.403.6100) SIIF CINCO GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:a) A adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, juntando-se cópia do referido aditamento, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.b) A regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração de fl. 21 e o substabelecimento de fls. 22 em suas vias originais.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020889-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO BORBA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO BORBA DA SILVA

Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto.Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas.Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3936

MONITORIA

0017069-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO SILVERIO(SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES)

Vistos etc...Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, que visa o recebimento de crédito no valor de R\$ 18.924,18 (dezoito mil, novecentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos), proveniente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material para construção - CONSTRUCARD nº 00412516000035557Em seus embargos, o requerido insurge-se de forma genérica com relação ao pedido formulado na inicial, limitando-se a mencionar que os juros cobrados são exorbitantes e que são cobrados de forma cumulada.. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Impugnação juntada aos autos.Realizada audiência de conciliação em duas oportunidades, estas se tornaram infrutíferas.É o relatório.Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art.330, inciso I, do CPC. A respeito da questão relativa à taxa de juros, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula: Súmula 596: As disposições do Decreto nº.22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No julgado da ADI 4/DF, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 25.06.93, p.12637, a Suprema Corte analisou a questão, defendendo a ausência de auto-aplicabilidade do art.192, 3º, da Magna Carta, a qual limitava os juros reais ao patamar anual de 12% (doze por cento), ocasião em que legitimou as Resoluções e Circulares do Banco Central que tratavam da aplicação anterior à Constituição - Lei nº.4595/64 - até a chegada da tão esperada lei complementar. Tal linha de raciocínio culminou na edição de outra súmula (648), oriunda daquela mesma Corte: . A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.No que se refere à capitalização de juros, por sua vez, deve ser aplicada a MP 2170-36/2011, conforme segue:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Finalmente, não reconheço abusividade nas cláusulas contratuais, sendo indevida, no caso, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva, o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e determino o

prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em 09/08/2011, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

0012473-12.2012.403.6100 - RODJEL REFUNDINI(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos etc... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada por RODJEL REFUNDINI, que visa o recebimento de alegado crédito no valor de R\$ 14.687,94 (catorze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), referente ao dobro do que pagou à Caixa Econômica no contrato de financiamento de imóvel, considerando sentença favorável obtida no Mandado de Segurança n.º 0006557554, que tramitou perante a 15ª Vara Federal/SP. Aduz a embargante, em síntese, que já foi comunicado no juízo prolator da sentença a implantação do julgado. Impugnação juntada aos autos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Acolho a alegação de falta de interesse de agir trazida nos embargos. De fato, os documentos juntados aos autos demonstram que a Caixa Econômica Federal peticionou ao juízo prolator da sentença comunicando a sua implantação, nos termos da planilha fornecida (fls. 102/117). Cabe ao embargado, se julgar necessário, pleitear o que entender de direito nos autos do processo em que foi proferida a decisão. Mostra-se, portanto, desnecessário o ajuizamento de demanda autônoma para requerer o cumprimento daquela decisão, mormente porque tal cumprimento já foi ali noticiado. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos monitórios e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I.

0017804-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO MENEGON

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança do valor de R\$ 28.012,04, que alega devido em virtude do inadimplemento do contrato para financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n.º 000249160000053095. Na petição de fl. 72 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito. POSTO ISTO, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 72, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000828-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTA PIRES DOS ANJOS

... homologa a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014581-97.2001.403.6100 (2001.61.00.014581-0) - EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 15% cobrados, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, respeitando os juros anuais de 10% embutidos nas prestações e o índice da Tabela Price, vedando-se o anatocismo. Pleiteia, ainda, o afastamento do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor, como também da TR - Taxa Referencial, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor. Requer, por fim, recálculo das prestações de março a julho de 1994 (Plano Real), em face da inexistência de aumento salarial, bem como a compensação e repetição em dobro dos valores pagos a maior, este último nos termos do Código de Defesa do Consumidor e exclusão do nome da parte autora de eventual inscrição em cadastro de inadimplentes. Negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora em razão do indeferimento da tutela

antecipada. Citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora em razão da decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova. A ré, por sua vez, interpôs recurso especial no agravo de instrumento, tendo sido determinada a retenção do recurso e apensamento ao processo principal. Decisão de fl. 324 entendeu não ser necessária perícia contábil nesta fase processual. Audiência para conciliação das partes restou infrutífera (fls. 410/412) e Acórdão de fls. 415/418 anulou a sentença proferida por este juízo para realização de prova pericial. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial juntado às fls. 1038/1072. É o Relatório. Decido. Ressalto inicialmente que eventual existência de erro material no laudo não o torna imprestável para o julgamento da lide, vez que tal erro pode ser corrigido posteriormente. Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal. À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o artigo 2.028 assenta que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Observo que o contrato em questão foi firmado 25/11/1985. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), já havia transcorrido cerca de 15 (quinze) anos, ou seja, mais da metade do prazo anterior. Dessa forma, o prazo prescricional, no presente caso, continua sendo de 20 (vinte) anos. Como a ação foi distribuída em 29/05/2001, não há que se falar em prescrição. Superadas as questões prévias, passo à análise do

mérito propriamente dito. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause, além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorizem o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não

comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor, foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deverá ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não

assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da

Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Há discussão a respeito do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor. Cabe, sobre o assunto, deixar assentado que a discussão aqui travada se prende à aplicação do índice exclusivamente sobre o saldo devedor, até porque a prestação encontra-se vinculada à equivalência salarial, enquanto ao saldo devedor deverá ser aplicado o mesmo índice de atualização dos depósitos de poupança. A questão foi recentemente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 268.707, oportunidade em que aquele Tribunal acabou por definir pela aplicação do BTNF (Bônus do Tesouro Nacional), em substituição ao IPC (Índice de Preços ao Consumidor), que vem sendo utilizado pelos agentes financeiros. Prevaleceu, na ocasião, o voto do Min. Pádua Ribeiro, para quem o índice que corrigia o saldo das cadernetas de poupança, a partir de março de 1990, não era mais o IPC, mas sim o BTNF. Desta maneira outro não poderia ser o índice para o reajuste dos contratos de financiamento da casa própria, cujos critérios de atualização das prestação e saldo devedor devem ser os mesmos da poupança, por se tratarem de verso e reverso de uma mesma moeda. Na esteira desse entendimento, deve ser acolhida a pretensão de revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, aplicando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de

novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos, bem como a revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0311825-79.2005.403.6301 (2005.63.01.311825-3) - MARINALVA MARIA DA SILVA SANTOS (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré-embargante COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos. A decisão embargada que determinou o reajuste pelo salário-mínimo tem como fundamento o Decreto-lei nº 2.164/84, da Presidência da República, que determina a aplicação do salário-mínimo (nacional), sendo desnecessária a inclusão no comando legal na sentença. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

0022798-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022798-5) - PAULO YUTAKA YAMASHITA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos, etc. O autor, qualificado nos autos, promove ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (42,72%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Sentença de fls. 105/106 julgou extinto o feito em virtude da ocorrência de coisa julgada. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu que, de fato, havia coisa julgada com relação aos índices pleiteados, mas anulou a sentença prolatada, por ter verificado que além dos índices de correção monetária estava sendo requerida pelo autor a aplicação de juros progressivos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Réplica juntada aos autos. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o recebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. Ressalto, primeiramente, conforme acima mencionado, que com relação aos índices de correção monetária o E. Tribunal Regional Federal reconheceu a ocorrência de coisa julgada, cabendo nesta sentença verificar unicamente a questão relativa aos juros progressivos. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de

permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos.Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%.Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS.Dessa forma, deveria a ré ter aplicado a taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor, que optou pelo FGTS em data anterior ao advento da lei nº 5.705/71, mantendo-se o vínculo empregatício na mesma empresa pelo período estabelecido em lei.Tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva.Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução nº 242 do Eg. CJF.POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros progressivos, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS.Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026404-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026404-4) - PORTO NOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença proferida por este juízo às fls. 1641/1645, ao argumento de ocorrência de erro formal no relatório, em relação a um nº de inscrição em dívida ativa, bem como omissão na parte dispositiva, no que tange à expressa menção dos números dos processos administrativos e certidões de dívida ativa dos débitos compensados pela autora .Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os.De fato, os argumentos do autor decorrem de erro material ocorrido no relatório da sentença.Cabível, assim, a correção de erro material ocorrido no relatório da sentença proferida, devendo constar, no lugar de: Trata-se de ação ordinária, proposta em face da União Federal pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a extinção do crédito tributário formalizado nos Processos Administrativos Fiscais 16327.900.161/2009-07, 16327.900.162/2009-43 e inscrições em Dívida Ativa da União 80.2.09.006390-64, 80.2.09.006390-06 80.6.09.011313-66, 80.7.09.003378-55 e 80.7.09.003379, pela compensação.os seguintes termos: Trata-se de ação ordinária, proposta em face da União Federal pela qual a autora pretende o reconhecimento e a declaração da existência dos créditos da autora, aqui apontados e a declaração de relação jurídica da qual decorra o direito de efetuar a compensação com os débitos tributários também já apontados, bem como a anulação dos créditos tributários até o limite da compensação.Anoto que, com a correção de erro material no relatório, neste momento efetuado, esvaziam-se os argumentos da parte autora, nada mais havendo a alterar no relatório ou na parte dispositiva da sentença, razão pela qual ficam rejeitados os embargos de declaração opostos.Diante do exposto, corrijo, de ofício, erro material ocorrido no relatório da sentença embargada, nos termos supra, mantidas as demais disposições da decisão proferida e rejeito os embargos de declaração opostos.P.R.I.

0015107-15.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X JADER FREIRE DE MEDEIROS X VANACI MIRANDA DE MEDEIROS(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO)

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária proposta pela União Federal, com pedido liminar, pela qual se objetiva provimento jurisdicional que assegure a quebra de sigilos bancário e fiscal nos anos de 2005 a 2009, relativamente aos réus e corretoras de valores mobiliários por eles utilizadas.Aduz a autora, em apertada síntese, que pretende obter e analisar informações financeiras e fiscais para instrução de processo administrativo disciplinar (PAD 037/2010-SR/DPF/SP).Por decisão de fls. 726/727 foi indeferido o pedido de liminar.Agravo de instrumento interposto, no bojo do qual foi deferida a pretensão recursal, em tutela antecipada (fls. 792/794).Citados, os requeridos apresentaram contestação (fls. 739/760). Réplica apresentada (fls. 804/810).Documentos requisitados juntados (fls. 813, 834/853, 855/876, 882/883, 901/938, 981/1174).Requerida, pelos réus, a oitiva de testemunhas.É o relatório.DECIDO.De início, tendo em conta o requerimento de prova oral pelos réus, anoto que não cabe, no bojo desta ação, averiguar o mérito do procedimento administrativo em curso.No mais, a ação é

improcedente. De fato, depreende-se da inicial e da documentação que a acompanha que a autora constatou, por intermédio de relatório do COAF, indícios de possível prática de ilícitos tratados pela Lei nº 8.429/92, os quais fundamentaram a instauração de procedimento administrativo de sindicância patrimonial em face do primeiro corréu. Embora tenha sido instaurado procedimento administrativo disciplinar, sua conclusão, segundo a própria inicial, depende de elementos eventualmente presentes no resultado da quebra dos sigilos bancário e fiscal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo Regimental 897-DF, relatada pelo Min. FRANCISCO REZEK, DJU de 02.12.94, assentou que é lícito afastar a cláusula constitucional que protege as contas bancárias quando se tratar de investigação criminal. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a DISCLOSURE das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A violação de tais informações constitui, portanto, diligência excepcional e extraordinária. Distinção que se mostra incompatível em processo disciplinar instaurado com base em suspeitas e ilações, sem elementos de conexão ou dados de prova concretos, da alegada falta funcional. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003285-92.2012.403.6100 - HOME APPLIANCE DO BRASIL LTDA X CROWLAND S/A X MK ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA (SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X DUNA ENTERPRISES S.L. (SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X BAYARI HOLDINGS S/A (SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores e pela ré Duna Enterprises S.L., alegando os embargantes omissões e contradições na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. A parte autora alega que a sentença restou omissa quanto ao fundamento legal que considerou a ilegitimidade passiva da ré Bayard Holdings S/A bem como contraditória no que concerne a condenação dos autores em razão dos registros nºs 900.288.825 e 900.288.809. O pedido deduzido tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Rejeito ainda os embargos de declaração opostos pela ré Duna Enterprises S/A ao argumento de que, não havendo acolhimento do pleito de nulidade, a ação deveria ser julgada parcialmente procedente, sendo que, com o decaimento do pedido principal das embargadas (nulidade), o ônus da sucumbência deveria ser distribuído entre as partes autora e ré. No pedido alternativo, faz-se mais de um pedido com alternativa de escolha ao julgador. Acolhido qualquer um dos pedidos alternativos, há procedência integral, carregando-se os ônus sucumbenciais ao vencido, ficando afastada a sucumbência recíproca. Anoto, por fim, que se encontra assente na jurisprudência que mesmo com o fim de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

0007416-13.2012.403.6100 - MARIA DO CARMO ANTUNES E SILVA(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré-embargante TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., por meio dos quais pretende seja sanada obscuridade existente na sentença embargada, consistente em tutela jurisdicional não pleiteada pela parte autora, de forma divergente dos pedidos iniciais, o que caracteriza decisão extra petita.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer obscuridade a ser sanada por meio de embargos.A parte autora requereu, em sua petição inicial, a liberação do termo de quitação e baixa na hipoteca existente em seu imóvel, sob a alegação de quitação de sua dívida e desconhecimento da garantia do imóvel ofertada pela Transcontinental à Caixa Econômica Federal, decorrente de empréstimo.Observo que a sentença proferida por este Juízo foi de parcial procedência, ou seja, o pronunciamento concedido à parte autora constitui acolhimento de parte do pedido, uma vez que a medida possibilitará o alcance da finalidade pretendida pela autora, qual seja, o levantamento da hipoteca requerido na petição inicial.Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008631-24.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor objetiva tutela jurisdicional que afaste a cobrança de imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias e sobre plano de previdência privada.Citada, a ré contestou o feito.Réplica apresentada.Intimadas as partes para especificarem as provas que desejassem produzir, a ré manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide e a parte autora não se manifestou.É o relatório.DECIDO.Anoto, preliminarmente, que os documentos mencionados pela ré como essenciais são, em verdade, documentos necessários à comprovação dos fatos alegados pela parte autora e que embasam a sua pretensão e a sua eventual falta conduz à improcedência da ação e não em inépcia da inicial.No mérito, a ação é improcedente.De fato, no que se refere ao imposto de renda incidente sobre resgate efetuado em fundo de previdência privada, o regime de tributação era o instituído pela Lei 7.713/88, que a isentavam do imposto de renda, em razão da seguinte disposição:Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada.Em face do dispositivo supra, as importâncias pagas ou creditadas que decorressem de contribuições cujo ônus tivesse sido do beneficiário não se sujeitavam à tributação.Esse sistema de tributação foi alterado pela Lei 9.250, de 16 de dezembro de 1995, que revogou a lei acima citada e dispôs:Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições..Com a determinação supra, o imposto de renda passou a incidir sobre a totalidade das contribuições aos planos de previdência privada, independentemente de quem tenha aportado os recursos ao fundo.A situação criada pela Lei 9.250/95 não se mostrava sustentável, uma vez que passou a tratar indiferentemente os recursos aportados ao fundo antes e depois de sua edição.As diversas alterações por ela realizadas, contudo, não permitiam que o tratamento ocorresse dessa maneira.É que as contribuições do beneficiário, no sistema da Lei 7.713/88 eram retiradas de proventos sobre os quais já havia incidido a tributação do imposto de renda. Desta forma, por ocasião da sua retirada, o beneficiário não tinha, juridicamente, qualquer acréscimo patrimonial que justificasse a tributação, pois estava, em verdade, fazendo retornar ao seu patrimônio um valor sobre o qual já pagara o imposto de renda.Diferentemente, a Lei 9.250/95, determinou, por ocasião do pagamento dos proventos, a exclusão da verba relativa à contribuição ao fundo de previdência privada da base de cálculo do imposto de renda. Desta maneira, no momento do resgate do fundo, o contribuinte estaria pagando pela primeira vez o imposto de renda.A não-distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte ao fundo, gerou uma situação juridicamente insustentável.Foi, então, editada Medida Provisória que, após sucessivas reedições, encontra-se sob nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, que determina:Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995..Com tal disposição, corrigiu-se o vício existente na lei 9.250/95.É, portanto, necessário que se dispense tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995.Ocorre que, no caso dos autos, o autor

não comprova que essa distinção não tenha sido efetivada pelo agente arrecadador do tributo e quais os valores que teriam sido recolhidos entre 1989 e 1995. E os fatos alegados na inicial dependiam da tal comprovação sendo que, mesmo quando intimadas as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir, não se manifestou a parte autora. Tal circunstância não permite o acolhimento da pretensão de não pagamento do imposto de renda sobre plano de previdência privada. O mesmo ocorre em relação ao imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias. Não providenciou o autor a juntada de qualquer documento referente ao acordo em ação trabalhista mencionado na inicial. Também no termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 20), a par da menção no campo descontos, da rubrica IRRF, não dá para se identificar a que título ocorreram os descontos de imposto de renda. Entendo, assim, que os argumentos constantes na inicial e a documentação trazida aos autos por si não são suficientes para concluir pela procedência da ação. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observadas as hipóteses previstas na lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0017643-62.2012.403.6100 - BENEDITA FRANCISCA COSTA BIOLCATTI (PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor do réu acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial e de documentos deve ser Despacho exarado por este Juízo determinou que a autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. Intime-se. No entanto, a autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018439-53.2012.403.6100 - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Ação Ordinária pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de cobrança relativa a valores decorrentes de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a seus clientes, constantes na GRU 45.504.025.939-3 (processo administrativo nº 33902283166/2010-27) em razão da prescrição ou com base em aspectos contratuais ilegais. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do excesso de cobrança pela utilização de critério de cálculo cujos valores são superiores a própria tabela da ré, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental de atos normativos e regulamentares citados na inicial. Aduz a autora, em apertada síntese, que aspectos fáticos e contratuais referentes aos atendimentos prestados impedem o respectivo ressarcimento e que, se isso não obstante, o coeficiente de cálculo utilizado desborda do caráter indenizatório da cobrança, já que é superior aos valores pagos pela rede pública. Citada, a ré apresentou contestação. A parte autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Anoto, de início, que o ressarcimento cobrado das operadoras de planos de saúde, em decorrência de atendimentos a seus beneficiários pelo SUS, tem natureza indenizatória e não tributária. Muito embora a relação jurídica de direito material decorra de expressa previsão legal, não assume caráter de arrecadação para custeio das atividades estatais ou pagamento de preço público, daí porque não configura crédito tributário. De qualquer sorte, forçoso concluir, por outro lado, que se não se trata de tributo, não há falar em exigência de lei complementar para instituição da exigência aqui discutida. Inaplicável, portanto, as regras constitucionais e legais pertinentes à prescrição do crédito tributário. Trata-se, como enfatizado pela autora, de ressarcimento de natureza indenizatória, apreciável à luz da norma de regência (Lei 9.656/98) e do Código Civil, notadamente, quanto à prescrição. Convém salientar que não se trata, igualmente, de redução ou repasse do dever estatal de assegurar a todos o direito à saúde, garantido acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos dizeres da Constituição Federal (art. 196), porque a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre o Estado e a pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica do particular beneficiário do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. O ressarcimento em questão objetiva apenas indenizar o erário pelos custos desses serviços não prestados pelo ente privado, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor, de modo a impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de saúde à custa da rede pública. Ademais, a ré tem legitimidade para editar resoluções que objetivem disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento, sendo certo que o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames constitucionais. Vale dizer, assegura-se às operadoras de planos de saúde o acesso à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, nos quais o interessado tem amplo espectro de impugnação, conforme Resolução RE n. 06, de 26 de março de 2001: Art. 6º Com base no aviso de que trata o 1º do artigo anterior, as operadoras poderão

apresentar à ANS, junto à Gerência Geral de Integração com o SUS, impugnações de caráter técnico ou administrativo, acompanhadas de comprovação documental, para cada atendimento realizado pelo SUS, individualmente. (...)Art. 9º Das decisões de primeira instância, proferidas pela Gerência Geral de Integração com o SUS caberá recurso à Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no prazo de até quinze dias após a divulgação de que trata o artigo anterior. Outrossim, a lei não faz qualquer vinculação entre os valores objeto de restituição pelas operadoras e aqueles repassados pelo SUS à rede privada, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011). A norma questionada prevê uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Os valores cobrados dos consumidores são fixados a partir de cálculos atuariais que consideram a probabilidade de sinistros e os gastos deles decorrentes, permitindo ainda a percepção do lucro, já que essa é a finalidade da atividade econômica exercida pelas operadoras. Ao ocorrer o sinistro e havendo atendimento pela rede pública de saúde, a operadora do plano experimenta lucratividade extraordinária, uma vez que os valores necessários para arcar com as despesas médicas, incluídos no cálculo das mensalidades, são incorporados pela operadora, em detrimento de toda sociedade. O ressarcimento ao SUS impede o enriquecimento sem causa que a operadora do plano de saúde experimental caso não houvesse o ressarcimento, pois o serviço a que se obrigou contratualmente foi prestado pelo poder público. De outra parte, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931, não concluiu pela inconstitucionalidade do ressarcimento: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Logo, não há como negar que o caso em análise trata do ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, o que se subsume perfeitamente à hipótese prevista no art. 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos. Por isso, entendo caracterizada a plausibilidade da alegação de impossibilidade de cobrança dos valores constantes na GRU 455040292544 (processo administrativo nº 33902157684/2007-91), pela ocorrência da prescrição. Uma vez que o prazo inicial é a data do atendimento prestado pelo SUS, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão estatal no caso concreto, conforme se verifica pelo documento encartado aos autos às fls. 123 e 126. Em razão do acolhimento da alegação de prescrição, deixo de apreciar os demais pedidos constantes da petição inicial. Diante do exposto, julgo procedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e proclamo a prescrição do débito relativo ao ressarcimento do SUS, constante da GRU 45.504.025.939-3 (processo administrativo nº 33902283166/2010-27). Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021916-84.2012.403.6100 - ALVONE CURY JUNIOR(SP115413 - DARWIN CURY) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária objetivando provimento jurisdicional que determine a cessação imediata de retenção do valor correspondente ao desconto de Imposto de Renda incidente sobre seus proventos, a implantação do auxílio-invalidez, bem como o pagamento do soldo de uma patente de grau hierárquico imediatamente acima do seu. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na petição de fl. 428 o autor pleiteou a desistência do feito, pedido com o qual a União anuiu e, por consequência, deixou de apresentar contestação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 428, homologo, por sentença, a desistência pleiteada e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita e em honorários, porque sequer houve a resposta da ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001174-04.2013.403.6100 - ADILSON ANTUNES DOS SANTOS(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a restituição de valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda. Aduz o autor, em apertada síntese, que recebeu valores acumulados decorrentes de ação trabalhista e que, não obstante o entendimento jurisdicional e normas emitidas pelo fisco, não foi observado o regime de competência mensal. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A pretensão da parte autora não é de ser acolhida. De fato, compete à União a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. A Lei nº 7.713/88, por seu turno, estabelece que: Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:) I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. É de se destacar também o quanto disposto no artigo 12 da referida lei: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Tenho, assim, que tendo havido aquisição da disponibilidade econômica pelo autor, por ocasião do pagamento acumulado, nesse momento nasce para a fonte pagadora o dever jurídico de efetuar o desconto do imposto de renda, ainda que, mensalmente, o rendimento do autor não ultrapassasse o limite de isenção. Anoto, por oportuno, que a sistemática do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aplica-se somente para os rendimentos acumulados recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010, consoante dispõe o 7º, do referido artigo e não é este o caso dos autos. Pelas mesmas razões não se aplicam ao caso as disposições contidas na Instrução Normativa 1127/11 uma vez que dizem respeito à apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12 -A da Lei nº 7713/88. Tenho, pois, como perfeito o critério adotado pela administração pública, que não merece qualquer reparo. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001724-96.2013.403.6100 - OSWALDO MASSARU MURATA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Vistos, etc. O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (42,72%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%), julho/90 (10,79%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (8,50%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito argüindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o recebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original bem

como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses acima mencionados. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. A despeito de o autor aparentemente fazer jus à progressividade, em decorrência de seu contrato de trabalho iniciado em janeiro/1968 e encerrado em fevereiro/1972, noto que não há documentos nos autos que demonstrem a data de opção pelo FGTS. Cabe ao autor, na propositura da ação, juntar os documentos que comprovem o direito vindicado. Não tendo agido dessa forma, não há como ser conhecido seu pedido relativo à progressividade. Com relação aos índices pleiteados, a ré demonstrou que o autor aderiu aos termos da lei complementar 110/01. O termo de adesão firmado pelo autor, como o próprio nome diz, constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o autor, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às cláusulas preestabelecidas, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. De outra parte, o princípio da autonomia da vontade encontra-se presente nesse tipo de contrato, ou seja, a parte tem liberdade de contratar ou não. No presente caso tenho que o autor, de forma livre e espontânea firmou o questionado termo. Verifico ainda que não feriu-se, no caso, o equilíbrio contratual ou a boa-fé, os termos da adesão eram de pleno conhecimento do autor, inclusive a que dispõe sobre a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em seu nome, no período de junho/1987 a fevereiro/1991. Anoto ainda que não se trata aqui de pessoa que se veja pressionada de tal forma pela instituição financeira e deixe de gozar de liberdade na contratação. Assim, constatado que o autor firmou de forma livre e espontânea, a adesão nestes autos questionada, cabe a este juízo tão-somente a homologação do acordo realizado entre as partes. Nesse sentido, cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIREITO AOS ÍNDICES EXPURGADOS. LEI COMPLEMENTAR N 100 DE 29.06.2001. TERMO DE ADESÃO. ANULAÇÃO.(...) Com o advento da Lei Complementar n. 100 de 29.06.2001, o titular da conta vinculada que pretende o recebimento dos expurgos inflacionários poderia aderir a um Acordo extrajudicial com a CEF para receber os índices pertinentes, devendo, em contrapartida, não entrar com ação na Justiça ou desistir daquelas já ajuizadas. Com a conclusão do negócio da transação, é impossível o arrependimento unilateral de qualquer das partes, devendo, portanto, ser confirmada a Sentença proferida pelo MM. Juízo a quo. Negado Provimento à Apelação. (TRF2, T2, AC 20035101919292523, Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJU 29/09/2004, pg. 154) Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, 1. homologo por sentença a transação efetivada, com relação aos índices de correção monetária, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil; 2. julgo improcedente o pedido relativo à aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0003771-43.2013.403.6100 - MUMTAZ ALI MEMON (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP285619 - EDUARDO JOSE RICHTER DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo autor acima nomeado, nos quais alega omissão, obscuridade e contradição na sentença que julgou improcedente o pedido, já que não foram apreciados todos os argumentos e dispositivos alegados na inicial. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os, já que a rejeição às teses defendidas pelo ora embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. E, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). Rejeito, assim, os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004565-64.2013.403.6100 - ALFREDO DOMINGUES SALFIENTINI (SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor do réu acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Nos autos em cópia simplificada Despacho exarado por este Juízo determinou que o autor tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. Al da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão. No entanto, o autor, embora devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação judicial. 2003. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia,

INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011803-13.2008.403.6100 (2008.61.00.011803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X A M DE ALMEIDA TINTAS ME X ANDERSON MORITZ DE ALMEIDA(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO)

Trata-se de ação promovida contra a ré acima nomeada, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 80.863,89, referente ao contrato de empréstimo n.º 21.3994.704.0000051-68. Nas petições de fl. 418 e 419 as partes informam que houve renegociação da dívida discutida neste feito e requerem a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0008065-75.2012.403.6100 - WILTON RODRIGUES DA ROCHA(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da incidência de imposto de renda sobre resgate de previdência privada, em razão da decadência, bem como determine a aplicação da alíquota de 15% sobre saques futuros e que, em tais lançamentos, sejam excluídos da base de cálculo os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como a parcela relativa a juros e multa. Processado o feito, por decisão de fls. 73/76 foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo impetrado. Recorreu o impetrante e o E. TRF3 deu provimento à apelação para desconstituir a sentença a fim de que tenha o feito regular processamento (fls. 131/132). É o relatório. DECIDO. A questão da ilegitimidade passiva constitui matéria já apreciada nos autos pelo Tribunal Regional Federal e não pode ser retomada neste momento processual. No mais, da narrativa constante na inicial verifica-se que a via processual escolhida pelo impetrante não se adequa às suas pretensões. Com efeito, o impetrante sustenta que obteve tutela jurisdicional liminar em ação coletiva, posteriormente confirmada em sentença transitada em julgado, para exclusão da base de cálculo do IRRF os valores relativos às contribuições vertidas pelos empregados, no período de janeiro/89 a dezembro de 95, a fundo de previdência privada, especialmente quanto ao resgate no importe de 25% por ocasião da aposentadoria. Narra a inicial que durante a vigência da mencionada liminar não houve retenção na fonte do tributo, bem como não ocorreu lançamento por parte do Fisco, inclusive após a confirmação em sentença e trânsito em julgado, o que implica decadência do direito de constituição do crédito tributário. Sustenta o impetrante, ainda, que durante a vigência da liminar, incabível a incidência de encargos moratórios, nos termos do art. 63, da Lei 9.430/96 sobre eventual exigência fiscal. Ocorre que o impetrante não junta aos autos qualquer comprovação de que preenche as condições necessárias para beneficiar-se da decisão proferida em sede de mandado de segurança coletivo. Não menciona a inicial quais os valores recolhidos entre 1989 e 1995 tampouco a data e em que termos ocorreu o resgate de 25% do montante acumulado no plano de previdência da Fundação CESP. Tal circunstância impossibilita a verificação do termo inicial da contagem dos prazos de decadência e prescrição alegados. Também a apreciação dos questionamentos no que se refere aos juros de mora e multa incidentes restam prejudicados tendo em conta que, consoante dispõe a Lei 9.430/96, a sua dispensa é condicionada ao recolhimento espontâneo pelo impetrante, no prazo de 30 dias após a publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, e nada a respeito menciona o impetrante. Por fim, a inicial também não possibilita a análise da alegação de que, por se tratar de previdência complementar, a alíquota aplicável aos resgates e rendimentos mensais é de 15%, nos termos do art. 3º, da Lei 11.053/04. Isto porque menciona a inicial que o imposto de renda no momento do saque à razão de 15% deve ser aplicada, mas não esclarece se o impetrante não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04. Ora, a indicação de que houve ou não opção pela referida forma de tributação é essencial para a análise da alegação e tal circunstância deve ser explicitada e comprovada na inicial. Concluo, assim, que a pretensão formulada pelo impetrante se apresenta por demais genérica, destituída de qualquer liquidez e que não se encontra demonstrada por qualquer prova trazida aos autos, não se coadunando, assim, com a via estreita do mandado de segurança. De fato, em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais. A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de

segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Com a petição inicial, deveria a impetrante ter feito prova indiscutível e completa de seu direito líquido e certo. Não tendo agido desta forma, não há como conhecer do pedido nesta via estreita do mandado de segurança. Diante de tais fatos, a segurança não pode ser concedida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do art. 25, da Lei 12016/2009. P.R.I.

0003737-68.2013.403.6100 - MAGAZINE DEMANOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure excluir da base de cálculo da contribuição ao FGTS os seguintes valores pagos a seus empregados: AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS (abono pecuniário), VALES TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA e FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela taxa SELIC, sem a restrição do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Aduz, em apertada síntese, que a contribuição ao FGTS, embora não se confunde com contribuições previdenciárias, não incide sobre parcelas pagas a seus empregados de caráter nitidamente indenizatório. A liminar foi parcialmente deferida para afastar da incidência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) os valores pagos pelo impetrante a seus empregados a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO e TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Informações prestadas. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. Regularmente processado o feito, mantenho o entendimento expendido quando da apreciação da liminar. O FGTS encontra disciplina na lei 8.036/90, que em seu artigo 15 prevê que a contribuição ao FGTS incidirá sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, inclusive as parcelas previstas nos artigos 457 e 458, da Consolidação das Leis do Trabalho e o 13º salário (gratificação natalina - Lei 4.090/62). A sobredita norma de regência do FGTS, notadamente em seu art. 15, 6º, exclui da base de cálculo as parcelas referidas no 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, das quais constam férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, abono de férias e vale-transporte, na forma da legislação própria. Assim, é possível afirmar que as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da base de cálculo do FGTS, porque não se enquadram no conceito de remuneração. Férias indenizadas e adicional constitucional de 1/3As férias vencidas e não gozadas, pagas em pecúnia, na rescisão ou não do contrato de trabalho não constituem remuneração ou contraprestação pelo trabalho. Pelo contrário, enquadram-se ao conceito de verba indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso. Aliás, é a própria Lei 8.036/90 que exclui as férias indenizadas e seu respectivo adicional da incidência da contribuição ao FGTS, por isso, entendo ser o impetrante, no particular, carecedor de ação, por falta de interesse de agir. O terço constitucional das férias usufruídas, conforme entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça (precedentes: AgRg no AREsp 1033333/DF, Min. Mauro Campbell, DJe 23/05/2002; AgRg no REsp 1204899/CE, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 24/08/2011; EAgr 1200208/RS, Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/10/2010), possui, igualmente, natureza indenizatória e, por isso, está a salvo da incidência do FGTS. 15 primeiros dias de afastamento (auxílio-doença/acidente) Esse pagamento tem natureza salarial, pois constitui contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a contribuição ao FGTS. Aviso prévio indenizado Acerca da natureza do aviso prévio indenizado, altero meu posicionamento anterior, curvando-me ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a sua natureza indenizatória, pois sua finalidade é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. (precedentes STJ - RESP 201001995672 ; HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; 04/02/2011 e TRF3 AMS 00131683420104036100; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012) . Com efeito, como o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, é uma verba eventual com vocação ressarcitória, não integra o conceito de remuneração, e, portanto, sobre ele não pode incidir a contribuição ao FGTS. Vale-transporte pago em pecúnia Dispõem a Lei 7.418/85 e o decreto que a regulamenta que: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (...) Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Decreto 95.247/87 Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por

antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Note-se que a lei veda que a importância relativa ao vale-transporte seja paga em dinheiro, de modo que a natureza não-salarial prevista em lei decorre da condição de ser entregue ao trabalhador benefício com finalidade específica e determinada - transporte no deslocamento residência-trabalho e vice-versa - e, por isso não integra a base de cálculo de tributos. Agora, se ao trabalhador é repassado dinheiro, ainda que sob a rubrica de vale-transporte, esse pagamento, na verdade tem a natureza de contraprestação pelo trabalho, sem vinculação a finalidade específica e determinada. A intenção do legislador ordinário é clara em vedar a disponibilidade do vale-transporte em pecúnia justamente para não descaracterizar sua condição de benefício ou utilidade - contraprestação não considerada salário (art. 458, 2º, III, da CLT). Se pago em dinheiro, confunde-se com remuneração que está sujeita à incidência do FGTS. Faltas abonadas/justificadas O pagamento dos dias de afastamento abonado pelo empregador em razão de atestados médicos tem natureza salarial, pois também configura contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral. Dispõe o artigo 131, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, que a falta justificada pelo empregador, o que abrange os dias não trabalhados em razão de atestado médico, não é considerada ao falta ao serviço e, portanto, não permite o desconto salarial, tampouco implica interferência no tempo de serviço. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança para afastar da incidência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) os valores pagos pelo impetrante a seus empregados a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO e TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, assegurando ao impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com créditos próprios, vencidos ou vincendos relativos a contribuições ao FGTS, aplicando-se os mesmos índices de correção monetária dos créditos tributários da UNIÃO FEDERAL. Ressalto a inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN, tendo em conta que a sentença em mandado de segurança tem eficácia imediata, recebendo-se os recursos no efeito meramente devolutivo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09.P.R.I.

0004956-19.2013.403.6100 - DEBORA SILVA TORRES(DF033389 - VINICIUS ANNES BARELLA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Reitor da Universidade Paulista, objetivando tutela jurisdicional que assegure a expedição de diploma de conclusão do curso superior em enfermagem freqüentado pela impetrante. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta que o óbice à expedição do diploma era a controvérsia que havia quanto ao fato de a escola em que a impetrante concluiu seu ensino médio estar ou não descredenciada pelo Ministério da Educação. Entretanto, afirma que tal questão foi solucionada e que o diploma já se encontra disponível para retirada. Parecer do Ministério Público Federal Juntado aos autos. É o relatório. DECIDO. Conforme comprovado no presente feito, o diploma da impetrante já se encontra disponível para retirada. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez atendido o pedido formulado neste mandado de segurança, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005411-81.2013.403.6100 - AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que declare seu direito à compensação de créditos decorrentes da retenção de 11% de INSS sobre o valor correspondente a mão de obra com todos os tributos administrados pela Receita Federal. O pedido liminar é pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado no PAF 11610.726682/2012-64, especialmente no que diz respeito à inscrição em dívida ativa. Aduz a impetrante, em síntese, que apurou crédito acumulado da retenção de contribuições previdenciárias nas notas fiscais que emite na condição de prestadora de serviço (competências agosto/2009 a abril/2012), montante que foi objeto de pedido de compensação em agosto de 2011 (PAF 18186.724589/2011-31), o qual foi julgado como não formulado pela inobservância do regulamento específico. Narra a inicial que a impetrante apresentou novo pedido de compensação, dessa vez no formulário apropriado (PER/DCOMP) em julho de 2012, o qual, até o momento não foi apreciado pela autoridade impetrada. Sustenta a impetrante que necessita à manutenção de sua atividade de certidão de regularidade fiscal, cuja emissão é impedida pelo lançamento dos débitos alvo da compensação em sua ficha cadastral, bem como por penalidades inscritas em dívida ativa, que são objeto de execução fiscal em curso na Justiça do Trabalho (processo 0002293-67.2011.502.0036), para as quais ofereceu em garantia o crédito por ela apurado. Por decisão de fls. 904/906 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada

pela autoridade impetrada tendo em vista que, não obstante tratar-se, no caso, de débitos inscritos, os questionamentos do impetrante referem-se ao PER/DCOMP transmitido e em curso perante a autoridade nomeada. No mérito, a segurança é de ser denegada. Com efeito, a compensação é forma de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal, é exercitável na esfera administrativa e a participação do Fisco é obrigatória, haja vista ser o titular do direito ao crédito fiscal. Tal espécie é representada pelo encontro de contas no âmbito administrativo, realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, de forma que não cabe ao poder judiciário convalidá-la, pois compete à administração pública a fiscalização plena acerca da existência ou não dos valores positivos a serem compensados, a exatidão dos números, dos documentos comprobatórios e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação aplicável, até porque está estruturada para esse mister com a acesso a banco de dados apropriado. Cabe ao poder judiciário, contudo, declarar o direito de compensar ou, ainda apreciar a legalidade do procedimento administrativo. No caso vertente, o juízo acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário que obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal, relativamente ao PAF 11610.726682/2012-64, exige exame que constate a legitimidade dos créditos apurados pela impetrante, sua suficiência para extinção dos débitos objeto da compensação, bem como a observância das formalidades aplicáveis. Essa análise extrapola os limites da atuação jurisdicional, afora o fato de ser inoportuna na via estreita do mandado de segurança que não se abre à dilação probatória, pela insuficiência de elementos e aparato administrativo, o qual está à disposição apenas do fisco, a quem cabe, como se viu, a efetiva conferência e materialização da compensação. Ainda que assim não fosse, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que habilita a emissão de certidão de regularidade fiscal, na modalidade positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, se dá nas hipóteses exaustivas do artigo 151, do mesmo diploma legal, nas quais não está contemplado o pedido de compensação pendente de apreciação pelo fisco. De outra parte, os débitos inscritos em dívida ativa, como destacado na inicial, são objeto de execução fiscal em curso na Justiça do Trabalho e nessa instância o juízo competente reconheceu a insuficiência da garantia ofertada, julgamento que prejudica a suspensão da exigibilidade do crédito. Observo, ainda, que mesmo que reconhecida a eficácia suspensiva do pedido de compensação e do simples oferecimento de garantia nos autos de execução fiscal, tal decisão não alcança a inscrição em dívida ativa, a qual a par de constituir medida de conservação de direito do fisco, com vistas a evitar a decadência e prescrição do crédito tributário, representa controle de legalidade dos atos de constituição do crédito a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005645-63.2013.403.6100 - MARCELO JOSE LEO DE CARVALHO X DENISE NOVAES MESQUITA (SP096571 - PAULO CESAR MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que autorize a dedução integral de gastos com instrução (educação infantil, ensinos fundamental, médio, superior - graduação e pós-graduação - profissionalizante - técnico e tecnológico - e escola de idiomas) da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, bem como determine ao fisco a disponibilização de programa apropriado à declaração de ajuste anual nesses termos. Aduz, em síntese, que a imposição de limite anual à dedução de despesas com educação viola a garantia constitucional do direito à educação que foi elevado à categoria de direito fundamental, além de constituir dever do Estado - o qual dele não se desincumbe a contento - e da família. A inicial narra, ainda, que a mencionada restrição não é repetida no tocante aos gastos médicos, revelando arbitrária e inconstitucional discriminação entre direitos de igual hierarquia, além de violar o princípio da razoabilidade. Por fim, sustenta o impetrante que há desrespeito ao princípio da capacidade contributiva. Por decisão de fls. 36/42 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. Decido. A segurança é de ser, em parte, concedida. O impetrante postula, em caráter preventivo, o reconhecimento do direito à dedução integral dos gastos com a educação de seus filhos na base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Inúmeras questões emergem do presente mandamus, ora de caráter tributário e ora de caráter constitucional, tais como, o conceito de renda e proventos dado pelo legislador ordinário, e por consequência o fato gerador e a base de cálculo, bem como a razão da existência de deduções legais, e por fim a relação do direito fundamental à educação com a tributação da renda conforme consagrado no art. 43 do CTN. De início impõe-se mencionar que o imposto de renda e proventos de qualquer natureza inclui-se na competência tributária da União, nos exatos termos do art. 153, III, da Carta Constitucional, e, portanto, se sujeita aos princípios constitucionais gerais (v. g. da legalidade, capacidade contributiva e igualdade), e aos princípios específicos da generalidade, da universalidade e da progressividade (2º). Deste modo, conforme lição de Leandro Paulsen a extensão dos termos renda e proventos de qualquer natureza dá o contorno do que pode ser tributado a tal título. De fato, na instituição do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, o legislador ordinário não pode extrapolar a amplitude de tais conceitos, sob pena de inconstitucionalidade. (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13. Ed, 2011 pg. 285). A par disso, o art. 43 do Código Tributário Nacional define que o imposto sobre a renda e

proventos de qualquer natureza tem por fato gerador, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Os conceitos de renda e proventos estão dispostos nos incisos I, II do sobredito artigo 43 do CTN. É certo então, que, para se concretizar os postulados definidos pela Constituição Federal, os conceitos de renda e provento de qualquer natureza não podem transbordar da ideia de acréscimo patrimonial ou mesmo de riqueza nova experimentada pelo contribuinte, que, diga-se, surgem da diferença positiva entre as suas receitas e as suas despesas. Fixada a noção de renda e proveito, e reconhecendo a necessidade de aquisição de um acréscimo patrimonial para a tributação do contribuinte em consagração ao princípio da capacidade contributiva, é que o legislador estabelece os abatimentos e as deduções. A este respeito foi editada a lei 9.250/95 (com inúmeras alterações posteriores, sendo a última introduzida pela lei 12.469/2011) que em seu art. 8º, II estabelece as deduções à base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nestes termos: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)(...)6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)O decreto 3000/99, atual regulamento do imposto de renda, também menciona as despesas com saúde e educação, dentre outras, como hipóteses de dedução na base de cálculo (art. 74 e 82). É de se observar que no tocante às despesas com saúde não há restrição ao quantum a ser deduzido desde que suportadas pelo contribuinte (e em favor de si e de seus dependentes), ao passo que no que se refere à educação, o legislador achou por bem limitar os valores a serem expurgados da base de cálculo da exação. Esta situação é observada em ambos os diplomas acima mencionados. Por uma perspectiva apenas constitucional do caso não se justifica a distinção imposta pelo legislador ordinário, eis que ambos os direitos foram erigidos à condição de direitos sociais, sem prevalência de um sobre o outro. No escólio de Alexandre de Moraes os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV da Constituição Federal. (Direito Constitucional, 25. Ed., 2010, pg. 197). Ao agir assim, limitando a dedução com as despesas com educação, o legislador incorre em evidente afronta aos princípios basilares da Carta Constitucional, máxime o da dignidade da pessoa humana, conferindo prevalência à arrecadação fiscal em detrimento do pleno desenvolvimento do cidadão. Nem se diga que ao Estado caberia o oferecimento de educação de qualidade e gratuita (art. 208, 1º da CF). A despeito do descumprimento deste dever, o Estado ainda busca tributar parcela da renda do contribuinte, ora impetrante, destinada ao custeio das despesas com educação. Da mesma forma, orientando-se pelo princípio da capacidade contributiva e de consequência o da igualdade, também consagrados pelo Texto Constitucional e, portanto, impositivos ao legislador ordinário, a dedução das despesas com educação deve ser integral. Do contrário, estar-se-ia tributando renda que não é renda na acepção constitucional, pois, os gastos com educação, são como o próprio nome diz, gastos, que não configuram aquisição de acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, mas sim um decréscimo patrimonial, o que desnaturaria o princípio da capacidade contributiva, assim entendido como a aptidão, da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, numa obrigação cujo objeto é o pagamento de riqueza lastreadora da tributação (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, 2. Ed., 2012, Saraiva, pg. 91). Com efeito, quer sob o prisma constitucional levando-se em conta a igualdade dos direitos sociais (saúde e educação), a necessidade de se garantir o pleno desenvolvimento do cidadão e o respeito à sua dignidade, quer sob a ótica tributária-constitucional, considerando a necessidade de se observar os princípios da capacidade contributiva, a limitação às deduções com educação nos moldes acima definidos, devem ser afastadas, pois inconstitucional. A este respeito o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão até o limite individual de R\$ 1.700 (um mil e setecentos reais), contida no art. 8, II, alínea B, da Lei 9.250/95 (Arguição de Inconstitucionalidade 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 11/05/2012). De outro lado, não obstante as alegações do impetrante, a alínea b, do II do art. 8 da Lei 9.250/95 (com redação dada pela lei 11.482/07), e o respectivo regulamento, ao não incluírem

cursos de idiomas, como passíveis de dedução, não contrariaram a Constituição Federal. É o que se extrai de uma interpretação conjunta dos artigos 6º e 208 (CF), em que se observa que a educação contemplada como um direito social e um dever do Estado é a prevista nos artigos e incisos do referido art.208. Diante de vocação preventiva deste mandado de segurança, e reconhecendo o direito à dedução integral dos gastos com educação, a autoridade deverá aceitar a declaração de ajuste anual nos moldes expostos nesta decisão. Caberá, assim, à autoridade impetrada tomar, administrativamente, as providências cabíveis quanto aos ajustes na declaração de imposto renda pessoa física do impetrante, pois suficiente para consecução do ora decidido, observando-se, entretanto, a impossibilidade de imposição de penalidades caso, após os ajustes, reste ao impetrante o dever de pagá-lo, ainda que a destempo. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo, em parte, a segurança, reconhecendo o direito do impetrante à dedução integral das despesas com educação de seus filhos, exceto os cursos de idiomas, na base de cálculo do imposto de renda pessoa física, afastando-se a limitação imposta pelo art. 8, II, alínea b, da Lei 9.250/95, cabendo à autoridade impetrada, após a apresentação da declaração de ajuste anual tomar as providências cabíveis para a efetivação do que fora decidido. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005676-83.2013.403.6100 - SERGIO MAZZARELLO X MARIA LUCIA ANTUNES MAZZARELLO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a alteração cadastral de bem do patrimônio da União (RIP 7121.0004073-88). A liminar foi deferida (fls. 38/39) para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de dez dias, o pedido formulado pelo impetrante, acatando ou apresentando as exigências necessárias e, cumpridas as condições legais, expeça a certidão de aforamento, com a devida atualização de cadastro. Em suas informações, a autoridade impetrada aduz que o requerimento nº 01977.016645/2012-20, de 20/12/2012, contempla quatro transferências e que há carência documental a partir da segunda transferência, sendo necessária a apresentação dos títulos aquisitivos detalhados, conforme comunicado encaminhado ao impetrante. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. A ação é parcialmente procedente. Nota-se da leitura dos documentos acostados aos autos que o imóvel descrito na peça inicial, RIP n.º 7121.0004073-88, denominado como apartamento 1001, Edifício Humaitá, localizado na Avenida Manoel da Nóbrega, 21, Embaré, Santos, está sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo seu domínio útil adquirido pelo impetrante. Para ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel é preciso que o impetrante cumpra todas as exigências legais formuladas pela autoridade impetrada, como, por exemplo, recolhimento dos valores devidos e apresentação de documentos. Nos termos do documento de fl. 50, expedido em 19/04/2013, há documentos que ainda precisam ser apresentados pelo impetrante para que seu pedido possa ser atendido. Não é possível falar, desta forma em atraso imputável exclusivamente à autoridade impetrada. Sem a apresentação de ditos documentos, o requerimento administrativo não poderá ser atendido. Noto, todavia, que embora o pedido inicial tenha sido protocolado em dezembro de 2012, somente em abril foi expedido o comunicado de fl. 50. Não há dúvida de que a demora na expedição do documento pode gerar inúmeros transtornos ao impetrante, pois o imóvel, ainda em nome do vendedor, pode eventualmente vir a ser penhorado ou ainda ser passível de sucessão. POSTO ISTO e considerado tudo mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança para que a autoridade impetrada proceda à alteração dos dados cadastrais, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial, no prazo de quinze dias, contados do cumprimento de todas as exigências legais formuladas pela autoridade impetrada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0005962-61.2013.403.6100 - GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em desfavor da autoridade acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ exercício 2002, assegurando a expedição de certidão de regularidade fiscal. A liminar foi parcialmente concedida. Na petição de fl. 122 o impetrante informa que teve seu pedido reconhecido pela autoridade impetrada. É o relatório. Decido. Nos termos da petição de fls. 122 o impetrante informa que seu pedido foi acolhido. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, em face da informação de que a impetrada suspendeu a cobrança do débito objeto desde mandamus, em razão de o mesmo ter sido extinto por compensação, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso

VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008243-87.2013.403.6100 - MILTON SERGIO GIARRANTE(SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de ser internado em UTI e realizar exame de diagnóstico. Observo que a matéria versada neste feito é idêntica àquela debatida na Ação n.º 0022729-56.2013.4.03.6301, em trâmite no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Assim, verificada a identidade entre os feitos, objetivando o mesmo efeito jurídico, está caracterizada a litispendência, não devendo o feito prosperar. ISTO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707711-44.1991.403.6100 (91.0707711-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0694487-39.1991.403.6100 (91.0694487-6)) GOOD LOOK COML/ LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X GOOD LOOK COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito promovida contra a UNIÃO FEDERAL com a finalidade de serem restituídas importâncias recolhidas ao cofre público a título de FINSOCIAL. Sentença prolatada às fls. 42/48 julgou procedente o pedido. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas acima de 0,5%. O trânsito em julgado foi certificado em 05/08/1996 (fl. 70). Foi expedido ofício requisitório. Despacho exarado à fl. 133, publicado em 28/03/2003 determinou ao autor que cumprisse integralmente o despacho de fl. 114 para conseqüente expedição de alvará do valor disponibilizado nos autos em virtude do ofício requisitório expedido. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência de prescrição intercorrente na ação principal, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006: Art. 219. A citação válida torna o juízo prevento, induz a litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenado por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.(...) 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (grifei) A prescrição contra Fazenda Pública ganha tratamento diverso do fixado na Súmula 150 do STF que regula o instituto entre particulares, nos moldes do Decreto Lei nº 4.597, de 19/08/42, que em seu artigo 3º estabelece: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. A interrupção da prescrição só se dá uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu. Com a citação inicial interrompe-se a prescrição (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil), após, se do último ato ou termo da lide, o autor quedar-se inerte por mais de dois anos e meio, ocorrerá a prescrição intercorrente. No caso vertente verifico que após o trânsito em julgado da decisão exequenda o autor deu causa à paralisação do feito principal por período superior a dois anos e meio, uma vez que foi necessário aguardar sua diligência para que o processo fosse movimentado, o que não ocorreu desde a publicação do despacho de fl. 133 (28/03/2003) até a presente data. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 3º, do Decreto Lei nº 4.597/42 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para estorno do valor colocado à disposição deste juízo, encaminhando cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008072-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010878-12.2011.403.6100) ALEXANDRE VICENTE CORDEIRO DE SOUZA(SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor da ré acima mencionada, objetivando a execução de sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 0010878-12.2011.403.6100. Aduz que embora a sentença prolatada naquele feito tenha autorizado os autores, em conjunto, a movimentar a conta nº 186381-3, A Caixa Econômica Federal não permitiu tal movimentação. Juntou os documentos que entendeu necessários para o deslinde do feito. É o relatório. Decido. A autora ajuizou a presente Ação Ordinária objetivando a execução da sentença proferida nos autos acima mencionados. A lei nº 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, estabelece que o cumprimento de sentença far-se-á conforme os artigos 461 e 461-A desta Lei, ou, tratando-se de

obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. Foram acrescentados ao Título VIII do Livro I (do processo de conhecimento) os Capítulos IX (da liquidação de sentença) e X (do cumprimento da sentença). Cabe ao autor, se entender necessário, pleitear o que entender de direito nos autos do processo nº 0010878-12.2011.403.6100, onde foi formado o título executivo. Mostra-se, portanto, desnecessário o ajuizamento de demanda autônoma para requerer o cumprimento daquela decisão. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas pelo autor. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018013-12.2010.403.6100 - HELIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR X NEUSA APARECIDA VETORETTI(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP086075 - MARIA EIKO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) Aguarde-se por 10 (dez) dias a resposta da Central de Conciliação (CECON) acerca da possibilidade de inclusão do presente feito na próxima pauta de audiências. Int.

0022020-47.2010.403.6100 - GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X PROCESSADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S/A - PROEXPO(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP297621 - JULIANA JUNG JO E Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) Fls. 1329/1334 : Anote-se. Tendo em vista que a documentação constante dos autos é elucidativa e suficiente para o deslinde da controvérsia, entendo desnecessária a produção de outras provas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021371-48.2011.403.6100 - LUIZ KAWANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Fls. 349/360 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto. Int.

0007043-79.2012.403.6100 - CIA/ RURAL AGROPECUARIA SAO SEBASTIAO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) Fls. 191/192 e 204 : Tendo em vista que o recurso interposto nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.004563/2008-61 encontra-se pendente de julgamento, defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int.

Expediente Nº 7929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009858-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X DANYLLO ARAUJO GONCALVES
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00098581520134036100 AUTOR:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: DANYLLO ARAUJO GONÇALVES REG. N.º /2013 DECISÃO EM
PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que
este Juízo indisponibilize e bloqueie, via BACENJUD, os saldos existentes nas contas e aplicações bancárias do
réu, até o montante de R\$ 20.000,00. Requer, subsidiariamente, a expedição de ofício ao Banco Bradesco para
bloqueio do saldo na conta n.º 28003-8, agência 2403, até o limite do referido valor. Aduz, em síntese, que, no dia
07/02/2013, mediante pedido expresso de correntista, efetuou a transferência de 40.000,00 (quarenta mil reais)
para a conta de titularidade do réu. Alega, entretanto, que tal operação foi realizada em duplicidade, resultando na
transferência do valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo que no mesmo dia o réu já transferiu todo o
valor para a sua conta no Banco Bradesco S/A. Afirma que solicitou por inúmeras vezes que o réu devolvesse a
importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) recebida a maior, contudo, o requerido somente devolveu o
valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.
Acosta aos autos os documentos de fls. 11/34. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil
admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais
destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil
reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Compulsando os autos,
notadamente o documento de fl. 14, constato que, em 07/02/2013, o correntista Paulo Setsuo Nakakogue solicitou
à Caixa Econômica Federal a transferência do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a conta bancária do
requerido. Por sua vez, verifico que a instituição financeira efetuou a transferência do valor solicitado, entretanto, a
operação foi realizada em duplicidade, o que resultou na transferência do valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil
reais) - fls. 15/16, sendo que no mesmo dia da operação o requerido já sacou e transferiu o valor de R\$ 79.950,00
(setenta e nove mil e novecentos e cinquenta reais) para a sua conta bancária no Banco Bradesco (fls. 17/19). Nota
que a requerente solicitou a devolução do valor transferido a maior no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil
reais), contudo, o requerente somente restituiu R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fls. 21/25, o que caracteriza
enriquecimento indevido e, assim, autoriza o bloqueio dos saldos existentes em suas contas bancárias para
satisfação do crédito residual. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de
autorizar o bloqueio, via BACENJUD, dos saldos existentes nas contas e aplicações bancárias do réu, até o
montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Decreto a tramitação do feito em segredo de justiça, diante da
existência de documentos decorrentes da quebra de sigilo bancário. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ
HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 7930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901178-46.1995.403.6100 (95.0901178-9) - CLUBE ATLETICO FRONTEIRA (SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X BANCO DO BRASIL S/A (SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 302/306: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, referente aos honorários advocatícios (fls. 297/300), em nome do advogado Tiago Massaro dos Santos Sakugawa, OAB/SP 245.676. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada do referido alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido pela partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0015626-05.2002.403.6100 (2002.61.00.015626-5) - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI)

1. Fl. 1274/1276: Tendo em vista o depósito efetuado pela parte autora, ora executada, referente à verba honorária, à fl. 1260, expeçam-se alvarás de levantamentos, cada um no valor de R\$ 5.015,34 (cinco mil e quinze reais e

trinta e quatro centavos), em favor das exequentes SESC, SEBRAE/SP e SENAC, de acordo com as informações trazidas pelas mesmas às fls. 1274/1276.2. Fl.1257; Quanto a parte que cabe à União Federal, ora exequente, expeça-se ofício à CEF para que o senhor Gerente tome as providências necessárias no sentido de proceder à conversão em renda em favor da União Federal de 1/4 do valor depositado à fl.1259, conta nº. 00900500-8, no valor de R\$ 5.015,34 (cinco mil e quinze reais e trinta e quatro centavos), sob o código de receita nº2864.3. Após, com o retorno dos alvarás devidamente liquidados, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.4. Int.

0027306-74.2008.403.6100 (2008.61.00.027306-5) - RENATA BAGATIM SCHERRER X ROBERTA BAGATIM SCHERRER(SP206486 - EDUARDO MARTELINI DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Cumpra-se o despacho de fl. 176/177, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento, bem como expedindo-se o ofício de reapropriação à CEF. Os interessados deverão comparecer em Secretaria para retirar dos referidos alvarás. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, bem como do ofício cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014634-05.2006.403.6100 (2006.61.00.014634-4) - JOSE PRESTES ROSA NETO X SALETE DE MORAES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PRESTES ROSA NETO(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fl. 568: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, em nome da procuradora Dra. Maria Fernanda S. A. Beré Motta, OAB/SP 96.962, no importe de R\$916,99, referente ao valor depositado à fl.561 a título de honorários advocatícios, devendo a patrona da exequente comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias.2. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, e nada mais sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para a sentença de extinção. 3. Int.

0002385-51.2008.403.6100 (2008.61.00.002385-1) - JOSE LUIZ CARDENUTO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE LUIZ CARDENUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 156: Expeça-se o alvará referente ao depósito de fl. 149 à advogada Neuza Maria Macedo Madi, como requerido, devendo esta comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2260

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022936-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINHO SILVA SANTOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de busca e apreensão, citação e intimação negativo às fls. 63/65, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0664861-72.1991.403.6100 (91.0664861-4) - EUNICE DIAS NASCIMENTO X MANOEL NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR X LAIS ENGLER DAOLIO X FERNANDO ITALO DAOLIO X JOSE CARLOS

DOMINGOS X JOSE DOMINGOS X JOSE MAURO APARECIDO COSTA X LUCIA DE FATIMA FERREIRA X MARIA DE LOURDES CONCEICAO FERREIRA X MARISA ARRUDA X REINALDO IAMUNDO JUNIOR X CELIA MARIA BRAZ X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ADELICIO MEDEIROS GUEDES X SIMONE PUGLIERI X ANTONIO CAMILO DOS SANTOS(SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA E SP018215 - BENEDICTO CAMARINHA MACHADO E SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA E SP104792 - MARIA MARINA DA SILVA ORESTE E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Vistos etc. Trata-se de levantamento de depósitos judiciais em favor da coautora Simone Puglieri e do saldo remanescente em favor da CEF, nos termos da decisão de fls. 993/994. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial em dois momentos (fls. 1016/1019 e 1035), a fim de calcular o valor líquido atualizado a ser recebido pela coautora. A caixa impugnou os cálculos apresentados, informando as regras de cálculo utilizadas para atualização monetária dos depósitos judiciais (fls. 1027/1031 e 1042). A coautora ficou inerte (fls. 1032 e 1043). É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão à CEF. De fato, a Contadoria utilizou-se dos índices de correção previstos na Resolução 134/10 do CJF, vez que, conforme informação da Seção de Cálculos (fl. 1016), inexistentes em seu banco de dados as cotações utilizadas pela instituição financeira nos depósitos judiciais à ordem da Justiça Federal. Ademais, sequer foram impugnados pela coautora os cálculos apresentados nestes autos. Isso posto, homologo o valor apresentado pela CEF, de R\$5.399,93, posicionado para o dia 14/06/2012, a ser levantado pela coautora. Fls. 962/964: Providencie a coautora Simone Puglieri a regularização da sua representação processual, apresentando procuração ad judicium. No mais, esclareça a CEF o pedido de fl. 1014, uma vez que, conforme informações de fl. 1046, a conta 0265.005.219603-7 encontra-se vinculada ao processo n.º 97.0017291-0, assim como Amilton Alves de Oliveira não é parte nestes autos. Int.

MONITORIA

0031547-28.2007.403.6100 (2007.61.00.031547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEW CARNES REPRESENTACOES LTDA(SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA E SP256129 - PATRICIA PEREIRA LIMA E SP273025 - VIVIAN PEREIRA LIMA) X PEDRO GONCALVES(SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA E SP256129 - PATRICIA PEREIRA LIMA) X NILSON DOS SANTOS X APARECIDA LUCIA SALES DOS REIS SANTOS

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art. 655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD (fls. 379/383), constatou-se que o coexecutado Pedro Gonçalves possui contas em que a soma total dos saldos positivos (R\$ 16,20), além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfima quando comparada à quantia executada (R\$ 74.137,68). Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Nessa esteira e observando o disposto no art 659, § 2 do CPC, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros das contas do coexecutado. Sem prejuízo, fl. 399: Haja vista que os coexecutados já foram citados (New Carnes Representações S/S Ltda - citação por hora certa, à fl. 81, suprida pelo comparecimento espontâneo às fls. 199/215; Pedro Gonçalves - Mandado de Citação à fl. 124; Nilson dos Santos - Mandado de Citação à fl. 62 e Aparecida Lucia Sales dos Reis Santos - Mandado de citação à fl. 63), sendo que estes dois últimos encontram-se revéis, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Além do mais, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0006354-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GOMES DE SOUSA

Considerando que já houve consulta ao sistema Wbeservice (fl. 28), tendo em vista o convênio celebrado com o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e o Detran, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de

10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022385-82.2002.403.6100 (2002.61.00.022385-0) - ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.À vista da decisão definitiva proferida em sede de AI em Recurso Extraordinário (fls. 519/523), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0901355-58.2005.403.6100 (2005.61.00.901355-5) - THAIS DE JESUS STUART DEOLINDO(SP124742 - MARCO ANTONIO PAULO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0014291-38.2008.403.6100 (2008.61.00.014291-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO) X ARNALDO ALVES DA SILVA(MT005101 - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES) X ARNALDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Fls. 238: Não há que se falar nestes autos em execução ou suspensão de execução em relação à corrê Neatness Limpeza e Conservação Ltda - massa falida, devendo o crédito reconhecido nestes autos ser habilitado nos autos da ação falimentar, conforme determinado na sentença de fls. 193/201.Assim, tendo vista a extinção da execução das verbas sucumbenciais devidas pela CEF (fls. 229), arquivem-se os autos (findos). Int.

0017539-70.2012.403.6100 - VALMER LUIS PIERANI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009524-78.2013.403.6100 - FERNANDA GOLIN NOGUEIRA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP167963 - ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de exibição proposta por FERNANDA GOLIN NOGUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure, em síntese, a exibição do contrato de financiamento para aquisição de veículo firmado entre as partes. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$24.323,90 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e noventa centavos). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023632-59.2006.403.6100 (2006.61.00.023632-1) - CONDOMINIO MORADA VILLA VERDE(SP090975 - MARIA CRISTINA GUEDES GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002302-50.1999.403.6100 (1999.61.00.002302-1) - EZEQUIAS DE OLIVEIRA GONSALVES X NILCEIA FERREIRA DOS SANTOS GONSALVES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIAS DE OLIVEIRA GONSALVES

1. Fl. 191: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza

em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 416,15 em outubro/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0059580-09.1999.403.6100 (1999.61.00.059580-6) - MAURO ALVES DE CASTRO X CRISTINA APARECIDA LEITE DE CASTRO(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO ALVES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA LEITE DE CASTRO

1. Fls.197 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$583,65 em 05/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0021435-10.2001.403.6100 (2001.61.00.021435-2) - GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA X GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA - FILIAL(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4a REGIAO(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4a REGIAO X GERBI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA
Ciência à parte exequente do desarquivamento destes autos.Haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional nestes autos, diante da penhora efetuada no rosto dos autos do processo de falência da empresa executada (fls.358), nada mais a decidir nestes autos.Desse modo, retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0032289-63.2001.403.6100 (2001.61.00.032289-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MASQUIL COMUNICACOES LTDA - ME(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MASQUIL COMUNICACOES LTDA - ME
1. Fls. 3529-3534 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$260.151,39 em 04/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a

agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0014225-08.2006.403.6301 (2006.63.01.014225-0) - YUZURU MURAKAMI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YUZURU MURAKAMI
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.À vista da informação de fls. 141/142, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0004199-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X NELCY LENGLER DE CESARO X DILETA SAGGIORATO LENGLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCY LENGLER DE CESARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILETA SAGGIORATO LENGLER

1. Fls. 288 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$93.495,35 em 03/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0002359-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002359-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA JUNIOR
Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos, homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 333/337. 1. Fls. 340 - item 2: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 1,5 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 45.216,09 em dezembro/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o executado, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0003360-05.2010.403.6100 (2010.61.00.003360-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002359-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA JUNIOR
Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União (DPU) após o término da Correição Geral Ordinária.

0018228-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMAZEM DOS BALOES COMERCIAL LTDA - EPP(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL) X DIOGENES GARRETT DE FREITAS(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMAZEM DOS BALOES COMERCIAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES GARRETT DE FREITAS

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

0004162-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIELIA BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIELIA BIANCO

1. Fls. 96/98 e 99/102 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se esta mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 19.100,68 em janeiro/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se a executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Sem prejuízo, considerando a renúncia dos patronos da parte ré, ora executada às fls. 109/110 e 111/112, cumprindo-se, portanto, a providência insculpida no artigo 45 do Código de Processo Civil, atentando para o que prescreve o artigo 34, inciso IX, da Lei nº 8.206/94, intime-se pessoalmente a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003230-10.2013.403.6100 - VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Vistos em inspeção. 1. Fls. 251: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1000,00 em 03/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arretados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Sem prejuízo, oficie-se à 15ª Vara da Seção Judiciária de Brasília para que transfira os depósitos realizado nestes autos (conta 3911-635.958.106-7) para a Caixa Economica Federal. ag. 0265, deixando os valores à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista dos autos à PFN.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5700

ACAO PENAL

0004698-91.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JALAL KHALIL ATAYA(PR028394 - HOSINE SALEM)
Considerando a diligência negativa certificada pelo oficial de justiça à fl. 196, na qual demonstra que o acusado não reside mais no endereço constante dos autos e idêntico ao que foi anteriormente localizado e citado (fl. 181), intime-se o advogado constituído nos autos (fls. 167/168), via imprensa oficial, para que apresente em 03 (três) dias endereço atualizado do acusado Jalal Khalil Ataya. São Paulo, 28 de maio de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1440

ACAO PENAL

0013259-07.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON MUCCIOLO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)
... ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO EJM AUDIÊNCIA PELA DEFESA DE JEFFESON MUCCIOLO.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO
Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3440

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000034-66.2002.403.6181 (2002.61.81.000034-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CLOVIS DE GOUVEA FRANCO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP189137 - ALBERTO CANCISSU TRINDADE E Proc. MORONI MORGADO MENDES COSTA 222354 E Proc. MORONI M M COSTA - OAB 111551-E E Proc. EDUARDO PONTIERI - OAB 120220-E E Proc. SANDRO LIVIO SEGNINI - OAB 140253-E)

no sentido de que os débitos apurados através do procedimento administrativo nº 19515.004036/2003-41, de que trata o presente feito, teriam sido objeto de parcelamento, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 469 para determinar a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional enquanto o contribuinte CLÓVIS DE GOUVEA FRANCO estiver incluído no programa de parcelamento, nos termos do artigo 68 caput, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009. Oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - PRFN 3ª Região para que informe a este Juízo caso haja o descumprimento em relação ao pagamento ou quitação do pagamento relativo aos débitos supracitados. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, para que se aguarde o cumprimento do parcelamento deferido. Antes, porém, dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal e aos advogados constituídos pelo investigado. São Paulo, 05.12.2012. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

ACAO PENAL

0007246-36.2005.403.6181 (2005.61.81.007246-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X VIVIANE SILVA BARBOSA(SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA E SP103319 - RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA)

Nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, concedo às partes prazo de 3 (três) dias para eventual requerimento de diligências originadas a partir de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

0014814-98.2008.403.6181 (2008.61.81.014814-6) - JUSTICA PUBLICA X AREF ABDULLATIF(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X NOUREDDINE AREF ABDUL LATIF(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X TARIK ABDUL LATIF(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X ADALBERTO FRACARO(SP143511 - YARA RODRIGUES FRACARO E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA)

1. Designo o dia 22 de julho de 2013, às 14h00min, para audiência de instrução, na qual proceder-se-á à inquirição das seguintes testemunhas:- Mauro Sabatino, arrolada em comum pela acusação e pela defesa;- José Edilson de Souza Freitas, arrolada pela acusação;- Maurício Correia e Quima Fátima Folian Gittens, arroladas pela defesa do corréu Aref Abdulatif;- Fábio Awada e Paulo Rogério Martin, arroladas pela defesa do corréu Tarik Abdul Latif;- Hoder Hussein Mahmoud e Pierre Azphonse Moujaes, arroladas pela defesa do corréu Noureddine Aref Abdulatif. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas Mauro Sabatino e José Edilson de Souza Freitas, bem como intimem-se os acusados para comparecerem à referida audiência. Quanto às demais testemunhas, arroladas pela defesa, residentes nesta Capital, deverão comparecer à referida audiência independentemente de intimação, exceto se a defesa demonstrar, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a necessidade de sua intimação, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sendo imprescindível fornecer o número do CEP, se for o caso. 2. Expeçam-se cartas precatórias:- à Subseção Judiciária de Santo André/SP para inquirição da testemunha de defesa Maria das Graças da Silva Valesque;- às Comarcas de São João do Ivaí/PR e Jandira/SP para inquirição das testemunhas de defesa Silvio Ribeiro Pereira e Eva Pereira Calda, respectivamente;- às Subseções Judiciárias de Goiânia/GO e Guarulhos/SP para inquirição das testemunhas de defesa Cader Ali Assad e Moufid Youssef Mansour, respectivamente. Todas as cartas precatórias deverão ser expedidas com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, bem como com a solicitação de que o ato deprecado seja realizado em data posterior à da audiência acima designada. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa da expedição das precatórias, bem como de que este Juízo aplicará o disposto no artigo 222, 1º, do Código de Processo Penal. 3. Desde já designo o dia 23 de setembro de 2013, às 14h00min, para continuidade da instrução, em cuja audiência proceder-se-á ao interrogatório dos acusados, que deverão ser intimados. 4. Quanto à manifestação do Ministério Público Federal de fl. 261, despachei nesta data nos autos de nº 0003157-86.2013.403.6181, formados em relação ao corréu Adalberto Fracaro. 5. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do inteiro teor deste despacho.

0003504-27.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERIVAN LOPES X JOAQUIM JORGE FILHO X JEFFERSON APARECIDO MARQUES DOS SANTOS(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO E SP283101 - MARISA CHELIGA FILHIK PLACENCIO) X QUELSON BRITO DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X FERNANDO APARECIDO GONCALVES
Autos nº 0003504-27.2010.403.6181Fls. 321/325, 354/357, 373/375 e 401/401v.: Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelas defesas, respectivamente de QUELSON BRITO DE OLIVEIRA E FERNANDO APARECIDO GOLÇALVES, ERIVAN LOPES E FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, JEFFERSON APARECIDO MARQUES DOS SANTOS e JOAQUIM JORGE FILHO, que alegam em síntese: Quanto à defesa de QUELSON e FERNANDO: 1. Inocência dos acusados; 2. A denúncia, de forma absolutamente genérica, referiu-se a diversas mercadorias, como sendo os objetos materiais das subtrações, sem maiores especificações. A peça exordial nem mesmo estabeleceu qual seria o prejuízo sofrido pela empresa/vítima, nem mesmo quais atos de subtração (ocorridos nos dias 11/07/2009, 04, 06, 07, 10, 11, 12, 15, 17, 18, 19, 20/08/2009), mencionados na denúncia, teriam sido praticados pelos acusados. Requer a reconsideração da decisão que recebeu a peça acusatória; e, 3. Foram arroladas 3 testemunhas, além daquelas já arroladas na denúncia. Não foram apresentados documentos. Quanto à defesa de ERIVAN e FRANCISCO: 1. A Defensoria Pública ratifica os mesmos termos apresentados em favor de Quelson e Fernando; 2. Foram arroladas 4 testemunhas, além daquelas já arroladas na denúncia. Não foram apresentados documentos. Quanto à defesa de JEFFERSON: 1. Inocência do acusado, pois não praticou o crime descrito na denúncia. Requer a absolvição sumária, ante a inexistência de provas robustas. Foram arroladas as mesmas testemunhas de acusação e não foram apresentados documentos. Quanto à defesa de JOAQUIM: 1. Inépcia da peça acusatória, conforme já apontado pela Defensoria Pública às fls. 321/325 e 354/357, os demais argumentos defensivos cingem-se ao próprio mérito da acusação, que será rechaçado no decorrer da instrução criminal; e, 2. Requer que seja assegurada a possibilidade de apresentação de testemunhas defensivas perante este Juízo (independentemente de intimação), bem como pela apresentação de documentos pelo próprio acusado na única oportunidade que será ouvido judicialmente. DECIDOA aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu, restando superada. Naquele momento foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu

exercício, porquanto a conduta delitiva encontra-se devidamente descrita e embasada nos documentos encartados aos presentes autos e seus apensos. A alegação de inocência somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. No mais, verifico não estarem presentes as causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, porquanto, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito. 1. Designo a audiência para data de 04/09/2013, às 14h:00 min., para: 1.1 Oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, Márcio Roberto Batista, Manoel Cordeiro do Amaral, Lúcio Alves Pereira e João Augusto Gonçalves Pinheiro, funcionários dos Correios, que deverão ser intimados e requisitados. 1.2. Oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do corréu Fernando, José Raimundo Santana da Silva, Denis Faria de Carvalho (arrolado também pela defesa do corréu Francisco) e Maristela Rabelo Silva, que deverão ser intimados. 2. Designo audiência para a data de 04/11/2013, às 14h:00 min., para: 2.1. Oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do corréu Francisco, Natanael Eugênio de Moraes e Sandro Apolinário de Oliveira Brone. 2.2. Interrogatório dos corréus: Erivan, Fernando, Francisco e Joaquim, que deverão ser intimados. 2- Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de realizar-se audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Alan Soares da Silva, com prazo de 60 dias para cumprimento. 3- Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapevi//SP, a fim de realizar-se audiência para interrogatório do corréu Jefferson, devendo conter solicitação para que a data de audiência a ser realizada pelo Juízo Deprecante, seja posterior às audiências designadas por este Juízo. 4- Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Suzano/SP, a fim de realizar-se audiência para interrogatório do corréu Quelson, devendo conter solicitação para que a data de audiência a ser realizada pelo Juízo Deprecante, seja posterior às audiências designadas por este Juízo. 5- A defesa deverá se manifestar em 5 dias sobre quais provas pretende produzir, sob pena de preclusão, haja vista ser este o momento processual adequado. 6- Intimem-se os réus quanto à designação das audiências. 7- Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa e a DPU da presente decisão, inclusive da expedição das cartas precatórias, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. São Paulo, 14 de maio de 2013.

0007306-96.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HILDA MOLLO LAURA (SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO) X FREDDY ANGEL CONDORI TICONA (SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Designo, para audiência de instrução, as seguintes datas e horários: I. Data: 30/07/2013. Horário: 14h00min - Oitiva das vítimas: 1) Eva Roxana Calle Mamani; 2) Julio Coca Cruz; 3) Júlia Francisca Fernandez Mamani; 4) Victor Hugo Quispe Huayhua; 5) Rodrigo Laura Mollo; 6) Felix Quispe Calle; 7) Nancy Dana Marca Quispe. II. Data: 05/08/2013. Horário: 14h00min - Oitiva das vítimas abaixo relacionadas, caso sejam localizadas: 1) Alex Wilder Tarqui Choque; 2) Graciela Apaza Castillo. - Oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: 1) Orestes Francisco Torres; 2) Agnaldo Neves da Rocha; 2) Maria Susicleia Assis; 3) Eustáquio Condori Ticona. III. Data: 06/08/2013. Horário: 14h00min - Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: 1) Benedita Rosa Passos; 2) Maria de Lourdes Fernandes. - Interrogatório dos réus: 1) Freddy Angel Condori Ticona; 2) Hilda Mollo Laura. Intimem-se todas as vítimas e testemunhas arroladas pela acusação. Requistem-se as testemunhas Orestes Francisco Torres e Agnaldo Neves da Rocha, policiais civis. As testemunhas arroladas pela defesa comparecerão à audiência independentemente de intimação, uma vez que a defesa não requereu, nem justificou a necessidade de sua intimação pelo Juízo, conforme determinado no item 16, alínea b da decisão de fls. 341/343. Oficie-se à Delegacia de Imigração da Polícia Federal solicitando informar este Juízo acerca de eventual saída do território nacional das vítimas Alex Wilder Tarqui Choque e Graciela Apaza Castillo, qualificadas às fls. 19 e 22, respectivamente. Com a vinda de resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do inteiro teor deste despacho.

Expediente Nº 3441

ACAO PENAL

0007145-72.2000.403.6181 (2000.61.81.007145-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X DOMITILA IRIARTE REA DE MERCADO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) Fls. 397/408: trata-se de requerimento de revogação do decreto de prisão preventiva de DOMITILIA IRIARTE REA DE MERCADO, pelo qual a defesa alega não estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar e argui que a ré: - não apresenta nenhum risco à ordem pública e nenhum grau de periculosidade, por possuir mais de 64 anos de idade e saúde frágil; - tentou, sem êxito, informar o seu novo endereço a este Juízo; - possui residência fixa. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 409). DECIDO. Analisando os autos, verifico que a ré não foi localizada para citação, tendo sido citada por edital, o que ensejou a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 217). Foram apresentados comprovante de endereço de Herik Wenher Teixeira de Oliveira e declaração por ele firmada,

declarando o endereço da ré. Apesar de o comprovante de endereço não estar no nome da acusada, verifica-se que ela foi presa no município de Corumbá, local do endereço fornecido. Ademais, com a nova redação do artigo 313, do Código de Processo Penal (Lei nº 12.403/2011), verifica-se que, não havendo dúvida sobre a identidade da ré e não pesando contra ela condenação anterior aos fatos objeto deste feito com trânsito em julgado, incabível a manutenção da sua custódia cautelar. Assim sendo, com fundamento no artigo 316, do Código de Processo Penal, revogo o decreto de PRISÃO PREVENTIVA de DOMITILA IRIARTE REA DE MERCADO. Expeçam-se alvará de soltura em seu favor. Revogo a suspensão da tramitação do presente feito. Consigno que o curso do prazo prescricional já havia voltado a fluir a partir de 16/03/2013. A ré foi devidamente citada por edital, contudo, por cautela, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Ciência às partes. São Paulo, 02 de maio de 2013. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3442

ACAO PENAL

0007881-07.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LINARIO JOSE LEAL JUNIOR (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP163812E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178415E - ARIEL RICHARD CASTANHA E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO)

Fls. 303/364: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de LINÁRIO JOSÉ LEAL JUNIOR, na qual se alega, em síntese, que: a) O acusado agiu em estrito cumprimento de dever legal, já que havia ao menos indícios de diversas atividades ilícitas comandadas por Massari; b) A quebra de sigilo realizada pelo Ministério Público Federal foi ilegal, sendo ilícitas as provas assim obtidas, devendo ser declarada nula a peça acusatória; c) A denúncia é inepta, pois não houve descrição do dano causado pela conduta, em tese, praticada pelo acusado. d) Não há justa causa para a ação penal, já que a conduta do acusado é atípica, tendo em vista inexistir norma afirmando ser o relatório de missão policial um documento sigiloso e já que os fatos expressos no relatório de missão policial não têm nenhuma força probante para trazer prejuízos ao senhor José Anselmo Massari. e) Não houve dolo na conduta do acusado, tendo sido induzido em erro pela advogada Liédina quando lhe entregou o RMP por ela solicitado. f) O acusado apenas cumpriu seu dever legal de agir, uma vez que foi notificado pela advogada Liédina, única responsável pela juntada do RMP na ação cível. g) A conclusão da sindicância e do processo administrativo disciplinar foi pela inexistência de ou infração disciplinar por parte do acusado; e, h) O acusado prestou depoimento, por duas vezes, na qualidade de testemunha nos autos das ações possessórias onde foi juntado o RMP, ocasião em que, dado do compromisso prestado, já teria que noticiar os fatos relatados no aludido RMP. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares ou, não sendo o caso, a absolvição sumária do acusado. Ainda, pugna, subsidiariamente, pelo afastamento do 2º do artigo 325 do Código Penal e pela concessão da suspensão condicional do processo ou transação. Arrola 10 (dez) testemunhas, requerendo sua intimação. DECIDO 1) No que tange às alegações descritas nos itens a e acima, por já terem sido aventadas na defesa preliminar e rechaçadas na decisão que recebeu a denúncia (fls. 284/287), renovo os fundamentos expostos na aludida decisão para novamente rechaçá-las. Ainda, não procede a alegação descrita no item f supra, por ausência de amparo legal à tese de que o Acusado apenas cumpriu seu dever legal de agir, uma vez que foi notificado pela advogada Liédina (...). Tampouco merece amparo a alegação aposta no item g acima, porquanto o resultado da sindicância e o processo administrativo disciplinar não vinculam este Juízo, já que as esferas administrativa e penal são independentes. Ademais, registro que os depoimentos prestados pelo acusado nas ações cíveis mencionadas na peça defensiva não podem ser considerados, por si só, como meio de legitimação de uma conduta por ele praticada no passado e, em tese, ilícita, sendo imprescindível a produção de provas. Por fim, as alegações quanto à desclassificação do delito, à ausência de dolo e ao induzimento a erro por terceiro também demandam dilação probatória e, portanto, somente poderão ser analisadas após o término da instrução, sob pena de pré-julgamento do acusado. Dessa feita, diante da inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito. 2) Antes de designar audiência, porém, intime-se a defesa a regularizar, no prazo de 5 (cinco) dias, o número de testemunhas arroladas, em obediência ao disposto no artigo 401 do Código de Processo Penal, bem como a informar o endereço completo, inclusive com CEP, da testemunha Priscila Dulce Dalledone Siqueira. Após, voltem-me conclusos para designação da audiência. 3) Oficie-se, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 169. Outrossim, defiro a juntada dos documentos retidos da empresa Valemar Corps Ltda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que realize a referida juntada. 4) Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão. São Paulo, 10 de abril de

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5663

ACAO PENAL

0005175-51.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIZENANDO FERNANDES FILHO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X SILVIO LUIZ DOS SANTOS ZAMBELLO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X ZAMBELLO VIRGILIO

Tendo em vista a certidão de fls. 267, que dá conta de que o acusado não tem interesse na proposta de suspensão condicional do feito, designo o dia 08 de agosto de 2013, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do acusado SILVIO LUIS DOS SANTOS ZAMBELLO. Requistem-se as testemunhas ocupantes de cargo público. Expeça-se carta precatória à Comarca de Piracaia/SP para a realização do interrogatório do acusado SIZENANDO FERNANDES FILHO em data posterior à audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2658

ACAO PENAL

0008440-61.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSA CASIA(SP266745 - LOW SIDNEY PAULINO)

Tendo em vista a certidão de fls. 234, intime-se o advogado LOW SIDNEY PAULINO, OAB/SP 266.745, para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua do artigo 265 do Código de Processo Penal

Expediente Nº 2731

ACAO PENAL

0005386-05.2002.403.6181 (2002.61.81.005386-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RAGONHA ARAUJO(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS E SP222556 - JOSENICE VIEIRA DOS REIS) X VERA MARIA RAGONHA(SP174350 - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X LUIZ ROBERTO DE ARAUJO(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 09 de setembro de 2002 (fls. 02/04) em face de MARIA LOURDES RAGONHA ARAUJO, VERA MARIA RAGONHA e LUIZ ROBERTO DE ARAUJO pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, com as sanções do artigo 168-A do Código Penal c/c os artigos 29 e 71 do mesmo diploma legal. A denúncia foi recebida aos 28.03.2006 (fl. 347). Foi publicada sentença aos 15.05.2008 (fl. 470), julgando parcialmente procedente a ação penal para absolver MARIA LOURDES RAGONHA ARAUJO e LUIZ ROBERTO DE ARAUJO nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal e condenar VERA MARIA RAGONHA no artigo 168-A, 1º, inciso I c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal a cumprir pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, que

foi substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, destinada a entidade pública e a pagar valor correspondente a 13 (treze) dias-multa, a razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. A ré VERA MARIA RAGONHA interpôs recurso de apelação (fls. 474/480). Contrarrazões às fls. 488/492. No dia 17.04.2012 o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso da defesa e confirmou a sentença anteriormente prolatada (fls. 516/522). O trânsito em julgado foi certificado aos 06.06.2012 (fl. 525). Os autos retornaram a este Juízo, sendo que a decisão proferida a fl. 526 determinou a expedição das guias de recolhimento em nome da condenada. Os autos da execução da pena nº 0009139-18.2012.403.6181, foram redistribuídos a este juízo para apreciação da ocorrência da prescrição, diante da nova redação dada, pela Lei n. 11.596/2007, ao artigo 117 do Código Penal. Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso. Segundo dispõe o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante das penas impostas a acusada (02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Destaco, ainda, que, embora sejam consideradas as alterações introduzidas pelo Código Penal pela Lei n. 11.596/2007, entendo que estas não poderão retroagir para atingir fatos pretéritos. Nesse passo, deve ser verificado que desde a data da publicação da sentença condenatória recorrível (15 de maio de 2008 - fl. 470, tendo em conta que a pena privativa de liberdade em concreto aplicada ao réu foi de 02 (dois) anos de reclusão) até a data do trânsito em julgado (06 de junho de 2012 - fl. 525) decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 04 (quatro) anos, ressaltando não haver notícia nos autos sobre o efetivo início do cumprimento da pena, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa intercorrente. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do explicitado, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, parágrafo único, e artigo 110, 1º e artigo 114, II todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VERA MARIA RAGONHA, pela prática do delito descrito na denúncia. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da ré no polo passivo: VERA MARIA RAGONHA (punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) traslade-se copia desta decisão para os autos nº 0009139-18.2012.403.6181; e d) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de maio de 2013.

0000410-18.2003.403.6181 (2003.61.81.000410-2) - JUSTICA PUBLICA X ADNEI FERNANDES(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO) X ADEMIR FERNANDES X ADELACYR FERNANDES X ADALGISA FERNANDES FERREIRA X ADALBERTO FERNANDES X ADALTO FERNANDES X ANA NUNES FERNANDES X MAURO DONIZETE DE OLIVEIRA

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 19.08.2003 (fls. 153/154), em face de Adnei Fernandes, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 95, alínea d, da Lei n. 8.212/91 e artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva. De acordo com a exordial, o denunciado na qualidade de sócio e responsável pela administração da pessoa jurídica denominada ADF Comércio, Importação e Exportação Ltda., deixou de repassar contribuições para a Previdência Social, entre maio de 1996 a maio de 2000. A denúncia foi recebida aos 27.08.2003 (folha 155). Foi proferida sentença publicada no dia 08.06.2007 (folha 477), julgando procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, por ter incorrido na pena prevista no artigo 168, 1º, I, do Código Penal, em continuidade delitiva (fls. 468/476). A decisão transitou em julgado para o Parquet Federal (fls. 478 e 520/524). Foi interposto recurso de apelação, pela defesa técnica (fls. 481/482 e 489/518). O v. acórdão deu parcial provimento ao recurso, para reconhecer a extinção da punibilidade em relação ao período compreendido entre maio de 1996 a julho de 1999 (fls. 533/535 e 543/551). A defesa técnica interpôs recurso especial (fls. 558/603). O recurso especial não foi admitido (fls. 614/617). Na certidão de folha 621 há a notícia da interposição de recurso de agravo de instrumento. Malgrado a interposição de recurso de agravo de instrumento, foi determinada a expedição de guia de recolhimento (fls. 623 e 624/626). Nos autos da execução da pena (n. 2009.61.81.006883-0) foi noticiada a concessão de liminar em sede de habeas corpus para suspender o cumprimento da pena (fls. 141/144 dos autos n. 2009.61.81.006883-0). Ulteriormente, a ordem de habeas corpus foi concedida, para determinar que o cumprimento da pena somente poderia se efetivar após o trânsito em julgado da sentença condenatória (fls. 149/153 dos autos n. 2009.61.81.006883-0). Foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 125-verso/127 dos autos do Ag 1140970/SP). Interposto agravo regimental (fls. 129-verso/132-verso dos autos do Ag 1140970/SP). Negado provimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 139/141 dos autos do Ag 1140970/SP) Interposto recurso extraordinário (fls. 144-verso/148 dos autos do Ag 1140970/SP). O recurso

extraordinário não foi admitido (fls. 157/158 dos autos do Ag 1140970/SP). Interposto recurso de agravo (fls. 160-verso/164 dos autos do Ag 1140970/SP). Negado seguimento ao agravo (fls. 174/176 dos autos do Ag 1140970/SP). Interposto agravo regimental (fls. 177/180-verso dos autos do Ag 1140970/SP). Negado provimento ao agravo regimental (fls. 192/195 dos autos do Ag 1140970/SP). A decisão transitou em julgado aos 23.03.2012 (folha 196-verso dos autos do Ag 1140970/SP). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que os fatos são anteriores a 2007, razão pela qual não é aplicável o inciso IV do artigo 117 do Código Penal. Assim, considerando que a pena aplicada na sentença (desconsiderando a continuidade delitiva) foi de 2 (dois) anos de reclusão, na data de 08.06.2007, e que o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 23.03.2012 (folha 196-verso dos autos do Ag 1140970/SP), tendo decorrido, portanto, mais de 4 (quatro) anos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa intercorrente. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 119, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADNEI FERNANDES, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, em relação aos fatos descritos na exordial, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do sentenciado no polo passivo (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. O pagamento das custas não é devido pela acusada tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de maio de 2013.

0000291-18.2007.403.6181 (2007.61.81.000291-3) - JUSTICA PUBLICA X QUINELIO JOSE BOAES BARROS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 12.03.2009 (folha 112), em face de Quinélío José Boaes Barros, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal. Narra a exordial que o denunciado, requereu e obteve para si, na Agência da Caixa Econômica Federal, benefício de seguro desemprego, recebendo 5 parcelas do mesmo, no período de junho à outubro de 2002 (fls. 36). No entanto o referido não era devido, uma vez que, a partir de 05.05.2002, passou a manter vínculo empregatício com a empresa Kallan Modas Ltda. O benefício foi requerido 10.05.2002 (folha 116), e a primeira parcela recebida aos 13.06.2002 (fls. 36). A denúncia foi recebida aos 18.03.2009 (fls. 118/119). Houve a prolação de sentença, publicada em 18.03.2013 (folha 301), que o condenou a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão, e 40 dias multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito (prestação de serviços a comunidade pelo prazo de da condenação, e limitação de fim de semana) pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 299/300). A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 26.03.2013 (fls. 301-verso e 303). Os autos vieram conclusos para verificação da pretensão punitiva estatal, a vista do trânsito em julgado para a acusação. É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível ao acusado (1 ano e 4 meses de reclusão), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data dos fatos (junho a outubro de 2002 -folha 116) e a data do recebimento da denúncia (18.03.2009 - fls. 118/119) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e parágrafo único, 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de QUINÉLIO JOSÉ BOAES BARROS, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, em relação aos fatos descritos na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do sentenciado no polo passivo (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. O pagamento das custas não é devido pelo réu, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de maio de 2013.

0008858-38.2007.403.6181 (2007.61.81.008858-3) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR GARCIA(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 19.10.2010 (folha 164), em face de Osmar Garcia, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva. Narra a exordial que o denunciado, na qualidade de responsável pela empresa São Caetano Fabricação de

Envasadoras Automáticas Ltda., deixou de recolher, no período compreendido entre janeiro de 2003 e julho de 2005, os valores referentes às contribuições devidas à Previdência Social descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados. Os créditos foram lançados em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), no valor de R\$ 43.827,44, em março de 2006. O crédito tributário foi inscrito na Dívida Ativa em 22.08.2006 (folha 160). A denúncia foi recebida aos 06.12.2010 (fls. 169/171). Houve a prolação de sentença, publicada em 22.06.2012 (folha 274), que o condenou a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva (fls. 2727/273). Foi expedida guia de recolhimento (fls. 284 e 286/287). Nos autos da execução da pena (n. 0003202-90.2013.4.03.6181) houve a prolação de decisão (fls. 25/29 dos autos n. 0003202-90.2013.4.03.6181), determinando o retorno dos autos para esta 5ª Vara Federal Criminal, em decorrência da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010) combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível ao acusado (2 anos de reclusão), já descontada a majoração decorrente da continuidade delitiva (art. 119, CP), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data dos fatos (22.08.2006 - inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa - folha 160) e a data do recebimento da denúncia (06.12.2010 - fls. 169/171) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do expendido, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e parágrafo único, 110, 1º, e 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSMAR GARCIA, pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, em relação aos fatos descritos na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do sentenciado no polo passivo (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. O pagamento das custas não é devido pelo réu, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de maio de 2013.

0013071-19.2009.403.6181 (2009.61.81.013071-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM OLIVEIRA DE CERQUEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Recebo o recurso de fls. 422/430, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. SENTENÇA JOAQUIM OLIVEIRA DE CERQUEIRA, qualificado nos autos, é processado como incurso nas condutas tipificadas no artigo 334 1º, c, e artigo 333 com a causa de aumento prevista no artigo 61, II, b, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Narra a exordial que no dia 3 de novembro de 2009 foi o denunciado surpreendido com mercadoria de procedência estrangeira (cigarros) desacompanhada de documentação fiscal. O termo de apreensão e guarda fiscal consta a fls. 89/93 e nele estão discriminadas as caixas de cigarros apreendidas. Na mesma data, diz a denúncia que JOAQUIM ofereceu vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a omitir ato de ofício. A denúncia foi recebida em 04/10/2011. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais pediu a acusação a condenação conforme descrito na denúncia. A defesa propugnou pela aplicação do princípio da insignificância em relação ao contrabando e defendeu as teses de ausência de autoria dos delitos e insuficiência de provas. Subsidiariamente pediu a aplicação de eventual pena comportando todas as benesses legais. Relatei o necessário. DECIDO. Não há reconhecer-se delito de bagatela, eis que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país - cigarros - impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. Adentro o mérito. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. Comprovada a materialidade do tipo descrito no artigo 334, 1º, letra c, do Código Penal, verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1.º Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (...). Tal afirmativa infere-se do Auto de Apreensão e do Laudo (fls. 24, 123/126 e 156/159) que atestam a origem estrangeira dos bens apreendidos, bem como a inexistência de documentos fiscais a comprovar a regular

importação dos produtos. A autoria do delito por parte do réu é indene de dúvidas. Os depoimentos do réu prestados tanto em sede extrajudicial quanto na fase processual confirmaram a tese acusatória de que ele mantinha exposto à venda, em sua banca ambulante (em que operava em conjunto com um enteado menor à época dos fatos) maços de cigarro provenientes do Paraguai sem qualquer selo de controle, introduzidos no território brasileiro à revelia de documentação fiscal idônea. No decorrer da instrução foi confirmada a tese da acusação, corroborando as testemunhas o fato de que o guarda civil metropolitano André Franco localizou na banca ambulante as chaves de um veículo Monza, que JOAQUIM utilizou para armazenar os cigarros contrabandeados. A tese de que JOAQUIM desconhecia o negócio de venda ilegal de cigarros, supostamente do enteado menor à época dos fatos, é dissonante do conjunto colacionado aos autos. A versão do enteado em juízo diverge daquela apresentada à Polícia Federal. De outra via, ficou claro de que o dono do veículo havia emprestado o carro a JOAQUIM, que pediu o automóvel emprestado para fazer compras. O próprio enteado admitiu, em Juízo, ter ciência de que o padrastró já fora preso e processado em ocasiões anteriores pelo mesmo tipo penal. Já o laudo pericial de fls. 99/112 comprova tanto a materialidade quanto a autoria do delito de corrupção ativa, tendo JOAQUIM oferecido o dinheiro para assegurar a impunidade pelo delito de contrabando. Ademais, restou corroborado nos autos, também pela prova testemunhal, o fato de JOAQUIM ter oferecido quinhentão para que os policiais se omitissem de lavrar o ocorrido. Motivos pelos quais a condenação é de rigor. **DISPOSITIVO** Julgo **PROCEDENTE** a ação penal e **CONDENO** JOAQUIM OLIVEIRA DE CERQUEIRA como incurso nas sanções previstas nos artigos 334 1º, c, e artigo 333 com a causa de aumento prevista no artigo 61, II, b, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Doso as reprimendas. Em relação ao delito de contrabando, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, fixo a pena no mínimo legal; qual seja, em 1 ano de reclusão, pena essa final desse crime, à míngua de demais componentes sancionatórios. Quanto ao crime de corrupção ativa, fico a pena base em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, e a agravo para 3 anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa, em face do previsto no artigo 61, II, b, do CP. **DO CONCURSO MATERIAL** Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, somam-se as reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 4 anos de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 30 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. Os registros de vida pregressa a indiciar personalidade voltada ao crime desautorizam a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Tem o réu o direito de apelar em liberdade, já que assim responde ao processo. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o condenado pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C.

0014986-06.2009.403.6181 (2009.61.81.014986-6) - JUSTICA PUBLICA X FEDERICO HERNAN LAS HERAS X CARLOS GUSTAVO LAS HERAS (SP292570 - DANIEL ANTONIO SILVA E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR) X EDUARDO DIAS (SP286440 - ANA PAULA MIGUEL E SP225446 - FLAVIA ADINE FEITOSA COELHO)

Recebo o recurso de fls. 997/1.007, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. FEDERICO HERNAN LAS HERAS, CARLOS GUSTAVO LAS HERAS e EDUARDO DIAS, qualificados nos autos, respondem como envolvidos na operação HARINA, cujo processo-mãe (2009.61.81.011817-1) tramita na 6ª Vara. FEDERICO responde como incurso nas condutas dos artigos 171, 180 1º, 297 2º, 298, 299, 334, todos do Código Penal, e também pelos tipos previstos no artigo 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/98. CARLOS GUSTAVO responde como incurso nas condutas dos artigos 171, 180 1º, 298 e 299, todos do Código Penal. EDUARDO DIAS responde como incurso nas condutas dos artigos 171, 180 1º, 298 e 299, todos do Código Penal. Consta da inicial que FEDERICO e CARLOS eram proprietários da empresa TZION, não autorizada no sistema RADAR para operar no mercado internacional. FEDERICO negociou e importou farinha Argentina em nome de outra empresa, AFIL, para a empresa TKS LTDA. A mercadoria, porém, foi entregue à empresa SANTINA, administrada por CARLOS GUSTAVO. Consta também que CARLOS GUSTAVO mantinha a farinha em depósito e posteriormente comercializava a carga obtida de forma ilegal, a caracterizar o delito de receptação. Conforme a inicial, os acusados denominavam o negócio de operação hopi hari, trocando as notas fiscais originais por notas fiscais falsas, em que constavam as empresas TRIGOMAX e SANTINA. Além disso, a fraude induzia a TKS a pagar a AFIL, pensando pagar a compra à TRIGOMAX, o que justifica a imputação por estelionato e falsificação de documentos. Diz a exordial que EDUARDO, orientado por FEDERICO, confeccionava faturas e boletos falsos. A denúncia foi recebida em 13/01/2010. A empresa TKS foi admitida como assistente da acusação. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em memoriais o MPF pediu a condenação nos termos da inicial. No mesmo sentido, os memoriais do assistente da acusação. A defesa de FEDERICO alegou ausência de prova da materialidade dos delitos, disse da irregularidade da prova emprestada da sexta vara e arguiu nulidades

processuais. No mérito, disse da fragilidade do conjunto probatório. Subsidiariamente, disse da consunção entre os delitos de falso e estelionato. No mesmo sentido, os memoriais de CARLOS GUSTAVO e de EDUARDO DIAS. Relatei o necessário. DECIDO. Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, a conduta imputada ao réu e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos e Legais explicitados no artigo 41 do CPP. Tampouco há óbice para que sejam utilizadas provas oriundas de outro processo a fim de instruir outra ação penal, desde que nestas passem pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, como verificado no caso concreto. Em relação às demais preliminares, é recorrente a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resultar lesão comprovada para os réus - princípio pas de nullité sans grief, albergado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. Impõe-se a efetiva demonstração de prejuízo para os acusados, o que não se verifica nos autos. Aliás, não pode a defesa arguir agora a falta de abertura de prazo na forma do artigo 402; eis que, em audiência, não manifestou desejo de diligenciar neste ou naquele sentido, pelo que preclusa a oportunidade em face da novel orientação legal, que diz do princípio da audiência uma. Com efeito, o princípio da duração razoável do processo possui alçada Constitucional de idêntico lastro àquele conferido à ampla defesa. Finalmente, a questão da suposta inversão na arguição de testemunhas em juízo não representou prejuízo algum, já que foi facultado, em todas as ocasiões, o direito de a defesa se manifestar por último, como, aliás, consta na mídia que gravou a audiência. E mais: ao final da audiência, questionado sobre se queria fazer qualquer anotação no termo, disse a defesa que nada havia a manifestar. Logo, parece indício de má-fé vir, nesse momento processual, reclamar de algo que não gerou nenhum efeito negativo para o réu. Adentro o mérito. Os documentos acostados aos autos demonstram indícios acerca da materialidade dos delitos envolvendo a compra irregular de farinha de trigo importada, desvio da carga, compra de farinha inexistente e desvio de pagamentos da TKS. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Todavia, para servirem à condenação, os indícios devem ser robustos e concatenados logicamente, gerando a prova indiciária. No caso concreto, não há documento a esclarecer se de fato a farinha adquirida era ou não nacionalizada, como alega a defesa. Os emails de negociação de um dos réus com moinhos argentinos não guardam pertinência temporal com a conduta narrada na exordial. Ademais, não se extraem dos autos elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor dos réus, vez que a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. As provas acostadas revelam-se frágeis, com ilações baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação aos acusados, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação que, no sentir desse Juízo, não se desincumbiu do mister. Tampouco o fez o assistente da acusação. Tenho que, no caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), apesar de haver indícios dos crimes constantes na denúncia, não são suficientes a gerar convicção pela prova indiciária, notadamente pela predominância de raciocínios subjetivos sobre parcos documentos. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO FEDERICO HERNAN LAS HERAS, CARLOS GUSTAVO LAS HERAS e EDUARDO DIAS na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Extraia-se cópia integral deste processo, encaminhando-o para o Ministério Público do Estado de São Paulo para análise de eventual crime de estelionato contra particular. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 3 de maio de 2013.

0002976-90.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2745

ACAO PENAL

0011649-43.2008.403.6181 (2008.61.81.011649-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104615-45.1996.403.6181 (96.0104615-1)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE PAULA AGUIAR (SP058506 - RICARDO DE LIMA)

Em aditamento à Decisão de fls. 1006, designo a Audiência do dia 17 de JULHO de 2013, às 15H00 para oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e para o interrogatório do réu. Ademais, considerando-se o lapso temporal, informe o MPF, com urgência, o endereço atualizado das testemunhas de acusação constantes na denúncia. Quanto

às testemunhas de defesa, apresentadas às fls. 1004, INDEFIRO o pedido no eu tange à Intimação da testemunha Marco Antonio de Campos Camargo, uma vez que não foi justificada a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Dê-se vista ao MPF. Intime-se. Publique-se. Oportunamente, publique-se a Decisão de fls. 1006 juntamente com este. FLS. 1006: Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTONIO DE PAULA AGUIAR pela suposta prática do crime descrito nos artigos 333 c.c 69, ambos do Código Penal. Os autos do Inquérito Policial n. 2.2833/96 instruíram a inicial. Autos desmembrados e distribuídos por dependência à ação penal n. 96.0104615-1 por decisão de fl. 986, prosseguindo aqueles autos com relação aos demais acusados. A denúncia foi recebida em 03 de março de 2008 (fls. 857/858). O acusado apresentou resposta à acusação por intermédio de seu advogado devidamente constituído (fl. 1005) e, suscitou, como preliminar, ser inocente dos fatos narrados na peça acusatória do Ministério Público Federal. Outrossim, aduz que a prova de sua afirmação se dará ao longo da instrução criminal. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Destarte, ausentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia em relação ao acusado ANTÔNIO DE PAULA AGUIAR. Primeiramente, DESIGNO o dia 17 DE JULHO DE 2013, às 15H00, para a oitava das testemunhas de acusação residentes nesta Jurisdição. Expeçam-se os mandados. Com relação à testemunha de acusação residente fora desta Jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de BAURU/SP, nos endereços indicados pelo MPF na denúncia, constante à fl. 393, para a sua oitava, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos para as demais deliberações. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se. São Paulo, 26 de março de 2013.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1745

ACAO PENAL

0004454-65.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X URS PETER RISCH (SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA)

Uma vez que a Autoridade Central Suíça requereu informações complementares para viabilizar o cumprimento do pedido de cooperação àquele país, intime-se a Defesa do acusado URS PETER RISCH para que forneça as referidas informações, sendo necessária, para o cumprimento, a tradução de fls. 196/199.

Expediente Nº 1749

EXCECAO DE IMPEDIMENTO CRIMINAL

0002026-81.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) DORIO FERMAN (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP
Trata-se de Exceção de Impedimento e de Suspeição formulada por Dório Ferman objetivando o reconhecimento a suspeição e o impedimento do MM. Juiz Dr. Fausto Martin De Sanctis e pugnando pela anulação dos atos processuais realizados nos procedimentos relativos à Operação Satiagraha (fls. 02/17). Em despacho proferido aos 17.03.2010 foi determinando que se aguardasse o julgamento do referido Conflito de Competência nº 2009.03.00.035524-1 em curso perante a Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em 21.05.2010 foi prestada informações ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança nº 0010211-27.2010.4.03.0000. É relatório. DECIDO. A exceção não prospera a teor da manifestação

do próprio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus nº 146.796, acostado às fls. 14.462/14.486 da Ação Criminal nº 2008.61.81.009002-8:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DE MAGISTRADO FEDERAL. HIPÓTESES DO ART. 254 DO CPP. NÃO TAXATIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA POR AUSÊNCIA DA FASE DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.1. Se é certo que o impedimento diz da relação entre o julgador e o objeto da lide (causa objetiva), não menos correto é afirmar que a suspeição o vincula a uma das partes (causa subjetiva).2. Tanto o impedimento quanto a suspeição buscam garantir a imparcialidade do Magistrado, condição sine qua non do devido processo legal, porém, diferentemente do primeiro, cujas hipóteses podem ser facilmente pré-definidas, seria difícil, quiçá impossível. ao legislador ordinário prever todas as possibilidades de vínculos subjetivos (juiz e partes) susceptíveis de comprometer a sua imparcialidade. 3. Para atender ao real objetivo do instituto da suspeição, o rol de hipóteses do art. 254 do CPP não deve, absolutamente, ser havido como exaustivo. É necessária certa e razoável mitigação, passível de aplicação, também e em princípio, da cláusula aberta de suspeição inscrita no art. 135, V, do CPC c/c 3º do CPP.4. Há grande diferença entre o habeas corpus que ataca atos relacionados a persecução penal e o que visa o reconhecimento da parcialidade do magistrado. Enquanto naquele o objetivo (sanar constrangimento ilegal) dispensa o contraditório, uma vez que o exame se debruça sobre a legalidade/constitucionalidade do ato atacado, neste a análise do pedido reclama, quase que necessariamente, incursão aprofundada em todo o conjunto probatório produzido tanto pelo excipiente/paciente, quanto pelo excepto, com ampla possibilidade de defesa (contraditório). 5. Sendo do excipiente o ônus de produção da prova, ela, quando apresentada, deve ser confrontada com os argumentos do excepto, possibilitando ao julgador aferir sua veracidade e o contexto fático no qual foi gerada. 6. Em que pese ser possível. embora pouco provável, ocorre hipóteses nas quais a parcialidade do magistrado se revela ostensiva, viabilizando, desde logo, a utilização desta via, para afastar o constrangimento. No caso, tal não ocorre, pois a documentação apresentada, por si só, não se revela apta a demonstrar a pretensa parcialidade do Magistrado, excepto, conforme bem ponderou o acórdão impugnado, que, aliás, transitou em julgado. 7. Notório ser incabível, através da estreita ação em foco, o aprofundado exame de provas, tal como, por exemplo, coligir tópicos isolados de várias decisões do Magistrado, apenas aquelas que seriam adversas, inseridos em contexto amplo, para formar, em decorrência, suposto conjunto probatório que justificaria a imputação a ele, do grave vício de parcialidade. A experiência revela, diversamente, a imparcialidade e lisura que informam a atuação dos Magistrados, em geral. A exceção, que consistiria em pretensa parcialidade, para ser acolhida, deve restar sobejamente demonstrada pelo excipiente, com apoio em elementos de persuasão indene de dúvidas, convergentes, sobretudo em ação de pedir habeas corpus. Isto não ocorreu. 8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, ficando sem efeito a liminar. (STJ, Habeas Corpus nº 146.796-SP (2009/0175180-7), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)Ademais, o magistrado que presidia o feito fora promovido ao cargo de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao passo que a exceção perdeu o objeto, tendo em vista que cabe a esse julgador a retificação/ratificação dos eventuais atos decisórios. Ante o exposto, REJEITO liminarmente a presente exceção de suspeição, a teor do artigo 100, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. Intime-se. São Paulo, 06 de julho de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto da 6ª Vara no exercício da titularidade

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0011106-06.2009.403.6181 (2009.61.81.011106-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8)) DORIO FERMAN X ITAMAR BENIGNO FILHO (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X JUÍZO DA 6ª VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO SP
Trata-se de Exceção de Suspeição formulada por Dório Ferman e Itamar Benigno Filho objetivando o reconhecimento da suspeição do MM. Juiz Dr. Fausto Martin De Sanctis para oficiar nos feitos a ele concernentes, pugnando pela anulação dos atos processuais realizados nos procedimentos relativos à Operação Satiagraha (fls. 02/15). Foi aberta vista do feito ao Ministério Público Federal, que, em manifestação acostada às fls. 484/487, pugnou por nova vista dos autos após a decisão do Conflito de Competência nº 2009.03.00.035524-1 em curso perante a Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É relatório. DECIDO. A exceção não prospera a teor da manifestação do próprio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus nº 146.796, acostado às fls. 14.462/14.486 da Ação Criminal nº 2008.61.81.009002-8:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DE MAGISTRADO FEDERAL. HIPÓTESES DO ART. 254 DO CPP. NÃO TAXATIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA POR AUSÊNCIA DA FASE DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.1. Se é certo

que o impedimento diz da relação entre o julgador e o objeto da lide (causa objetiva), não menos correto é afirmar que a suspeição o vincula a uma das partes (causa subjetiva).2. Tanto o impedimento quanto a suspeição buscam garantir a imparcialidade do Magistrado, condição sine qua non do devido processo legal, porém, diferentemente do primeiro, cujas hipóteses podem ser facilmente pré-definidas, seria difícil, quiçá impossível, ao legislador ordinário prever todas as possibilidades de vínculos subjetivos (juiz e partes) susceptíveis de comprometer a sua imparcialidade. 3. Para atender ao real objetivo do instituto da suspeição, o rol de hipóteses do art. 254 do CPP não deve, absolutamente, ser havido como exaustivo. É necessária certa e razoável mitigação, passível de aplicação, também e em princípio, da cláusula aberta de suspeição inscrita no art. 135, V, do CPC c/c 3º do CPP.4. Há grande diferença entre o habeas corpus que ataca atos relacionados a persecução penal e o que visa o reconhecimento da parcialidade do magistrado. Enquanto naquele o objetivo (sanar constrangimento ilegal) dispensa o contraditório, uma vez que o exame se debruça sobre a legalidade/constitucionalidade do ato atacado, neste a análise do pedido reclama, quase que necessariamente, incursão aprofundada em todo o conjunto probatório produzido tanto pelo excipiente/paciente, quanto pelo excepto, com ampla possibilidade de defesa (contraditório). 5. Sendo do excipiente o ônus de produção da prova, ela, quando apresentada, deve ser confrontada com os argumentos do excepto, possibilitando ao julgador aferir sua veracidade e o contexto fático no qual foi gerada. 6. Em que pese ser possível, embora pouco provável, ocorre hipóteses nas quais a parcialidade do magistrado se revela ostensiva, viabilizando, desde logo, a utilização desta via, para afastar o constrangimento. No caso, tal não ocorre, pois a documentação apresentada, por si só, não se revela apta a demonstrar a pretensa parcialidade do Magistrado, excepto, conforme bem ponderou o acórdão impugnado, que, aliás, transitou em julgado. 7. Notório ser incabível, através da estreita ação em foco, o aprofundado exame de provas, tal como, por exemplo, coligir tópicos isolados de várias decisões do Magistrado, apenas aquelas que seriam adversas, inseridos em contexto amplo, para formar, em decorrência, suposto conjunto probatório que justificaria a imputação a ele, do grave vício de parcialidade. A experiência revela, diversamente, a imparcialidade e lisura que informam a atuação dos Magistrados, em geral. A exceção, que consistiria em pretensa parcialidade, para ser acolhida, deve restar sobejamente demonstrada pelo excipiente, com apoio em elementos de persuasão indene de dúvidas, convergentes, sobretudo em ação de pedir habeas corpus. Isto não ocorreu. 8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, ficando sem efeito a liminar. (STJ, Habeas Corpus nº 146.796-SP (2009/0175180-7), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)Ademais o magistrado que presidia o feito fora promovido ao cargo de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao passo que a suspeição perdeu o objeto, tendo em vista que cabe a esse julgador a retificação/ratificação dos eventuais atos decisórios. Ante o exposto, REJEITO liminarmente a presente exceção de suspeição, a teor do artigo 100, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001657-53.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) GALLWAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Sentença: Fls. 53 e vº: Tópico final: ...9. Em face dessas razões, revogo o despacho de fl. 51 e, com fulcro no artigo 110 do CPP, reconheço, de ofício, a litispendência entre os presentes autos e aqueles de nº 2009.61.81.004185-0 e extingo o presente processo, sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se Intime-se. São Paulo, 1º de abril de 2011. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

Expediente Nº 1758

ACAO PENAL

0002081-95.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANIA RODA NUNES X CARLOS EDUARDO GRACIA BERNARDO X CARLOS WALLNER

EDUARDO GRACIA BERNARDO e CARLOS WALLNER, por meio da qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 e no artigo 171 do Código Penal.2. A denúncia foi recebida em 23 de março de 2012, por meio da decisão de fls. 452/453. Foram arroladas cinco testemunhas de acusação, todas residentes nesta capital.3. Foi informado o falecimento do réu CARLOS WALLNER (fl. 458). Foi, posteriormente, requerida a certidão de óbito do réu, juntada à fl. 491.4. Citados os réus CARLOS EDUARDO e VANIA, foram apresentadas as respostas escritas à acusação, juntadas às fls. 470/473 e 482/485, respectivamente. Ambos arrolaram uma única e mesma testemunha, residente nesta capital. Passo a decidir.5. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do

fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). 6. No caso concreto, a Defesa alegou, preliminarmente, que a competência para o processamento e julgamento do feito seria da Justiça Estadual. Isso porque os fatos narrados não configurariam, nem remotamente, crimes contra o sistema financeiro nacional. Verifico que o fundamento adotado pela Justiça Estadual para o declínio do feito para a Justiça Federal foi o de que o crime se enquadraria na figura típica do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986 (fls. 405/406). Já o Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela suposta prática do delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, bem como do artigo 171 do Código Penal. Segundo a denúncia, a empresa VÂNIA RODA NUNES ME, nome fantasia CAR CENTER, teria firmado instrumento particular com instituição financeira para a realização de operações de crédito. Assim, de acordo com o contrato entabulado, os clientes da CAR CENTER poderiam obter financiamentos, concedidos pela instituição financeira CIFRA S.A. CRÉDITO, para a aquisição de serviços ou produtos na CAR CENTER. No entanto, os acusados teriam desvirtuado o objeto do convênio, passando a conceder empréstimos a pessoas que jamais foram clientes da CAR CENTER. Ou seja, segundo a imputação, os acusados teriam se valido do contrato com a instituição financeira para, em virtude dos juros mais baixos obtidos, conceder empréstimos a terceiros. Nesse ponto, está correta a Defesa, pois esses fatos não caracterizam operação de instituição financeira sem autorização, pois nem mesmo em tese os acusados administravam valores de terceiros. Contudo, a conduta descrita é de realização de operações que não ocorreram para a obtenção de financiamentos. Como aponta a própria Defesa, está claro que a acusação narra uma intermediação fraudulenta por dissimulação nos contratos de crédito, nada mais. Tratar-se-ia, portanto, em verdade, do delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/1986, é dizer, obtenção de financiamentos, perante a CIFRA S.A. CRÉDITO, mediante fraude. Tendo em conta, assim, que os réus se defendem dos fatos a eles imputados, e não da qualificação jurídica, bem como que a descrição fática se refere, em verdade, a outro delito, também de competência da Justiça Federal, notadamente de crime contra o sistema financeiro nacional, não merece acolhimento o argumento da Defesa, devendo o feito prosseguir neste Juízo para processamento e julgamento. 7. Designo, portanto, audiência para a oitiva das cinco testemunhas de acusação, da testemunha de defesa e para o interrogatório dos réus para o dia 14/08/2013, a partir das 14:30 horas. 8. Intimem-se o Ministério Público Federal, a Defesa e os réus. 9. Intime-se o Ministério Público Federal a se manifestar sobre o óbito do réu CARLOS WALLNER. São Paulo, 15 de maio de 2013. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo (expedidos Mandados de Intimação para as testemunhas de acusação MARIA DE LOURDES MARQUES CIARDI, ANDREA MICAELA CESAR POTH, MARCILIA APARECIDA PUGLIESE PIRES, CARLOS EDUARDO SCHAHIN, CARTA PRECATÓRIA N.º 121/2013- PARA COMARCA DE GUARUJÁ/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ROSANA BETELLA e Mandado de Intimação para a testemunha de defesa LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS.)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 8422

ACAO PENAL

0006165-13.2009.403.6181 (2009.61.81.006165-3) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO LUCIO

LAURIA(SP093560 - ROSSANO ROSSI)

1. Publique-se, no Diário Eletrônico, o despacho de folha 270, com urgência. 2. Tendo em conta o teor da certidão de folha 274, intime-se a defesa técnica, ficando desde logo autorizada a substituição da testemunha por declarações escritas, ou a eventual substituição por outra testemunha, que deverá comparecer na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. 3. No mais, expeça-se o

necessário, para a realização da audiência de instrução e julgamento, anteriormente desejada.

Expediente Nº 8423

ACAO PENAL

0004169-19.2005.403.6181 (2005.61.81.004169-7) - JUSTICA PUBLICA X LIN MONG FANG(SP097483 - SIMONE COSTARD E SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA E SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

Fls. 832/867: Vista às partes.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1396

ACAO PENAL

0015880-16.2008.403.6181 (2008.61.81.015880-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MAYCON ROGERIO NOGUEIRA(SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 29.11.2011, em face de Maycon Rogério Nogueira, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória (fls. 202/205), o acusado Maycon Rogério Nogueira foi preso em flagrante delito, no Balcão de Atendimento da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, situada no Aeroporto de Congonhas, fazendo uso de documento particular falso, qual seja, declaração de instrução prática de voo, quando do preenchimento do pedido de revalidação do certificado de habilitação técnica de tipo de aeronave BEECH. O laudo documentoscópico foi juntado nas folhas 190/197. A denúncia foi recebida aos 14.12.2011 (fls. 206/207). O acusado foi citado pessoalmente, por meio de carta precatória (folha 294), constituiu defensor (fls. 225/226) e apresentou resposta à acusação (fls. 253/268). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica sustenta a inépcia da exordial e que a falsidade é grosseira. Referidas questões estão preclusas, nesse momento processual, considerando os termos da r. decisão de folhas 206/207. As demais alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar as absolvições sumárias dos acusados, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, e designo audiência de instrução e julgamento para 03/07/2013, às 15h00min, oportunidade em que será prolatada sentença (fica, desde logo, facultada às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos). Requisite-se o funcionário público indicado na exordial (fls. 42/43), na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, para oitiva das testemunhas Sílvio Cezar (folha 204) e Joelson (folha 268), solicitando-se que o ato seja realizado no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Assis, SP, para a Comarca de Cândido Mota, SP, e Subseção Judiciária de Catanduva, SP (que terá competência cumulativa, a partir de 23.11.2012, eis que o JEF será transformado em Vara), para a oitiva das testemunhas de defesa indicadas nos itens 1, 3 e 5 de folha 268, solicitando-se que o ato seja realizado no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Toledo, PR, para a oitiva da testemunha de defesa indicada no item 4 de folha 268, bem como para a intimação do acusado para comparecer na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo deprecante, na data acima mencionada, solicitando-se que o ato seja realizado no prazo de 60 (sessenta) dias. Por ser oportuno, destaco que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem

processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa na expressa ressalva existente na cabeça do artigo 400 do Código de Processo Penal (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773. Explícito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3250

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011131-50.2008.403.6182 (2008.61.82.011131-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011258-22.2007.403.6182 (2007.61.82.011258-2)) ARTHUR BELARMINO GARRIDO JUNIOR X IVAN CECCONELLO X GUSTAVO DELMANTO NETO (SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008547-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032065-34.2005.403.6182 (2005.61.82.032065-0)) TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), cópias do cartão de CNPJ, da planilha de detalhamento da ordem de transferência dos valores bloqueados e da certidão de intimação da penhora. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004733-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070043-35.2011.403.6182) BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE (SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO S/A, protocolada em 06/02/2013, em relação à execução fiscal 0070043-35.2011.403.6182, ajuizada em 06/12/2011. Decido. Rejeito liminarmente a exceção. A executada opôs exceção de incompetência, sustentando incompetência absoluta deste Juízo, quando o CPC (art. 12) prevê a exceção para arguir incompetência relativa. Por outro lado, em que pese o CNPJ juntado, certo é que, no caso, embora o número seja o registro da executada, a ata da AGE de fls. 06/15 não se refere a qualquer encerramento ou alteração de endereço de Av. Jabaquara, 2940, andar 10, Mirandópolis/SP, CEP 04046-500, para o Município de Senador Canedo/GO. Em consulta a JUCESP, cujas fichas determino sejam juntadas, verifica-se que o mesmo CNPJ consta para empresas do mesmo nome, uma LTDA e outra S/A, uma com início de atividade em 12/08/2004 e outra em 01/04/2007, ambas no Município de Paulínia, sendo certo que a Sociedade Anônima tem registro de sede transferida para Senador Canedo/GO. Como se observa, há contradições documentais ou, quando menos, manifesta insuficiência, a respaldar a sustentação da exceção. Anoto, também, que a data de abertura constante do CNPJ é 16/08/2004 (fls. 17), data essa que não confere com qualquer das fichas cadastrais, nem com a Ata da AGE trazida aos autos. Por fim, a excipiente não demonstrou de forma razoável que a Executada localizada em

São Paulo seria aquela que menciona e que estaria sediada em Goiás. Ante o exposto, com base nos artigos 306 e 310 do Código de Processo Civil, não recebo a Exceção e conseqüentemente não suspendo o trâmite do processo executivo, e, por manifesta improcedência, indefiro a petição inicial, mantendo a competência deste Juízo. Certifique-se nos autos da Execução a oposição da exceção, transladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0239696-22.1980.403.6182 (00.0239696-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LABORATORIO NEOMED S/A X BRAZ JOSE ALARIO(SP171384 - PETERSON ZACARELLA) X DANTE ALARIO - ESPOLIO X HELENA CLEMENTINA MATTEIS ALARIO X MAURICIO MATTEIS ALARIO(SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA)

Fls.245/263: Rejeito a exceção oposta, pois prescrição não ocorreu. As normas legais que estabelecem como causa interruptiva da prescrição a citação ou o despacho que a determina, para créditos tributários, são as seguintes: CTN, Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) LEF, Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. CPC, Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Porém, julgando o REsp. 1.120.295, com Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça, com apoio doutrinário no sentido de que a inércia, fundamento da prescrição, cessa com o exercício do direito de ação, decidiu que a interrupção da contagem do prazo prescricional ocorre com o ajuizamento. É certo aqui se trata de FGTS e que a contribuição ao FGTS não tem natureza tributária. Contudo, a solução deve ser a mesma, pois, quer na seara tributária, quer na civil, o instituto da prescrição se fundamenta na mesma circunstância, qual seja, a inércia do credor. Assim, mesmo não aplicando a regra de retroatividade prevista no 2º. do Art.219, do CPC, o prazo prescricional para cobrança de contribuições ao FGTS, que é trintenário, se interrompe com a propositura da ação de execução. No caso dos autos, a cobrança mais antiga é de 1967 e a execução foi ajuizada em 1980. Quanto ao redirecionamento, fundamentou-se na dissolução irregular e esta foi constatada por oficial de justiça em 1994 (fls.60/61), sendo deferida a inclusão em 1997 em relação a Braz José Alario. Frustrada, a execução, também em relação a Braz, outro pedido de inclusão, desta feita de Helena, Maurício, Espólio de Dante e Espólio de Donato, veio aos autos em 2011 (fls.177), com deferimento em 2012, quando provido o agravo de instrumento 0003580-96.2012.403.6182 (fls.234). Como se observa, em nenhum desses intervalos decorreu o prazo prescricional trintenário, razão pela qual descabe reconhecer a prescrição arguida. Por ora, cumpra-se as diligências de citação, determinadas a fls.235, em relação a Espólio de Dante Alario (AR negativo de fls.267), expedindo-se mandado e em relação ao Espólio de Donato Rossi, expedindo-se o AR. Após as devidas citações, apreciarei o pedido de fls.279. Int.

0504858-72.1983.403.6182 (00.0504858-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LINIGRAFICA LTDA X PAULO PINHEIRO(SP312388 - LUIZ PAULO KUCHEMUCK PINHEIRO) X ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO X MANOEL AZEVEDO JUNIOR X PAULO PENTEADO PINHEIRO
Fls.253/266: Tendo em vista a concordância da Exequente quanto à ilegitimidade passiva, em razão da inexistência de comprovação de que os excipientes detinham poderes de administração, remeta-se ao SEDI para exclusão de ALDEMIR PENTEADO PINHEIRO e PAULO PENTEADO PINHEIRO. No mais, defiro o pedido de citação por oficial de justiça de MANOEL AZEVEDO JUNIOR, expeça-se mandado, conforme requerido (fls.268). Int.

0505086-47.1983.403.6182 (00.0505086-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPERMOD IND/ COM/ TEXTIL LTDA X ELIAHOU WAHBA(SP080218 - DEBORA DO CARMO BARBOSA RODRIGUES) X NELLY WAHBA

Nos termos das decisões de fls.199, 202 e 212, já foram afastadas as alegações de ilegitimidade, prescrição e pagamento. Bloqueio pelo BACENJUD também já foi feito e resultou negativo. Mandado também já foi expedido. Assim, não conheço da exceção e indefiro o pedido da Exequente, de novo bloqueio. Suspendo o trâmite da execução, com base no artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino arquivamento, ao invés da permanência em Secretaria. Intime-se.

0553682-62.1983.403.6182 (00.0553682-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MADEIREIRA

PLANALTO LTDA X ERTON SILVA DOS SANTOS X IVODIO TESSAROTO(SP101820 - IVETE RABESCO E SP062379 - PAULO CESAR ALVES VITA E SP061489 - IVODIO TESSAROTO E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Verifico que há petição de Exceção ainda não decidida (fls.167/172).Prescrição não ocorreu, pois, em se tratando de FGTS, o prazo é trintenário. O fato gerador mais antigo é de 12/67, os lançamentos ocorreram por NDFG, cessando o prazo decadencial. Em 1983 ocorreu o ajuizamento e o despacho determinando a citação.Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão. Int.

0011796-04.1987.403.6182 (87.0011796-0) - IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X ADICAO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO S/A(SP060043 - SYLVIO FELICIANO GOMES) X MANUEL RAUL NAVARRETE X PERACIO GRILLI - ESPOLIO

Acolho a exceção oposta pelo Espólio de Perácio Grilli.É certo que no julgamento do agravo de instrumento interposto pela Exequente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a inclusão dos sócios gerentes. Todavia, tal decisão não obsta o direito dos executados de demonstrar fatos que, juridicamente, lhes afaste a responsabilidade.Anoto que no caso dos autos a inclusão de um e, sucessivamente, de outro diretor, decorreu da dissolução irregular da empresa.Quanto ao excipiente, constato que Perácio Grilli faleceu em 1999 (fls.95), quando ainda não estava integrando o polo passivo, já que veio a ser incluído apenas em 2012, tendo sido o pedido formulado em 2011 (fls.51).Além disso, o documento societário oficial existente nos autos, constante de fls.23, demonstra que Perácio Grilli foi diretor em 1971, mais não foi reeleito em 1974, quando Manoel Raul Navarrete passou a acumular as funções de Diretor e Presidente. Assim, quando da dissolução irregular da empresa, é certo que Perácio Grilli não mais integrava a Diretoria.Diante do exposto, à vista da documentação juntada reconheço a ilegitimidade passiva de Perácio Grilli e também de seu Espólio.Anoto que prescrição não ocorreu, pois o prazo é trintenário.Quanto a Manoel Raul Navarrete, verifico que o Senhor Oficial não encontrou bens (fls.45/47), a penhora on line foi negativa (Fls.57).Assim, após ciência da Exequente, ao SEDI para exclusão do Espólio de Peracio Grilli.No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0513927-79.1993.403.6182 (93.0513927-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MANGRO TEXTIL LTDA X JOSE SZACHNOWICZ(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X JAIME SZACHNOWICZ(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

Segundo manifestação da Exequente, a inclusão teve fundamento na solidariedade prevista no artigo 13 da Lei n.8.620/93. Contudo, ante a notícia da falência da empresa executada, requer prazo de 90 dias para manifestação conclusiva sobre a ilegitimidade sustentada pelo excipiente (fls.429/438).Com efeito, não subsiste a responsabilidade solidária anteriormente considerada nos termos do artigo 13 da Lei nº.8.620/93, que foi revogado pela MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.941, de 27/05/09) e julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário (562.276 - Paraná), publicado em 10 de fevereiro de 2011, com aplicação do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Acolho, assim, a exceção oposta por José Szachnowicz (fls.380/427), determinando sua exclusão do polo passivo.Por outro lado, embora a Exequente reconheça a irregularidade no redirecionamento, insurge-se contra possível condenação em honorários advocatícios, em razão do entendimento jurisprudencial à época do redirecionamento, bem como da ausência de resistência quanto ao pedido de exclusão.Ocorre que os honorários são devidos em face do princípio da causalidade, sendo ônus da parte sucumbente suportar as consequências da alteração de entendimento jurisprudencial, sob pena de se penalizar a parte contrária, que constituiu advogado para sua defesa.Assim, uma vez que foi necessária a apresentação de exceção para a exclusão do polo passivo, condeno a Exequente em honorários, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), conforme artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil.Tendo em conta que o outro sócio encontra-se em idêntica situação, pelo mesmo fundamento, determino a exclusão de JAIME SZACHNOWICZ.Por fim, quando a possibilidade de nova inclusão, dependendo de comprovação de questão relativa ao processo falimentar, é matéria a ser decidida oportunamente, quando a Exequente trazer aos autos o documento que requereu naquele Juízo.Ao SEDI para exclusão de JOSÉ SZACHNOWICZ e JAIME SZACHNOWICZ.Intime-se

0522376-55.1995.403.6182 (95.0522376-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 73, intimando-se o devedor acerca da penhora realizada no rosto dos autos do processo nº 0655096-24.1984.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal.Int.

0511718-35.1996.403.6182 (96.0511718-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X PICO S CONFECÇOES LTDA X JOSE ARAUJO NETO(SP253056 - WAGNER DIAS ARAUJO)

Fls.62/67: Rejeito a exceção.A prescrição não ocorreu porque os créditos são de 89 a 94 e o ajuizamento ocorreu em 96. Constatada a dissolução irregular em 2001 (fls.34), sobreveio pedido de inclusão do sócio em 2002.O STJ, julgando REsp 1.120.295, firmou entendimento que a interrupção do prazo prescricional ocorre na data do ajuizamento. Não fosse isso, cumpre anotar que, caso se considere a data da efetiva citação, para casos antigos como o presente, também se haveria de aplicar o art.219 do CPC, que faz retroagir os efeitos da citação à data do ajuizamento.Cobre-se o cumprimento da precatória expedida para penhora de bens. Int

0010010-26.2004.403.6182 (2004.61.82.010010-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 283/286: resta prejudicado o pedido, diante da decisão de fls. 279. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de PILAR GARCIA AZCUNAGA, LUIZ FERNANDO PERES GARCIA, JOSÉ LUIZ PERES GARCIA e VICENTE PEREZ do polo passivo.Diante do excesso de penhora, caracterizado pelas constrições sobre veículos de fls. 156, 172, 179/183, e depósitos de fls. 257/259, manifeste-se a exequente. Cumpre esclarecer que os depósitos de fls. 260/261 permanecem vinculados aos presentes autos apenas para garantia de outra execução, conforme certidão e despacho de fls. 277 e 278.Int.

0018226-39.2005.403.6182 (2005.61.82.018226-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO E SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO)

Ao que se vê há uma penhora de 5% (cinco por cento) determinada em feito diverso e 10% (dez por cento) decretado aqui, por decisão de outubro de 2012.Tenho que 15% (quinze por cento) não é montante que inviabilize as atividades da empresa, mesmo porque neste feito até agora sequer ocorreu a intimação, embora a executada já esteja ciente da determinação.Logo, indefiro, por ora, a redução de percentual, determinando vista à Exequente para se manifestar.Quanto ao recolhimento do mandado, indefiro também, pois é diligência que poderá oportunamente ocorrer, portanto de caráter reversível.Int.

0032065-34.2005.403.6182 (2005.61.82.032065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UMBERTO BENATTI NETO X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI

Diante do bloqueio parcial, intime-se a exequente a indicar bens em reforço da penhora realizada, comprovando a titularidade e a localização. Intime-se.

0056082-03.2006.403.6182 (2006.61.82.056082-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VCA&T - VALIN COELHO, ANDRADE & TEIXEIRA S/C LTDA(SP082928 - JURANDIR MARCATTO E SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO)

Fls. 237: Tendo em vista o baixo valor da CDA remanescente (R\$ 103,02, em 23/04/2013), intime-se a executada para pagamento do valor apurado, no prazo de cinco dias.Havendo pagamento, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.No silêncio, suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior aR\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente e determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Int.

0011758-88.2007.403.6182 (2007.61.82.011758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEITOR RECORTES S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração merecem acolhimento. De fato, verifica-se que da decisão embargada não houve condenação em honorários, em que pese a sucumbência da exequente. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada. Publique-se.

0034461-13.2007.403.6182 (2007.61.82.034461-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPENET DO BRASIL TELECOM LTDA X RICARDO MALAGONI X GLAUCIA

DINIZ LEAL BALDIN MALAGONI(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)
Por ora, expeça-se mandado de constatação em relação à empresa no endereço de fls.91.Após, voltem conclusos.Int.

0039940-84.2007.403.6182 (2007.61.82.039940-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESTRATEGIA PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X MARLEI ADRIANO DE LIMA(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Intime-se.

0011063-66.2009.403.6182 (2009.61.82.011063-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA FARMUNDI LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 77.Intime-se.

0043801-10.2009.403.6182 (2009.61.82.043801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Em cumprimento à decisão proferida pelo E TRF3, que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, sobrestando a eficácia da decisão de fls. 1926/1927, no que toca à expedição de mandado de penhora sobre o faturamento da empresa executada, prossiga-se intimando-se a Exequente do teor da decisão de fls. 1926/1927, para manifestação em 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão manifestação por parte interessada.Para tanto, apensem-se novamente à estes os volumes de 1 a 5 que se encontram arquivados em Secretaria.Int.

0037428-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO)

Fls.15/130: Conforme manifestação da Exequente, fundada em informes da Receita Federal, os depósitos realizados no MS não eram suficientes para suspender a exigibilidade.Assim, desloca-se a discussão para sede de embargos, pois aqui não se abre dilação probatória.De qualquer forma, ao que parece a CDA conteria valor do débito integral, sem descontar o valor daqueles depósitos, já que não se tem notícia de conversão em renda na Vara Cível.Logo, determino substituição da CDA, devendo vir aos autos outra, com o valor correto do débito, ou seja, descontando-se os valores convertidos em renda. Caso não tenha ocorrido conversão, e não seja juntada a substitutiva, bem como caso o débito exigido já seja em valor apenas da diferença não depositada, voltem conclusos.Int.

0037959-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ ORLANDO LISBOA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA) X LUIZ ORLANDO LISBOA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA)

Fls.133/144: Rejeito a exceção.Prescrição não ocorreu, pois se tratam de créditos declarados em 2008, 2009 e 2010 (fls.147), com ajuizamento da execução em 2011 (fls.02).Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de

infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. À correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. Neste sentido: Processual civil. Embargos ao executivo fiscal. Certidão de dívida ativa. Cumulatividade de multa, juros e correção monetária. I. Embargos com alegações genéricas e imprecisas não elidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. II. Proceder a cobrança cumulativa de multas, juros e correção monetária por tratar-se de instituto de natureza e finalidade peculiares. III. Honorários advocatícios devidos (TRF, 3ª Região, Apelação Cível n. 03084451, rel. Juiz Célio Benevides, j. 3 maio 1994). Com relação aos juros moratórios, deve-se acrescentar que estes são forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). No mais, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, observando que figuram como executados Luiz Orlando Lisboa, CNPJ 00718652/0001-66 e, também, Luiz Orlando Lisboa CPF 442.711.239-00. Int.

0067476-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPIM RESTAURANTE E EVENTOS LTDA.(SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, prejudicada a apreciação do pedido de fls. 71/72. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0002429-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAVANDERIA SAN TAI O LTDA(SP085504 - CLAUDIO TSUYOSHI AOYAMA)

Fls.15/51: Rejeito a exceção oposta. A Executada alegou pagamento integral e requereu a extinção. A Exequite, após manifestação da autoridade lançadora, afirma que os pagamentos foram posteriores à inscrição e que os valores foram apropriados, restando, porém, saldo a executar. Nesta medida, desloca-se a discussão para sede de embargos, pois há necessidade de prova, não se podendo abrir dilação nesta sede. Expeça-se mandado de penhora para prosseguimento com o valor de R\$5.179,14 (fls.64). Intime-se.

0009332-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIPES - SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PESQUISA(SP264221 - LEANDRO BERCHIELLI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0027574-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALIANCA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0041575-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERRAGENS KETESI LTDA. - EPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Fls.121/159: A matéria demanda o exercício do contraditório em ampla dilação, não se podendo, de pronto, afastar a presunção que reveste o título. No mais, considerando que a presente cobrança refere-se à cobrança de créditos representados pelas inscrições em dívida ativa n. 80.2.12.000842-12, n.80.4.12.000359-09, n.80.6.12.002134-02, n.80.6.12.002135-85 e n.80.7.12.001213-60, esclareça a Exequite seu pedido de extinção parcial em relação a inscrições diversas (80.2.08.002934-26 e 80.7.08.002068-05). Após, conclusos para apreciar o pedido de fls.169. Int.

0044963-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA)

Fls.08/75: Quanto à alegação de pagamento mediante compensação, eventual declaração de quitação demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de execução. De qualquer forma, este Juízo tem aberto a possibilidade de manifestação de órgãos administrativos, pois caso seja reconhecido o pagamento a execução pode vir a ser extinta diretamente. Por outro lado, nos casos em que os órgãos administrativos não reconhecem o pagamento/compensação, a questão se desloca para sede de embargos, ante a provável necessidade de prova pericial. Assim, oficie-se à Receita Federal solicitando análise e informações sobre o pagamento/compensação alegado, conforme já solicitado pela Exequente (fls.79).Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2548

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0507654-50.1994.403.6182 (94.0507654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512026-76.1993.403.6182 (93.0512026-1)) MATTEUCCI & MATTEUCCI LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos etc. 1) Traslade-se para os autos da execução fiscal de origem cópia da decisão proferida pela instância superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado; 2) Tendo em vista que estes embargos seguirão apenas para cobrança de honorários de advogado a que condenada a embargante, desapensem-se os autos, retificando a autuação para que conste como classe processual Cumprimento de Sentença; 3) Intime-se a União acerca do retorno dos autos do E. TRF3, do teor da presente decisão, e também do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cálculos de liquidação dos honorários, a fim de que a embargante seja ao depois intimada nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se entre os findos; apresentados os cálculos, intime-se a embargante, para pagamento sob pena de acréscimo de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se.

0522185-10.1995.403.6182 (95.0522185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512870-55.1995.403.6182 (95.0512870-3)) CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000341-07.2008.403.6182 (2008.61.82.000341-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034761-72.2007.403.6182 (2007.61.82.034761-5)) AUJE INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0010534-81.2008.403.6182 (2008.61.82.010534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0043139-13.1990.403.6182 (90.0043139-5)) AFFONSO ARMANDO DE LIMA VITULE(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0010645-65.2008.403.6182 (2008.61.82.010645-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-38.2008.403.6182 (2008.61.82.002363-2)) BICICLETAS MONARK S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Folha 2258: DEFIRO o prazo de sobrestamento requerido pela União.Aguarde-se em Secretaria.Int.

0020504-08.2008.403.6182 (2008.61.82.020504-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-28.2008.403.6182 (2008.61.82.008701-4)) TOTEM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0018553-42.2009.403.6182 (2009.61.82.018553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007815-29.2008.403.6182 (2008.61.82.007815-3)) GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte embargada para apresentar contrarrazões.Remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se a embargante.

0042633-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053113-49.2005.403.6182 (2005.61.82.053113-2)) ROBERT BOSCH LIMITADA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único). Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002511-16.1989.403.6182 (89.0002511-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X SECURIT S/A X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

F. 121/122 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina o instrumento de procuração e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo sem manifestação, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente, inclusive sobre a alegação de decadência. Intime-se.

0510806-43.1993.403.6182 (93.0510806-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X KONING S/A IND/ E COM/ X FLORIANO CONRADO DO AMARAL GURGEL(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0512281-29.1996.403.6182 (96.0512281-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS X MILTON AZEM X ADERBAL BRENN(SP076106 - VILMA LIEBER FANANI) X UNIPAR - UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD)

A parte executada veio aos autos, com a petição das folhas 549/550, reiterada pela petição das folhas 556/557, requerer a conversão do arresto determinado nestes autos em penhora, a despeito de decisão favorável no Agravo de Instrumento nº 0006610-13.2010.403.0000, que afastara o arresto em questão.Tendo em vista que não houve decisão definitiva no referido agravo, determino a conversão em penhora do valor arrestado (depósito de folhas 455/456).Expeça-se o necessário ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a perda de objeto do Agravo de Instrumento supracitado.Intime-se as partes, inclusive para os fins colimados no art. 16, III, da Lei 6.830/80.

0561322-28.1997.403.6182 (97.0561322-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CAMARGO & SALIM ALIMENTACAO LTDA X EDUARDO LACERDA DE CAMARGO FILHO(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0521152-77.1998.403.6182 (98.0521152-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIMERAUTO DISTRIBUIDORA MERCANTIL DE AUTO PECAS LTDA X ROGERIO ROUBACH(RJ113856 - ALVARO EMANUEL TEIXEIRA CRAVO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0528790-64.1998.403.6182 (98.0528790-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0548726-75.1998.403.6182 (98.0548726-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0019258-89.1999.403.6182 (1999.61.82.019258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0021262-02.1999.403.6182 (1999.61.82.021262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CEREAIS ENEIDA LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X ISAMU OKADA

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

0006645-90.2006.403.6182 (2006.61.82.006645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O FOGAO RESTAURANTE LTDA EPP

Ante a renuncia do advogado da parte executada Às fls.223, fixo o prazo de 10 dias para que a parte executada constitua novo procurador.Após, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias sobre a petição de fls.129/130, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição. Depois, tornem os autos conclusos.

0001681-49.2009.403.6182 (2009.61.82.001681-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELESP CELULAR S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E

SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN)

Determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0006191-11.2011.403.0000. O pedido para o levantamento de eventual saldo remanescente será oportunamente apreciado por este Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0512903-45.1995.403.6182 (95.0512903-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RAFAEL BORIO NETO X PILAR DE LA CRUZ MORENO X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Visto em Inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 150 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0510845-98.1997.403.6182 (97.0510845-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DIAS PENTEADO DE MORAES E CARVALHO FILHO - ADVOGADOS(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DIAS PENTEADO DE MORAES E CARVALHO FILHO - ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 155 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0015543-63.2004.403.6182 (2004.61.82.015543-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIS CORDA DISTRIBUIDORA DE CORDAS LTDA(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE) X DIS CORDA DISTRIBUIDORA DE CORDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 148/150 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia,

ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0052410-55.2004.403.6182 (2004.61.82.052410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS F. 220/221 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (Telefonica Publicidade e Informação Ltda) se manifeste.

0056645-65.2004.403.6182 (2004.61.82.056645-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREMISSA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA.(SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL) X PREMISSA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA. X FAZENDA NACIONAL
Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 72 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0028633-36.2007.403.6182 (2007.61.82.028633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES) X PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA X FAZENDA NACIONAL
F. 91/92 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra defina nestes autos (F. 59). Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 89/90 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de

advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3036

EXECUCAO FISCAL

0029600-08.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X PROFILE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

1. Fls. 14/27: Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. Ante a alegação de parcelamento do crédito tributário, defiro o pedido de sustação dos leilões designados nestes autos, conforme requerido pela parte executada. Comunique-se à CEHAS por meio eletrônico. 2. Ressalvo à executada que a adesão a parcelamentos unicamente com o objetivo de sustar os leilões ora designados, sendo excluída do aludido parcelamento após o pagamento das primeiras parcelas, poderá constituir e caracterizar ato de má fé, nos termos definidos pelo artigo 17 do Código de Processo Civil. sujeito a sanções processuais, além de inviabilizar novas suspensões de leilão. 3. Após, intime-se a exequente para que se manifeste fundamentadamente acerca do alegado parcelamento. Não se confirmando o parcelamento; desde já, ficam designadas as próximas datas para a realização do leilão do bem constricto neste feito. Em caso afirmativo do parcelamento, suspendo a execução nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 4. Intimem-se as partes.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1039

EMBARGOS A EXECUCAO

0024585-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019577-47.2005.403.6182 (2005.61.82.019577-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTOKE-TELECOMUNICACOES LTDA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)
Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 19. Fls. 17: manifestem-se as partes. Prazo: 10(dez) dias, para cada uma, iniciando-se pelo embargado e depois o embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031224-39.2005.403.6182 (2005.61.82.031224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020741-57.1999.403.6182 (1999.61.82.020741-7)) ELEVADORES REAL S/A(SP123420 - GIANE MIRANDA)

RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção.Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0001191-95.2007.403.6182 (2007.61.82.001191-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558014-47.1998.403.6182 (98.0558014-8)) SAMBRA S/A MARMORES BRASILEIROS X CAMILO COLA FILHO(SP097461 - CELSO MARTHOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em inspeção.Conforme está disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/ 80.Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo.Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico. Indefiro a produção da prova oral, por ser desnecessária para o deslinde da questão.Intime-se.

0022604-67.2007.403.6182 (2007.61.82.022604-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042612-70.2004.403.6182 (2004.61.82.042612-5)) BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.Fls.1008/1132: manifestem-se as partes. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem-me conclusos.

0038296-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011323-95.1999.403.6182 (1999.61.82.011323-0)) EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Vistos em inspeção. Fls.93/860: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem-me conclusos.

0012235-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050078-81.2005.403.6182 (2005.61.82.050078-0)) BRASIL GRANDE S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. . A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Ônus da prova é a conduta imposta às partes e o seu descumprimento não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente a parte conseguirá obter os efeitos jurídicos pretendidos. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de 60(sessenta) dias para que a parte providencie a obtenção dos documentos para juntada nos autos. Intime-se.

0062756-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031288-39.2011.403.6182) ADISAN ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP273386 - RONALDO CASANOVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
.PA 1,10 Vistos em inspeção. .PA 1,10 Intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação de fls. 53/87 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando-se a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. .PA 1,10 No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0025362-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049379-51.2009.403.6182 (2009.61.82.049379-3)) CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Vistos em inspeção.Intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando-se a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aplicar-se-

ão os termos do art. 740 do CPC.

0036875-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507095-79.1983.403.6182 (00.0507095-3)) MINI MONDO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X MARIA HELENA MUSUMECI NALON(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

.PA 1,10 Vistos em inspeção. .PA 1,10 Intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação de fls.36/40 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando-se a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. .PA 1,10 No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0040575-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022568-49.2012.403.6182) UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

.PA 1,10 Vistos em inspeção. .PA 1,10 Intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação de fls.140/170 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando-se a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. .PA 1,10 No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0045742-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517573-97.1993.403.6182 (93.0517573-2)) LUCARI IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando-se a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038653-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041162-68.1999.403.6182 (1999.61.82.041162-8)) EXPLOSAO DISTRIBUICAO DE AUTO PECAS LTDA X EDUARDO TEIXEIRA DA GRACA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção.Fls.120/122: Defiro. Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias apresentar os documentos necessários para demonstrar seu direito e arrolar as testemunhas.

EXECUCAO FISCAL

0450662-89.1982.403.6182 (00.0450662-6) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X REWAL IND/ METALURGICA LTDA(SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X OSMAR RAMPONI LEITAO X SILVIO LUIZ FIRMINO X ODECIO BRANCHINI - ESPOLIO

Vistos, em decisão interlocutória.Chamo o feito à ordem.Revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do pólo passivo dos coexecutados OSMAR RAMPONI LEITÃO e ODECIO BRANCHINI - ESPÓLIO.Conforme se vislumbra da leitura da ficha da empresa na Junta Comercial de São Paulo (fls. 100), os coexecutados acima nomeados retiraram-se do quadro social da primeira executada em 09 de janeiro de 1985. Assim, não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da empresa.Posto isto, reconheço a ilegitimidade de OSMAR RAMPONI LEITÃO e ODECIO BRANCHINI - ESPÓLIO para compor o pólo passivo do presente feito, sendo o segundo de officio.Ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do então coexecutado OSMAR RAMPONI LEITÃO.Esclareço que a presente decisão não está a contrariar o quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0012647-56.2010.4.03.0000/SP, que tramitou perante a C. Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, pois baseia-se em razões diversas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.

0006753-52.1988.403.6182 (88.0006753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fls. 74: Apresente a massa falida cálculo do quantum debeatur no prazo de 15(quinze) dias sob pena de arquivamento do feito.I.

0514870-91.1996.403.6182 (96.0514870-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X BRASPROOF ACABAMENTOS TEXTEIS S/A X ANNA CONTE X CONTE GIUSEPPE(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0529883-33.1996.403.6182 (96.0529883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 558/ 571, verso: Verifico que a dívida atual equivale a mais de onze milhões de reais, sendo que o feito não se encontra garantido até o momento. Tal fato, portanto, possibilita a ampliação da sujeição passiva da demanda, em busca de patrimônio suficiente à garantia do crédito tributário. De fato, as pessoas físicas e empresas mencionadas pelo exequente consubstanciam-se em Grupo Econômico, nos termos do artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 30 inciso IX, da Lei 8.212/91 e artigos 265 a 277 da Lei 6.404/76, senão, vejamos: Consoante os documentos carreados aos autos pela requerente verifica-se que há harmonização das alterações sociais entre as empresas relatadas. Estes corresponsáveis estão ligados às empresas mencionadas pelo exequente. Pois bem, partindo-se destes corresponsáveis, é possível verificar o envolvimento das empresas mencionadas nos documentos, as quais fazem parte do grupo econômico. A pretendida responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos vem fundamentada por três prismas: (1) da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN; (2) da desconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c.c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) da responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Com exceção do primeiro enfoque, tenho que a pretensão da parte exequente deve ser acolhida, em razão da existência de indícios que justificam o redirecionamento do feito às pessoas físicas e jurídicas indicadas. Com efeito, a constatação da existência de grupo de fato não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (FINSOCIAL), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato impositivo. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009). Num segundo enfoque, a ampliação do polo passivo da demanda satisfativa vem fundamentada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades ou pessoas físicas integrantes da relação intersocietária. Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da

pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. [1] Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco [2], ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas as qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. No mesmo sentido, os seguintes julgados: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios. 2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores. 3. É possível a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008) No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados aos autos pela parte exequente desvelam a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais a ora executada, cujo controle acionário e gerencial em última instância é concentrado

nas mãos de integrantes da família TIDEMANN DUARTE (Marcos Tidemann Duarte, Márcio Tidemann Duarte, Marcelo Tidemann Duarte, Roberto Marcondes Duarte, Rafael Marcondes Duarte, Ricardo Marcondes Duarte, Wilma Hiemisch Duarte, Fernanda Hiemisch Duarte e Luzia Helena Brescancini Emboaba Duarte) ou terceiros ligados ao grupo familiar (v.g. Mário Sergio Vieira, Paulo Rosa Barbosa, Daniel de Souza Marques, Nádia Ferrari Scanavacca). Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, com detenção de poderes de gerência, sobreditas pessoas físicas participam do quadro societário de uma miríade de empresas, cujo objeto social preponderante (mas não único) é a distribuição e comercialização de combustíveis e alimentos em postos de abastecimento. Para sustentar a unidade gerencial, laboral e patrimonial ora aclarada, com esteio nos documentos aportados no presente feito, é possível afirmar: [i] a detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas integrantes ou relacionadas à família Tidemann Duarte; [ii] a identidade do endereço utilizado para instalação das sedes sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo; [iii] a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade (distribuição e comercialização de produtos petrolíferos/ comercialização de produtos alimentícios em postos de abastecimento de combustíveis/holdings de participação em instituição não financeiras); [iv] a caracterização de confusão patrimonial, desvelada pela transferência de bens imóveis, móveis e direitos; e [v] a realização de operações societárias conjuntas, reveladas pela prestação de garantia contratual mútua. Sendo assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores, com a mitigação das atividades sociais. Por fim, a pretensão da parte exequente comporta acolhimento, no respeitante à atribuição de responsabilidade pela sucessão tributária verificada (artigos 132 e 133 do CTN). Como delineado na petição da parte exequente, as pessoas jurídicas sucessoras de HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. utilizaram-se de marcas e imóveis integrantes do acervo patrimonial da sociedade que as precedeu, com o intuito de explorar o mesmo ramo de atividade econômica (distribuição e comércio de combustíveis e alimentos em postos de abastecimentos). Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho os pleitos de fls. 558/ 571, verso, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas integrantes do grupo TIDEMANN DUARTE, impondo-lhe responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; e b) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda das sobreditas pessoas jurídicas indicadas a fls. 571, item 5, letras a a c. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se. Expeça-se carta precatória, se necessário. Diante da natureza dos documentos acostados aos autos pela parte exequente, decreto sigilo na tramitação do feito. O acesso aos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores. Intimem-se.

0516034-57.1997.403.6182 (97.0516034-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)
Fls. 307/310, 379/381 e 384/388: Tendo em vista restar demonstrado nestes autos e nos autos da Execução Fiscal nº 200461820635360 em trâmite perante a DD. 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, que a empresa CTCE possui responsabilidade pelos débitos ora executados nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, determino a sua inclusão no polo passivo deste feito e do executivo fiscal em anexo. Remetam-se os autos, portanto, ao SEDI, para inclusão do Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré (CNPJ 058252636/0001-00). Após, cite-se no endereço declinado a fl. 388, via postal.I.

0538801-89.1997.403.6182 (97.0538801-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MIXTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ELSA PICA X GRAZIELA PICA DE LUCCA(SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI)
Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 19/ 124: Compulsando os autos, revejo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo e determino a exclusão do polo passivo da coexecutada GRAZIELA PICA DE LUCCA. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Consoante a certidão da Junta Comercial de São Paulo carreada aos autos pela própria exequente (fls. 39), a coexecutada GRAZIELA PICA DE LUCCA retirou-se do quadro social da primeira executada em 22 de março de 1993. Desta forma, não pode ser responsabilizada por eventual dissolução irregular da empresa. Ante o exposto, é de ser reconhecida a ilegitimidade de GRAZIELA PICA DE LUCCA. Determino, portanto, a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença,

forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor de GRAZIELA PICA DE LUCCA. Venham-me os autos conclusos para desbloqueio dos valores constrictos via Bacenjud da coexecutada ora excluída. Tal desbloqueio, ademais, se justifica na medida em que atingiu verbas impenhoráveis, ou seja, decorrentes de salário - fls. 125. Conforme consulta realizada por este Juízo nesta data no sítio da rede mundial de computadores da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br), verifico que o valor do débito corresponde a R\$ 11.083,06 (onze mil, oitenta e três reais e seis centavos), base abril de 2013. Desta forma, determino a remessa dos autos ao arquivo com base no disposto na Portaria nº. 75 do Ministério da Fazenda (valor inferior a R\$ 20.000,00). Intimem-se as partes.

0059182-10.1999.403.6182 (1999.61.82.059182-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CONSTRUTORA OBRATEC LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)
Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0051911-13.2000.403.6182 (2000.61.82.051911-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA X DALVA VERAS VIEGAS X MYRIAM VIEGAS TRICATE X CLAUDIO TRICATE(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 139/ 141 e 146/ 149: Em análise ao constante dos autos, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito executivo. Em primeiro plano, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, não houve dissolução irregular a justificar a permanência dos coexecutados no polo passivo do presente feito, já que a primeira executada peticionou por várias vezes nos autos, o que denota o seu funcionamento. Ademais, os débitos encontram-se sob parcelamento. Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva de DALVA VERAS VIEGAS, MYRIAM VIEGAS TRICATE e CLAUDIO TRICATE, sendo a primeira de ofício, excluindo-os do pólo passivo. Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências cabíveis. Fls. 211/ 212: anote-se. Suspendo o andamento do feito até final do parcelamento dos débitos ou requerimento das partes. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0052314-40.2004.403.6182 (2004.61.82.052314-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFA SERV COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)
Fls. 377/378: À executada. Após, retornem-me os autos conclusos. I.

0045934-64.2005.403.6182 (2005.61.82.045934-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES)
Reconsidero o despacho de fl. 76. Dê-se vista à executada para manifestação sobre a petição de fls. 72/75, bem como para que informe se tem interesse no prosseguimento do recurso de apelação protocolado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 200761820479362 em apenso. I.

0032062-45.2006.403.6182 (2006.61.82.032062-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOINHO PRIMOR S.A. X PRIMOR AGROPECUARIA DO NORDESTE LTDA X FERNANDO DIAS X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 75/ 77 e 81/ 84: Em primeiro plano, em análise ao constante dos autos e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito executivo. A mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, não há o que falar-se em dissolução irregular da primeira executada, já que, inclusive, peticionou por várias vezes no feito. Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva de PRIMOR AGROPECUÁRIA DO NORDESTE LTDA., FERNANDO DIAS e LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO de ofício, excluindo-os do pólo passivo. Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências necessárias. Prosseguindo, a via estreita da EXCEÇÃO apresentada pela

primeira executada a fls. 75/ 77 não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias trazidas à colação. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Mesmo que assim não fosse, conforme a manifestação da exequente de fls. 81/ 84, não há excesso de execução a ser repellido por este Juízo. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada apresentados a fls. 75/ 77. Prossiga-se na execução. DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da primeira executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes

0019572-54.2007.403.6182 (2007.61.82.019572-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORDAO E JORDAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 161/ 168, 225, 292/ 294, 296, 302, 351/ 354, 357/ 358, 369, 371/ 372, 424, 428/ 432, 436 e 441: Os pleitos arguidos pela executada não merecem provimento. Em primeiro plano, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias atinentes ao possível parcelamento do débito e à alegação de compensação. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado ou que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao

conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Ademais, a compensação não pode ser alegada nem mesmo em sede de Embargos à Execução Fiscal - artigo 16, parágrafo 3º, da Lei nº. 6.830/ 80. A questão relativa a danos morais deve ser aduzida em via própria, ou seja, em ação de conhecimento. Mesmo que assim não fosse, conforme explanado pela exequente em suas manifestações, a Receita Federal concluiu, em via administrativa, pela manutenção da inscrição de dívida ativa nº. 80 6 05 012948-10 (fls. 436). Demais disso, o parcelamento alegado pela executada foi indeferido já em 06 de janeiro de 2007, ou seja, antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada. Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do prosseguimento do feito. Intimem-se as partes.

0036713-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTS GOMES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP249945 - CLEZIO VELOSO)
Fls. 59/90 e 97/98: 1- Remetam-se os autos ao SEDI para anotar a expressão em recuperação judicial em frente à razão social da executada. 2- Indefiro o requerimento de bloqueio de ativos da executada pelo sistema BACENJUD em face à penhora de bens realizada a fls. 91/94.I.

0048216-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.M.E ELETRONICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Fls. 167/168; 176/177; 201/206 e 206 verso: Ante a expressa recusa da exequente, indefiro a nomeação de bens efetuada pela executada. Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que nomeie outros bens à constrição, obedecendo a ordem prevista pelo artigo 11 da Lei nº 6830/80. Após à conclusão.I.

Expediente Nº 1040

EMBARGOS A EXECUCAO

0005174-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023459-76.1989.403.6182 (89.0023459-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X JOSE ROBERTO DE ARAUJO PELOSINI(SP056829 - LIGIA MARIA CANTON)
Recebo os embargos para discussão, intime-se o(a) Embargado(a) para impugnação, dentro do prazo legal. Apensem-se aos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000035-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044975-49.2012.403.6182) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos etc. Regularize(m) o(a)(s) embargante(s) a inicial, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nos autos, bem como cópias do Contrato Social, da certidão da dívida ativa, da penhora ou do comprovante de depósito judicial para garantia da execução, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O. E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000042-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068124-11.2011.403.6182) TRANSPEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Regularize(m) o(a)(s) embargante(s) a inicial, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando cópias do Contrato Social, da certidão da dívida ativa, da penhora ou do comprovante de depósito judicial para garantia da execução, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O. E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001197-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012294-60.2011.403.6182) COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP131670A - GEORGE EDUARDO

RIPPER VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Regularize(m) o(a)(s) embargante(s) a inicial, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nos autos, bem como cópias do Contrato Social, da penhora ou do comprovante de depósito judicial para garantia da execução, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O. E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0001435-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024031-36.2006.403.6182 (2006.61.82.024031-2)) DOUGLAS SPINA(SP315011 - GABRIEL DE ASSIS FARIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Regularize(m) o(a)(s) embargante(s) a inicial, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nos autos, bem como cópias do Contrato Social, da certidão da dívida ativa, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O. E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0001438-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561358-36.1998.403.6182 (98.0561358-5)) HOMARUS IMP/ E EXP/ LTDA(SP259378 - CARLA BALESTERO RAUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Regularize(m) o(a)(s) embargante(s) a inicial, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nos autos, bem como cópias do Contrato Social, da certidão da dívida ativa, da penhora ou do comprovante de depósito judicial para garantia da execução, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O. E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0001510-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026917-08.2006.403.6182 (2006.61.82.026917-0)) MARCO AURELIO CARVALHO DAS NEVES(SP117400 - LUCILENE NUNES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Regularize(m) o(a)(s) embargante(s) a inicial, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nos autos, bem como cópias da certidão da dívida ativa, da penhora ou do comprovante de depósito judicial para garantia da execução, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O. E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0001831-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024162-11.2006.403.6182 (2006.61.82.024162-6)) ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Regularize(m) o(a)(s) embargante(s) a inicial, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nos autos, bem como cópias do Contrato Social, da certidão da dívida ativa, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O. E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0002606-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027527-83.2000.403.6182 (2000.61.82.027527-0)) BADRA S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)
Regularize(m) o(a)(s) embargante(s) a inicial, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nos autos, bem como cópias do Contrato Social, da certidão da dívida ativa, da penhora ou do comprovante de depósito judicial para garantia da execução, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O. E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0006558-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022315-81.2000.403.6182 (2000.61.82.022315-4)) VALERIANO LIBERALE VECCHIATO(SP111074 - ANTONIO

SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Regularize(m) o(a)(s) embargante(s) a inicial, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nos autos, bem como cópias do Contrato Social, da certidão da dívida ativa, da penhora ou do comprovante de depósito judicial para garantia da execução, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O. E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001437-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0561358-36.1998.403.6182 (98.0561358-5)) SONIA KAZUMI SAWA(SP259378 - CARLA BALESTERO RAUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) Embargante para complementar o recolhimento das custas processuais devidas (art.14, I, Lei 9289/96), juntando o respectivo comprovante. Prazo: 10(dez) dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0048148-52.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011474-75.2010.403.6182) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de incompetência distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 2010.61.82.011474-7 ajuizada nesta Subseção Judiciária - domicílio fiscal da executada.O Excipiente, apresenta a presente exceção declinatória de foro, citando a regra esculpida no artigo 253 do diploma processual.Noticia, primeiramente, a existência da Ação Ordinária Anulatória nº 2008.61.00.011901-5 em trâmite perante a 3ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP e Ação Consignatória nº 2008.61.00.018848-7 em trâmite perante a 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, ajuizadas anteriormente à execução fiscal, na qual estão sendo questionados os valores objetos da presente execução, e requer a suspensão do feito executivo com a sua remessa à 3ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP.Tece considerações acerca da conexão e continência e dos efeitos danosos das decisões contraditórias.Juntou documentos (fls. 26/163).Instado a se manifestar o exequente, ora excepto refuta, em linhas gerais, as alegações, devido à competência absoluta deste Juízo por não se tratar, a execução fiscal, de processo de conhecimento.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório.Trata-se a exceção de incompetência de mero incidente à execução fiscal.Nos termos dos Provimentos nºs 54, 55 e 56, expedidos pelo Conselho de Justiça Federal desta Terceira Região, as execuções fiscais ajuizadas perante esta 1ª Subseção, deverão ser processadas e julgadas tão somente perante o Juízo das Execuções Fiscais. A existência de outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade deverão ser intentadas em uma das Varas Federais. Assim, entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente, não há como dar aplicabilidade aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, diante da necessária tramitação da ação executiva perante Juízo Especializado.Comprovado que a sede da empresa/executada localiza-se nesta Capital, tendo a excipiente seu domicílio nesta Subseção, a este Juízo, dotado de competência especializada, compete processar e julgar a lide executiva a teor da norma inserta no artigo 109, 1º da Constituição Federal. Incidem na espécie os artigos 578 e 87, ambos do Código de Processo Civil.A norma institui a regra da perpetuação da competência, com o intuito de evitar a mudança da competência toda vez que houver modificações supervenientes, de fato, ou de direito que pudessem alterá-la. Tais modificações são irrelevantes para a determinação da competência, que é fixada quando da propositura da ação.Em suma, perpetuada a competência quando da propositura da demanda, sem a existência de qualquer causa modificativa, conforme razões supra explicitadas, devem os autos ser mantidos neste Juízo, pois a competência absoluta não é prorrogável.Cumprе lembrar que as alegadas conexão e continência não procedem na discussão de causa, cuja competência é absoluta.Ademais, não é este o meio adequado para arguir incompetência absoluta do Juízo, a teor do que dispõe os artigos 102 c/c artigo 112 e artigo 310 do Código de Processo Civil.Isto posto, rejeito a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA nos termos do artigo 310 do Código de Processo Civil. A questão da suspensão do processo será decidida na execução fiscal em apenso.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 2010.61.82.011474-7.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0527430-31.1997.403.6182 (97.0527430-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOCKEY CLUBE DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 201/203 e 215/216: Por ora, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo requerido pela exequente, ou seja, de 180 (cento e oitenta) dias.Aguarde-se provocação no arquivo.I.

0008214-29.2006.403.6182 (2006.61.82.008214-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X ACLYVE COMERCIO E SERVICOS PARA INFORMATICA LTDA ME X JOAO BATISTA GOMES PEREIRA X FRANCISCA GOMES DA SILVA(SP284012 - ALEXANDRE ALI NOUREDDINE)

Considerando que a executada constante das Certidões da Dívida Ativa pleiteou, em nome próprio, a liberação de valores bloqueados em contas correntes de um de seus sócios (art. 6º, CPC), não conheço do requerimento de fls. 105/107. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1642

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506662-89.1994.403.6182 (94.0506662-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512336-82.1993.403.6182 (93.0512336-8)) IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS EM COURO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0517638-24.1995.403.6182 (95.0517638-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513836-18.1995.403.6182 (95.0513836-9)) BANCO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

0513491-18.1996.403.6182 (96.0513491-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516545-26.1995.403.6182 (95.0516545-5)) SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Recebo a apelação de fls. 319/326, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0572561-29.1997.403.6182 (97.0572561-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523707-38.1996.403.6182 (96.0523707-5)) SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Ante a certidão de fls. 352, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 340/351, encartando-os nos autos correspondentes.Recebo a apelação de fls. 304/336 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0547118-42.1998.403.6182 (98.0547118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571136-

64.1997.403.6182 (97.0571136-4) DAWSON MARINE IND/ E COM/ LTDA(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)
Fls. 449 e 451/464: prejudicado o pedido em razão de sentença (fls. 401/403) e posteriores decisões proferidas nos autos às fls. 427/429 e 439/440, tendo sido certificado o trânsito em julgado à fl. 443. Tendo em vista que a embargante não efetuou o pagamento dos honorários advocatícios fixados na r. decisão de fls. 439/440, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito. Int.

0049801-75.1999.403.6182 (1999.61.82.049801-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009636-83.1999.403.6182 (1999.61.82.009636-0)) AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas homenagens, desampensando-se. Trasladem-se para os autos da execução cópias deste despacho e de fls. 106/109. Int.

0006079-20.2001.403.6182 (2001.61.82.006079-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027505-25.2000.403.6182 (2000.61.82.027505-1)) VINCENZO IZZO - ESPOLIO(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Recebo a apelação de fls. 102/114 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0007192-09.2001.403.6182 (2001.61.82.007192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553980-29.1998.403.6182 (98.0553980-6)) VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo as apelações de fls. 181/184 e 187/196, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS já apresentou contrarrazões às fls. 202/210, dê-se vista à apelada (Viação Urbana Transleste Ltda) para que apresente as suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int

0015419-03.2003.403.0399 (2003.03.99.015419-0) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)
Ante a certidão de fls. 286, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 275/285, encartando-os nos autos correspondentes. Recebo a apelação de fls. 249/270 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0071576-10.2003.403.6182 (2003.61.82.071576-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509153-55.1983.403.6182 (00.0509153-5)) LEIKO YAMAMURA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 272/278, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0001052-51.2004.403.6182 (2004.61.82.001052-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031419-54.1987.403.6182 (87.0031419-6)) JOSE CALDEIRA BRAZAO(SP180857 - GUILHERME NUNES DA SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/77. Após, traslade-se cópia da referida certidão, bem como deste despacho para os autos da execução. 2. Desampensem-se e prossiga-se com a execução. 3. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial,

tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. 4. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 5. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. Int.

0010432-98.2004.403.6182 (2004.61.82.010432-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506106-53.1995.403.6182 (95.0506106-4)) MITSUKI SAKAUE(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Recebo a apelação de fls. 110/115, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0050883-68.2004.403.6182 (2004.61.82.050883-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058128-72.2000.403.6182 (2000.61.82.058128-9)) TACITO LUIZ CARVALHO BARCELLOS(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0038935-61.2006.403.6182 (2006.61.82.038935-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570964-25.1997.403.6182 (97.0570964-5)) HORACILIO MELRO(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a notícia de falecimento do embargante à fls. 71/72, intime(m)-se o(s) patrono(s) subscritor(es) da referida petição para regularizar a representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s). Int.

0051346-39.2006.403.6182 (2006.61.82.051346-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530782-60.1998.403.6182 (98.0530782-4)) CONFECÇÕES KUXIXO LTDA X NABIL SAHYOUN X ELIANE CARDOSO SAHYOUN(SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia de fls. 175 para os autos da execução fiscal. Desampensem-se e prossiga-se com a execução. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0052383-04.2006.403.6182 (2006.61.82.052383-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555879-62.1998.403.6182 (98.0555879-7)) HOOS MAQUINAS E MOTORES LTDA IND/ E COM/(SP036847 - ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE E SP155090 - LUIZ ROGÉRIO BALDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0044718-29.2009.403.6182 (2009.61.82.044718-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-80.1999.403.6182 (1999.61.82.000460-9)) TENIS CLUBE PAULISTA(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0048157-48.2009.403.6182 (2009.61.82.048157-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559077-44.1997.403.6182 (97.0559077-0)) OLIVALDO DINIZ FONSECA(SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA E SP036052 - BENEDICTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.1. Fls. 16/57: Recebo como emenda à petição inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051002-53.2009.403.6182 (2009.61.82.051002-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012072-05.2005.403.6182 (2005.61.82.012072-7)) A.P.M. DA E.E. PROFA ERNESTINA DEL BUONO TRAMA(SP267005 - JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0032210-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571199-89.1997.403.6182 (97.0571199-2)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i], [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 118/120) e de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).4. Ao SEDI para retificar o polo ativo do feito, para acrescentar os nomes de LINA EVA MARIA PIZZAMIGLIO PERSICO e EDUARDO GERALDO BARBOSA OLIVEIRA JR. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

0037924-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098817-61.2000.403.6182 (2000.61.82.098817-1)) PIXINGUINHA AUTO POSTO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos

à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042758-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039875-21.2009.403.6182 (2009.61.82.039875-9)) VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. 1. Fls. 111/112: Recebo como emenda da petição inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens [i] e [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046006-75.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034455-35.2009.403.6182 (2009.61.82.034455-6)) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tornem os autos conclusos para decisão liminar. Vistos etc. 1. Fls. 31/50: Recebo como emenda à petição inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008110-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006223-81.2007.403.6182 (2007.61.82.006223-2)) MENASCE COMUNICACOES LTDA(SP033507 - LOURIVAL

JOSE DOS SANTOS E SP207468 - PAULA LUCIANA DE MENEZES E SP247935 - CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 45/69, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desamparando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0020152-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060277-02.2004.403.6182 (2004.61.82.060277-8)) ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Int.

0021031-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060277-02.2004.403.6182 (2004.61.82.060277-8)) ANGELA REGINA RODRIGUES DE PAULA FREITAS X GABRIEL MARIO RODRIGUES X RENATA EUGENIA RODRIGUES X CARMEN SILVIA RODRIGUES MAIA X GLAUCIA HELENA CASTELO BRANCO RODRIGUES(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 404/437, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desamparando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0026343-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014342-26.2010.403.6182) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0033407-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025399-75.2009.403.6182 (2009.61.82.025399-0)) YERANT S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais (fl. 118) consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0050434-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033166-33.2010.403.6182) SERRA MORENA COML/ IMP/ EXPORTADORA LTDA(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes os itens [i] e [iii] sobredito, de modo que recebo os

embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053790-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047812-48.2010.403.6182) POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001976-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033023-15.2008.403.6182 (2008.61.82.033023-1)) DUPLAST DUBLAGEM E PLASTICIZACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

1 - Fls. 13/14: A renúncia do advogado ao mandato outorgado apenas se aperfeiçoa com a cientificação do mandante, que deve ser provada nos autos, ex vi do artigo. 45 do Código de Processo Civil. Incumbe ao advogado que renuncia aos poderes a cientificação do mandante, ônus que não pode ser transferido ao Poder Judiciário. Indefiro, portanto, o pedido formulado. Permanecerão os advogados indicados a fls. 13 no patrocínio dos interesses da parte embargante, até efetiva comprovação da renúncia ao mandato. 2 - Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011538-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033023-15.2008.403.6182 (2008.61.82.033023-1)) DUPLAST DUBLAGEM E PLASTICIZACAO LTDA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Compulsando os autos, verifico que o presente expediente trata-se do original da petição inicial dos autos dos Embargos à Execução nº 0001976-81.2012.403.6182, tendo em vista a autuação de mera cópia encaminhada por fax ao Distribuidor do Fórum. Diante do exposto, desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2008.61.82.033023-1 e remetam-se ao SEDI para que se proceda ao cancelamento da distribuição, com a posterior devolução da petição a este Juízo, a qual deverá ser juntada aos Embargos à Execução acima mencionados.

0025371-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026776-18.2008.403.6182 (2008.61.82.026776-4)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X AGENCIA

NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES E SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). Especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. Int.

0036210-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009771-41.2012.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos, em decisão. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0036213-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020857-43.2011.403.6182) FANEP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ABRA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. 1. Com fundamento no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, fixo à causa o valor do débito exequendo. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausentes o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042589-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022633-64.2000.403.6182 (2000.61.82.022633-7)) REAL VIDEO CLUBE LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Confiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 06, quanto à regularização da representação processual da massa falida.Pena: extinção do processo sem resolução do mérito.Intimem-se. Cumpra-se.

0044599-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050317-75.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 15/16, que recebeu os embargos

à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Para justificar a oposição dos embargos, advogou a parte embargante a existência de contradição e omissão no r. decisum, em decorrência da não atribuição de efeito suspensivo aos embargos. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargante pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0044631-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043308-62.2011.403.6182) POSTO CASTILHO LTDA (SP058557 - ODAIR LABS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO (Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Vistos etc. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente os itens [i] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045747-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061402-05.2004.403.6182 (2004.61.82.061402-1)) CAMISA DEZ AUTO POSTO LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Fl. 112: Recebo como emenda à petição inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente os itens [i] e [iii] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046577-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049896-85.2011.403.6182) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos, em decisão. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0048683-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011654-67.2005.403.6182 (2005.61.82.011654-2)) JOSEPHINA MYRIAM LAPIETRA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. 1. Com fundamento no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, fixo à causa o valor do débito exequendo.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial do bem constrito, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor

de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001001-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508302-88.1998.403.6182 (98.0508302-0)) MARIA DELPHINA HULSE SCHMIDT(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. In casu, da leitura detida da petição inicial e demais elementos de prova acostados aos autos, verifico a presença dos requisitos legais acima elencados, de modo que recebo os embargos para discussão, suspendendo execução até o julgamento definitivo da presente ação. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante, ante o atendimento dos requisitos preconizados na Lei n.º 1060/50. Anote-se.5. Comunique-se ao Juízo Deprecado (Carta Precatória nº. 501749-10.2012.403.7200/SC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032033-92.2006.403.6182 (2006.61.82.032033-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031664-45.1999.403.6182 (1999.61.82.031664-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAYME DIAS FERRAZ FILHO(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X SEMAN SERVICOS EMPREENDEMENTOS E ADM/ LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X VICENTE DE PAULA MARTORANO X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE MARTORANO NETO

1. Junte a embargada SEMAN SERVIÇOS EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 2. Manifeste(m)-se o(s) embargante(s) sobre as impugnações e/ou documentos de fls. 140, 150/151 e 169/173, no prazo de 10 (dez) dias.3. Diga(m), no mesmo prazo, se pretende(m) produzir outras provas. Em caso positivo, justifique(m) sua pertinência.4. Após a manifestação do embargante, intime(m)-se o(s) embargado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer(em) se tem/têm provas a produzir e, em caso positivo, justificar(em) sua pertinência.5. Não tendo as partes provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0032034-77.2006.403.6182 (2006.61.82.032034-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031664-45.1999.403.6182 (1999.61.82.031664-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VANESSA RUFFA RODRIGUES X ERICA RUFFA RODRIGUES(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDEMENTOS E ADM/ LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE DE PAULA MARTORANO X VICENTE MARTORANO NETO

1. Junte a embargada SEMAN SERVIÇOS EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 2. Manifeste(m)-se o(s) embargante(s) sobre as impugnações e/ou documentos de fls. 77, 86/87 e 105/109, no prazo de 10 (dez) dias.3. Diga(m), no mesmo prazo, se pretende(m) produzir outras provas. Em caso positivo, justifique(m) sua pertinência.4. Após a manifestação do embargante, intime(m)-se o(s) embargado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer(em) se tem/têm provas a produzir e, em caso positivo, justificar(em) sua pertinência.5. Não tendo as partes provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0051351-61.2006.403.6182 (2006.61.82.051351-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031664-45.1999.403.6182 (1999.61.82.031664-4)) IEDA MARIA MORONI(SP039184 - ORLANDO

ZACCARELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDEMENTOS E ADM/ LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X VICENTE DE PAULA MARTORANO X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE MARTORANO NETO

1. Junte a embargada SEMAN SERVIÇOS EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 2. Manifeste(m)-se o(s) embargante(s) sobre as impugnações e/ou documentos de fls. 41, 54/55 e 73/77, no prazo de 10 (dez) dias.3. Diga(m), no mesmo prazo, se pretende(m) produzir outras provas. Em caso positivo, justifique(m) sua pertinência.4. Após a manifestação do embargante, intime(m)-se o(s) embargado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer(em) se tem/têm provas a produzir e, em caso positivo, justificar(em) sua pertinência.5. Não tendo as partes provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014960-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031664-45.1999.403.6182 (1999.61.82.031664-4)) JOAQUIM FERREIRA LEITE NETTO X CLAUDETE DOS SANTOS FERREIRA LEITE(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE MARTORANO NETO X VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

1. Junte a embargada SEMAN SERVIÇOS EMPREENDEMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 2. Manifeste(m)-se o(s) embargante(s) sobre as impugnações e/ou documentos de fls. 66/67, 68/69 e 91/95, no prazo de 10 (dez) dias.3. Diga(m), no mesmo prazo, se pretende(m) produzir outras provas. Em caso positivo, justifique(m) sua pertinência.4. Após a manifestação do embargante, intime(m)-se o(s) embargado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer(em) se tem/têm provas a produzir e, em caso positivo, justificar(em) sua pertinência.5. Não tendo as partes provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0058451-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031664-45.1999.403.6182 (1999.61.82.031664-4)) EIDI NARDELLI(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, em Inspeção. I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. Pena de extinção do feito. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. Pena de extinção do feito. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0571199-89.1997.403.6182 (97.0571199-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Tendo em vista os documentos de fls.118/120, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen jud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 55/57. Intimem-se. Cumpra-se.

0000460-80.1999.403.6182 (1999.61.82.000460-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X TENIS CLUBE PAULISTA X RODOLFO F GORZI X OSMAR VIEIRA(SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS E SP120783 - SILVIA GONCALVES MASCARENHAS E SP118599 - MARIA

ALICE VEGA DEUCHER BROLLO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de TÊNIS CLUBE PAULISTA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados em CDA. ESPÓLIO DE RODOLFO FRANCESCO GURZI e OSMAR VIEIRA apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de aduzirem: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; e [ii] a consumação da decadência do direito de constituir o crédito. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.

3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.

I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.

V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel.

Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. 2 - DA DECADÊNCIA Vindica a parte excipiente o reconhecimento da decadência do direito de constituir o crédito em cobro. A pretensão não prospera, ainda que determinada a aplicação do prazo de cinco anos, previsto na Súmula Vinculante n.º 08 do STF. De fato, nos termos do artigo 173 do C.T.N.: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Com base na norma jurídica sobredita, pode-se afirmar que, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, deve se distinguir três hipóteses de definição do termo a quo do prazo decadencial, a saber: a) houve pagamento parcial: o assunto está disciplinado pelo art. 150, 4º, do CTN; b) não houve pagamento: aplica-se a regra geral delineada no art. 173, I, do CTN, pois não há o que homologar; e c) houve pagamento e homologação, com ocorrência de dolo, fraude ou simulação: aplica-se, também, o art. 173, I, do CTN. A NFLD n.º 31.740.527-6, lavrada em 13/05/1991, corporifica débitos relativos à contribuição previdenciária, vencidos no período de março de 1988 a janeiro de 1991. A NFLD n.º 31.740.703-1, lavrada em 28/05/1991, corporifica débitos relativos à contribuição previdenciária, vencidos no período de janeiro de 1986 a abril de 1991. Ausente notícia de pagamento, para fins de regência do prazo decadencial, impõe-se observar a regra estipulada no art. 173, I do CTN. Por consequência, tomando-se por base os tributos mais remotos de cada lançamento, o termo ad quem do lustro legal estava estimado em 1/01/1994 (31.740.527-6) e 1/01/1992 (31.740.703-1). Tendo em vista a ocorrência do lançamento em 1991, não resta consumada a ocorrência de decadência. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1670

EXECUCAO FISCAL

0502474-87.1993.403.6182 (93.0502474-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CAETANO BRUNO FABRINI FILHO(SP150476 - FERNANDO NOVAES PINTO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a sentença de procedência dos Embargos à Execução nº 0510167-88.1994.403.6182, aguarde-se o julgamento definitivo daquele processo. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

0518979-22.1994.403.6182 (94.0518979-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X RODOVIARIO ATLANTICO S/A X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X EDNA MARIA GALHARDO ABDALLA GUIMARAES(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S/A E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados em CDA. EDNA MARIA GALHARDO ABDALLA GUIMARÃES apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; [ii] a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito em face dos representantes legais; e [iii] a nulidade da citação por edital perpetrada nos autos (fls. 524/532). Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 552/554). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada

exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.

1- DA CITAÇÃO POR EDITAL A parte excipiente alega a nulidade da citação por edital, pois não teriam sido esgotados todos os meios para a localização pessoal da mesma. A citação do executado para pagar ou oferecer bens à penhora, em sede de execução fiscal, obedece a normas diversas daquelas dispostas em caráter geral pelo Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, dispõe a Lei n.º 6.830/80: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. Do texto de direito positivo, extrai-se a possibilidade de proceder à citação editalícia tão logo resulte infrutífera a citação postal. Contudo, por constituir modalidade de cientificação meramente ficta do executado, a jurisprudência reservou a citação por edital como último recurso, devendo primeiro buscar-se a citação por oficial de justiça, para, posteriormente, em não havendo sucesso, recorrer-se à via editalícia. Neste sentido, manifestou-se reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. 1. No julgamento dos embargos de divergência é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma - de que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, entendeu que a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado - não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei nº 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 756.911/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.11.2007, DJ 03.12.2007 p. 254) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. 2. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 806.645/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06.03.06) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. EDITAL. DILIGÊNCIAS. ART. 231 DO CPC. 1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. 2. É nula a citação por edital, quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor. 3. Recurso especial improvido (REsp 657.739/MS, DJU de 21.11.05) PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. SÚMULA N. 98 DO STJ. 1. De acordo com as disposições do art. 8º, incisos II e III, da Lei n. 6.830/80, fica autorizado o exequente a utilizar-se da citação por edital somente quando não lograr êxito na via postal nem concretizar a localização do executado por oficial de justiça. 2. (...) 3. Recurso especial parcialmente provido (REsp 261.313/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01.02.06) Portanto, a expressão todos os meios para a localização do devedor deve ser entendida como a procura do mesmo, por oficial de justiça, nos endereços de que dispõe o exequente. No caso dos autos, verifica-se que não houve a tentativa de localização da parte executada - mediante carta ou diligência do oficial de justiça, de modo que a citação por edital restou inválida.

2- DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da

ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. I. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. 3- DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS REPRESENTANTES LEGAIS Não se antevê, ainda que reconhecida a invalidade da citação por edital, a prescrição em relação aos representantes legais. Os nomes dos representantes legais constavam na petição inicial e não foram cadastrados por ocasião da distribuição do processo. Ora, o equívoco no cumprimento das determinações ou a morosidade do funcionamento da máquina judiciária - em face do invencível volume de trabalho e da insuficiência de recursos materiais - não pode ser imputada ao exequente. Nesse sentido a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Note-se que a não inclusão de Edna Maria Gallardo Abdalla Guimarães no pólo passivo por ocasião da distribuição decorreu de falha no cadastramento. A rigor, a determinação de citação deveria ter sido cumprida de imediato em relação a todos os indicados na inicial como co-responsáveis, que também constavam do título executivo, porquanto incluídos como litisconsortes passivos quando da propositura desta demanda. Nenhuma outra providência, a cargo da parte demandante, precisaria ser tomada. 4 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Tampouco se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04), que se dá no curso do processo, como resultado de sua paralisação por mais de cinco anos. De se observar que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Constata-se, da leitura dos autos, que o processo nunca foi remetido ao arquivo, no aguardo de impulso do exequente. Nem se diga que ultrapassou o prazo de cinco anos sem movimentação processual, seja por inércia do exequente ou por falha da Justiça. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade, para reconhecer a nulidade da citação por edital realizada em desfavor de Edna Maria Gallardo Abdalla Guimarães. A note-se que o comparecimento espontâneo da parte executada supriu a ausência de citação, nos termos do artigo 214, 1º do CPC. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0526889-61.1998.403.6182 (98.0526889-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO (SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 154: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o efeito suspensivo deferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 189/192), aguarde-se o

juízo definitivo do Agravo de Instrumento nº 0026426-10.2012.403.0000.Intimem-se.

0530782-60.1998.403.6182 (98.0530782-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES KUXIXO LTDA X NABIL SAHYOUN X ELIANE CARDOSO SAHYOUN(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO)

VISTO EM INSPEÇÃO.A questão da prescrição levantada pela executada às fls. 166/169, já foi devidamente apreciada em sede de Embargos à Execução (fls. 153/163).Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública Unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0541332-17.1998.403.6182 (98.0541332-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MTW DO BRASIL TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA X EVA SARACENI X WALDEMAR SARACENI(SP169520 - MARISA DE OLIVEIRA MORETTI)

Indefiro o pedido de constatação formulado pela executada na folha 138, tendo em vista que a penhora anterior foi substituída pelo bloqueio de valores através do sistema BACEN JUD, conforme despacho de fl. 130. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência dos valores bloqueados, (fls. 132/135), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s na pessoa de seus advogados constituídos, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0004451-59.2002.403.6182 (2002.61.82.004451-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLASTICO LTDA.(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência dos valores bloqueados, através do sistema BACEN JUD (fls. 189/191), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0031001-23.2004.403.6182 (2004.61.82.031001-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRENTE MERCANTIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X DYNACAST DO BRASIL LIMITADA

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 339/348: Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Sem prejuízo, esclareça a exequente se o débito exequendo permanece incluído no programa de parcelamento.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0047436-72.2004.403.6182 (2004.61.82.047436-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTOMERCANTIL MOTORES E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 150/151), aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0004805-20.2013.403.0000.Intimem-se.

0017438-25.2005.403.6182 (2005.61.82.017438-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Não procede o pedido de redução do percentual da penhora sobre o faturamento da executada (fls. 50/52). Primeiro, porque não foram comprovadas as alegadas dificuldades financeiras.Segundo, porque a penhora incide apenas sobre 5% do faturamento, percentual bem inferior ao pleiteado pela exequente, de modo a não inviabilizar as atividades da empresa.Diante disso, indefiro o pedido.Expeça-se mandado para

intimação pessoal da depositária, com urgência, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize os depósitos em cumprimento à decisão de fls. 40/41. Intimem-se.

0020786-51.2005.403.6182 (2005.61.82.020786-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EPOCAS ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X LUDOVICO WALTER DANTONIO X ASSUNTA PAULA D ANTONIO X ANIELLO D ANTONIO(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Vistos em decisão.Fls. 243/252: Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSUNTA PAULA DANTONIO LIPPEL BRAGA, tirados em face da decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.Fundam-se no art. 535, do CPC, a conta de haver omissão na decisão sobre aspectos da legitimidade passiva ad causam.A decisão atacada não padece de vício algum. A parte embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0019284-43.2006.403.6182 (2006.61.82.019284-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CL BRASIL LTDA X SEBASTIAN CALERO DURAN X JULIO NOGUEIRA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Vistos em decisão.Fls. 127/132: Trata-se de embargos de declaração opostos por JÚLIO NOGUEIRA, tirados em face da decisão interlocutória que acolheu a exceção de pré-executividade oposta. Fundam-se no art. 535, inc. II do CPC, a conta de haver omissão na decisão sobre aspectos da legitimidade passiva ad causam.A decisão atacada não padece de vício algum. A parte embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu

particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0054570-82.2006.403.6182 (2006.61.82.054570-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECANOTICA IND E COM DE EQUIPAMENTOS E PROD OTICOS LTDA(SP174915 - MAURICIO CURY COTI)
VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro a substituições das CDAs requeridas pela exequente (fls. 282/291 e 292/297).Ciência à executada.Manifeste-se a exequente acerca da Exceção de Pré Executividade de fls. 117/280.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0029226-65.2007.403.6182 (2007.61.82.029226-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERRA BARTH CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA EMPRESARI(SP253851 - EDUARDO TOMASPOLSKY)
Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência dos valores bloqueados, através do sistema BACEN JUD (fls. 118/119), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0047622-90.2007.403.6182 (2007.61.82.047622-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E RJ015193 - VITOR ROGERIO DA COSTA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 411/413), que suspendeu a exigibilidade do débito, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0010644-02.2008.4.03.0000.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intimem-se.

0008383-45.2008.403.6182 (2008.61.82.008383-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCIDES MARTINS COELHO FILHO(RJ083257 - CREUSA MARTINS COELHO DE OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, tendo em vista que o documento de fl. 40 trata-se de cópia de cópia. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de penhora e demais atos executórios, conforme requerido na folha 53. Intimem-se.

0001188-72.2009.403.6182 (2009.61.82.001188-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUATRO ESTACOES LANCHES LTDA ME(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA)

Vistos etc. Com o objetivo de integrar a decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, QUATRO ESTAÇÕES LANCHES LTDA ME opôs embargos de declaração, com o escopo de alegar ocorrência de omissão no concernente à análise do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com razão a parte embargante. Efetivamente, a decisão embargada padece de omissão, por não ter analisado o cabimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na hipótese vertente. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração e acolho-os, visto que de fato há omissão na decisão acoimada que justifique a interposição do recurso. Assentado isto, acresço à fundamentação lançada na decisão embargada que, à vista da comprovação da inatividade da pessoa jurídica executada, restam circunstâncias os pressupostos para o gozo da assistência judiciária gratuita. A propósito do tema, anote-se o enunciado nº 481 do Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para constar do dispositivo da decisão o que segue: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No mais, mantenho o teor da decisão embargada. Intimem-se.

0004773-35.2009.403.6182 (2009.61.82.004773-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VPS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Não conheço da Exceção de Pré Executividade de fls. 23/28, tendo em vista que LUIZ CARLOS FORTI não integra a lide. Verifico da ficha cadastral da executada (fls. 36/38), que o sócio na pessoa de quem foi realizada a citação (fl. 21), retirou-se da empresa em data anterior, razão pela qual declaro nula a citação. Expeça-se novo mandado de citação, penhora e demais atos executórios conforme requerido pela exequente. Intimem-se.

0025254-19.2009.403.6182 (2009.61.82.025254-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGATOWN TRADING S/A(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS)

Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência dos valores bloqueados, através do sistema BACEN JUD (fls. 64/65), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0050653-79.2011.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X APS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré Executividade, regularize a parte executada sua representação processual, posto que o signatário da procuração de fl. 09 diverge do liquidante nomeado pela Portaria SUSEP nº 3.289, de 29 de julho de 2009 (fl. 10). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0067036-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSERVICE PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO IN(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Vistos em decisão. Fls. 62/64: Trata-se de embargos de declaração opostos por PROSERVICE PROJETO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., tirados em face da decisão interlocutória que não suspendeu o curso do processo de execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. Fundam-se no art. 535, do CPC, a conta de haver omissão na decisão. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é

próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043377-41.2004.403.6182 (2004.61.82.043377-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVEIRO PLUVIANO (SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP195152 - RODRIGO JANUARIO CALABRIA E SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO) X OLIVEIRO PLUVIANO X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de fls. 207/208, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004377-97.2005.403.6182 (2005.61.82.004377-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BANCO PECUNIA S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X BANCO PECUNIA S/A X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista a concordância da UNIÃO com os valores executados a título de honorários advocatícios, informe a parte exequente em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF, observando-se que o beneficiário deverá ter poderes expressos para receber e dar quitação. Prestadas as informações, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0022360-12.2005.403.6182 (2005.61.82.022360-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTILIA S/A (SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X TEXTILIA S/A X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 133/136: Tendo em vista a concordância da PFN com o valor executado a título de honorários advocatícios, intime-se o(a) interessado(a) a informar o nome do(a) advogado(a) beneficiário(a) do

crédito e o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. Com a resposta, expeça-se ofício requisitório nos termos da resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014608-52.2006.403.6182 (2006.61.82.014608-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODULAN IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP099207 - IVSON MARTINS E SP099207 - IVSON MARTINS) X MODULAN IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL VISTO EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de fl. 130, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1676

EXECUCAO FISCAL

0503016-37.1995.403.6182 (95.0503016-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X GAZETA MERCANTIL S/A INCORPORADORA DE GAZETA MERCANTIL JORNAL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL) X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X ROBERTO DE SOUZA AYRES X SALVADOR VAIRO(SP267592 - ALESSANDRO ALVES DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Int.

0560511-68.1997.403.6182 (97.0560511-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X RESORT NETWORK REDE INTERNACIONAL DE HOTEIS LTDA X CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se.

0570033-22.1997.403.6182 (97.0570033-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WHIRPOOL S/A(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação de fls. 265/285, em ambos os efeitos, nos termos do 520, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. .PA 0,10 Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas alegais. .PA 0,10 Int.

0517799-29.1998.403.6182 (98.0517799-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIPLIC SEGURADORA S/A(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o interessado a se manifestar quanto ao alegado pela Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007944-49.1999.403.6182 (1999.61.82.007944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NASCAR PETROLEO LTDA X ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP122606 - FERNANDA DE CARLI BASTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 353/367 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 02/03/1999, cuja dívida alcança mais de R\$ 3.000.000,00 conforme fls. 361/367 e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas nos autos no sentido de localizar bens penhoráveis, restaram infrutíferas até aqui. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador

estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0027990-59.1999.403.6182 (1999.61.82.027990-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LIDERANCA IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA X TATIANA SARETTA DE ANDRADE X DIVA LEIS ARMANDO X JOAO ISIDORO BATISTA DE ANDRADE X OSVALDECIR DE OLIVEIRA X JOAO DO BONFIM RIBEIRO LIMA X ROSA PEREIRA DE SOUSA(PR015409 - LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER E SP171524 - ARNALDO MARCUZO)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 80 7 99 000253-34.Às fls. 194/202, o executado Osvaldecir de Oliveira apresentou exceção de preexecutividade, aduzindo, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam, visto que se retirou da sociedade 10/09/1999.Regularmente intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 298/304, defendendo a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de preexecutividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Na hipótese versada, por tratar o pedido formulado por Osvaldecir de Oliveira de suposta ilegitimidade passiva na execução, matéria pertinente à condição desta e, portanto, de ordem pública, aferível de plano, vislumbro possível o conhecimento da exceção.Definida a viabilidade processual do instrumento eleito pela executada para defesa de seus interesses no próprio bojo do processo de execução, avançar-se-á ao exame da regularidade da integração da excipiente ao pólo passivo da demanda.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade subsidiária aos sócios e gestores de negócios, nos casos do art. 134 do CTN, bem como a responsabilização pessoal destes, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu

adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso em apreço, há indícios de dissolução irregular da empresa executada, com assenhramento do patrimônio por parte dos sócios. Calha à argumentação que, sem sucesso, após a realização das diligências de localização da pessoa jurídica executada ou de bens sociais passíveis de penhora, a empresa executada não foi localizada no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Permite-se, pois, a presunção juris tantum de ter a sociedade LIDERANÇA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA encerrado, irregularmente, suas atividades, sem cumprimento regular das obrigações tributárias. De outro lado, resta incontroverso nos autos que Valdecir de Oliveira integrava o quadro societário da pessoa jurídica executada, assinando pela empresa, por ocasião do advento ao proscênio jurídico dos fatos impositivos do tributo em cobro até 1999. Impende observar que a retirada da parte excipiente do quadro societário não lhe exime a integração à obrigação, porquanto as convenções particulares não são aptas a afastar a responsabilidade pelo pagamento de tributos, tampouco a alterar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias, a teor do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada. Ante o exposto, rejeito a exceção de preexecutividade oposta por Osvaldecir de Oliveira. Intimem-se.

0038269-07.1999.403.6182 (1999.61.82.038269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMARES COM/ DE COMPUTADORES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 104/114 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 107/114) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Int.

0039780-06.2000.403.6182 (2000.61.82.039780-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SEG SERVICOS ESPEC DE SEGURANCA E TRANSP DE VALORES S/A X MAURICIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X ITIBERE GOUVEA DO AMARAL X MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Cumpra-se a V. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região de fls. 295/302. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA do pólo passivo da demanda. No mais, dê-se vista à exequente para o que de direito. Int.

0042255-32.2000.403.6182 (2000.61.82.042255-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GENTS BAR DANCETERIA E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X AMELIA GREB X ALBERTO GONCALVES DA SILVA(SP082930 - LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se

0038953-53.2004.403.6182 (2004.61.82.038953-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X SANTA VITORIA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao interessado para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0041544-85.2004.403.6182 (2004.61.82.041544-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EQUIFAX DO BRASIL HOLDINGS LIMITADA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 141/147 - Intime-se o interessado a se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

0045414-41.2004.403.6182 (2004.61.82.045414-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO BERNARDO IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E REPRESLT LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP193267 - LETICIA LEFEVRE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 446/455 - Diga o interessado, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

0017740-83.2007.403.6182 (2007.61.82.017740-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTEFITAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X JOSE CARLOS ALUIZIO X ROBERTO ROMANO X MAGDALENA MEDEIROS ALUIZIO(SP153105 - MARCELO MARIANO PEREIRA E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 180/185 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 182/185) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Int.

0037572-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAVANNA PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente.Int.

0044443-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVENIR NEGOCIOS E PARTICIPACOES PARA EVENTOS LTDA.(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sob pena de não conhecimento da exceção de preexecutividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos procuração e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual.Prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1679

EXECUCAO FISCAL

0459103-44.1991.403.6182 (00.0459103-8) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 2923 e seguintes: Face a notícia de que o parcelamento efetivado anteriormente foi indeferido, prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0523583-21.1997.403.6182 (97.0523583-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X TESI IND/ E COM/ LTDA X DENIS KRUEGER X CARMEN LYDIA DE MEDEIROS KRUEGER(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS E SP143365 - FERNANDA ABDALLA GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 166/168 - Antes de apreciar o pedido em tela, recomenda-se o aguardo do julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para apreciação de recurso.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes.Intimem-se.

0551066-26.1997.403.6182 (97.0551066-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS C M CORREA) X SIR FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA X RUBENS GARCIA X RAUL SANTOS ROSSI X MILTON SANTO ROSSI X MARIO SANTOS ROSSI(RS043422 - MARCELO PEDROSO ILARRAZ)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, abrindo-se vista à exequente para o que de direito.Int.

0560746-35.1997.403.6182 (97.0560746-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S/A X JOSE TROTTEBERG X WERNER LANGEN(SP103290 - FLAVIO PIRCIO E SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 210/243 - Antes de apreciar o pedido, intime-se o interessado a apresentar cópias autenticadas dos documentos relativos à arrematação noticiada, bem como, certidão de inteiro teor da ação que originou a arrematação.Int.

0504290-31.1998.403.6182 (98.0504290-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X PASCHOAL EVANGELISTA X EMILIO EVANGELISTA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Fls. 116/131 - Mantenho a r. decisão de fls. 115, por seus próprios fundamentos.No tocante ao pedido de prosseguimento do feito em face do executado PASCHOAL EVANGELISTA, deixo de acolher o pleito em razão da ausência de novo(s) endereço(s) para diligências além do que consta nos autos que já foi objeto de diligência negativa (fls. 35). Ainda, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo Cível Estadual, por ser medida que cabe à parte interessada diligenciar diretamente através de seu corpo jurídico. Dê-se nova vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0504707-81.1998.403.6182 (98.0504707-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SCHMIDT COML/ E EMPREITEIRA LTDA - MASSA FALIDA X ALEXANDRE ELEMER KENEZ X OTTO WILHELM HUPFELD(SP187448 - ADRIANO BISKER E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP248756 - LUCIANA CAJUY MUSSI) X KARIN HUPFELD TOVIANSKY X ANDREAS HUPFELD

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 153/154 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0517941-33.1998.403.6182 (98.0517941-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STANDARD OGILVY & MATHER LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 313/316 - Em face do alegado pela exequente, intime-se a executada para o que de direito. Caso haja concordância da executada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB deste Forum, para que converta a(s) quantia(s) depositada(s) nos autos , mais os acréscimos legais, em renda da União, para pagamento do débito, até o montante apontado pela exequente.Após, efetuada a conversão, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0536542-87.1998.403.6182 (98.0536542-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ED-AIR IND/ E COM/ LTDA X WILSON RENATO DE OLIVEIRA(SP140779 - SANDRA APARECIDA DANIOTTI E SP312051 - GUILHERME RECUPERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 336/338 - Reporto-me à r. decisão de fls. 324/326, da qual a parte executada foi devidamente intimada e não apresentou recurso no prazo legal, estando portanto, preclusa a questão.Cumpra-se integralmente o determinado anteriormente.Int.

0008438-11.1999.403.6182 (1999.61.82.008438-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INDUVEST COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Fls. 97/98: Indefiro. Os documentos apresentados pela parte executada dizem respeito ao parcelamento instituído

pela Lei nº. 11.941/2009, o qual abrange os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O quantum debeatur refere-se à cobrança perante o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade - INMETRO, débito administrado pela Advocacia-Geral da União, cujo parcelamento é regulamentado pela Lei nº. 10.522/2002. Intimem-se. Cumpra-se.

0011696-29.1999.403.6182 (1999.61.82.011696-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 133/136 - Diga o interessado quanto ao alegado pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0023748-57.1999.403.6182 (1999.61.82.023748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS FORTI LTDA (MASSA FALIDA) X ANTENOR FORTI(SP034996 - JORGE PAPARELLI)

Fls. 86/93 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 84, que indeferiu o pedido de inclusão de sócios no pólo passivo da ação. A embargante alega omissão, porquanto não houve a apreciação do pedido de inclusão de sócios no pólo passivo da lide à luz do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 1736/79, visto que a obrigação é solidária. De fato houve omissão na decisão, eis que faltou narrar as razões da não inclusão dos sócios indicados, conforme pedido da exequente de fls. 39/59. Os débitos aqui executados, são originários de IPI/98, pelo que, é de se indeferir o pedido de inclusão dos sócios/administradores, no pólo passivo da demanda, formulado pela exequente, no quanto fundamentado na responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69. Impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010). Veja-se, ainda, no âmbito do TRF3: AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010; AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009; AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010. Impõe-se, assim, o acolhimento dos embargos declaratórios, para corrigir a omissão e complementar a fundamentação das razões da não inclusão dos sócios no pólo passivo da ação. Destarte, corrigida a omissão, resta mantida, no mais, a decisão de fls. 84. Int.

0050365-54.1999.403.6182 (1999.61.82.050365-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LATAS SAO JOAO LTDA X MARIA CAROLINA RE MOROSETTE DOS SANTOS X VALDOMIRO NOVELLE X DRACOF LANDRES BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP126506 - LUIZ PAULO FERRAZ DE ARAUJO E SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 220.000,00 (fls. 210). Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 216/276) porque não interessa à exequente (fls. 280/282) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.), a par do que, foi realizada extemporaneamente, uma vez que o prazo para tanto é de 5 (cinco) dias a contar de sua citação (vide caput do art. 8.º da Lei n.º 6.830/80) ou seja: citado em 21/05/2002 (fls. 59), vem oferecer bens em 23/09/2010 (fls. 216), sendo, pois, intempestiva. Consigno ainda, que as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII do art. 11 da LEF, onde figuram os direitos e ações, sendo que a exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador, sem plena liquidez, como é o caso da garantia oferecida nestes autos, restando evidentes as dificuldades advindas para futura alienação. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS (DEBÊNTURES). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao devedor, dentro do prazo que lhe assina a Lei, fazer a nomeação de seus bens à penhora, observada a ordem legal; desobedecida esta se torna ineficaz e este direito passa a ser exercido pelo credor. 2. As debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A, representativos de empréstimos, e o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo, portanto, plena liquidez, típicos títulos cotáveis em bolsa. 3. A interpretação do artigo 620 deve ser procedida com temperamentos, já que a agravante não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, pois as

obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII, onde figuram os direitos e ações e, ainda, por que a preocupação prevista no referido dispositivo não pode ir a ponto de inviabilizar a execução.4. Agravo de instrumento improvido (Origem: TRIBUNAL -TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-223545, Processo: 200403000668646 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300095399, DJU DATA: 01/09/2005 PÁGINA 346, Relator Desembargador Luiz Stefanini).Nada impede que o executado venha a garantir a presente execução, com depósito em dinheiro ou com fiança bancária, a teor do que dispõe o artigo 15, da Lei 6.830/80.Prossiga-se na execução.Por ora, expeça-se mandado de penhora pelo saldo apontado pela exequente anteriormente.Int.

0023153-24.2000.403.6182 (2000.61.82.023153-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP183090 - FERNANDO MEDALJON ZYNGER) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o interessado para o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0024620-62.2005.403.6182 (2005.61.82.024620-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.M.D.COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOSE MARCOS DOMINGUES X MIRIAN DOMINGUES(SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR) Vistos em decisão. Fls. 112/113: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 103/107, que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam, determinou a exclusão dos nomes dos excipientes JOSÉ MARCOS DOMINGUES e MIRIAN DOMINGUES do polo passivo da presente ação e condenou a exequente ao pagamento de honorários de advogado, fixado com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais), para cada excipiente.Funda-se no artigo 535, I do Código de Processo Civil, a conta de ser omissa a decisão no que tange ao exame da responsabilidade solidária dos administradores nos termos do artigo 8º do Decreto Lei nº. 1.736/79.Assiste razão à embargante; houve omissão e, em razão disso, passo a decidir:Quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69, impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. Ainda, TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010).A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. Busca-se, com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes. 2. No entanto, o C. STJ consolidou entendimento em sentido contrário, segundo o qual independentemente da natureza do débito (mesmo se referentes ao IRRF ou IPI), para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a sua condição de gerente, bem como a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo da execução.(TRF3, AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO

PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135, III, DO CTN. 1. Quanto à alegação da União de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IPI e IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessa hipótese, de comprovação de dissolução irregular. 2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 3. Ademais, no caso dos autos, os agravados não tinham poderes para assinar pela sociedade durante o período em que permaneceram como diretores da executada, consoante consta da ficha cadastral da Junta Comercial, pelo que não podem ser, a princípio, responsabilizados por créditos da executada. 4. Agravo de instrumento não provido.(TRF3, AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que a responsabilização dos ex-sócios, foi fundada na mera alegação de que eram eles, o tempo dos fatos geradores, os representantes legais da sociedade executada. Ademais, se admitidos os indícios da dissolução irregular da sociedade, não existe, nos autos, prova documental concreta do vínculo dos ex-sócios com tal fato, mesmo porque a retirada da sociedade ocorreu em 24.09.95 e 08.08.95, datas anteriores à dos indícios de infração, considerando a data da própria propositura da execução fiscal. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93. No mesmo sentido, prevalece, no plano do direito infraconstitucional, a lei complementar sobre o artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79, sem que seja necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Em termos de responsabilidade pessoal de terceiros, aplica-se a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 124 como pretendido pela agravante. No caso dos autos, a alegação de que a infração fiscal estaria caracterizada, por ser ilícito penal, o não repasse do tributo retido na fonte (IRRF), é impertinente com a espécie, vez que a execução fiscal cuida de IPI. Agravo inominado desprovido.(TRF3, AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010)Pelo exposto, ACOELHO os embargos de declaração para que a decisão de fls. 103/107 fique integrada pelas razões acima exaradas, mantendo no mais a decisão in totum, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0030728-73.2006.403.6182 (2006.61.82.030728-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KINGSTOCK EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X CLAUDIA CHATAH MESSA(SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON E SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X MILTON TROCCOLI X KLAUS BRUNO TIEDEMANN

1 - Aceito a conclusão nesta data. 2- Fls. 141/149: Reconhecida a procedência do pedido formulado pela parte executada, acolho as exceções de pré-executividade apresentadas, a fim de determinar a exclusão de Cláudia Chatah Ribeiro do polo passivo da demanda. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários do advogado, que fixo com base no art. 20, parágrafo 4.º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações pertinentes. 3- Em complementação à impugnação de fls. 130/135, informe a parte exequente (1) a data precisa de recepção das declarações de rendimentos indicadas na CDA, bem como (2) eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Prazo: 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0031232-79.2006.403.6182 (2006.61.82.031232-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S L T D IND E COM DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP132618 - NOBUO TAKAKI E SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a executada a se manifestar quanto ao saldo devedor remanescente apontado pela exequente e, em sendo o caso, promova o pagamento do débito indicado.Após, em sendo o caso, tornem os autos conclusos para decisão da exceção de preexecutividade oferecida anteriormente.Int.

0036735-81.2006.403.6182 (2006.61.82.036735-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A J TEZZEI MAQUINAS E SOLDAS LTDA X ANTONIO JOSE TEZZEI(SP136625 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 139/140- O levantamento da garantia do juízo só pode ser deferido após o pagamento integral do débito. O parcelamento do crédito tributário noticiado após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita. Embora suspensa a presente execução (fls. 132), permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Consigno, outrossim, que este juízo não se opõe a que o veículo em questão seja licenciado, devendo contudo, prevalecer a restrição. Int.

0048077-55.2007.403.6182 (2007.61.82.048077-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PW GRAFICOS E EDITORES ASSOCIADOS LTDA X VIVALDO HAJIME TSUKUMO X EUGENIO ALEX WISSENBACH(SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 170/174 - Defiro. .pa 1,10 Intime-se a executada a comprovar a regularidade nos pagamentos do parcelamento noticiado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0017036-02.2009.403.6182 (2009.61.82.017036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KARINA IND E COM DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 83/98 - Defiro o pedido para inclusão no polo passivo da ação da incorporadora INDÚSTRIA COSMÉTICA COPER LTDA., sucessora da sociedade executada conforme fls. 86/93. Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de inclusão. Após, intime-se, tendo em vista o comparecimento espontâneo da incorporadora ao processo (fls. 80/81). No mais, defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 09/06/2009, cuja dívida alcança mais de R\$ 30.000,00 conforme fls. 94 e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas nos autos no sentido de localizar bens penhoráveis, restaram infrutíferas até aqui, a par do que, a própria incorporadora oferece o seu faturamento no percentual indicado para penhora. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quem empresa para essa função. .PA 1,10 Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0019839-55.2009.403.6182 (2009.61.82.019839-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X START PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E SP306675 - VIVIANE BARBOSA LEATI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Int.

0035690-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHOP CONCEPT PROJETOS E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP300391 - LEANDRO DE PINHO RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 45.000,00 (fls. 97/100). Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 48/88) porque não interessa à exequente (fls. 94/100) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.), a par do que, foi realizada extemporaneamente, uma vez que o prazo para tanto é de 5 (cinco) dias a contar de sua citação (vide caput do art. 8.º da Lei n.º 6.830/80) ou seja: citado em 08/11/2010 (fls. 45), vem oferecer bens em 16/02/2012 (fls. 48), sendo, pois, intempestiva. Consigno ainda, que as obrigações ao portador se enquadram no inciso VIII do art. 11 da LEF, onde figuram os direitos e ações, sendo que a exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador, sem plena liquidez, como é o caso da garantia oferecida nestes autos, restando evidentes as dificuldades advindas para futura alienação. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS (DEBÊNTURES). AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao devedor, dentro do prazo que lhe assina a Lei, fazer a nomeação de seus bens à penhora, observada a ordem legal; desobedecida esta se torna ineficaz e este direito passa a ser exercido pelo credor. 2. As debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A, representativos de empréstimos, e o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo, portanto, plena liquidez, típicados títulos cotáveis em bolsa. 3. A interpretação do artigo 620 deve ser procedida com temperamentos, já que a agravante não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, pois as obrigações ao portador se enquadram no inciso

VIII, onde figuram os direitos e ações e, ainda, por que a preocupação prevista no referido dispositivo não pode ir a ponto de inviabilizar a execução.4. Agravo de instrumento improvido (Origem: TRIBUNAL -TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-223545, Processo: 200403000668646 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300095399, DJU DATA: 01/09/2005 PÁGINA 346, Relator Desembargador Luiz Stefanini).Nada impede que o executado venha a garantir a presente execução, com depósito em dinheiro ou com fiança bancária, a teor do que dispõe o artigo 15, da Lei 6.830/80.Prossiga-se na execução.Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 94/100, dê-se nova vista à exequente para manifestação quanto à penhora realizada às fls. 92/93.Int.

0003644-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DINAMAG EXPLOSIVOS E ACESSORIOS LTDA(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS E SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR)

DECISÃO I - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DINAMAG EXPLOSIVOS E ACESSÓRIOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir: (1) a indevida exclusão da opção ao SIMPLES NACIONAL, procedida por ato administrativo em 22/08/2008; (2) a existência de retenção de valores a título de IRRF, COFINS, CSLL e PIS, hábeis a descaracterizar o título executivo extrajudicial; (3) o recolhimento de valores atinentes ao IRPJ e ao CSLL, no período do débito mencionado na petição inicial. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sua manifestação, defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.DECIDO.1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).2 - DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL Segundo leitura atenta do incidente de exceção de pré-executividade, a exclusão do contribuinte da opção ao SIMPLES NACIONAL teria ocorrido em 22/08/2008. Ocorre, entretanto, que a CDA corporifica a cobrança de tributos atinentes ao SIMPLES com vencimento até 21/05/2007, de modo que a posterior exclusão em nada prejudica o prosseguimento da cobrança.3 - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO EM RAZÃO DE RETENÇÃO E DO PAGAMENTO Entendo que não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível.In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar o efetivo recolhimento/retenção do valor devido e a sua desconsideração por ocasião da pretensão inicial. Por conseqüência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade.A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções.O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito.II - Considerando que o valor do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento na Portaria MF 75/2012.Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1683

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036411-33.2002.403.6182 (2002.61.82.036411-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097710-79.2000.403.6182 (2000.61.82.097710-0)) LERMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por LERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2000.61.82.097710-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). II. 1 - Do pagamento A parte embargante alega que o débito exequendo foi liquidado à época devida. Analisando os autos verifico que os comprovantes de recolhimento trazidos à colação pela parte embargante foram objeto de análise pela Receita Federal, tendo resultado na substituição da CDA (fls. 70/71 e 45/47 e 50 dos autos da execução fiscal apensa. Com efeito, é admissível a retificação ou substituição da Certidão de Dívida Ativa, em consonância com o disposto no artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Neste sentido, a súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Embora os valores recolhidos não tenham sido suficientes para a quitação integral do débito, a parte embargante insiste na inexistência de saldo devedor. Porém, não existe qualquer prova de que os cálculos realizados para a apuração do débito estejam incorretos. Tratando-se de operações contábeis, seria de rigor uma complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levado a efeito. Ressalte-se, mais uma vez, que o ônus probatório, no caso, era da parte embargante. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO.

ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi concedida à parte embargante oportunidade para produzir provas (fls. 93), mas não houve manifestação, neste sentido. II. 2 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69 Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tendo em vista que a parte embargada reconheceu o pagamento parcial do débito exequendo. Tendo a parte embargante decaído de parte mínima do pedido, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º do CPC. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

0032104-60.2007.403.6182 (2007.61.82.032104-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072846-69.2003.403.6182 (2003.61.82.072846-0)) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de folhas 132/135 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014363-36.2009.403.6182 (2009.61.82.014363-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072185-90.2003.403.6182 (2003.61.82.072185-4)) LAPA ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 109/128: tendo em vista a manifestação da parte embargante quanto ao fato de não ter incluído o débito sob discussão nos autos no programa de parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/09, bem como ante o conteúdo de fl. 106, determino o regular prosseguimento do feito. Verifico, em relação ao item a de fl. 127, que a matéria sob discussão nos autos é unicamente de direito, razão pela qual desnecessária a produção de prova pericial requerida, pelo que indefiro o pedido formulado. Ademais, no que tange ao pedido feito no item b de fl. 127, cabe à parte embargante diligenciar no sentido de obter as cópias necessárias para a devida instrução do feito ou demonstrar a negativa por parte da autoridade administrativa fiscal em fornecê-las, motivo pelo qual o pedido deve ser rejeitado. Intime(m)-se.

0018565-56.2009.403.6182 (2009.61.82.018565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033563-63.2008.403.6182 (2008.61.82.033563-0)) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 239/252 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0021841-95.2009.403.6182 (2009.61.82.021841-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017959-62.2008.403.6182 (2008.61.82.017959-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 34/35, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Ademais, não foi juntado ao presente feito, bem como aos autos do executivo fiscal apenso (autos nº 200861820179590) qualquer documento que comprovasse o pagamento da dívida, de modo que somente consta daqueles autos o comprovante do depósito judicial efetuado à fl. 74, razão pela qual a r. sentença deve permanecer tal como lançada. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0028058-57.2009.403.6182 (2009.61.82.028058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042798-88.2007.403.6182 (2007.61.82.042798-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 128/130, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0046715-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018910-61.2005.403.6182 (2005.61.82.018910-7)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 106 - Defiro a devolução do prazo requerido. Para tanto, republique-se o despacho de fls. 102, cujo teor segue: 1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis à aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. .PA 1,10 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033380-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043711-02.2009.403.6182 (2009.61.82.043711-0)) CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP083101 - WALTER LOPES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Manifeste-se a parte embargante acerca da contestação apresentada. 2 - Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0033381-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043711-

02.2009.403.6182 (2009.61.82.043711-0)) S C JOAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP083101 - WALTER LOPES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Manifeste-se a parte embargante acerca da contestação apresentada. 2 - Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0041663-12.2005.403.6182 (2005.61.82.041663-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063909-70.2003.403.6182 (2003.61.82.063909-8)) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Suspendo o curso processual do executivo fiscal apenso, nos termos do artigo 265, III do CPC. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo quando do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.003649-4. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056977-66.2003.403.6182 (2003.61.82.056977-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X PAULISTA TUR TURISMO E CAMBIO LTDA X HELIO SIMOES CORTES DE CAMPOS X VIRGINIA LUCIA SIMOES CORTES DE CAMPOS(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL)

Vistos, etc.1) Fls. 163/171: considerando que o veículo bloqueado nos autos certamente não garante o valor total da dívida, eis que já antigo e, considerando também que o decreto de fraude à execução é um ato drástico e que pode afetar terceiros de boa-fé, com base no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte coexecutada Virgínia Lúcia Simões Cortes de Campos depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado indicado à fl. 137, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente, pois ainda que devidamente citada (fl. 57), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Esclareço que em não sendo bloqueadas quantias suficientes para garantir o pagamento da dívida (descontando-se o valor estimado do veículo), decidirei a respeito da possível fraude à execução. 2) Fl. 172: indefiro o pedido, tendo em vista o conteúdo da decisão proferida à fl. 161, bem como o fato da parte coexecutada não comprovar nos autos a negativa por parte do DETRAN em efetuar o licenciamento do veículo indicado à fl. 140.3) Intimem-se.

0072640-55.2003.403.6182 (2003.61.82.072640-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERIOR PRODUTOS PARA COMUNICACAO LTDA X JOSE RIBAMAR LIMA X DAVID OSTROWIAK

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERIOR PRODUTOS PARA COMUNICAÇÃO LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente às fls. 92/105. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega

da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em mora tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.2.03.018128-00 foram constituídos por declaração em 20.09.1999 (fls. 96). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 20.09.1999. Notei que a presente execução fiscal foi ajuizada em 02.12.2003, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente cessaria o seu curso com a citação válida da parte executada, que no presente caso ainda não ocorreu. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário 20.09.1999 até 21.02.2013. Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do REsp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de

Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.2.03.018128-00, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0025833-40.2004.403.6182 (2004.61.82.025833-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIVIL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA. X MARCELO DELLA MANNA X LUIZ CARLOS FERREIRA X WALTER DELLA MANNA

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 190/194, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em omissão quanto aos motivos que ensejaram a prolação da r. sentença às fls. 172/180, tendo em vista que em relação à instauração do inquérito falimentar, conforme se depreende do conteúdo da certidão acostada à fl. 166, houve a instauração do mesmo, porém ele foi apensado aos autos do processo de falência (autos nº 583.00.2002.165343-1/000000-000). Dessa forma, o apensamento do inquérito policial instaurado com o fim de apurar eventual crime falimentar ocorrido aos autos do processo de falência equivale ao arquivamento do mesmo, nos termos do art. 18, caput, do CPP, uma vez que o titular da ação penal não encontrou elementos suficientes capazes de ensejar a propositura da futura ação, razão pela qual não existe fundamento jurídico apto a justificar o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios por infração à lei, nos termos do art. 135, III, do CTN, conforme alegado pela parte embargante. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0054533-26.2004.403.6182 (2004.61.82.054533-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEMINDE-ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ELMO GAGETTI FILHO X FAUSE ZUCARE(SP134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES)

Fls. 325/327: indefiro, por ora, o desbloqueio dos valores noticiados às fls. 318/322, tendo em vista que os coexecutados não demonstraram que os recursos bloqueados dizem respeito aos depósitos realizados junto às respectivas contas poupança (impenhoráveis nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil). Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0055084-35.2006.403.6182 (2006.61.82.055084-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA X CHRISTIAN CARLIER X RENE GERODO X SANDRO GERODO X JOICE GERODO X JOSE MARIA GUEDES JUNIOR X PAULO JORDAO FELICE X JARBAS LEMOS X RICARDO GUEDES X MILTON INGLESE X ORLANDO GERODO FILHO X THEREZINHA NILZA GERODO X JAYME PEREIRA X ANTONIO ANNUNCIATO X JAIME PEREIRA FILHO X ESPERANCA FATIMA ANNUNCIATO BIONDI X VICENTE CUSTODIO THIMOTEO MUTINELLI LEMOS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM)

1 - Fls. 625 e 510/511: ante o ingresso espontâneo da empresa executada DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA, RENE GERODO e ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA GUEDES JUNIOR nos autos, dou os executados por regularmente citados, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceções de pré-executividade ofertada por TEREZINHA NILZA GERODO, JOICE GERODO, ORLANDO GERODO FILHO, RENE GERODO, SANDRO GERODO, ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA GUEDES JUNIOR, VICENTE CUSTÓDIO THIMOTEO MUTINELLI LEMOS, RICARDO GUEDES (fls. 645/695), PAULO JORDÃO FELICE, MILTON INGLESE (fls. 696/721) e DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA (fls. 722/735) em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 645/695 e 696/721 os Requerentes alegam que houve afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Requereram, ainda, a extinção do feito, em razão dos créditos estarem fulminados pela prescrição. Às fls. 722/735 a empresa executada requereu a extinção do feito, por entender, que os créditos tributários encontram-se fulminados pela prescrição. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do

Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos:(1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica;(2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 2010011009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte:(1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 20 - em 07.03.2007). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) a empresa executada ingressou de forma espontânea nos autos por meio de procurador legalmente constituído, protestando pela vista dos autos (fls. 625). Posteriormente, interpôs exceção de pré-executividade (fls. 722/735). É de se concluir que a empresa executada encontra-se ativa. Assim, tenho que, por ora, não está caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução em face de TEREZINHA NILZA GERODO, JOICE GERODO, ORLANDO GERODO FILHO, RENE GERODO, SANDRO GERODO, ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA GUEDES JUNIOR, VICENTE CUSTÓDIO THIMOTEO MUTINELLI LEMOS, RICARDO GUEDES, PAULO JORDÃO FELICE e MILTON INGLESE. Com relação à alegação de prescrição, segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes das CDAs ns.º 80.6.06.181598-59 (fls. 04/09) e 80.7.06.046837-60 (fls. 10/16) decorreram de lançamentos realizados pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 28.12.2001.Considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 28.01.2002. A presente execução fiscal foi ajuizada em 19.12.2006.Noto que quando do ajuizamento da presente execução fiscal o prazo prescricional ainda não havia sido superado. O despacho que determinou a citação do devedor se deu em 06.02.2007.No entanto, não há que se falar na aplicação da Lei Complementar n.º 118/05, eis que no presente caso, a parte exequente não pode ser responsabilizada e, por consequência, prejudicada com o eventual reconhecimento da prescrição, por motivos inerentes aos procedimentos judiciais. Não há provas nos autos da inércia da parte exequente capaz de afetar a exigibilidade de seu crédito.Neste sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça que dispõe:Súmula n. 106/STJ - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Em conclusão, ACOLHO PARCIALMENTE AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 645/695 e 696/721, para o fim de EXCLUIR os nomes de TEREZINHA NILZA GERODO, JOICE GERODO, ORLANDO GERODO FILHO, RENE GERODO, SANDRO GERODO, ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA GUEDES JUNIOR, VICENTE CUSTÓDIO THIMOTEO MUTINELLI LEMOS, RICARDO GUEDES, PAULO JORDÃO FELICE e MILTON INGLESE do pólo passivo da presente execução fiscal, bem como REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 722/735.Ao SEDI para as anotações de praxe.Sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0034905-46.2007.403.6182 (2007.61.82.034905-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTAC E GARAGENS LT X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES - ESPOLIO X MAURICIO TEIXEIRA ABRAHAO X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos verifico que a representação processual do coexecutado Henrique Martins Gomes encontra-se irregular, em razão da ausência de instrumento de mandato outorgado em favor da procuradora que subscreveu a petição de fls. 48/83.Da mesma forma, não consta dos autos a certidão do termo de nomeação do Sr. Henrique Martins Gomes na condição de inventariante ou administrador provisório do espólio de Alcione Casal Rey Martins Gomes, nos termos do art. 985, caput e 986, caput, ambos do CPC, bem como do instrumento de mandato por ele outorgado em favor da procuradora acima mencionada.Assim, primeiramente, intimem-se os coexecutados para que tragam aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procurações originais, bem como a cópia do termo de nomeação do inventariante ou administrador provisório do espólio, sob pena de rejeição dos pedidos.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0046125-41.2007.403.6182 (2007.61.82.046125-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 418/423, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 257/258 e 385, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0023527-25.2009.403.6182 (2009.61.82.023527-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPETACULO COMUNICACOES LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Fls. 302/305 e 306/312: determino a suspensão do feito, aguardando-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0005481-36.2011.403.0000.Intime(m)-se.

0059175-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

1 - Fls. 151/198: intime-se a parte executada para que providencie a juntada ao presente feito dos documentos indicados no item a de fl. 151, verso, bem como para que providencie a juntada de cópias do contrato social da empresa, com as respectivas alterações ocorridas, para a devida regularização processual, tendo em vista que os documentos de fls. 194/198 não se referem à parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição dos pedidos.2 - Defiro o pedido feito no item b de fl. 151, verso, pelo que determino a suspensão do trâmite da presente execução fiscal quanto às inscrições nº 39.838.329-4 e 39.838.328-6, enquanto vigente a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2010.03.00.013112-2. 3 - Fls. 202/207: Defiro o pedido. Determino o desentranhamento da petição e documentos juntados às fls. 199/201, devendo permanecer na contracapa dos autos até a retirada pelos procuradores que subscreveram a petição aludida, no prazo acima indicado. 4 - Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2144

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012272-70.2009.403.6182 (2009.61.82.012272-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051879-66.2004.403.6182 (2004.61.82.051879-2)) EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Torno sem efeito a publicação anterior.Republique-se a sentença de fls.393 corretamente, a saber:...Assim, considerando o valor irrisório do débito em relação ao pedido postulado na inicial, devida a aplicação do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração para condenar a embargada a pagar os honorários advocatícios do embargante, os quais fixo, com fulcro no artigo 20 par. 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0051522-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-23.2010.403.6182 (2010.61.82.005166-0)) ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP307160 - PRISCILA BITTENCOURT DA SILVA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, JULGO EXTINTA a presente exceção, com fundamento nos artigos 267, VI, c.c. o 112, ambos do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026485-91.2003.403.6182 (2003.61.82.026485-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 173/177.

DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº.

6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o

depositário livre do encargo. Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontram os embargos à execução fiscal nº 2006.61.82.051373-0 em fase de recurso. Condene a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027510-08.2004.403.6182 (2004.61.82.027510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J W SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038882-80.2006.403.6182 (2006.61.82.038882-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X FLUMINENSE OCEANICA ACOES FITVM X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

0055519-09.2006.403.6182 (2006.61.82.055519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 339/342, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontram os embargos à execução fiscal nº 0041444-28.2007.403.6182 em fase de recurso. Condene a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004789-86.2009.403.6182 (2009.61.82.004789-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIRGINIA LOBO PECANHA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR E SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO E SP250252 - OTAVIO EUGENIO D´AURIA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 163/179. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condene a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030750-29.2009.403.6182 (2009.61.82.030750-0) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MAD MAD COML/ LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X RODRIGO MACEDO

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

0021577-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X DOMINGO SALAS CAMARA E OUTRO X DOMINGO ARREGUI SALAS X MARIA TERESA ARREGUI SALAS X VICTORIA INOCENCIA ARREGUI RELANCIO DE SALAS X JULIAN ARREGUI SALAS

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0005128-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP142234 - KETY SIMONE DE FREITAS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

Expediente Nº 2147

CARTA PRECATORIA

0010861-50.2013.403.6182 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X FAZENDA NACIONAL X KCA COMERCIAL E ASSESSORIA LTDA X KCA COMERCIAL E ASSESSORIA LTDA(SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pelo executado, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 16/24 e determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006252-68.2006.403.6182 (2006.61.82.006252-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABOREARTE PAES E LANCHES LTDA X FRANCISCO PEDRO NETO(SP102980 - SOLANGE BEVILACQUA ARMELLIN) X MILTON DE ANDRADE X MAURICIO DE ANDRADE(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK) X ROBSON ROGERIO MACHADO(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS) X HERBERT KLASSA MARCIANO SANT ANNA

Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94, art. 24, § 2º do Estatuto da Advocacia e item 6 das normas gerais da Tabela de Honorários Advocáticos), intime-se o advogado substabelecete, Marco Antônio Iamnhuk, para que se manifeste expressamente acerca da destinação da verba honorária ao advogado Wilson Bruno Zanin de Freitas.

0020659-79.2006.403.6182 (2006.61.82.020659-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAALBOR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109308 - HERIBELTON ALVES)
Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada.

0025251-69.2006.403.6182 (2006.61.82.025251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELIANA TAVARES ROSA X ANDREA BALERO GOMES(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES)

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Andrea Balero Gomes do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, cumpra-se o determinado a fl. 164.Int.

0039023-02.2006.403.6182 (2006.61.82.039023-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X V TECH LATINO AMERICANA LTDA X WASHINGTON ROBERTO BERNARDES DOS SANTOS(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA)

Defiro o desbloqueio da quantia de R\$ 2.728,78, depositada no Banco do Brasil (fls. 144), e de R\$ 55,76, depositada no Banco Bradesco, uma vez que proveniente de salário do coexecutado Washington Roberto Bernardes dos Santos, com amparo no art. 649, IV, do CPC. Proceda-se a transferência do valor remanescente para conta deste juízo. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0009256-79.2007.403.6182 (2007.61.82.009256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGS STEEL WALL BLINDAGENS ESPECIAIS LTDA-EPP X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X ROSA MONTE X EDILSON DE BELLIS(SP194725 - CARLOS DA FONSECA NADAIS)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0040093-20.2007.403.6182 (2007.61.82.040093-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PRATIKA FARMA LTDA-EPP(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0047500-77.2007.403.6182 (2007.61.82.047500-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZUNER CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH X ALCIDES PINHEIRO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA)

Intimem-se as advogadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, definam as cotas que lhes cabem da importância apurada da verba honorária de sucumbência, conforme os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3), ou manifestem acordo para que um único beneficiário receba o valor integral, visto que mais de um patrono atuou nos autos durante o processo, sem ter a oportunidade de expressar a destinação individualizada do montante exequendo, no momento da formulação do pedido. Após, caso haja concordância, remetam-se os autos ao SEDI para que Ricardo Luiz Akuri seja temporariamente reincluído no polo passivo da execução, com a finalidade exclusiva de possibilitar a expedição de ofício requisitório eletrônico válido, situação que perdurará somente até que seja efetuada a transmissão deste, devendo no momento imediatamente posterior retornar ao SEDI para exclusão definitiva.

0016908-16.2008.403.6182 (2008.61.82.016908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Fl. 64: Concedo à executada o prazo de 15 dias. Int.

0017184-13.2009.403.6182 (2009.61.82.017184-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APG CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA X ANTONIO AMADEU PASCALE GIRELI(SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI)

O parcelamento do débito, no presente caso, não tem o condão de ocasionar o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que requerido em momento posterior à realização da ordem judicial. Ademais, a situação atual da execução, devidamente garantida pela penhora on line, não pode ser substituída por uma situação de incerteza quanto ao completo adimplemento do débito em cobro, caracterizado pelo parcelamento. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 145/146 e determino a transferência dos valores bloqueados para conta deste juízo. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 145/187, no prazo de 60 (sessenta) dias. Promova-se vista. Após, voltem conclusos. Int.

0023937-83.2009.403.6182 (2009.61.82.023937-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MTRES ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO EM MARKETING LTDA - E(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se a executada.

0047919-29.2009.403.6182 (2009.61.82.047919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Tendo em vista a petição de fls. 78, compareça em Secretaria, no prazo de 10 dias, o representante legal da executada para lavratura do termo de nomeação de depositário e intimação da penhora. Int.

0001278-46.2010.403.6182 (2010.61.82.001278-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLODOALDO EDSON DE PAIVA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA)

Concedo ao executado o prazo suplementar de 10 dias. Int.

0035339-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTURY INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA X OSVALDO RANDOLI(SP183227 - ROBSON APARECIDO DO AMARAL KUBLICKAS)

Considerando que o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo coexecutado para determinar o desbloqueio tão somente dos valores decorrentes dos salários percebidos pelo agravante, bem como que já foi proferida decisão neste mesmo sentido por este Juízo às fls. 228, a qual restou devidamente cumprida às fls. 229, cumpra-se a segunda parte da decisão de fls. 228. Observo que o coexecutado não logrou êxito em comprovar a origem salarial dos valores remanescentes. Intime-se.

0039307-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TABATINGA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI E SP234100 - MARIA AMELIA JANNARELLI)

1. Considerando que o processo já se encontra em fase de expedição de requisição de honorários advocatícios e que a razão social sofreu alteração apenas no que diz respeito ao enquadramento da empresa, remetam-se os autos ao SEDI para que a grafia da executada seja retificada de modo a coincidir exatamente com a que se apresenta às fls. 128.2. Intimem-se as advogadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, definam as cotas que lhes cabem da verba honorária de sucumbência, conforme os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3), ou manifestem acordo para que uma única beneficiária receba o valor integral, visto que mais de um patrono atuou nos autos durante o processo, sem expressar a destinação individualizada do montante exequendo, no momento da formulação do pedido.3. No caso de plena e expressa concordância entre ambas, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

0048042-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 91, sr. GILVAN BASILIO DA SILVA, CPF 191.959.074-91, com endereço na Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 2466, conj. 82, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0033975-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Prejudicado o pedido de fls. 38/41 pois a execução não se refere a cobrança de anuidades do Conselho Regional de Medicina. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a informação de falência da executada no prazo de 60 dias. Int.

0040032-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES SANTA REBECA LTDA. - EPP(SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE E SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se a executada.

0046377-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTA CRISPI PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 24/25 no prazo de 60 dias. Int.

0050295-17.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0052550-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Fls. 83/84: Defiro. Concedo à executada o prazo de 30 dias. Int.

0061593-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO DOS SANTOS(SP316043 - WALTER RODRIGUES)

Junte o coexecutado Antonio dos Santos, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato bancário integral dos meses de fevereiro, março e abril da conta atingida pelo bloqueio judicial. Após, analisarei o pedido de desbloqueio. Int.

0017442-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM ESMERALDA(SP240524 - YURI NAVES GOMEZ)

Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito. Int.

0028217-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X OMEGA RADIO DIFUSAO S/C LTDA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO)

É possível a defesa da executada nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações da executada depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade de confirmação por parte da exequente de que a executada satisfaz a obrigação, o que não ocorreu, pois a Fazenda Nacional não confirma o pagamento alegado pela executada. PA 1,10 No caso em tela, em face da manifestação da exequente, entendo que a matéria apresentada pela executada requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos. Contudo, não cabe dilação probatória em execução fiscal. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0035658-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prosiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0036956-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)

Fls. 124/127 e 128/129: Defiro o pedido de desbloqueio do valor indicado a fls. 122, vez que irrisório para a garantia desta execução (art. 659, 2º, CPC). Indefiro a penhora sobre os bens indicados pela executada, nos termos da decisão de fls. 120. Observo que os bens indicados às fls. 128 são semelhantes aos equipamentos recusados pela Fazenda Nacional a fls. 116. Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001017-31.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 287: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a regularização da carta de fiança.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1153

EXECUCAO FISCAL

0045385-20.2006.403.6182 (2006.61.82.045385-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0053946-33.2006.403.6182 (2006.61.82.053946-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE CARLOS ROSA

Intime-se o Conselho Regional de Farmácia para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do executado constante de seus dados cadastrais. Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não

retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002954-36.2004.403.6183 (2004.61.83.002954-6) - SEBASTIAO BRAZ DA SILVA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 802, intime-se o patrono da parte autora para que apresente o novo endereço da autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Regularizados, expeçam-se os officios requisitórios.Int.

0007695-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007695-5) - SIMONE FERREIRA DE SOUZA X CRISTIANO MAXIMO DE SOUZA X ADRIANA FERREIRA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente o atual endeteço dos coautores Adriana Ferreira de Sousa e Cristiano Maximo de Souza, tendo em vista as certidões de fls. 131 e 150. Regularizados, expeçams-se os officios requisitórios.1

Expediente Nº 8058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002641-09.1999.403.6100 (1999.61.00.002641-1) - BERNARDO ALONSO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGIN T CONSULO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004511-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004511-0) - WALTER DE ALMEIDA LIMA(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0001836-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001836-3) - GERALDA EDWIRGES X MARIA APARECIDA ALVES X VERA LUCIA SOARES X LINDALVA ALVES X JOSE ANTONIO ALVES X MARIA CRISTINA ALVES DA COSTA X MARIA DE FATIMA ALVES X BETINA ALVES X MARIA JOSE ALVES X ALEXANDRE HENRIQUE ALVES X BEATRIZ ALVES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0002504-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002504-5) - DEJACIR SANTOS(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003698-60.2006.403.6183 (2006.61.83.003698-5) - BENIVALDO FARIAS DO BOMFIM(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003981-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003981-0) - EDGARD JOSE DUARTE(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0002150-63.2007.403.6183 (2007.61.83.002150-0) - ANTONIO SOARES DAS GRACAS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0002773-30.2007.403.6183 (2007.61.83.002773-3) - EVANDRO SALDONAS(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003559-74.2007.403.6183 (2007.61.83.003559-6) - OZIEL GOMES DA SILVA(SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA E SP159741 - CLODOALDO RIBEIRO DE SOUZA E SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004768-78.2007.403.6183 (2007.61.83.004768-9) - ANGELA MARIA BINCOLETTO LOTERIO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0006584-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006584-9) - MARCOS DA CRUZ X DENIS DO NASCIMENTO DA CRUZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0007677-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007677-0) - JOSE BARBIERI NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0008185-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008185-9) - MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0008784-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008784-9) - MANOEL PEDRO FERNANDES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0010913-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010913-4) - ROMILDO GOMES LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIANA GOMES LIMA(SP128428 - FABIO SOUZA BORGES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003635-98.2008.403.6301 - ANESIO PAULINO SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0018911-72.2008.403.6301 - MARGARIDA XAVIER DOS SANTOS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003031-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003031-5) - ELOI LIMA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0006185-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006185-3) - JOAO SAMPAIO CORREIA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0015672-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015672-4) - JOSE GONCALVES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0044275-12.2009.403.6301 - IRENE CARDOSO SOARES(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0013941-87.2011.403.6183 - MARIA PUREZA REZENDE DA CRUZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004417-95.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002150-63.2007.403.6183 (2007.61.83.002150-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DAS GRACAS(SP216083 - NATALINO REGIS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004418-80.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001836-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004419-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013941-87.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PUREZA REZENDE DA CRUZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004420-50.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018911-72.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA XAVIER DOS SANTOS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004421-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-60.2006.403.6183 (2006.61.83.003698-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIVALDO FARIAS DO BOMFIM(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004422-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044275-12.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE CARDOSO SOARES(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004423-05.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-30.2007.403.6183 (2007.61.83.002773-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO SALDONAS(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004425-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003031-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI LIMA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004426-57.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004511-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004511-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALTER DE ALMEIDA LIMA(SP043899 - IVO REBELATTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004428-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002504-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJACIR SANTOS(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004430-94.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006185-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006185-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SAMPAIO CORREIA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004431-79.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004768-78.2007.403.6183 (2007.61.83.004768-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BINCOLETTI LOTERIO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004432-64.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006584-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DA CRUZ

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004433-49.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008185-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008185-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004612-80.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007677-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBIERI NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004613-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008784-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEDRO FERNANDES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004614-50.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015672-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015672-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004615-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-09.1999.403.6100 (1999.61.00.002641-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X BERNARDO ALONSO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004617-05.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003559-74.2007.403.6183 (2007.61.83.003559-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIEL GOMES DA SILVA(SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA E SP159741 - CLODOALDO RIBEIRO DE SOUZA E SP139787 - HILDA PEREIRA LEAL)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004618-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003635-98.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO PAULINO SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004619-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-91.2007.403.6183 (2007.61.83.000913-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004621-42.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003981-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003981-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD JOSE DUARTE(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 8059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047279-58.1988.403.6183 (88.0047279-6) - ABIGAIL SAMPAIO SILVA X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X ENIDE EMILIA FILLINGER X IRENE GONCALVES PACHECO X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X LOYDE CAMARGO X ODILA PLACENCIA LHAMAS MORALES X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifestem-se os exequentes indicando, se for o caso, o responsável pelo le vantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do se u CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0033894-72.1990.403.6183 (90.0033894-8) - PAULO MOTZ(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0031294-05.1995.403.6183 (95.0031294-8) - JULIA SRIUBAS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que preste informações acerca das alegações de fls. 338, tendo em vistao depósito de fls. 332, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002491-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002491-2) - HELENO SOARES DE GOIS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 145/146: manifeste-se o INSS.Int.

0001874-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001874-0) - NILSON PEDRO COELHO X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X ANTONIO LOPES JERONIMO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DE CASTRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.Int.

0002759-85.2003.403.6183 (2003.61.83.002759-4) - MARCOS MRACH(Proc. LEONARDO GURGEL CARLOS PIRES E SP158815 - RITA DE CASSIA CESAR SANTOS E SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS E SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência da baixa em diligência do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresetando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados a pensão por morte, no prezo de 05 dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0005426-44.2003.403.6183 (2003.61.83.005426-3) - BENEDITO ROBERTO TESSARI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência apresentada nos cálculos para citação, no parzo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, cite-se. Int.

0005671-55.2003.403.6183 (2003.61.83.005671-5) - INACIO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0015364-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015364-2) - ALBINA BUENO DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Tendo em vista que as peças para a contrafé são de feito diverso do presente, aguarde-se no arquivo o devido cumprimento do despacho retro.Int.

0007519-07.2005.403.6119 (2005.61.19.007519-2) - VALDECI JOSE DE MELO(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000116-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000116-8) - UBALDO MANOEL RODRIGUES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003731-50.2006.403.6183 (2006.61.83.003731-0) - TASSILO JOSE ELIAS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004068-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004068-0) - APARECIDO DE FREITAS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000982-26.2007.403.6183 (2007.61.83.000982-2) - MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004058-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004058-0) - EMERSON NOVAES DA SILVA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008354-26.2007.403.6183 (2007.61.83.008354-2) - PEDRO DOMINGOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls. 345 quanto as peças necessárias a instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003701-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003701-2) - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004354-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004354-1) - EDSON FLORIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008670-34.2010.403.6183 - VILSON ZANINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004790-63.2012.403.6183 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a r.decisão de fls. 67/67 vº.3. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, se em termos, cite-se.5. Nada sendo requerido, ao arquivo.6. Intime-se o INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010982-12.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-89.2005.403.6183 (2005.61.83.002793-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE GONCALVES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos as informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte)dias,sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam a disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, a disposição do embargado.Int.

0004424-87.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003701-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003701-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ROCHA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004427-42.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000116-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBALDO MANOEL RODRIGUES(SP123635 - MARTA ANTUNES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004429-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003731-50.2006.403.6183 (2006.61.83.003731-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TASSILO JOSE ELIAS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004616-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-55.2003.403.6183 (2003.61.83.005671-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X INACIO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 8060

EMBARGOS A EXECUCAO

0001881-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003470-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003470-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA CATARINA DE MATOS X MARCELO MATOS DE CAMARGO ZIMMER(SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001985-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007338-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007338-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINO PIACENTINI(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001992-95.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001559-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PEREIRA DE LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002011-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008638-29.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE SOUZA ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002029-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003759-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE MARQUES DA SILVA X DANIELI FERNANDA MARQUES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002720-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003500-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003500-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE CARIOLANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002941-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010851-42.2009.403.6183 (2009.61.83.010851-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES FILHO(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003102-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-11.2005.403.6183 (2005.61.83.005165-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA DE SOUSA ALVES X ALCILENE DE SOUSA ALVES - MNEOR IMPUBERE (TELMA DE SOUSA ALVES) X DAIANE DE SOUSA ALVES - MENOR IMPUBERE (TELMA DE SOUSA ALVES)(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003112-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001142-22.2005.403.6183 (2005.61.83.001142-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OSNI ANTONIO FERRARI(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003124-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006703-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006703-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISO BEZERRA DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005208-35.2011.403.6183 - JOSE JOAO DE ARAUJO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 8061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003186-48.2004.403.6183 (2004.61.83.003186-3) - LUIZ CAMARGO EUGENIO(SP300743 - ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008043-30.2010.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0028813-78.2010.403.6301 - AGFA RODRIGUES DOS SANTOS X AIME MONALIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0054943-08.2010.403.6301 - DIONIZIO BARRETO DOS SANTOS(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0004082-47.2011.403.6183 - PROTOGENES SOUZA FERRAZ(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011346-18.2011.403.6183 - AUGUSTINHO CLEMENTINO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0051032-51.2011.403.6301 - JOSE ROGERIO PEIXOTO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0053220-17.2011.403.6301 - ANTONIA SAJORI(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007432-09.2012.403.6183 - ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009798-21.2012.403.6183 - RAIMUNDO CAMILO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010594-12.2012.403.6183 - MILTON RODRIGUES DE DEUS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010815-92.2012.403.6183 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010835-83.2012.403.6183 - PEDRO GOMES CARDIM(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0010840-08.2012.403.6183 - FATIMA REGINA TIE TOGASHI(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011079-12.2012.403.6183 - LAURA APARECIDA DE OLIVEIRA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011279-19.2012.403.6183 - GETULIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011373-64.2012.403.6183 - ROCCO ROSSI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007667-10.2012.403.6301 - CRISTIANE FERNANDES VIEIRA(SP281174 - RODRIGO SANTESSO KIDO E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000312-75.2013.403.6183 - JUAREZ PATRICIO DOS SANTOS(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000313-60.2013.403.6183 - NELSON RODRIGUES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000369-93.2013.403.6183 - JOSE MAURO DOS SANTOS(SP304710B - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000398-46.2013.403.6183 - MILTON DOMINGUES PORTELLA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000577-77.2013.403.6183 - LUCIA MALVA NOGUEIRA(SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ E SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000738-87.2013.403.6183 - LUCEN JAMAS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000883-46.2013.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000947-56.2013.403.6183 - AFONSO JOSE DA SILVA FILHO(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000971-84.2013.403.6183 - LUCIANO AUGUSTO DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000980-46.2013.403.6183 - PEDRO MARINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001492-29.2013.403.6183 - SYOZO YAMAZATO(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP228014 - EDGAR SANTOS TAVARES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001679-37.2013.403.6183 - DEIZE SERRANO CANO GALHARDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001681-07.2013.403.6183 - HELIO DE LANA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002102-94.2013.403.6183 - ANTONIO ROMAO DIAS(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002293-42.2013.403.6183 - ABENILDO SOARES DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002303-86.2013.403.6183 - JOSE PAULO XAVIER DE JESUS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002364-44.2013.403.6183 - MARLI ALVES FEITOSA(SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002414-70.2013.403.6183 - ISIDORO MARTINEZ RUIZ(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002474-43.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO LOPES(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002494-34.2013.403.6183 - NEILA OLIVEIRA ALVES X DAVID FRANCO ALVES DE OLIVEIRA(SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS E SP170475E - RAFAEL LACERDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002556-74.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO LOPES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002561-96.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES FERREIRA PICERNI(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002611-25.2013.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002657-14.2013.403.6183 - KENJI HAYASHI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002662-36.2013.403.6183 - ANTONIO BENEDITO RAMALHO DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002698-78.2013.403.6183 - JULIO BARROS DE MEDEIROS(SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002699-63.2013.403.6183 - LUCIANO NOBREGA TEIXEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002724-76.2013.403.6183 - DAMIAO SOARES DA SILVA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002746-37.2013.403.6183 - ALFREDO PEDREIRA LOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002796-63.2013.403.6183 - RICARDO BORGES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002886-71.2013.403.6183 - MIGUEL GARCIA LHORENTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002945-59.2013.403.6183 - SOLANGE DA SILVA SALLES DE ARAUJO X VERONICA SALLES DE ARAUJO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0002957-73.2013.403.6183 - DARIO ALENCAR FURTADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003014-91.2013.403.6183 - RAIMUNDO CARDOSO NETO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003034-82.2013.403.6183 - JURANDIR DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003044-29.2013.403.6183 - ESMERALDO RODRIGUES DA GAMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003048-66.2013.403.6183 - APARECIDO CARLOS BALDIN(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003094-55.2013.403.6183 - LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDEZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003202-84.2013.403.6183 - JOSE RAIMUNDO AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003208-91.2013.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003209-76.2013.403.6183 - JOAO DA CRUZ SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003318-90.2013.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente Nº 8062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005035-62.2008.403.6103 (2008.61.03.005035-2) - SEBASTIAO PEREIRA BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a quest]ao deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0001749-88.2012.403.6183 - MANOEL PEREIRA LAIOLA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003333-59.2013.403.6183 - MANOEL CARLOS MOREIRA LOPES RIBEIRO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a quest]ao deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0003349-13.2013.403.6183 - BENEDITO JOSE DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003354-35.2013.403.6183 - GILSON JUNIOR DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003355-20.2013.403.6183 - WILSON ROBERTO DUARTE PINHEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003362-12.2013.403.6183 - EMANUEL PEREIRA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0003364-79.2013.403.6183 - JOSE MANGUEIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003390-77.2013.403.6183 - MARCIO GLEIDSTON DE ALMEIDA FERREIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003436-66.2013.403.6183 - CELIA VENDRAMINI DIAS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0003456-57.2013.403.6183 - MARIA ISABEL RIBEIRO DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003462-64.2013.403.6183 - SILVIO CARREIRA MARTINS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0003485-10.2013.403.6183 - BENEDITO LIRANCO(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003495-54.2013.403.6183 - BEATRIZ SILVA DE AMORIM MARTINEZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0003564-86.2013.403.6183 - JOSE BENJAMIM DE ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003566-56.2013.403.6183 - CARLOS APARECIDO MARINHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003579-55.2013.403.6183 - SEDNEI NAZARENO STROPARO IANISKY(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0003628-96.2013.403.6183 - FRANCISCO ORLANDO DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003637-58.2013.403.6183 - RUI VALIDO DA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003669-63.2013.403.6183 - ALDINO VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003698-16.2013.403.6183 - PEDRO CELSTINO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003699-98.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES ANSELMO DE MACEDO KOIKE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003770-03.2013.403.6183 - ATONIO GOMES DIOGENS(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0003839-35.2013.403.6183 - JOSE CHAVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0003894-83.2013.403.6183 - NANJI APARECIDA RODRIGUES MELILLO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003899-08.2013.403.6183 - MARIO MORI(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0003900-90.2013.403.6183 - NIVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003901-75.2013.403.6183 - LEILA GOMES TEIXEIRA DA SILVA(SP259767 - REGINA FERREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0003909-52.2013.403.6183 - JOSE CLARIM PEREIRA NETO(SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO E SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003930-28.2013.403.6183 - LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0003957-11.2013.403.6183 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0003969-25.2013.403.6183 - AMANCIO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004019-51.2013.403.6183 - WALDOMIRO PUGLIA JUNIOR(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0004032-50.2013.403.6183 - VILSON ALVES BISPO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004059-33.2013.403.6183 - ROSELI LACERDA FERNANDES FRUGOLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0004061-03.2013.403.6183 - SAMUEL GARCIA CHAGAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0004069-77.2013.403.6183 - SILVIO RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0004071-47.2013.403.6183 - NELSON FERRAZ(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0004075-84.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO GENARI(DF022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0004077-54.2013.403.6183 - JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004085-31.2013.403.6183 - ELENI TOSELLI BOVO(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004140-79.2013.403.6183 - JOSE NICOLAU POMPEU(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0004176-24.2013.403.6183 - ALCIDES CORREIA FILHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0004221-28.2013.403.6183 - VALDEMIR JOSE DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0004223-95.2013.403.6183 - PAULO BEGO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0004227-35.2013.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004248-11.2013.403.6183 - EDSON PEDROSO(SP191839 - ANDRE LUIS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0004304-44.2013.403.6183 - JURANDIR PEDRO DA SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a

conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0004326-05.2013.403.6183 - VALDEMAR DOMINGOS DE SOUZA(SP255140 - FRANCISMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0004396-22.2013.403.6183 - MARIA ELISABETE TREVISANI KORI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0004401-44.2013.403.6183 - LINDOMAR TELES BARBOSA X GABRIELLY TELES DOS SANTOS(SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004482-90.2013.403.6183 - CLAUDIO GOMES DE SIQUEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se.

0004513-13.2013.403.6183 - MAURO JORGE DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005812-74.2003.403.6183 (2003.61.83.005812-8) - JOSE DE OLIVEIRA RAMOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011212-69.2003.403.6183 (2003.61.83.011212-3) - JOSE LAURO DA SILVA(SP071878 - WALDIR NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012588-77.2005.403.6100 (2005.61.00.012588-9) - LINDOLFO MENDES SOUZA X SALOMAO ROCHA LIMA X AMANCIO NOGUEIRA DA SILVA X ADAIR FLORIANO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002851-24.2007.403.6183 (2007.61.83.002851-8) - MARA CANDIDA JOAQUIM RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Int.

0005822-45.2008.403.6183 (2008.61.83.005822-9) - NELSON MORAIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006612-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006612-3) - GILMAR AMANCIO BRITO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000138-08.2009.403.6183 (2009.61.83.000138-8) - REGINA ANA DA SILVA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022557-08.1998.403.6183 (98.0022557-9) - NELSON FRUCTUOSO AMADO(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X COORDENADOR DO GRUPO DE TRABALHO REVISAO DE BENEFICIOS DE ANISTIA DO INSS/SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005403-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005403-4) - EDUARDO REIS DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 139: manifeste-se a parte autora acerca das informações do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004914-17.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 211: manifeste-se a parte autora acerca das informações do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004445-34.2011.403.6183 - RONALDO BARONE GALDI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material, produzido pela sentença trabalhista (fls. 78/86), quanto à existência do vínculo empregatício de fl. 87, de 23/08/1995 a 31/07/2003 e de 01/04/2004 a 04/03/2005, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias. Int.

0012188-95.2011.403.6183 - MARIANO SCHARVASKI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Comprove, a parte autora, o recolhimento da contribuição previdenciária de competência 02/2007, juntada às fls. 50. 2. Intime-se, ainda, a parte autora para que forneça as cópias necessárias à instrução das cartas precatórias, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) dos Juízos a serem deprecados, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se as Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 133. Int.

0013955-71.2011.403.6183 - PAULO MANOEL DA SILVA(SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo

em vista as informações prestadas pela autarquia-ré às fls. 181/188, noticiando a concessão do benefício NB 42/149.015.798-8, com DER em 24/10/2008. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int.

0030097-87.2011.403.6301 - ZILDA DE JESUS FARIAS(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0046103-72.2011.403.6301 - MARIO TOMAZ DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0051816-28.2011.403.6301 - RICARDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008658-49.2012.403.6183 - DOMINGOS NOVAIS RIBEIRO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 86: manifeste-se a parte autora acerca das informações do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007068-71.2012.403.6301 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011522-94.2012.403.6301 - RAIMUNDO LINS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003323-15.2013.403.6183 - MARLI FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0003361-27.2013.403.6183 - CELSA REGINA VIEIRA ARCO BEGLIOMINI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0003398-54.2013.403.6183 - SONIA MARIA GONZAGA DOS SANTOS MOREIRA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0003401-09.2013.403.6183 - AUGUSTO LOPES CARRENHO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0003406-31.2013.403.6183 - IDARIO BEVERARI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0003440-06.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS MUNIZ(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003552-72.2013.403.6183 - SEBASTIAO MANOEL PESCO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0003604-68.2013.403.6183 - GERALDO PINTO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0003660-04.2013.403.6183 - ANTONIO GOMES DE SANTANA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0003663-56.2013.403.6183 - JAIR LOURENCO DA SILVA(SP203740 - SANDRA CAMPOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0003672-18.2013.403.6183 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0003685-17.2013.403.6183 - INALDO LOPES DA SILVA(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Reconheço, outrossim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003694-76.2013.403.6183 - MARIA HELENA MEDEIROS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0003744-05.2013.403.6183 - PAULINO FAQUINI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0003776-10.2013.403.6183 - NORMA LUCIA SOUZA BARRETO(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0003826-36.2013.403.6183 - ANA MARIA QUINTAL DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0003833-28.2013.403.6183 - SIZENANDO RODRIGUES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0003942-42.2013.403.6183 - CLAUDIO DIAN(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0004099-15.2013.403.6183 - JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0004119-06.2013.403.6183 - ANIANO CABRERA MANZANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0004125-13.2013.403.6183 - GERONIMO DASPETT RIVEROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0004139-94.2013.403.6183 - JANDIRA SCHIAMI DOS SANTOS(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0004157-18.2013.403.6183 - LIDIA NATALINA SERRAO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0004175-39.2013.403.6183 - ANTONIO ALBERTO SOUZA(SP287859 - INGUARACIRA LINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0004181-46.2013.403.6183 - JOSE CANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0004182-31.2013.403.6183 - CLAUDIO SERGIO DENIPOTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0004247-26.2013.403.6183 - IVANILDO PAULO DOS SANTOS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0004252-48.2013.403.6183 - CHARLES SOARES DE ALMEIDA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0004281-98.2013.403.6183 - RUTH SILVA DE PAULA X REBECA DE PAULA ORLANDO(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0004300-07.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS WHITAKER SOBRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0004307-96.2013.403.6183 - LUIZ CRUZ LAURINDO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0004313-06.2013.403.6183 - SAMUEL LUCAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0004444-78.2013.403.6183 - MANOEL DANTAS PINHEIRO FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0004445-63.2013.403.6183 - HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0004470-76.2013.403.6183 - JOSE MANUEL MOREIRA REIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0004489-82.2013.403.6183 - JOAO FERREIRA DE SOBRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0004493-22.2013.403.6183 - MARIVALDO CIASCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0004498-44.2013.403.6183 - PASCOAL GONCALVES LEME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0004505-36.2013.403.6183 - MANOEL INEZ DO NASCIMENTO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0004511-43.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO LORENA(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0004541-78.2013.403.6183 - ALCEBIADES ROBERTO VITO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

0004594-59.2013.403.6183 - AILTON JOSE LIMA DO CARMO(SP279006 - ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int.

Expediente Nº 8065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666534-55.1985.403.6183 (00.0666534-9) - MARTINHO DOS SANTOS NETO X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Tendo em vista a impossibilidade de expedição de ofício requisitório com CPF diverso do beneficiário, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0032221-63.1998.403.6183 (98.0032221-3) - ANTONIO FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que promova a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, conforme determinado no despacho de fls 249.Int.

0003119-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003119-9) - AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls 1692. Regularizados, cite-se3. No silêncio, ao arquivoInt.

0000489-88.2003.403.6183 (2003.61.83.000489-2) - ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009931-78.2003.403.6183 (2003.61.83.009931-3) - BENEDICTO PASQUINI X IRANI GOMES DE LIMA LANA X CHRISTEL URSULA MAGDALENE KRBAVAC X ALBERTO RODRIGUES BALDASSARI X LUIZ JOSE CARLOS X JURACY DE SOUZA GODOY X GETULIO FERREIRA DE MATOS X DORALICE JONAS ARAGAO X IVANI PIZZOLATTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.No silêncio, ao arquivo.Int.

0011659-57.2003.403.6183 (2003.61.83.011659-1) - FRUCTUOSO REMIREZ AZCONA X JOAO VALENTIM SICHETTI X PETRA CURIEL SICHETTI X LUCY CARDOSO PALMEIRA X ALFREDO DA FONSECA X ALBINO MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MOREIRA X JOSE SOTERO DOS SANTOS X TEOFILO NERI DOS SANTOS X JOAO PEREIRA MOREIRA X JOAO RIBEIRO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

0013483-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013483-0) - JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Cumpra-se o item 02 do despacho de fls 204Int.

0003063-50.2004.403.6183 (2004.61.83.003063-9) - JOSE RODRIGUES DAS CHAGAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000122-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000122-0) - JESUMINA PEREIRA SARAY(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls 1162. No silêncio, ao arquivo.Int.

0002273-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002273-8) - JOSE MARIA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, conclusos.Int.

0002627-57.2005.403.6183 (2005.61.83.002627-6) - MANOEL BEZERRA DE CASTRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003787-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003787-4) - ANTONIO COIMBRA DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003125-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003125-6) - CYRO DE MORAES JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no

prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0003351-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003351-4) - MARIA DE FATIMA CLAUDINO BARROS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005836-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005836-5) - VIRGINIA LELIS PIRES DE ARAGAO(SC014226 - HELIO FLOR JUNIOR E SP268734A - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 76, tendo em vista que as peças foram apresentadas via fac-simile, no prazo de 05 dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0000790-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000790-8) - MARIA DIVA ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 207/208: nada a deferir, tendo em vista os informativos 209/210.2. Nada mas sendo requerido, tornem os autos conclusos.Int

0010495-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010495-1) - MARIO ALVES BEZERRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência no nome indicado as fls 174 e o de fls 176, no prazo de 05 dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003265-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003265-8) - LEONALDO AMARO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado no arquivo o devido cumprimento dos despachos de fls. 226 e 231.Int.

0004900-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004900-2) - PLINIO BAPTISTA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência do nome do auto informado as fls. 341 e o de fls. 343, no prazo de 05 dias.Int.

0015262-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015262-7) - MARIA SONIA SANTANA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0015370-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015370-0) - FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017509-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017509-3) - LUIS ANTUNES DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a patrona da parte autora para que regularize seu nome junto a Receita Federal, no prazo de 05 dias.2. Após, a vinda das informações e se em termos expeça-se ofício requisitório.Int.

0020697-20.2009.403.6301 - ANDREA DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1, Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, se em termos, cite-se.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009349-34.2010.403.6183 - DATIVO HIPOLITO DA SILVA NETO(SP295416 - MARCEL MACIEL JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência do nome do auto informado as fls. 166 e o de fls 169, no prazo de 05 dias.Int.

Expediente Nº 8066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005621-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005621-5) - IOLANDA MARTINS DE CARVALHO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0003451-40.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DE JESUS SA TELES(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0009951-25.2010.403.6183 - VERA LUCIA FAUSTO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0010856-30.2010.403.6183 - CLAUDIO SARAIVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0011397-63.2010.403.6183 - MARTA GOMES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0013270-98.2010.403.6183 - ANGELO CANDIDO DA COSTA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 754: vista às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0014845-44.2010.403.6183 - MARIA ANTAO BEZERRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0049307-61.2010.403.6301 - TEREZA TERUYO KUWAMOTO X YUKIO KUWAMOTO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição

da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0001889-59.2011.403.6183 - LINA MARIA DE SOUZA ALVES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0002512-26.2011.403.6183 - CLESIO IATALESI FILHO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0004196-83.2011.403.6183 - RAFAEL URSULINO(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0005798-12.2011.403.6183 - MIRIANO FERREIRA DE FREITAS(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010344-13.2011.403.6183 - ROBERTO RONNIE VIEIRA SBRISSE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das Informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0010424-74.2011.403.6183 - DALVA MARIA DE SANTANA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0014239-79.2011.403.6183 - APARECIDO NUNES CARDOSO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/228: vista as partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0014404-29.2011.403.6183 - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das Informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0000025-49.2012.403.6183 - ELCI INES DE ALMEIDA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000321-71.2012.403.6183 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0000388-36.2012.403.6183 - ABIDIAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição

da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0002894-82.2012.403.6183 - MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0003112-13.2012.403.6183 - MARIA AMELIA ALVES PASSOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0003204-88.2012.403.6183 - JAIR DO NASCIMENTO SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0003552-09.2012.403.6183 - HELVIO GARCIA(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0004709-17.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MENDES(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0005424-59.2012.403.6183 - PAULO JOSE DE SOUZA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006206-66.2012.403.6183 - MILTON ANTONIO BOTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das Informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006210-06.2012.403.6183 - ANTONIO MARTINS BRANDAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das Informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006226-57.2012.403.6183 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das Informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006240-41.2012.403.6183 - EVALDO GONCALVES DE AGUIAR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das Informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006507-13.2012.403.6183 - MARCIA ROSELY FERREIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0007200-94.2012.403.6183 - ANTONIO SILVINO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das Informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0007201-79.2012.403.6183 - JOAO VIEIRA DE LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das Informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0008218-53.2012.403.6183 - CLIMERIO JOSE DE CALDAS RODRIGUES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 214/221: manifeste-se o INSS. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008656-79.2012.403.6183 - MAURICIO JOAO DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0009153-93.2012.403.6183 - MARCELO COSTA MARTINS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

Expediente Nº 8067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006972-22.2012.403.6183 - ROSANGELA RAMOS(SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012905-44.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011496-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011496-1)) ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do outro em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

ALVARA JUDICIAL

0013822-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013822-9) - MARGOT MORENO GERHARDT PIRIE(SP026998 - HELIANA FERNANDES TELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte deixou de comparecer na agência bancária indicada às fls. 47 para recebimento do valor residual, oficie-se novamente à APS Vila Mariana para que promova o depósito bancário do valor residual que lhe é devido, informando imediatamente a este Juízo os dados bancários para fins de expedição a este Juízo os dados bancários para fins de expedição de alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764262-20.1986.403.6100 (00.0764262-8) - ADALBERTO MARTINS GUERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002239-33.2000.403.6183 (2000.61.83.002239-0) - JOSE HAMILTON FRANCA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002497-09.2001.403.6183 (2001.61.83.002497-3) - EVARISTO PORFIRIO DE QUEIROZ NETO(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004608-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004608-7) - SEBASTIAO SANTANA X ALICE DA SILVA MARCHI X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO GERA X BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES X CARLOS NIRSCHL X FILOMENA NARDELI SACCOMANI X HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI X JOFRE ANTONIO MOURANI X LUIZ DEDEMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006473-53.2003.403.6183 (2003.61.83.006473-6) - NEREU ANTONIO DA COSTA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 -

ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006956-83.2003.403.6183 (2003.61.83.006956-4) - JAIR RIBEIRO DE GOUVEA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008342-51.2003.403.6183 (2003.61.83.008342-1) - PASQUALE SFORZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000174-26.2004.403.6183 (2004.61.83.000174-3) - ORLANDO JOSE DAVI PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004465-69.2004.403.6183 (2004.61.83.004465-1) - TERESINHA MARIA DE OLIVEIRA SANTANA(SP155907 - FERNANDA FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006532-07.2004.403.6183 (2004.61.83.006532-0) - JOSE ERINANDE PINHEIRO(SP108928 - JOSE

EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

000075-22.2005.403.6183 (2005.61.83.000075-5) - AGNELO RODRIGUES MENDES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002936-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002936-8) - EXPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002131-91.2006.403.6183 (2006.61.83.002131-3) - ODIFRAN LOPES DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002591-78.2006.403.6183 (2006.61.83.002591-4) - BENVENUTO GOMES LEAL(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001624-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001624-3) - VANIA CORREIA DA SILVA(SP210755 - CARLA TEIXEIRA BORNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006744-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006744-5) - JOAO LUIZ NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007431-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007431-0) - SILVIA MARIA BOVO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001643-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001643-0) - JOSE JACOB ZWAZDIS X HILDGARD ZWAZDIS(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004117-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004117-5) - ARISTIDES ROQUE CORREA X LUIZA MARIKO SUETUGUI CORREA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006496-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006496-5) - ISAAC GOMES ALVES(SP144481 - LUIZ CARLOS FERRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono

responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009518-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009518-4) - ALDENOR NERES DE AQUINO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010877-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010877-4) - JOSE BEZERRA DE VASCONCELOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004577-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004577-0) - ANTONIO FRANCISCO ROMEO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004691-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004691-8) - MANOEL BATISTA NASCIMENTO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007562-04.2009.403.6183 (2009.61.83.007562-1) - JOSEFA CARDOSO FILHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e

se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017356-83.2009.403.6301 - MARIA LURDES DE ALMEIDA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014266-96.2010.403.6183 - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001419-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001419-4) - VICENTE JOSE PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003785-45.2008.403.6183 (2008.61.83.003785-8) - LAZARO TEODORO(SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Excepcionalmente, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se tem interesse na realização de audiência para comprovação da atividade exercida na área rural, conforme apontado na inicial. Em caso positivo, apresente o respectivo rol de testemunhas, no prazo acima. Após, diante da notícia do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 190-191), traga a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral do processo administrativo que ensejou a concessão do benefício. Decorridos os prazos acima e não juntada nenhuma documentação, tornem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.Int. Cumpra-se.

0004355-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004355-0) - CLOVIS TOMAZ DE OLIVEIRA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Excepcionalmente, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se tem interesse na realização de audiência para comprovação da atividade exercida na área rural, conforme apontado na inicial. Em caso positivo, apresente o respectivo rol de testemunhas, no prazo acima. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.Int. Cumpra-se.

0013284-53.2008.403.6183 (2008.61.83.013284-3) - IVAIR PEREIRA BARBOSA(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 143-144: defiro a designação de nova data para realização de perícia com a Dra. Raquel Sztterling Nelken, devendo a parte autora apresentar, nos autos, as cópias dos documentos solicitados pela referida médica, no prazo de 30 dias, considerando que lhe compete trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), observando, ainda, que não houve indicação do local onde estariam esses documentos. 2. Deverá a parte autora, ainda, levar as referidas cópias por ocasião da nova perícia, BEM COMO um familiar deverá acompanhá-lo.3. Apresente a parte autora, ainda, as peças para realização de perícia ortopédica. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque, repita-se, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC), considerando, ainda, que se trata de SEGUNDA PERICIA PSIQUIÁTRICA.Int.

0003597-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003597-0) - SERGIO GANCAS(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique as alegações da parte autora, elaborando novos cálculos se necessário.Int.

0014392-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014392-4) - LUIS MAURO BARBOSA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor comprovou que diligenciou para obtenção do documento, defiro o pedido de fls. 151-152, devendo a Secretaria expedir ofício À empresa CBE- Bandeirantes de ERmbalagens Ltda para, no prazo de 30 dias, apresente o laudo pericial da atividade desenvolvida pelo autor no período de 01/03/2000 a 26/02/2008, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.Int.

0003543-47.2012.403.6183 - TEREZINHA DE JESUS DE LIMA X VALTER TEODORO X VIVALDO OLIVEIRA FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por cautela, antes de proceder ao desmembramento e para dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo o valor da causa PARA CADA AUTOR. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Int. Cumpra-se.

0003752-16.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003752-16.2012.4.03.6183 Vistos, em decisão.Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado, à parte autora, que apresentasse procuração e declaração de pobreza atualizados à fl. 76.Aditamento à inicial às fls. 81-83.Vieram os autos conclusos.Decido.Inicialmente, recebo a petição de fl. 50-72 como emenda à inicial.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Pelo que se verifica, prima facie, pela

leitura dos elementos constantes dos autos, mesmo o afastamento das restrições à conversão do tempo de serviço por parte do INSS não teria o condão, por si só, de assegurar a concessão do benefício almejado. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 81-83: Acolho como aditamento à inicial. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0000804-67.2013.403.6183 - SUELI SENCIALI(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 338-346: comunique-se à AADJ para que cumpra a tutela antecipada deferida pelo TRF da 3ª Região. 2. Cite-se o INSS. Int.

0002265-74.2013.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o valor atribuído à causa, considerando a divergência na petição inicial, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 7504

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035736-24.1989.403.6183 (89.0035736-0) - HORMINDA FERREIRA MONTEIRO X ATTILIO PASQUINI X AVILO OLIVA X SELMA REGINA TARGA OLIVA X JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA X TELESFORO MONZU SALGUERO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X HORMINDA FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA REGINA TARGA OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELESFORO MONZU SALGUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 648, à autora SELMA REGINA TARGA OLIVA. Fls. 646-648 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Oportunamente, analisarei a petição de fls. 641-644 (saldo remanescente). Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ANDERSON FERNANDES VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003683-57.2007.403.6183 (2007.61.83.003683-7) - MARIA LEIDA DA SILVA(SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZE RODRIGUES SOARES(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

Designo o dia 23 de julho de 2013, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP. Intime-se a parte autora e a corrê, Sra. Nilze Rodrigues Soares, por intermédio do advogado constituído (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 407 do CPC, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Int.

0006248-91.2007.403.6183 (2007.61.83.006248-4) - MARLENE ESQUINCARI PEREIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 95/102, que reconheceu a decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício identificado pelo NB 31/850.662206, originário da pensão por morte concedida com DIB em 19/08/1989, e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Alega o embargante, em síntese, que a sentença restou omissa quanto ao pedido de revisão formulado em sede administrativa em duas oportunidades 28/03/2003, sendo que o réu não se manifestou, razão pela qual ajuizou ação em setembro de 2007, o que afasta a decadência alegada. DECIDO. Opostos tempestivamente, conheço os Embargos de Declaração e lhes DOU PROVIMENTO. De acordo com o 1º do artigo 441 da Instrução Normativa nº 45/2010 do próprio INSS, nos casos de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, o prazo decadencial interrompe-se pela interposição de pedido administrativo, voltando a correr tão somente quando da resposta da Administração, já que não pode ficar o segurado à mercê de eventual inércia por parte do órgão público. Ora, o embargante comprovou que formulou pedido administrativo em 28/03/2003, não existindo resposta do réu ao referido pleito, o que afasta a ocorrência de decadência. Dessa forma, acolho os presentes embargos para afastar a ocorrência de decadência, passando a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 95/102 a ter a seguinte redação: Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, até 1º de junho de 1992. O benefício da parte autora faz jus à aplicação do referido dispositivo como demonstra a própria tela do sistema DATAPREV: Por outro lado, ao contrário da informação inserida de que o réu efetuou a revisão, a Contadoria Judicial, em seu parecer de fls. 81/83, com evolução da RMI, constatou que a autarquia não recalculou a renda mensal inicial do benefício originário, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, o que ensejou a implantação do benefício com renda inferior à devida. Dessa forma, faz jus à autora a revisão do benefício identificado pelo NB 31/850662206, originário da pensão cuja RMI revisada passa a Cz\$ 344.608,99. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO ORIGINAL. REVISÃO. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. RECÁLCULO DA RENDA A PARTIR DE 06/1992. PREVISÃO DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. - A teor do art. 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, para concretização da coisa julgada é necessária a perfeita identidade dos três elementos da ação, a saber, partes, pedido e causa de pedir. - Não ocorre no caso a coisa julgada, pois a causa de pedir é distinta daquela indicada no feito antecedente. - Os benefícios concedidos no período situado entre 05.10.1988 e 05.04.1991 - o chamado buraco negro - sujeitaram-se à revisão dos seus valores em razão da expressa determinação contida no art. 144 da Lei nº 8.213/1991. - Tendo o benefício original sido concedido no mencionado período, faz jus a autora à revisão da sua pensão por morte, mediante o recálculo da renda daquele benefício a partir de 06/1992, com reflexos na renda mensal inicial da pensão, sob o pálio do art. 144 da Lei nº 8.213/1991, sem direito, entretanto, a quaisquer diferenças anteriores a junho de 1992 (único do dispositivo). - A Contadoria do Juízo em primeiro grau, com base na documentação trazida aos autos, concluiu que a Autarquia Previdenciária, na hipótese, não procedeu à revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91. - Assim, comprovado nos autos que o benefício da autora não sofreu os efeitos da referida revisão, é de ser mantida a decisão de procedência da pretensão deduzida na inicial. - A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, incide desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. - Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. - No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual de 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e a justiça gratuita deferida. - Apelação e remessa oficial

parcialmente providas. (TRF3, AC 1212120/SP, Décima Turma, Relatora: Desembargadora Federal Lucia Ursaia, DJF3: 14/12/2011) É oportuno asseverar que o recálculo da renda foi efetuado com base nos dados do CNIS .Assim, considerando o parecer contábil, o qual passa fazer parte integrante da sentença, a autora faz jus à revisão da RMI em conformidade com os cálculos do contador judicial.-Do Dispositivo-Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o réu a revisar o benefício identificado pelo NB 31/850.662206, originário da pensão por morte 21/0858742292, a partir da data do pedido de revisão em 28/02/2003 cuja RMI revisada passa a ser de Cz\$ 344.608,99 e RMA a ser calculada pelo INSS.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.No mais, fica mantida a r. sentença de fls.92/102 verso, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008378-54.2007.403.6183 (2007.61.83.008378-5) - CARLOS SANTOS OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Int.

0033560-76.2007.403.6301 - MAURO QUEIROZ(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 199/201 Vistos, em sentença.Trata-se de ação ajuizada por MAURO QUEIROZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente no Juizado Especial Federal, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de auxílio-doença, mediante a inclusão dos salários - de - contribuição desconsiderados pelo réu, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que o réu na ocasião da implantação do auxílio-doença originário de sua aposentadoria por invalidez não computou os 80% maiores salários - de - contribuição, nos termos do dispositivo supra, o que ensejou a implantação de benefício com renda menor do que a devida.Afirma que a autarquia só utilizou os períodos de janeiro, fevereiro e agosto a dezembro de 2002 e janeiro a junho de 2003, não observando a média aritmética dos 80% dos maiores salários - de - contribuição. Devidamente citado , o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de inépcia. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 83/96).Elaborou parecer contábil (fl. 161)Às fls. 162/163, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial, em razão dos cálculos efetuados pela contadoria judicial . Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 172) Houve réplica (fls. 185/196). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em inépcia, eis que possível depreender, da petição inicial, o pedido e os fundamentos que amparam a pretensão, possibilitando desse modo, a ampla defesa . Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o benefício que se pretende revisar foi implantado em 2003 e o ajuizamento da ação ocorreu em 2006, não transcorrendo o prazo decadencial. Passo ao mérito. O autor pretende a revisão do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/130.531.855-0, concedido com DIB em 01/08/2003 originário da aposentadoria por invalidez que titulariza (NB 32/137.233.362-0), com inclusão dos salários -de -contribuição em observância ao artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91, com redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999 que prevê:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (destacou-se)(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A Contadoria judicial apurou que o réu calculou o benefício com base nos treze últimos salários - de -contribuição constante no CNIS, o que evidencia o equívoco da autarquia que deixou de observar as regras do dispositivo supra.Ora, o autor acostou relação de salários de contribuição (fls. 20/38) e, com análise aos dados inseridos no próprio CNIS, constata-se que o demandante exerceu atividades concomitantes e há remunerações dos referidos vínculos. Dessa forma, acolho o parecer da

Contadoria do Juizado Especial Federal, que apurou uma RMI de R\$ 878,13, superior a implantada pelo réu no R\$ 265,78. Assim, faz jus à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 130.531.855-0, a partir de 01/08/2003, cuja RMI revista passa a ser de R\$ 878,13, com reflexos na aposentadoria por invalidez, identificada pelo NB 32/137.233.362-0, a partir de 19/11/2004. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 31/130.531.855-0, a partir de 01/08/2003, cuja RMI revista passa a ser de R\$ 878,13 e reflexos na aposentadoria por invalidez, identificada pelo NB 32/137.233.362-0, a partir de 19/11/2004. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência na revisão da RMI do benefício de caráter alimentar que sofreu redução considerável, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir de 01/08/2003. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 01/08/2003- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P.R.I. São Paulo, 23 de maio de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR JUIZ FEDERAL

0058469-85.2007.403.6301 (2007.63.01.058469-9) - LEONILDA BUENO (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005186-79.2008.403.6183 (2008.61.83.005186-7) - MANOEL AMARAL (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009054-65.2008.403.6183 (2008.61.83.009054-0) - CLEIDE RODRIGUES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 16 de julho de 2013, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 407 do CPC, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Int.

0013188-38.2008.403.6183 (2008.61.83.013188-7) - ELZA PAVAN CARRIERI (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELZA PAVAN CARRIERI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria (DIB em 01/09/1976) que deu origem à sua pensão (DIB em 06/05/1984), com pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 33). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, argüiu decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 37/42). Elaborou-se parecer contábil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições

da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim,

somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000399-70.2009.403.6183 (2009.61.83.000399-3) - DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

0003079-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003079-0) - NELSON MIRANDA DO ESPIRITO SANTO (SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 279/281, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, haver omissão na referida decisão, por não terem sido analisados os relatórios médicos acostados aos autos. É o breve relatório do necessário. Decido. Não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES**

AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0003238-68.2009.403.6183 (2009.61.83.003238-5) - ARMANDO RAMIRO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Trata-se de ação ajuizada por ARMANDO RAMIRO qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a averbação de período rural de 1960 a 1971 (Fazenda Santa Izabel), bem como do período reconhecido na Justiça do trabalho e demais lapsos de contribuição com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 14/05/2007 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl.26) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.31/33). Concedeu-se prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir e para juntada, pelo autor, da certidão de inteiro teor e de objeto e pé da demanda trabalhista (fls. 38/39). A parte autora requereu a oitiva de testemunhas para comprovação de tempo rural. Foi deprecada a oitiva das testemunhas para comprovação do período rural e carta precatória restou cumprida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO RURAL. A parte autora requer o reconhecimento do período rural de 1960 a 1971 em que alega labor na fazenda Santa Izabel de propriedade de Paulo Domingues. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior

a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002). No caso em tela, a parte autora não acostou nenhum documento hábil a corroborar o labor no campo no período pretendido, limitando-se a juntar declaração (fls. 52), a qual equivale à prova oral que reputo insuficiente para comprovação do exercício de atividade no campo. O conjunto probatório mostra-se por demais pobre, insuficiente para trazer segurança razoável do suposto trabalho rural. Dessa forma, não reconheço o lapso rural. DOS VÍNCULOS URBANOS RECONHECIDOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em relação ao vínculo 01/07/1996 a 02/05/2006 e 03/05/2006 a 30/06/2007, verifico que foram anotados na CTPS do autor (fls. 109/110 e 119) em decorrência de ajuizamento de reclamação trabalhista, sendo que as peças de fls. 121/123 e certidão de fls. 132, permite a comprovação dos referidos vínculos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGRA de TRANSIÇÃO DO ART. 142 da LEI Nº 8.213/91. APLICABILIDADE. CARÊNCIA MÍNIMA. 126 CONTRIBUIÇÕES. CUMPRIMENTO. ANOTAÇÕES EM CTPS. HOMOLOGAÇÃO de ACORDO EM PROCESSO TRABALHISTA. VÍNCULO RECONHECIDO. 1. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. As anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST). 2. Reconhecido em acordo trabalhista que o segurado trabalhou como empregado no período de 01.07.88 a 31.05.98, consoante anotação na CTPS do trabalhador. 3. Estando o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, faz jus a tabela progressiva prevista na regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Comprovado o cumprimento da carência mínima de 126 contribuições por meio da documentação pertinente, e não sendo necessária a implementação dos requisitos de forma simultânea, devida é a concessão do benefício. 4. Recurso conhecido e improvido. (TRMT, Recurso contra sentença Cível 483156020064013, 1ª turma Recursal/MT, Relator: JESUS CRISÓSTOMO de ALMEIDA, DJGO 02/03/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALEGAÇÕES AFASTADAS. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AVERBAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA FUNDAMENTADA EM PROVA MATERIAL. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO DA INSALUBRIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EPI. HONORÁRIOS. 1. A petição inicial preenche os requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC, não sendo caso de inépcia da inicial. Presente, ainda, o interesse de agir dos autores em ter reconhecidos os períodos especiais trabalhados para fins previdenciários. Agravo retido não provido. 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. Precedentes do STJ. 4. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 5. No caso concreto, os autores trouxeram aos autos cópia do acordo trabalhista firmado perante a Justiça Especializada, bem como laudo pericial realizado comprovando o labor dos autores em ambiente insalubre, bem como o contato habitual e permanente com agentes considerados nocivos à saúde. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, estando apta para comprovar o tempo de serviço para fins previdenciários, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa. 7. Comprovado ainda o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por força do acordo entabulado na esfera trabalhista, deve ser aceito o tempo de serviço reconhecido para fins previdenciários. 8. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho. 9. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 10. Agravo retido não provido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF1, AC 200601990414189, 3ª Turma Suplementar, Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJF1:22.06.2012, pág: 1244) Assim, reputo comprovado os vínculos anotados na CTPS e reconhecidos pela Justiça do trabalho. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da

vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Dessa forma, averbando-se o período 01/07/1996 a 02/05/2006 e 03/05/2006 a 30/06/2007, somando-se aos demais constantes na CTPS e reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor conta com 35 anos, 01 meses e 04 dias, conforme tabela abaixo: Contudo, não há comprovação de que o autor juntou referidos documentos na ocasião do requerimento administrativo em 14/05/2007, uma vez que analisando o processo administrativo e recurso, as alegações limitavam-se ao vínculo rural. Ademais, o segundo vínculo só foi restou reconhecido em 2008, consoante se extrai das peças de fls. 127/128 certidão da 8ª Vara do Trabalho (fl. 132), razão pela qual o benefício e atrasados devem ser computados a partir da citação do INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe os períodos comuns urbanos 01/01/1996 a 30/06/1996; 01/07/1996 a 02/05/2006 e 03/05/2006 e 30/06/2007 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/08/2010 (citação). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da citação, os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos do NB 41/1575845463 (DIB em 29/08/2011) Considerando que o autor decaiu de parte mínima, o INSS deverá arcar com os honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 26/08/2010- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1996 a 30/06/1996; 01/07/1996 a 02/05/2006 e 03/05/2006 e 30/06/2007P. R. I.

0003398-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003398-5) - FLORESVALDO NORBERTO DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FLORESVALDO NORBERTO DA SILVA, qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos salários- de - contribuição corretos considerando o PBC, a partir do afastamento da empresa, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, bem como o pagamento da correção monetária integral nos atrasados do benefício no período de 05/06/1997 a 28/02/2007. O autor alega em síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 14.03.2007, após anos de tramitação na seara administrativa, sendo apurado o montante de R\$ 78.262,03, a título de atrasados. Contudo, o INSS só pagou o valor de R\$ 2.630,22 de correção monetária, aquém do efetivamente devido. Insurge-se, ainda, contra o período básico de cálculo do benefício sob argumento de que o réu deveria observar o lapso de 10/1993 a 09/1996, bem como computar os salários de contribuição constantes da relação de salários emitida pela empresa Sefran Indústria Brasileira de Embalagens LTDA, corrigidos de acordo com índice de IRSM de fevereiro de 1994. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 63) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 69/73). Realizou-se perícia contábil (fls. 99/105) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que o pedido administrativo formulado em 05.06.1997, só foi deferido em 2007. Passo ao mérito. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob a alegação de que o órgão pagador não deu causa à demora na respectiva concessão do benefício e disponibilização das prestações devidas, pois isto equivaleria a

pagar benefício em importância inferior à devida, mormente em se considerando que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante. Desta forma, a autarquia não pode deixar de pagar as prestações devidas desde então com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. No presente caso, verifica-se do documento de fls.113, que o INSS aplicou a correção monetária no PAB pago em 30.06.2007, não demonstrando o autor o equívoco do montante apurado a título de correção. Contudo, consoante informação do próprio réu, não houve correção do montante de R\$ 3.386,66. Assim, faz jus o autor a correção do montante pago em 02.08.2007. DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO E INCLUSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. O benefício do autor foi concedido com DIB em 05.06.1997. O autor pretende que, o período básico de cálculo do benefício compreenda o lapso de 10/1993 a 09/1996, data do afastamento da atividade, uma vez que encontrava-se desempregado. Contudo, a contadoria judicial apurou que o INSS utilizou a legislação vigente à época, não se equivocando nesse tópico. Já em relação ao pedido de inclusão dos salários de contribuição percebidos na empresa Sefran Indústria Brasileira de Embalagens LTDA, assiste razão à parte autora. O artigo 35, da Lei nº 8.213/91 dispunha que: Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários -de - contribuição.(...)A finalidade do dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador. No caso em tela, a relação de salários - de -contribuição acostada pelo autor (fls. 42/45), atesta que os salários - de -contribuição integrantes do período básico de cálculo eram superiores aos considerados pelo réu no período em que laborou para empresa Sefran. A Contadoria judicial, com base na relação de salários apresentada, apurou RMI no valor de R\$ 665,79, superior a apurada pela autarquia. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3:25/03/2009, pag: 1849). Registre-se que, o valor da RMI já encontra-se com a atualização por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. De fato, a atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo está disciplinada pelo artigo 31 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, em sua redação original, pela Lei nº 8.542, de 23.12.92, e pelo artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27.05.94, que determina, expressamente, a correção por meio da aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994. Todavia, isso não ocorreu. O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social. Causou assim prejuízos aos segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício identificado pelo NB 42/142.878.003-0, com a inclusão no período básico de cálculo, dos salários - de -contribuição constantes na relação de salários fornecidos pela SERFRAN, atualizando-os com IRSM de fevereiro de 1994, com RMI de R\$ 665,79, consoante parecer

contábil(fls. 99/100), bem como aplique a correção monetária do atrasado pago em 02.08.2007, pelos índices legalmente estabelecidos, a teor da fundamentação. Condene, ainda, ao pagamento de atrasados das diferenças da RMI apurada, a partir do requerimento administrativo em 05.06.1997, descontados eventuais valores adimplidos administrativamente. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido:42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 05.06.1997- RMI: R\$ 665,79. - TUTELA: não. P.R.I.

0008143-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008143-8) - IVANI VALERIA MARTINELLI VILLALOBOS(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

0010282-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010282-0) - MARIA DE FATIMA FELIX(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DE FÁTIMA FÉLIX, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. À fl. 34, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 45 e verso, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Às fls. 47/49, requereu a parte autora a desistência da ação, o qual deixou de ser homologado, tendo em vista a irrelevante modificação do estado de fato ocorrida posteriormente à propositura da ação (fl. 50). O INSS apresentou contestação às fls. 52/59. Não houve manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. A desistência da ação é ato processual que encerra o curso da demanda, em razão do desinteresse do autor na obtenção do provimento de mérito. Nos termos do art. 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, enquanto não decorrido o prazo para resposta do réu, trata-se de um ato unilateral. O pedido elaborado pela parte autora foi efetivado antes da citação do INSS. Assim sendo, considerando o princípio da disponibilidade ou o princípio da demanda, em que o autor define o curso dos acontecimentos, reconsidero a decisão de fl. 50. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela parte autora às fls. 47/49, por meio de petição subscrita por ela e por seu advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 07. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012082-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012082-1) - DAVID ALVES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por DAVID ALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a averbação de períodos urbanos comuns e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 09/10/2002, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data supra, mas seu benefício restou indeferido, uma vez que o INSS não computou os períodos que elenca e desconsiderou as contribuições vertidas no NIT de sua esposa, a qual firmou declaração do equívoco. Juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 123/124 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 72/106) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É oportuno asseverar que o ponto controvertido na presente demanda cinge-se aos recolhimentos do período de 01/03/1991 a 31/02/1992, uma vez que consoante se extrai da contagem de fls. 56/58 e 113/114 e 118, o INSS já computou os demais lapsos elencados na inicial. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Dispõe o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação de tempo de serviço deve estar alicerçada em início de prova material. No caso em tela, não há como computar no tempo do autor cujo NIT é 11028624047, o período de 01/03/1991 a 31/02/1992, recolhimentos efetuados no NIT 11028624055, pertencente à sua esposa Francisca Vasconcelos Alves, a qual também exercia atividade empresarial e era contribuinte individual, como se depreende do contrato social (fls. 58/59), sendo tal período inserido no CNIS da mesma que, inclusive, percebe o benefício de aposentadoria por idade desde 2010, consoante demonstra a consulta DATAPREV abaixo: Ora, o autor não

comprovou os recolhimentos no período controvertido, razão pela qual não há equívoco da autarquia em desconsiderá-los. DA APOSENTADORIA. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Consoante CTPS e dados do CNIS, o autor não preencheu os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que possuía apenas 29 anos, 05 meses e 28 dias na data da promulgação da EC 20/98 e no requerimento administrativo em 09/10/2002, conforme tabela abaixo: Na qualidade de contribuinte individual incumbia ao autor efetuar os recolhimentos devidos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTADOR. ATIVIDADE REMUNERADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. As provas coligidas nos autos comprovam que o autor laborou como contador autônomo. Nesse sentido, houve comprovação de que a parte autora quitou as anuidades do Conselho dos Contabilistas em época própria, relativas aos anos de 1992, 1993 e 1994. 2. Em face de o caráter contributivo/retributivo da previdência social (Lei n 8.213/91, art. 1), não é possível contar e averbar tempo de serviço urbano para fins de fruição de benefício sem a respectiva contribuição. Assim, se o empresário, autônomo ou equiparado não cumprir a obrigação de pagar contribuição, não poderá exigir a prestação correspondente. 4. Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, APELREEX/SP, Nona Turma, Relator: Juiz convocado Fernando Gonçalves, DJ: 03/09/2012) Dessa forma, nos processos administrativos acostados não constam recolhimentos em nome da parte autora no lapso controvertido, o que impossibilita o cômputo do período pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0014978-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014978-1) - ESPERANCA CRUZ DE AMORIM(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESPERANÇA CRUZ DE AMORIM, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento das diferenças dos períodos de cessação indevida e a indenização por danos morais. Caso constatada a incapacidade total, pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 7ª Vara Previdenciária. À fl.27 foi indeferida a antecipação da tutela e deferido os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 35/36). Houve réplica (40/43). Realizou-se perícia médica judicial (fls.50/58). O INSS se manifestou sobre o laudo, requerendo a improcedência do pedido (fl.63) Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que

preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. De acordo com o perito judicial, a autora embora seja portadora de carvalgia e lombalgia não apresenta incapacidade para o trabalho, conforme se lê a seguir: Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para as queixas alegadas pela pericianda, particularmente Cervicalgia e Lomabalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Assim, resta improcedente o pedido da autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Passo à análise do pedido de danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, cessou o benefício de auxílio-doença. Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - Prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0017330-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017330-8) - JOAO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO GOMES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida com DIB em 08/07/1992, mediante a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo, com pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 72). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, argüiu decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 76/94). Houve réplica (fls. 96/103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, *sobredireito* (*Überrecht*). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense,

1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002527-97.2009.403.6301 - MARIA TRINDADE RAMOS DA SILVA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos. Designo o dia 25 de julho de 2013, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 407 do CPC, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Int.

0046579-81.2009.403.6301 - ANTONIA MIRASSOL VIEIRA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 20/06/2013, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, São Paulo, devendo as testemunhas arroladas serem intimadas por mandado, conforme requerido às fls. 203/204. Int.

0002844-27.2010.403.6183 - JAIME DA SILVA VIDAL(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JAIME DA SILVA VIDAL, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos salários de contribuição no período básico de cálculo e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, desde data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 03/05/2008, sendo que o réu deferiu em 11/09/2008, com RMI de R\$ 850,57. Contudo, o INSS equivocou-se, eis que não computou os salários - de -contribuição do período de janeiro de 1999 a fevereiro de 2000; novembro de 2000 a dezembro de 2002 e junho de 2003 a abril de 2008 em que laborou na FANAVID- Fábrica Nacional de Vidros de Segurança LTDA, o que acarretou a implantação de uma renda inferior a devida. À fl. 65 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu-se a antecipação de tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido sob argumento de que o INSS utilizou os salários comprovados e constantes do CNIS, não restando comprovado qualquer erro na RMI do benefício (fls. 72/78) Houve réplica (fls. 81/82). O autor juntou aos autos cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao mérito. O autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/146.708.308-6, com DIB em 03/05/2008 e deferido em 11/09/2008. O artigo 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, dispõe: Art. 29. O salário - de -benefício consiste: I- para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II- (...) Dessa forma, a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é calculada, levando-se em consideração a média de 80% dos maiores salários - de - contribuição, a partir de julho de 1994 aos filiados até 29 de novembro de 1999, data em que entrou em vigor a Lei 9.876/99. Analisando detidamente a carta de concessão do benefício identificado pelo NB 42/146.708.308-6 (fls. 59/61), verifico que o INSS em alguns períodos não computou os maiores salários de contribuição e deixou de incluir alguns períodos. De fato, o salário de janeiro 2000 não foi incluído, sendo que no CNIS consta montante de R\$ 1.115,68, superior ao salário computado em março de 2000 pela autarquia. Por outro lado, constato das guias de recolhimento de fls. 20/58, que os períodos de janeiro de 1999 a junho de 1999; janeiro a dezembro de 2002; junho de 2003 a abril de 2008, não entraram no cálculo. Contudo, referidas contribuições só foram pagas em 27/11/ 2008, após a implantação do benefício, não constando na ocasião do requerimento administrativo. Ora, apesar da comprovação do labor na FANAVID- Fábrica Nacional de Vidros de Segurança LTDA, o réu não dispunha das referidas remunerações, o que impossibilita a revisão desde a data do requerimento administrativo. Os artigos 34 e 35, da Lei nº 8.213/91 dispõem que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão o computados: I- para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários -de- contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. (grifei) II- Para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário -de- contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31. III- Para os demais segurados, os salários - de -contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. É certo que a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas pela parte autora e, não existindo no sistema e tampouco na documentação apresentada na ocasião do deferimento do benefício, não há como condená-lo ao pagamento desde a data do requerimento, mas da data da citação quando, de fato, tomou conhecimento das

remunerações vertidas. Dessa feita, deve ser revista a renda mensal inicial da aposentadoria recebida pela parte autora, a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/146.708.308-6, com a inclusão no período básico de cálculo, dos salários - de -contribuição constantes nas guias de recolhimentos de fls. 20/58 e CNIS remuneração ora juntado, observando-se a média dos 80% maiores salários. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da data da citação em 14/04/2011. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P.R.I.

0004200-57.2010.403.6183 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 188/194 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por MANOEL BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especial, dos períodos de 20/12/76 a 11/04/1977; 22/06/77 a 12/06/78; 08/08/78 a 30/09/79; 01/12/79 a 30/11/1980; 01/04/1981 a 29/12/1981; 01/06/1982 a 06/05/1983; 11/05/1983 a 13/12/1984; 01/12/1985 a 24/01/1986; 04/03/1986 a 02/05/1987; 01/06/1987 a 21/09/1987; 07/11/1987 a 10/05/1988; 11/05/1988 a 16/11/1988; 17/02/1989 a 03/05/1990; 04/05/1990 a 30/07/1996 e 21/10/1996 a 16/12/1996, com a conversão em comum, bem como averbação dos períodos urbanos comuns que elenca e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 27/08/2009 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária, sem prescrição. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/151.611.776-7, na data supra, mas o réu indeferiu o pleito, uma vez que não computou de modo diferenciado o período indicado, sendo que já havia formulado requerimento anterior, ocasião em que acostou documentos. Juntou instrumento de procuração e documentos. Às fls. 146/147 a antecipação de tutela restou indeferida e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 154/161). Houve réplica fls. 166/175. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido cinge-se ao reconhecimento dos períodos especiais. De fato, consta do processo administrativo acostado na ocasião do primeiro requerimento em 26/04/1999, que o réu já havia reconhecido como urbano comum os lapsos 20/12/1976 a 11/04/1977 e 01/12/1979 a 30/11/1980, como se extrai das fls. 63/65, sendo que os demais períodos comuns requeridos restaram computados na ocasião do segundo requerimento (fls. 137/141). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades

exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. No que toca ao lapso de 20/12/1976 a 11/04/1977 e 22/06/1977 a 12/06/1978 e 08/08/78 a 30/09/79, o autor não acostou DSS 8030, comprovando a exposição de modo habitual e permanente a agentes nocivos. Registre-se que, instado a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor não manifestou interesse na produção de outras provas, razão pela qual não reconheço como especial. No que toca aos lapsos de 01/12/79 a 30/11/1980; 01/04/1981 a 29/12/1981; 01/06/1982 a 06/05/1983; 11/05/1983 a 13/12/1984; 01/02/1985 a 24/01/1986; 04/03/1986 a 02/05/1987; 01/06/1987 a 30/09/1987; 07/11/1987 a 10/05/1988; 11/05/1988 a

16/11/1988; 17/02/1989 a 03/05/1990; 04/05/1990 a 30/07/1996 e 21/10/1996 a 07/12/1996, o autor acostou DSS 8030 atestando que exerceu as funções de frentista e valetreiro, com exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a vapores de gasolina, álcool, diesel, etc (fls. 24/51). Constatamos que as funções foram exercidas com exposição aos agentes nocivos e que se enquadravam como especiais, conforme item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10, do anexo I, do Decreto 83080/79. Vale trazer à colação recente julgado do TRF da 3ª Região que em caso análogo decidiu da seguinte forma: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. FRENTISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITO IMPLEMENTADO. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Comprovada a efetiva exposição a combustíveis e lubrificantes, como frentista de posto de gasolina, consoante código 1.2.11 do Decreto nº 53.381/64. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Reconhecimento de atividade especial do trabalho realizado nas empresas Abel Monteiro & Cia. Ltda., de 02/06/1969 a 09/10/1972, Auto Posto Jardim Vila Formosa Ltda., de 02/01/1973 a 23/04/1973, Auto Posto Jardim Vila Formosa Ltda., de 01/08/1973 a 05/11/1974, Fora de Série Autoposto Ltda., de 01/08/1977 a 24/12/1977, Tropical Gasolina e Serviços Automotivos Ltda., de 01/02/1978 a 26/11/1980, Posto de Serviços Bello Car Ltda., de 10/02/1981 a 29/02/1984, e Super Posto Itaquera Ltda., de 01/11/1984 a 30/11/1984. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 10 meses e 9 dias até a data do requerimento da aposentadoria, que impõem a concessão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991. - O termo inicial corresponde à data do requerimento administrativo, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos termos da fundamentação supra. (TRF3, APELREEX 968026/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3: 14/11/2012). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES REJEITADAS - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003. 2. Como o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito, e tratando a causa de tempo de serviço especial, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo em que foram exercidas as atividades tidas como prejudiciais à saúde. 3. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. 4. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para a aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão da aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA

TURMA, DJ 05/05/2003)5. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97(05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64.(AC2003.38.03.003124-7/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ de 03/10/2005). A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo.(REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003)6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa(AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/03/2002).7. Determinadas categorias profissionais, motorista de ônibus e de caminhão, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95).(RESP 625900/ SP, RELATOR Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 07.06.2004; AMS 2001.38.00.002430-2/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/01/2004) 8. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. 9. Apelação do INSS e remessa desprovidas. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002) Dessa forma, faz jus ao cômputo diferenciado nos períodos em que juntou os formulários exigidos pela legislação. DA APOSENTADORIA. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais de 01/12/79 a 30/11/1980; 01/04/1981 a 29/12/1981; 01/06/1982 a 06/05/1983; 11/05/1983 a 13/12/1984; 01/02/1985 a 24/01/1986; 04/03/1986 a 02/05/1987; 01/06/1987 a 30/09/1987; 07/11/1987 a 10/05/1988; 11/05/1988 a 16/11/1988; 17/02/1989 a 03/05/1990; 04/05/1990 a 30/07/1996 e 21/10/1996 a 07/12/1996, convertendo-se em comum, somados aos demais comuns já reconhecidos na seara administrativa (fls. 63/68 e 137/141), o autor possuía 25 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço na data da promulgação da EC 20/98 e 35 anos, 03 meses e 16 dias na data do requerimento administrativo em 27/08/2009, conforme tabela abaixo: Assim, na data do requerimento administrativo, já havia cumprido tempo e carência mínima exigida para implantação de aposentadoria integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 01/12/79 a 30/11/1980; 01/04/1981 a 29/12/1981; 01/06/1982 a 06/05/1983; 11/05/1983 a 13/12/1984; 01/02/1985 a 24/01/1986; 04/03/1986 a 02/05/1987; 01/06/1987 a 30/09/1987; 07/11/1987 a 10/05/1988; 11/05/1988 a 16/11/1988; 17/02/1989 a

03/05/1990; 04/05/1990 a 30/07/1996 e 21/10/1996 a 07/12/1996, convertendo-os para tempo comum pela aplicação do fator 1,40 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 27/08/2009. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 27/08/2009- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I. São Paulo, de maio de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR JUIZ FEDERAL

0005750-87.2010.403.6183 - DENISE GONCALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DENISE GONÇALVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores devidos em atraso devidamente corrigidos. Requereu ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 4ª Vara Previdenciária. Às fls. 79/80 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 110/117). Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento e proferida decisão negando seguimento ao recurso às fls. 120/121. Houve réplica (129/139). Realizaram-se perícias médicas judiciais na especialidade de clínica geral e psiquiatria (fls. 183/193 e 194/200, respectivamente). A parte autora apresentou impugnações aos laudos (fls. 210/211 e 216/220). Foram prestados esclarecimentos. (fls. 243/244) Foi interposto agravo retido (fls. 229/230). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foram realizadas perícias médicas nas especialidades de clínica geral e psiquiatria. De acordo com o perito judicial, clínico geral, a autora apresenta quadro de disacusia leve sem comprometimento da comunicação social e transtorno psíquico desde 2006 (...). Asseverou o perito que não está caracterizada a situação de incapacidade sob a ótica clínica, restando pendente a avaliação psiquiátrica. A perita psiquiatra, por seu turno, afirmou que a pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, (...) embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. (...) encontra-se em uso dos medicamentos psicotrópicos. As medicações prescritas estão de acordo com a sua patologia e não causam inaptidão para sua atividade laborativa. Embora alegue não estar em uso regular da medicação, não houve agravamento dos sintomas psíquicos. Está apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Instada a prestar esclarecimentos, a perita ratificou suas conclusões. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Passo à análise do pedido de danos morais. A parte autora requereu, na

exordial, a condenção do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, cessou o benefício de auxílio-doença. Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006294-75.2010.403.6183 - CLEIA DO PRADO LUSSI BARAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEIA DO PRADO LUSSI BARAO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido com DIB em 22/04/1993, mediante a inclusão do 13º salário no cálculo do seu benefício, com pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 131) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No

mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 135/152). Houve réplica (fls. 159/166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência suscitada pelo réu. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RTJ 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a

lei nova).Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706:Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti).Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997.Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória.Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007.Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.Desta forma, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 24/05/2010, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora.DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012146-80.2010.403.6183 - ROBERTO MOLINA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO MOLINA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especial, do período de 06/01/1977 a 17/12/2003, com a conversão em comum, sem a aplicação do fator previdenciário, bem como o cômputo no período básico de cálculo dos salários reconhecidos pela Justiça do trabalho, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que percebe aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 04/04/2008. Contudo, o réu não computou como especial o período supra cuja periculosidade restou reconhecida pela Justiça do Trabalho. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.136) Regularmente citada, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.141/158) Houve réplica fls. 160/170. As partes não manifestaram interesse na produção de outras

provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que o autor pretende a revisão do benefício implantado em 2008 e, considerando que o ajuizamento ocorreu em 30/09/2010, não transcorreram cinco anos entre a concessão e o ajuizamento da ação. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse

particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). A parte autora pretende o reconhecimento, como especial, do período de 06/01/1977 a 17/12/2003, laborado na TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A-TELESP, sob alegação de que a Justiça do trabalho reconheceu a periculosidade das atividades desempenhadas no referido período. É oportuno asseverar que, o DSS e laudo técnico de fls. 31/34, demonstram que o autor no período de 01/02/1987 a 30/04/1992 esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 86 dB. Contudo, o tempo apurado pelo INSS na carta de concessão de fls. 22, revela que o réu já computou de modo diferenciado referido lapso, eis que apurou 35 anos e 10 dias até 04/04/2008, superior à contagem efetuada com o cômputo diferenciado em consonância com as provas juntadas pelo autor e consulta ao CNIS, conforme tabela abaixo: No que toca ao lapso de 06/02/1977 a 30/01/1987 e 01/05/1992 a 17/12/2003, analisando detidamente o laudo de fls. 61/70, verifico que o autor era técnico de telecomunicações cuja função consistia em inspecionar e verificar as intercorrências nos equipamentos da central telefônica, sendo que recebia pelo sistema de computação os aplicativos das redes, a fim de cientificar dos problemas e emitir relatórios. Consta que o ruído apurado foi de 65dB e a energia que chega na cabine é de 220 volts. Não há no referido laudo nenhuma menção ao contato do autor com os agentes químicos e tampouco a exposição de maneira habitual e permanente não ocasional nem intermitente como exige a legislação previdenciária. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ESPECIAL. NÃO EXPOSIÇÃO INTEGRAL AO AGENTE AGRESSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Não há como ser acolhido o período de atividade especial pleiteado pela parte autora, tendo em vista que, segundo o laudo pericial produzido na ação trabalhista (fls. 25/41 e 42/48), o demandante não desenvolvia atividade insalubre, bem como permanecia apenas 50% de sua jornada de trabalho em ambiente perigoso, não ficando, portanto, comprovado ao trabalho contínuo, ininterrupto e permanente neste local, que constitui requisito necessário para o acréscimo do tempo de serviço ao benefício. II. Outrossim, como bem asseverou a MM. Juíza para a comprovação das condições especiais da atividade exercida pelo trabalhador, na esteira da orientação jurisprudencial do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exige-se apresentação de formulário, chamado de SB40, que deverá contar com especificação das funções exercidas pelo trabalhador ou a da exposição aos agentes nocivos. No presente exame, não houve apresentação desta documentação exigida pela lei. Note-se que a decisão da Justiça do Trabalho reconheceu o adicional de periculosidade pois para aquela matéria entendeu-se que não se necessitava a continuidade e permanência. O assunto destes autos é aposentadoria, regida por leis específicas, que não aceitam somente as provas apresentadas pelo autor. Diante deste quadro, não há que se falar em acréscimo, nem em revisão do benefício por este motivo. (fls. 103/104). III. Agravo legal improvido. (TRF, APELREEX- 1090289/SP, Oitava Turma, Relator: Juiz convocado Rafael Margalho, DJF3: 04/05/2012) Dessa forma, não reputo comprovado o exercício de atividade ou exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento como especiais dos referidos períodos. Registre-se que foi dada oportunidade para especificação de outras provas, mas o autor não demonstrou interesse, sendo a análise do tempo efetuada de acordo com as provas produzidas nos autos, as quais não permite o cômputo dos períodos especiais controvertidos. DA EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de

26.11.99)A aplicação do fator previdenciário não pode ser afastada, uma vez que o autor titulariza o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a Lei 9.876/99, razão pela qual não merece acolhida o pleito nesse tópico. **DA REVISÃO DA RMI E INCLUSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A pretensão do autor cinge-se à revisão da RMI mediante a inclusão dos salários - de -contribuição reconhecidos pela Justiça do trabalho no período de 06/01/1977 a 17/12/2003. De fato, analisando as cópias da referida reclamação trabalhista (fls. 71/132), a qual transitou em julgado, constata-se que houve acréscimo dos salários - de - contribuição do autor, bem como recolhimentos previdenciários. Ora, os artigos 34 e 35, da Lei 8.213/91, dispõem:Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de- contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)II - para os demais segurados, somente serão computados os salários-de- contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)(...)Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários - de - contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários - de - contribuição.Esses dispositivos amparam o pedido de recálculo da renda mensal inicial com utilização dos valores corretos dos salários - de - contribuição do trabalhador. Por outro lado, o artigo 28, da Lei nº 8212/91, estabelece que:Art. 28- Entende-se por salário - de - contribuição:I- para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(redação determinada pela Lei (... A finalidade do dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos, os quais foram homologados e recolhidas referidas contribuições (fls. 126 e 129/132) Assim, o réu deverá recalcular a RMI do benefício da parte autora considerando no período básico de cálculo os salários reconhecidos pela Justiça do trabalho. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/145.091.408-7, com a inclusão no período básico de cálculo, dos salários - de - contribuição reconhecidos pela Justiça do trabalho constantes na planilha de fls.105/113 e homologados às fl.126. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados das diferenças da RMI apurada, a partir da data da DER 04/04/2008, descontados eventuais valores adimplidos administrativamente. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido :42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 04/04/2008- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não.

0015951-41.2010.403.6183 - ALAN NASCIMENTO DOS SANTOS X ALEX NASCIMENTO DOS SANTOS X CLEUZA NASCIMENTO DA TRINDADE SANTOS X ANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALAN NASCIMENTO DOS SANTOS, ALEX NASCIMENTO DOS SANTOS, CLEUZA NASCIMENTO DA TRINDADE SANTOS e ANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS, ocorrido em 24 de maio de 2002.Alegam, em síntese, que foi requerido o benefício no âmbito administrativo, ocasião em que lhes foi informado que o de cujus não apresentava vínculo com a autarquia previdenciária. À fl. 41, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda à inicial. À fl. 56 e verso, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Houve regularização da representação processual, conforme petição de fls. 59/62. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminarmente impossibilidade de concessão da tutela antecipada. Como prejudicial de mérito, apontou prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido.Manifestação da parte autora às fls. 77/78.Réplica às fls. 79/87.Documentos acostados às fls. 89/92.É o relatório. Decido. Inicialmente, resta prejudicada a preliminar relativa à impossibilidade de concessão da tutela antecipada, em razão da decisão proferida à fl. 56 e verso.No que

toca à prejudicial de mérito, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, no que se refere à coautora CLEUZA NASCIMENTO DA TRINDADE SANTOS, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Quanto aos coautores ANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS e ALEX NASCIMENTO DOS SANTOS também observa-se a ocorrência da prescrição quinquenal, considerando a data em que foi atingida a maioridade relativa (ano de 2003 e 2005, respectivamente) e aquela em que foi proposta a ação (17/12/2010). No que tange ao coautor ALAN NASCIMENTO DOS SANTOS, considerando a data em que cessou a menoridade absoluta (13/01/2009), não há que se falar em prescrição, considerando a data da propositura da presente ação. Superada tal questão, passo a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A coautora CLEUSA NASCIMENTO DA TRINDADE SANTOS é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento acostada (fl. 21). Os coautores ALAN NASCIMENTO DOS SANTOS, ALEX NASCIMENTO DOS SANTOS e ANDRÉ NASCIMENTO DOS SANTOS são filhos do ex-segurado, conforme documentos acostados às fls. 29 e verso e 30/33. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado de JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que se trata de institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o de cujus, quando de seu falecimento (24/05/2002), não era titular de nenhum benefício previdenciário e o último vínculo foi encerrado em 09/03/1999 (fl. 92). Observa-se, ainda, que, de acordo com o CNIS (fl. 57), autor possuía 10 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição, ou seja, mais de 120 contribuições. Assim, considerando a data que o de cujus deixou de exercer a atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, a quantidade de contribuições previdenciárias recolhidas e a suposta condição de desempregado, ele ostentaria a qualidade de segurado tão somente até 15/05/2002 (art. 15, II, 2º da Lei nº 8213/91), razão pela qual é imperioso reconhecer que na data do óbito, 24/05/2002, já ocorrera a perda da qualidade de segurado. Note-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre recolhimentos posteriores a 09/03/1999 ou direito à aposentadoria pelo de cujus. Por fim, não restou comprovada incapacidade existente antes da perda de sua qualidade de segurado que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade, nem comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, razões pelas quais não faz jus, seu dependente, ao recebimento de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021411-43.2010.403.6301 - ANDREA DE OLIVEIRA PORTUGAL X JOAO VITOR PORTUGAL MATTOS(RJ104476 - LEONARDO HONORATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 24 de julho de 2013, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas às fls. 193/194, comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000358-35.2011.403.6183 - ANTONIO SOARES SOBRINHO(SP087791 - MAURO SILVIO MENON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO SOARES SOBRINHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especial, do período 04/09/1990 a 31/10/1998 (RCN- INDÚSTRIA E METALÚRGICAS S/A), com a conversão em comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 04/08/2010, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data supra, mas o réu indeferiu o pleito, uma vez que não computou de modo diferenciado o período indicado. Juntou instrumento de procuração e documentos. À fl.75 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.82/98).Houve réplica fls. 110/120.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao mérito.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento

da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor alega que, no lapso 04/09/1990 a 31/10/1998 exerceu suas atividades com exposição a ruído excessivo. Analisando os autos, verifica-se do PPP juntado e laudo individual assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 43/47 e 54), que o autor exerceu as funções no setor de usinagem, como operador de máquinas, com exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a ruído de 90dB, restando comprovado o enquadramento nos códigos no código 1.1.5 e 2.0.1, dos anexos I e IV, dos Decretos nº 83080/79; 2.172/97 e 3.048/99. Dessa forma, faz jus ao cômputo diferenciado no período pretendido. DA APOSENTADORIA. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período especial de 04/09/1990 a 31/10/1998, convertendo-se em comum, somados aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos na seara administrativa (fls. 62/64), o autor possuía 24 anos, 07 meses e 1 dia de tempo de serviço, na data da promulgação da EC 20/98 e 36 anos, 02 meses e 20 dias em 04/08/2010, na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Assim, em 04/08/2010, já havia preenchido os requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 04/09/1990 a 31/10/1998, convertendo-os para tempo comum pela aplicação do fator 1,40 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/153.980.016-1 com DIB em 04/08/2010. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas administrativamente em

razão da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em 01/07/2011(NB 42/157.120.951-1), incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB:04/08/2010- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/09/1990 a 31/10/1998(especial)P. R. I.

0002564-22.2011.403.6183 - DAVI PUGLIESI FORTUNA(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005350-39.2011.403.6183 - JAMES REINA DURAND(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JAMES REINA DURAND, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial, do período de 01/10/1974 a 31/01/1991, laborado na ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA, convertendo-se em comum com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 28/05/2009 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, mas o INSS indeferiu seu pleito, pois não computou de modo diferenciado o lapso supra. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.87) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.92/107). Houve réplica fls. 123/145. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições

ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. O autor pretende o reconhecimento, como especial, do período de 01/10/1974 a 31/01/1991(ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA). Contudo, analisando o PPP acostado (fls. 120/122), verifico que, no referido lapso, as atividades exercidas no vínculo mencionado foram de analista de faturamento e representante técnico de vendas cujas funções consistiam em executar tarefas gerais de escritório, não constando no referido formulário o contato e efetiva exposição aos agentes descritos.Assim, o autor não comprovou o caráter especial das atividades exercidas. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa merece transcrição: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÁTER ESPECIAL DAS ATIVIDADES EXERCIDAS NOS PERÍODOS INDICADOS NOS AUTOS AFASTADO. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE NÃO CARACTERIZADA. 1. Não foi comprovado o caráter especial do trabalho exercido no Auto Posto Paraná Ltda, uma vez que atividades administrativas em postos de gasolina não constam da legislação especial, bem como porque, na hipótese, o laudo não pode ser considerado para este fim, uma vez que o próprio autor informou ao perito que também abastecia, trocava óleo, auxiliava na lavagem de autos, o que não foi confirmado por outros elementos constantes dos autos. 2. Não há como ser reconhecido o caráter especial da atividade de sócio-gerente na empresa Dispropel - Distribuidora de Produtos de Petróleo Ltda, considerando que a perícia foi realizada de forma indireta, quando a empresa já havia encerrado as atividades, valendo-se o expert das informações fornecidas exclusivamente pelo próprio autor, que não juntou nenhum documento capaz de

comprovar suas alegações. 3. Agravo do INSS provido. (TRF3, APELREEX 892313/SP, Relator: Juiz convocado Souza Ribeiro, Nona turma, DJF3: 24/01/2013) Assim, não vislumbro pelas provas acostadas a possibilidade de reconhecimento dos períodos pretendidos como especiais. Dessa forma, sem o cômputo diferenciado do período de 01/10/1974 a 31/01/1991, o autor contava apenas com 28 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de serviço até a DER, sendo que os demais lapsos elencados na inicial já foram reconhecidos pelo INSS e computados, consoante contagem de fls. 68/72 e carta de indeferimento (fl. 73). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005497-65.2011.403.6183 - DOGIVALDO DE QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 138/143 Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por DOGIVALDO DE QUEIROZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 07/07/0977 a 15/03/1991, 24/10/1995 a 13/02/1997 e 17/02/1997 a 26/06/2009, e a concessão de aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 07/12/2010, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 07/12/2010, o qual foi indeferido sob alegação de falta de tempo de serviço. Afirma, ademais, que, caso o INSS tivesse enquadrado referidos períodos como especiais, já possuía tempo para concessão de aposentadoria especial desde 2010, eis que contava com 27 anos, 04 meses e 09 dias de atividade especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 115/124). Houve réplica (fls. 129/131). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é oportuno registrar que o INSS computou como especial o lapso de 24/10/1995 a 13/02/1997 por ocasião da análise do requerimento administrativo n.º 1516107605, formulado em 20/10/2009 (fl. 60). Assim, não existe controvérsia no que toca ao referido período. Dessa forma, o ponto controvertido cinge-se aos períodos especiais de 07/07/1977 a 15/03/1991 e 17/02/1997 a 26/06/2009. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.** (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado

pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.O autor pretende o reconhecimento dos períodos especiais de 07/07/0977 a 15/03/1991 e 17/02/1997 a 26/06/2009, nos quais alega que laborou com exposição a ruído excessivo e tensão elétrica superior a 250V.Analisando os autos, verifica-se que o PPP juntado às fls. 31/32 atesta que, de fato, o autor exerceu atividade com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, no interregno de 01/11/1982 a 15/03/1991, bem como exposto a ruído acima de 80 dB no período de 07/07/1977 a 15/03/1991. Assim, possível o enquadramento no código 1.1.8, do Decreto 53.831/64 e no código 1.1.5, do anexo I, do Decreto 83080/79.No tocante ao lapso temporal compreendido entre 17/02/1997 e 26/06/2009, o PPP de fls. 54/55 informa que o autor exerceu suas atividades submetido à tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente. Ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento como especial tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima

de 250 volts só era possível até 10.12.1997. Contudo, novas reflexões sobre a questão e embasado no atual posicionamento do STJ levam ao entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Nesse sentido, é oportuno colacionar a ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. Registre-se, ainda, que o período de 17/04/2008 a 13/06/2008, a despeito de o autor estar em gozo de auxílio-doença, consoante informação contida no PPP de fls. 53/54, também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, a tempo de serviço comum, não havendo previsão do artigo 55, quando a Lei tratou se aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). Assim, reconheço como especiais os lapsos de 07/07/1977 a 15/03/1991 e 17/02/1997 a 26/06/2009. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava com 27 anos, 4 meses e 9 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 07/12/2010, conforme tabela abaixo: Dessa forma, preencheu o tempo mínimo exigido e conta com a carência suficiente, o que possibilita a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 07/12/2010. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 07/07/1977 a 15/03/1991 e 17/02/1997 a 26/06/2009 e implante o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 07/12/2010. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a

sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. O INSS deverá arcar com os honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 07/12/2010 (DER)- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 07/07/1977 a 15/03/1991 e 17/02/1997 a 26/06/2009 (especial)P. R. I. São Paulo, 23 de maio de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR JUIZ FEDERAL

0008359-09.2011.403.6183 - MARIA ESTEVA DE AMORIM SOARES(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 24 de julho de 2013, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo a testemunha arrolada à fl. 303 (Sr. Marcos Pichek Chuery), comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação. No que se refere à testemunha, Sra. Gilda Maria Ferreira Neves, expeça-se carta precatória. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0010718-29.2011.403.6183 - JUACI DA SILVA PEREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011154-85.2011.403.6183 - SERGIO DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SÉRGIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especial, do período de 21/08/1980 a 05/03/1997 (Manufatura de Brinquedos Estrela S/A), com a conversão em comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 03/03/2004 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária, sem prescrição. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/133.461.260-6, na data supra, mas o réu indeferiu o pleito, uma vez que não computou de modo diferenciado o período indicado, o que motivou a interposição de recurso na seara administrativa, o qual só restou decidido em 04/11/2010, com a reafirmação da DER. Juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 141 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como preliminar de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 143/161). Houve réplica fls. 165/168. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que o autor comprovou que recorreu administrativamente do indeferimento do seu pedido, sendo que consoante documento de fls. 72/78, o réu só decidiu o recurso em 07/02/2011. Ora, o recurso administrativo interrompe o prazo prescricional e, com ajuizamento da ação em setembro de 2011, não há que se falar em prescrição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - INTERRUPTÃO - FIXAÇÃO DE JUROS E HONORÁRIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. Presentes as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Inocorrência de prescrição quinquenal vez que a mesma foi interrompida pelos recursos impetrados. Sentença mantida. Embargos de declaração providos. (TRF3, APELREEX 1523935/SP, Sétima Turma, Relator: Juiz convocado Carlos Francisco, DJF3: 23/11/2012) Passo ao mérito. A parte autora pretende o reconhecimento, como especial, do período de 21/08/1980 a 05/03/1997 (Manufatura de Brinquedos Estrela S/A). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou

a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRSP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade

da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Analisando os autos, verifica-se que a parte autora juntou DSS e laudo individual assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 19/24), atestando o exercício das funções de ajudante de operações, conferente de depósito e operador de empilhadeira, com exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a ruído de 86dB. Dessa forma, está comprovado o enquadramento nos códigos no código 1.1.5 do anexo I, do Decreto nº 83080/79. Dessa forma, faz jus ao cômputo diferenciado no período pretendido. DA APOSENTADORIA. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período especial de 21/08/1980 a 05/03/1997 (Manufatura de Brinquedos Estrela S/A), convertendo-se em comum, somados aos demais comuns já reconhecidos na seara administrativa, o autor possuía 29 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço na data da promulgação da EC 20/98 e 35 anos, 01 mês e 09 dias, na data do requerimento administrativo em 03/03/2004, conforme tabela abaixo: Saliente-se, ainda, que a carência foi devidamente preenchida. Assim, na data do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos legais, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 03/03/2004. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 21/08/1980 a 05/03/1997, convertendo-os para tempo comum pela aplicação do fator 1,40 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 03/03/2004. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas administrativamente em razão da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 10/10/2010, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB:03/03/2004- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P. R. I.

0011980-14.2011.403.6183 - RUBENS OMADA DO NASCIMENTO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

0013188-33.2011.403.6183 - SERGIO CONTRERA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013638-73.2011.403.6183 - JOSIMAR BATISTA DE CAMARGO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014236-27.2011.403.6183 - ALDO TORRIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALDO TORRIERI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e/ou 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de honorários advocatícios. À fl. 56, foi declarada, de ofício, a incompetência absoluta do Juízo para apreciar e julgar o feito. Desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 69/80), ao qual foi dado provimento para assegurar que, antes da eventual remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, deve ser dada à parte a oportunidade de se manifestar acerca do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 82/87 e 101/106). Documentos acostados pela parte autora às fls. 89/99. Remetidos os autos à contadoria, elaborou-se parecer contábil (fls. 110/113). Regularmente intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora permaneceu silente (fl. 116 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando o cálculo da Contadoria Judicial e a ausência de manifestação da parte autora, observa-se a ausência de interesse processual. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). No caso específico, a parte autora objetiva o reajustamento de benefício previdenciário com a observância dos tetos fixados nas Emendas Constitucionais nº20/98 e/ou 41/2003. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo C. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Entrementes, a contadoria judicial (fls. 110/113) apurou que o benefício do autor não foi limitado ao valor máximo do salário de contribuição à época da DIB, não existindo diferenças a serem revertidas em seu favor, fato que, somado à ausência de manifestação da parte autora, configura falta de interesse para o processamento deste feito. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse de agir, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso III, c.c. 267, incisos I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I .

0003796-35.2012.403.6183 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO MANOEL DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Não há que se falar em identidade entre o presente feito e o processo apontado no

termo de prevenção, uma vez que os índices são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem

constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012). Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j.

24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0004503-03.2012.403.6183 - ALICE RODRIGUES CORREA X BENEDICTO REINALDO X MARIA LUCIA BIASIN PUPPIN X ODECIO ONGARO X RENATO ANDREONI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fl. 269), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004714-39.2012.403.6183 - MARIA DONARIA DE SOUZA(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES E SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 18 de julho de 2013, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 65, comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo-SP, independentemente de intimação.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

0005914-81.2012.403.6183 - FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 177/178 eis que, em cumprimento à tutela concedida às fls. 122/126, não restou a contagem de tempo suficiente à concessão do benefício perquirido, consoante fls. 168. Ainda, não há se falar em descumprimento do réu eis que a liminar concedida foi devidamente cumprida, restando exaurida a obrigação de fazer imposta ao réu. Prejudicada a realização de audiência para oitiva do próprio autor, assim como desnecessária a produção de prova técnica, já que resta comprovado por documentos o desempenho das atividades questionadas.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 175. Int.

0007286-65.2012.403.6183 - MARIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO DA SILVA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período comum em especial de 26/09/1973 a 02/06/1978, bem como cômputo do período especial após aposentadoria e pagamento de juros de mora do lapso de 27/05/1998 a 30/09/1999. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoInicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.NO QUE TOCA AO PEDIDO DE REVISÃO DA RMI COM CONVERSÃO DO PERÍODO COMUM EM ESPECIAL DE 26/09/1973 A 02/06/1978, analiso a ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes.De fato, o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido com DIB em 27/05/1998 e deferido em 25/09/1999. Dessa forma, no que toca ao pedido de revisão da RMI mediante a conversão do período comum em especial, deve-se reconhecer a decadência.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004), verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito

(Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. (negritei) 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Ressalte-se, porém, que estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de decadência, esse prazo deverá ser observado, contando-se, contudo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. In casu, consta no documento de fl. 32 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo) que, a partir de 11/10/1999, a parte autora poderia comparecer à agência bancária nele indicada para recebimento de seu benefício. Referida data (11/10/1999) deve ser considerada como a do recebimento da primeira prestação. Assim, quando do ajuizamento da presente demanda, em 14/08/2012, o prazo decadencial já havia decorrido. Em relação aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas no período de 27/05/1998 a 30/09/1999, restou atingida pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. DA DESAPOSENTAÇÃO. A pretensão cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período posterior à concessão do benefício. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de

elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO

DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora e prescrição do pleito de juros e JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido desaposentação. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009852-84.2012.403.6183 - SONIA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONIA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Requer, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 98/99, a parte autora emendou a inicial, nos termos da decisão proferida às fls. 95/96 verso, atribuindo novo valor à causa (R\$ 62.819,85). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de

serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data

de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Dessa forma, não há que se falar em inclusão de tempo posterior com nova sistemática de cálculo e de fator previdenciário, nos termos pretendidos na inicial, não existindo equívoco da autarquia. No que toca aos danos morais, a parte autora fundamenta seu pleito unicamente no fato de sofrer descontos previdenciários no salário percebido com a continuação dos vínculos empregatícios e, sendo devidas as importâncias recolhidas por quem retorna ao sistema, resta prejudicado o pedido de danos morais. Outrossim, o simples indeferimento do benefício não gera dano moral. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS. 1. É da competência do Juiz Federal conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, raiz da postulação formulada pela apelante, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável daquela outra pretensão, e, como tal, não se acha subtraída da competência do Juízo de Vara Previdenciária. 2. Compete ao Juiz dar efetividade a sua decisão pelo procedimento mais idôneo e adequado, conciliando a brevidade que é o desafio do processo civil contemporâneo com a segurança jurídica. Assim, correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, profere sentença antes da citação se a matéria trazida pelo autor da ação for exclusivamente de direito e se o juízo sentenciante tiver proferido mais de uma sentença sobre a mesma matéria. 3. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 4. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, AC 1680587/SP, Nona Turma, Relatora: Lúcia Ursaiá, DJF3: 24/11/2011) Dessa forma, imperioso o decreto de improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para que se retificado o valor atribuído à causa, nos termos da petição de fls. 98/100 (R\$ 62.819,85). P. R. I. C.

0010936-23.2012.403.6183 - EDVALDO LIMA DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 65.000,00 (fl. 33). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora de fls. 30/31, item d e o extrato de fl. 58, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.535,26, que corresponde a 60 prestações vencidas e 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que recebe por ser incontroverso (25% de 863,07X72). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0010959-66.2012.403.6183 - CARLOS SANTIAGO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS SANTIAGO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à

revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Em cumprimento à decisão de fl. 38, a parte autora emendou a exordial (fls. 39/42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 39/42 como aditamento à exordial. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e,

num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário - de - contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001615-27.2013.403.6183 - AGOSTINHO TEIXEIRA NETTO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fl. 20), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002921-31.2013.403.6183 - WILSON CHANES (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi atribuída à causa o valor de R\$ 106.776,00 (fl. 13). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Ante o exposto, considerando o pedido do autor de fl. 12, itens e e f, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.484,34, que corresponde a 02 prestações vencidas e 12 prestações vincendas sem a inclusão do valor que recebe por ser incontroverso (3.408,82-1.588,51X14). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0003607-23.2013.403.6183 - EZEQUIEL PEREIRA DE BRITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EZEQUIEL PEREIRA DE BRITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Não verifico identidade entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção, uma vez que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do

salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS

PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0003687-84.2013.403.6183 - MARIA INEZ ADAO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA INEZ ADÃO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Passo ao mérito.No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de

elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO

DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal,

certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003733-73.2013.403.6183 - ORIDIO KIYOSHI SHIMIZU(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORIDIO KIYOSHI SHIMIZU, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processos indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por

continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período

posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003838-50.2013.403.6183 - FLAVIO MARTINS (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLAVIO MARTINS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente

adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposestação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar

encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003905-15.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA GONCALVES CHAVES (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA GONÇALVES CHAVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito

à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo

Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Por fim, ressalto que não há que se falar em violação dos preceitos constitucionais previstos no artigo 5º, XXXVI e artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Da fundamentação supra se extrai que não se trata de violação à direito adquirido, nem violação da dignidade da pessoa humana. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha

Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003925-06.2013.403.6183 - SUELY MORALES COZZUBO(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUELY MORALES COZZUBO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n°s 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n°s 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Passo ao mérito.No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse

público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em

serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004026-43.2013.403.6183 - ANIELLO AURICCHIO (SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANIELLO AURICCHIO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no

Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposeição. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime

Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004117-36.2013.403.6183 - JOSE VENICIO BORGES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ VENÍCIO BORGES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Não há que se falar em identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado

totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJE-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-

8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004174-54.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUZA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI

ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do

aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a

Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004380-68.2013.403.6183 - EDINETE ARLETE DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDINETE ARLETE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 538.149.903-1 ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, também, a condenação em indenização por danos morais. Documentos acostados às fls. 41/74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Analisando as peças acostadas, verifica-se que a autora ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos n.º 0055398-70.2010.403.6301). Propôs a demanda anterior objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez nos termos do pedido formulado na presente, tendo sido julgado improcedente e cuja sentença transitou em julgado, consoante certidão anexada naqueles autos (fl. 74). A questão relativa à indenização por danos morais pleiteada neste feito, além de restar prejudicada, não impede a ocorrência da coisa julgada, pois a pretensão da parte autora essencialmente visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, já apreciada em outro feito. A conclusão é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004496-74.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS STRACIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS STRACIERI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Não há que se falar em identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-

71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS nº 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que

assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

CARTA PRECATORIA

0002284-80.2013.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUCIENE APARECIDA DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 63, cancelo a audiência designada para o dia 17 de julho de 2013, às 14:00 hs. Intime-se o INSS. Após, devolva-se ao Juízo deprecante, para as providências cabíveis.

0004276-76.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA - SP X MEDRADO PEREIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos. I - Designo o dia 17/07/2013, às 14:00 hs para audiência de oitiva da testemunha arrolada (fls. 08 e 09). II - Oficie-se ao Juízo deprecante. III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000063-76.2003.403.6183 (2003.61.83.000063-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ADELIA NASCIMENTO PONTES X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X THERESA DOLORADINA DELLA VANZI X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X HORACIO TURONI X ODETTE TESTI CENTELHAS X ESTHER TESTI X JOSE NAVAS X JOSE PONTES X LUIZ DAMICO X MARIA LUIZA DAMICO X MARIA GLORIA DAMICO X MARIA JOSE SELEGHIN X NATALIA NASCIMENTO PONTES X NELSON ANTONIO X RENATO DA COSTA X RIVALDO TORDIN MOLINA X WALDEMAR BORGES(SP037209 - IVANIR CORTONA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ADELIA NASCIMENTO PONTES E OUTROS (processo nº 0699740-50.1991.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que os cálculos apresentados pelos embargados estão em dissonância com os valores devidos, não obedecendo à coisa julgada. Sustenta que o crédito apresentado pelos exequentes, em maio de 2002, equivaleria a R\$ 747.500,02, valor excessivo, eis que elaborados sem indicação do modo como calculou as novas RMIs e os índices aplicados para corrigir a conta. Intimados, os embargados apresentaram a impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 53/57). Parecer da Contadoria à fl. 550/602 e 682/683. Os embargados concordaram com a conta apresentada pela Contadoria judicial. Por outro lado, o INSS discordou do montante apenas em relação aos embargados Anésio Rodrigues Sampaio; Henrique Rodrigues Campos; Horácio Turoni; Milton Seleghim; Nelson Antônio; Rivaldo Tordin Molina e Waldemar Borges, sob alegação de que o IPC de fevereiro de 1989 no percentual de 10,14% encontra-se incorreto, ocasião em que juntaram nova planilha com os cálculos que reputa devidos. Instados novamente a se manifestarem, os embargados concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 700). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Acolho a alegação de coisa julgada em relação ao embargado José Navas, consoante documentos acostados e manifestação do próprio embargado (fl. 700), razão pela qual o crédito apurado em relação ao referido exequente deve ser excluído, pois já recebeu o montante referente à revisão reconhecida em outro processo. No que toca aos demais embargados, já houve manifestação do Juízo afastando a existência de coisa julgada, como se extrai do despacho de fls. 606, do processo principal (0699740-50.1991.403.6183). Assim, não merece acolhida a alegação do embargante nesse tópico. Passo ao exame do mérito. Os embargados apresentaram seus cálculos nos autos principais. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando equívoco na conta apresentada. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou a importância de R\$ 450.049,98, em favor dos embargados, já com as atualizações devidas até janeiro de 2012. O INSS concordou parcialmente com os cálculos da contadoria. De fato, a manifestação de fls. 628 revela que o réu insurgiu-se apenas contra os embargados Anésio Rodrigues Sampaio; Henrique Rodrigues Campos; Horácio Turoni; Milton Seleghim; Nelson Antônio; Rivaldo Tordin Molina e Waldemar Borges, ocasião em que apresentou nova conta (fl. 676). Tendo em vista a petição dos embargados de fls. 700, concordando com a exclusão de José Navas e anuindo com os cálculos apresentados pelo embargante, homologo os cálculos do INSS (fl. 676), excluindo-se apenas o montante devido ao embargado José Navas. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, com a exclusão de José Navas, pelo valor apontado pelo embargante no importe de R\$ 432.475,25, posicionado para janeiro de 2012 (R\$ 434.465,58 - 1.990,33), atualizado até janeiro de 2012; Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das informações e cálculos de fls. 632/676, aos autos da Ação Ordinária nº 0699740-50.1991.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades

de praxe.P. R. I.

0000981-75.2006.403.6183 (2006.61.83.000981-7) - ANTONIO DE LELIS X ETSURO WADA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ANTONIO DE LELIS e ETSURO WADA, sustentando a ocorrência de excesso de execução.Intimada a parte embargada para impugná-los, defendeu a conta apresentada.Às fls. 38/57, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, sendo que o INSS manifestou concordância com os valores apurados (fls. 65/66).Manifestação da parte exequente às fls. 61/63 e 71/90. Remetidos os autos novamente à Contadoria, esta apurou o valor de R\$ 66.288,31, posicionado para 02/2007 (fls. 111/121).O INSS impugnou referidos cálculos às fls. 124/140, no que tange ao coexequente ETSURO WADA.A parte embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls. 143/144). Documentos acostados às fls. 151/185 pelo INSS a fim de demonstrar o pagamento do crédito devido ao coexequente ETSURO WADA no âmbito administrativo.O coexequente ETSURO WADA reconheceu o pagamento dos valores devidos administrativamente e requereu a extinção da execução. Manifestação do INSS à fl. 197 e verso. É a síntese do necessário.DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Percorridos os trâmites legais, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 111/121, no valor de R\$ 9.125,76 para o coautor ANTONIO DE LELLIS, R\$ 51.987,09 para o coautor ETSURO WADA e R\$ 5.175,46 a título de honorários advocatícios, posicionados para 02/2007.O INSS comprovou às 151/185 que o coautor ETSURO WADA já havia recebido administrativamente o crédito devido.A parte autora concordou com os valores encontrados pelo expert e reconheceu o pagamento da importância devida ao coexequente ETSURO WADA no âmbito administrativo (fl. 193/194).O INSS concordou com o valor apurado pela Contadoria no que tange ao coexequente ANTONIO DE LELIS (fls. 65/66 e 197 e verso). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 9.125,76 (nove mil, cento e vinte cinco reais e setenta e seis centavos), devido ao coexequente ANTONIO DE LELIS e pelo valor de R\$ 772,85 (setecentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), a título de honorários, perfazendo um total de R\$ 9.898,61 (nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos) atualizado para fevereiro de 2007, apurado na conta de fls. 111/121.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução em relação ao coexequente ANTONIO DE LELIS, pelo montante apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 111/121, ou seja, R\$ 9.898,61 (nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), posicionado para fevereiro de 2007.No que se refere ao coexequente ETSURO WADA, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 795 do Código do Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários.Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 111/121, aos autos da Ação Ordinária nº 0011332-15.2003.403.6183, em apenso.Oportunamente, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008241-33.2011.403.6183 - SANDRA UYVARI(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição de fls. 200/205:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo.Ao apelado (impetrante), para resposta.Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014359-25.2011.403.6183 - FABIO DA GRACA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos, baixando os autos em diligência.Manifeste o impetrante se tem interesse no prosseguimento da lide, uma vez que seu benefício cessou somente em 07/08/2012, conforme se verifica do extrato anexo, obtido através do Sistema Plenus, e, portanto, na data da impetração do feito (19/12/2011) não havia que se falar em restabelecimento do auxílio-doença.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Oportunamente, retornem os autos conclusos.Int.

0003239-48.2012.403.6183 - MANOEL LIMA CAETANO(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O impetrante ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, suspender os descontos de 30% efetuados no seu benefício, com a devolução dos valores já descontados, a partir

de janeiro de 2012, bem como assegurar a imediata revisão do benefício em consonância com o processo judicial número 0001644-24.2006.4.03.6183. Alega que o impetrado vem efetuando descontos indevidos no valor do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo NB 42/124.595.501-0, concedido com DIB em 05/04/2002, uma vez que procedeu equivocadamente uma revisão administrativa diminuindo a RMI em total dissonância com os salários - de -contribuição apresentados e percebidos da empresa CONCREMIX S.A. Aduz que ajuizou ação de revisão, julgada procedente e que se encontra em grau de recurso. Requer, ao final, o imediato cumprimento da revisão determinada na referida ação, bem como cessação e devolução do montante descontado. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. À fl. 69 foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada e postergada a apreciação de liminar. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente notificado, o Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social prestou informações às fls. 77/78. O Ministério Público Federal, em seu parecer acostado às fls. 86/86v, não verificou interesse público justificador de sua intervenção. É a síntese do necessário. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. DA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. O Impetrante insurge-se contra os descontos que o impetrado efetuou no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde janeiro de 2012, sob alegação de que são indevidos. Contudo, de acordo com o Histórico de créditos, as consignações ocorreram no período de janeiro de 2012 a agosto de 2012, sendo que desde setembro de 2012 não há montante consignado do benefício identificado pelo NB 42/124.595.501-0, como se extrai das telas abaixo: O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, no concernente ao pedido de suspensão dos descontos, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E IMEDIATA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE ACORDO COM O PROCESSO JUDICIAL 0001644-24.2006.4.03.6183. No tocante ao pleito de devolução do montante descontado antes do ajuizamento da ação mandamental e de cumprimento do determinado no processo judicial de revisão indicado, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária e se encontra em grau de recurso, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, face à inadequação da via eleita. Deveras, o mandado de segurança, remédio constitucional de extrema relevância e de manejo restrito a hipóteses bem delimitadas, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência, não pode ser utilizado como sucedâneo de ação própria legalmente prevista e tampouco como meio para cumprimento de decisões judiciais prolatadas por outros Juízos. Sobre o tema, elucidativos os julgados a seguir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MS COMO AÇÃO DE COBRANÇA OU SUBSTITUTIVO DE MEDIDAS PRÓPRIAS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II. Havendo no presente caso a

expedição de alvarás judiciais, aos quais se busca dar cumprimento, como bem decidido pela r. sentença apelada, com ainda mais razão, mostra-se inadequada a via mandamental, uma vez que já se encontra pacificado pela jurisprudência que o Mandado de Segurança não é via adequada para se efetuar cobrança. Da mesma forma a via mandamental não pode ser usada como substitutivo de medidas próprias que visem dar cumprimento a decisões judiciais, assim como não é sucedâneo recursal. III. De tal maneira, incabível a via mandamental para a pretensão posta na presente impetração. Nada obsta, no entanto, que se busque a comprovação do direito, utilizando as vias judiciais ordinárias. IV. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AMS- 228654/SP, Décima Turma, Relator: Juiz convocado Nilson Lopes, DJF3: 09/01/2013).MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. I. Indevido o manuseio do mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo ativo a agravo regimental, uma vez que inexistente previsão legal que o autorize. Ademais, qualquer decisão substitutiva daquela proferida nos autos do Agravo de Instrumento deverá se dar no âmbito de sua relatoria ou, ainda, do órgão colegiado, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, sob pena de importar em usurpação de competência e ofensa ao princípio do juiz natural. II. O emprego indevido do mandado de segurança no caso concreto implica na inadequação da via processual eleita, resultando na ausência de interesse de agir (interesse-adequação) e impossibilidade jurídica do pedido. III - Agravo não provido. (TRF3,MS 206315/SP,Órgão Especial, Relator: Desembargador Federal Roberto Haddad, DJ: 14/12/2012)Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança (Súmula nº 269 do E. STF).Por outro prisma, a determinação de cumprimento e verificação da correta aplicação da decisão prolatada nos autos do processo nº 00001644-24.2006.403.6183 (fls. 63/67) compete ao Juízo da 1ª Vara Previdenciária.Nesta linha, resta prejudicada a análise do pedido de restituição dos descontos efetuados desde o ajuizamento do writ até agosto do ano transato, haja vista que a cognição depende da determinação de cumprimento adequado da decisão do Juízo da 1ª Vara Previdenciária, a teor do acima expandido.DISPOSITIVO.Em face do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069444-51.1978.403.6183 (00.0069444-4) - ISANIL E SILVA UTSUNI X ESTER KIMI UTSUNI SABINO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ISANIL E SILVA UTSUNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme guias de depósito e de levantamento acostadas às fls. 180, 183, 188, 190, 194 e 197, Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV e ofícios juntados às fls. 308/309, 313/314, 318/319, 326/327, 366/367 e 375/376.À fl. 382, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução, em razão da ausência de saldo remanescente a ser pago em favor da parte autora.A parte autora interpôs agravo retido (fls. 383/386).Manifestação do INSS às fls. 391. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0032694-35.1987.403.6183 (87.0032694-1) - ABRAHAM GAFANOVITCH(SP043400 - DURVAL MORETTO) X CARLOTA RUBINO REIS X MARIA LEDA FERNANDES MAIA X ROMEU GAMBERINI(SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ABRAHAM GAFANOVITCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV juntados às fls. 329, 358/359, 375/377, 381/384 E Ofício de Banco do Brasil S/A de fls. 385/389 e 390/395.Intimada a se manifestar, a parte autora permaneceu silente.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0019985-31.1988.403.6183 (88.0019985-2) - ALBERTO GOMES X MARIA MALMEGRIN GOMES X AMANDIO LOURENCO CARREIRA X ARLINDO JOSE RAPOSO X ANA VISCARDI EDUARDO X JOAO GOMES X LELIA ABRAMO X FABIO MARGHERITO X LUCAS BERNARDES FONSECA WEBER ABRAMO X CAIO BERNARDES FONSECA WEBER ABRAMO X LUIZ APOLINARIO DA SILVA(SP088361 - JOSE ANTONIO MARCAL ROMEIRO BCHARA E SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA MALMEGRIN GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, juntados às fls. 503/504, 522/523, 560, 611/614 e ofícios de fls. 565/567, 619/621, 622/627 e 628/630.No que se refere ao coexequente ARLINDO JOSÉ RAPOSO, verificou-se às fls. 323/358 não haver valores a executar.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a inexistência de crédito em favor do coexequente ARLINDO JOSÉ RAPOSO, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Quanto aos demais coexequentes, considerando o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0003314-10.2000.403.6183 (2000.61.83.003314-3) - MARINA ALVES DOS SANTOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARINA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Precatórios - PRC, juntado à fl. 282, ofício e guia de retirada acostados às fls. 279/280. Insurgiu-se a parte autora contra os descontos efetuados a título de imposto de renda (fls. 284/288).Manifestação do INSS às fls. 290/292.À fl. 294, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para extinção da execução, já que a questão relativa à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda deverá ser dirimida em ação própria.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000506-61.2002.403.6183 (2002.61.83.000506-5) - PEDRO ALTINO PAIXAO DE OLIVEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PEDRO ALTINO PAIXAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento Requisição de Pequeno Valor - RPV e de Precatórios - PRC, juntados às fls. 425 e 427 e documentos acostados às fls. 429/432. Regularmente intimado se manifestar, o exequente permaneceu silente. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0001447-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001447-0) - HELCIO DO CARMO RAMOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HELCIO DO CARMO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, juntados às fls. 255/257 e 265/267. Regularmente intimada para requerer o quê de direito, a parte autora restou silente. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005895-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005895-6) - CARLOS LUIZ DOS SANTOS(SP189072 - RITA DE

CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o INSS, às fls. 137/148, ao elaborar os cálculos de liquidação, verificou que nada é devido à parte autora. Regularmente intimado a se manifestar, o autor permaneceu silente (fl. 153 verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a inexistência de crédito em favor da parte autora, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009081-41.2011.403.6119 - JOSE OLIMPIO DE FREITAS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/183: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural.Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, apresente a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Após, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a fl. 183.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.No mais, tendo em vista que a réplica foi apresentada em duplicidade, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 184/188, devolvendo-a ao subscritor, mediante recibo.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0008769-67.2011.403.6183 - ELIAS COSTA BAPTISTA JUNIOR(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int. Após, remetam-se os autos ao MPF, oportunamente.Int.

0055135-04.2011.403.6301 - ARNALDO ARAUJO(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003129-49.2012.403.6183 - HENRIQUE ROMAGNOLI REIS X GABRIEL ROMAGNOLI REIS X ERIKA ROMAGNOLI(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado às fls. 61/62 pois a prova da qualidade de segurado do falecido deve ser feita mediante prova documental.Assim, defiro o prazo de 05 dias para juntada de novos documentos.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007513-55.2012.403.6183 - LAERCIO SANTANA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009036-05.2012.403.6183 - MARIA JOSE YUKORVIC FERRO X ALINE YUKORVIC FERRO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009866-68.2012.403.6183 - MANOEL PATRICIO DE SOUZA NETO(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010156-83.2012.403.6183 - LEIDE FRANCISCO PEREIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010724-02.2012.403.6183 - ALEXANDRE IZAURO BEATO ZAMPIERI(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000148-13.2013.403.6183 - RAIMUNDO ROZENO DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000269-41.2013.403.6183 - JOSE DEMONTIE FARIAS DE OLIVEIRA(SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000636-65.2013.403.6183 - WILSON SANTOS FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 9051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003729-8) - GONCALO BRITO DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, deverá informar o atual endereço da parte autora para fins de intimação.Decorrido o prazo, e na inércia, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001009-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001009-4) - ALEXANDRE DE MORAES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, da seguinte documentação:-) certidão de óbito do autor;-) procuração outorgada pelos sucessores, sendo que no caso do filho menor do de cujus deverá ter a forma de instrumento público,-) declaração de hipossuficiência, a justificar

o pedido de justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001626-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001626-6) - GABRIELLA VIANA FAVERO X CILENE CHAVES VIANA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da certidão e email de fls. 160/161, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando se mantém o interesse nos esclarecimentos solicitados às fls. 130/143, salientando-se que, em caso positivo, será nomeado outro assistente social e designada nova data para realização de nova perícia, ante a impossibilidade da profissional anteriormente nomeada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007496-87.2010.403.6183 - EDILEUZA ALVES DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 344/345: mantenho a decisão proferida à fl. 338 por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado no sexto parágrafo do despacho de fl. 338. Int.

0010455-31.2010.403.6183 - MARIA DA PAZ SILVA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 212/215: mantenho a decisão proferida à fl. 203 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, ante o teor da certidão de fl. 217, defiro o prazo final e improrrogável de 05 dias para manifestação da parte autora nos termos do quarto parágrafo do despacho de fl. 203. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0015463-86.2010.403.6183 - MARIA ROSA DA SILVA MARTINS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 265/267: mantenho a decisão proferida à fl. 259 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 259. Int.

0012326-62.2011.403.6183 - LILIAN GONCALVES DO BONFIM (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se manifestação da parte autora nos termos do segundo parágrafo de fl. 174. Int.

0000041-03.2012.403.6183 - NOEMIA BRAZ (SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, da seguinte documentação: -) certidão de óbito da autora; -) procuração outorgada pelos sucessores, sendo que no caso do filho menor do de cujus deverá ter a forma de instrumento público, -) declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas. certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte a ser obtida junto ao INSS. pa 0,10 Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004577-57.2012.403.6183 - BEATRIZ CAMBISES COLLI (SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante os documentos juntados às fls. 200/201, providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 05 dias, o cumprimento integral do despacho de fl. 196, juntando aos autos certidão de inexistência de dependentes atual a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006969-67.2012.403.6183 - ROSILDA OLIVEIRA DE JESUS (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003736-62.2012.403.6183 - REGINA BATISTA DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009696-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009696-6) - MARIA DA GUIA DE ARAUJO DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002793-16.2010.403.6183 - JOSEFINA LOPES (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006283-46.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003318-61.2011.403.6183 - CLARICE MARIA FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008039-56.2011.403.6183 - LUCIENE ABRANTES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008511-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008511-0) - JOSE ANDRE VILAS BOAS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 526: Anote-se. Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. No mais, recebo a apelação do AUTOR, eis que tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004798-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004798-7) - MARIO SERGIO RODRIGUES STANISCI (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico em tempo que, não obstante a manifestação do INSS de fls. 300/314, assiste razão à PARTE AUTORA em suas alegações de fl. 316 destes autos, eis que existem pendências na execução do r. julgado no que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais. Isto posto, reconsidero os despachos de fl. 315 e 317 destes autos e determino que a PARTE AUTORA apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos que a mesma entende devidos especificamente no que tange aos honorários sucumbenciais, devendo apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0013000-40.2011.403.6183 - JOSE DOS PASSOS MATEUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002089-32.2012.403.6183 - SERGIO ANTONIO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 111: Anote-se. Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. No mais, recebo a apelação do AUTOR, eis que tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009628-20.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000350-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA E SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Fls. 100/101: Nada a decidir, ante a prolação da r. sentença de fls. 69/70 e a interposição de recurso pelo INSS às fls. 74/93. Sendo assim, encontra-se esgotada a jurisdição desta magistrada. No mais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004017-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004017-4) - JOSSIL DE OLIVEIRA SILVA(SP242798 - JAQUELINE SIQUEIRA PINTO MAROCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0013241-19.2008.403.6183 (2008.61.83.013241-7) - ANTONIO TEJADA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. No mais, recebo a apelação da parte autora, eis que tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013737-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013737-7) - RUBENS VIEIRA LIMA(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 144: Ciência à PARTE AUTORA. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006967-68.2010.403.6183 - DOUGLAS ALBERTO PASCUINELLI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. No mais, recebo a apelação do INSS, eis que tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009795-37.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. No mais, recebo a apelação do INSS, eis que tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004324-06.2011.403.6183 - MANOEL CAETANO DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. No mais, recebo a apelação da parte autora, eis que tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019253-74.1993.403.6183 (93.0019253-1) - JOAO SOARES DA SILVA X MARIA OLGA OSZPAR X ROMAN JOSE OSZPAR X MAFALDA DOS SANTOS X NELSON DA CONCEICAO X ADELIA DE SOUZA X ERMELINDA BRAMBILLA X ABIGAIL MARIA DE JESUS X JOSE ZAVAN X HILDA FERNANDES DE MACEDO X IRENE FERNANDES DE ALCANTARA X AGNES MAJOROS X ANGELO DEZEN X ANTONIO BAQUIEGA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO X FRANCISCA SOARES DE OLIVEIRA X JOSE MARIA FERREIRA SOARES X ANTONIO APARECIDO FERREIRA SOARES X VICENCIA FERREIRA SOARES X PEDRO FERREIRA SOARES X ELAINE FERREIRA SOARES X KLEBER FERREIRA SOARES X PEDRO CLEO FERREIRA SOARES X JOSE FERREIRA SOARES X RAFAEL FERREIRA SOARES X FRANCISCO JOSE SOARES FERREIRA X ADRIANA SOARES FERREIRA X ANDREA SOARES FERREIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO FERREIRA SOARES X ROBERTO FERREIRA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X CLAUDIO FERREIRA SOARES X EXPEDITO FERREIRA SOARES X HIROZI AZUMA X JOAO FERREIRA SOBRINHO X DEYVONE VENEZIANO FERREIRA X LEON ROZENBAUM X NELSON ROZENBAUM X MARIA THEREZA BARRIO PIFFER X MOACYR RIEGER X OLGA POPOFF X OSCAR GONCALVES X EDNA SILEIDE GAMA DA CONCEICAO X MARIA DAS DORES DA SILVEIRA X ANTONIO FEHER X ODILON DE LIMA X LEONILIO JOSE DE CEIA X JOSE YAMASHITA X YURICO YAMASHITA X PAULO FRANCA DA SILVA X MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publiquem-se os despachos de fls. 1305 e 1307. Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado referente ao processo nº 93.0002346-2, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a informação de fls. 1311/1312, intime-se ainda, a parte autora para que providencie a regularização do CPF do autor NELSON ROZENBAUM, sucessor do autor falecido Leon Rozenbaum, juntando aos autos o comprovante da referida regularização, no mesmo prazo acima determinado. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para que complemente as informações de fls. 1220/1221 no tocante ao autor falecido PAULO FRANÇA DA SILVA. Int. Fl. 1305 Ante a manifestação do INSS à fl. 1296, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE OLIVEIRA SILVA - CPF 334.269.438.67, como sucessora do autor falecido Paulo França da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por NELSON ROZENBAUM, sucessor do autor falecido Leon Rozenbaum (fls. 1262/1269 e 1292/1295), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1298/1304: Dê-se ciência ao INSS. Int. Fl. 1307 Ante a manifestação do INSS à fl. 1306, HOMOLOGO a habilitação de NELSON ROZENBAUM - CPF 084.082.748-21, como sucessor do autor falecido Leon Rozenbaum, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0002444-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002444-2) - ADETIZA ALVES DE CARVALHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/230:Ante a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios junto ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de procuração em que conste poderes específicos para receber e dar quitação, conforme determinado no despacho de fl. 225, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.Int.

Expediente Nº 9059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0686727-81.1991.403.6183 (91.0686727-8) - OSCAR JORGE DE ANDRADE X SERGIO LUIZ DE ANDRADE X NEUSA MARIA DE ANDRADE(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 177 e 178/179: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Ronaldo Fernandez Tomé, OAB/SP 267.549, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001556-59.2001.403.6183 (2001.61.83.001556-0) - DEOLINDA MARIA BISPO MAGALHAES X ELOINA MARTINS DOS SANTOS X PEDRO SILVESTRE DA SILVA X MARIA HELENA ANDRADE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X ZILDA BATISTA JOANICO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 108/110: Anote-se.Mantenho os benefícios da justiça gratuita.Outrossim, defiro vista ao Dr. Antonio Carlos Nunes Junior, OAB/SP 183.642, pelo prazo requerido. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0003784-70.2002.403.6183 (2002.61.83.003784-4) - GENIVAL DA CONCEICAO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 178/180: Anote-se.Mantenho os benefícios da justiça gratuita.Outrossim, defiro vista ao Dr. Antonio Carlos Nunes Junior, OAB/SP 183.642, pelo prazo requerido. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0012852-10.2003.403.6183 (2003.61.83.012852-0) - MANUEL FELIPE DOS SANTOS(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 57/59: Anote-se.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0015673-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015673-4) - DIRCE MALERBA X ELZA PEREZ BAILAO(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS) X LAURA MISSIATO ZUANETTI X LUIZA IZIEDA VALENTE X MARIA HOMENKO X MARIA IGNEZ SILVA OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO GUIDOTTI DE BRITTO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS WEIMAN X MARIA DOS REMEDIOS SANTIAGO DANTAS X MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA PINTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 360/362: Anote-se.Defiro vista ao Dr. Jaime Henrique Ramos, OAB/SP 140.732, pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0000236-27.2008.403.6183 (2008.61.83.000236-4) - EDIMILSON JUSTINO DE BRITO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0000642-82.2008.403.6301 (2008.63.01.000642-8) - PAULO SEVERINO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Não obstante a informação de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, verifica-se que tal benefício não foi deferido, bem como o subscritor da petição, Dr. Carlos Eduardo C. Pires, OAB/SP 212.718, não

possui poderes de representação. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atuais, que justifiquem a concessão da justiça gratuita, ou recolha as custas de desarquivamento. Após, voltem conclusos. No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0002471-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002471-6) - EDILSON LOURENCO DA SILVA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 278: Não obstante a informação de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, verifica-se que o Dr. Clóvis Márcio de Azevedo Silva, OAB/SP 65.284, não possui poderes para representá-la. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos instrumento de procuração ou recolha as custas de desarquivamento. Após, voltem conclusos. No silêncio, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0012504-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012504-1) - GILBERTO PEREIRA DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 183/184: Anote-se. Outrossim, defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0014144-49.2011.403.6183 - SERGIO FLAUSINO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0047426-84.1988.403.6183 (88.0047426-8) - JOSE MARTINS (SP094127 - ANA PAULA SIMONI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 9063

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000837-57.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-71.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO CLEMENTE (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante a informação supra, proceda a Secretaria a juntada apenas da petição do(s) autor(es) que comunica, bem como da que interpôs o Agravo de Instrumento perante o E. T.R.F. da 3ª Região. No mais, intime-se o patrono do(s) autor(es) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de retirar os documentos que foram apresentados em anexo (cópias integrais dos autos principais - 0001970-71.2012.403.6183- e desta Exceção de Incompetência). Na inércia, ante a não pertinência de tais documentos, encaminhe-se as referidas cópias ao setor de reciclagem. Intime -se.

0000839-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-89.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALVES (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante a informação supra, proceda a Secretaria a juntada apenas da petição do(s) autor(es) que comunica, bem como da que interpôs o Agravo de Instrumento perante o E. T.R.F. da 3ª Região. No mais, intime-se o patrono do(s) autor(es) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de retirar os documentos que foram apresentados em anexo (cópias integrais dos autos principais - 0009011-89.2012.403.6183- e desta Exceção de Incompetência). Na inércia, ante a não pertinência de tais documentos, encaminhe-se as referidas cópias ao setor de reciclagem. Intime -se.

0000843-64.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-41.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENZO CAPOTOSTO (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante a informação supra, proceda a Secretaria a juntada apenas da petição do(s) autor(es) que comunica, bem como da que interpôs o Agravo de Instrumento perante o E. T.R.F. da 3ª Região.No mais, intime-se o patrono do(s) autor(es) para, no prazo de 5(cinco) dias, comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de retirar os documentos que foram apresentados em anexo (cópias integrais dos autos principais - 0008665-41.2012.403.6183- e desta Exceção de Incompetência).Na inércia, ante a não pertinência de tais documentos, encaminhe-se as referidas cópias ao setor de reciclagem.Intime -se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054104-71.1995.403.6183 (95.0054104-1) - RICARDO DOMINGOS CHIARAMELLI X REGINA OCCULATE X RINICHI NAWOE X ROMEU ANTONIO DO NASCIMENTO X SERGIO MARIOTTE X SAMIR BICHARA HADDAD X SIRLEI DE MELLO X UBIRAJARA ALVES DA COSTA X VENICIO JULIAO DOS SANTOS X VITORIA ESCADA CHOEFI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Diante da inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos.Int.

0002436-85.2000.403.6183 (2000.61.83.002436-1) - GABRIELE PETROCCO X ANTONIO RICCIARDI X GILBERTO CONSOLE X JOAO CASSAN X EURIDES PEREIRA CASSAN X JOSE ESTEVES FERNANDES JUNIOR X JOSE LUIZ DA SILVA X ORIVALDO ISIDORO DAMBROSIO X CAROLINA ORDINE DAMBROSIO X RUBENS LEME X MARIA CECILIA BAREL LEME X VAIL WILSON NAZANI X VALDEMAR MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 280: Diante da Informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo n.º 92.0603498-7.2. Fls. 277: Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos e fornecendo cópias das peças para instrução do mandado de citação.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003813-57.2001.403.6183 (2001.61.83.003813-3) - MAFALDA BIASOTTO VICENTE(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000117-42.2003.403.6183 (2003.61.83.000117-9) - JOSE DIAS DE LIMA(SP059462 - MARIO SOARES FERNANDES E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006104-88.2005.403.6183 (2005.61.83.006104-5) - JOSE DA SILVA DINIZ(SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Nada sendo

requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000306-78.2007.403.6183 (2007.61.83.000306-6) - INES BORGES MACEDO DE SOUZA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.167: Cumpra o(a) exequente integralmente o despacho de fls. 162, mediante fornecimento das peças para instrução do mandado de citação.Após, se em termos, cite-se.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000643-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000643-2) - ETELVINO ALVES DE SOUZA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001449-68.2008.403.6183 (2008.61.83.001449-4) - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 238/239. Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que este procedimento melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 234, promovendo a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, mediante apresentação dos cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0003692-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003692-1) - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001036-21.2009.403.6183 (2009.61.83.001036-5) - JOSE NILSON DE OLIVEIRA(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0017665-70.2009.403.6183 (2009.61.83.017665-6) - JAIR MANTELLATO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 217/244), designo audiência de conciliação para o dia 06 de AGOSTO de 2013, às 16:00 horas.Intime-se a parte autora para comparecimento.Int.

0002789-76.2010.403.6183 - IVANY ALVES QUEIROZ DE SANTANA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204: Excepcionalmente, defiro, devendo a parte autora providenciar atestado médico que comprove a situação fática ali descrita. Redesigno a audiência para o dia 10 de setembro de 2013, às 15:00 horas, devendo a parte autora, informar, ainda, se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004064-26.2011.403.6183 - ARMANDO JESUS DE CARVALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0013773-85.2011.403.6183 - MANOEL DE JESUS CANDIDO DE MATOS(SP291815 - LUANA DA PAZ

BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação.3. Após, e se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0014241-49.2011.403.6183 - ZELEIDE JUSTINA DUTRA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004742-07.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES CARVALHO DE FREITAS LIMA(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005164-16.2012.403.6301 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.6. Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns.7. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 56.533,83 (cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), haja vista o teor da decisão de fls. 163/165.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006950-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004467-68.2006.403.6183 (2006.61.83.004467-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA SCICIA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003774-94.2000.403.6183 (2000.61.83.003774-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054104-71.1995.403.6183 (95.0054104-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X RICARDO DOMINGOS CHIARAMELLI X REGINA OCCULATE X RINICHI NAWOE X ROMEU ANTONIO DO NASCIMENTO X SERGIO MARIOTTE X SAMIR BICHARA HADDAD X SIRLEI DE MELLO X UBIRAJARA ALVES DA COSTA X VENICIO JULIAO DOS SANTOS X VITORIA ESCADA CHOEFI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais.3. Após, proceda a Secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037724-17.1988.403.6183 (88.0037724-6) - ALBERTINO DUARTE FONSECA X LAURA MARTINS SAVASTANO X OSWALDO DOS SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ALBERTINO DUARTE FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARTINS SAVASTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em que o INSS pleiteia a restituição de valores pagos a maior aos exequentes OSWALDO DOS SANTOS e LAURA MARTINS SAVASTIANO, por força de erro material da conta da execução e erro no pagamento, consoante esclarecido na decisão de fls. 318/319.Manifesta-se o INSS (fls. 334)

em concordância com os valores apurados pelo Contador Judicial às fls. 325/326, ao passo que os exequentes, embora não se oponham aos valores apurados, pugnam pela inexigibilidade da restituição ao INSS (fls. 339/340), sob o argumento de que seriam irrepetíveis as verbas alimentares recebidas de boa fé. Assiste razão aos exequentes, pois conforme se verificou às fls. 318/319, os valores foram inequivocamente recebidos de boa-fé, apurados após regular contraditório e reconhecidos judicialmente na época como efetivamente devidos, além de possuírem natureza alimentar. Tal posicionamento encontra respaldo na jurisprudência: ...Estão presentes, portanto, os dois elementos indispensáveis para o não cabimento da devolução das vantagens pecuniárias recebidas anteriormente ao julgamento da ação rescisória: boa-fé e natureza alimentar (STJ - Resp 824617/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJ 16/04/2007, p.223); O julgamento pela ilegalidade do pagamento de benefício previdenciário não importa na obrigatoriedade de devolução das importâncias recebidas de boa-fé (STF - AI-AgR nº 746442, 1ª Turma, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 25/08/2009). Nada sendo requerido por ALBERTINO DUARTE FONSECA, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0027618-88.1991.403.6183 (91.0027618-9) - VANDA FREDERICO MEDINA X ADHEMAR ANGELIS X ANTONIO LUIZ MARQUES FILHO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X FRANCISCO PIAIA X ODAIR PIAIA X MARILDA PIAIA(SP129773 - MARILDA PIAIA) X FRANCISCO RICIO X FRANCISCO SANCHES COTE X JESUS FERNANDES COLLARES X JOAQUIM GOMES FRANCO FILHO X JOAO LUIZ SOBRAL X LOURENCO WALTER NOGARA X MIGUEL ARCANJO DO NASCIMENTO X MIGUEL BISPO DE ALCANTARA X VALDAIR DOS SANTOS X VENTURA IMPERIAL GARCIA X WALDIR MONTEIRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VANDA FREDERICO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO WALTER NOGARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1227/1228: O pedido de cumprimento de obrigação de fazer em benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação é estranho à sentença exequenda, estando o direito do sucessor habilitado limitado às diferenças geradas no benefício do autor originário, computadas até a data do óbito, motivo pelo qual indefiro o pedido de Wanda Frederico Medina.2. Com relação aos demais requerentes que obtiveram vantagem, consoante cálculo do INSS (fls. 1170/1206), também não há obrigação de fazer a ser cumprida, tendo em vista que todos estão com os seus benefícios cessados, consoante informado nos documentos de fls. 1207/1210.3. Diante da notícia do óbito do(s) autor(es), promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0661852-47.1991.403.6183 (91.0661852-9) - JOAO SOLDNER X JULIA CARDILLI STEINLE X LEONOR MAURICIO CORREA X JOSE OLIVEIRA FILHO X MARIA DO CARMO MOURA DE OLIVEIRA X VENANCIO FERREIRA DE SANTANA X ANTENOR PEDRO DE CARVALHO X DOLORES CAMPOS NAVARRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO SOLDNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CARDILLI STEINLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MAURICIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MOURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENANCIO FERREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PEDRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES CAMPOS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Fls. 375/377 e Informação retro: Informe o(a) parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJP.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) exequente JOSE OLIVEIRA FILHO e ao(à) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 259/284, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0001022-47.2003.403.6183 (2003.61.83.001022-3) - JOSE ALVES DA SILVA X SILVINA MARIA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X SILVINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 135/138: Assiste razão ao patrono da parte autora. Reconsidero os itens 1(um) a 3(três) do despacho de fls.

130, para tornar sem efeito a habilitação de SILVINA MARIA DA SILVA, que não é pensionista do autor da presente ação e sim de homônimo de outra ação que tramita nesta 5ª Vara Federal Previdenciária (processo nº 2000.61.83.002204-2).2. Desentranhe-se a petição de fls. 120/128, mediante substituição por cópias, procedendo-se a posterior juntada aos autos do processo nº 2000.61.83.002204-2, ao qual é pertinente.3. Fls. 381: Mantenho o item 4(quatro) do despacho de fls. 130, pelos seus próprios fundamentos. 4. Fls. 136: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos sucessores.5. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

Expediente Nº 6961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767193-38.1986.403.6183 (00.0767193-8) - LUIZ FERNANDES MARTINS X RITA MAIA FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Luiz Fernandes Martins (fl. 398), RITA MAIA FERNANDES (fl. 405).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI para as anotações necessárias.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004089-88.2001.403.6183 (2001.61.83.004089-9) - MANUEL TELES DE ANDRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais- AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos à conclusão.Int.

0001220-21.2002.403.6183 (2002.61.83.001220-3) - ALUISIO RIBEIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003022-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003022-9) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 324/340: Trata-se de execução de sentença em que o INSS solicita, como medida de urgência, o bloqueio do pagamento dos precatórios n.ºs 2012.0000744 e 2012.0000745 (protocolos 2012.0114440 e 2012.0114441), sob alegação de existência de benefício concedido ao autor na via administrativa mais vantajoso que o benefício obtido por meio deste processo, para que o autor, previamente ao levantamento, exerça a opção pelo benefício que pretende manter, visto que a opção de permanecer com o benefício atual prejudicaria a execução deste julgado. Muito embora a conta de fls. 294/300 aponte uma diferença mensal no benefício de apenas R\$ 2,29 (dois reais e vinte e nove centavos), e que não esteja de todo claro o prejuízo alegado pelo executado, considerando a indisponibilidade do interesse público bem como o direito de opção do exequente, por cautela, determino que se oficie ao gerente da agência do banco depositário para solicitar, nos termos do art. 50 da Resolução 168/2011-CJF, o bloqueio do pagamento dos precatórios expedidos.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, exercendo, desde logo, a opção pelo benefício que pretende manter.Int.

0004762-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004762-3) - JOSE CELERINDO DE ALMEIDA SOBRINHO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Considerando

a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais- AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos à conclusão. Int.

0008967-85.2003.403.6183 (2003.61.83.008967-8) - HENRIQUE JACINTO RIOS (SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais- AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos à conclusão. Int.

0013126-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013126-9) - NATALINO GRACATO X ANIZIO GOMES PEREIRA X DIRCE MARTINS PEREIRA X IRIS RODRIGUES DE SOUZA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Anizio Gomes Pereira (fl. 310), DIRCE MARTINS PEREIRA (fl. 315). 2. Defiro ao(à)(s) coautor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. 3. Ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0003479-81.2005.403.6183 (2005.61.83.003479-0) - PEDRO MACIEL DE SOUZA (Proc. CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação pelo autor às fls. 214/227, torna-se prejudicado o requerimento de fl. 213. 2. Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 211, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000367-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000367-0) - IRINEU BENASSI SOBRINHO (SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais- AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos à conclusão. Int.

0004999-42.2006.403.6183 (2006.61.83.004999-2) - JOSE DE SOUZA LIMA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C, apresentando os cálculos de liquidação com os valores que entende devidos, fornecendo as peças necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0006673-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006673-4) - UGOLINO NETO PINTO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007992-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007992-7) - MARIA CECILIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Considerando a instituição da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova a intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos à conclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006037-79.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000899-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0006040-34.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015443-42.2003.403.6183 (2003.61.83.015443-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA X JANINE SIMOES MOREIRA - MENOR IMPUBERE (VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA) X ALBERTO SIMOES MOREIRA - MENOR PUBERE (VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA) X GISELE SIMOES MOREIRA GABRIEL(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0006304-51.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-09.2004.403.6183 (2004.61.83.002529-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MANOELA MORENO TORRES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011312-49.1988.403.6183 (88.0011312-5) - IRIO BAZEIO X LIDIA LUZIA LONER LUCHI ARMELIN X ORLANDO INACIO NIERO X ARNALDO MANZATTO X ALCEU ARIOLI X HELIO ARRELARO X JANDIRA FABRIN ARRELARO X BENEDITO LAZARO DOMINGUES X LUIZ CASAGRANDE X HERMES VERSURI X ANTONIO MIGUEL FABRIN X ARMANDO CUNHA X BENEDITO ESPIRITO SANTO DA SILVA X ALCIDES GONCALVES X ANTONIO MORONI X ADAO FERREIRA SOBRINHO X MARIA HELENA ANGUINONI X ENEIDA AVONA DE OLIVEIRA X JOSE BOZZI X PLINIO IMBRUNITO X CARMELINA GALANO PANEGASSI X JOSE DO CARMO X ATILIO VOLPATO X ANTONIO FARIA DE SOUZA X CLARICE ROSA SITTA(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRIO BAZEIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO INACIO NIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MANZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0039628-38.1989.403.6183 (89.0039628-5) - ALAIDE DO CARMO REBELO CASTILHO(SP139820B - JOSE CARLOS FRANCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALAIDE DO CARMO REBELO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em que o réu foi citado, nos termos do art. 730 do C.P.C., para pagar o valor apurado na conta de fls. 74/80, e deixou decorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução (fls. 84). Às fls. 208/214 o INSS requereu a extinção da execução sob o fundamento alternativo de ocorrência de prescrição ou inexistência de título judicial. Quanto à alegação de prescrição, já foi objeto de apreciação na decisão

de fls. 183/185, impugnada por Agravo de Instrumento convertido em Agravo Retido, consoante traslado de fls. 198/203. Com relação à alegação de inexistência de título judicial, afirmou que a sentença deve ser tida por inexistente na parte que o condenou a revisar o benefício com base na Súmula 260 do extinto TFR, tendo em vista a ausência de correspondência com o pedido inicial. O pedido inicial, conforme fls. 04, se restringiu ao pleito da revisão do art. 58 do ADCT, cujas diferenças de benefícios são devidas a partir de abril de 1989, contudo, a conta da execução apurou apenas diferenças de Súmula 260, vencidas até 02/1988 (cf. fls. 77). Embora sejam possíveis diferenças de benefício de Súmula 260 até março de 1989, no presente caso essas diferenças cessaram em 02/1988 (cf. fls. 77), com evolução do cálculo sem diferenças até abril/96 (fls. 77/80), o que também demonstra inexistência de diferenças decorrentes da aplicação do art. 58 do ADCT a partir de abril de 1989, dada a correlação dessas duas revisões. O presente título judicial, consoante se permite deduzir do cotejo da petição inicial sentença e acórdão, se restringe à aplicação do art. 58 do ADCT, cujas diferenças seriam devidas a partir de abril de 1989, portanto, considerando que a execução movida pelo autor se limitou a apurar diferenças de Súmula 260, não há diferenças a serem pagas ao autor na presente execução. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

0014200-63.2003.403.6183 (2003.61.83.014200-0) - WASHINGTON APARECIDO GONCALVES RAMOS(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X WASHINGTON APARECIDO GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Cumpra o(a) autor(a) adequadamente o despacho de fls. 280, mediante apresentação de requerimento expresso de citação (art. 730 do C.P.C.) e fornecimento de cópia das peças para instrução do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0002150-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002150-4) - ROSEMEIRE LANDES RIBEIRO X WALDIR RIBEIRO X WALDIR RIBEIRO JUNIOR(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR RIBEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo, por 10 (dez) dias. Ao M.P.F. Após, se em termos, cite-se, na forma do art. 730 do C.P.C.. Int.

0009288-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009288-2) - EDILSON SOUZA OLIVEIRA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Cumpra o(a) autor(a) integralmente o despacho de fls. 400, mediante fornecimento de cópia das peças para instrução do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0046216-31.2008.403.6301 - MARIO SEBASTIAO LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SEBASTIAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Cumpra o(a) autor(a) adequadamente o despacho de fls. 215, mediante apresentação de requerimento expresso de citação (art. 730 do C.P.C.) e fornecimento de cópia das peças para instrução do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004471-18.2000.403.6183 (2000.61.83.004471-2) - ISABELA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009957-76.2003.403.6183 (2003.61.83.009957-0) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011257-73.2003.403.6183 (2003.61.83.011257-3) - JOSE CAMARA(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002959-58.2004.403.6183 (2004.61.83.002959-5) - REGINA SYPRIANO CHICON(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005480-39.2005.403.6183 (2005.61.83.005480-6) - NELSON CONRADO DE FIGUEIREDO X EDNA APARECIDA ESTRELA DE FIGUEIREDO(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003109-68.2006.403.6183 (2006.61.83.003109-4) - ANTONIO JUY(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001184-03.2007.403.6183 (2007.61.83.001184-1) - AMELIA REIMBERG DAMIAO(SP174095 - BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS E SP162728 - EDILEUZA SOUSA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002265-84.2007.403.6183 (2007.61.83.002265-6) - LUCILENE DE ARAUJO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005241-64.2007.403.6183 (2007.61.83.005241-7) - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP197247 - NATALIA CRISTINA DE PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007069-95.2007.403.6183 (2007.61.83.007069-9) - MILTON FELIX DE LIMA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0023941-25.2007.403.6301 (2007.63.01.023941-8) - IRENE FLORENCIO DOS SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA E SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002515-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002515-7) - EXPEDITO BARROSO MATOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003181-84.2008.403.6183 (2008.61.83.003181-9) - JOSE LINO DIOGO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0003293-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003293-9) - ADRIANA SOUZA MARUNO X MURILO YASSUNORI MARUNO - INCAPAZ(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Oportunamente ao Ministério Público Federal para vistas desta sentença. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003697-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003697-0) - JOAO FERREIRA AVELINO(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno a autarquia-ré a averbar o período rural do

autor de 01.01.69 a 31.12.72. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004007-13.2008.403.6183 (2008.61.83.004007-9) - JOSE MILTON DIAS BEZERRA(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006046-80.2008.403.6183 (2008.61.83.006046-7) - LAURIDES ROSA DE OLIVEIRA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento do benefício de Pensão por Morte à autora LAURIDES ROSA DE OLIVEIRA, a contar da data do requerimento (11.11.2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005251-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005251-7) - CLEITON OLIVEIRA DA SILVA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005901-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005901-9) - CONCHETA MARIA SIQUEIRA REIS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora CONCHETA MARIA SIQUEIRA REIS, a contar da data do requerimento administrativo (03.04.2007), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008139-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008139-6) - PRISCILA FERREIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008941-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008941-3) - DENER ALEXANDRE VITAL BRAMONT(SP046152 -

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014698-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014698-6) - ANTONIO PASCOALINO VENDITE(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016049-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016049-1) - PAULO SERGIO DE PAIVA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014337-98.2010.403.6183 - ZILDA DAS GRACAS MOREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006751-73.2011.403.6183 - EDNALDO BORGES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010494-57.2012.403.6183 - MARISA LISBOA MOTA SEMIDAMORE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0002735-08.2013.403.6183 - MARIA ELISABETH FERREIRA LEONCINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I..

0002770-65.2013.403.6183 - RENATO AKIRA KOBASHIGAWA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de

Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.

0003026-08.2013.403.6183 - JOSE MANOEL PEDROSO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).
P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003028-75.2013.403.6183 - YOLANDA TEREZINHA DIAS DA LUZ FIGUEIREDO RAMOS(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).
P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003038-22.2013.403.6183 - ELISABETE CAMPOS NOGUEIRA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).
P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003047-81.2013.403.6183 - CARLOS BALTAZAR CUNHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).
P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003073-79.2013.403.6183 - JOAO DE GOUVEIA RODRIGUES(SP183066 - EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).
P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003171-64.2013.403.6183 - ARLINDO ASSADA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).
P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003195-92.2013.403.6183 - ADAO PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos

benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0003224-45.2013.403.6183 - ZAILDA LUCIENE COSTA LEMOS(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003254-80.2013.403.6183 - EDMUNDO BELO VIEGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0003262-57.2013.403.6183 - UBIRATAN DE FREITAS MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003276-41.2013.403.6183 - CECILIA DO COUTO SACRAMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0003291-10.2013.403.6183 - BARTOLOMEU CRUZ FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0003315-38.2013.403.6183 - IZILDA APARECIDA BIONDI TREVISAN(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0003325-82.2013.403.6183 - WANDERSON MAGELA FERNANDES OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração de fl. 16, na declaração de fl. 36 e no comprovante de residência de fl. 42, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de

previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento n.º 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência

de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Manhuaçu - MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0003340-51.2013.403.6183 - MARIA ILMA FEITOSA MOLINARI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ... Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004757-35.1996.403.6183 (96.0004757-0) - KOJI NAKANO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0003968-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003968-3) - EDGAR DIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0004051-42.2002.403.6183 (2002.61.83.004051-0) - GERALDO TIBUCIO DE MELO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0000081-97.2003.403.6183 (2003.61.83.000081-3) - FRANCO BAVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)
1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0001447-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001447-2) - ARNALDO RAMOS DA SILVA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0001759-50.2003.403.6183 (2003.61.83.001759-0) - ROZELI FATIMA GALHARDO FELISBERTO X EDUARDO GALHARDO FELISBERTO X MAYARA GALHARDO FELISBERTO X MARCIO DOS SANTOS FELISBERTO JUNIOR(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 2.260,11 (dois mil, duzentos e sessenta reais e onze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, conforme planilha de folha 387, a qual ora me reporto. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0003059-47.2003.403.6183 (2003.61.83.003059-3) - SEVERINO FRANCISCO DA COSTA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0005208-16.2003.403.6183 (2003.61.83.005208-4) - TAKASI KUWABARA X NILVA HARUE KUWABARA X MARCOS OSSAMU KUWABARA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0007240-91.2003.403.6183 (2003.61.83.007240-0) - MARIA CONSUELO RIBEIRO ROCHA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0007409-78.2003.403.6183 (2003.61.83.007409-2) - SANTO RASTELLI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0011287-11.2003.403.6183 (2003.61.83.011287-1) - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP239984 - PRISCILLA

RAPIZARDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0011998-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011998-1) - ANTONIO MILANEZ X RONALDE ABDALLA X SEBASTIAO RUY DE OLIVEIRA FELIX X ARLETTE DEOLINDA PILAO FELIX(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO E SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0014041-23.2003.403.6183 (2003.61.83.014041-6) - NIVALDO FERNANDES DA SILVA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X RIBEIRO E ABRAO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0002835-75.2004.403.6183 (2004.61.83.002835-9) - NICODIMO BISPO DA ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0003716-52.2004.403.6183 (2004.61.83.003716-6) - VALDENOR JUSTINO DA SILVA X FRANCISCA GUEDES DA SILVA(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI E SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Expeça-se a certidão requerida pelo advogado, Dr. Paulo Renato Taglianetti, juntando-se cópia nos autos.Intime-se.

0003913-07.2004.403.6183 (2004.61.83.003913-8) - ALZIRA SEVERINA DA CONCEICAO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0001932-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001932-6) - NEUSA DA COSTA CANDIDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003853-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003853-2) - GILDA OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230: defiro.Intime-se.

0003394-90.2008.403.6183 (2008.61.83.003394-4) - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

0005022-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005022-0) - IVANETE LOPES DOS SANTOS SILVA(SP224248 - LIRANI FERREIRA RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014569-48.1989.403.6183 (89.0014569-0) - EUGENIO BORDONI FILHO X OTAVIO PERIN X SALVADOR LABADESSA X SEBASTIAO ALVES X JOSE BERNABE CANO X JOSE PEREIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X LENI MARINHO DE BARROS X MANOEL FIGUEIREDO SANTOS X MARIO MARCON(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X EUGENIO BORDONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0010117-04.2003.403.6183 (2003.61.83.010117-4) - PAULO RAIMUNDO MARQUES MOTA X PAULO ROBERTO MONTEIRO X PAULO SEIMITSU HANAGUSKU X PAULO TADEU PINHEIRO DA SILVA X MARILENE APARECIDA TOSI ZANUTTO PINHEIRO DA SILVA X PAULO WATANABE X PEDRO JUPYRA GUERREIRO X PEDRO ANTONIO ESCANHOELA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RAIMUNDO MARQUES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0005498-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005498-3) - RAIMUNDA LOURENCO DA SILVA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

Expediente Nº 3927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006426-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006426-0) - MARIA APARECIDA VELHO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014242-05.2009.403.6183 (2009.61.83.014242-7) - DAVID ALFASSI(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0016368-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016368-6) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001348-60.2010.403.6183 (2010.61.83.001348-4) - ANTONIO SELESTINO DOS SANTOS REIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004207-49.2010.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006289-53.2010.403.6183 - JOSE DAGOMAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006882-82.2010.403.6183 - LUDGERO CORREA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007145-17.2010.403.6183 - ARI PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007363-45.2010.403.6183 - ANTONIA DE MORAES PICCIRILLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 197/216, eis que sua subscritora não está regularmente constituída nos autos. Int.

0012650-86.2010.403.6183 - MARTINHO TOMAZELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0033351-05.2010.403.6301 - ROSALVA MARIA LIBERATO RELA(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/198: Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0001188-98.2011.403.6183 - JOAO ROBERTO DE GOIS(SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO ROBERTO DE GÓIS, portador da cédula de identidade RG nº. 1281888789 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 075.543.358-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação do seu benefício por incapacidade na seara administrativa. Alega padecer de problemas ortopédicos que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/167). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedidas as benesses da gratuidade da justiça às fls. 170 e verso. Devidamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 178/184. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pedido autoral. A parte autora apresentou a réplica às fls. 187/191. Consta dos autos exame médico realizado por perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia (fls. 200/209). Após intimação, houve manifestação da parte autora ao laudo pericial às fls. 212/214 e ciência da autarquia-ré à fl. 211. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida a exame médico judicial, realizado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia, conforme laudo acostado aos autos às fls. 200/209. O perito designado atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 47 anos, técnico em plástico, afastado desde 2001. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética e tomográfico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para as queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados,

conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (...). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo, e apenas confirmam o diagnóstico das doenças apontadas por esse. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Reputo suficiente a prova produzida. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, JOÃO ROBERTO DE GÓIS, portador da cédula de identidade RG nº. 1281888789 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 075.543.358-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001438-34.2011.403.6183 - ANTONIO GONCALVES X PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X MARIO SHIZUO FUKUMOTO X CLAUDIO ASSUNCAO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001462-62.2011.403.6183 - PAULO FLORINDO X JUAREZ MANOEL DOS SANTOS X WANDERLEY DECIO CINTRA X CLAUDIO BEQUELLI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001466-02.2011.403.6183 - PAULO HERCULANO DE ANDRADE X ANTONIO CARDOZO SOARES LHAMAS X ODAIR DA SILVA X ISRAEL DE SOUSA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001620-20.2011.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO BIANCHINI X CARLOS ROBERTO BUCCI X CARLOS RENER PORTELA DA SILVA X MAURILIO ZOLIN (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO PEDRO SEBASTIAO BIANCHINI, portador da cédula de identidade RG nº 3.998.701 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 352.311.818-20, CARLOS ROBERTO BUCCI, portador da cédula de identidade RG nº 7.759.429 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 326.727.488-53, CARLOS RENER PORTELA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 9.268.554-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 606.160.248-00, MAURILIO ZOLIN, portador da cédula de identidade RG nº 12.222.429-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 070.729.888-15, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteiam a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 54/76). Foi apresentada réplica pela parte autora (fls. 96/101). Decidiu-se pela extinção sem resolução do mérito de pedido (fls. 104/105). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 108/119). Através de decisão fundamentada, acolheram-se os embargos declaratórios para sanar a omissão encontrada. Foram opostos novos embargos de declaração pela parte autora (fls. 124). Alega, ainda, estarem incorretos os dados dos autores, notadamente os nomes. Defende a existência de erro material no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico haver incorreção na sentença. Assim, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a sentença de fls.

121, tão-somente para correção do erro material, retificando a parte do relatório nos seguintes termos, in verbis: Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 104/105, alegando os embargantes a existência de omissão, tendo em vista que na sentença recorrida não foi apreciado se efetivamente os benefícios dos autores PEDRO SEBASTIAO BIANCHINI, portador da cédula de identidade RG nº 3.998.701 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 352.311.818-20, CARLOS ROBERTO BUCCI, portador da cédula de identidade RG nº 7.759.429 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 326.727.488-53, CARLOS RENER PORTELA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 9.268.554-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 606.160.248-00, MAURILIO ZOLIN, portador da cédula de identidade RG nº 12.222.429-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 070.729.888-15 haviam sido revistos conforme novos tetos fixados pelas emendas 20/1998 e 41/2003. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, dando-lhes provimento. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por PEDRO SEBASTIAO BIANCHINI, portador da cédula de identidade RG nº 3.998.701 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 352.311.818-20, CARLOS ROBERTO BUCCI, portador da cédula de identidade RG nº 7.759.429 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 326.727.488-53, CARLOS RENER PORTELA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 9.268.554-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 606.160.248-00, MAURILIO ZOLIN, portador da cédula de identidade RG nº 12.222.429-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 070.729.888-15, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001660-02.2011.403.6183 - SAMUEL FRANCHI X FELISBERTO JOSE DA SILVA X SEVERINO IVO DOS SANTOS X VALDIR FONSECA X WALDOMIRO SERAFIM (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002151-09.2011.403.6183 - PAULO MASATO KAWAURA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o requerido pelo contador judicial às fls. 53, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003011-10.2011.403.6183 - ORLANDO COUREL (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às parte(s), sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0003458-95.2011.403.6183 - HILDEBRANDO HILTON DE SOUZA OLIVEIRA (SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 186/204. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0003593-10.2011.403.6183 - AFONSO DESCHER (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às parte(s), sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0004087-69.2011.403.6183 - ALZIRA EBNER PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às parte(s), sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0004540-64.2011.403.6183 - ARRECILDE PACIULLO X FRANCISCO PEIXOTO FILHO X GABRIEL JOSE ESPIR X JULIO NOBORU MIYABARA X OSWALDO SANCHES Y SANCHES (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO ARRECILDE PACIULLO, portador da cédula de identidade RG nº 5.068.111-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 275.216.728-87, FRANCISCO PEIXOTO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 2.542.913-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 500.341.628-87, GABRIEL HOSE ESPIR, portador da cédula de identidade RG nº 9.008.252-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 568.804.488-87, JULIO

NOBORU MIYABARA, portador da cédula de identidade RG nº 3.123.106-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 050.031.218-49 e OSWALDO SANCHES Y SANCHES, portador da cédula de identidade RG nº 2.304.408-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 293.517.748-72 ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem que a autarquia-ré seja compelida a rever o benefício que titularizam. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 65/87). Decidiu-se pela improcedência do pedido (fls. 100/102). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 104/107). A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Isso porque, ao juiz é permitido, com espeque no art. 463, I, do CPC, em vista da ocorrência de erro material, corrigir de ofício o equívoco, passando a decisão a fazer parte integrante da referida sentença. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Ainda, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ARRECILDE PACIULLO, portador da cédula de identidade RG nº 5.068.111-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 275.216.728-87, FRANCISCO PEIXOTO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 2.542.913-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 500.341.628-87, GABRIEL HOSE ESPIR, portador da cédula de identidade RG nº 9.008.252-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 568.804.488-87, JULIO NOBORU MIYABARA, portador da cédula de identidade RG nº 3.123.106-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 050.031.218-49 e OSWALDO SANCHES Y SANCHES, portador da cédula de identidade RG nº 2.304.408-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 293.517.748-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004908-73.2011.403.6183 - GILDA SUERLEI TORTUL (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004963-24.2011.403.6183 - ARMANDO ALVES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às parte(s), sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0005385-96.2011.403.6183 - JOSE HELIO ALMEIDA ROCHA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial juntado às fls. 79/82.Fls 74/77: Defiro a realização de nova perícia na especialidade ortopedia pelo perito nomeado às fls. 69/70.Ciência às partes da nova data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 17/07/2013 às 12:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Requisite a Serventia os honorários periciais.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005675-14.2011.403.6183 - ANTONIO BENEDITO LAZARINI(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às parte(s), sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0007865-47.2011.403.6183 - DAVID OLIVEIRA TIBURCIO(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às parte(s), sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0008771-37.2011.403.6183 - CELIO JOSE MAJEWSKI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0009800-25.2011.403.6183 - EDUARDO DE ALMEIDA LEMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010361-49.2011.403.6183 - ANTONIO PERES DE SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às parte(s), sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0010459-34.2011.403.6183 - JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011350-55.2011.403.6183 - ANTONIO PAULO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às parte(s), sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0011576-60.2011.403.6183 - JOAO JOAQUIM GONCALEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às parte(s), sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0011579-15.2011.403.6183 - FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às parte(s), sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0011653-69.2011.403.6183 - OSWALDO THOMAZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às parte(s), sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0011978-44.2011.403.6183 - MARINA EDNEA ZAZZERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0012323-10.2011.403.6183 - CELSO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às parte(s), sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0012324-92.2011.403.6183 - OSWALDO RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às parte(s), sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0013020-31.2011.403.6183 - MARINES DE FATIMA RODRIGUES COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013525-22.2011.403.6183 - NIVALDO BERTOLINO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às parte(s), sucessivamente, pelo prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0002046-95.2012.403.6183 - MANUEL LUIZ DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002339-65.2012.403.6183 - MARCIA KOKUMAI(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo

Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003809-34.2012.403.6183 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando que o INSS não foi citado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006570-38.2012.403.6183 - DOMINGOS MUNGO BREFERE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005217-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005217-7) - JOSE FRANCISCO DELIA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE FRANCISCO DELIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a manifestação de fls. 161, dê-se ciência à parte autora do contido às fls. 162/163. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 73.792,50 (setenta e três mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.379,25 (sete mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 81.171,75 (oitenta e um mil, cento e setenta e um reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 152, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004050-88.1997.403.6100 (97.0004050-0) - ANTONIO AGUIAR JUNIOR X JUAREZ ALVES DA CUNHA X OTAGIBA BITTENCOURT DE LIMA(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 170: Anoto o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 163, sob pena de preclusão de produção da prova pericial

0006605-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006605-6) - DIONIZIO JULIAO DOS SANTOS(SP090601 - MARIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Não havendo novas provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença

0000986-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000986-1) - LAZARO DOS SANTOS COSTA(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição. Cumpra-se o despacho de fl. 258, abrindo-se conclusão para sentença

0009459-33.2010.403.6183 - GENESIO DA COSTA CARVALHO(SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição. Tendo em vista o desinteresse na produção de novas provas (fl.83- verso), venham os autos conclusos para sentença

0011245-15.2010.403.6183 - VALDIVINO VIEIRA DE AMORIM(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição. Tendo em vista o desinteresse na produção de novas provas (fl.119 - verso), venham os autos conclusos para sentença

0014210-63.2010.403.6183 - OLGA TAMPELI DIAS(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição. Não havendo novas provas a produzir, venham conclusos para sentença

0001932-93.2011.403.6183 - ISAIAS MENDES FERREIRA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o ato ordinatório de fl. 155, foi realizado com base em Portaria expedida pelo Juízo da 3.^a Vara Federal Previdenciária, torno-o sem efeito. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0007963-32.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS VIDAL(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a quase integralidade das ações previdenciárias possui no pólo ativo pessoas que, em tese, se enquadram nos casos previstos na Lei 10.741/03 e, ainda, com o fim de se conferir um tratamento igualitários aos jurisdicionados, entendo incabível a tramitação preferencial. Não havendo novas provas a serem produzidas, conclusos para sentença.

0011911-79.2011.403.6183 - MAURO RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 250: Dê-se ciência às partes da designação da audiência no Juízo deprecado

0026531-33.2011.403.6301 - JOAO ANTONIO GARCIA FILHO(SP153998 - AMAURI SOARES E SP280424 - ROSANE VIERTEL SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as

0054249-05.2011.403.6301 - ADRIANA VASCONCELOS GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição. Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença

0000849-08.2012.403.6183 - NIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as

0001223-24.2012.403.6183 - APARECIDA FERREIRA BENTLER(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS X MARIA APARECIDA DE FREITAS
Colho dos autos que a corré JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS não foi devidamente citada, como se depreende da certidão de fl. 74. Contudo, como compareceu espontaneamente fica suprida sua citação, nos termos do 1.^o do art. 214, do C.P.C. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração o pólo passivo para que conste JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS, representada por MARIA APARECIDA DE FREITAS. Reconsidero o despacho de fl. 78. Após, considerando os termos da manifestação da corre às fls. 79/84, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do C.P.C.

0002489-46.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEDRO LOPES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as

0008377-93.2012.403.6183 - SEBASTIAO PAULO DOS SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição. Tendo em vista o desinteresse na produção de novas provas (fl.46- verso), venham os autos conclusos para sentença

0026639-28.2012.403.6301 - GABRIEL TEIXEIRA NETO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória pra comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada, nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Após, manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0000769-10.2013.403.6183 - SAGRARIO DOMINGUEZ FUERTES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença de fls. 53/55 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000941-49.2013.403.6183 - XIROXI IRITSU(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença de fls. 94/96 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000954-48.2013.403.6183 - SUSSUMO KOBAYASHI(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença de fls. 24/26 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003741-50.2013.403.6183 - ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; 2) Esclareça o autor a propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária, uma vez que reside em cidade abrangida por competência de Vara Federal; 3) Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fls. 44/45, traga o autor cópia da petição inicial, sentença e eventual trânsito em julgado dos feitos ali indicados; 4) O autor deverá juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0003745-87.2013.403.6183 - HAROLDO APARECIDO DA SILVA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009297-04.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SEBASTIAO JUNQUEIRA DE CASTRO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

Fls. 110: Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010481-92.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LAUDINO VERONEZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Fls. 149: Dê-se ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001964-84.2000.403.6183 (2000.61.83.001964-0) - JAIME DOS SANTOS JUNIOR(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JAIME DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 678: Nada a deferir. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução

0003935-36.2002.403.6183 (2002.61.83.003935-0) - RAIMUNDO TIBURCIO X JOSE SANTANA PEREIRA X MARIO FERNANDES X SAMARITANA MARIA DE JESUS FERNANDES X FRANCISCO DE SENA CARDOSO X JOAO GERALDO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SAMARITANA MARIA DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SENA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 482/503: Nesta oportunidade, trava-se a discussão acerca da expedição de ofício requisitório relativo à verba honorária contratada entre as partes, na forma do artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que assim dispõe: Art. 22. (...) 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Da leitura do dispositivo, claro está que disciplina relações de índole privada, tutelando o recebimento dos honorários advocatícios acordados mediante contrato de prestação de serviços celebrado entre o patrono e seu cliente. Nessa medida, a relação particular estabelecida entre mandante e mandatário extrapola esta demanda, bem assim a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente. Com efeito, não se vislumbra, no caso, hipótese que autorize o Juiz Federal a decidir eventual controvérsia entre as partes, eis que ausente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Nem se alegue que a Resolução nº 438/05-CJF possibilita a requisição na forma aqui pretendida, uma vez que apenas lhe cabe regulamentar administrativamente a execução de dispositivo de lei, sem adentrar o âmbito de sua constitucionalidade, cuja análise é de competência jurisdicional. Outrossim, não se nega que a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos (art. 24, caput, da Lei nº 8.906/94). Porém, ostentam natureza diversa. No primeiro caso (decisão judicial), são honorários sucumbenciais arbitrados pelo Juiz no processo onde contendem autor e réu (União, autarquia ou empresa pública federal). Daí que a execução é diretamente dirigida a um desses entes públicos, o que justifica a intervenção da Justiça Federal. Já no segundo caso (contrato escrito), o ente público não participa da relação de direito material travada entre particulares e, nessa hipótese, a execução não é a ele dirigida. O título executivo extrajudicial assim formado (art. 585, VII, CPC) deve ser satisfeito pelas vias adequadas. Além disso, a ressalva contida na parte final do 4º, do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 (salvo se este provar que já os pagou) poderia ensejar a abertura de demanda incidental, desta vez entre cliente e advogado, cujas relações particulares não podem ser discutidas perante a Justiça Federal, causando, ademais, maior retardo para o encerramento do feito. Tal dilação, à evidência, não se amolda ao comando contido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que a todos assegura a razoável duração do processo. Por tais razões, declaro inconstitucional o artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 e indefiro o pedido de requisição dos honorários advocatícios contratados entre as partes. Expeçam-se os Ofícios Requisitórios relativos apenas ao principal e à sucumbência processual. Outrossim, desde já fica deferido

a remessa dos autos ao SEDI para duplicação da classe de advogados do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica ,OLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, C.N.P.J. sob o n.º 07.739.333/0001-86

Expediente Nº 496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017099-10.1998.403.6183 (98.0017099-5) - ANTONIO DOS REIS NETO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor da baixa dos autos. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0002604-53.2001.403.6183 (2001.61.83.002604-0) - RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

R. SENTENÇA DE FLS.: Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016264-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016264-5) - SILVIO CESAR SEPULVEDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.154/157), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0062023-57.2009.403.6301 - APARECIDA ROSA DE TRENTO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 378/389), no efeito devolutivo, dê-se vista ao autor para apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, data supra.

0011438-28.2010.403.6119 - JOSE DA CRUZ DE JESUS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0001554-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001554-7) - REGINA CELIA BARROS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 174/184), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0001995-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001995-4) - DANIEL JOSE DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor (fls. 132/142), no efeito devolutivo, dê-se vista ao réu para apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0004808-55.2010.403.6183 - MARY DE FATIMA MENEGHETTI(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho em Inspeção. Ciência às partes do laudo pericial juntado às fls. 300/305. Manifeste-se à parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 306/319, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite a Serventia os honorários periciais. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

0008622-75.2010.403.6183 - ANAHI DONOFRE TEIXEIRA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu.Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional:QUESITOS DO JUÍZO:I. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do

periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?13. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0014596-30.2010.403.6301 - ANTONIO NORBERTO CAVALCANTE(SP286516 - DAYANA BITNER E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 450/455), no efeito devolutivo, dê-se vista ao autor para apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, data supra.

0003620-90.2011.403.6183 - HEICHIRO IDE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do apurado pela Contadoria Judicial (fls. 75/81), fixo ex officio o valor da causa em R\$ 9.362,04 (nove mil, trezentos e sessenta e dois reais e quatro centavos). Assim sendo, considerando o teor do artigo 3º, 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, o qual estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0010637-80.2011.403.6183 - RENATO LOUZADA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 117/132), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista à parte Autora para apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0011567-98.2011.403.6183 - REINALDO APARECIDO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 155/167), no efeito devolutivo, dê-se vista ao autor para apresentar suas contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.São Paulo, data supra.

0012032-10.2011.403.6183 - OSWALDO ARANDA FIGUEIREDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0012554-37.2011.403.6183 - GILENO JOSE DE MORAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000572-89.2012.403.6183 - ANTONIO EVERTON DO CARMO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora para o fim de suspender o feito por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

0001747-21.2012.403.6183 - ERINALDO LOPES CAVALCANTE(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005339-73.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS LOPES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006929-85.2012.403.6183 - ANDRE DE SOUZA MENDONCA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n.º 127283, que declarou o Juízo da 3.ª Vara Cível de São Miguel Paulista, como competente para processar e julgar a presente demanda, encaminhem-se os autos ao Juízo suscitado para prosseguimento

0008772-85.2012.403.6183 - ALVARO LEAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 119/138), no efeito devolutivo, dê-se vista ao autor para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0009901-28.2012.403.6183 - VALDIR LEITE DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011201-25.2012.403.6183 - VALDECIR DE JESUS NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011302-62.2012.403.6183 - CELMA DENISE GOMES NEVES(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011508-76.2012.403.6183 - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 27/31 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000043-36.2013.403.6183 - CARMINA MENDES DE SOUZA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando-as.Intimem-se.

0001449-92.2013.403.6183 - MARLENE OLIVEIRA DOS REIS(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 57/59 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001695-88.2013.403.6183 - MOSES PONTE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 46/48 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003754-49.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Dada a evidente inexistência de prevenção, deixo de verificar a relação entre os feitos ali apontados.III - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, computando-se os períodos desconsiderados pelo INSS na concessão de seu benefício, com a alteração do coeficiente para 100% dos salários de benefício. É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos.Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

0003773-55.2013.403.6183 - GILBERTO CORREA PORTERO(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP194204E - LUCIA RAFAELA LEITE SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0003778-77.2013.403.6183 - FLORISVALDO NUNES VIANA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça GratuitaConsiderando que o autor reside em município que é abrangido por sede de Justiça Federal, esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária.

0003779-62.2013.403.6183 - JOVELCINO ALVES DE OLIVEIRA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça GratuitaConsiderando que o autor reside em município que é abrangido por sede de Justiça Federal, esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014517-17.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls.: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 499

MANDADO DE SEGURANCA

0021345-49.1998.403.6183 (98.0021345-7) - PAULO ALVES DE LIMA X MARIA MARCIANA LOUREIRO DOS SANTOS X LOURENCO LOMBARDI NETO X EDITH BLUMEN DEL BEL X JOSE ANTONIO LOURENCO DA PALMA X DORA BLOSS DE LIMA X GENESIS CANDIDO LARA(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X COORDENADORA DO INSS/SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

Fl. 207: Vale registrar que, nos termos da Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Tal entendimento é amplamente consolidado nos tribunais superiores e majoritariamente amparado pela jurisprudência nacional. Assim, indefiro o pedido formulado pelo impetrante nos moldes em que pleiteado. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0043062-20.1998.403.6183 (98.0043062-8) - MAXIMO CRESPO BODAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 343/344: Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (fls. 339/340). Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000479-49.2000.403.6183 (2000.61.83.000479-9) - DINAN SATO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E Proc. ROBERTO DIAS FARO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 242/243: Intime-se, por mandado o Gerente Executivo do INSS, para que coloque em manutenção o benefício do autor, nos termos da decisão transitada em julgado. Anoto o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da ordem. Silente encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis

0003036-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003036-9) - LEO DE VINCEI RUSSO(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA SE(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n. 375/2013-CJF de 13/03/2013. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009147-23.2011.403.6183 - REGINA ALVES DIAS SANTOS(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do impetrante (fls.91/123), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao Impetrado para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0018082-73.2012.403.6100 - ANDERSON SAMPAIO SOUZA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

I - Recebo a petição do impetrante (fl. 27) como aditamento à petição inicial para incluir no polo passivo da demanda o Sr. Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego. II - Encaminhem-se os autos ao SUDI para retificar a autuação com as devidas anotações. III - Determino à impetrante que forneça mais uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei n. 12.016/2009. Após, com a vinda das cópias, expeça-se mandado de intimação ao referido órgão. IV - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. V - Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. VI - Após, tornem conclusos. VII - P. e Int.

0018411-85.2012.403.6100 - AMANDA ANDREA ANTOLINI PERRONI(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X DIRETOR DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007788-04.2012.403.6183 - ANAI MENA(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO-CENTRORO
Fl. 46: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010007-87.2012.403.6183 - JOSE ALVES DE ANCHIETA(SP317092 - EDSON SILVA SANTANA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Instado o impetrante a indicar corretamente a autoridade impetrada, a parte interessada apontou, às fls. 231, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como autoridade coatora. Considerando que, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, não cabe mandado de segurança à entidade autárquica r. mencionada, defiro prazo de 5 (cinco) dias para que emende o impetrante a petição inicial para a regularização do polo passivo da ação, com a indicação correta da autoridade apontada como coatora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003967-55.2013.403.6183 - ERCILIO DE SOUZA PORTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

I - Inicialmente, apresente a Impetrante a Procuração origina, bem como as cópias autenticadas dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. II - Determino, ainda, à Impetrante que forneça 2 cópias completas da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, I, II da Lei n. 12.016/2009. III - Após, tornem os autos conclusos. IV - Int.